



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2017 – São Paulo, quinta-feira, 09 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6830

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021704-24.2016.403.6100 - EDUARDO DE SOUZA MARCONDES DO AMARAL(SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o alegado pela autora às fls. 41/51 no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações trazidas pelas partes às fls. 1157, 1159/1174 e 1175/1186, dou por encerrada a fase instrutória. Assim, apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente as rés, nos termos do art. 364, parágrafo 2º do CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0010476-62.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA X PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA X IND/ DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A à fl. 302. Int.

0005243-45.2014.403.6100 - PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela autora à fl. 118. Int.

0023565-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP

Ciência à CEF sobre a carta precatória nº 01/2017 que retornou negativa. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES

Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF à fl. 165. Int.

0002991-35.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME(SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGEMETAL MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Defiro a devolução de prazo requerida pela ré MF Montagem e Cobertura LTDA à fl. 902. Int.

0018232-49.2015.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0005381-41.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS X JANAINA DE PAULA MIRANDA(SP129914 - ROSANGELA DA ROCHA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011823-23.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista o silêncio certificado à fl. 71, resta prejudicado o cumprimento da decisão de fl. 60. Assim, prossiga-se o feito, promovendo a citação do réu(PRF). Int.

0013538-03.2016.403.6100 - MARIA MARTHA CAMILO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 316, sob pena de extinção do feito. Int.

0017090-73.2016.403.6100 - PRISCILA GOMES FAIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017866-73.2016.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

O objeto da presente ação é o restabelecimento das atividades da lotérica, supostamente suspensas de forma inesperada sem prova de descumprimento de qualquer cláusula contratual. Assim, indefiro o pedido de prova pericial, quebra de sigilo telefônico, de juntada de gravações das câmeras de circuito interno da CEF e histórico das contas onde foram feitos depósitos indevidos, visto que tais pedidos desbordam dos limites em que a lide foi proposta. Indefiro o pedido de produção de prova oral, visto que o objeto da ação circunscreve-se à análise do cumprimento de cláusulas contratuais. Int.

0019552-03.2016.403.6100 - CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o requerido pela autora à fl. 82. Int.

0019801-51.2016.403.6100 - WATTO LTDA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado à fl. 216, decreto a revelia da parte ré União Federal, sem aplicar, contudo, os seus efeitos. Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019942-70.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X DESARROLLO AGRICOLA Y MINERO, S.A - DAYMSA(SP330759 - JONATHAN DE ALMEIDA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Aguarde-se o transcurso do prazo concedido à fl. 151 à parte ré. Int.

0021311-02.2016.403.6100 - ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023954-30.2016.403.6100 - UNIETHOS - FORMACAO E DESENVOLVIMENTO DA GESTAO SOCIALMENTE RESPONSAVEL.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024738-07.2016.403.6100 - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024847-21.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024882-78.2016.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o propósito da prova oral requerida à fl. 293, uma vez que nos autos em apenso houve pedido de desistência da prova testemunhal ali solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025238-73.2016.403.6100 - QUANTICO EMPREENDIMENTOS LTDA X BRANIL JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais para regular andamento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025532-28.2016.403.6100 - EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a ré, no prazo de 48 horas, sobre a suficiência do depósito juntado às fls. 60/61 pela autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001231-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-89.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA)

Dê-se vista à impugnada para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o alegado pela União Federal à fl. 78. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021531-64.1997.403.6100 (97.0021531-8) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à fl. 412. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6) - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CELSO PEREIRA SALGADO X HSBC BAMERINDUS S/A

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à fl. 436. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-47.2017.4.03.6100

AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GARCIA PETRENAS - SP345998, ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821

RÉU: ANA CAROLINE RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Ratifico os atos praticados pela 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas nos termos da Lei 9.289/1996, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2017.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5222

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020287-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020286-22.2014.403.6100) ITAIPU BINACIONAL(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA) X ELISABETH CARLUCCI SBARDELINI(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP322444 - JOÃO VITOR MANCINI CASSEB)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9774

EMBARGOS A EXECUCAO

0020998-51.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FPB FERRAMENTAS S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0021354-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045550-37.1997.403.6100 (97.0045550-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X PATRICIA NOGUEIRA DE AQUINO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0021355-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201128-73.1997.403.6100 (97.1201128-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X INSTITUTO DE RADIOTERAPIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0022084-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-27.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X REGINA COUTINHO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015882-94.1992.403.6100 (92.0015882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-66.1992.403.6100 (92.0001308-2)) COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0052178-13.1995.403.6100 (95.0052178-4) - HOSPITAL SANTA LUZIA - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X HOSPITAL SANTA LUZIA - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PAULO CESAR DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X PAULO CESAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0031404-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031404-5) - OSWALDO HIDEAKI KITAHARA X ISaura NORIKO HORIUTI KITAHARA(SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO HIDEAKI KITAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISaura NORIKO HORIUTI KITAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO HIDEAKI KITAHARA X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521366-48.1983.403.6100 (00.0521366-5) - DURATEX SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X DURATEX SA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0022391-74.2011.403.6100 - AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X AUREA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

Expediente N° 9791

HABEAS DATA

0022261-11.2016.403.6100 - HOSPITAL SANTA HELENA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL SANTA HELENA S/A. contra ato do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora forneça em 10 (dez dias) relatório contendo contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, realizados pelo impetrante e vinculados aos sistemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Informa a impetrante que ingressou com o pedido administrativo perante a autoridade impetrada a fim de obter o mencionado relatório. Alega que a autoridade impetrada apresentou apenas as contas relativas a depósitos recursais trabalhistas, silenciando em relação aos demais. Apresentou documentos (fls. 05/59). Regularizou a inicial em atenção ao despacho de fl. 63. Em despacho proferido à fl. 67, foi determinada a requisição das informações, que foram prestadas às fls. 71/95. Com as informações, sobreveio manifestação da impetrante às fls. 80/95. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. A autoridade impetrada, em suas informações, alega preliminarmente: i) incompetência territorial; ii) conexão com os autos 0022198-83.2016.4.03.6100, em curso pela 12.^a Vara Federal Cível; iii) inépcia da inicial; iv) inadequação da via eleita e v) falta de interesse de agir. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL O presente habeas data foi impetrado contra ato do Diretor Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo. A impetrada invoca a regra do art. 53, III, do C.P.C. que afirma que é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, sendo competente a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Contudo, o habeas data deve ser impetrado na sede da autoridade coatora, tal como ocorre em ações mandamentais. A impetração deu-se em face do Diretor Superintendente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em São Paulo, de maneira que é competente a Justiça Federal em São Paulo. DA CONEXÃO Não há que se falar em conexão com o feito em curso pela 12.^a Vara Federal, sob nº 0022198-83.2016.4.03.6100 (REDE DOR SÃO LUIZ S.A. X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), uma vez que, apesar da existência de identidade de pedido e da causa de pedir, existe inteira distinção entre as partes, que são pessoas jurídicas diferentes, não sendo cabível a reunião dos feitos. DA INÉPCIA DA INICIAL Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, já que a inicial não padece dos vícios apontados. Outrossim, o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA A preliminar se confunde com o próprio mérito e com ele será apreciado. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Também a preliminar de ausência de interesse não merece acolhimento, uma vez que se trata de mérito, ou seja, a existência de requisito para a concessão da ordem, qual seja, a recusa da autoridade em fornecer os dados solicitados na via administrativa. DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO Habeas Data tem fundamento no artigo 5º, LXXII, CF, que assim dispõe: Art. 5º. (...) LXXII - Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. De seu turno, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/1997, in verbis: Art. 7. Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Na hipótese posta nos autos, a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada apresente relatório contendo todas as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, o que lhe foi negado na via administrativa, como se depreende do documento de fls. 58/59. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 673.707/MG (Plenário, 17.06.2015, Rel. Min. Luiz Fux), em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Apesar do precedente em questão tratar de habeas data para a obtenção de informações fiscais, tenho que a hipótese se assemelha à presente ação, uma vez que os dados de que dispõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como depositária de valores referentes a processos judiciais e administrativos, são de natureza pública e, portanto, passíveis de serem obtidos por meio de habeas data. Assim, indiscutível a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* resta demonstrado, uma vez que a ausência das informações obsta o acesso a valores que, eventualmente, poderiam ser levantados pela Impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça relatório contendo todas as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial ou administrativa, realizados pelo impetrante e vinculados aos sistemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0022699-37.2016.403.6100 - CONTAX PARTICIPACOES S/A(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por CONTAX PARTICIPAÇÕES S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora forneça em 15 (quinze dias) os seguintes documentos: sistema CCORGFIP (INSS); sistemas que espelhem os tributos retidos por terceiros em nome da Impetrante (IRPJ/CSLL/PIS e COFINS); relação de todos os PER ou PER/DCOMP ainda não julgados; Dacon/EFD Contribuições a partir de 2011; DIPJ/ECF a partir de 2011; DCTF a partir de 2011 e a relação de todos os pagamentos e alocações efetuados por força dos parcelamentos especiais. Informa a impetrante que ingressou com o pedido administrativo de nº 10010.004477/1016-87, a fim de ter acesso a todos os dados fiscais a ela relacionados, arquivados em bancos de dados da Receita Federal do Brasil. Alega que a autoridade impetrada apresentou apenas um dos relatórios requisitados, silenciando ou se negando a apresentar os demais. Apresentou documentos (fls. 32/77). Regularizou a inicial em atenção ao despacho de fl. 80. Em despacho proferido à fl. 98, foi determinada a requisição das informações, que foram prestadas às fls. 102/112. Com as informações, sobreveio manifestação da impetrante às fls. 114/124. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. O Habeas Data tem fundamento no artigo 5º, LXXII, CF, que assim dispõe: Art. 5º. (...) LXXII - Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 673.707/MG (Plenário, 17.06.2015, Rel. Min. Luiz Fux), assentou, em sede de repercussão geral, por votação unânime, a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Assim sendo, ainda que existam dificuldades operacionais na prestação do serviço, não se pode olvidar que é direito do Impetrante obter as informações em questão, estando caracterizado o fumus boni iuris. O periculum in mora também resta demonstrado, uma vez que a ausência das informações solicitadas pode causar dano à Impetrante, considerando o possível decurso de prazo para a restituição de exações recolhidas a maior. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os documentos solicitados pela impetrante: sistema CCORGFIP (INSS); sistemas que espelhem os tributos retidos por terceiros em nome da Impetrante (IRPJ/CSLL/PIS e COFINS); relação de todos os PER ou PER/DCOMP ainda não julgados; Dacon/EFD Contribuições a partir de 2011; DIPJ/ECF a partir de 2011; DCTF a partir de 2011 e a relação de todos os pagamentos e alocações efetuados por força dos parcelamentos especiais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5) - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Republique-se o despacho correto, reabrindo-se o prazo recursal: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0029699-26.1995.403.6100 (95.0029699-3) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se a impetrante a fornecer todos os documentos solicitados pela Contadoria à fl. 948. Com a vinda dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria.Int.

0008492-58.2001.403.6100 (2001.61.00.008492-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCOIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STA BARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICO BRASIL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z e XIV:1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Expeça-se a certidão requerida.3. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0028779-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028779-5) - CENTRO DE DIAGNOSTICOS AGUA VERDE LTDA(SC006654 - ROSELI CACHOEIRA SESTREM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Reconsidero o despacho de fls.535.Considerando o teor do art. 906, parágrafo único e diante do requerido pela impetrante às 521/522, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal (agência 0265), para que transfira os saldos remanescentes das Contas nº 0265.635.00250537-4 e 0265.635.00250538-2 para a conta informada pela impetrante à fl.522, qual seja, Banco Itaú Personalite, agência: 7008, c/c: 20010-2, CPF: 454.827.809-53.Com o cumprimento do Ofício, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0023482-29.2016.403.6100 - ISRAEL ABDUL CIEZA MEDINA X CARLA VANEZZA MEDINA MARQUEZ X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para elaboração de parecer. Com o retorno, tornem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

0025558-26.2016.403.6100 - EDSON ARAUJO DE SOUZA (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício da autoridade coatora (fl. 51), no qual informa que a capacidade administrativa para analisar e tomar providências sobre os pedidos deste feito, cabe à Diretoria de Intendência, localizada na cidade do Rio de Janeiro. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0025608-52.2016.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS S/A. (SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Considerando que a parte impetrante requer a desistência da ação, em razão do deferimento do pedido de consolidação dos débitos no REFIS, dê-se vista a pessoa jurídica interessada. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0001322-90.2016.403.6138 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI (SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP - CAMPUS BARRETOS

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0000478-26.2017.403.6100 - CENTRO SOCIAL PADRE CICERO ROMAO (SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício da autoridade coatora (fls. 111/113), no qual declara ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001099-23.2017.403.6100 - MILTON DA SILVA ALVES (SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0001468-17.2017.403.6100 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI X MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES X CAPRIMAC CAMARA PRIVADA DE MEDIACAO, ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA - ME (SP228623 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais; 2) indicando endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil; 4) apresentando uma via da contrafé com todos os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009; 5) regularizando o instrumento procuratório da CAPRIMAC - Câmara Privada de Mediação, Arbitragem e Conciliação Ltda ME, informando o nome do subscritor da procuração, a fim de conferir se possui poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001517-58.2017.403.6100 - CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 38/39, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares se necessário; 2) indicando endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) regularizando o instrumento procuratório, informando o nome do subscritor da procuração, a fim de conferir se possui poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada. Oficie-se. Intime-se.

0001618-95.2017.403.6100 - GISA INVESTIMENTOS LTDA(SP368027 - THIAGO POMELLI E SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Considerando a existência de ação com o mesmo objeto da presente, distribuída anteriormente a outra Vara- desta Subseção Judiciária e autuada sob nº 0001078-81.2016.403.6100, conforme termo de prevenção de fl. 47, na qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, verifico a ocorrência de prevenção, haja vista o contido no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Embora os nomes das impetrantes dos dois processos sejam diferentes, possuem o mesmo CNPJ. Ademais, às fls. 17/18 consta alteração do contrato social informando a alteração da denominação da sociedade de GALVÃO INVESTIMENTO LTDA, para GISA INVESTIMENTO LTDA. Assim sendo, determino a remessa destes autos ao SEDI, para redistribuição à 17ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

0001629-27.2017.403.6100 - CASSIO DA COSTA CARRENHO(SP353366 - MARLENE RODRIGUES ALVES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0001805-06.2017.403.6100 - JULIANO PELETEIRO DE FARIA X MARCOS ROLANDO SACCHI X RAFAEL DIEGO DE SERRAO MORALES(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANO PELETEIRO DE FARIA, MARCOS ROLANDO SACCHI e RAFAEL DIEGO DE SERRAO MORALES Contra ato do Delegado Regional em São Paulo, através do qual os impetrantes pleiteiam ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo e o consequente pagamento de mensalidades à entidade. Para tanto, em síntese, aduzem que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Requerem, ao final, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que os impetrantes exercem atividade profissional de músicos, estando sujeitos à eventual autuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo. Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos Impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais os Impetrantes foram ou forem contratados. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

0002033-78.2017.403.6100 - PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a:1- Intime-se a impetrante a regularizar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularizando o instrumento procuratório, informando o nome do subscritor da procuração, a fim de conferir se possui poderes para, em nome da empresa, constituir advogado.

Expediente Nº 9795

EMBARGOS A EXECUCAO

0012095-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-05.1997.403.6100 (97.0012113-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0013129-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0005512-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-07.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005538-44.1998.403.6100 (98.0005538-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA APARECIDA CUNHA(SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA) X JOAO LUIZ DE CASTILHO(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X MARIA APARECIDA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO LUIZ DE CASTILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0012407-03.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO BRAGA X DARCIO LEITEIRO X JACOB FLOHR X KAZUO NAKASHIMA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X OSWALDO TAIMEI ITO X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X TITO LIVIO MALENA X TOSHIARO HARA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BRAGA X UNIAO FEDERAL X DARCIO LEITEIRO X UNIAO FEDERAL X JACOB FLOHR X UNIAO FEDERAL X KAZUO NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TAIMEI ITO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TITO LIVIO MALENA X UNIAO FEDERAL X TOSHIARO HARA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0014196-03.2011.403.6100 - MARCIO RANGEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO RANGEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014464-67.2005.403.6100 (2005.61.00.014464-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA NETO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA NETO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

5ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001350-53.2017.4.03.6100

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerado o documento de id 707459, que demonstra o depósito de R\$932.859,33 em conta vinculada aos presentes autos, defiro a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja o débito em discussão nestes autos.

Intime-se a União com urgência para cumprimento e para que se manifeste acerca da suficiência do depósito.

Oportunamente, venham os autos conclusos para fixação de prazo para aditamento da petição inicial (artigo 303, §1º, I do CPC).

São Paulo, 7 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000983-29.2017.4.03.6100

REQUERENTE: GUASCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando que foi determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e que a própria União já reconheceu que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a garantia dos débitos, recebo o documento de id 676002 como aditamento à inicial e defiro o pedido para determinar à União a retirada do nome da autora no CADIN, desde que os únicos débitos que ensejaram a inscrição sejam os que a requerente pretende garantir por meio do seguro-garantia apresentado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por C. CALIL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do Auto de Infração nº S007887 e da multa dele decorrente.

Narra a autora que a parte ré enviou-lhe notificação, informando sobre a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Administração e o pagamento de anuidade.

A autora então apresentou requerimento no âmbito administrativo, solicitando a anulação da notificação, sustentando ser empresa cuja atividade preponderante não se enquadra no rol de atividades desenvolvidas por Técnico em Administração, de modo que estaria desobrigada do registro no respectivo conselho.

O requerimento administrativo foi indeferido, tendo sido mantida a multa, no importe de R\$3.532,00, relativa ao Auto de Infração nº S007887.

No mérito, requer a anulação do Auto de Infração nº S007887 e a condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

A autora afirma que não se submete à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração na medida em que suas atividades são próprias da Psicologia.

A Lei nº 6.839/80 dispõe o seguinte:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De acordo com o documento de id 672887, a autora possui por objeto social “a atividade de orientação e seleção profissional”.

A Lei nº 4.119/62, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo assevera:

Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos

a) diagnóstico psicológico;

b) orientação e seleção profissional;

c) orientação psicopedagógica;

d) solução de problemas de ajustamento.

§2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Ainda, importa considerar que a autora possui cadastro no Conselho Regional de Psicologia, conforme documento de id 672923.

Portanto, tendo em vista que a autora exerce atividade que, nos termos da Lei nº 4.119/62, compete aos profissionais de psicologia e possui registro junto ao Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do Auto de Infração nº S007887 e da multa dele decorrente.**

Cite-se a parte ré.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-74.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EFEITOS BUFFET FESTAS E EVENTOS EIRELI - EPP, LUANA MOREIRA VITAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Providencie o(a) autora a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo esclarecer se LUANA MOREIRA VITAL integrará ou não o pólo passivo da ação. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

2. Int

São Paulo, 06/03/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000877-67.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MINI MERCADO JARDINS DO IBIRAPUERA LTDA - ME, RODRIGO HENRIQUE BARTHOLO SILVA, ANA PAULA STAMATO SITTA BARTHOLO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Providencie a autora a juntada de cópia do contrato social ou da última alteração contratual da empresa executada.

2) Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

3) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(is) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

5) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

6) Int.

São Paulo, 06/03/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Narra a impetrante ser empresa que atua no ramo gráfico e de embalagens, efetuando também a fabricação e comercialização de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS.

Afirma que tais contribuições incidem sobre o faturamento da empresa. No entanto, insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, por tratar-se de outro tributo e não integrar o faturamento da pessoa jurídica.

No mérito, requer a concessão da segurança, “assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições da lei 12.973 de 2014, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão e reconhecer o indébito dos últimos 05 (cinco) anos, possibilitando a compensação com outros tributos federais”.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar deve ser negada.

É tradicional e acertado o posicionamento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS. Note-se que no julgamento do Recurso Especial 1.144.469 o STJ reafirmou a jurisprudência tradicional e sumulada da Corte. Note-se que tal aresto foi firmado em sede de julgamento representativo da controvérsia e é posterior ao aresto lavrado pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 240.785.

Dessa forma, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, cientificando o respectivo órgão de representação judicial para que, que querendo, ingresse no feito (art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITORIA

0016141-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANO RIBEIRO IANICELLI X MARIA CELIA IANICELLI

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X MARLENE ANDRADE DE FREITAS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015553-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO SANTOS MAINARDI

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000773-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013250-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE PIERONI FREIRE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PIERONI FREIRE DE SA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019483-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO BASILIO REBELO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010661-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR COSTA DE ABREU

Configurada a hipótese prevista no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em cinco por cento do valor atualizado da dívida. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021375-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B J 1 LTDA - ME X JEFFERSON PAIVA DA SILVA

Configurada a hipótese prevista no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em cinco por cento do valor atualizado da dívida. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021059-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME X OSMAR PUPIM SCUDELLER X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

1) Providencie a autora a juntada de cópia de contrato social ou da última alteração contratual da empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isenta(s) de custas (artigo 701, 1º).3) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.5) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0015341-03.1988.403.6100 (88.0015341-0) - DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP003553 - CELSO NEVES E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0072589-82.1992.403.6100 (92.0072589-9) - ANTONIO PEDRO TUNUSSI(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0010736-18.2005.403.6100 (2005.61.00.010736-0) - KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP183991A - CELSO MEIRA JUNIOR E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0010084-49.2015.403.6100 - ALICE FRANCISCA LOPES(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fl. 58 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fl. 59 - A parte autora requer a oitiva das partes e produção de prova testemunhal. Defiro a produção de prova testemunhal. Antes da designação de data para a realização de audiência, concedo o prazo de quinze dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, devendo atentar para o artigo 455, do Código de Processo Civil (cabará ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada). Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0014210-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCEARIA TRIUNFO LTDA - ME

1) Fls. 88/89 - Intime-se Caixa Econômica Federal para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.2)Após, venham os autos conclusos.

0017249-50.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0024761-84.2015.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0001702-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPRESA JORNALISTICA DE COMUNICACAO SP LTDA - ME(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0002256-65.2016.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0002671-48.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0005103-40.2016.403.6100 - ALEXANDRA REGINA GARUTTI X ANTONIO AUGUSTO BUENO COSTA X CHRISTIAN TORRIERI GONCALVES X CINTHIA FELIX DA SILVA X FABIO MONTEIRO DE CARVALHO X JAMIL DE SOUSA X LUIZ HENRIQUE ROCHA X MARCOS OTAVIO DE MORAES ARAUJO X MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO X PAULO MARTINEZ BORJA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0005827-44.2016.403.6100 - AMANDA FARIAS X ANA MARIA FINAMOR X CELSO GUSTAVO CARVALHO URBANO X CLAUDIO ROBERTO OKADA X MARCELO NOVARETTI X MARIA CAMILLA LEMOS X MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO X MEIRE AURELIO X RICARDO ANTONIO CAMARA DA SILVA X ROSANE MOREIRA FIGUEREDO(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0007916-40.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0015375-93.2016.403.6100 - MACK COLOR GRAFICA LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 86/100-v não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls. 70/74. Posto isto, mantenho a mencionada decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 101/114-v: Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

0022330-43.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 145/158). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, para apresentar resposta, nos termos do Art. 335, CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334, 4º, II, do CPC, tendo em vista que a demanda versa sobre direitos indisponíveis e que não admitem autocomposição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031563-60.1999.403.6100 (1999.61.00.031563-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082313-13.1992.403.6100 (92.0082313-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018709-05.1997.403.6100 (97.0018709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X MARIA HAYDEE LUCIANO PENNA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 145/155: Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença proferida nos autos do Procedimento Comum n 0019629-95.2005.403.6100, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para exclusão de SHOZO MATSUNAGA do polo passivo da presente execução.No mais, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde deverão aguardar provocação das partes.Int.

0011808-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA X EDERSON FERNANDO REZENDE

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0018602-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO LOURIVAL DA SILVA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012834-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D LESTE VEICULOS LTDA ME X ROBERTO FRANCISCO GALHA X BRUNO E LUNA DE BRITO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016463-74.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMAGE SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0022418-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003255-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO LUIS HOUCK

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016939-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA PREGNOLATO(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN)

Fl. 42 - Diante da notícia de acordo entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos em Secretaria, até 31/11/2018, período findo o qual a exequente deverá informar acerca do cumprimento do acordo, o que possibilitará a extinção do feito. Intimem-se.

0023534-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAIARA DE JESUS SANTOS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0023826-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO RODRIGUES DE MAGALHAES CASTRO(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) para que o executado apresente via original da procuração de fl. 76.Intime-se.

0000355-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X H.L.F COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP X GABRIEL HERNANDES AIRES

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002021-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO INACIO DA SILVA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002348-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRAZIL 8 IMOVEIS LTDA - EPP X TATIANA ASSAD X ALESSANDRA ASSAD X SAMIR ASSAD FILHO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003555-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO BEZERRA SILVA LAVA RAPIDO - ME X FERNANDO BEZERRA SILVA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010019-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO MAIS DESIGN LTDA - EPP X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000485-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUTER COMERCIAL LTDA - EPP X RUI GUEDELHA COUTINHO X LIDINICE DE OLIVEIRA FERREIRA GUEDELHA COUTINHO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007853-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVIOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA

1) Ante o teor da certidão supra, afasto a(s) hipótese(s) de prevenção apontada no referido termo. 2) Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o complemento devido para o correto recolhimento das custas judiciais, pois o valor recolhido é menor que 0.5% do valor da causa. 3) Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos ou requerer(em) o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 4) Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda(m)-se à(s) busca(s) do(s) endereço(s) atualizado(s), mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda(m)-se à(s) busca(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata(m) de eleitor(es) de outra(s) unidade(s) da federação, solicite(m)-se o(s) endereço(s) ao TRE(s) competente(s), preferencialmente por via eletrônica. 5) Cumpra-se.

0015772-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA X LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY

1) Ante o teor da certidão supra, afastado a(s) hipótese(s) de prevenção apontada no referido termo. 2) Providencie a exequente a juntada de cópia de contrato social ou da última alteração contratual da empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos ou requerer(em) o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 4) Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda(m)-se à(s) busca(s) do(s) endereço(s) atualizado(s), mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda(m)-se à(s) busca(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata(m) de eleitor(es) de outra(s) unidade(s) da federação, solicite(m)-se o(s) endereço(s) ao TRE(s) competente(s), preferencialmente por via eletrônica. 5) Cumpra-se.

0018979-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESERVA RIBEIRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARBORETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO

1) Providencie a exequente a juntada de cópia de contrato social ou da última alteração contratual das empresas executadas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos ou requerer(em) o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 3) Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda(m)-se à(s) busca(s) do(s) endereço(s) atualizado(s), mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda(m)-se à(s) busca(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata(m) de eleitor(es) de outra(s) unidade(s) da federação, solicite(m)-se o(s) endereço(s) ao TRE(s) competente(s), preferencialmente por via eletrônica. 4) Cumpra-se.

0021829-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO JOSE CARRERI

1) Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 3) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. 4) Cumpra-se.

0021840-21.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO FERREIRA

1) Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias). 2) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 3) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. 4) Cumpra-se.

0021857-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDRE CORREA LEMOS

1) Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias). 2) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 3) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. 4) Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005981-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDEVAN FERREIRA SILVA(SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEVAN FERREIRA SILVA

Intime-se a exequente para que recolha as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013227-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARQUES DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA E SP058710 - EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARQUES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 10882

EMBARGOS A EXECUCAO

0000248-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021535-71.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ARNAUD LOPES MADEIRA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

0002523-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-74.1998.403.6100 (98.0009416-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X RAUL MARINHO DE MESQUITA - ESPOLIO X LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

0004037-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020706-86.1998.403.6100 (98.0020706-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019423-47.2006.403.6100 (2006.61.00.019423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-94.1996.403.6100 (96.0008100-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X RAPHY IND/ TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027485-23.1999.403.6100 (1999.61.00.027485-6) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0126391-49.1979.403.6100 (00.0126391-9) - CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP261071 - LUCIANA OLIVEIRA DO VALLE LEOPOLDO E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E RJ021535 - SERGIO PEREGRINO GENTILE SEABRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2696/2717: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela parte autora alegando, em apertada síntese, contradição e omissão da r. decisão de fl. 2694. Fl. 2718: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em que alega omissão quanto ao não julgamento da Impugnação e condenação da parte autora em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente cumpre assinalar que a diferença entre o último cálculo apresentado pela contadoria de fls. 2672/2676 e o cálculo apresentado pela CEF em sede de impugnação (fls. 2199) é que a CEF não fez incidir a SELIC, uma vez que sustentava, na oportunidade, que deveria incidir o índice de 6% ao ano a título de juros. Todavia, por meio da decisão de fls. 2519/2527, a impugnação apresentada pela CEF foi recebida em razão de sua tempestividade e se decidiu sobre a não incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, sobre os índices de correção monetária e a incidência da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir do CC de 2002. Desse modo, considerando que a contadoria e a CEF partiram de taxas dos juros diversas, não há que se afastar, por esse motivo, o cálculo da contadoria, que apontou valor inferior ao da CEF, valor esse já levantado pela parte autora (valor incontroverso). Por outro lado, é certo que contra a decisão de fls. 2519/2527 ainda pende de apreciação o REsp nº 1581094 / SP (2016/0023326-9), autuado em 12/02/2016, que fora interposto pela parte autora e que pode alterar substancialmente a forma de cálculo do valor da condenação. Ainda que não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao referido Recurso Especial, entendo que a cautela deve nortear a presente execução. Ademais, alguns pontos alegados pela parte autora não foram esclarecidos pelo contador. Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 2694. Prejudicados os embargos de declaração opostos pelas partes. Retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de fls. 2672/2676, pormenorizadamente com os apontamentos da parte autora às fls. 2652/2654, 2678/2685 e finalmente fls. 2713/2717. Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos. Int.

0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7) - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECY VAZONI NACCACHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE ARIENTI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10925

MONITORIA

0017628-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA CESERIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CASSIA CESERIO, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado em 24 de abril de 2014. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/21. Na decisão de fl. 27 foi determinada a citação da parte ré para pagar o débito reclamado na presente ação ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se o título executivo judicial. Citada por meio do mandado de fls. 30/31, a ré não apresentou manifestação. Às fls. 33/34, a parte autora comunica que as partes se compuseram e requer a extinção do processo. É o relatório. Passo a decidir. Nas petições de fls. 33 e 34 a Caixa Econômica Federal noticia que as partes transigiram, desaparecendo o interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda a autora ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001139-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 0191.000055482. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/24. Na decisão de fl. 27 foi determinada a citação da parte ré para pagar o débito reclamado na presente ação ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se o título executivo judicial. Citado por meio do mandado de fls. 30/31, o réu não apresentou manifestação. Às fls. 32/34, a parte autora comunica que as partes se compuseram e requer a extinção do processo. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 32/34 a Caixa Econômica Federal noticia que as partes transigiram, desaparecendo o interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda a autora ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003937-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO IDALINO FORTES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO IDALINO FORTES, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado em 06 de novembro de 2013. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 06/18. Na decisão de fl. 21 foi determinada a citação da parte ré para pagar o débito reclamado na presente ação ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se o título executivo judicial. Às fls. 24/38 a Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes e requereu a extinção do processo. Citado por meio do mandado de fls. 39/40, o réu não apresentou manifestação. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 24/38 a Caixa Econômica Federal noticia que as partes transigiram, desaparecendo o interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda a autora ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008243-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X EXCLUSIVE VINHOS MERCEARIA DIGITAL LTDA - ME

Trata-se de ação monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de EXCLUSIVE VINHOS MERCEARIA DIGITAL LTDA - ME para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Prestação de Serviços nº 9912293125. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 11/13 e da mídia digital de fl. 14. Na decisão de fl. 18 foi determinada a citação da parte ré para pagar o débito reclamado na presente ação ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se o título executivo judicial. Às fls. 19/21 a parte autora requereu o sobrestamento do feito, a fim de proporcionar tempo hábil para que a parte ré possa realizar os pagamentos que se comprometeu. Na petição de fls. 22/23, a parte autora comunica a quitação integral do montante devido e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 22/23 a parte autora comunica a quitação integral dos valores devidos e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil (transação), porém não junta aos autos cópia do acordo celebrado entre as partes. Tendo em vista que a autora comunica a ocorrência de transação entre as partes, desapareceu seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009207-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEDRO DOS SANTOS X SHEILA VIEIRA SILVA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGERIO PEDRO DOS SANTOS e SHEILA VIEIRA SILVA DOS SANTOS, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto), celebrado em 03 de abril de 2009. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/35. Na decisão de fl. 41 foi determinada a citação da parte ré para pagar o débito reclamado na presente ação ou oferecer embargos, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se o título executivo judicial. Os réus não foram encontrados no endereço diligenciado, conforme mandados de fls. 49/50 e 51/52. A Caixa Econômica Federal comprovou a complementação das custas iniciais (fls. 53/54). À fl. 55 a autora comunica que as partes transigiram e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 55 a Caixa Econômica Federal noticia que as partes transigiram, desaparecendo o interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP346069 - SUELLEN PAULINO MARTINS)

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal em decorrência de movimentação negativa de conta-corrente. Após diversas tentativas de citação, inclusive via edital, conseguiu-se citar pessoalmente representante da ré que, por sua vez, consiste em editora que não mais desempenha atividade econômica. Apresentada contestação, advogou-se a ocorrência de prescrição, o reconhecimento da inexistência de débito e a injustiça da cobrança de comissão de permanência combinada com outros encargos. Houve réplica. Eis o breve relato do processado e sendo desnecessária a produção de outras provas, é caso de julgamento. Primeiramente, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial. Em segundo lugar, não há de se falar em inversão do ônus da prova quanto ao fato principal, a saber, o débito, pois a demonstração da existência da dívida pesa sobre quem se diz credor. Já o valor do débito, este deve ser provado igualmente por quem move a cobrança, mas a ilegalidade da mesma, ou seja, o de que a soma resulta de violação de uma ou mais normas, tal ônus pesa sobre o devedor, não sendo o caso quando inexistente dúvida razoável acerca da questão. Em terceiro lugar, o encerramento irregular da empresa e a falta de atualização cadastral pela ré junto à autora e órgãos de Estado é que ensejou a demora no andamento do feito. Fato é que a autora ajuizou a ação menos de 5 (cinco) anos depois da consolidação do débito devedor da conta-corrente, inexistindo inércia a ser sancionada. Rejeito, assim, a preliminar de prescrição. Isso posto, impõe-se a apreciação do cerne da controvérsia. A abertura da conta-corrente está demonstrada à fl. 17. Aliás, sequer é negada pela ré (fl. 264). O extrato da conta revela a ocorrência da dívida, revelando que a partir de maio de 2003 predominaram os débitos, aprofundando o saldo negativo, o que, combinado com o encerramento das atividades da empresa demandada, convencem a respeito da existência do débito. Quanto à cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a alegação é genérica e bate de frente com os extratos e com a memória de cálculo de fl. 11, sendo impositiva a rejeição da tese defensiva. Portanto, é justa a cobrança. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenado a ré ao pagamento da quantia de R\$ 32.815,63. Juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas pela ré, mas tendo em vista o estado financeiro da mesma, DEFIRO A GRATUIDADE. Condeno a ré ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), verba cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

0019933-84.2011.403.6100 - HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HIROFUMI TODAKA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO(SP165663 - MARCELO MOREIRA)

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula a declaração de nulidade de patente de invenção obtida junto ao INPI, também demandado, ao lado do titular do direito industrial. Aduz que incorreu invenção, tendo sido reunidas meras funções já pertencentes ao estado da técnica à época. O INPI contestou, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima, pois sua intervenção somente poderia justificar-se na condição de assistente. No mérito, reitera a correção da atuação do INPI. O titular da patente aduz que a concessão foi regular e que a autora alega, sem comprovar, ausência de inovação no estado da técnica. Invoca em seu favor o êxito em demanda promovida perante o a Justiça Estadual que compeliu a demandante, no outro feito demandada, a abster-se do uso da invenção. Não houve perícia por ausência de pagamento dos honorários periciais. É a summa do processado. Primeiramente, recuso a condição do INPI de mero terceiro interessado, pois tendo praticado o ato atacado, possui legitimidade ad causam para responder pelo mesmo. Desse modo, impõe-se a cognição do meritum causae. De início, trago à colação expressiva lição do professor Fábio Ulhoa Coelho que mostra o norte da questão o direito industrial protege as criações engenhosas do espírito humano, e não qualquer tipo de inovação trazida aos objetos. Eis a primeira premissa da qual partimos no presente julgamento, a saber, a de que não é qualquer manifestação criativa que merece a gravosa tutela jurídica da propriedade industrial, pois somente se justifica a exclusão dos demais ao uso da concepção que seja substancialmente marcada pela alteração do estado de coisas conhecido no momento da sua publicização. A ausência de inovação do estado da técnica e da elaboração de um aparelho eletrônico que tinha o mérito de reunir funções já conhecidas é confessada pelo réu já no seu requerimento de patente, veja-se: São conhecidos do atual estado da técnica, diversos tipos de aparelhos telefônicos que servem aos usuários que utilizam intensamente estes aparelhos, bem como as telefonistas de forma geral. Ocorre que, estes aparelhos conhecidos não conseguem, via de regra, combinar, num só sistema, as principais vantagens utilitárias da invenção ora pleiteada, ou seja, a atendimento automático e o auto desligamento, dentre outros relacionados acima. (fl. 31) Portanto, o diferencial não estava na apresentação ao mercado consumidor de tecnologia até então desconhecida, mas da aglutinação de elementos já conhecidos e que não haviam sido reunidos em um único aparelho. Note-se que o segundo demandado não tinha a patente apenas de um modelo de utilidade, manifestação criativa menos ambiciosa do que a invenção. O réu obteve exclusividade em relação a fabricação de um telefone que reunia facilidades, sem que houvesse verdadeira inovação do estado da arte ao tempo do depósito. Veja-se o próprio nome da invenção telefone com microprocessador e componentes inteligentes. Se não soubesse do que se trata, imaginaria que seria a patente de um smartphone. Algumas funções alardeadas como distintivas do equipamento são incrivelmente simples, tais como a existência de chave on/off, controle de volume e tecla mute. Assim, a proteção jurídica decorrente da patente e o óbice ao acesso gratuito pelas demais pessoas não se justifica. Desse modo, o pleito revela-se procedente. Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a nulidade da patente de fl. 27. Condeno os réus a pagar, solidariamente, honorários no valor de 10% do valor da causa. Sem condenação ao pagamento de custas, mas devendo ocorrer o reembolso das já dispendidas pela autora. P.R.I.

0000414-21.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MARIA CARLOS DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação judicial por meio da qual o INSS reclama a condenação da ré a devolver o quanto depositado em seu favor a título de benefício previdenciário que deveria ter sido cessado. A demandada alega percepção de boa-fé e a irrepetibilidade da verba de caráter alimentar. Houve réplica. Foi pedida produção de prova pericial pela ré, tendo sido a análise postergada. Foi determinada a apresentação dos laudos periciais decorrentes de demanda movida pela autora junto ao JEF. Determinação que restou desatendida pela parte. É a suma do processado. Dada a injustiça da pretensão, entendendo que sequer é necessária perícia ou juntada de prova emprestada para concluir-se pela improcedência do pleito. A autora tem em seu histórico previdenciário múltiplas concessões de auxílio-doença, inclusive revertendo em juízo indeferimento administrativo por meio de acordo judicial com o INSS. A situação de incapacidade da autora, portanto, não é uma invenção, uma criação de sua mente, bem como igualmente reveladora é a postura renitente da autarquia, vez que a ausência de força laborativa só veio a ser reconhecida após movido processo judicial. Assim, da análise da relação entre a segurada e o INSS emerge uma tensão entre a incapacidade (in)existente e seu reconhecimento, de onde não impressiona o pagamento de período agora contestado pelo INSS, dada a insegurança jurídica evidenciada. O caso é tão limítrofe que se colhe da sentença que indeferiu o restabelecimento do benefício não está totalmente incapacitada (fl. 3 dos autos, *itálico* nosso), ou seja, de alguma incapacidade é certo que autora padecia. Daí, portanto, a boa-fé da accipiens. Se é o prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa em sede administrativa que permitiram a fruição indevida, tal como aduz o INSS, nada impediria a suspensão imediata do pagamento, especialmente se ajuizada ação judicial para tanto. Mas não foi o que fez a autarquia que pagou e agora quer ver restituída a quantia. Entretanto, não lhe assiste razão, pois, além da autora estar de boa-fé, a verba possui natureza alimentar, o que obsta a sua devolução. Pode ser dito, sem dúvida, que o art. 115, II, da Lei de Benefícios, dispensa o elemento subjetivo e afasta a irrepetibilidade da verba alimentar. Entretanto, a coerência do Direito impõe que se confira na seara previdenciária tratamento equivalente ao já tradicional regime civil acerca do assunto, aplicando-se, outrossim, como regra, a irrepetibilidade e a incompensabilidade, especialmente tendo em vista a confiança legítima de quem os percebeu crendo na justiça de sua prestação. É claro que em casos de erro evidente da Administração ou fraude do beneficiário a situação é outra, dado que aí não existe confiança legítima a ser tutelada. Por fim, anoto que o art. 115, II, da Lei Federal 8.213/91 consignou uma exceção à incompensabilidade, autorizando o desconto do recebido a maior no pagamento futuro do benefício devido, o que é diferente do outro aspecto jurídicos dos alimentos consistente na irrepetibilidade, não sendo impossível que haja a possibilidade de compensação sem que exista a possibilidade de exigir o valor coercitivamente. De certa forma, é o que ocorre no caso análogo das obrigações naturais que não podem ser exigidas, mas pagas, não se podem pedir a sua restituição. Tudo, é claro, respeitado o prazo prescricional que fulmina tanto a ação (*rectius*, pretensão) quanto a exceção de direito material (art. 190 do Código Civil). Assim, ainda que superada a questão do elemento subjetivo, ainda assim da premissa (art. 115, III, da Lei de Benefícios) não decorre a solução advogada. Do ponto de vista da operabilidade prática, dada a comum ausência de patrimônio dos réus e o custo da propositura das ações judiciais, a compensação administrativa em benefício futuro é inclusive solução mais eficiente. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Honorários de R\$ 500,00 em favor do procurador da ré a serem custeados pelo INSS. Sem custas. P.R.I. .

0010241-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIRAPUERA(SP318465 - SEBASTIÃO CESAR COELHO PESSOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Fls. 279/286: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IBIRAPUERA visando ao esclarecimento da sentença de fls. 270/273. Alega que, ao contrário do que constou na sentença proferida, não permanece nebuloso o motivo pelo qual a encomenda retornou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois os depoimentos das testemunhas revelam que o documento não foi entregue ao destinatário porque permaneceu em poder do responsável pela entrega. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Observo que a questão foi dirimida na sentença, a qual consignou expressamente que permanece nebuloso o motivo pelo qual a encomenda retornou à ECT, ocasionando nova tentativa de entrega em 16.01.2014. Todavia, ainda que, em hipótese, seja considerado que os correios não entregaram a encomenda em 10.01.2014, sendo a tentativa de entrega do dia 16.01.2014 a primeira tentativa, não se verifica a presença de motivos capazes de gerar o dever de indenizar (fl. 272, verso - grifei). A irresignação da embargante revela a tentativa de reverter o julgamento efetuado na sentença que lhe foi desfavorável, reagitando argumentação já considerada quando do provimento jurisdicional esgrimado. Desse modo, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância, a rejeição dos embargos se impõe. Na verdade, como sequer foi alegado vício hábil a, pelo menos em tese ensejar o acolhimento de embargos, o caso é mesmo de não-conhecimento do recurso. No mesmo sentido é o vaticínio de Luis Guilherme Aidar Bondioli (Embargos de Declaração. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 171): A não-invocação de um vício na petição de oposição dos embargos declaratórios, a sua intempestividade, enfim, qualquer circunstância que implique negativo juízo de admissibilidade a seu respeito traz como consequência o não-conhecimento dos embargos. Igualmente, invoca-se o preciso magistério de Araken de Assis (Manual dos Recursos, 2007, p. 615) no ponto: Os embargos de declaração integram a classe dos recursos de motivação vinculada. É a própria natureza dos embargos, portanto, que impõe ao recorrente a indicação de um dos defeitos típicos ou atípicos que viabilizam o recurso. Os embargos de declaração mostrar-se-ão inadmissíveis não se desincumbindo o recorrente desse ônus. Apesar da reiteração do requisito no art. 536, a motivação imposta aos embargos de declaração se equipara à de qualquer outro recurso. Ela precisa mostrar-se atual, congruente, plenamente satisfatória e idônea a lastrear o pedido de integração ou de esclarecimento do pronunciamento. Isso, por si só, impede o conhecimento do recurso interposto, inviabilizando a respectiva análise do mérito recursal. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no precedente abaixo colacionado: 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis ou porque interpostos fora do prazo legal não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por este motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 530.539, Relatora Ministra Ellen Grace Northfleet, julgado em 15.02.2005) (grifou-se) Tal entendimento não resta isolado, contando com diversos precedentes no mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDO - ARGUMENTOS DISSOCIADOS. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria relativa à aplicabilidade dos índices contidos na Súmula nº 252 do STJ, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. O autor se limitou a requerer a aplicação dos expurgos e da taxa progressiva de juros não se insurgindo contra o não conhecimento do agravo legal por ele interposto. 5. Embargos de declaração do autor não conhecidos. Recurso da CEF improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1454096, Relator Des. Fed. Johnson DI Salvo, julgado em 19.06.2012). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA IDÊNTICA À TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO. 1- Não há de se conhecer novos embargos, os quais abrangem matéria idêntica à apreciada no acórdão que julgou os embargos de declaração anteriores. 2- Embargos de declaração não conhecidos. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 577567, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, julgamento em 04.06.2012). Isso porque a petição que revela irresignação sem apontar de forma fundamentada o vício autorizador da cognição sobre a necessidade de correção da sentença naquelas hipóteses legalmente previstas é, na verdade, mero pedido de reconsideração, cujo efeito certamente não consiste na suspensão ou interrupção do prazo recursal para o recurso adequado. Nesse sentido, veja-se os precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 58638, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 08.05.2012). Destarte, não conheço dos embargos em razão de inexistir sequer a indicação de vício autorizador de sua cognição. Pelo todo exposto, não conheço os embargos declaratórios. P.R.I.

0016487-68.2014.403.6100 - MARINALVA DA CONCEICAO MARIANO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINALVA DA CONCEIÇÃO MARIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel e de todos os seus atos e efeitos, desde a notificação extrajudicial. A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 813720061307 para aquisição do imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 4.350, bloco 01, apartamento 51, Vila Emir, São Paulo, SP. Afirma que o contrato estabeleceu o reajuste mensal das parcelas por meio do Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual onera demasiadamente o encargo mensal, gerando sua inadimplência. Defende a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, previsto na Lei nº 9.514/97 e da cobrança de juros capitalizados. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/98. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 51/54. A autora informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0025114-28.2014.403.0000 (fls. 58/76). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 79/116, sustentando a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade; a litude da execução extrajudicial do imóvel e a legalidade do Sistema de Amortização Constante - SAC. Réplica às fls. 118/132. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da ação (fl. 135) e a autora pleiteou a juntada do procedimento de execução extrajudicial promovido pela parte ré (fl. 136). À fl. 137 foi concedido o prazo de quinze dias para a ré juntar aos autos os documentos requeridos pela autora. As cópias da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foram trasladadas às fls. 145/147. Na decisão de fls. 154/155 foi concedido à parte ré o prazo de dez dias para trazer cópia da intimação pessoal da autora realizada pelo 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 164/194. À fl. 201 a parte autora requereu a desistência do feito. Intimada para manifestação, a Caixa Econômica Federal informou que concorda com a desistência, desde que a autora renuncie aos termos da ação (fl. 207). Na petição de fl. 209 a parte autora afirma que o pedido de desistência de fls. abrange a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Na petição de fl. 209 a parte autora expressamente renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "A renúncia pode se dar a qualquer tempo no processo (...). O juiz está vinculado ao ato da parte, tendo simplesmente de homologá-lo por sentença. A homologação depende de ser o agente capaz e renunciável o direito. A procuração juntada pela parte autora à fl. 212 comprova os poderes outorgados à Dra. Cristiane Tavares Moreira para renunciar ao direito em que se funda a ação. Diante disso, homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 90, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, eis que a renúncia à pretensão formulada na ação equivale ao reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, acarretando a redução dos honorários pela metade, com a ressalva do artigo 98, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012230-63.2015.403.6100 - VALDIR CESAR CORTINOVES (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR CESAR CORTINOVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento do valor referente à multa imposta pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (R\$ 574,62), pago em 30 de outubro de 2012, devidamente corrigido. O autor relata que, em 22 de dezembro de 2008, às 18 horas e 31 minutos, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal lavrou o auto de infração nº 11838947, pela prática da infração descrita no artigo 193 do Código de Trânsito Brasileiro (trafegar com o veículo pelo acostamento), o qual apresentava como local da infração o km 279, da Rodovia BR116, no município de Embu das Artes. Afirma que efetuou o pagamento da multa, pois precisava licenciar seu veículo e interpôs recurso administrativo, sustentando que na data e horário da infração seu veículo particular (placa DVD 0198) estava estacionado no 39º Batalhão da Polícia Militar, situado na Rua David Domingues Ferreira, 01, Itaquera, SP, conforme declaração firmada pelo Capitão Comandante da Polícia Militar. Contudo, o recurso foi indeferido, sob o argumento de que o auto de infração preenchia os requisitos legais e o condutor não apresentou novas provas que comprovassem suas alegações. Alega que a declaração do Capitão Comandante da Polícia Militar possui presunção de veracidade e o veículo autuado tratava-se de um duplê de placa de seu veículo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/22. À fl. 25 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 36/63, na qual sustenta que o auto de infração lavrado não é nulo, pois preenche todos os requisitos legais, contendo a tipificação da infração; hora, local e data de seu cometimento; caracteres da placa; marca e espécie do veículo. Defende a presunção de veracidade do auto de infração lavrado. Réplica às fls. 67/69. A autora comunicou que os advogados Amanda Rodrigues Juncal, Marco Antonio Lisboa de Carvalho e Andréa Grejo Gonçalves deixaram a sociedade de advogados e requereu a publicação de todos os atos judiciais em nome do Dr. Claudemir Estevam dos Santos (fls. 71/72). A União Federal informou que não possui interesse na produção de provas (fl. 73). É o breve relatório. Decido. O despacho de fl. 70, o qual determina a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 13 de setembro de 2016. Em 12 de setembro de 2016, a parte autora protocolou a petição de fls. 71/72, na qual comunica que os advogados Amanda Rodrigues Juncal, Marco Antonio Lisboa de Carvalho e Andréa Grejo Gonçalves deixaram a sociedade de advogados, bem como requer a publicação de todos os atos judiciais em nome do Dr. Claudemir Estevam dos Santos. Observo que a petição acima mencionada foi juntada aos autos em 16 de setembro de 2016, ou seja, após a disponibilização do despacho de fl. 70 e a consulta ao sistema processual efetuada na presente data revela que constou da publicação apenas o nome da Dra. Andréa Grejo Gonçalves Lisboa de Carvalho, a qual já havia deixado a sociedade de advogados. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta ao Sistema Processual realizada nesta data. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Trata-se de ação ordinária proposta por SAVE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO -CRASP, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº S003841, no valor de R\$ 2.994,00 e a suspensão do registro da autora perante o Conselho réu, até decisão final. A autora relata que recebeu o auto de infração nº S003841, lavrado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, em razão da ausência de registro cadastral perante tal Conselho. Inconformada, apresentou defesa, indeferida pelo Conselho Regional de Administração. Após o indeferimento de sua defesa, interpôs recurso ao Conselho Federal de Administração, porém o auto de infração foi mantido. A autora defende que não está sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, pois não pratica qualquer ato exclusivo da profissão de administrador. Alega que possui como atividade principal a realização de operações de factoring, atividade mercantil atípica, com peculiaridades legais e operacionais próprias e distintas, que culminam na negociação de títulos, para ocasião de compra de créditos mercantis (fl. 03). Sustenta que sua rotina diária é de compra de direitos creditórios, sem prestar qualquer serviço a terceiros, que caracterize a atividade de administrador. Além disso, afirma que nunca sofreu qualquer visita para fiscalização. Finalmente, aduz que, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1236002-ES, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento contra a obrigatoriedade da filiação de empresas de factoring junto ao Conselho Regional de Administração. No mérito, pleiteia a declaração da inexigibilidade de inscrição da empresa autora perante o Conselho réu, declarando sem efeito o auto de infração nº S003841 e inexigível a multa dele decorrente. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/190. Foi indeferida a antecipação de tutela, agravou-se e a decisão foi mantida. Apresentada contestação por meio da qual advogou-se a diferenciação entre os tipos de factoring e sustentou-se a inaplicabilidade do precedente do STJ invocado pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. A cópia do contrato social da empresa autora juntada às fls. 17/21 demonstra que esta possui o seguinte objeto social: Cláusula 3ª) A sociedade terá por objeto: I - a prestação contínua de uma ou mais das seguintes modalidades de serviços a empresas-clientes ou a pessoas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, a saber: a - avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturais; b - acompanhamento de contas a receber e a pagar e/ou do processo produtivo; c - seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias-primas, insumos e estoques e II - com a prestação de alguns dos serviços previstos no I, conjuga-se ou não, a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nº 2.907/2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como o fomento a produção. - grifei. A cláusula acima transcrita comprova que a empresa autora pratica as atividades presentes no item I, conjugadas ou não, à compra de direitos creditórios. Diante disso, a autora, aparentemente, não realiza apenas a atividade de factoring, mas também as atividades de avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturais; acompanhamento de contas a receber e a pagar e/ou do processo produtivo e a seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias-primas, insumos e estoques, as quais podem estar ligadas ao campo de atuação dos administradores. Entretanto, isso apenas aparentemente. A avaliação do padrão creditício está ligado à possibilidade concreta de adimplemento e do risco da operação. A análise é feita e, dependendo das circunstâncias do caso, prossegue-se a operação econômica, realizando-se a faturização. O estudo a respeito das condições reais de satisfação futura do débito faz parte do factoring e tal atividade preliminar é realizada isoladamente quando dela decorre juízo que atesta o risco elevado da operação, de onde emerge a opção pelo faturizador da não-realização do negócio ou, ainda, a não aceitação pelo faturizado ante as condições gravosas da oferta. Não existe como realizar-se a aquisição dos títulos sem um estudo prévio do perfil de quem os oferece e inclusive de quem emitiu o título, dado o risco assumido pelo faturizador, de forma que a realização isolada da atividade de análise integra como condição sine qua non o negócio. Anoto Arnaldo Rizzardo que à atividade de factoring tal como concebida originariamente agregaram-se outras, inclusive de assessoria contábil e de cobrança de dívidas, aproximando a figura em tela do fomento mercantil. Entretanto, se a atividade principal, preponderante continua sendo a faturização, então é tendo em vista a mesma que se deve considerar o regime jurídico aplicável. Sigo, assim, o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.236.002-ES: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação à qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por

outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. Note-se que no precedente inexistente diferenciação quanto ao tipo de factoring. Soma-se ao já aduzido a ausência de risco à saúde, à liberdade ou a outro valor existencial ligado à dignidade humana, o que torna duvidosa a constitucionalidade de regra jurídica que imponha a reserva de mercado ao Bacharel em Administração de Empresas. Esse tipo de regulamentação, fiscalização e determinação de acompanhamento profissional obrigatório, longe de ser regra inofensiva, implica em restrição séria à organização e exercício de atividade econômica. Cada restrição dessa espécie imposta acaba por restringir a livre iniciativa e por isso deve ser adequada, necessária e deve gerar mais benefícios do que gravames. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a demanda, declarando a nulidade do auto de infração e a conseqüente inexigibilidade da multa. Sem antecipação de tutela, dado que a questão já foi levada ao TRF3 em recurso, tendo sido desprovido o agravo, revelando-se temerário, na ausência de fato novo, conceder a tutela de urgência. Condene a demandada ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.300,00 em favor dos patronos da autora. Custas pela demandada, inclusive reembolso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016806-02.2015.403.6100 - MAURICIO FRAJMAN(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial movida por anistiado político para fins de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o caráter imprescritível da pretensão, a cumulação da indenização administrativa com a judicial e advoga o reconhecimento de caráter punitivo à compensação por dano moral. A União contestou aduzindo ter sido superada pelo STF a orientação do STJ no sentido da imprescritibilidade, advoga a ausência de cumulação das indenizações e que no caso de eventual condenação haja a compensação entre o valor devido e aquele já pago. Houve réplica. É a summa do processado. De início, consigno que a ordem jurídica, estribada na noção de Estado de Direito e ciosa da segurança jurídica repugnam a instabilidade das relações sociais e prestigiam a pacificação social. Assim, o excepcional regime da imprescritibilidade é relegado para situações de marcada excepcionalidade, dependendo de previsão expressa nesse sentido ou da inexistência de outra interpretação razoável que não a da inexistência de prazo para a supressão da pretensão pelo não-exercício. Com o fluxo do tempo, as provas se esvaem, as lembranças tomam-se menos vívidas e as expectativas se renovam. O rememorar pode ser fonte de sabedoria, evitando-se o cometimento dos mesmos erros, mas pode, igualmente, revelar-se como uma âncora a obstar que se conheçam novos mares, novos ares. O autor ajuizou a presente demanda 47 anos depois dos fatos, 30 anos após a reabertura democrática e passados 27 anos da renovação da ordem institucional e constitucional. Isso, por si só, já revela como se tenta, inadequadamente, rever um estado de coisas há muito assentado, hipotetizando-se sobre como poderia ter sido e não foi. Como bem apontado pela AGU, o STF inclusive já repeliu a tese do autor, veja-se a ementa do julgamento da AOE 27: AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL. ART. 9º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ATO INSTITUCIONAL N. 5/1968. REFORMA DE CAPITÃO-TENENTE. PRESCRIÇÃO: ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. ART. 269, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (STF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, AOE 27, julgada em 10.08.2011) Assim, impositivo o reconhecimento da prescrição. E mesmo se prescrição não houvesse, veja-se o quanto prescrito (não se trata de um conselho, de uma diretriz ou exortação moral, mas de um regra jurídica que impõe) pelo artigo 16 da Lei Federal 10.559/2002: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Desse modo, o pleito revela-se improcedente. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor a pagar, solidariamente, honorários no valor de R\$ 10.000,00, vez que 10% do valor da causa seria desproporcional em relação ao labor necessário para a defesa da parte vencedora. P.R.I.

0019878-94.2015.403.6100 - PASCOAL PEREIRA BARBOSA(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 176/177: Trata-se de embargos de declaração opostos por PASCOAL PEREIRA BARBOSA alegando, em síntese, a presença de contradição na sentença de fls. 166/170, pois considerou que a data base para a correção monetária seria a data do evento danoso, indicada como 22 de agosto de 2015, ao invés de 11 de março de 2014, data em que o embargante teve conhecimento da negativação de seu nome. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 203 e 204/206. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A presença de contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento. Neste aspecto, portanto, a sentença não é contraditória. A sentença de fls. 166/170 considerou como evento danoso para a incidência dos danos morais a data da indevida inclusão dos dados do autor nos cadastros restritivos de crédito, demonstrada por intermédio do documento de fl. 22, emitido pelo SERASA, o qual comprova que a negativação foi disponibilizada em 22 de agosto de 2015. Assim, o marco temporal adotado pela sentença embargada está correto e não merece qualquer reparo. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000545-25.2016.403.6100 - SIMONE DE SOUZA (SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIMONE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, visando seja determinado que a parte ré apresente à autora o espelho da prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2015. A autora narra que prestou o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2015 (inscrição nº 151005800004) e obteve nota 580 na prova de redação, a qual considera muito baixa. Sustenta que o item 15.4, do edital nº 06, de 15 de maio de 2015, norma geral regulamentadora do exame, estabelece que os participantes poderão ter acesso à vista de suas provas de redação, exclusivamente para fins pedagógicos, após a divulgação do resultado. Todavia, as notas das provas de redação foram divulgadas em 09 de janeiro de 2016 e o espelho de correção não foi disponibilizado aos participantes. Afirma que (...) necessita obter acesso ao espelho de correção, bem como revisão de sua prova com a máxima urgência, pois o valor de tal avaliação implica na possibilidade ou não de classificação da candidata nas universidades federais, no Financiamento Estudantil - FIES e no PROUNI (fl. 04). Defende que a impossibilidade de acesso ao espelho de correção da prova viola o princípio da publicidade e contraria o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/119. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 123/126. A autora opôs embargos de declaração (fls. 133/145), rejeitados às fls. 146/147. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP apresentou contestação às fls. 151/167, na qual sustenta que a possibilidade de vista da prova de redação apenas para fins pedagógicos não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que o edital do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM estabelece que as provas de redação são corrigidas, automática e obrigatoriamente, por dois corretores, de forma independente, sem que um conheça a correção do outro e, havendo diferença de mais de cem pontos entre as notas totais ou de mais de oitenta pontos entre as notas de quaisquer competências, automática e obrigatoriamente, um terceiro examinador corrigirá a prova e atribuirá uma nota. Registra que o ENEM não é um concurso público, mas uma forma de aferição da qualidade do ensino médio e a participação dos alunos é meramente facultativa. Alega, ainda, que (...) não há que se falar em aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório na hipótese narrada nos presentes autos, razão pela qual o INEP não está constitucional ou legalmente obrigado a conferir direito a revisão do resultado mediante recurso do aluno, dado que inaplicável, à presente hipótese, o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (fl. 157, verso). Réplica às fls. 171/172. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora não se manifestou e o réu informou que não tem provas a produzir (fl. 174). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O Edital nº 6, de 15 de maio de 2015, que regula o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2015, juntado às fls. 17/97, determina: 4. DAS INSCRIÇÕES (...) 4.1.1. A inscrição do PARTICIPANTE implicará ciência e aceitação das condições estabelecidas no inteiro teor deste Edital, das quais, não poderá alegar desconhecimento. (...) 14. DA CORREÇÃO DAS PROVAS (...) 14.6 A nota da redação, variando entre 0 (zero) e 1000 (mil) pontos, será atribuída respeitando-se os critérios estabelecidos no Anexo IV. 14.7 A redação será corrigida por dois corretores de forma independente. 14.7.1. Cada corretor atribuirá uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências. 14.7.2. A nota total de cada corretor corresponde à soma das notas atribuídas a cada uma das competências. 14.7.3 Considera-se que existe discrepância entre dois corretores se suas notas totais diferirem por mais de 100 (cem) pontos ou se a diferença de das notas em qualquer uma das competências for superior a 80 (oitenta) pontos. 14.8. A nota final da redação do PARTICIPANTE será atribuída da seguinte forma: 14.8.1. Caso não haja discrepância entre os dois corretores, a nota final do PARTICIPANTE será a média aritmética das notas totais atribuídas pelos dois corretores. 14.8.2. Caso haja discrepância entre os dois corretores, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor. 14.8.2.1. Caso não haja discrepância entre o terceiro corretor e os outros dois corretores ou caso haja discrepância entre o terceiro corretor e apenas um dos corretores, a nota final do PARTICIPANTE será a média aritmética entre as duas notas totais que mais de aproximarem, sendo descartadas as demais notas. 14.8.2.2. Na ocorrência do previsto no item 14.8.2.1 e sendo a nota total do terceiro corretor equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores, a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores, que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE, sendo descartadas as notas anteriores. 14.8.2.3 caso o terceiro corretor apresente discrepância com os outros dois corretores, haverá novo recurso de ofício e a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores, que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE, sendo descartadas as notas anteriores. (...) 15. DOS RESULTADOS (...) 15.4. Os PARTICIPANTES poderão ter acesso à vista de suas provas de redação, exclusivamente

para fins pedagógicos, após divulgação do resultado, na Página do Participante <http://enem.inep.gov.br/participante>. - grifei. O Edital nº 06, de 15 de maio de 2015, que disciplina o ENEM 2015, não prevê a possibilidade de interposição de recurso voluntário em face da nota obtida na prova de redação, mas estabelece diversos mecanismos para revisão da nota. Embora não exista a possibilidade de interposição de recurso em face da nota obtida, o edital determina expressamente que o participante poderá ter acesso à vista de sua prova de redação para fins pedagógicos, após a divulgação do resultado, na Página do Participante. O documento juntado à fl. 99 comprova que, em 10 de janeiro de 2016, ou seja, há mais de um ano, os resultados do ENEM 2015 já estavam disponíveis para consulta na Página do Participante da autora. Todavia, até a presente data, a autora não teve acesso ao espelho da prova de redação. A respeito do princípio da publicidade, José dos Santos Carvalho Filho leciona: Outro princípio mencionado na Constituição é o da publicidade. Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência que se revestem. Tendo em vista que o próprio edital prevê a possibilidade de acesso dos participantes à vista de suas provas de redação, exclusivamente para fins pedagógicos, entendo que a conduta do réu, ao negar à autora o acesso ao espelho de sua prova de redação, viola o princípio da publicidade. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. ENEM/2011. REVISÃO DA PROVA DE REDAÇÃO. RECONTAGEM DE PONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO DOS ITENS, DE CORREÇÃO DAS PROVAS E DE ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS. VISTA DE PROVA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade de assegurar à autora o direito de ter vista da sua prova de redação do ENEM/2011, do direito de recurso administrativo, bem como de obter esclarecimentos acerca da metodologia empregada na correção das provas objetivas e de redação. - O Exame Nacional de Ensino Médio ENEM, que vem sendo tratado pela jurisprudência como um verdadeiro concurso público, deve observar os ditames Constitucionais, assim como o princípio da vinculação ao Edital, como forma de garantir tratamento isonômico entre todos os estudantes participantes do referido processo seletivo de ingresso ao ensino superior. - A competência do Judiciário cinge-se ao controle de legalidade e da observância das normas do Edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela Administração. - Na hipótese dos autos, de acordo com o Edital do presente certame, consta a relação dos casos em que a banca examinadora atribui nota zero à redação dos candidatos e as hipóteses em que a aludida prova é considerada anulada (fls. 49). Há, inclusive, a previsão de que a redação é corrigida por dois corretores de forma independente, sem que um conheça a nota atribuída pelo outro. A nota final corresponde à média aritmética simples das notas atribuídas pelos dois corretores, sendo certo que caso haja 1 discrepância de 300 (trezentos) pontos ou mais na nota atribuída pelos corretores (em uma escala de 0 a 1000), a redação passará por uma terceira correção, realizada por um supervisor (cláusulas 6.7.6 e 6.7.6.1, fls. 48 e 49). Tal procedimento de correção também é adotado nas situações em que a redação é considerada anulada (cláusula 6.7.8, fls. 49). - Essa possibilidade de correção da prova de redação, por um terceiro professor, na hipótese de haver discrepância acentuada das notas atribuídas pelos outros dois, configura uma espécie de recurso de ofício, instituído em favor do candidato, demonstrando a ausência de qualquer ilegalidade a ser decretada na metodologia aplicada. - Não foi comprovado nos autos que a atuação dos examinadores desatendeu as exigências de legalidade ou inobservou as regras editalícias na atribuição da sua nota. No entanto, em observância ao princípio da publicidade, faz-se necessário a concessão à candidata a vista de prova. - Recurso parcialmente provido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 00001967820124025101, relatora Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, 8ª Turma Especializada, data da decisão: 23.05.2016, data da publicação: 30.05.2016) - grifei. Ademais, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais esclarece que firmou Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, por meio do qual se obrigou a propiciar o direito de vista de provas, de caráter meramente pedagógico, a todos os participantes do ENEM, a partir da edição 2012. Pelo todo exposto, julgo procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu possibilite à autora o acesso à vista de sua prova de redação, exclusivamente para fins pedagógicos. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002643-80.2016.403.6100 - LEONARDO JESUS DE SOUZA X ANA LUCIA GOMES MARIO JESUS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONARDO JESUS DE SOUZA e ANA LUCIA GOMES MARIO JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC-SIMPLES; a aplicação dos juros de mercado e a devolução em dobro das tarifas cobradas. Alternativamente, requerem a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC-SIMPLES, mantendo a taxa de juros contratada. Os autores narram que celebraram com a Caixa Econômica Federal o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0746410-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Professor Flávio da Fonseca, nº 103, Vila Império, São Paulo, SP, matrícula nº 207.969 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Relatam que obtiveram um financiamento no valor de R\$ 306.000,00, com prazo de amortização de 420 meses, taxa de juros efetiva de 9,15%, nominal de 8,7873% e prestação inicial de R\$ 2.969,33. Sustentam que contrataram um perito contador para analisar o contrato celebrado e ele constatou a presença de anatocismo, prática proibida pelo Decreto Lei nº 22.626/33. Alegam, também, que a Caixa Econômica Federal cobra juros remuneratórios acima da média do mercado e embute indevidamente no encargo mensal os valores do seguro FGHB e da taxa de administração. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/59. À fl. 62 foi concedido aos autores o prazo dez dias para juntarem aos autos a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais; a certidão de matrícula atualizada do imóvel e a declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, providências cumpridas às fls. 64/71 e 74/80. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 81/84. Houve a designação de audiência de conciliação para o dia 01 de julho de 2016. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 90/120, aduzindo a inépcia da

petição inicial, pois a parte autora não aponta o valor que entende efetivamente devido. No mérito, argumenta que o contrato não apresenta nenhuma onerosidade e está sendo regularmente amortizado pelos autores. Defende a legalidade do Sistema SAC; da cobrança da taxa de administração e do seguro habitacional. Na petição de fl. 122 a Caixa Econômica Federal informa que não possui interesse na audiência de conciliação. Réplica às fls. 124/144. A audiência de conciliação foi cancelada, conforme decisão de fl. 145. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 148) e os autores pleitearam a produção de prova pericial contábil (fls. 149/150), indeferida na decisão de fls. 151/153. É o relatório. Fundamento e decido. A parte ré alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, eis que os autores não apontam o valor que entendem efetivamente devido e deixam de formular o pleito de depósito. Ao contrário do alegado pela ré, os autores juntaram aos autos planilha contendo os valores que entendem devidos (fls. 44/59) e requereram a consignação do incontroverso (fls. 06/07). Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observo que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 07 de novembro de 2014, o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0746410-0, o qual adotou como sistema de amortização o Sistema de Amortização Constante - SAC. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes, devendo ser cumprido. A cópia do contrato celebrado entre as partes juntado às fls. 15/25 demonstra que os autores se comprometeram ao pagamento de prestação inicial no valor de R\$ 2.756,73, acrescida do prêmio de seguro (R\$ 63,54) e da taxa de administração (R\$ 25,00), totalizando R\$ 2.845,27, com vencimento do primeiro encargo em 07 de dezembro de 2014. Embora os autores não tenham juntado aos autos os comprovantes de pagamento mensais, a Planilha de Evolução de fls. 32/41 indica que as parcelas diminuem mensalmente. Os autores sustentam, também, a ocorrência de venda casada com relação ao seguro contratado e à taxa de administração mensalmente cobrada, prática expressamente vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à taxa de administração, não observo qualquer nulidade em sua cobrança, eis que expressamente prevista no contrato celebrado. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito. 2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. 3. Inviável a substituição do sistema de amortização, mormente em se considerando a impossibilidade de modificação unilateral de cláusula contratual, não comprovadamente abusiva. Tendo as partes eleito o SACRE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, pela Tabela PRICE ou qualquer outro sistema. 4. Não se exige comum acordo para a escolha do agente fiduciário nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 6. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 7. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência. 8. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes. 9. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência. 10. Em relação à aplicabilidade do CDC ao caso concreto, não são suficientes meras alegações genéricas de prática abusiva ou onerosidade excessiva no contrato. 11. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00008398020074036104, relator Juiz Convocado RENATO TONIASSO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 05/11/2015). Com relação ao seguro, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, expressamente prevê em seu artigo 20, letras d e f Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública (...)f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária; Não observo, portanto, a ocorrência de venda casada ou qualquer ilegalidade na cobrança do seguro, eis que está expressamente previsto no artigo acima transcrito. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SEGURO HABITACIONAL. 1. Apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua

atualização monetária, não sendo o caso de litisconsórcio passivo com a seguradora. 2. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3. A relação jurídica questionada não se encontra sujeita à verificação de fatos de tal natureza que coloquem o mutuário na posição de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, a tornar para ele impossível ou muito difícil a produção das provas que conduziram à procedência da demanda. 4. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. 5. Apelação da ré provida com inversão do ônus da sucumbência. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00065540520044036106, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/04/2016). Ademais, a Planilha de Evolução do Financiamento juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 119/120 comprova que o valor das parcelas e do saldo devedor diminuiu mensalmente, desde a contratação até a data do protocolo da contestação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, por força do disposto no artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023415-64.2016.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por POMPTUR POMPEIA TURISMO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a declaração da nulidade absoluta do auto de infração nº 781117 e respectivo auto de autuação e aplicação de multa, autorizando a retirada definitiva do Certificado de Registro para Fretamento - CRF. A autora narra que possui como objeto social o fretamento de ônibus para realização de viagens e, em 13 de julho de 2014, foi fiscalizada e autuada pela parte ré (auto de infração nº 2662558), pela prática de infração consistente em trafegar com o veículo em serviço sem documento de porte obrigatório, pois o motorista não portava o e-mail de autenticação do Certificado de Registro para Fretamento. Defende a nulidade do auto de infração lavrado, eis que o número da autorização de viagem está incorreto; a autuação menciona a Resolução nº 1692/2006 da ANTT, a qual não guarda qualquer relação com o fato descrito e a notificação não observa a forma prevista no ordenamento jurídico. Alega que, no momento da fiscalização, havia processo de revalidação do Certificado de Registro para Fretamento da autora em andamento e a autorização de viagem emitida pela ré, apresentada pelo motorista, válida o serviço prestado. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 15/24. Na decisão de fls. 28/30 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para: a) esclarecer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado; b) esclarecer o pedido de declaração da nulidade absoluta do auto de infração nº 781117, eis que junta aos autos apenas a cópia do auto de infração nº 2662558 (fl. 20); c) indicar quais os fundamentos jurídicos do pedido de reconhecimento da prescrição e decadência formulado à fl. 13; d) elucidar o pedido de decretação definitiva da certidão negativa perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (item v, fl. 13); e) trazer cópias das petições iniciais dos processos nºs 0023412-12.2016.403.6100; 0023413-94.2016.403.6100 e 0023414-79.2016.403.6100, para verificação de prevenção; f) juntar aos autos: f.1) cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ; f.2) cópia autenticada da procuração de fl. 15; f.3) cópia integral do processo administrativo nº 50505.019114/2014-24, demonstrando a multa imposta e o resultado da defesa apresentada; f.4) cópia do Certificado de Registro de Fretamento - CRF da empresa, com vencimento em 19 de novembro de 2016; f.5) declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono; g) esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação. À fl. 32 foi certificado o decurso do prazo para manifestação da autora. Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. - grifei. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após averiguar que a petição inicial não preenchia os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e apresentava irregularidades que dificultariam o julgamento de mérito, este Juízo concedeu o prazo de quinze dias para a autora emendar a petição inicial, enumerando com precisão o que deveria ser corrigido e completado. Embora regularmente intimada na pessoa do procurador constituído nos autos, a autora não apresentou qualquer manifestação (fl. 32). Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2016). Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007036-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046892-78.2000.403.6100 (2000.61.00.046892-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI)

Fl. 41: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, a presença de omissão na sentença de fls. 36/37, eis que deixou de aplicar o disposto no artigo 85, parágrafo 14º, do Novo Código de Processo Civil, ao estabelecer que os honorários advocatícios seriam descontados do valor do precatório a ser expedido em favor da embargada nos autos da ação principal. Aduz que os valores devidos a título de honorários advocatícios pela empresa embargada não podem ser compensados com os valores que ela tem a receber na ação ordinária, pois as verbas possuem destinatários diversos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. A presença de omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, a sentença não é omissa, visto que prolatada em 08 de março de 2016, ou seja, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Assim, no momento da prolação da sentença embargada, não havia a vedação à compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial estabelecida pelo artigo 85, parágrafo 14º, do Novo Código de Processo Civil. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010329-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AZURE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP X SHEILLA BORGES PORTO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AZURE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP e SHEILLA BORGES PORTO para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado entre as partes. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/32. Na decisão de fl. 35 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. À fl. 41 a Caixa Econômica Federal informa que as partes celebraram acordo e requer a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 41 a exequente comunica a celebração de acordo entre as partes, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011469-95.2016.403.6100 - MICHELLE NOGUEIRA DINIZ DE ALMEIDA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHELLE NOGUEIRA DINIZ DE ALMEIDA em face do REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP visando à concessão de medida liminar para que a impetrante possa realizar a matrícula na universidade até solução da entrega do certificado de conclusão do ensino médio. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/83, salientando que a impetrante estava ciente de que deveria entregar o certificado de conclusão do ensino médio, documento sem o qual não poderia prosseguir com os estudos na instituição. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para a concessão parcial da liminar. Assim dispõe o caput do artigo 44, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. - grifei. O artigo acima transcrito exige, para matrícula em cursos de graduação, a comprovação da conclusão do ensino médio e a aprovação em processo seletivo. A Declaração de Conclusão juntada à fl. 37 indica que a impetrante concluiu o ensino médio em 31 de agosto de 2014. Ainda, verifica-se que a impetrante ajuizou o processo 1035378-72.2015.8.26.0002 visando à emissão de diploma ou certificado do ensino médio, tendo obtido sentença favorável para condenar a corré CENTRO EDUCACIONAL PÓDIO LTDA-ME a emitir em favor da autora documentação pertinente (diploma ou certificado de conclusão do ensino médio), conforme consulta eletrônica cuja juntada determino. Assim, a ausência de entrega do certificado de conclusão do ensino médio não decorre de omissão voluntária da impetrante, mas da dificuldade de obter o documento junto ao Centro Educacional Pódio Ltda. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR. EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA ALUNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A lei exige para a efetivação da matrícula para o curso de graduação ministrado por universidade ou estabelecimento de ensino superior, prova da conclusão do ensino médio ou equivalente. 2- Restou demonstrado nos autos que a impetrante prestou o exame vestibular e efetivou a matrícula ante o fornecimento do Histórico Escolar referente ao segundo grau, porquanto a demora na entrega do Certificado de Conclusão de Ensino Médio não se deve a omissão voluntária e sim por circunstâncias alheias à sua vontade, não podendo, pois, a mesma arcar com o ônus do atraso e sofrer qualquer prejuízo decorrente da morosidade em obter o mencionado Certificado junto ao Centro Educacional Futura. 3- Remessa oficial improvida, a fim de manter a r. sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora proceda a rematrícula da impetrante para o 3º ano do curso de Direito. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Reexame Necessário Cível nº 0001539-92.2012.403.6100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, data da decisão: 03.12.2015, D.E. 12.12.2015). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR ATUALIZADO. REMATRÍCULA. MOROSIDADE DA INSTITUIÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO ALUNO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A questão debatida nos autos versa sobre a exigibilidade do histórico escolar atualizado como requisito necessário para a realização da rematrícula da impetrante no 2º semestre do curso de Direito ministrado pela Universidade Paulista - UNIP. 2. A lei exige prova da conclusão do ensino médio para a efetivação de matrícula em curso de graduação ministrado por universidade ou estabelecimento de ensino superior. 3. In casu, a ausência de entrega do histórico escolar não se deu por omissão voluntária da impetrante, mas sim por circunstâncias alheias à sua vontade, razão pela qual a ela não pode ser imputado o ônus do atraso, decorrente da morosidade da própria instituição de ensino. 4. A impetrante faz jus, portanto, à matrícula na IES, considerando o fato de que apresentou certificado de conclusão do ensino médio. 5. Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Remessa Necessária Cível nº 0016504-70.2015.403.6100, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, data da decisão 06.10.2016, D.E. 21.10.2016). Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que a ausência de certificado de conclusão do ensino médio não seja óbice à rematrícula da impetrante no curso de direito. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0020900-56.2016.403.6100 - JOAO RODRIGO DE PAULA (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO RODRIGO DE PAULA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO e do GERENTE DO BANCO DO BRASIL, visando à concessão da segurança para determinar que o Gerente da Agência da Previdência Social altere o nome da genitora do impetrante presente em seus sistemas e o Gerente do Banco do Brasil transfira para a conta do impetrante os valores em atraso, referentes ao benefício de auxílio-doença concedido, sob pena de multa diária. O impetrante relata que, em 30 de maio de 2016, foi reconhecido pela Previdência Social, seu direito ao recebimento de auxílio-doença no valor total de R\$ 9.283,31, conforme requerimento apresentado em 22 de fevereiro de 2016. Narra que, em 07 de junho de 2016, dirigiu-se ao Banco do Brasil para recebimento do valor devido, porém, foi informado pela funcionária Márcia, da agência 5961-7, a respeito da presença de divergência no nome de sua genitora, a qual impedia o pagamento do benefício. Afirma que retornou à Agência da Previdência Social para retificação do nome de sua genitora e, solucionada a questão junto à Previdência Social, retornou ao Banco do Brasil para recebimento do benefício. Contudo, constatou que a correção não havia sido realizada. Alega que a negativa do Banco do Brasil ora Impetrado, em pagar o benefício de auxílio doença, o qual já está disponível para o Impetrante, bem como a omissão e negligência da Previdência Social também impetrada em retificar o nome da genitora do Impetrante, está causando grande prejuízo na vida financeira do mesmo, no que concerne ao pagamento de despesas com saúde, alimentação, moradia, alimentos, água, luz e outros (fl. 03). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/16. Na decisão de fls. 19/20 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas. O impetrante apresentou emenda à petição inicial para retificação do valor atribuído à causa (fls. 22/26). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 36). O Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo Centro informou que providenciou a atualização cadastral dos dados do impetrante e liberou os pagamentos pendentes, os quais se encontravam disponíveis para saque até 30 de dezembro de 2016 (fls. 39/44). O Banco do Brasil apresentou manifestação às fls. 49/61. Na petição de fl. 63 o impetrante requer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante o recebimento dos valores. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 06 e 25: Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha ocorrido a notificação das autoridades impetradas, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJE de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015). PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016). Posto isso, homologo o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5 da Lei n 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 98, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022200-53.2016.403.6100 - MARCELLO ALVES PINTO(SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELLO ALVES PINTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada forneça imediatamente ao impetrante sua inscrição de especialista em Urologia. O impetrante relata que é médico, registrado perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob o nº 89122 e possui o título de Especialista em Urologia, obtido em 15 de novembro de 2000. Narra que possui, também, o registro perante o Conselho Regional de Medicina do Paraná (nº 16188) e a habilitação nas especialidades Cirurgia Geral e Urologia cadastradas em tal Conselho. Afirma que requereu ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sua inscrição como especialista em Urologia e apresentou todos os documentos solicitados. Entretanto, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o impetrante não havia apresentado a via original ou cópia autenticada do certificado emitido pela Associação Médica Brasileira - AMB. Informa que o documento original foi extraviado e a emissão de um novo certificado pela Associação Médica Brasileira demora de três a quatro meses. Alega que apenas a lei pode estabelecer os requisitos a serem observados para o exercício profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, sendo vedada a criação de condições para o pleno exercício da profissão por norma infralegal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/24. À fl. 27 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a via original da procuração; trazer declaração de hipossuficiência financeira; apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e comprovar documentalmente o ato coator. O impetrante manifestou-se às fls. 28/43. O pedido liminar foi indeferido às fls. 44/45. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/95, alegando, preliminarmente, a carência da ação, pois não consta dos autos o indeferimento do registro solicitado pelo impetrante. No mérito, argumenta que o artigo 2º, do Decreto nº 44.045/58, enumera os documentos que devem ser apresentados para inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina e o artigo 3º do mesmo diploma legal, determina que os Conselhos poderão exigir outros documentos considerados necessários para a complementação da inscrição. Defende que o Conselho Federal de Medicina possui atribuição legal para regulamentar, por intermédio de Resolução, assuntos relativos ao exercício da medicina, incluindo a inscrição dos médicos para exercício de suas especialidades. Ressalta que a Resolução CFM nº 2010/13 (Manual de Procedimentos Administrativos) estabelece os documentos que devem ser solicitados pelos Conselhos Regionais de Medicina para registro das especialidades médicas. Afirma que informou à patrona do impetrante que ele poderia apresentar o Certificado de Registro de Especialidade emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná ou o original ou cópia do título de especialista emitido pela Sociedade Brasileira de Urologia, com o registro no verso, realizado pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer de fls. 97/98. Este é o relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, a carência de ação, pois não consta dos autos o indeferimento do registro pleiteado pelo impetrante. Embora o impetrante não tenha comprovado o exposto indeferimento do registro da especialidade requerida, o e-mail de fl. 42 comprova que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo exige, para registro de especialidades médicas, a apresentação do Título de Especialista ou de cópia autenticada do Certificado de Especialista emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná. Ademais, no mérito, a autoridade impetrada defende que compulsando os documentos juntados pelo impetrante no presente mandado de segurança constata-se que não atendem o que o referido manual de procedimentos administrativos determina (fls. 72/73). Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo do impetrante. Consta do e-mail enviado pela Seção de Registro Profissional do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 22 de setembro de 2016, juntado à fl. 42: Com relação ao registro da especialidade de Urologia em nome do Dr. Marcello Alves Pinto, conforme Resolução do CFM nº 2149/2016, os Conselhos só poderão registrar Títulos de Especialistas ou Certificados de Residência Médica credenciados pela CNRM, no caso específico deste médico, como ele está aguardando a emissão da 2ª via do Título de Especialista, ele poderá entregar 1 cópia autenticada do Certificado de Especialista emitido pelo CRM do Paraná, substituindo o Título e juntamente com os documentos relacionados em nosso site, apresentá-los para podermos registrar sua especialidade, informamos que como o médico já possui o registro desta especialidade em outro Conselho, o mesmo fica isento do pagamento da taxa de R\$ 92,00 - grifê. À fl. 70, a autoridade impetrada afirma que o Sr. Silmar Vizcaino informou para a advogada do impetrante que o mesmo deveria apresentar ao impetrado o Certificado de Registro de Especialidade emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná OU o original ou cópia do título de especialista emitido pela Sociedade Brasileira de Urologia com o registro no verso realizado pelo Conselho Federal de Medicina do Paraná. A autoridade impetrada defende que os documentos juntados pelo impetrante não são suficientes para registro da especialidade, pois os documentos juntados pelo impetrante tratam-se de declarações, aparentemente, extraídas do site do Conselho Regional do Paraná (Declaração de Especialidades, Declaração de Inscrição e Declaração de Conduta, com as respectivas autenticações digitais), além de declarações e de cópia do título de especialista em urologia emitidos pela Sociedade Brasileira de Urologia e documentos pessoais do impetrado. E não o Certificado de Registro/Regularidade de Especialidade previsto no Manual de Procedimentos Administrativos (Resolução CFM nº 2010/13) (fl. 73). O e-mail de fl. 42 e as informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que o Certificado de Registro de Especialidade, emitido pelo Conselho de Medicina do Paraná, é documento apto a comprovar o título de especialista em Urologia. O anexo VII, da Resolução CFM nº 2010/13, apresenta o seguinte modelo para o Certificado de Registro de Especialidade: **IMAGEM NO ORIGINAL** Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 97/98, o impetrante apresentou Declaração de Especialidades emitida de forma eletrônica pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná (fl. 15), na qual consta expressamente o registro da especialidade Urologia, realizado em 25 de junho de 2001, sob o número 11196, no livro 23, folha 11196, cuja autenticidade foi confirmada à fl. 16. Assim, entendo que o documento apresentado pelo impetrante é suficiente para comprovar que ele possui o registro da especialidade Urologia perante o Conselho Regional de Medicina do Paraná, eis que contem todas as informações presentes no Certificado de Registro de Especialidade previsto na Resolução CFM nº 2010/13. Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda imediatamente ao registro da especialidade do impetrante (Urologia). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIO AUGUSTO SAGAZ em face do SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão de licença por motivo de afastamento de cônjuge. O impetrante narra que é analista tributário da Receita Federal do Brasil em São Paulo e requereu a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge, prevista no artigo 84, parágrafo 1º, da Lei nº 8.122/90, pois sua esposa está residindo no Canadá, desde 04 de julho de 2016, para realizar curso de inglês voltado ao IELTS (International English Language Test System). Relata que o pedido formalizado por meio do requerimento administrativo nº 10880.728513/2016-40, protocolado em 03 de agosto de 2016, foi indeferido, com fundamento nas notas técnicas nºs 164/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e 169/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Sustenta que a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge exige apenas o deslocamento do cônjuge ou companheiro e independe do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Alega, também, que o artigo 226 da Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/92. O pedido liminar foi indeferido às fls. 95/97. Na petição de fls. 100/144 o impetrante requer o aditamento do mandado de segurança, pois sua esposa está trabalhando em 2 (dois) empregos, ou seja, na PEOPLESOURCE STAFFING SOLUTIONS, desde 25 de outubro, como assistente de produção com o nosso cliente Lush Cosmetics. Ela trabalha no turno diurno das 07:00 hrs - 15:00 hrs e recebe um salário pro hora de \$12,00, Marina tem uma boa reputação com a Peoplesource Staffing Solutions e MILLENIUM SUPPORT & CARE GROUP, desde outubro de 2016, conforme comprovam as inclusas declarações (fl. 101). O despacho proferido na petição de fls. 100/144 determinou a intimação da autoridade impetrada para ciência e manifestação no prazo de cinco dias. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 150). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 153/166. Argumenta que a esposa do impetrante, aparentemente, possuía o objetivo principal de trabalhar no Canadá, pois tem visto para a categoria W - 1 - Worker. O impetrante, por sua vez, possui visto canadense para a categoria S - 1 - Student, indicando que pretende realizar algum curso no Canadá, situação que ensejaria o requerimento de afastamento para estudo no exterior, conforme previsto no art. 95, da Lei nº 8.112/90 e sujeito ao poder discricionário da administração Pública (fl. 154, verso). Expõe que as Notas Técnicas nºs 164/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e 169/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, esclarecem que o objetivo da licença é garantir a unidade familiar do servidor público cujo cônjuge, servidor ou não, foi deslocado em razão de situação profissional totalmente alheia à sua vontade, situação diversa dos presentes autos, visto que a esposa do impetrante não foi deslocada a trabalho e optou por fazer um curso de idioma no exterior. Aduz, ainda, que a Administração não tem a obrigatoriedade de conceder a licença em situações advindas da própria vontade do servidor ou do seu cônjuge, pois não pode arcar indistintamente com as opções pessoais de seus servidores. A despeito da licença ser sem remuneração, o que a princípio poderia levar à conclusão que a concessão seria sem ônus para a Administração, é preciso deixar claro que a RFB passa por um quadro de carência de pessoal e o afastamento de servidores por tempo indeterminado traria prejuízos ao bom funcionamento do órgão, tendo em vista as constantes demandas e as suas inúmeras competências regimentais e legais (fl. 155). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer de fls. 168/171. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi parcialmente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: As cópias do processo administrativo nº 10880.728513/2016-40 comprovam que o impetrante requereu a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge, prevista no artigo 84, da Lei nº 8.112/90, para acompanhar a esposa, atualmente residente no Canadá. Afirma que sua esposa está prestando um curso de Inglês voltado para o IELTS (International English Language Test System), no Canadá, país onde está residindo desde 04 de julho de 2016. Como ela tem visto válido até julho de 2017, pretende ficar por lá até o final deste, com possibilidade de renovação (fl. 32). O pedido formulado pelo impetrante foi indeferido pela autoridade impetrada, conforme decisão de fls. 84/89. Assim dispõe o artigo 84 da Lei nº 8.112/90: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. A Nota Técnica nº 164/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (fls. 64/72) apresenta a seguinte conclusão: a) apesar de a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro e o exercício provisório estarem visceralmente ligados à manutenção da unidade familiar, cuja proteção foi garantida pelo art. 226 da Carta Constitucional de 1988, não se pode entendê-la dissociadamente dos demais preceitos constitucionais e regramentos da Lei nº 8.112, de 1990. Significa dizer que a licença e o exercício provisório apresentados pelo art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990 não se prestam a garantir a manutenção do vínculo com a União em quaisquer situações que levem à possibilidade de separação da unidade familiar, e sim nos deslocamentos de motivação profissional que não tenham sido causados por ação do próprio servidor ou de seu cônjuge ou companheiro; b) os dois institutos (a licença e o exercício provisório) não podem ser considerados discricionários, pois diante de situação (deslocamento por motivação profissional) que, comprovadamente, não tenha sido ocasionada pelo servidor (ocorrido no interesse da Administração) ou por seu cônjuge, deverá a Administração conceder primeiro e quando atendido o disposto no 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, o exercício provisório e, não sendo possível, a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; (...). - grifado no original. Por meio da Nota Técnica nº 169/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, o Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - DENOP entende: I - que o objetivo do legislador ao instituir a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro foi o de criar a possibilidade de manutenção do vínculo estatutário, a fim de garantir a preservação da unidade familiar, daquele servidor público cujo cônjuge ou companheiro, servidor ou não, tenha sido deslocado por força de situação profissional totalmente alheia à sua vontade; (...) III - que o deslocamento do cônjuge ou companheiro por força de situação profissional totalmente alheia à sua vontade, é o requisito essencial para se conceder a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro ou o exercício provisório, uma vez que afasta, sem que isso

configure qualquer desrespeito ao art. 226 da Constituição Federal, qualquer responsabilidade ou obrigatoriedade de a Administração manter o vínculo, seja pelo exercício provisório ou pela licença em situações advindas da própria vontade do servidor ou de seu cônjuge, uma vez que esta não contribuiu para configurar o desfazimento ou a desconstituição, quanto à finalidade da proteção ao vínculo familiar - grifeado no original O despacho de fls. 84/89 comprova que o pedido de concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge formulado pelo impetrante foi indeferido com base nas notas técnicas acima, pois o intuito da licença é garantir a unidade familiar daquele servidor público cujo cônjuge, servidor ou não, tenha sido deslocado por força de situação profissional totalmente alheia à sua vontade, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a esposa do servidor não foi deslocada a trabalho, e sim, optou por fazer um curso de idioma em local distinto do que até então residia com sua família e no qual o requerente exerce suas funções na RFB. A autoridade impetrada ressaltou, ainda, que a Receita Federal do Brasil passa por um quadro de carência de pessoal e o afastamento de servidores por tempo indeterminado traria prejuízos ao bom funcionamento do órgão. O impetrante alega que o único requisito exigido para concessão da licença por prazo indeterminado e sem remuneração é o deslocamento do cônjuge e afirma que objetiva com o presente writ sua Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, com amparo no artigo 84, 1º da Lei Federal nº 8.112/90, tendo em vista que sua esposa está prestando curso de inglês voltado para o IELTS (International English Language Test System), no Canadá, país onde está residindo, desde 04 de Julho de 2016, (grifei). Contudo, o documento de fl. 33 (Official Letter of Acceptance and Registration), emitido pela English School of Canada demonstra que o curso realizado pela esposa do impetrante, aparentemente, encerrou em 07 de outubro de 2016. Ademais, o impetrante possui o visto canadense para a categoria S-1 - estudante (fls. 48/49), indicando que pretende realizar algum curso no Canadá, situação que ensejaria o requerimento de afastamento para estudo no exterior, previsto no artigo 95, da Lei nº 8.112/90 e sujeito ao poder discricionário da Administração Pública. Os documentos juntados pelo impetrante às fls. 131/132 e 134/136 comprovam que sua esposa possui dois empregos, sendo que o vínculo com a empresa Peoplesource teve início em 25 de outubro de 2016 e o vínculo com o Millenium Support & Care Group iniciou em outubro de 2016. Contudo, o fato de a esposa do impetrante atualmente possuir emprego no Canadá não altera a circunstância de que o impetrante possui visto na categoria S - 1 - Student (estudante), demonstrando que pretende estudar no Canadá, situação que enseja o requerimento do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior, previsto no artigo 95, da Lei nº 8.112/90, o qual exige a autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou seja, está sujeito ao poder discricionário da Administração Pública. Cumpre salientar, ainda, que no caso em tela a ruptura da unidade familiar decorreu de ato voluntário dos cônjuges, impossibilitando a concessão da licença pretendida. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REMOÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Proferida sentença de mérito na ação principal, opera-se perda de objeto do agravo de instrumento, convertido em retido, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, na apelação da UNIÃO inexistiu pedido expresso de exame do referido agravo pelo Tribunal (CPC, art. 523, 1º). 2. Pretende o autor sua remoção ao fundamento de ter sido sua esposa redistribuída no interesse da Administração, quando na verdade sua redistribuição decorreu de iniciativa própria. O interesse aí, na verdade, não é da Administração, essa remoção se dá a pedido. 3. Registre-se que, na jurisprudência da Corte, há precedentes no sentido de que quando a ruptura da unidade familiar ocorre de forma voluntária e por conveniência do servidor, não cabe invocar nenhum direito derivado da proteção que a Constituição Federal garante à família (AMS2002.34.00.000871-2/DF, DJ de 14/05/2007; AC 2000.01.00.038141-9/BA, DJ de 23/10/2006). 4. Por essa razão, tratar a redistribuição como de interesse predominante da Administração é, de modo indireto, negar que é o servidor quem se inscreve e manifesta a vontade de se remover. Na espécie, a causa da quebra da unidade familiar não foi o ato da Administração, mas o pedido do próprio cônjuge do apelante, ao manifestar seu interesse em participar do processo de redistribuição. 5. Agravo retido prejudicado. 6. Apelação da parte autora não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação 00038972720124013306, relatora Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Primeira Turma, e-DJF1 data: 09/07/2015, página 360) - grifei. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003249-72.2016.403.6112 - CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS S/S LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer tipo de auto de infração à impetrante por não possuir farmacêuticos em seu quadro profissional. A impetrante narra que é empresa dedicada à prestação de serviços de saúde no segmento Ortopedia e possui um pequeno hospital com vinte leitos para internação de seus pacientes. Sustenta que é considerada hospital de pequeno porte e possui um dispensário de medicamentos, sob a responsabilidade da farmacêutica Aline Miranda Zachy Seixas, inscrita no CRF sob o nº 53.278. Afirma que foi notificada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, exigindo a presença de farmacêutico vinte e quatro horas ao dia. Contudo, o artigo 15, da Lei nº 5.991/73, impõe a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, apenas às farmácias e drogarias, não havendo a mesma exigência quanto aos dispensários de medicamentos. Aduz que o artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 5.991/73 conceitua dispensário de medicamentos como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, estando a impetrante englobada em tal conceito, pois possui menos de duzentos leitos. Defende que o conceito acima não foi alterado pela Lei nº 13.021/2014, a qual disciplina a atividade das farmácias. Argumenta, também, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 20/85. À fl. 88 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo, apresentar a via original da procuração e comprovar o recolhimento das custas iniciais. A impetrante manifestou-se às fls. 89/91. À fl. 93 foi determinada a remessa dos autos a um dos Juízes Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Em 01 de julho de 2016 foi proferida decisão que concedeu à parte impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da notificação colacionada às fls. 03/04 de sua petição inicial e trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. A impetrante apresentou manifestação às fls. 100/102. O pedido liminar foi indeferido às fls. 103/107. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/132, destacando que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio e estabeleceu novas obrigações a tais estabelecimentos. Ressalta que o antigo conceito de dispensário de medicamentos foi extinto e incorporado pelo novo conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, presente no artigo 8º da mencionada lei. Registra que a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, independente de antes serem considerados dispensários de medicamentos, as farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar - assim definidas pela lei como qualquer outra equivalente de assistência médica - deverão contar com assistência farmacêutica durante seus horários de funcionamento (...) (fl. 118). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5002924-15.2016.4.03.0000 (fls. 133/147). O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de fl. 149. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo do impetrante. As características do estabelecimento impetrante não revelam a imperatividade da presença do farmacêutico, vez que a constante presença de profissionais da Medicina e da Enfermagem já revela que a prescrição e aplicação de medicamentos resta assegurada com o padrão esperado de segurança. É crível a existência de apenas vinte leitos para internação de pacientes, pois se trata de hospital de pequeno porte e a própria licença de funcionamento outorgada pela Vigilância Sanitária indica como atividade econômica da impetrante atividades de atendimento hospitalar - exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências (grifêi). Ademais, o Registro de Responsabilidade Técnica de fl. 30 comprova a existência de farmacêutica responsável, ainda que não haja a presença durante todo o período. Pelo todo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer tipo de auto de infração à impetrante por não possuir farmacêuticos em seu quadro profissional durante 100% do horário de funcionamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5002924-15.2016.4.03.0000 (Terceira Turma) o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018609-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATA DA CRUZ SOUZA X MARCOS APARECIDO FERREIRA LIMA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA DA CRUZ SOUZA e MARCOS APARECIDO FERREIRA LIMA, objetivando sua imediata reintegração na posse do imóvel em que residem os réus. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/33. O pedido liminar foi deferido às fls. 36/37 para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na cláusula primeira do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra de fls. 11/18: apartamento nº 32, localizado no 3º andar, do Bloco A, do Condomínio Residencial Vitória III, situado na Estrada da Divisa, lote C, Chácara São José, Franco da Rocha, São Paulo e ordenar aos réus ou a qualquer outro esbulhador que nele estiver que o desocupe em sessenta dias. Às fls. 45/60 foi juntada a carta precatória nº 150/2015. Às fls. 61/62 a Caixa Econômica Federal informa que as partes celebraram acordo extrajudicial para aquisição antecipada do imóvel, não possuindo interesse no prosseguimento do presente processo. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 61/62 a Caixa Econômica Federal noticia que as partes celebraram acordo extrajudicial para aquisição antecipada do imóvel, desaparecendo o interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda a autora ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 10938

PROCEDIMENTO COMUM

0024849-88.2016.403.6100 - CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP241788B - DANIELA DALFOVO E SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ordinária proposta por CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, permitindo que a autora se abstenha do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta com a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em sua base de cálculo. A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, incidente sobre a receita bruta da empresa, ou seja, a receita total decorrente de sua atividade-fim. Sustenta que o conceito de receita bruta não abrange os tributos recolhidos pelo contribuinte, os quais integram o caixa do ente arrecadador. Todavia, a União Federal entende que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS integram a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Alega que a conduta da parte ré viola o princípio da isonomia, consagrado nos artigos 5º e 150, inciso II, da Constituição Federal. No mérito, requer a exclusão dos valores pagos a título de contribuição ao PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como a compensação dos valores pagos a tal título. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/38. À fl. 42 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para corrigir o polo passivo da demanda, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição. A autora manifestou-se às fls. 43/78. No despacho de fl. 79 foi concedido novo prazo de quinze dias para a autora retificar o polo passivo do feito, providência adotada às fls. 80/81. É o relatório. Fundamento e decidido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora. Dispõe a Lei nº 12.546/2011: Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: a) de exportações; e b) decorrente de transporte internacional de carga; c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (...). A Lei nº 12.546/2011, portanto, enumerou expressamente as exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012, por sua vez, elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da citada contribuição, nos moldes estabelecidos na lei de regência. Não houve, portanto, inovação no conceito de receita. Observo que a contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 possui o mesmo fato gerador da contribuição ao PIS e da COFINS, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica. A respeito da possibilidade de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO PIS/PASEP E COFINS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. Inexistência de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta a deslinde. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de inclusão do PIS/Pasep e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 3. As razões que levaram este Superior Tribunal de Justiça a concluir pela possibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/Pasep e COFINS (tema já julgado em sede de recurso especial repetitivo, REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes) são as mesmas que, mutatis mutandis, justificam a inclusão do PIS/Pasep e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, sobretudo porque tanto a contribuição previdenciária substitutiva quanto o PIS/Pasep e COFINS possuem o mesmo fato gerador (receita bruta). 4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.602.651 - RS, relator Ministro Mauto Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 09 de junho de 2016, DJe 02.08.2016). Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Concedo à autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, pois na procuração de fl. 15 o advogado que subscreveu a petição inicial, Dr. Gustavo Manssur Santarosa, consta como estagiário. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020719-89.2015.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO visando à concessão de liminar para determinar que a impetrada processe imediatamente os pedidos de habilitação de crédito nºs 16327.001542/2010-37 e 16327.001543/2010-81, formulados pela empresa impetrante e aprecie os pedidos de restituição, dentro do prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07. A impetrante relata que impetrou o mandado de segurança nº 0008124-83.2004.403.6100 objetivando o não recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e o afastamento das exigências trazidas pela Lei nº 9.718/98 ou, ao menos, o recolhimento da COFINS sem as alterações na base de cálculo e alíquota trazidas pela mencionada lei, garantindo o recolhimento mediante a utilização da alíquota de 2% sobre o faturamento. Informa que, em 22 de setembro de 2009, transitou em julgado a decisão que reconheceu a isenção total da COFINS, em face da não incidência sobre suas atividades, bem como o eventual recolhimento sem as alterações na base de cálculo e alíquota trazidas pela Lei nº 9.718/98. Diante disso, optou por habilitar seu crédito na via administrativa e protocolou, perante a Receita Federal do Brasil, os pedidos de habilitação de crédito nºs 16327.001542/2010-37 e 16327.001543/2010-81, nos valores de R\$ 223.459.837,49 e R\$ 48.366.670,43. Todavia, a autoridade impetrada indeferiu as habilitações pleiteadas, sob alegação de que a impetrante poderia efetuar apenas compensações nos termos da Lei nº 8.383/91, pois o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos não foi objeto da decisão judicial transitada em julgado. A impetrante narra que apresentou recursos, esclarecimentos e documentos, porém a autoridade impetrada manteve o indeferimento. Defende que tem a seu favor decisão transitada em julgado no MS nº 0008124-83.2000.4.03.6100. Ao declarar que a IMPETRANTE é isenta ao pagamento da COFINS o Poder Judiciário acabou também declarando como indevidos os valores recolhidos a este título, o que possibilita a compensação/restituição (fl. 08). Fundamenta seu pedido no artigo 165 do Código Tributário Nacional, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.300/2012. Sustenta que o contribuinte possui a faculdade de optar pela compensação ou restituição, administrativa ou por intermédio de precatório, nos termos da Súmula 461 do E. Superior Tribunal de Justiça. Alega que o artigo 82 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 impõe a necessidade prévia da habilitação do crédito para obtenção da repetição do indébito ou da compensação, motivo pelo qual, ao indeferir a habilitação, a autoridade coatora descumpra a decisão judicial transitada em julgado. Finalmente, após a concessão da habilitação do crédito, requer a observância do prazo de 360 dias para análise do montante a ser restituído, conforme artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 26/179. O pedido liminar foi indeferido (fls. 182/184), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0024822-09.2015.403.0000, o qual deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar à autoridade impetrada que processe os pedidos de habilitação com apreciação de restituição no prazo de até 20 (vinte) dias. A União pleiteou seu ingresso no feito e foi incluída no polo passivo (fl. 190 e 208). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 211/215), nas quais sustenta que o acórdão proferido no mandado de segurança nº 0008124-83.2000.403.6100 não acolheu o pedido de compensação nos termos em que formulado pela impetrante e tampouco autorizou sua restituição ante a ausência de pedido alternativo nesse sentido, razão pela qual houve indeferimento do pedido de habilitação de crédito, objeto dos processos administrativos ora em debate. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 222/223). À fl. 232 foram apresentadas informações complementares. Este é o relatório. Passo a decidir. Por primeiro cumpre sinalizar que o caso dos autos não se trata de simples omissão quanto à apreciação dos pedidos formulados na via administrativa, mas sim de decisão indeferitória do pedido, proferida dentro do prazo legal, já que, consoante comprova a documentação de fls. 33/35, os pedidos foram formulados em 30/11/2010 e o despacho proferido em 17/10/2011, com recurso hierárquico não conhecido por meio de decisão prolatada em 25/05/2015. No entanto, a despeito de ter sido apreciado e indeferido o pedido, entendeu a impetrante que a decisão, por si só, não se sustenta, haja vista que a Delegacia Especial de Instituição Financeiras em São Paulo indeferiu a habilitação de crédito da COFINS por considerar ter havido decisão judicial proibitiva com trânsito em julgado. Compulsando os autos depreende-se que o mandado de segurança nº 2000.61.00.008124-4 foi julgado parcialmente procedente, assegurando à impetrante o direito de recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, com incidência da alíquota de 3%, a partir de 1º de janeiro de 2000. Autorizou, outrossim, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período compreendido entre fevereiro de 1999 e 31 de dezembro de 1999, com a ressalva acima, com fundamento na Lei nº 9.718/98, corrigidos pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da própria COFINS (fls. 86/105). Irresignadas, as partes ofertaram recursos de apelação, e a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu nos termos da ementa que segue: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. ARTIGO 3º, 1º DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, LC 70/91. O 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. 2. A norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, não obstante seja conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º, da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de convalidar nem recepcionar este dispositivo, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. 3. Inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98. 4. A compensação de tributos, é permitida, desde que entre tributo e contribuição da mesma espécie, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91. 5. Apelação da impetrante parcialmente provida e recurso da União Federal e remessa oficial desprovidos. Extraí-se, ainda, do voto da Relatora Juíza Convocada Sílvia de Castro o que segue (fl. 116): Ocorre que na inicial não foi formulado pedido alternativo ou sucessivo para que fosse possibilitada a restituição do indébito (...), não se apresentando viável, assim, o acolhimento do pedido de compensação formulado nos embargos em apreço, sob pena de violação ao disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Pautando-se nisso, a autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo, sinalizando que, conforme sentença judicial definitiva, o interessado não poderia efetuar qualquer compensação na sistemática da lei 9.430/96 e, sendo incabível a restituição administrativa (por falta de pedido alternativo judicial para isso), correto seria o indeferimento do pedido (fl. 217-verso). Assinalou que na legislação atual (Instrução Normativa 1.300/12, de 20/11/2012) não há permissão de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente, tendo em vista que, nesta situação, o contribuinte deve receber o seu indébito através de precatório (fl. 218). A questão, portanto, trazida a debate, refere-se à possibilidade de acolhimento de pedido administrativo de habilitação e restituição de crédito objeto de demanda em que foi reconhecido o direito à

compensação com base na Lei nº 8.383/91. Tenho que não assiste razão à impetrante. De fato, a Súmula 461 do C. Superior Tribunal de Justiça enuncia que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Extraí-se do entendimento sumulado que, em pese ter havido pedido de compensação no bojo do mandado de segurança, autoriza-se o pleito de restituição, ainda que não tenha sido formulado pedido expresso de restituição na fase de conhecimento, conquanto tal pedido seja formulado no bojo do processo judicial, sujeitando-se à sistemática dos precatórios. Isto porque, o que se reconhece, em última análise, é a existência do indébito tributário, facultando-se ao contribuinte receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, porquanto constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. É certo que, optando contribuinte pela compensação, deverá observar a decisão transitada em julgado que limitou a compensação entre tributo e contribuição da mesma espécie, haja vista a aplicação do artigo 66, da Lei nº 8.383/91. Nada impede, no entanto, que opte pela formulação de pedido de restituição por meio de precatório, não podendo, no entanto, pretender fazê-lo na via administrativa, por importar em ofensa à ordem cronológica de pagamentos de precatórios. Dadas as razões apontadas, afigura-se regular o indeferimento do pedido de habilitação e restituição do crédito. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 0024822-09.2015.403.0000. P.R.I.C.

0006960-24.2016.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL(SP272355 - PAULO MASSI DALLARI E SP213267 - MARISA MARCATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento de seu direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante narra que é uma organização social de cultura, celebrou contrato de gestão com a Fundação Teatro Municipal de São Paulo e sofreu intervenção pela Prefeitura do Município de São Paulo para apuração de indícios de malversação de bens e recursos públicos (Decreto nº 56.835/2016). Informa que a intervenção constatou a presença de contratos nos quais a prestação de serviços pode não ter ocorrido, acarretando a inexistência do fato gerador dos tributos descritos nas notas fiscais. Notícia que deixou de recolher os tributos federais devidos no período de agosto a dezembro de 2015 e tentou regularizar sua situação por meio do parcelamento dos débitos perante a receita Federal. Todavia, a autoridade impetrada impôs a limitação dos valores passíveis de parcelamento, sob o argumento de que não pode ser ultrapassado o valor de R\$ 440.0987,66 e o valor da dívida é de R\$ 4.903.869,71. Aduz que sua atividade exige a apresentação de certidões negativas de débitos para obtenção de novos repasses de recursos públicos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/103. Na decisão de fl. 107 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada para melhor elucidação dos fatos. A impetrante manifestou-se às fls. 108/109, 111 e 115/118. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 119). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 122/126. Às fls. 127/128 foi concedido o prazo de dez dias para a parte impetrante manifestar-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, a qual apresentou soluções para parcelamento do débito. Na petição de fl. 132 a impetrante requer a desistência da presente demanda. Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais utilizando o código correto, a impetrante permaneceu inerte (fls. 133/134). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015). PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016). Posto isso, homologo o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, devendo a impetrante recolher, também, as custas iniciais sob o código correto (18710-0). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014043-91.2016.403.6100 - SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP's nºs 09191.34051.150515.1.2.15-069; 15711.83192.150515.1.2.15-4233, 00458.18374.150515.1.2.15-7604; 36592.06843.160515.1.2.15-5056; 15379.73881.150515.1.2.15-7814; 19040.63859.160515.1.2.15-2789; 11587.10113.160515.1.2.15-0062; 18341.57022.160515.1.2.15-0186; 07315.10509.160515.1.2.15-0203; 38025.50593.160515.1.2.15-1213; 15269.38387.140515.1.2.15-9964; 33408.01193.140515.1.2.15-0030; 19550.33844.150515.1.2.15-2665; 15049.30544.150515.1.2.15-5332; 14901.23688.160515.1.2.15-3474; 17624.94159.150515.1.2.15-0073; 17537.72922.150515.1.2.15-4168; 08075.03683.160515.1.2.15-6815; 29389.54683.160515.1.2.15-0920; 14251.08882.160515.1.2.15-6353 e 03628.44927.160515.1.2.15-5837, remetidos pela impetrante em 14, 15 e 16 de maio de 2015. A impetrante relata que enviou eletronicamente os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação acima relacionados. Contudo, ultrapassados mais de dezoito meses contados do envio, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da

razoabilidade e da celeridade, bem como o prazo previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/150. Na decisão de fl. 154 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 159). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 160/165, defendendo a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, pois qualquer tratamento diferenciado prestado a(s) Impetrante(s) implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica (...) (fl. 162) e atentaria contra os princípios norteadores da Administração Pública. Sustenta que age pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser observados de forma equilibrada. Destaca a insuficiência de recursos humanos para atender as demandas no prazo fixado pelo legislador. Aduz, ainda, que a pretensão da impetrante viola os princípios da isonomia e da moralidade, pois não há justificativa para tratamento diverso dos demais contribuintes. O pedido liminar foi deferido (fls. 167/169-verso). A União informou que não interporia recurso contra a decisão que deferiu a liminar. Manifestação do MPF (fls. 181/182). É o breve relato. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 14, 15 e 16 de maio de 2015, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Dada a grande quantidade de pedidos de restituição, tenho que é razoável a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição acima relacionados. Em face do exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 09191.34051.150515.1.2.15-069; 15711.83192.150515.1.2.15-4233, 00458.18374.150515.1.2.15-7604; 36592.06843.160515.1.2.15-5056;

15379.73881.150515.1.2.15-7814; 19040.63859.160515.1.2.15-2789; 11587.10113.160515.1.2.15-0062; 18341.57022.160515.1.2.15-0186; 07315.10509.160515.1.2.15-0203; 38025.50593.160515.1.2.15-1213; 15269.38387.140515.1.2.15-9964; 33408.01193.140515.1.2.15-0030; 19550.33844.150515.1.2.15-2665; 15049.30544.150515.1.2.15-5332; 14901.23688.160515.1.2.15-3474; 17624.94159.150515.1.2.15-0073; 17537.72922.150515.1.2.15-4168; 08075.03683.160515.1.2.15-6815; 29389.54683.160515.1.2.15-0920; 14251.08882.160515.1.2.15-6353 e 03628.44927.160515.1.2.15-5837, no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. (...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

0021909-53.2016.403.6100 - ANNA RUTH DOS SANTOS MONTEIRO X ERICO CHIAVARETO PEZZIN X GABRIEL GURIAN REGO X JIMMY DINIZ PAPPON X MARIA DO CARMO DINIZ X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES JUNIOR X RAINER TANKRED PAPPON X TINA DINIZ PAPPON (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante cumprir integralmente a decisão de fls. 50/51. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025136-51.2016.403.6100 - VIVIAN DE SOUZA CUSTODIO (SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria 6/2010, art. 1º, inciso I desta 5ª Vara Federal Cível, ficam as partes cientificadas da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001353-60.2017.4.03.0000/SP, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

0000901-83.2017.403.6100 - FLAVIO JACON DE VASCONCELOS X GILSON BENEDITO LOURENCO CAETANO X GUSTAVO BARBOSA RAMOS TERRA X JOAO VITOR DOS SANTOS X LUCAS BARBOSA BAREL X MAX DOUGLAS VIEIRA X WILSON LOURENCO CAETANO (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO JACON DE VASCONCELOS, GILSON BENEDITO LOURENÇO CAETANO, GUSTAVO BARBOSA RAMOS TERRA, JOÃO VITOR DOS SANTOS, LUCAS BARBOSA BAREL, MAX DOUGLAS VIEIRA e WILSON LOURENÇO CAETANO em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo e o pagamento de anuidades, como condição ao exercício da atividade artística e, especialmente, para formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Os impetrantes relatam que são músicos e compõem o conjunto musical denominado Grupo Encantoria, exercendo a atividade artística de forma independente, por meio de shows realizados no Estado de São Paulo. Afirmam que, ao celebrarem contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC para apresentações artísticas, depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil na nota contratual. Alegam que o contrato padrão do SESC vincula o pagamento dos músicos à apresentação da nota contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil, a qual condiciona o carimbo de anuência à filiação do músico e ao pagamento de anuidades. Sustentam a ilegalidade da medida praticada pela Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, pois coage os músicos a se filiarem e a pagarem mensalidade à entidade, sob pena de não poderem firmar o contrato e realizarem seus espetáculos musicais (fl. 04). No mérito, requerem a suspensão da exigência de prévia vinculação à Ordem dos Músicos do Brasil ou pagamento de mensalidades como condição para realização de shows ou formalização de contratos comerciais. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 16/34. À fl. 37 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para juntarem aos autos cópia integral do contrato celebrado com o SESC; retificarem o polo passivo da demanda e adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 38/45. Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 38/45 como emenda à petição inicial. No caso dos autos, não verifico a existência de ato coator na iminência de ser praticado pelo Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil em face dos impetrantes, na medida em que a exigência, pelo que consta, foi imposta pelo SESC, que, em tese, tem liberdade para exigir que os músicos contratados para apresentações em suas dependências possuam registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Ademais, não há nestes autos indicativos de que a Ordem dos Músicos do Brasil autua e multa os estabelecimentos nos quais são realizadas as apresentações, de modo que resta demonstrada apenas a insurgência dos impetrantes contra a exigência feita pelo SESC. Assim, por não verificar ato coator ou justo receio de que ele venha a ser praticado pela autoridade impetrada em face da parte impetrante, indefiro a inicial em razão da inadequação da via eleita e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa (R\$ 11.000,00). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000905-23.2017.403.6100 - THIAGO SALAS GOMES(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO SALAS GOMES em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição junto à Ordem dos Músicos e o pagamento de anuidade para o exercício da atividade artística. O impetrante narra ser músico e realizar shows independentes. Afirma que, ao afirmar contrato com o SESC para apresentações musicais, foi-lhe exigida a apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Relata que o contrato padrão do SESC vincula o pagamento do músico à apresentação de nota contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil, que, por sua vez, vincula a anuência à inscrição do músico na Ordem e ao pagamento de mensalidade. Assevera que tal exigência é ilegal, pois coage os músicos à filiação e ao pagamento de mensalidade à Ordem dos Músicos do Brasil. No mérito, requer a concessão da segurança para determinar à Ordem dos Músicos do Brasil que suspenda a exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidade para realização de shows ou de formalização de contratos comerciais. Emenda à inicial às fls. 17/18. Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso dos autos, não verifico a existência de ato coator praticado ou na iminência de ser praticado, na medida em que a exigência, pelo que consta, foi imposta pelo SESC, que, em tese, tem liberdade para exigir que os músicos contratados para apresentações em suas dependências possuam registro junto à OMB. Ademais, não há nestes autos indicativos de que a OMB autua e multa os estabelecimentos nos quais são realizadas as apresentações, de modo que resta demonstrada apenas a insurgência do impetrante contra a exigência feita pelo SESC. Assim, por não verificar ato coator ou justo receio de que ele venha a ser praticado pela autoridade impetrada em face da impetrante, indefiro a inicial em razão da inadequação da via eleita e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, solicitando-lhe a alteração do valor da causa para R\$11.750,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001699-44.2017.403.6100 - MAGDA MARIA ALBERCA BUENO DOS SANTOS(SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, intimando-se o requerido para que apresente a documentação descrita na inicial ou para que apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0023309-73.2014.403.6100 - LINHA DE CONDUTA CONFECOES DE ROUPAS LTDA.(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que junte aos autos procuração com poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, tendo em vista que a procuração de fl. 24 não confere aos patronos poderes para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MENDES BERTERO - SP366426, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) fornecendo as cópias do contrato social da empresa impetrante já que somente foi apresentada a alteração deste;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

c) Providencie a Secretaria a alteração do assunto conforme sugerido pelo SEDI (ID 692353).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5764

PROCEDIMENTO COMUM

0009209-16.2014.403.6100 - DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Embargos de declaração opostos por DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRÁFICAS LTDA em face da sentença de fls. 217/220, alegando omissão no julgado, bem como nulidade da decisão, por se limitar a evocar a Súmula 436 do Colendo STJ, sem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aos fundamentos dos precedentes que ensejaram a edição daquele enunciado jurisprudencial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ainda que assim não fosse, em nenhum momento a sentença evocou os termos da Súmula 436 do Colendo STJ, e sequer seria necessário, uma vez que toda a argumentação construída pela autora, ora embargante, foi no sentido de desconstituir as inscrições em Dívida Ativa, alegando diversos defeitos formais, jamais se insurgindo contra os fundamentos dos próprios lançamentos que deram origem aos débitos inscritos, os quais constaram das CDA impugnadas nesta demanda, como expressamente apreciado pela decisão embargada. Ademais, a tese da embargante, no sentido de que a entrega das GFIP, para fins de informações quanto às contribuições previdenciárias devidas sobre sua folha de pagamento de salários, não constituiria o crédito tributário, não pode prosperar, pois é evidente que não se trata de lançamento por declaração, mas sim por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, subsumindo-se a presente hipótese aos precedentes que respaldam a edição da Súmula 436 do Colendo STJ, mormente o REsp nº 962.379, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973. Sendo assim, não se verifica qualquer omissão a sentença embargada, tampouco há que se falar em violação ao art. 489, parágrafo 1º, V, do CPC/2015. Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todas as questões suscitadas pela demandante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in totum a sentença embargada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0025977-80.2015.403.6100 - ISABEL REGINA RALHA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Isabel Regina Ralha, assistida pela Defensoria Pública da União, em face de Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A., objetivando a imediata cobertura securitária de saldo devedor de financiamento imobiliário, ou, sucessivamente, que sejam obstadas a cobrança do débito, a execução extrajudicial da garantia e a anotação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da tutela provisória, determinando às rés que efetuem a quitação do saldo devedor do financiamento mediante pagamento do sinistro, bem como a condenação em indenização por danos morais, no importe de duas vezes o valor do sinistro. Informou a autora ter realizado contrato de mútuo habitacional com a CEF, objetivando a aquisição de imóvel sito à Rua Amália Vanso Magnoli, 120, Tatuapé, São Paulo, o qual foi dado, por meio de alienação fiduciária, em garantia ao financiamento obtido, tendo sido, também, contratado seguro habitacional vinculado ao contrato com a Caixa Seguros. Sustentou ter sido diagnosticada com neoplasia maligna, encontrando-se incapacitada para sua atividade laborativa por tempo indeterminado, razão pela qual faria jus à cobertura securitária do saldo devedor. Aduziu, ainda, que após ter requerido a cobertura securitária os boletos para pagamento das prestações deixaram de ser enviados para sua residência, tendo presumido que a cobertura havia sido deferida, contudo, foi intimada para purgação da mora em procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/58. Pela decisão de fls. 62/65, foi deferida em parte a tutela de urgência, para suspender a realização de leilão para alienação do imóvel, bem como foi determinada a realização de perícia médica para apuração do estado clínico da demandante. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 77/97, suscitando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos. Citada, a Caixa Seguradora S.A. também apresentou defesa (fls. 107/118), suscitando preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, resistiu às pretensões deduzidas. Manifestação pela DPU à fl. 157, noticiando o falecimento da autora, requerendo prazo para comprovação documental. Deferido o pedido, a DPU apresentou certidão de óbito da demandante (fl. 166). Instadas as rés para se manifestarem sobre o fato (fl. 167), a Caixa Seguradora informa, às fls. 170/171, que já procedeu a cobertura do saldo devedor em razão do falecimento da segurada. A CEF pediu a extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 172). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. **DECIDO.** Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Importante também ressaltar que as condições da ação podem ser conhecidas pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, parágrafo 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, parágrafo 3º). Ademais, conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Considerando o falecimento da autora no curso desta lide, bem como que a segunda ré efetuou o pagamento da cobertura securitária, ainda que por evento distinto daquele que motivou o ajuizamento da ação, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, em relação ao presente feito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a perda de objeto da lide decorreu de ato alheio às partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por THOMAS TÉCNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja decretada sua desobrigação ao recolhimento do PIS- importação e COFINS- importação sobre as importações realizadas, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04. Alternativamente, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo, assegurando o direito de compensação dos valores recolhidos a maior. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei supracitada e violação dos princípios da isonomia, capacidade contributiva e não-cumulatividade. Às fls. 42/43 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 48), a União Federal apresentou contestação às fls. 50/59, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, alega a constitucionalidade da lei discutida, ausência de necessidade de Lei Complementar e inexistência de ofensa aos princípios alegados. Por fim, em relação à inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e COFINS, a União reconheceu a procedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 61/63. É o relatório. Decido. Entendo que a questão relativa à juntada ou não de provas e documentos aptos a comprovar as alegações da parte autora diz respeito ao mérito da questão discutida. Por outro lado, anoto que o presente feito foi ajuizado em 11/01/2016, para discutir a cobrança de exações ocorridas tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.865/2013. Assim, tendo em vista o prazo prescricional aplicável, verifica-se o interesse de agir em relação às exações em que os valores relativos ao ICMS e PIS/COFINS foram incluídos na base de cálculo do PIS/COFINS- importação. Afasto, desta forma, a preliminar de ausência de interesse processual. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...): IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, dispondo sobre as contribuições ao PIS- importação e COFINS- importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP- importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS- importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para a exigibilidade das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS- importação e COFINS- importação. Não se verifica, desta forma, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, tampouco a desobrigação da parte autora ao recolhimento do PIS- importação e COFINS- importação. Já em relação à base de cálculo dessas contribuições, o artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04 prevê: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto nº 92.930/86. O Decreto nº 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Em razão do artigo 5º da Decisão nº 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto nº 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescidos também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias. Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS- importação e COFINS- importação, a Lei nº 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine). Ressalte-se que foi reconhecida repercussão geral à matéria pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do

valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Anote-se, por fim, que a partir da vigência da Lei n.º 12.865/13, que alterou a redação do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, essas contribuições passaram a ser exigidas exclusivamente com base no valor aduaneiro, excluídos outros montantes. Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, mediante compensação. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95. Na hipótese de opção pela execução judicial dos créditos, o montante a ser restituído deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Caberá à parte diligenciar administrativamente para a compensação dos créditos albergados pelo provimento jurisdicional, bem como competirá à autoridade administrativa o reconhecimento do montante de crédito pleiteado pelo contribuinte. Na compensação a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96) será observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Em relação aos honorários advocatícios, anoto que o artigo 19 da Lei n.º 10.522/02 autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não contestar e interpor recurso, quando a decisão versar sobre matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B do CPC/1973. Por sua vez, o parágrafo primeiro, inciso I do mesmo artigo determina que o Procurador que atuar no feito deverá reconhecer a procedência do pedido, de forma que não haverá a condenação em honorários. No caso em tela, verifica-se a sucumbência da parte autora, em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.865/04 e decorrente desobrigação do recolhimento do PIS/COFINS-importação sobre as importações realizadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: (i) a teor do artigo 487, I, Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação à decretação da sua desobrigação de recolhimento do PIS-importação e COFINS-importação sobre as importações realizadas, em razão da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.865/04; (ii) nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** e condeno a ré na repetição, por meio de compensação, dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, relativos às contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação e decorrentes da inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores das próprias contribuições e do ICMS. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95. Caberá à parte diligenciar administrativamente para a restituição ou compensação dos créditos albergados pelo provimento jurisdicional, bem como competirá à autoridade administrativa o reconhecimento do montante de crédito pleiteado pelo contribuinte. Na compensação a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96) será observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Condeno a ré no ressarcimento à autora de 50% das custas processuais recolhidas. Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios por força do disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02. Tendo em vista a sucumbência parcial da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3, I e 4º, III c/c art. 86 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, 4º, II e IV, do CPC. P.R.I.C.

0001222-55.2016.403.6100 - RESSERV COMERCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS EIRELI - ME(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Embargos de declaração opostos por RESSERV COMÉRCIO DE PRODUTOS DIAGNÓSTICOS EIRELI - ME em face da sentença de fls. 473/476, alegando haver omissão em diversos pontos e requerendo pronunciamento explícito deste Juízo. Embargos de declaração opostos pela ANVISA (fls. 495/503), requerendo pronunciamento deste Juízo sobre a litispendência deste presente feito em razão do ajuizamento do mandado de segurança nº 0005362-17.2011.401.3400, que tramitou perante a MM. 20ª Vara Federal do Distrito Federal, atualmente pendente de julgamento de apelação pelo Egrégio TRF da 1ª Região. Instados a se manifestarem (fls. 490 e 504), a ANVISA e a autora peticionam às fls. 492/494 e 509/511, respectivamente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Por questão de boa ordem processual, analiso em primeiro lugar os embargos opostos pela ré. 1) Embargos de declaração da ANVISA ANVISA suscita preliminar de litispendência em relação ao processo nº 0005362-17.2011.401.3400, que tramitou perante a MM. 20ª Vara Federal do Distrito Federal, no qual a demandante também discute a legalidade da cobrança da taxa sanitária para expedição de CBPF, bem como a aplicação do valor em razão de ser enquadrada como microempresa. Não obstante tal preliminar não tenha sido suscitada pela ré por ocasião de sua contestação, saliento que a existência de litispendência é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo Juízo, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme dispõem os arts. 337, VI e parágrafo 5º, e 485, V e parágrafo 3º, ambos do CPC/2015. Entretanto, como bem pontuou a autora em sua manifestação de fls. 509/511, o objeto do processo nº 0005362-17.2011.401.3400 restringe-se ao reconhecimento do direito ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária em conformidade com seu faturamento, tal como previsto na Lei nº 9.782/1999, o que também se verifica da sentença proferida naquele feito (fls. 512/515). De outro lado, não há como deixar de reconhecer que há identidade parcial de pedidos, pois a autora formulou, nos presentes autos, pleito sucessivo para redução da Taxa de Fiscalização de acordo com seu porte econômico. Deste modo, impõe-se reconhecer a litispendência parcial em relação ao pedido sucessivo formulado pela demandante, extinguindo-o sem julgamento de mérito. Prossegue, contudo, o feito em relação aos demais pleitos, pelo que passo a apreciar os embargos opostos pela autora. 2) Embargos de declaração de Resserv Comércio de Produtos Diagnósticos EIRELI - MEA demandante requer pronunciamento explícito deste Juízo sobre partes da sentença de fls. 473/476, em que é afirmada a ausência de documentos referentes ao processo administrativo nº 25351.118962/2014-85, bem como em relação à notificação de débito nº 16174/2015. Em primeiro lugar, importante ressaltar que, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Destaque-se, por oportuno, que os embargos de declaração constituem medida processual de sede limitada e estreita, não se prestando, assim, para estabelecimento de um jogo de perguntas e respostas. Tipificam expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decidido, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. Não compete, pois, ao magistrado decidir de forma a atender o pronunciamento explícito, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na entrega da efetiva prestação jurisdicional, devendo fazê-la de acordo com a norma jurídica, e não segundo a vontade da parte. De outro prisma, observa-se que, da narrativa da embargante em seu recurso, não se depreendem quaisquer omissões, obscuridades ou contradições, mas sim verdadeiro erro material, por haver afirmação de algo em dissonância com a prova dos autos. Neste particular, cumpre reconhecer que a própria ré trouxe aos autos cópias de algumas peças do processo administrativo instaurado em 2014, inclusive da decisão em sede de recurso administrativo (fls. 390/393). Ademais, também consta nos autos a notificação de débito nº 16174/2015 (fl. 131), em cuja fundamentação reporta-se ao processo administrativo nº 25351.118962/2014-85, de modo que é inequívoca a origem daquele débito. Não obstante, a sentença embargada tratou destes fatos no tópico acerca do pedido sucessivo para redução do valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária em função do porte econômico da autora, pleito este que ora extinguiamos sem julgamento de mérito, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela ANVISA. Logo, o reconhecimento do erro material na fundamentação da sentença embargada, ora saneado, não altera o julgamento da causa, em relação aos demais pedidos apreciados no mérito. Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todas as demais questões suscitadas pela autora em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in totum a sentença embargada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, conheço de ambos os embargos de declaração opostos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, para: (i) **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos da ANVISA, a fim de **EXTINGUIR EM PARTE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, em relação ao pedido sucessivo de redução da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária em conformidade com o porte de faturamento da demandante, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil; (ii) **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos da autora, apenas para sanar erro material na fundamentação da sentença de fls. 473/476, mantendo, no mais, a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

0020505-64.2016.403.6100 - GERSON VIANNA AYUB(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 62 e 63 pela parte autora (fl. 63-verso), relativo à regularização da petição inicial, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024956-35.2016.403.6100 - VERTIX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X SANTANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 49 pela parte autora (fl. 49-verso), relativo à regularização da petição inicial, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0025517-59.2016.403.6100 - SANDRA RENATA SANTANA DE PAULA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 64 pela parte autora (fl. 64-verso), relativo à regularização da petição inicial, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000198-55.2017.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA. X CAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS S/A. X DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, proposta por DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. e outros 9 autores em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, a fim de desobrigar os demandantes a computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, acréscimos decorrentes de atualização monetária pela Taxa Selic incidentes sobre repetição de indébitos tributários.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, bem como a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos pelos últimos cinco anos, atribuindo à causa o montante de R\$ 10.000,00.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 21/185.Pela decisão de fl. 207, foi determinado que os autores emendassem a inicial, a fim de apresentar planilhas que demonstrassem o efetivo benefício econômico que cada demandante almeja com a pretendida exclusão dos valores sobre a base de cálculo de IRPJ e CSLL.À fl. 211, os autores requerem prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação, o que foi deferido à fl. 212.Pela petição de fl. 213, foi juntada uma planilha, sem, contudo, os autores especificarem o exato benefício econômico pretendido.Instados pela derradeira oportunidade a regularizarem a inicial (fl. 215), os demandante peticionam em 15.02.2017 (fls. 216/217), atribuindo à causa o valor de R\$ 34.706.22 e juntando guia de recolhimento de custas suplementares.Os autos vieram conclusos.DECIDO.Nos presentes autos, os autores cumulam pedidos de restituição de valores já recolhidos, a título de IRPJ e CSLL sobre acréscimos decorrentes da aplicação de Taxa Selic sobre repetições de indébito tributário, bem como de declaração de inexigibilidade dos referidos tributos sobre montantes ainda a levantar.Logo, nos termos do art. 292, I, II e VI, do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores já recolhidos e daqueles que os autores pretendem obstar a exigibilidade, eis que também compõem o benefício econômico almejado.Ainda que os depósitos indicados na planilha de fls. 219/220 correspondam a demandas ainda em curso, é possível apurar concretamente o montante de atualização dos valores pela Taxa Selic até a data da emenda à inicial, e por conseguinte, calcular qual seria o valor de IRPJ e CSLL incidentes.Ademais, pela mera leitura da planilha, é possível aferir que o benefício estimado supera em muito o valor atribuído à causa.Por oportuno, resalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz (CPC/2015, art. 337, III e parágrafo 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, parágrafo 3º, do novo diploma processual civil.Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.Por derradeiro, destaco que os 10 (dez) demandantes comparecem neste feito em litisconsórcio, entretanto, cada qual é titular de uma pretensão própria, distinta dos demais, sem qualquer circunstância de fato ou de direito que justifique a propositura da demanda em conjunto, sendo de se ressaltar que eventual liquidação de sentença favorável seria extremamente prejudicada pela existência de tantos coautores.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, calculadas sobre o valor atribuído à causa às fls. 216/217. Ressalto ainda que eventual repositura da demanda dependerá da comprovação do recolhimento das custas referentes a este processo, nos termos do art. 486, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que a ré não foi citada para oferecer defesa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025113-87.1988.403.6100 (88.0025113-7) - NADIR FIGUEIREDO IND COM S A X MULTIVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NADIR FIGUEIREDO IND COM S A X FAZENDA NACIONAL X MULTIVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 831 e 844) e conforme expressa manifestação de fl. 846, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014141-48.1994.403.6100 (94.0014141-6) - ANDREA GEORGEA DE CAMARGO CAAMANO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANDREA GEORGEA DE CAMARGO CAAMANO X UNIAO FEDERAL X ANDREA GEORGEA DE CAMARGO CAAMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a informação de liberação de precatório em favor da parte autora (fl. 189), sem qualquer impugnação pelas partes, entendo restar integralmente satisfeita a obrigação, razão pelas qual julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001752-26.1997.403.6100 (97.0001752-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049801-69.1995.403.6100 (95.0049801-4)) AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 614) e conforme expressa manifestação de fls. 622/624, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047428-89.2000.403.6100 (2000.61.00.047428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL, para execução dos honorários arbitrados pelo acórdão de fls. 50/56.i) METALÚRGICA CONDE IND. E COM. LTDA.: em relação a este coexecutado, verifica-se que houve a decretação de sua falência (fl. 137), e que a União já diligenciou no sentido de requerer a habilitação de seu crédito junto ao Juízo Falimentar (fls. 175/186). Desta forma, anoto que a eventual satisfação do crédito, em relação a este coexecutado, deverá ocorrer nos autos do processo de falência.ii) AUSTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., TECNOMECÂNICA PRIES IND. E COM. LTDA.: verifica-se que houve o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, dos valores devidos pelos coexecutados AUSTEX (fls. 138-verso e 167) e TECNOMECÂNICA PRIES (fls. 139), posteriormente convertidos em renda, em favor da exequente.iii) CORTINOX IND. E COM. DE METAIS LTDA.: anoto que, mesmo intimado para tanto, deixou de realizar o depósito dos valores devidos (fl. 149). Ademais, foi realizada tentativa infrutífera de bloqueio de valores, para satisfação do crédito (fls. 138/140), bem como penhora no rosto dos autos nº 0692302-28-1991.403.6100 (fl. 162). Todavia, consoante informado pela União às fls. 206/212, o crédito penhorado não é suficiente à satisfação das diversas dívidas em nome do executado, e não foram encontrados outros bens penhoráveis em seu nome. Diante do exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação aos coexecutados AUSTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO. LTDA. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro a suspensão da execução em relação à CORTINOX IND. E COM. DE METAIS LTDA., pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do CPC. P.R.I.C.

0002526-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002526-8) - CLAUDIR MARIA DE CASTRO X EURIDICE MARCIALI X JEANNETE JACYRA FERRO X JOSE BARBOZA NOVAES X LIDIA DE NADAI ZAMARO X ONESIO LANZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CLAUDIR MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDICE MARCIALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANNETE JACYRA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOZA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA DE NADAI ZAMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIO LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 123 e 163), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022031-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022031-4) - MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP179119 - ANDREIA PAULA NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 127 e 145/146), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005975-60.2013.403.6100 - GENI ZELINDA CREMASCO X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GENI ZELINDA CREMASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 138/150 e 152/154), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5769

MANDADO DE SEGURANCA

0015645-30.2010.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016552-92.2016.403.6100 - SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(PE020183 - GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em face da sentença de fls. 228/230, alegando haver omissão em diversos pontos e requerendo pronunciamento explícito deste Juízo para fins de prequestionamento. Instada a manifestar-se sobre os embargos opostos (fl. 242), a Fazenda Nacional peticiona em 30.01.2017 (fls. 244/247 verso), alegando que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração e, sucessivamente, tece diversos comentários a respeito das questões levantadas pela embargante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ademais, importante ressaltar que o prequestionamento da matéria embargada não é pressuposto intrínseco de admissibilidade de recursos perante o segundo grau de jurisdição. Tanto é assim que o CPC/2015, em duas passagens sobre o tema (arts. 941, parágrafo 3º, e 1.025), apenas se reporta a decisões colegiadas de Tribunais, para fins de interposição de recursos às Cortes Superiores. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**. P.R.I.C.

0019591-97.2016.403.6100 - TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA em face da sentença de fls. 156/160, alegando erro material no dispositivo do julgado. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. No mérito, razão assiste a embargante, pois a despeito da decisão apreciar o pedido formulado, concedendo a segurança, constou no dispositivo a extinção do processo sem julgamento de mérito, o que se passa a corrigir. Destaco a desnecessidade de provocação da parte contrária sobre a questão posta, eis que apenas está sendo corrigido erro material, sem alteração do julgado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e ACOLHO-OS para corrigir o erro material apontado, passando a parte dispositiva da sentença a constar como segue: Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para: 01) declarar a exclusão dos recolhimentos a título de ICMS e ISS do cálculo da receita bruta da impetrante, para fins de apuração da base de cálculo para as contribuições para o PIS e COFINS; 02) declarar o direito da impetrante à compensação de créditos tributários correspondentes a contribuições à PIS e COFINS, através do aproveitamento dos recolhimentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura desta demanda (06.09.2016), tendo por base de cálculo a inclusão dos recolhimentos a título de ICMS e ISS, devendo ser apurado o montante através de procedimento administrativo; 3) declarar o direito da impetrante à correção monetária dos valores de indébito, para fins de apuração pela RFB em via administrativa, pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários federais, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação. No mais, mantidos os termos da sentença embargada, para todos os fins legais. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

0021188-04.2016.403.6100 - IDT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEIS - DEMAC/SP

Vistos. Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDT BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando o afastamento da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte e da CIDE incidentes sobre as remessas ao exterior efetuadas a título de pagamento à empresa Directell Dutch, pela utilização de suas redes de telefonia em ligações internacionais. Narra ter por objeto social a exploração de serviços de telecomunicação, tendo celebrado contrato junto à empresa Directell, sediada na Holanda, para utilização mútua da rede de telefonia em ligações internacionais. Caso as ligações internacionais sejam iniciadas no Brasil e concluídas no exterior (tráfego sainte), a impetrante se utiliza das redes telefônicas da empresa contratada, remetendo posteriormente valores para pagamento por tal utilização. Sustenta o direito líquido e certo de realizar remessas ao exterior, como contraprestação por cessão de redes de telefonia de que se utiliza fora do território nacional, sem a incidência de IRRF e CIDE, como exigido pelo art. 685, II, a, do Decreto 3.000/99, com fundamento na isenção tributária estabelecida no Regulamento Administrativo de Melbourne. Aduz, ainda, a aplicação da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre o Governo do Brasil e o Reino dos Países Baixos. Às fls. 91/94 foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do IRRF e CIFE incidentes sobre as remessas supracitadas. A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 5002450-44.2016.403.0000 (fls. 109/119). Notificado (fl. 100), o DERAT prestou informações às fls. 105/108, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. A impetrante se manifestou às fls. 123/127, afirmando que tanto o DERAT como o DEMAC possuem legitimidade passiva, requerendo a inclusão deste último no polo, que foi deferida à fl. 128. Notificado (fl. 133), o DEMAC prestou informações às fls. 138/147, informando que a própria empresa Directtel Dutch Holdings B.V. é uma das sócias da impetrante. Afirma, assim, que a estrutura empresarial tem por objetivo obter a dupla não tributação. Sustenta ainda a não incorporação do Regulamento de Melbourne ao ordenamento pátrio. Afirma, por fim, que pela leitura do contrato, não há como se afirmar que os serviços serão necessariamente prestados pela empresa Directtel, uma vez que foi contratada a prestação de serviços da Directtel e de suas empresas controladas. A União manifestou-se às fls. 152/161, afirmando que o serviço é prestado no Brasil, de forma que deve ser objeto de tributação aqui. Aduz ainda a não incorporação do Tratado de Melbourne ao ordenamento jurídico interno, bem como que os rendimentos provenientes dos serviços de telecomunicação são equiparados a royalties, devendo ser tributados no estado da fonte. O Ministério Público Federal aduziu não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 163). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída. No caso em tela, a impetrante requer a aplicação de regra constante de Tratados e Regulamentos Internacionais relativos à não-bitributação, sob o argumento de que teria celebrado contrato junto à empresa Directtel Dutch Holdings B.V., sediada na Holanda, para utilização de sua rede de telefonia em ligações internacionais (caso as ligações internacionais sejam iniciadas no Brasil e concluídas no exterior - tráfego sainte). A autoridade coatora alega que não há como se afirmar que os serviços serão necessariamente prestados pela empresa Directtel, uma vez que foi contratada a prestação de serviços da Directtel e de suas empresas controladas, tendo em vista se tratar de uma Holding. Ademais, aponta o fato de que a própria Directtel figura como sócia da empresa impetrante. Para a resolução das questões apresentadas, faz-se necessária a análise do contrato celebrado entre a impetrante e a empresa Directtel. O impetrante trouxe aos autos a versão original do instrumento contratual (fls. 70/83), redigido em inglês, bem como uma versão traduzida, por intérprete contratado particularmente para tanto (fls. 52/69). Todavia, para alcançar o provimento efetivamente pretendido, com a análise do contrato celebrado e a verificação da aplicação ou não dos dispositivos internacionais, faz-se necessária no presente caso a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, VI do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Em consequência, REVOGO A LIMINAR concedida às fls. 91/94. Oficie-se ao BACEN, comunicando-se. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021608-09.2016.403.6100 - ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTANA em face da sentença de fls. 165/168, alegando contradição no julgado. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ainda que assim não fosse, ressalto que a sentença foi clara ao mencionar a ciência inequívoca da impetrante sobre o cancelamento do parcelamento em mais de 120 (cento e vinte) dias da propositura da presente demanda, e como não bastasse, ainda apreciou o mérito da lide, denegando a segurança postulada. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0023179-15.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Embargos de declaração opostos por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face da sentença de fls. 345/346 verso, alegando omissão no julgado, para fins de prequestionamento da matéria controvertida. Instada a manifestar-se sobre os embargos opostos (fl. 364), a Fazenda Nacional peticiona em 21.02.2017 (fls. 366/367 verso), alegando que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ademais, importante ressaltar que o prequestionamento da matéria embargada não é pressuposto intrínseco de admissibilidade de recursos perante o segundo grau de jurisdição. Tanto é assim que o CPC/2015, em duas passagens sobre o tema (arts. 941, parágrafo 3º, e 1.025), apenas se reporta a decisões colegiadas de Tribunais, para fins de interposição de recursos às Cortes Superiores. Ainda que assim não fosse, ressalto que o fato da impetrante não ter sido cientificada da decisão proferida em sede administrativa não altera o entendimento pela falta de interesse de agir, uma vez que não se vislumbra resistência da autoridade impetrada ao pleito deduzido nesta ação. Por sua vez, a pretensão da impetrante sobre o pagamento da restituição deferida deve ser objeto de ação própria, uma vez que o procedimento do mandado de segurança não pode ser aplicado como substitutivo de ação de cobrança, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 269 do Excelso STF. Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todas as questões suscitadas pela impetrante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in totum a sentença embargada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0001241-27.2017.403.6100 - CONSTRUTORA HUDSON LTDA.(SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Folhas 180/210:1. Mantenho a r. decisão de folhas 144/146 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Às folhas 144/146 foi concedido prazo de 15 dias para a parte impetrante emendar a inicial. A parte impetrante apresentou a cópia do CNPJ às folhas 187 e alega que já teria fornecido ao Juízo a cópia completa dos documentos que instruíram a inicial às folhas 96/143. Incialmente, determino que a Secretaria proceda o desentranhamento dos documentos constantes às folhas 96/143 para compor a contrafé da indicada autoridade coatora. Contudo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12016/2009 a contrafé que instruirá o ofício de notificação deve ser completa, ou seja, é composta da inicial e de todos os documentos que acompanharam a inicial e os apresentados posteriormente. Então, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte impetrante complementar a contrafé da parte impetrada com as peças constantes às folhas 16/28, 92/95 e 187/210. Após a complementação da contrafé pela parte impetrante, notifique-se a indicada autoridade coatora. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. **DESPACHO DE FOLHAS 219:** Vistos. Oficie-se a indicada autoridade coatora para seja dada ciência dos termos da decisão, constante às folhas 215/218, prolatada no agravo de instrumento nº 5000897-25.2017.403.0000 para o seu fiel cumprimento. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 214. Int. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

000099-85.2017.403.6100 - ERNANI NICOMEDES(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de produção antecipada de provas, proposta por ERNANI NICOMEDES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a determinação para que a requerida informe se a sua falecida esposa, sra. Divani Silva Nicomedes, recebeu algum prêmio de loteria, bem como apresente todas as informações sob eventuais contas abertas pela sra. Divani, incluindo extratos bancários, transferências eletrônicas e cheques emitidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/24. Pela decisão de fls. 28/29, foi determinado que o requerente esclarecesse se havia proposto ação de inventário em nome de sua falecida esposa, bem como se foi nomeado inventariante, juntando documentação pertinente. Petição pelo autor à fl. 30, requerendo prazo suplementar para cumprimento da decisão, o que foi deferido à fl. 31. Decorrido o prazo suplementar in albis, os autos vieram conclusos. DECIDO. Pelo que consta dos autos, o requerente não cumpriu a determinação para prestar esclarecimentos, a despeito de ser oportunamente provocado por duas oportunidades. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários, uma vez que a ré não foi citada para oferecer defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5793

PROCEDIMENTO COMUM

0016552-78.2005.403.6100 (2005.61.00.016552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014946-15.2005.403.6100 (2005.61.00.014946-8)) SISTEMA COML/ E A LTDA X E E CONFECÇOES LTDA X A P PARK S/C LTDA X EDSON NICOLAU AMBAR X APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Constato que o feito encontra-se maduro para julgamento, todavia, decisão de mérito nas ações ordinárias é requisito para o prosseguimento dos demais feitos, uma vez que definirá os limites da revisão contratual. Assim, conforme decisão na ação ordinária 0023840-09.2007.403.6100, ficou determinada a suspensão dos demais autos em apenso, prosseguindo apenas na ações 0023840-09.2007.403.6100 e 0016552-78.2005.403.6100 (esta). Intimem-se as partes. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

0023840-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023840-1) - E E CONFECÇOES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls.311/322: rejeito o agravo retido, O agravo retido era recurso cabível como forma de evitar a preclusão de matérias decididas ao longo do processo, não suscetíveis de causar dano imediato, mas que pudessem interferir no julgamento do feito. Na vigência daquele código, portanto, só poderiam ser rediscutidas teses que tenham sido impugnadas dentro do prazo recursal, o que se dava por meio do recurso de agravo retido. Ocorre que o novo código traz em seu art. 1.009, §1º importante modificação no tema, quando afasta a preclusão das matérias que antes eram impugnadas por agravo retido. Desse modo, tendo em vista tais alterações, o antigo agravo retido não possui qualquer eficácia prática na nova sistemática processual, sendo que aparte poderá levantar os questionamentos formulados em preliminar de apelação, tenha agravado ou não. Portanto, primando-se pela economia e celeridade processual, não faz sentido a realização de atos processuais inúteis, de tal sorte que o recebimento ou não do agravo retido não causará qualquer modificação processual ou prejuízo à parte. Quanto ao prosseguimento da presente ação, constato que o feito encontra-se maduro para julgamento, todavia, decisão de mérito nas ações ordinárias é requisito para o prosseguimento dos demais feitos, uma vez que definirá os limites da revisão contratual. Assim, suspendo os autos em apenso, prosseguindo apenas na ações 0023840-09.2007.403.6100 (esta) e 0016552-78.2005.403.6100. Expeça-se alvará ao senhor perito, conforme já determinado. Traslade-se cópia da presente ação aos apensos. Intimem-se as partes. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659123-06.1991.403.6100 (91.0659123-0) - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GRACE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante à anuência da União (fl.560), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.552 em favor da requerente. Com a juntada da guia liquidada, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Ante à anuência da União, expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento das parcelas do precatório disponibilizadas e ainda não levantadas. Com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento das demais parcelas. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011587-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011587-0) - EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X ENEIDA NARDO VIEIRA X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X ILDA ALVES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos depósitos de fl.394 e 395. Inferiro o requerimento de levantamento do depósito de fl. 349 pela CEF, uma vez que os demonstrativos de créditos das contas das partes não mencionam qualquer acréscimo referente a parcela de honorários, pelo que o depósito é devido. Cumpra-se nos termos da decisão de fl.398, para a expedição de alvará em favor dos exequentes. Aguarde-se resposta do ofício e comprovante de liquidação do alvará. Após, conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fé que deixei de expedir os alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 349, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente a decisão de fls. 351/352, ao apresentar, às fls. 374/375, de fazê-lo em relação á multa processual. CERTIFICO AINDA que as procurações de fls. 17, 24, 28, 36 e 43 não conferiram aos patronos poderes para receber e dar quitação, o que impede a expedição dos alvarás em relação aos valores que são devidos aos autores (custas e multa). CERTIFICO FINALMENTE que expedi Alvará de Levantamento referente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Expediente Nº 5794

PROCEDIMENTO COMUM

0013395-24.2010.403.6100 - RODRIGO ALVES DE JESUS(SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fl.288: ciência às partes da designação da perícia médica, a ser realizada dia 24/04/2017, às 15h30min, na Av. Portugal, 1007, Centro Comercial Portugal 1007, conjunto 67, Centro, Santo André, telefone: (11)4438-6445. O autor deverá comparecer ao local da perícia munido dos documentos pessoais e todos os exames médicos que possuir, envolvendo a questão debatida nos autos. Saliento que o patrono do autor, intimado pelo Diário Eletrônico de Justiça, deverá zelar pelo seu comparecimento ao consultório do perito médico. Defiro ao sr. perito a carga dos autos, conforme requerido. Int.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NATHALIA SCHUTZE DE OLIVEIRA ZENI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATHALIA SCHUTZE DE OLIVEIRA ZENI em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF – SÃO PAULO, objetivando concessão de medida liminar determinando que a autoridade impetrada considere o valor de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), para fins de isenção do imposto de importação às remessas por ela remetidas do exterior a qualquer pessoa física no Brasil, nos termos do Decreto-Lei nº 1.804/80, artigo 2º, inciso II.

Informa estar se mudando para os Estados Unidos da América (EUA), onde trabalhará com o recebimento e redirecionamento de produtos adquiridos por brasileiros em lojas daquele País, bem como personal shopper.

Alega que o Decreto-lei acima citado prevê que as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. Entretanto, com base na Portaria MF 156/99 e na IN 96/99, a autoridade impetrada além de exigir que tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas, restringiu a isenção de remessas de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares) por remessa para isenção do imposto de importação, o que inviabiliza ou restringe sobremaneira o âmbito de seu trabalho.

Entende que tal ato é ilegal, pois não pode o impetrado, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, eis que vinculado ao princípio da legalidade.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Em uma análise inicial da pretensão formulada parece faltar a Impetrante interesse jurídico para impetração do feito.

O sujeito passivo da exação tributária aqui debatida é o comprador residente no Brasil, cabendo a este questionar tributação indevida.

O interesse da Impetrante é econômico e como tal não preenche uma das condições da ação, matéria que será melhor analisada quando do julgamento

Por estas razões, indefiro a medida liminar pleiteada..

Considerando a ausência de pedido e de declaração de hipossuficiência, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, devendo, neste mesmo prazo, regularizar sua representação processual.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA MARIA PESSOLATO PORTILHO
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-44.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIA REGINA PEREIRA CRISTOVAO
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JHONATAN SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 02/05/2017, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LAERT L. SPINELI GIAROLA - ME, LAERT LUIS SPINELI GIAROLA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NWL SISTEMAS INDUSTRIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA, NILSON WANDERLEY LINDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S.O.S CONSTRUTORA E EMPREITEIRA - EIRELI, EFRAIM MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de ID 586436 por se tratarem de objetos diversos.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR para citação da empresa executada, bem como de MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES e mandado para citação de TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE ORLANDO GOMES ALBANEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-82.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL, ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF e/ou do procedimento de execução extrajudicial.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificadas após a realização de prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-96.2017.4.03.6100
AUTOR: COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIANA SUMAN - SP379331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a suspensão da exigibilidade das exações exigidas pela autoridade alfandegária, decorrentes de autuação por infração de obrigação aduaneira acessória.

Alega abusividade na atuação da Inspeção da Receita Federal, pois inexigível a multa imposta, e porque caracteriza hipótese de denúncia espontânea.

Decido.

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pela autora, extraídos do processo administrativo aduaneiro, verifico que a autoridade alfandegária puniu a autora com a aplicação de multa, por descumprimento de obrigação aduaneira acessória, consistente na declaração, inclusão e/ou retificação extemporânea nos conhecimentos eletrônicos de importação.

Constato, ainda, também em exame superficial, que o processo administrativo transcorreu aparentemente de forma regular, não existindo indícios de excessos ou abusos praticados pela autoridade alfandegária.

Não existem indicativos da alegada ilegalidade praticada pela alfândega, pois a multa aplicada tem amparo em ato normativo, e a incidência da multa está em consonância com o regulamento alfandegário.

Se falha houve foi exclusivamente da autora, que não cumpriu com seus deveres previstos nas normas alfandegárias.

A autora não apresentou nenhum elemento probatório capaz de desconstituir o ato administrativo praticado pelo agente fiscal, portanto, deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ademais, a constatação da veracidade das alegações apresentadas pela autora, implica em necessária formação do contraditório, com a oitiva da ré, o que, por si só, afasta, nesse exame perfunctório, a plausibilidade dos argumentos da autora.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-60.2017.4.03.6100
AUTOR: MARILENE CARDOSO DO VALE, MARIA DAS GRACAS C VALE LUNA, MARINEIDE CARDOSO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido das autoras de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista a ausência de declaração de necessidade desse benefício.

2. Ficam intimadas as autoras para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária.

Publique-se.

São PAULO, 7 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001468-29.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ FERRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERRAZ - SP296840
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução opostos pelo executado.

Inclua a Secretaria nos autos principais, no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações, via por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá como prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargante deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001468-29.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: LUIZ FERRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERRAZ - SP296840

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução opostos pelo executado.

Inclua a Secretaria nos autos principais, no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações, via por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargante deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8881

PROCEDIMENTO COMUM

0031591-38.1993.403.6100 (93.0031591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-98.1993.403.6100 (93.0017619-6)) SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E Proc. LUCILENE SILVA PRADO(OAB/SP 126505) E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em Embargos de Declaração, (Tipo M)Fls. 1051/1058: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais sustenta, em síntese, a existência de premissa equivocada a partir da qual teria se desenvolvido o raciocínio do Juízo acerca da discussão relativa aos critérios de conversão dos depósitos judiciais, os quais, para a embargante, não devem ser tratados em ação própria, mas sim na fase de cumprimento de sentença, considerando a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Ademais, a decisão atacada padece de omissão, na medida em que não se manifestou expressamente sobre os valores controversos indicados pela embargante a fls. 926/932, na qual apresentou concordância parcial com os cálculos da embargada. Fls. 1062/1066: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré nos quais sustenta, em síntese, a existência de obscuridade e/ou omissão na r. decisão atacada, visto que a decisão homologatória da renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação determinou que discussões eventuais sobre a conversão em renda ou o levantamento de depósitos realizados deverão ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem (fl. 428). Nesse sentido, a decisão atacada não seria compatível com a determinação contida no acórdão. Requer, ainda, a concessão de mais 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação de manifestação acerca dos argumentos expendidos pela autora a fls. 926/1045. A fls. 1071/1075 a embargante manifestou-se sobre os embargos opostos pela ré, pugnando pelo provimento do recurso. A ré, por sua vez, reiterou o disposto em seus embargos de declaração (fl. 1079). Relatei. Decido. A decisão embargada pelas partes não padece de qualquer vício. Conforme restou consignado, ante a desistência e renúncia ao seu direito pela autora, manifestadas em sede recursal, houve a extinção da presente ação. Determino o E. TRF da 3ª Região no acórdão a fls. 428 que as discussões eventuais sobre a conversão em renda ou o levantamento de depósitos realizados deverão ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem. Nesse sentido, não há qualquer omissão ou contradição na decisão atacada, tal como alega a ré embargante, haja vista a determinação deste Juízo para manifestação expressa da União para que indicasse débitos tributários passíveis de quitação imediata, dentre eles os decorrentes de eventual parcelamento. Por outro lado, tendo sido iniciada discussão acerca da forma de interpretação das condições do REFIS, bem como quanto aos critérios de conversão dos depósitos judiciais, tais como as suscitadas pela autora embargante, a qual concordou parcialmente com os cálculos apresentados pela embargada, houve a instauração de uma nova lide, completamente estranha ao objeto desta ação (já extinta) que tratou da não incidência de imposto de renda por alegada imunidade tributária. Isto é, foi inaugurada após a extinção do feito controversa que não integrou a causa de pedir e muito menos o pedido originários, de maneira que, por óbvio, deverá ser objeto de ação própria, justamente para evitar a perpetuação de processo que não teve por objeto a matéria agora invocada. A adesão da autora embargante ao parcelamento inaugurou novo capítulo na presente ação judicial, que foi julgada extinta. Desse modo, a aplicação dos critérios de conversão em renda previstos devem ser pleiteados junto à própria autoridade fiscal, perante a qual pendente o processamento do acordo, ou em ação judicial própria a fim de ver reconhecida a sua pretensão. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração a fls. 1051/1058 e 1062/1067. Considerando a concordância parcial da autora acerca da conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados a esta ação, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o código de receita e indique os valores bem como os processos administrativos aos quais se encontram vinculados a fim de viabilizar a sua conversão em pagamento definitivo, sob pena de restituição à autora. Com relação aos valores controvertidos invocados pela autora e suscitados a partir dos critérios previstos no REFIS, a respeito dos quais a União ainda não se manifestou conclusivamente, deverão ser discutidos em ação própria ou em âmbito administrativo, por se tratar de questão alheia ao objeto da demanda, tal como consignado. Em função disso, resta prejudicado o pedido da autora de transferência de eventual saldo remanescente em seu favor e/ou valor depositado a maior, para conta judicial vinculada aos autos nº. 0004299-25.2013.403.6182 em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, haja vista a ordem de penhora constante no bojo dos autos (fls. 919 e 922). P.R.I.C.

0010749-65.2015.403.6100 - PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP357556A - RAFAEL DA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Visto em SENTENÇA, tipo A Pretende a autora compelir o Comando da Segunda Região Militar do Exército, a revalidar Certificado de Registro para aquisição de produtos químicos controlados. A tutela antecipada foi indeferida. Contestação às fls. Aditamento à inicial às fls. Em sede recursal, o E. TRF deu provimento ao agravo interposto pela autora. Réplica às fls. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. O objeto da ação restringe-se ao exame de legalidade do ato administrativo praticado pela autoridade militar. O requerimento de revalidação do certificado de registro foi indeferido, pois a autora não apresentou alvará de funcionamento, documento este com emissão sob responsabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo. A exigência imposta pelo Exército possui amparo em determinação expressamente prevista no Decreto 3.665/2000. A exigência do alvará de funcionamento é medida necessária, considerando a natureza das atividades exercidas pela autora, e a aquisição, manipulação e industrialização, em grande escala, de produtos perigosos, cuja circulação exige atenção especial do poder público. Válida, legal e constitucional, portanto, a exigência de exibição do alvará de funcionamento, em face das peculiaridades das atividades exercidas pela autora. É atribuição privativa da municipalidade a fiscalização da regularidade predial dos imóveis situados em seus limites territoriais, não se sujeitando, tal atividade, à qualquer espécie de juízo de conformidade pelo Exército ou por qualquer outro órgão dos poderes executivos estadual ou federal. Assim, o Exército não detém atribuição ou poder legal para reavaliar, interpretar ou exercer qualquer juízo de valor sobre os atos privativos da municipalidade, restringindo a sua atuação ao mero exame formal dos documentos expedidos pelo município. Nesse contexto, não vislumbro qualquer abuso, ilegalidade ou irregularidade no indeferimento da revalidação do certificado de registro, pois, de fato, a autora não possui alvará de funcionamento validamente expedido pelo município de São Paulo. A existência de lei municipal de anistia, ou mesmo de ofício de autoridade municipal informando que o parque fabril da autora possui viabilidade técnica para aprovação, não são suficientes para suprir a exigência de exibição do alvará de funcionamento. Ora, a apontada lei de anistia, em verdade, não regulariza os imóveis construídos, mas tão somente impede a aplicação de sanção por ausência de alvará de funcionamento, e nem poderia ser de outra forma, pois não poderia o legislador municipal, através de uma ficção (a lei), considerar como sanados os defeitos e falhas de construção e/ou de ocupação do solo, circunstâncias essas aferidas somente com ação fiscal e análise técnica, e jamais poderia ser substituída por ação meramente legislativa. O ofício da municipalidade, por sua vez, não passa de uma verdadeira gambiarra administrativa, pois não possui qualquer valor legal ou jurídico. A emissão do alvará de funcionamento não se restringe à análise de viabilidade técnica para aprovação, mas exige o preenchimento concomitante de todos os requisitos previstos em lei, incluindo a regularidade documental. Assim, se nem a municipalidade reconhece a regularidade predial da autora, pois alvará de funcionamento não expediu, como poderia o Exército considerar como preenchido o requisito previsto no Decreto 3.665/2000, sem usurpar do poder e atribuição fiscal privativa do município? Fica evidente que se falha existe, esta foi na concessão pelo Exército do certificado de registro, sem a apresentação de alvará de funcionamento, porque flagrantemente descumpriu exigência normativa. Correto, portanto, o indeferimento da revalidação do certificado de registro. A autora sustenta que o requerimento de emissão do alvará de funcionamento tramita há mais de dez anos, mas ao invés de questionar a excessiva morosidade da municipalidade, esta sim situação administrativa abusiva e ilegal, optou em questionar ato do Exército revestido de plena regularidade e legalidade. Acolher o pleito da autora significa chancelar a abusividade e a ineficiência do município de São Paulo, e punir a autoridade militar que nada mais fez do que cumprir o estritamente previsto na norma. É premiar a desídia do município em detrimento da eficiência e da retidão funcional da autoridade militar. Ante o exposto, extinguindo a ação com exame do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios à ré que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016560-06.2015.403.6100 - ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Visto em SENTENÇA, tipo AO autor objetiva a condenação dos réus no pagamento de indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, com os acréscimos legais, em razão de sua aposentadoria. A petição inicial foi instruída com documentos inclusive boletim de atualização de portuário - (BAP) emitido em 09.5.1977 (fl. 27) e carta de concessão de aposentadoria com vigência a partir de 14.12.2011 (fl. 28). Contestação ofertada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 120/123. Suscita a incompetência da Justiça Federal e a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide por se tratar de demanda decorrente de relação de trabalho. O corréu afirma a vigência do PL nº 4589/12, que altera o artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho a fim de fixar a competência da Justiça do Trabalho para as ações entre trabalhadores portuários e o órgão gestor de mão-de-obra decorrentes de relação de trabalho. Suscita também sua ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade passiva do órgão gestor de mão-de-obra, ante a edição da Lei nº 12.815/2013, que revogou a antiga Lei dos Portos, em seu artigo 32 o qual determinou aos órgãos gestores a responsabilidade pela arrecadação e pagamento dos encargos fiscais, sociais e previdenciários aos trabalhadores portuários. Por fim, esclarece que é apenas gestor do fundo originário do pagamento das indenizações e, em razão disso, não possui legitimidade para responder a questões previstas na legislação discutida. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. A União contestou nas fls. 135/170 suscitando sua ilegitimidade passiva para a causa. Esclarece que a criação, por lei federal, de tributo para formação de um fundo destinado ao pagamento das indenizações não é causa suficiente para responsabilizar a União pelo pagamento da indenização objeto da demanda. Salienta que, embora tenha competência exclusiva para legislar sobre o regime dos portos, nos termos do artigo 22, inciso X, da Constituição do Brasil, não lhe cabe qualquer responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da aplicação das leis. Requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição e, no mérito e, superadas as prejudiciais, a improcedência do pedido. À fl. 204 foi determinada por este Juízo a intimação do Banco do Brasil S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual sob pena de não conhecimento da contestação e aplicação dos efeitos da revelia. O corréu ficou inerte, conforme certidão na fl. 204 verso e na decisão na fl. 207 foi decretada sua revelia sem os efeitos dos artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil, tendo em vista a pluralidade de réus. Réplica nas fls. 208/222. A União informou que não pretende produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 224). Resumi. Decido. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal e competência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda. Nestes não se está discutindo vínculo laboral e sim o pagamento de indenização prevista na antiga Lei dos Portos. O Superior Tribunal de

Justiça firmou entendimento que compete a Justiça Federal o processamento e julgamento das demandas propostas por trabalhadores portuários avulsos objetivando o recebimento de indenização prevista na Lei nº 8.630/93, conforme acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 8.693/93.1. Não cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda aforada por trabalhadores portuários avulsos almejando o pagamento da indenização decorrente do cancelamento de seus registros profissionais, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, revelando-se, assim, a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no polo passivo. Precedente: CC 87.406/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 110.879/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Banco do Brasil S/A. Para o pagamento da indenização pretendida pelo autor, a Lei nº 8.630/1993 instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), incidente sobre o custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Os recursos oriundos dessa contribuição são destinados ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), cujo gestor é o Banco do Brasil, conforme previsão do artigo 67, 3º da Lei nº 8.630/1993. É desse corréu a administração do fundo, a quem compete pagar, mediante a apresentação dos dados pelo órgão gestor de mão-de-obra e atendidos os requisitos na lei, a indenização pelo cancelamento do registro profissional. Também a ilegitimidade passiva alegada pela União deve ser afastada. Ainda que se afirme que o responsável tributário pelo pagamento do AITP seja o órgão gestor de mão-de-obra e que a criação do tributo por legislação federal não gera a responsabilização pelo pagamento da indenização, deve-se ressaltar que o tributo instituído pela Lei nº 8.630/1993 foi instituído pela União, que poderá inclusive, realizar extraordinariamente aportes de recursos públicos federais. Ainda, não procede a alegação de legitimidade passiva para causa do órgão gestor de mão-de-obra apresentada pelo Banco do Brasil e pela União. Esse órgão local possui a atribuição de indicar ao gestor do fundo os dados necessários para o pagamento da indenização, nos termos do artigo 68 da referida lei. Superadas as questões preliminares, o caso é de decadência do direito invocado na petição inicial. A Lei nº 8.630/93 dispôs sobre a organização para a exploração dos portos e das instalações portuárias alterando, inclusive o regime jurídico da prestação de serviços pelos trabalhadores, dentre outras providências. Nela é facultado aos trabalhadores portuários avulsos matriculados nos órgãos competentes até o dia 31.12.1990, o registro no órgão de gestão de mão-de-obra e assegurado o pagamento de indenização para aqueles que optarem pelo cancelamento dos seus registros profissionais. Assim dispõe os artigos 58 e 59 da mencionada lei. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei? II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Assim, verifica-se que só é assegurado o pagamento da indenização desde que atendidas duas exigências, a saber: a matrícula nos órgãos competentes até 31 de dezembro de 1990 e, na hipótese de pedido de cancelamento do registro profissional, a obrigatoriedade do exercício dessa faculdade em até um ano, contado da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP). O autor não comprovou que pediu o cancelamento de seu registro profissional, na qualidade de trabalhador avulso temporário, no prazo indicado do artigo 58 daquela lei. O pedido formulado após esse prazo é extemporâneo e, caracterizada a decadência do direito do autor requerer a indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. Ante o exposto, extinguindo a ação com o exame do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido que consta na petição inicial, para reconhecer a decadência do direito do autor à indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/1993. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas está suspensa, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018549-47.2015.403.6100 - REDE POWER DO BRASIL S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 231/234 opostos pela autora sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 229/vº é omissa em relação ao pedido de afastamento da hipótese de inclusão da embargante no CADIN Federal e/ou a possibilidade de protesto da dívida discutida, bem como é obscura em relação ao motivo pelo qual a decisão foi parcial, além de conter erro material de digitação do número do processo administrativo. Fls. 240: A União requereu a rejeição dos embargos, salvo no que diz respeito à correção do erro material. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de erro material na decisão de fls. 229/vº. De fato, o número do processo administrativo é 19515.720117/2013-64 e não 19515.720117/2013-65, como constou. Quanto às demais alegações, verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 229/vº, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Como se sabe, e está bem salientado na decisão embargada, a garantia do crédito tributário, desde que suficiente e prestada de modo lícito, permite EXCLUSIVAMENTE a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fato que ainda pode ensejar a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e protesto da dívida. Fica evidente que a decisão ponderou todo o pleito da embargante, e DEFERIU PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela solicitada somente para que o débito objeto do processo não seja óbice à expedição/renovação da certidão de regularidade fiscal, sendo incabíveis os demais pedidos. Inexiste, assim, qualquer omissão ou obscuridade alegadas em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 231/234 apenas para retificar a decisão de fls. 229/vº para constar, onde se lê: (...) processo administrativo nº 19515.720117/2013-65 Leia-se: Processo administrativo nº 19515.720117/2013-64. No mais, fica mantida a decisão em todos os seus itens, tal como lançada. P.R.I.

0007788-20.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. A legitimidade passiva da União será analisada por ocasião da sentença, considerando que implicaria no exame do próprio mérito da demanda, haja vista que se pleiteia o ressarcimento de valores supostamente repassados pela Caixa Econômica Federal - CEF àquela por ocasião de eventual equívoco da instituição financeira ao desconsiderar relatório sintético da autora acerca dos adiantamentos de abono salarial/rendimentos do PIS atinente ao ano de 2013.2. Tendo em vista que o convênio para pagamento do PIS foi celebrado entre a autora e a CEF, sendo esta a responsável pelo processamento das informações transmitidas pela empresa, reputa-se necessária a presença da instituição financeira no polo passivo da demanda, a teor do que dispõe o artigo 114 do CPC. Destaque-se, ainda, que nada obstante o valor pleiteado pela autora tenha supostamente sido repassado à União, toda a sua insurgência volta-se contra a conduta da CEF, quando da análise de seu relatório sintético. Ante o exposto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da petição inicial a fim de incluir no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se.

0010389-96.2016.403.6100 - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(PR029379 - NATAN BARIL E PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária na qual a autora objetiva afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, devendo ser restituídos os respectivos valores pagos indevidamente a este título desde julho/2012, determinando à ré que se abstenha de promover a cobrança e qualquer restrição ou inscrição em órgãos de controle. Em síntese, a autora aduz que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo artigo 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. A ré contestou às fls. 49/54 e requereu a improcedência da ação. É o essencial. Decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. Considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01. Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários. Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da

contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º. A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º. Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Superada esta alegação da autora, cabe analisar a alegação de inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2017) Dessa forma, descabida qualquer restituição de valores pleiteada. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010750-16.2016.403.6100 - JOAQUIM VAZ BRANCO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, tipo CO autor, cidadão português, postula a concessão de visto de residência permanente, invocando situação não prevista em lei, mas passível de análise pelo Conselho Nacional de Imigração nos termos da Resolução 27/98 daquele colegiado. Tutela indeferida. Contestação apresentada às fls. Resumí. Decido. O autor ajuizou ação anterior (0017013-69.2013.403.6100), com pedido semelhante, mas com fundamento na Lei 11.961/2009. O pedido foi improcedente. Agora, renova a pretensão, mas invocando o disposto na Resolução 27/1998 do Conselho Nacional de Imigração. A resolução invocada pelo autor, por intermédio da Defensoria Pública, trata especificamente das situações especiais e os casos omissos, a partir da análise individual (caput do art. 1º da resolução). As situações especiais são aquelas que, embora não estejam expressamente definidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuem elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência. (1º do art. 1º). O estrangeiro não-residente não possui direito público subjetivo ao visto de permanência em território nacional. Tratando-se de ato típico de soberania, a concessão ou não de visto de permanência é ato privativo e discricionário das autoridades migratórias, que baseados em princípios normativos constitucionais e legais, analisam a conveniência de conceder ou não o visto de residência ao estrangeiro. A atuação do Poder Judiciário em relação aos atos privativos do Poder Executivo e/ou discricionários, está restrita à análise de legalidade do ato administrativo. Não pode o Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, interferir em função típica do executivo, e praticar de forma originária e inaugural, ato administrativo reservado às autoridades do poder executivo. Não há prova nos autos da prévia provocação e consequente indeferimento de pleito perante o Conselho Nacional de Imigração, portanto, não existe, por ora, ato administrativo passível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Carece, portanto, o autor de interesse processual. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM O EXAME DO MÉRITO, por carência de interesse processual. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujas exigibilidades permanecerão suspensas enquanto em vigentes os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011255-07.2016.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória na qual a autora pretende, com o oferecimento da garantia dos débitos, não sofrer restrições à obtenção de CND/CPEN e não ser inscrita no CADIN ou em outros órgãos de restrição ao crédito, enquanto não houver o ajuizamento da Execução Fiscal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para que a ré analise o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, se considerar preenchidos tais requisitos, registre que o crédito tributário garantido não pode constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (fls. 160/162). A União informou que a execução fiscal relacionada aos débitos já se encontra ajuizada, não subsistindo interesse de agir no presente caso (fls. 167/168). A União requereu a complementação da garantia, vez que insuficiente (fls. 172/173). A contestação foi apresentada às fls. 179/187. A autora, ante o surgimento de fato superveniente, pleiteou a extinção da presente ação, sem a condenação em honorários advocatícios (fls. 192/193). A União aquiesceu com a extinção da ação (fls. 199/vº). É o essencial. Decido. A autora carece de interesse processual superveniente. Conforme informou ré, a execução fiscal relacionada aos débitos que impediam a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal já se encontra ajuizada. Não subsiste, portanto, interesse processual da autora no deslinde do mandamus, em razão do ajuizamento da ação de execução fiscal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011855-28.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA SZABO E SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de tutela cautelar antecedente na qual os requerentes pleitearam a paralisação dos procedimentos de execução extrajudicial e a sustação da realização do leilão do imóvel alienado fiduciariamente, flagrante a nulidade de intimação dos devedores. A ação foi inicialmente distribuída para a 22ª Vara Cível, que encaminhou os autos para esta Vara em razão da ação nº 0005943-50.2016.403.6100 (fls. 168). Foi determinada a regularização processual e o recolhimento de custas, bem como a apresentação de cópia integral do procedimento de consolidação realizado perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 172), o que restou cumprido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para suspender os atos executivos do empréstimo bancário com alienação fiduciária, devendo a CEF abster-se de levar a leilão o imóvel, dando-se aos autores o prazo de 60 dias para providenciar a quitação do débito pendente (fls. 190/191). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 197/203, sustentando, em preliminar, que não tem como receber qualquer valor e carência da ação, vez que a propriedade já foi consolidada em nome da ré. A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela (fls. 213/221). Os requerentes emendaram a petição inicial e informaram que o pedido principal é exatamente o mesmo da ação nº 0005943-50.2016.403.6100, que foi julgada prematuramente e está em fase de recurso, postulando pela reunião dos autos para julgamento conjunto (fls. 226/273). É o essencial. Decido. As peças de fls. 229/273 comprovam que tramita neste juízo demanda ajuizada pelos autores para os mesmos fins em face da Caixa Econômica Federal, situação que configura litispendência, em razão da repetição de demanda entre as mesmas partes, causa de pedir e pedido, de acordo com o artigo 337, 3º, do Código de Processo Civil. Vale frisar que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito por este juízo, face à ausência de recolhimento de custas, e aguarda citação da ré para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos autores, evidenciando que a ação ainda está em curso. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. TORNO SEM EFEITO a suspensão dos atos executivos do empréstimo bancário com alienação fiduciária concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 190/191, podendo a CEF levar o imóvel a leilão. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Comunique a Secretaria o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5002119-62.2016.4.03.0000). Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014954-06.2016.403.6100 - LUIS JOIVAN NUNES DAHMER(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/68: Trata-se de contestação na qual a ré impugna o valor da causa de R\$ 1.000,00 atribuído pelo autor, que deve ser alterado para R\$ 24.331,28. Fls. 70/72: O autor alegou que o valor inserido no Termo de Retenção de Bens foi feito de maneira aleatória, pois deveria ter se utilizado de valor de peças de roupas comercializadas em brechós. Decido. De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado. Tendo em vista que o autor se insurge contra a apreensão pela Receita Federal de roupas trazidas dos Estados Unidos da América para o Brasil no valor de US\$ 6.050,00 e requer a liberação da totalidade desses bens, esse é o proveito econômico pretendido. Intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido, em moeda nacional, e proceda ao recolhimento das custas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, se em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0015123-90.2016.403.6100 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/342: Trata-se de contestação na qual a ré impugna o valor da causa de R\$ 10.000,00 atribuído pela autora, que deve ser alterado para R\$ 542.730,57. Fls. 463/467: O autor alegou que o valor informado pela União é desprovido de extratos bancários. Decido. De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado. Tendo em vista que a autora se insurge contra a não liberação de todo o valor depositado na conta vinculada 400114264108, da agência 5905-6 do Banco do Brasil, esse é o proveito econômico pretendido. Ao contrário do alegado pela autora, a ré instruiu a contestação com Extrato de Conta Garantia às fls. 356. Intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido e proceda ao recolhimento das custas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, se em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0017832-98.2016.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X SAINT-GOBAIN PARTICIPACOES LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/126 e 174/175v: Ante a comprovação, pela coautora SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, quanto à sua presença do polo passivo da ação de desapropriação nº. 1024029-50.2014.8.26.0053 (fs. 127 e 157/160), bem como a ausência de oposição por parte da União, DEFIRO A TUTELA DA EVIDÊNCIA a fim de determinar à ré que não promova qualquer ato referente à cobrança do IRPJ e da CSLL sobre valores a serem recebidos na respectiva ação de desapropriação, nos exatos termos da fundamentação exposta a fls. 116/118v, a cujos argumentos me reporto, relativamente à concessão da medida em favor da autora Saint-Gobain Participações Ltda. Eventual valor já recolhido pela autora a título de IRPJ e CSLL em virtude de recebimento de parte da indenização, poderá ser objeto de restituição/compensação por ocasião da sentença. Ficam as autoras intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intimem-se.

0018933-73.2016.403.6100 - ERIC MARTINS TEIXEIRA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Expeça a Secretaria nova carta de citação e intimação no endereço indicado na petição de fl. 197.Publicue-se.

0019895-96.2016.403.6100 - JORGE ESPANHOL(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação anulatória de processo administrativo disciplinar na qual o autor pleiteia a nulidade do acórdão proferido no Processo Disciplinar nº 05R0000012013, em razão de decisão extra petita e da ausência de regular intimação, determinando-se novo julgamento ou, então, a anulação da intimação do acórdão com a consequente devolução do prazo para interposição de recurso. Afirma, em apertada síntese, que foi intimado a depositar sua Carteira da OAB no prazo de 24 horas, pois, em 03/01/2013, a então cliente Sueli Aparecida de Almeida ofereceu reclamação perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB sob o argumento de que o patrono teria assinado contrato de compromisso de compra e venda sem procuração para tanto, cujo deslinde culminou na suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 90 dias. Narra o autor que a decisão condenatória é extra petita, pois a reclamante apenas alegou ausência de procuração, enquanto a condenação se deu em razão da ausência de procuração e da ausência de prestação de contas, fato estranho à reclamação, caracterizando cerceamento de defesa. Além disso, alega o autor não ter sido regularmente intimado da decisão que aplicou a pena de suspensão, pois só foi intimado pelo Diário Oficial, e não pelos Correios, como era costume. O autor ainda se insurge contra a decisão que não permitiu a extração de cópias por ausência de autorização expressa da Presidente do Tribunal de Ética. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 337/338, tendo o autor requerido reconsideração da decisão (fls. 342/343) e apresentação de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 344/357), sendo indeferido o pedido liminar (fls. 359/360). O pedido de reconsideração foi indeferido às fls. 358/vº. A ré contestou às fls. 363/369 e requereu o sigilo apenas dos documentos juntados e não o da ação. O autor apresentou réplica às fls. 375/394 e reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência, o qual foi indeferido às fls. 395. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 398 e 400). É o essencial. Decido. Em consulta processual aos autos no sistema da Justiça Federal, verifico que o sigilo atribuído à presente ação é apenas quanto aos documentos acostados, ao contrário do que alega a OAB. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. O autor, advogado a quem foi aplicada a pena de suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 90 dias, prorrogável até prestação de contas, se insurge contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Ética e a forma de intimação das decisões. Sustenta o demandante que foi representado perante a OAB por uma cliente em razão da ausência de procuração para realização de atos em nome da parte, mas foi condenado pelos motivos de ausência de procuração e ausência de prestação de contas, além de não ter sido devidamente intimado a respeito das decisões proferidas. Razão não assiste ao autor. Em relação ao suposto julgamento extra petita, os documentos apresentados pelo autor não demonstram sua ocorrência. O processo disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil foi instaurado em razão de reclamação de uma cliente acerca de ausência de procuração para realização de atos (fls. 27/29). Como se sabe, as representações formuladas devem conter a narração dos fatos e a indicação das provas, não sendo necessária a formulação de pedido final. Para bem esclarecer o caso, o capítulo que trata sobre o processo disciplinar no Código de Ética e Disciplina da OAB prevê que o relator poderá determinar a realização de diligências que julgar convenientes (artigo 52, 3º). Não obstante, também cabe aos conselheiros a determinação de outras provas que se afigurem necessárias ao estabelecimento da verdade. No presente caso, após a apresentação de defesa prévia, indicação de provas necessárias, designação de audiência de instrução e apresentação de alegações finais, foi designada data para julgamento (fls. 224). Percebe-se, pois, que toda a instrução processual buscou a verdade dos fatos, o que culminou na aplicação das penalidades cabíveis previstas no Código de Ética e Disciplina da OAB, não ficando a decisão limitada ao pedido da reclamante, leiga no assunto, estando descaracterizado o julgamento extra petita. O autor, após detida análise dos fatos pelos julgadores, foi punido com a pena de suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 90 dias, prorrogável até prestação de contas, por violação ao inciso I, do parágrafo único, alínea a, do artigo 2º, do Código de Ética e Disciplina, estando configuradas as infrações previstas nos artigos 5º, 33 e incisos XXI e XXV, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº 8.906/94, nos termos do artigo 37, incisos I, II, 1º e 2º, do mesmo diploma, ao manter conduta incompatível com a advocacia (fls. 236). Assim, o processo disciplinar transcorreu de forma regular, não existindo excessos ou abusos praticados tanto pela 23ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina como pelo relator e pelo presidente. Tanto as condutas praticadas pelo autor como a penalidade aplicada estão tipificadas no Código de Ética e Disciplina da OAB. Além disso, não há qualquer vício quanto à intimação das partes acerca dos procedimentos e decisões proferidas. Em que pese o autor alegar insegurança quanto à forma de intimação no processo administrativo, vislumbro que todas as intimações seguiram o que consta no Regulamento Geral do Estatuto da OAB. O artigo 137-D dispõe que apenas a notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. Esse dispositivo foi corretamente observado pela OAB às fls. 74/75. Já o 4º do mesmo artigo esclarece que as demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, OU através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. Observa-se aqui o uso da conjunção alternativa OU no tocante à forma de intimação. Assim, a OAB também observou atentamente esta disposição, inclusive esclarecendo ao autor que as demais intimações seriam realizadas por meio da imprensa oficial (fls. 86). O autor foi, por isso, devidamente intimado de tudo que se passou no processo administrativo (fls. 128, 158, 217, 219, 223, 231), inclusive acerca da penalidade aplicada, conforme publicação no Diário Oficial às fls. 240, que concedeu o prazo de 15 dias para interposição de recurso. Fica nítida, pois, a não ocorrência de cerceamento de defesa, violação ao contraditório e devido processo legal. Se falha houve foi exclusivamente do autor, que deveria acompanhar as intimações realizadas em seu nome, além de se defender dos fatos alegados pela parte contrária, os quais foram exaustivamente debatidos durante o trâmite processual. Não restam dúvidas de que estão ausentes os alegados vícios e nulidades legais e constitucionais apontados pelo autor em sua exordial. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0017314-75.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020155-76.2016.403.6100 - SIND T EM EMP DE T R DE C S E M DE SP E ETAP DA SERRA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, da ABRATOX (fls. 201/851).Ademais, considerando a comunicação da ré sobre a forma de cumprimento da decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 875/881), esclarecendo que a validação no DETRAN será feita individualmente, após informações prestadas pelo sindicato, diga o autor se subsiste a recusa no cumprimento da decisão, conforme arguido na petição de fls. 859/872.Publique-se.

0023533-40.2016.403.6100 - LUCIENE MARTINS(SP294298 - ELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONQUIST DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP X INCONS SAO BERNARDO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA

Expeça a Secretaria mandados de citação e de intimação das rés, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expreso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0025476-92.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ante a apresentação da contestação da tutela cautelar (fls. 35/37), proceda a Secretaria à alteração da classe processual para o Procedimento Comum, nos termos do artigo 307, parágrafo único do CPC.2. Considerando a impossibilidade de autocomposição, haja vista o objeto da ação, deixo de designar audiência de conciliação.3. Aditada a inicial pela autora (fls. 42/70), cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o depósito feito nos autos a fls. 38/41. Intime-se.

0025648-34.2016.403.6100 - ANDRE SEITI TAKEDA(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANDRÉ SEITI TAKEDA, empresa individual, pretende, em sede de tutela provisória, a suspensão dos débitos realizados em sua conta corrente, débitos oriundos de empréstimo que não contraiu.Decido.Analisando os documentos apresentados pelo autor, não vislumbro presente a necessária plausibilidade do pedido de antecipação da tutela.A empresa autora possui uma multiplicidade de empréstimos contraídos com a CEF, e vários de forma sucessiva e até simultânea, não sendo possível aferir, em exame perfunctório, se os débitos questionados são ou não efetivamente devidos.A simples alegação de que os débitos seriam oriundos de empréstimo contraído por outra empresa, por si só, não afasta a regularidade dos débitos, uma vez que a própria autora reconhece que a empresa que contraiu o empréstimo pertence ao genitor do proprietário da empresa autora, circunstância que torna incerta a alegação de desconto indevido.Imprescindível, portanto, a oitiva da CEF.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Cite-se.Int.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 17249

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Fls. 92: indefiro o pedido da ECT.Mantenha-se a audiência designada a ser realizada nesta secretaria.Int.

0026597-92.2015.403.6100 - BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP068913 - MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Em vista da necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Cível Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2017, às 15:00 horas.Tendo em vista que a parte autora já havia promovido a intimação da representante legal, bem como, das suas testemunhas (fls.100/112), providencie a Secretaria a intimação das mesmas, com urgência, sem ônus para a autora, esclarecendo tratar-se de redesignação. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0001544-41.2017.403.6100 - ANA RITA ARANHA FERRACIOLLI(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ANA RITA ARANHA FERRACIOLLI em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos recebidos pela consultoria técnica especializada contratada pela ONU.Alega, em síntese, que foi contratada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura para prestação de serviços de consultoria técnica especializada para acompanhamento da produção de material informativo para divulgação da cultura antidopagem, ética no esporte e procedimentos de controle de dopagem em competição esportivas, notadamente, as Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016. Aduz que terá a tributação de 27,5% sobre os rendimentos de seu serviço, mas que tal serviço estaria isento de imposto de renda, em vista do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 4.506/1964 e de decisão do Superior Tribunal de Justiça.É o breve relatório.DECIDO.O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.Para a concessão da medida liminar deve a impetrante demonstrar os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.In casu, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença do alegado direito postulado pela impetrante.O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de recurso representativo de controvérsia que estariam isentos de imposto de renda os valores auferidos por peritos de assistência técnica em serviço da Organização das Nações Unidas, consoante se observa abaixo:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os peritos a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas.2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda devido sobre a prestação de serviços da impetrante para a ONU no montante de R\$158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais).Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.P.R.I.

0001880-45.2017.403.6100 - ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA., qualificada na inicial, objetiva a concessão de medida liminar em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como de determinar à autoridade que se abstenha de praticar atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à CND e a inclusão da impetrante nos cadastros de inadimplentes.Relata a impetrante, em síntese, que é uma associação civil com finalidade da exploração do ramo de industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos plásticos, máquinas plásticas e matérias-primas e auxiliares para fabricação de plásticos em geral. Que, em razão das atividades que

desenvolvem-se revestem da condição de empregadoras e conforme a conveniência e oportunidade se obrigam a demitir empregados sem justa causa. Nesta hipótese, fica obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta que, em atos recentes, a Caixa Econômica Federal, que é o órgão responsável pela gestão dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, reconheceu expressamente que a recomposição dos prejuízos suportados pelos expurgos inflacionários estabelecidos nos planos Collor e Verão foi alcançada em junho/12. Ocorre que, mesmo tendo conhecimento que a recomposição dos prejuízos gerados pelos planos Verão e Collor nas contas vinculadas ao FGTS já foi efetuada, a autoridade impetrada continua a exigir da impetrante o pagamento da referida contribuição. Discorre sobre a inconstitucionalidade da referida contribuição, pelo esgotamento de sua finalidade, eis que houve violação ao artigo 149, caput, da Constituição Federal, a impossibilidade de se exigir contribuições sociais quando desaparece a finalidade para a qual já foi criada, conforme reconhecido pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556, no qual se modulou os efeitos da lei Complementar 110/01, a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º, da referida Lei Complementar, em razão do desvio do produto da arrecadação, a inconstitucionalidade, ainda, em virtude da ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, e, ainda, em virtude de referida base de cálculo não se enquadrar no rol taxativo previsto no artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/98 e mídia digital. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a ação mandamental constitui-se em ação civil, de rito sumário especial, visando tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato do impetrado (autoridade coatora) eivado de ilegalidade ou de abuso de poder. Observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente Mandamus prevê o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustentam os impetrantes, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defendem os impetrantes, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei) (...) Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição. A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo. Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República. Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos. Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a

necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015) Afásto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Isso porque reputa-se também analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA

TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, 3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050,5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)E:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)Ante o exposto, não vislumbrando eventual ilegalidade, ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001969-68.2017.403.6100 - MEGA BAZAR COMERCIO ATACADISTA EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social. Intime-a, ainda, para que promova o recolhimento das custas iniciais, bem como para apresentar duas vias da contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito a efetuar a matrícula no curso superior de medicina, no intuito de iniciar as aulas referentes ao 1º semestre do ano letivo de 2017, visto se tratar de candidata classificada em lista de espera, destinada às vagas remanescentes oriundas de candidatos desistentes em processo seletivo de vestibular.

Alega a Impetrante, em síntese, que, no ano de 2016, prestou concurso vestibular para a Universidade Nove de Julho – UNINOVE, não se classificando dentro nas 240 (duzentos e quarenta) vagas previstas no edital do processo seletivo, razão pela qual declarou seu interesse na Lista Adicional, cuja classificação atingiu a posição 127 da lista de espera para o curso de medicina.

A Impetrante defende, em síntese, que foram emitidos diversos editais pela universidade, convocando os candidatos classificados na Lista Adicional até a posição 118, entretanto, noticiou a desistência de mais convocados na referida lista de espera, fato que ensejaria novas convocações na referida lista de espera, o que não ocorreu.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese dos autos, a Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que assegure o seu ingresso em curso superior de medicina com início no ano letivo de 2017 na Universidade Nove de Julho – UNINOVE, visto se tratar de candidata classificada na posição 127 em lista de espera de aprovados (doc. Id. 684086), cujas convocações atingiram posição 118 da referida lista, conforme o EDITAL SRA/VG 15/2017-1, de 15 de fevereiro de 2017 (doc. Id. 684091).

No caso dos autos, não constato a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Vejam os.

O Edital que rege o processo seletivo para provimento de vagas no curso de medicina para o ano de 2017 oferecido pela Impetrada, prevê, expressamente, que: "*Os contemplados na lista adicional deverão preencher declaração de interesse de vaga nos dias 21/12/2016 das 15h às 20h e 22/12/2016 das 8h às 20h, e havendo vagas a divulgação será no dia 26/12/2016 às 10h com efetivação da matrícula, somente para aqueles que preencheram a declaração de interesse de vaga, nos dias 26/12/2016 das 10h às 20h e 27/12/2016 das 8h às 20h, ou até quando ainda houver vagas, sem prejuízo do calendário acadêmico.*" (item 14, doc. Id. 684077).

Não obstante, conforme o art. 3º do EDITAL SRA/VG 15/2017-1, de 15 de fevereiro de 2017 (doc. Id. 684091), que trata da última convocação realizada para classificados em lista de espera no curso de medicina referente ao vestibular prestado pela Impetrante: "*Persistindo a existência de vagas, nova convocação para matrícula ocorrerá em 16 de fevereiro de 2017 (quinta-feira)*".

A partir disso, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade nas disposições editalícias. No mais, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as matrículas e seus requisitos, e frequência mínima, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais.

Observo ainda que a inscrição em lista de espera, ou seja, fora do número de vagas existentes na ordem classificatória, configura mera expectativa de direito a uma possível convocação, não se tratando de hipótese de direito adquirido à Impetrante em efetuar a matrícula no curso pretendido, salvo se comprovada de forma líquida e certa a existência de vaga em aberto a atingir a classificação da impetrante, o que, *ab initio*, não constatei. Não há a menor prova documental de que, realmente, houve desistências que fazem com que a impetrante alcance o desejado curso. E, se assim houver, acredito que a impetrada não teria o menor interesse de não disponibilizá-la à parte autora, salvo se houver impossibilidade em virtude de prejuízo do próprio aluno a ser formado ante a perda de aulas importantes, o que também é direito da universidade considerar.

Por fim, lamento que a parte autora tenha juntado documentos em ordem diversa da correta de leitura (na vertical, da esquerda para a direita), dificultando e atrasando a análise de um Juízo que possui milhares de processos além do seu.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9708

DESAPROPRIACAO

0902377-21.1986.403.6100 (00.0902377-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Fls. 212/217 - Intime-se a Expropriante para fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0008635-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008635-5) - GONTRAN SILVA TORRES X MARIA DO CARMO MARQUES DE BARROS(SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONTRAN SILVA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MARQUES DE BARROS

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF acerca do cumprimento do mandado de fls. 467/470. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012524-23.2012.403.6100 - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

1 - Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. 2 - Intime-se a parte ré/executada, para que pague a quantia de R\$ 1.554,26 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. 3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010305-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007866-19.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X MAGDA REGINA FERRETI X JENNYFER FERRETI FAVARO(SP104069 - DORACI ARAUJO ALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903442-51.1986.403.6100 (00.0903442-0) - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 465/469: Ciência à parte autora, acerca da manifestação da União Federal, referente aos valores depositados (fl. 443). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009577-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482728-77.1982.403.6100 (00.0482728-7)) I. V. FRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, já transitada em julgado, que declarou o correto valor da execução destes autos, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores lá fixados em favor da parte exequente. Havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018866-46.1995.403.6100 (95.0018866-0) - JOSE FRANCISCO PUYDINGER X JOSE GERALDO BENATO X JOSE JAIR DA SILVA MENDES X JOSE LUIS GUIANTES ALVAREZ X JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU X JOSE MARCELINO TIAGO X JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO X JOSE SILVEIRA CABRAL X JULIO MACHADO X LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO PUYDINGER

Fls. 607/608: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelos executados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028057-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028057-9) - DINO MENCARINI(SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DINO MENCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 529/545. Int.

0015594-58.2006.403.6100 (2006.61.00.015594-1) - JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

0017483-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017483-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X RONALDO RODRIGUES PEREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RONALDO RODRIGUES PEREIRA

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito discutido nestes autos. Cumprida a determinação supra, proceda-se o bloqueio dos ativos financeiros, no valor apresentado, junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme requerido às fls. 221/222. Int.

0030502-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030502-9) - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

0011915-35.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

1 - Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. 2 - Intime-se a parte ré/executada, para que pague a quantia de R\$ 1.007,30 (um mil, sete reais e trinta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

12ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000790-48.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA CELIA ANDRADE VITTA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à Justiça Federal.

Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001500-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRO DEL PICCOLO GUERINI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2017 98/482

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Antes que seja deferido o pedido de busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar nos autos as pesquisas que realizou no intuito de localizar novo endereço do executado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA - SP185938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Intime-se o AUTOR para que regularize sua representação processual, devendo juntar PROCURAÇÃO "ad judícia" (art.105 - CPC/2015).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Regularizados, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

I.C.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-44.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCIVANO MENDES DA SILVA LANCHONETE - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de Justiça, expedida no intuito de CITAR e INTIMAR o réu LUCIVANO MENDES DA SILVA LANCHONETE – ME, devendo indicar endereço atualizado para expedição de novo mandado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Atente a autora que o endereço diligenciado (Rua Arley Gilberto de Araujo, 107) é o mesmo obtido em consulta realizada pelo Sistema WEBSERVICE (Receita Federal), previamente juntada aos autos.

Fornecido novo endereço, expeça-se mandado devendo a Secretaria salientar de que há audiência de conciliação, designada para o dia **03 DE MAIO DE 2017 às 14:00hs. na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO – CECON (Praça da República, 299, 1º andar – São Paulo – SP).**

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-65.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANDERSON DOS SANTOS FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata substituição da TR pelo IPCA, como índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da tutela antecipada, com consequente pagamento ao autor dos valores reajustados que deixou de perceber durante o período, além da condenação da ré em custas e honorários.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no artigo 99, do Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pelo Autor, de que seja modificado o índice de correção monetária aplicável aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O princípio da repartição dos Poderes propõe que não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS.

Ademais, a tese já se encontra sob análise do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, sob regime repetitivo o que, inexoravelmente, afeta a análise do pedido em sede de cognição preliminar.

Por seu turno, não resta evidenciado o alegado perigo de dano. A alteração, ainda que imediata, do índice de correção impugnado ora impugnado em nada afetaria imediatamente o aporte financeiro disponível à parte autora. Posto que, sequer, foi pedido o levantamento do saldo do FGTS. Outrossim, não há qualquer caráter alimentar envolto nesta demanda.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal, devendo se manifestar expressamente acerca do interesse em conciliar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2017.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-58.2016.4.03.6100
AUTOR: CIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STABILE - SP182652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-80.2016.4.03.6100

AUTOR: PAULO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, com a exclusão do Tribunal Regional Eleitoral e a manutenção apenas da União Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, inclusive sobre a impugnação à concessão da justiça gratuita, nos termos do inciso II, a, desta resposta.

Quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (ID 580192) em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, mantenha, nesta parte, a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo nº 5000443-45.2017.403.0000.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5618

CARTA PRECATORIA

0001802-51.2017.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X GISELLE BARBOSA BARROS(RN000508A - MILTON GOMES SOARES JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 16/18, resta cancelada a videoconferência agendada para o dia 09 de março de 2017, às 15h30. Comunique-se os setores responsáveis para fins de cancelamento do ato, bem como solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução do mandado nº 188/2017, independentemente de cumprimento. Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a designação de nova data pelo Juízo Deprecante para fins de agendamento da videoconferência. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IDEALFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE VENANCIO CANDIDO SILVINO - SP318326

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9677

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017469-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA) X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 353/354, enviado pela 04ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa/TJSP ao presente juízo. Além disso, defiro a concessão de prazo de 20 (vinte) dias requerida pela parte autora. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000906-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA PAULA PACHI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Ante a certidão datada de 02/03/2017 (Id nº 685661), consigno que o representante legal da autoridade coatora, intimado nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id nº 625070), possui o prazo legal para eventual interposição de recurso, nos termos dos artigos 183 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. Aguarde-se a vinda das informações e eventual decurso de prazo das partes.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001576-92.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: DARCI FUGA SEARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 01/02/2017 (Id nº 561627), bem como sobre o parecer ministerial anexado aos autos em 03/02/2017 (Id nº 574682).

2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-84.2016.4.03.6100
AUTOR: NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ROJO - SP366034
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 23/02/2017 (Id 663138). Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000613-84.2016.4.03.6100
REQUERENTE: VALTER CORADINI, CLEIDE ANTUNES CORADINI
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 17/01/2016 (Id 517079). Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-54.2016.4.03.6183
AUTOR: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do instrumento procuratório anexado aos autos em 21/10/2016 (Id 315362), haja vista não ter sido outorgado poderes específicos para desistir da ação (art. 105 do Código de Processo Civil).

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença (art. 485, inciso VIII, do aludido Código). Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10675

PROCEDIMENTO COMUM

0012596-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012596-2) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Trata-se de procedimento comum no qual a parte autora às fls. 857/897 requereu a desistência da ação, em virtude da perda superveniente de seu objeto, bem como o levantamento do depósito efetuado para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, outrossim, não se opor ao levantamento do valor depositado a título de honorários periciais constante à fl. 297. Instada a manifestar-se, a União Federal às fls. 898/900, confirmou a quitação do débito em discussão, bem como não se opôs ao pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e aos levantamentos dos depósitos realizados para garantia do crédito e a título de honorários periciais. 2. Nesse diapasão, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais constante à fl. 297, em favor da perita nomeada à fl. 262, Rita de Cássia Casella, portadora do CPF nº 129.329.238-97 e RG nº 13.866.064-5. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de desistência da ação e levantamento do valor depositado para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024703-47.2016.403.6100 - BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BIOSEV SA E FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta à impetrante poder escriturar e registrar os créditos tributários equivalentes a 3% das receitas de exportação dos produtos classificados nos códigos 17.01 e 22.07 da TIPI que realizaram no período compreendido entre dezembro de 2011 a dezembro de 2013, com todos os seus efeitos, acrescidos de juros à Taxa Selic, afastando qualquer ato da autoridade impetrada tendente a penalizar a impetrante pelo fato de refletir tais valores em sua escrituração, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Narra a impetrante que tem por objeto a produção e comercialização de açúcar e álcool, assim como a exportação. Menciona que com o objetivo de desonerar a cadeia produtiva de produtos destinados à exportação, reintegrando em favor das empresas exportadoras, valores referentes a custos tributários residuais, foi instituído pela Lei 12.546/2011, o Regime Especial de Reintegração de valores tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA. Assevera que o parágrafo 1º do artigo 2º dispõe que o valor do benefício será calculado mediante aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação dos bens manufaturados. O parágrafo 2º do referido dispositivo estabelece que o Poder Executivo fixará o percentual entre zero e 3% de acordo com o setor econômico ou tipo de atividade exercida. Assim, o Poder Executivo publicou o Decreto 7.633/11 regulamentando o REINTEGRA e fixou em 3% sobre a receita dos bens manufaturados classificados nos códigos da tabela de incidência do imposto industrializado constante do Decreto e incluiu o NCM 17 (açúcares e produtos de confeitaria) e NCM n. 22 (bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres), todavia, excluiu alguns produtos classificados nesses NCMs (posteriormente incluídos pelos Decretos 8304/2014 revogado pelo Decreto 8.415/2015 - atualmente em vigor). Relata que tão somente com o advento da Medida Provisória 651/2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/14, que reinstalou o reintegra, foram publicados os Decretos acima, que deixaram de excluir aqueles produtos. Alega a impetrante, contudo, que no período compreendido entre a edição do Decreto 7633/11 (01/12/11) a 31/12/2013 final da primeira etapa de vigência, não pode obter o ressarcimento dos custos tributários incidentes na cadeia de produção dos produtos exportados que foram excluídos da tabela do REINTEGRA. Desta forma, requer compensação, mediante a possibilidade de escrituração para posterior compensação. Alega que a exclusão dos produtos foi indevida, bem como a ilegalidade do Decreto 7.633/2011, uma vez que o Poder Executivo extrapolou os limites estabelecidos pela Lei 12.546/2011. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da medida pretendida. A Medida Provisória 540/2011 instituiu o regime denominado REINTEGRA e estabeleceu o seguinte: Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados relacionado em ato do Poder Executivo; e II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (...) Art. 22. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º a 10 e 14 a 20 desta Medida Provisória. A Lei 12.546/2011 (conversão da Medida Provisória 540/2011) estabeleceu o seguinte: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou O Decreto 7633/2011, em cumprimento ao comando estabelecido nos artigos 1º a 3º, 22 e 23, 1º da MP 540/2011 regulamentou a matéria e dispôs o seguinte: Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º Para fins do 1º, entende-se como receita decorrente da exportação: I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; ou II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE. O impetrante assevera que o Decreto 7.633/11 ao relacionar os códigos TIPI 17 e 22 para exclusão do REINTEGRA, extrapolou o campo de delegação da Lei 12.546/11, eis que referido diploma permite ao Executivo somente determinar o percentual da Receita em relação ao

incentivo. Ocorre que, como já observado, a Medida Provisória que instituiu o REINTEGRA, posteriormente convertida na Lei 12.546/2011 estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º a 10 e 14 a 20. Na realidade, as normas instituidoras previram expressamente a regulamentação pelo Poder Executivo não configurando ofensa a legalidade. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou acerca do instituto do REINTEGRA em questão de regulamentação pelo Poder Executivo a não configurar ofensa ao princípio da legalidade: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, C, DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, 2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. (TRF 3, Sexta Turma, DJF 3 07/11/2016, AMS 364416, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 3 07/11/2016). Em vista do exposto, indefiro a liminar. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. I.

0001548-78.2017.403.6100 - DFJ ESTACIONAMENTO LTDA. - ME(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Impetrante: DFJ ESTACIONAMENTO LTDA-ME Impetrado: PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por DFJ ESTACIONAMENTO LTDA-ME em face do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine afastar os efeitos da Lei n. 12.767/2012, no tocante à permissão para protestos de CDA em que conste o nome da impetrante; abster-se de efetuar protestos de tributos, bem como determinar a sustação do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.16.020186-99, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada dos documentos. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Dos elementos que compõem os autos, verifico que o requerente objetiva a sustação do protesto do título referente à CDA nº 80.2.16.020186-99, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela impetrada. O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do

título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin).Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

0001983-52.2017.403.6100 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos, e etc. 1. Ante a certidão de fl. 68, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação mandamental: a) a indicação do endereço eletrônico das partes (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); b) a juntada das vias originais dos instrumentos procuratórios e de substabelecimento (fls. 28/29), bem como da guia de custas iniciais (fl. 62). 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TONY GUSSO, CAMECON-SP - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO, CONCILIAÇÃO E PERICIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO IZZO CORIA - SP136624, LUIS CARLOS PULEIO - SP104747, FERNANDA FUZIO DOS SANTOS - SP315274
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO IZZO CORIA - SP136624, LUIS CARLOS PULEIO - SP104747, FERNANDA FUZIO DOS SANTOS - SP315274
IMPETRADO: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança “para que o Ministério Público do Trabalho - 2ª Região, não venha impedir os impetrantes de procederem à arbitragem em dissídio individual do trabalho, desde que os impetrantes tenham a anuência das partes que integrarão o procedimento arbitral, bem como que respeitada a autonomia de vontade das mesmas partes e, por fim, desde que já tenha ocorrido a rescisão do contrato de trabalho”.

A presente ação foi ajuizada contra ato praticado “eventualmente pelos senhores Membros do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região”.

Considerando que por “*autoridade* entende-se a pessoa física investida de *poder de decisão* dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal”^[1]. (art. 1º da lei nº 1.533/51).

Assim, “autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução (RTJESP 90/229, JTJ 142/283); isto é, “autoridade coatora é aquela que, ao executar o ato, materializa-o” RTFR 152/271). No mesmo sentido: TFR-Pleno, MS 105.867-DF, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.6.85, v.u., “apud”, Bol do TFR 84/14; RJTESP 111/180”.

Desse modo, para possibilitar o efetivo cumprimento de eventual determinação judicial, é imprescindível a exata indicação da autoridade que praticou o ato tido como ilegal, bem como o endereço onde pode ser encontrado, providência esta que cabe tão-somente ao impetrante e não ao Magistrado, conforme o disposto no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que indiquem a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação.

Após, retifique-se a autuação, se necessário.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, conforme determinado na decisão (ID 664106).

Int. .

São PAULO, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SR LIMA PAPEIS FINOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS e o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pleiteia, também, que os valores não sejam inscritos em dívida ativa ou constituam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados e Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em apreço.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento segundo o qual descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e se acha pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-80.2016.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393

RÉU: CAIXA SEGURADORA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Diretor de Secretaria (ID 614928) e, em especial, pela cópia integral da r. decisão proferida pelo Juízo Estadual recebendo o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo e determinando o prosseguimento do feito, verifica-se que os presentes autos foram encaminhados indevidamente a esta Justiça Federal.

Posto isto, reconsidero a r. decisão proferida (ID 477523) e declaro a nulidade dos demais atos processuais praticados após o recebimento destes autos.

Providencie a Secretaria a geração de cópia integral dos autos, que ficará disponível para consulta no sítio eletrônico mediante chave de acesso. Após, comunique-se por correio eletrônico ao Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro - São Paulo SP, para que adote as providências necessárias para a ativação e regular processamento da ação 1056248-07.2016.8.26.0002 (Controle 2016/003564).

Em seguida, solicite-se as providências necessárias para o cancelamento da distribuição no Sistema PJe.

Int.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7629

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005339-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LENIMARCIO NAZARE SOUZA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 37; 66 e 67, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005344-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TAIS DIAS SILVA

Sobre a(s) decisão (ões) e certidão(ões) de fl(s). 39 e 70, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015644-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO CZERKES SANTANA

Sobre a(s) decisão (ões) e certidão(ões) de fl(s). 41, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021237-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA DE ALCANTARA SILVEIRA

Sobre a(s) decisão (ões) e certidão(ões) de fl(s). 42, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DEPOSITO

0021998-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL MARINELLI

Fl. 112: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante judicial da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 96, manifestando acerca da informação noticiada pelo DETRAN. Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0011940-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN CESAR DA SILVA

Fl. 87: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante judicial da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 74, informando o atual endereço da parte ré para citação e o regular prosseguimento do feito. Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0011085-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY ONDINA PARDINI DE LUCCA

Sobre a(s) decisão (ões) e certidão(ões) de fl(s). 123 e 124, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020861-45.2005.403.6100 (2005.61.00.020861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695440-03.1991.403.6100 (91.0695440-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI X STUDIUS SERVICOS HOTELEIROS S/C LTDA(SP222293 - FERNANDO DAVID DE MELO GONCALVES E SP029970 - SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI E SP034462 - ANTONIO PINTO NETO E SP172667 - ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 163 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.154,97 (sete mil cento e cinquenta e quatro Reais e noventa e sete centavos), calculado em agosto de 2016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 167-168. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0005866-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-53.1998.403.6100 (98.0017255-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LUCIANO FIOROTTO JUNIOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016735-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023059-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023059-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ARI DEL ALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 338: Manifeste-se a parte embargada (ARI DEL ALAMO LTDA.), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, requerendo a apresentação de documento legível que contenha a base de cálculo correta para que possam ser elaborados os cálculos de eventual saldo remanescente, uma vez que os documentos de fls. 214/260 estão ilegíveis. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Em seguida, apresentados os documentos solicitados, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0023429-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018713-51.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JESUINO OLIVEIRA PRADO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Intime-se a parte embargada (credor), para que se manifeste sobre a informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: i) Declarações de Ajuste Anual dos anos calendários relativos à competência das parcelas (1995 a 1999) - anos exercícios 1996-2000, ou outros documentos que comprovem as rendas que o autor recebeu nesses períodos, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos do montante devido, haja vista que para aplicar a alíquota de IR adequada é necessário verificar a faixa salarial do autor, incluindo as rendas recebidas em suas devidas competências (Parcelas Recebidas Acumuladamente). Após, dê-se vista dos autos à parte embargante (União Federal - PFN). Em seguida, retornem os autos ao Contador Judicial. Int.

0023874-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013376-18.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICENCIA(SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO)

1) Fls. 38: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Petição e documentos de fls. 46-356: Abra vista dos autos a União Federal. Com o retorno dos autos, cumpra a parte final da r. decisão de fl. 36, encaminhando os autos a Contadoria Judicial. Int.

0020365-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-19.2016.403.6100) EVELIN SOFIA ROSENBERG KONIG(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP258958 - MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021981-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015676-40.2016.403.6100) EKOS CONSTRUCAO E INFRA-ESTRUTURA LTDA X FABIO GARCIA BALDASSO X HARRY SCHREURS X CARLOS RAFAEL NEUMANN RIBEIRO(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Petição de fl(s). 30 e 31-36: Manifeste(m)-se a parte(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial, quanto à necessidade de garantir/ complementar a presente execução de título extrajudicial apenso para concessão do efeito suspensivo requerido, em face da manifestação do representante judicial da CEF à fl. 30. Com a resposta requerida tornem os autos conclusos. Int.

0023967-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021969-26.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA)

Sobre a petição de fl. 70 manifeste-se a parte embargante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, sobre a concordância do pedido de extinção do presente feito formulado pela parte embargada, ora exequente, em razão do pagamento do débito noticiado nos autos principais (fl. 61 - execução de título extrajudicial de nº 0021969-26.2016.403.6100). Int.

0023968-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021972-78.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA)

Sobre a petição de fl. 78 manifeste-se a parte embargante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, sobre a concordância do pedido de extinção do presente feito formulado pela parte embargada, ora exequente, em razão do pagamento do débito noticiado nos autos principais (fl. 66 - execução de título extrajudicial de nº 0021972-78.2016.403.6100). Int.

0024889-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-87.2016.403.6100) DOJO SUSHI BAR E TEMAKERIA LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO RONCHI JUNIOR X ALESSANDRA DE SOUZA(SP354763 - MARCO AURELIO SIECOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita, às pessoas físicas, por presumir a veracidade da declaração, quanto à pessoa jurídica, lei e jurisprudência exigem prova, que não veio aos autos, não sendo possível, no momento, deferir o pedido. Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito sus-pensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a tutela provisória. PA 1,10 Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015). Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 0006723-87.2016.403.6100, bem como anote-se na capa dos referidos autos a tramitação dos presentes embargos à execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0025153-87.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-61.2014.403.6100) EDINA DOS SANTOS CARDOSO(SP374509 - MARCO ANTONIO ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo dada à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015). Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 0010176-61.2014.403.6100, bem como anote-se na capa dos referidos autos a tramitação dos presentes embargos à execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0025333-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016943-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016943-6)) REINILZA MARQUES OLIVEIRA ASGHIEGBULAM(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc. Anote-se as prerrogativas da Defensoria Pública da União - DPU, atuando como curador especial do embargante. Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015). Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 0016943-91.2009.403.6100 bem como anote-se na capa dos referidos autos a tramitação dos presentes embargos à execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0025348-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016544-18.2016.403.6100) MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015). Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 0016544-18.2016.403.6100, bem como anote-se na capa dos referidos autos a tramitação dos presentes embargos à execução. Int.

0000185-56.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018489-40.2016.403.6100) PETRODIESEL COMERCIAL LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 919 (CPC 2015). 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do CPC 2015). Int.

0000186-41.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014237-91.2016.403.6100) FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 919 (CPC 2015). 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do CPC 2015). Int.

0000672-26.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016981-59.2016.403.6100) VOLPONI COMUNICACAO ORGANIZACIONAL LTDA - ME X RODRIGO VOLPONI X VANESSA VOLPONI(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. No caso, a empresa embargante VOLPONI COMUNICAÇÃO ORGANIZACIONAL LTDA ME não é reconhecida como entidade beneficente de assistência social. Posto isto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. De outra sorte, registro que não há recolhimento de custas nos embargos à execução. Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 0016981-59.2016.403.6100, bem como anote-se na capa dos referidos autos a tramitação dos presentes embargos à execução. Int.

0001248-19.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015289-30.2013.403.6100) FRANCISCA DE SOUZA SANTOS NOGUEIRA(MG076831 - FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS E SP257918 - KEREN DA MOTTA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. 1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015). 3) Regularize o patrono subscritor da petição de fls. 03-09 o presente feito colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração (original) outorgada pela parte embargante. 4) Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 0015289-30.2013.403.6100, bem como anote-se na capa dos referidos autos a tramitação dos presentes embargos à execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001251-71.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022608-44.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 919 (CPC 2015). 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do CPC 2015). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0001777-38.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046105-20.1998.403.6100 (98.0046105-1)) ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Preliminarmente, diante da informação prestada pelo Setor de Distribuição noticiando que o advogado CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA, OAB SP 97.919, encontra-se em SITUAÇÃO SUSPENSO na base de dados da Ordem dos Advogados do Brasil, providencie a parte embargante a regularização da sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018489-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETRODIESEL COMERCIAL LTDA. X FABIO BARCELOS SILVEIRA X RENATO FERREIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Considerando que foram opostos os Embargos à Execução em 05/12/2016 (Protocolo 2016.61890090092-1), de idêntico teor à petição protocolada em 09/01/2017 (Protocolo 2017.61890000509-1), deixo de receber os embargos opostos em duplicidade. Solicite a Secretária, por correio eletrônico, o cancelamento/baixa do protocolo 2017.61890000509-1 do Sistema de Acompanhamento Processual. Anote-se o nome da advogada constituída pelos executados, Dra. MARISTELA ANTONIA DA SILVA, OAB SP 260.447-A no rosto dos autos. Intimem-se os executados a retirarem a referida petição (protocolo 2017.61890000509-1), mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

NOTIFICACAO

0007820-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSEFA RENILCE DA SILVA

Diante da Certidão exarada pela Sr. Oficial de Justiça à fl. 69, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada definitiva, mediante recibo nos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à(s) fl(s). 32 (parte final). Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Int.

0004053-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALEX RODRIGUES FLORES X RENATA PEREIRA DE NOVAES FLORES

Fl. 64: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante judicial da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 61, informando o atual endereço da parte requerida para intimação e o regular prosseguimento do feito, bem como o laudo de vistoria do imóvel conclusivo. Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Int.

0005663-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIZ HENRIQUE DE PAULA GONCALVES

Diante da Certidão exarada pela Sr(a). Oficial(a) de Justiça à fl. 48, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada definitiva, mediante recibo nos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à(s) fl(s). 32 (parte final). Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Int.

0015048-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDUARDO DE SOUZA MARCONDES DO AMARAL (SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA)

Diante da Certidão exarada pela Sr(a). Oficial(a) de Justiça à fl. 52, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada definitiva, mediante recibo nos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à(s) fl(s). 41 (parte final). Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000629-31.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE

Trata-se de Cumprimento de Sentença de título executivo judicial de condenação da empresa SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE. ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes ao valor de R\$ 5.524,98 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), em junho de 2016. A executada foi regularmente intimada, na pessoa dos advogados que a representam no presente feito, tendo permanecido em silêncio. As diligências para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial e a tentativa de bloqueio judicial - BACENJUD, restaram infrutíferas. Considerando o insucesso do mandato de penhora expedido pelo Juízo e do bloqueio judicial de ativos financeiros - BACENJUD, a União requer a inclusão dos diretores ou gerentes da empresa devedora, argumentando que, como a situação cadastral da empresa está ativa na Secretaria da Receita Federal e descumpriu obrigação acessória por não manter atualizados seus dados, configura dissolução irregular da empresa, ensejando a inclusão dos sócios administradores no polo passivo e redirecionamento da cobrança a eles. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desconsidera-se a personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal de seus sócios quando a sociedade é utilizada de instrumento à fraude, abuso de direito, for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores, meio ambiente, ilícitudes, (falência, insolvência e encerramento irregular decorrentes de má administração - no sentido de irregularidade -, fraude, dolo). No campo tributário, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, editou a Súmula 435, a seguir transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Por outro lado, quanto às demais dívidas, a dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para caracterizar o desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Neste sentido, decisão proferida pelo E. STJ, a seguir transcrita: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1395288 SP 2013/0151854-8 (STJ) Data de publicação: 02/06/2014 Ementa: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1395288 SP 2013/0151854-8 (STJ) Ministra NANCY ANDRIGHI. No caso em tela, os créditos da União para com a empresa executada, dizem respeito ao valor devido a título de honorários de sucumbência, não se aplicando, portanto, a Súmula 435 do STJ, acima transcrita. Ademais, carece o pedido da União de fatos concretos que permitam deduzir que houve o esvaziamento pela executada de seu patrimônio societário ardilosamente para impedir a satisfação do crédito da exequente. Dessa forma, indefiro o pedido da União (fls. 65-69) de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para a inclusão dos sócios administradores no polo passivo e redirecionamento da execução da dívida aos seus bens pessoais. Dê-se nova vista à União (PFN) para indicação de bens da empresa, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011262-96.2016.403.6100 - MARCELO ZERBINATTI (SP234507 - PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fl. 136: Manifeste-se o requerente acerca dos embargos de declaração opostos pela requerida (CEF), conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7635

PROCEDIMENTO COMUM

0662067-25.1984.403.6100 (00.0662067-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA E Proc. PEDRO A. LINO GONCALVES-OABSP-28261 E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0662067-25.1984.403.6100AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Fl. 1774: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de novo cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041085-19.1996.403.6100 (96.0041085-2) - HOMERO RIBEIRO (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 260 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), calculado em outubro de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 273. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0025625-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025625-3) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

AUTOS Nº 0025625-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025625-3) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SADOKIN ELETRO E ELETRÔNICA LTDA. RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, pela filial de CNPJ 49.039.936/0002-04 e competências de janeiro de 1997 a outubro de 1997 (fls. 52). O eg. TRF3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, para afastar a hipótese de litispendência e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. A pretensão deduzida na inicial configura autêntico pedido de compensação. No entanto, cumpre assinalar que a compensação de crédito em sede de decisão liminar afigura-se manifestamente ilegal, haja vista os termos do art. 170 - A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não restou configurado o periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL no lugar do INSS. Solicite a secretaria a inclusão do presente feito na relação de processos com prioridade na tramitação, em cumprimento às Metas Prioritárias do CNJ. Anote-se na capa dos autos, com tarja de identificação. Após, citem-se a União Federal (PFN) e o INCRA (PRF3) para apresentarem resposta no prazo legal. Int..

0001080-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001080-2) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos ao INMETRO - PRF3ª (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, bem como informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores relativos à multa aplicada, depositados judicialmente às fls. 93 (R\$ 10.215,36 - conta 0265.635.00283526-9). Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Após, expeça-se ofício de conversão dos valores depositados. Int.

0010212-11.2011.403.6100 - VERA LUCIA SOUTO SOBRAL TEIXEIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 331-354: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executando. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL (PFN), em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) RPV/PRC no valor de R\$ 21.871,69 (vinte e um mil e oitocentos e setenta e um Reais e sessenta e nove centavos) em favor dos autores - Ref. janeiro/2016 - doc(s). fl(s). 338-354. Uma vez levantado os valores devidos, oportunamente, remetam-se os autos no arquivo findo. Int.

0017259-02.2012.403.6100 - ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS VIEIRA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 126 requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0027856-09.2012.403.6301 - MOACIR DOS SANTOS VIEIRA X ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 181 retro e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 129, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora (devedora). Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0001068-71.2015.403.6100 - BRUNO DE PAULA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 68 retro requeira a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0008725-64.2015.403.6100 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI (SP314352 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 96 retro, cumpra o representante judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor da r. sentença de fls. 87-99 transitada em julgado. Int.

0025280-59.2015.403.6100 - MARCELO NUNES X JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO X MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS X ANGELO DI FRAIA FILHO X REGINA MARIA ABILIO X NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR X MARIA INES PACHECO TRIGO (SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Fls. 185/201: O saldo existente no fundo de previdência privada, quando se encontra na etapa de acumulação de recursos, pode ser equiparado a conta-poupança, razão pela qual sua impenhorabilidade estaria limitada a 40 salários-mínimos, com fundamento no art. 833, X do NCPC. Assim, defiro parcialmente o pedido para autorizar o desbloqueio de valores depositados em conta de previdência privada do autor José Francisco do Amaral Toledo (Banco Itaú S.A., agência nº 9643, conta corrente nº 82014-6), mas limitados a 40 (quarenta) salários mínimos. Fls. 206/237: Considerando que a conta corrente nº 11186-9, agência 9097, do Banco Itaú S.A., é utilizada pela autora Maria Inês Pacheco Trigo para receber o pagamento de consultas médicas que realiza para a empresa SulAmérica Saúde, determino o seu desbloqueio, nos moldes previstos no art. 833, IV do NCPC. Int.

0021852-35.2016.403.6100 - MELORA DO BRASIL PRODUTOS DERMATOLOGICOS S/A. (SP179805A - FERNANDA SA FREIRE FIGLIOULO E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor da contestação apresentada, mantenho a decisão de fls. 164/169 por seus próprios fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011624-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-90.2013.403.6100) INFINITO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES X LUIS FERNANDO PALOMARES(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 253 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte embargante, ora devedora (INFINITO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES e LUIS FERNANDO PALOMARES), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), calculado em fevereiro de 2016, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 259-262. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). II) Por oportuno, traslade-se para os autos principais de nº 0006555-90.2013.403.6100 a cópia da petição e documentos de fls. 259-262 (protocolo nº 2017.61000006515-1 - datado de 17.01.2017). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0017761-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-65.2015.403.6100) H C P CORADO BRINQUEDOS - ME(SP048513 - GEORGES BACHIR ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 36 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte embargante, ora devedora (H C P CORADO BRINQUEDOS - ME), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), calculado em março de 2016, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015). Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017862-07.2014.403.6100 - LINHA DE CONDUTA CONFECOES DE ROUPAS LTDA.(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 123 e da notícia da renúncia à pretensão formulada da parte requerente à fl. 122 (art. 487, inciso III CPC 2015), bem como a concordância do representante judicial da CEF à fl. 126, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000247-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000247-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA DA SILVA

Sobre a consulta eletrônica de endereços realizados no Sistemas SIEL (TRE) e WEBSERVICE (RFB) de fls. 168-169: Ciência ao patrono da parte autora. Assim sendo, cumpra a parte autora (devedora), no prazo de 20 (vinte) dias, o inteiro teor da r. decisão de fls. 153-154, promovendo o pagamento de honorários advocatícios devidos a UNIÃO FEDERAL (PFN), devidamente atualizados. Saliente que caberá ao patrono da parte devedora promover todas as diligências necessárias para sua localização. Decorrido o prazo concedido, silente o patrono do autor, ou não havendo manifestação conclusiva, tomem os autos conclusos para penhora eletrônica a ser promovido no sistema BACENJUD. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005273-95.2005.403.6100 (2005.61.00.005273-4) - GLICLEVIO ROCHA HOLANDA(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP181061 - VALERIA FERREIRA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GLICLEVIO ROCHA HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0008975-15.2006.403.6100 (2006.61.00.008975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030964-34.1993.403.6100 (93.0030964-1)) AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 154 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 30.968,42 (trinta mil e novecentos e sessenta e oito Reais e quarenta e dois centavos), calculado em janeiro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 159-160. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DAREF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0013514-53.2008.403.6100 (2008.61.00.013514-8) - MARCO ANTONIO SIMI X LEANDRO RODRIGUES GUGONI X GIOVANNA ATHANASIO SILVA CHAVES X FABIO KIYOCHI YAHASHIDA X WASHINGTON RODRIGO NERES DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINE DE SOUZA X MURILO JOSE GARCIA SEBASTIAO X WAGNER LUIZ YONAMINE PACHECO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP254236 - ANDRE SIMOES TESOTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARCO ANTONIO SIMI

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 575 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 167,44 (cento e sessenta e sete Reais e quarenta e quatro centavos), calculado em março de 2016, ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 581. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0036863-85.2008.403.6100 (2008.61.00.036863-5) - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 172 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.051,12 (sete mil e cinquenta e um Reais e doze centavos), calculado em janeiro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 191-192. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0004679-08.2010.403.6100 - RAFHAEL MENEZES DE GOES DECANINI(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X RAFHAEL MENEZES DE GOES DECANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0009817-19.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 166 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.027,09 (três mil e vinte e sete Reais e nove centavos), calculado em janeiro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 171-172. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0021578-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JEFERSON ARMOND FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ARMOND FRANCISCO

Certidão de fl. 99: Requeira o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determine o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0000637-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ

Certidão de fl. 106: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determine o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0023760-64.2015.403.6100 - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ALERTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 83 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), calculado em setembro de 2016, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição de fl. 81. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0002005-47.2016.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X UNIAO FEDERAL X CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 290 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte requerente ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 163.024,66 (cento e sessenta e três mil e vinte e quatro Reais e sessenta e seis centavos), calculado em outubro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 285-286. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). 2) Fls. 262-281: Considerando o teor das cópias de documentos acostados às fls. 264-281, promova a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 160-177 certificando o ocorrido nos autos, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte interessada (autora) compareça na Secretaria desta 19ª Vara Federal, no intuito de retirar o documento mencionado mediante aposição de recibo nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002699-16.2016.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 202 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.049,85 (dez mil e quarenta e nove Reais e oitenta e cinco centavos), calculado em fevereiro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 200-201. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FOYOS CISOTO - SP247486

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E AO COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO., GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO ZONA SUL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a expedição de certificado de regularidade do FGTS.

Informa que passou por fiscalização nos anos de 2015 e 2016, tendo sido constatada a ausência parcial dos recolhimentos de FGTS e contribuição social.

Não contestou os valores, que deram origem aos processos administrativos nº 46473.005420/2015-10 (NDFC nº 200.597.213) e 46473.0014491/2016-16 (NDFC nº 200.700.251).

Por não ter recolhido o valor correspondente ao débito apontado, a impetrada entendeu como procedentes os débitos, conforme decisão de 29/09/2016 (processo administrativo nº 46473.005420/2015/10).

A impetrante informa ter procurado obter junto à autoridade impetrada o parcelamento dos débitos, mas verificou que havia débitos em duplicidade.

Em razão disto, protocolou recurso visando a correção das Notificações de Débitos, mas não obteve, ainda, qualquer deliberação, informa.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Os documentos juntados não comprovam, de plano, o direito, uma vez que dependem de uma análise mais acurada, já com as informações das autoridades coatoras.

Assim, as informações são necessárias para o fim de aclarar as questões postas neste feito, não sendo possível verificar, de plano, o *fumus boni iuris*.

A presença isolada do periculum in mora não permite a concessão da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda das informações.**

Esclareça o impetrante, no prazo de quinze dias, a divergência do polo passivo indicado na inicial e o cadastrado no sistema da Justiça Federal.

No mesmo prazo, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, notifique-se as autoridades impetradas, para que prestem informações no prazo legal.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4865

ACAO CIVIL PUBLICA

0000728-59.2017.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X FERRAZ DOS PASSOS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES - EPP(DF001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DF038957 - ROMULO FELIPE REIS MIRON)

Regularize o réu sua representação processual, juntando aos autos a cópia do contrato social, comprovando que o Sr. João Pedro Ferraz dos Passos possui poderes para outorgar procuração em nome do escritório. Regularize o DD. Advogado Dr. João Pedro Ferraz dos Passos sua representação processual, uma vez que não possui poderes para atuar nestes autos. Prazo: 15 dias. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009827-58.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP108264 - PAULO SALVADOR FRONTINI E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP108264 - PAULO SALVADOR FRONTINI) X GILBERTO MIRANDA BATISTA X BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos . Forneça o autor, no prazo de 15 dias, novo endereço para notificação dos corréus Rubens Carlos Vieira e Gilberto Miranda Batista. Defiro os requerimentos de fls. 200 e 265. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Agência Nacional de Águas _ ANA e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, como assistentes litisconsorciais do autor. Indefero a devolução de prazo requerida às fls. 467/468, vez que o prazo para apresentação da defesa prévia se iniciará após a juntada do último aviso de recebimento ou mandado cumprido, nos termos do 1º do artigo 231 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010396-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021768-68.2015.403.6100) VAGNER MARQUES VIANA(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0018503-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-79.2016.403.6100) SELF FOOD I SERVICOS DE APOIO ADMIINISTRATIVO EM REFEICOES COLETIVAS LTDA. - ME(ES009522 - BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para cumprimento imediato da decisão de fls. 205/206, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a partir do não cumprimento da decisão. Quanto à multa do artigo 774/CPC., manifeste-se a embargada no prazo de 15 dias. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0025361-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015747-42.2016.403.6100) SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se aos autos principais. Verifico que a presente petição inicial é uma cópia dos documentos de fls. 04/21 dos autos dos Embargos à Execução nº 00249806320164036100. Diante do exposto, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001121-81.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016802-28.2016.403.6100) RECCOS COSMETICA LTDA X NILTON CARLOS RUBIO DA SILVA X EDMAR EUGENIO CABRAL SILVA(SP279135 - LEONARDO VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação embargos à execução, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando os embargantes provimento jurisdicional que determine à embargada a retirada dos seus nome dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da segurança do juízo. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Apensem-se aos autos principais. Pretendem os embargantes seja determinada a exclusão dos seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da segurança do juízo, o que equivale, na prática, à concessão de efeito suspensivo em seus embargos. Entretanto, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. É certo que o artigo 919 do Código de Processo Civil estabelece em seu 1º que, o juiz poderá, a requerimento da parte, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Entretanto, aliado a este requisito está a necessidade de que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Desta forma, não basta o pedido de tutela provisória de urgência. A garantia do juízo deve ser procedida, pois são requisitos conjugados. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC (1973). ART. 919, 1º DO CPC (2015). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - Consoante prevê o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (redação do dispositivo dado pela Lei nº 11.382/2006), bem como o art. 919, 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (d) garantia do juízo. II - No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, compulsando os autos, não se verificou preenchidos os aludidos requisitos. III - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583088, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016, v.u.) Quanto à alegação de cobrança indevida de valores, esta não está amparada na apresentação de documentos hábeis à sua comprovação, o que não justifica a determinação de retirada do nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito, cuja inclusão também não foi comprovada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e recebo os embargos nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com os documentos necessários à comprovação do direito vindicado. Assim, emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, devendo apresentar os documentos necessários para amparar suas alegações, incluindo o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que entende correto, sob pena de extinção. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010908-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010908-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ ANTONIO F DE SOUZA

Cumpra a autora, na maior brevidade possível, o ofício de fls. 121, regularizando as pendências apontadas diretamente na comarca de Jaboaão dos Guararapes/PE nos autos da Carta Precatória 0009355-39.2016.8.17.2810. Intime-se.

0003123-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o réu intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda.

0018233-68.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOLLYDOLLY COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME X ATELIE DE ARTES DAS DOLLYS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre as alegações de pagamento.

0001977-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELF FOOD I SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM REFEICOES COLETIVAS LTDA. - ME X DAVID ELIAS DO PRADO X EVA MARIA DE JESUS X MARIA ILZA DE FARIA MELLO ANTONIO X PAULO CEZAR MARCON X PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS X ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA

Verifico que até a presente data a Caixa Econômica Federal, não se manifestou sobre os bens oferecidos nos autos dos Embargos nº00185032420164036100, em apenso, como garantia da execução. Diante do exposto, indefiro, por ora, a penhora requerida pela exequente. Intime-se.

0013050-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP X RAUL MONEGAGLIA X RICARDO SIMON ROSA X JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL

Relatório Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 43.870,98, em 06/2016, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB, emitida em favor da exequente. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do art. 485, VI, do CPC (fl. 42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições nos autos. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0025220-52.2016.403.6100 - SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR E SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre os documentos de fls. 52/57, no prazo de 15 dias, informando se os documentos apresentados pela impetrada atende a finalidade da presente medida. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011338-23.2016.403.6100 - LUCAS MILITELLO DA SILVA(SP217555B - FERNANDA ROMÃO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS) X NAO CONSTA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o requerente intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007325-15.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 3122 - CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES) X PESSOAS INCERTAS E NAO CONHECIDAS DO MOVIMENTO FRENTE DE LUTA POR MORADIA - FLM X CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA E SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS E SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS) X CARMEN DA SILVA FERREIRA X MONICA TENORIO DA ROCHA X IVONE ANTONIA DA COSTA PENA X MILLA TAIANY AFONSO FREITAS X LETICIA HELENA DE ABREU X DANILO DE JESUS ALVES X HELUIZA REGINA SOARES DA SILVA X SUELI CRISTINA DA SILVA X ELISABETE AFONSO PEREIRA X ROSELI BUENO X MARIA JOSE DIAS DA SILVA X EDER JOFRE DA SILVA BARRA X ABRAO SOARES PEREIRA X MARIA AMANTINA THOME X MARIANA ABENSUR CEPellos VALENTE X RAIMUNDA NONATO BARROS DE OLIVEIRA X ANTONIO ELIAS MATIAS DA SILVA X ETELVINA DA SILVA MUNIZ BORGES X MARLI DE OLIVEIRA X MARIANA ABENSUR X EUCLIDES JOSE DOS SANTOS X GABRIEL DE CASTRO FAGUNDES X TEREZINHA RODRIGUES FERREIRA X SICERA DA CONCEICAO BELO SILVA X GILCELIO DE VASCONCELOS X ELANE CRISTINA SILVA X MARIA VANUSA SANTOS DA SILVA X AMANDA DA SILVA PIERINO X JAQUELINE SILVESTRE LACERDA X MANOELLEN ALINE FRACASSO X JANETE MARTINEZ RUIZ X RUBENS LUIZ DA ASSUNCAO X KATIA APARECIDA DOS SANTOS X ELIZETE SANTOS DE JESUS X MARIA CONCEICAO COSTA CORREA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA LAMEIRA X ELENICE DIAS X LUIZ CLAUDIO LEITE X GENIVALDO DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X MAURO FELIX DA SILVA X ALAN BASTOS SOUSA MATOS X HUGO SENA MATOS X DORALISSE ALVES OLIVEIRA DEA SILVA X ROSELI APARECIDA ILIDIO X EVERALDO DA CONCEICAO CARDOSO X JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA X JOSE DO PATROCINIO X JULIO CONTUO BARRETO X ANDREI APARECIDA DOS SANTOS X DIANA CARTIL X LORENZA BAEZ DE VALDEZ X ANGEL DOMINGOS MONTIEL X KAROL INES SAUCEDO FERNANDEZ X FADLIN PACIUS X JEAN WESLER ALEXIS X WILSON FRANCOIS X KETTIA BODEU X MONICA SMITH IGLESIAS CUANAMA X JEAN CALIXTE X ARCONDE SAINY NELEIS X AJAYI OLUWASEUN X ROBERT PIERRE X KOMOLAFE OLUWOLA TEMITOPE ODUNAYO

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses dos réus citados por edital, conforme fls. 304/305. Defiro a vista requerida pela Defensoria Pública da União, que defenderá os interesses da corré Oluwaseun Serah Ajayi. Intime-se.

0014199-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X JULIA CIDNEIA RIBEIRO DA SILVA

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 71/75, que homologou por sentença, acordo realizado entre as partes. À fl. 81 a CEF noticiou o cumprimento da obrigação estipulada no acordo a parte requerida assinou o contrato de aquisição antecipada, cumprindo o acordado em audiência dentro do prazo estipulado e quitando os débitos necessários, juntando os documentos de fls. 82/90. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários por não ter iniciado a execução. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0025459-56.2016.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ141016 - GABRIELLA NERY BARROS E RJ160053 - RICARDO ZACHARSKI JUNIOR)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10696

PROCEDIMENTO COMUM

0013977-41.1999.403.0399 (1999.03.99.013977-8) - ANTONIO GASQUES GONCALES X IVANI DA SILVA ROCHA X JOSEFA ALVES DE MELO X MANOEL IZIDIO DE LIMA X RENATA DIAS MORGADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Dê-se vista à CEF, para que a mesma informe nos autos, em cinco dias, o motivo pelo qual a parte autora está sendo impedida de receber os valores de sua conta FGTS nas agências do banco, solucionando o problema encontrado, se for o caso, nos termos do quanto decidido nestes autos. Int.

0000121-66.2005.403.6100 (2005.61.00.000121-0) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Fls. 1222/1223: remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, onde deverão aguardar que a autora dê início à fase de cumprimento do julgado, observando-se o prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0022214-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022214-8) - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Silente a parte autora frente ao despacho de fl. 330, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0007059-96.2013.403.6100 - RICARDO SUSSUMO DE SOUSA WATANABE(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X ELISANGELA APARECIDA JULIO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Transitada em julgado a sentença de fl. 485, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, observando-se à CEF que a possibilidade de execução do julgado está restrita à hipótese de que a requerida comprove que a situação econômica dos autores ensejadora da concessão da gratuidade judiciária alterou-se o suficiente para permitir o pagamento da verba honorária a que foram condenados, isso dentro do prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil. Arquivem-se os autos. Int.

0016575-09.2014.403.6100 - ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Transitada em julgado a sentença de fls. 155/156, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5) - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Embargos de declaração interpostos pelos exequentes (fls. 603/604), frente ao decisório de fls. 596/599, aduzindo, em síntese, haver erro material na decisão, a qual homologou os cálculos de fls. 529/531, sem levar em consideração que os valores apresentados pelos autores já apresentavam abatimento do valor anteriormente pago pela CEF. Tratando-se de erro material evidente, devem-se acolher os declaratórios. Assim, deve a parte final do decisório mencionado figurar com a seguinte redação: Proceda a CEF, em 15 dias, ao depósito da diferença entre o valor depositado anteriormente e os cálculos de fls. 529/531, a saber, R\$ 3193,49, devidamente atualizado. Ademais, rejeitada a impugnação, fica a CEF também obrigada a pagar aos exequentes honorários advocatícios de 10% sobre o valor já apontado (R\$ 319,34), no mesmo prazo supra, sob pena de acréscimo de 10% (art. 523, 1º do Novo Código de Processo Civil). No mais, a decisão permanece como proferida. Intimem-se.

0001442-20.1997.403.6100 (97.0001442-8) - RUBENS PEREIRA DA SILVA X MARINEI GEROMES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA DA SILVA

Ciência à CEF do depósito efetuado pela parte executada (fl. 355). Caso requeira expedição de alvará, observe a CEF que a subscritora de fl. 352 não possui procuração ou substabelecimento nestes autos. Int.

0019461-06.1999.403.6100 (1999.61.00.019461-7) - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE LLAVERIA COUTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDIO ANDRE COUTO X BANCO DO BRASIL SA

Considerando-se o silêncio do Banco do Brasil S/A frente aos despachos de fls. 623 e 631, determino seja o banco intimado PESSOALMENTE, na pessoa de seu gerente, na sua agência central em São Paulo, a dar cumprimento ao julgado, nos termos dos despachos de fls. 623/631, efetuando a revisão do contrato discutido na petição inicial, bem como efetuando o pagamento do valor atinente à condenação em honorários, conforme planilha de fl. 633, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. No silêncio do banco, devidamente intimado, arbitro desde já multa, no valor fixo de R\$ 2.000,00. Intime-se o autor de que a questão atinente ao levantamento dos honorários aguardará a manifestação do Banco do Brasil. Int.

0044584-06.1999.403.6100 (1999.61.00.044584-5) - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS JAGUARE LTDA

Diante da informação supra, entendo que não ocorreu prejuízo processual às partes, uma vez que os autos aguardavam manifestação da parte executada. Destarte, considerando-se que a petição extraviada tratava-se de Guias de recolhimento/depósito/custas, conforme fl. 447, intime-se a executada a proceder a juntada de cópia da petição de nº 2016.61000212855-1/2016, ou, alternativamente, juntada de nova petição com o mesmo conteúdo. Prazo: 05 dias. Intimem-se.

0031499-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031499-8) - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos e informações trazidas pela Contadoria Judicial (fls. 580/589), no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte exequente. Int.

0015011-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Informe-se a CEF que o advogado mencionado a fl. 625 não possui procuração/substabelecimento nestes autos, o que impossibilita a expedição de alvará de levantamento em seu nome. Requeira a exequente em prosseguimento, em cinco dias. Int.

0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGIURA(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO ROBERTO DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 445: aguarde-se pelo prazo de 30 dias, como requerido pelos autores/exequentes. Int.

0023289-87.2011.403.6100 - ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 333: Intimem-se os requeridos, ora executados, para que procedam ao pagamento aos autores, ora exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 334, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082384-15.1992.403.6100 (92.0082384-0) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Fl. 536: deverá a autora comprovar nos autos o alegado quanto ao processo de recuperação judicial, juntando, no prazo de 15 dias, cópias do dito processo, inclusive informando quem foi o síndico/administrador nomeado. Após, dê-se ciência à União para manifestação. Int.

Expediente N° 10713

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766031-63.1986.403.6100 (00.0766031-6) - ORION S.A. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ORION S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da ata de assembléia que nomeou Daniel Correa e Victória Porto Bavaró. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0937059-02.1986.403.6100 (00.0937059-5) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LIMITADA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do ofício precatório. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S.A. Aguarde-se as decisões dos agravos de instrumentos no arquivo sobrestado. Int.

0010205-83.1992.403.6100 (92.0010205-0) - ANGELO DALMEDICO X CATHARINA NEIDE DE MATTOS X EDUARDO FERNANDO DE MATTOS X GERALDO ALVES FERNANDES X JAIRO LUCHESI X LUCIENNE MARIE JULIENNE DELAQUIS PEREZ X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X LUIS CARLOS GABRIEL X MARIA DE FATIMA DALMEDICO DE GODOY X WALTER CLAUDEMIR QUINTANA X NILZE RUFFOLO GIACCHERI X ERIKA GIACCHERI X FABRICIO GIACCHERI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANGELO DALMEDICO X UNIAO FEDERAL(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

Para proceder à expedição de alvará de levantamento somente em nome da viúva, providenciem os sucessores Erika Giaccheri e Fabrício Giaccheri, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de renúncia do valor referente ao pagamento do ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034506-26.1994.403.6100 (94.0034506-2) - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração outorgada pela sucessora Corumbal Corretora de Seguros Ltda. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento da parcela do ofício precatório. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007888-73.1996.403.6100 (96.0007888-2) - EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X EDINA ANTONIA ELIAS X EDINEIA MARIA DA CONCEICAO X EDEMAUDA REGINA DOS SANTOS X EDNA APARECIDA PAULINO DA SILVA CASSIMIRO X EDNA DA SILVA X EDNA MARCHETTO COMAR X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS X ELCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando a informação de que não há litispendência ou coisa julgada material referente à exequente Ednália Ferreira de Oliveira, tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório nº 2015.00003 (fl. 230) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033205-73.1996.403.6100 (96.0033205-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028221-46.1996.403.6100 (96.0028221-8)) MARCOS DURVAL GALVANI(Proc. FERNANDO MUSSA ABUJAMRA AITH E Proc. SERGIO GARDENGHI SUIAMA E SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X MARCOS DURVAL GALVANI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório para o autor. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Manifeste-se o patrono inicialmente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Int.

0020271-05.2004.403.6100 (2004.61.00.020271-5) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

Diante da necessidade de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas processuais, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 1 (uma) contrafé. Após, se em termos, cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 486.Int.

0022281-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022281-8) - CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP253959 - PEROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL(SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024175-14.1996.403.6100 (96.0024175-9) - VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. Expeça-se o Ofício Requisitório relativo aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 10728

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662794-47.1985.403.6100 (00.0662794-3) - D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/ X EUCLYDES CARLI X ANTONIO RENATO ALBANESE X ROSA CONZO ALBANESE X JOAO BAPTISTA VARELLA - ESPOLIO X PHILOMENA EBE ALBANESE VARELLA X ANNA ALBANESE CONZO - ESPOLIO X RICARDO CONZO PINTO ANTUNES(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/ X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios precatórios. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado, junto ao Banco do Brasil. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0733162-71.1991.403.6100 (91.0733162-2) - FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento da 9ª parcela do ofício precatório, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001029-80.1992.403.6100 (92.0001029-6) - BANCO DO BRASIL SA(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP258979 - LUIZ SERGIO ROSA WITZEL FILHO)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S.A. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2) - CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAS X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X TERESINHA DE JESUS CORREA MAIA DE CARVALHO X IEDA DE JESUS CORREA COIMBRA X MARINA CORREA ADDOR X MARCELO CORREA ADDOR X MARCIA REGINA ADDOR E SILVA X ELIANA SALLES ROMERO X CINTIA SALLES ROMERO X PATRICIA SALLES ROMERO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CLAUDETE BELLONZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FARIA ROMERO X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Diante da concordância da União Federal à fl. 587, declaro habilitado os sucessores de Carlos Faria Romero. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos seguintes sucessores: Eliana Salles Romero, CPF nº 670.537.268-00, Cintia Salles Romero, CPF nº 313.019.718-47 e Patrícia Salles Romero, CPF nº 372.776.688-39. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos sucessores de Carlos Faria Romero, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0040301-76.1995.403.6100 (95.0040301-3) - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075794-09.1999.403.0399 (1999.03.99.075794-2)) SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios precatórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006267-36.1999.403.6100 (1999.61.00.006267-1) - LOURDES EMIKO FURUSHIMA X LUCIO MORIGI X LUCY PINHEIRO X LUIS FERNANDO DE FREITAS MURAT X LUIS FERNANDO RAMOS DIAS X LUIZ ABINADER NETO X LUIZ ALBERTO BONINI DOS SANTOS PINTO X LUIZ ALBERTO PEREIRA X LUIZ ANTONIO GASTALDI X LUIZ CARLOS CASEMIRO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LOURDES EMIKO FURUSHIMA X UNIAO FEDERAL(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E RS051674B - SERGIO MARTINS DE MACEDO)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EMI TOYODA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado, junto à Caixa Econômica Federal. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017041-32.2016.403.6100 - VERA LUCIA MARIA COSTA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.574,39 para a parte ré, em nome da Dra. Alexandra Berton Schiavinato, OAB/SP 231.355, R.G. nº 29.049.439-4. Expeça-se ainda, alvará de levantamento do saldo remanescente de R\$ 366,02 para a parte autora, em nome da Dra. Luciana de Oliveira, OAB/SP 120.895. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás expedidos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020636-44.2013.403.6100 - DAISY TOROK VILLAR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 268: expeça-se alvará a favor da CEF referente aos valores depositados pela autora nos autos (fl. 266), intimando-se, ato contínuo, o patrono da requerida, Marcos Umberto Serufo (procuração a fls. 253/255) a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e providenciar a retirada do alvará. Com a juntada aos autos do alvará, devidamente cumprido, tornem para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936615-66.1986.403.6100 (00.0936615-6) - BR F S.A.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X BR F S.A. X UNIAO FEDERAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Primeiramente, tendo em vista a informação de fls. 890/893 dou por levantada a penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 547. Tendo em vista a concordância da União à fl. 916, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos existentes nos autos em favor da empresa exequente, conforme requerido às fls. 900/902. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 1105, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 1099, em nome do Dr. Fernando Coelho Atihé, OAB/SP 92.752, procuração de fl. 26, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se os pagamentos das demais parcelas no arquivo sobrestado. Int.

0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Desentranhem os alvarás de levantamento nºs 129 e 130/2016, formulários NCJF nºs 2114885 e 2114886, procedendo aos cancelamentos e aos arquivamentos em pasta própria, mediante certidões da Diretora de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento para a autora Antonia Rodrigues da Silva, em nome do Dr. Odilo Antunes de Siqueira Neto, OAB/SP 221441, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros de Pedro Cassiano de Sousa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008183-18.1993.403.6100 (93.0008183-7) - SILAS DO CARMO X SILMAR DE MORAES AMADOR X SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI X SILVIO ALVES X SILVIO ROMAO JUNIOR X SIMONE REGINA DE MARCHI X SOLANGE MARIA MARTIN X SOLANGE OLIVEIRA ROCHA X SONIA DE PAULA GARCEZ X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SILAS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme requerido pelos autores, expeçam-se alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 399, 538 e 698, em nome de ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, intimando-se, ato contínuo, a patrona dos exequentes, Maristela Kanecadan (OAB/SP 129006) a comparecer em secretaria no prazo de cinco dias para retirada dos alvarás. Após, com a juntada aos autos dos alvarás, devidamente liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001608-27.2012.403.6100 - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X DORIVAL DE JESUS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com relação ao ofício de fls. 323/324, encaminhado pelo 2º Registro de Imóveis de Guarulhos, intime-se o exequente para efetuar o recolhimento das custas e emolumentos cartorários, no valor de R\$ 100,64 mais o valor de uma certidão, para a efetivação da averbação de cancelamento da hipoteca na escritura do imóvel em questão. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 320, com a expedição do alvará ao patrono do exequente, devendo este comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, intime-se a CEF para que efetue a reapropriação do valor pago a maior, referente aos honorários advocatícios. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-41.2016.4.03.6100
AUTOR: TORRENTO E CARBAJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação em relação a parte autora, conforme solicitado no ID 691692 e 691717.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4440

MONITORIA

0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO

Fls. 259/260 - Indefiro o requerido quanto ao corr eu JOAO ZAMARONI FILHO, visto que n o   o momento processual para a execu  o, e que o prazo para defesa somente se esgotar  ap s a cita  o de todos os r us.Quanto ao corr eu JOAO ZAMARONI, indefiro a consulta de endere os junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que as mesmas j  foram realizadas  s fls. 149, 178/180, 227.Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de ve culos de propriedade do(s) r u(s), n o havendo a possibilidade de consulta de endere o.Dessa forma, apresente a parte autora c pia das pesquisas de localiza  o do(s) endere o(s) do corr eu JOAO ZAMARONI junto   JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No sil ncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extin  o.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0024160-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILTON BEXIGA(SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA(SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA)

Fls. 211 - Intime-se o r u WILTON BEXIGA para que apresente o comprovante de pagamento da mensalidade referente ao m s de maio de 2003, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o mesmo n o foi apresentado na peti  o de fls. 199/207.No sil ncio, intime-se pessoalmente o r u WILTON BEXIGA para cumprir a determina  o supra, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o requerido pela parte autora quanto   expedi  o de of cio para a Institui  o de Ensino, visto que o repasse para o FIES n o   objeto desta demanda.Ap s, voltem os autos conclusos para senten a.Int.

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)

Converto o julgamento em dilig ncia.Considerando o falecimento da corr e Neusa Ambr sio de Souza (fls. 174/181), intime-se a CEF para promover a cita  o do respectivo esp lio, ou de quem for o sucessor, nos termos do art. 313, 2 , inc. I do CPC, ou, se for o caso, esclarecendo se desiste do feito com rela  o a ela.Int.

0003426-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL JESUS DE OLIVEIRA

Ci ncia   parte AUTORA da devolu  o do mandado citat rio com dilig ncia negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No sil ncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determina  o supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extin  o do feito.Ap s, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003030-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

Ci ncia   parte AUTORA da devolu  o do mandado citat rio com dilig ncia negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No sil ncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determina  o supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extin  o do feito.Ap s, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003161-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVALDO DE SOUZA RAMOS

Ci ncia   parte AUTORA da devolu  o da Carta Precat ria com dilig ncia negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No sil ncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determina  o supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extin  o do feito.Ap s, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004516-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA LOMBA ROCHA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014953-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANDRO PRATES

Fls. 89 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Igualmente, indefiro a consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que as mesmas já foram realizadas às fls. 41, 42, 66/67 e 74.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de imóveis.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0015187-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

Fls. 129 - Indefiro a consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE e TRE/SIEL, tendo em vista que as mesmas já foram realizadas às fls. 103 e 104.Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0000495-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO

Recebo os embargos à monitoria opostos tempestivamente pelos corréus JOAO MANOEL PEIXOTO e MARIO DANEZI FILHO, representados pela Defensoria Pública da União, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0002185-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO RIBEIRO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002537-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MIGUEL RIBEIRO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 98, informando sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004085-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 120, venham os autos conclusos pra sentença.Int.

0004565-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011304-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA DO AMARAL SANTOS

Fls. 108/111 - Apresente a parte autora o contrato de renegociação da dívida e a planilha atualizada dos valores devidos pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0000433-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACLIN IND/ E COM/ DE BOMBAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANA BUENO MACIEIRA X MARIA FARCA ASSIS X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

Fls. 340/342 - Cite-se o(s) réu(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora às fls. 340, com exceção da corrê MARIA FARCA ASSIS, já citada.Fl. 343 - Indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.Fl. 344/443 - Informe a parte autora se há algum endereço a ser diligenciado na pesquisa de endereços juntada.Cumpra-se. Int.

0003366-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JANETE PEREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008700-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUALDO DA SILVA ARAUJO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0012288-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RALBERTY DE SOUZA

Fls. 55/56 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os despachos de fls. 54 e 49, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000549-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIKA MARIETA ALIAGA MADRID

Fls. 65/67 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0001420-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE)

Esclareça a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a oposição dos embargos monitorios às fls. 120/130 por empresa diversa da empresa ré nesta demanda, quais sejam, embargos por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF 00.293.895/0001-08) e parte ré RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (CNPJ/MF 03.157.951/0001-67).Int.

0012059-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAAO RODRIGUES

Em face do tempo decorrido, informe a parte autora sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 62 (Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0021069-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORGE AMARAL DE SOUSA

Ciência as partes do retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado negativo (fls. 42), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000444-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO LEDO SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005007-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONICE DA SILVA MARQUES

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006196-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CPRINTER INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006693-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006701-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO INACIO DE ALMEIDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006888-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO SILVEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007101-43.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007255-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO RICARDO ZUPPO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008154-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS CANDIDO FIGUEIRA JUNIOR

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008275-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE FIORE GALUCCI

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008971-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA ALIPIO DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0009342-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO CEZAR GONCALVES CORTES

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0010083-30.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X JUVALIA COMERCIO DE ACESSORIOS S/A(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0010498-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE KERBE NUNES

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4494

MANDADO DE SEGURANCA

0022356-80.2012.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando assegurar o direito de aplicação da alíquota de 2% para o Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 12/0859880-7, na forma reconhecida pela Resolução CAMEX nº 34 de 17 de maio de 2012, reconhecendo-se, por consequência, a existência de crédito tributário decorrente da diferença entre o imposto pago e o devido, a ser utilizado em futura compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos. Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, destinada à produção e comercialização de produtos alimentícios, e, com o objetivo de modernizar sua produção, optou pela importação de uma máquina automática dosadora e envolvente de porções quadradas de queijo, Modelo FF220V-R e uma encartuchadeira automática para porções individuais de queijo processado, Modelo AD8, ambas da marca Corazza, de origem italiana, sem a existência de qualquer similar nacional, conforme fatura de compra. Aduz que segundo atestado de Inexistência de Produção Nacional, de 11 de janeiro de 2012, expedido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamento - ABIMAQ, não foram localizados quaisquer equipamentos substitutivos fabricados no país. Ressalta que a legislação nacional prevê que, comprovada a inexistência de produto nacional similar, pode a empresa interessada requerer o benefício comumente denominado ex-tarifário, reduzindo o Imposto de Importação no desembarque de máquinas e equipamentos. Relata, assim, que nos dias 16 e 17 de janeiro de 2012, pleiteou junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, a redução do II ex-tarifário para a importação das máquinas referidas, mas que, cessado o prazo previsto na legislação para análise do pleito, viu-se compelida a efetivar a importação do maquinário, mediante o registro da competente Declaração de Importação, em momento anterior ao da publicação da Resolução nº 34 de 17 de maio de 2012, que deferiu o pedido para redução da alíquota do imposto, de modo que o desembaraço das máquinas ocorreu em 11/05/2012, quando se viu compelida a recolher o imposto de importação aplicando-se as alíquotas na sua integralidade, não se utilizando do benefício ex-tarifário, deferido em momento posterior, mesmo que preenchidos todos os requisitos para tanto. Junta procuração e documentos (fls. 12/81). Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 82. Devidamente notificado, a autoridade impetrada arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva, já que o desembaraço aduaneiro ocorreu no Porto de Santos, entendendo ser a autoridade correta o titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Intimado das informações prestadas, a impetrante ratificou o polo passivo inicial, uma vez que a questão dos autos não envolve o desembaraço aduaneiro, tampouco lesão ou ameaça a direitos relativos à importação, e sim a declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de importação. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 109). Por despacho proferido à fl. 111, foi determinado a impetrante a correção do valor da causa com o recolhimento complementar das custas, o que foi devidamente cumprido às fls. 12/115, com a fixação do valor da causa em R\$ 380.723,85 (trezentos e oitenta mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva assegurar seu direito de aplicação da alíquota de 2% para o Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 12/0859880-7, na forma reconhecida pela Resolução CAMEX nº 34 de 17 de maio de 2012, reconhecendo-se, por consequência, a existência de crédito tributário decorrente da diferença entre o imposto pago e o devido, a ser utilizado em futura compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, visto que a questão discutida nos autos limita-se ao reconhecimento do direito à compensação de valores pagos a maior, matéria de competência da DERAT, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012. Passo ao exame do mérito. Sobre a isenção ou a redução de impostos, inclusive no caso de importação de máquinas sem similar nacional, dispõe o Decreto nº 6.759/2009: Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante adotou todas as providências necessárias à efetivação da redução tarifária em momento anterior à importação, uma vez que solicitou à ABIMAQ o atestado de inexistência de produção nacional, o qual foi fornecido em 11/01/2012 (fl. 44/45), bem como demonstrou ter solicitado a redução tarifária ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC em 16/01/2012 (fls. 47/53, 54/59). Por sua vez, a compra dos maquinários foi efetivada em março de 2012, conforme fatura de fls. 39/42, tendo a sua introdução no território nacional ocorrido em 10/05/2012, com desembaraço aduaneiro em 11/05/2012, conforme comprovante e extrato de fl. 62/66, que demonstram, inclusive, o recolhimento integral do imposto de importação, na alíquota de 14% (fl. 66). Isso porque os produtos só foram incluídos na lista de ex-tarifários em 18/05/2012, através da Resolução nº 34 de 17 de maio de 2012, que alterou para 2% a alíquota ad valorem do imposto de importação incidente sobre os referidos bens (fls. 71/81). Nestes termos, perfeitamente aplicável na hipótese dos autos a redução tarifária deferida por meio da Resolução nº 34/2012, posto que sua eficácia deve alcançar todas as importações ocorridas após o protocolo da solicitação, ainda que seu desembaraço tenha ocorrido antes da publicação da isenção, ante o seu caráter declaratório, já que a solicitação demonstra a efetiva pretensão de se efetivar a importação em momento próximo, em que favoráveis suas condições. A respeito, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI e IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MÁQUINAS SEM SIMILAR NACIONAL. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR PORTARIA POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EFEITO DECLARATORIO.** 1. A teor do disposto no art. 120 do Decreto nº 4543/2002, nos casos de importação de máquinas sem similar nacional, O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão 2. Hipótese em que, apesar do contribuinte ter protocolizado o pedido de redução tarifária por inexistência de produto nacional similar ao importado mais de um mês antes da importação, o produto somente foi incluído na lista de Ex-tarifários três meses após o protocolo do benefício fiscal 3. A resolução que incluiu o produto na relação de ex-tarifários reconhece o preenchimento dos requisitos materiais para a concessão do benefício fiscal, cujo pedido havia sido anteriormente protocolado, de modo que sua eficácia não pode ser limitada apenas às importações realizadas posteriormente à sua edição, mas deve alcançar as importações efetivadas após o protocolo da solicitação. 4. Apelação e remessa improvidas. (APELAÇÃO EM MANDADO

DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 2004.36.00.009675-0 - Juiz Federal Márcio Luiz Coêlho de Freitas - TRF1 - 1ª turma Suplementar - e-DJF1 DATA:08/03/2013 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. MÁQUINAS SEM SIMILAR NACIONAL. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR PORTARIA POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ESTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO. IRRETROATIVIDADE. JUROS. INOVAÇÃO NA LIDE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. 1 - A concessão do ex-tarifário reduzindo a alíquota do II é faculdade dada pela lei (art. 187 do Regulamento Aduaneiro, na vigência do Decreto nº 91.030/85 e art. 153, 1º, da CF/88) e não vincula a autoridade competente ao mero encaminhamento desse pedido. 2 - O art. 109, III, do Regulamento Aduaneiro, dispõe expressamente sobre o alcance da isenção ou redução de alíquota ao fato gerador do Imposto de Importação, ou seja, em data pretérita, em razão do verbo ser ter sido conjugado no pretérito imperfeito do indicativo e não no presente ou futuro. 3 - Somente haveria Irretroatividade da portaria concessória do benefício se, após importação da mercadoria sobre a qual se pretendesse a redução tarifária, ingressasse o importador com o pedido, pretendendo que o seu deferimento também alcançasse anterior importação. 4 - A portaria não tem efeito retroativo, mas declaratório de uma situação fática constituída anteriormente a sua edição e seus efeitos são extensivos (não retroativos) à data de apresentação das mercadorias para desembaraço aduaneiro. 5 - Afrenta os princípios informadores de nosso ordenamento jurídico, bem como os da proporcionalidade e da razoabilidade, o desamparo do benefício concedido pela portaria, as próprias máquinas sem similar nacional, que serviram de base para reconhecimento da redução de alíquota do Imposto de Importação. 6 - O cálculo do IPI deve considerar a redução obtida no II, acrescido a sua base de cálculo. 7 - A apelação inova na lide a respeito dos juros de mora, já afastados administrativamente, motivo pelo qual não conheço do apelo no ponto. 8 - Efetuados depósitos administrativos no montante integral do crédito tributário ocorre suspensão da exigência (art. 151, II, do CTN) e exonera o contribuinte da correção monetária, pois afastada a responsabilidade moratória (art. 9º, 4º, da LEF e art. 110 do Regulamento Aduaneiro). 9 - Reformada a sentença e decaído a autora de parcela mínima do pedido, inverte-se a sucumbência, com a condenação da União em honorários advocatícios de 5% sobre o expressivo valor da redução do II, e reflexamente do IPI, devidos no desembaraço aduaneiro. 10 - A União é isenta de custas na Justiça Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), o que não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora. 11 - Apelação não conhecida na parte relativa aos juros de mora e provida na parte conhecida. (AC 200370000001202 - Relator Álvaro Eduardo Junqueira - TRF4 - 1ª Turma - DJ 05/04/2006 - grifo nosso)Portanto, é devida a aplicação da redução tarifária sobre os bens objeto da Declaração de Importação nº 12/0859880-7, e, por consequência, o reconhecimento do crédito tributário decorrente da diferença entre o imposto pago e o devido, sendo de rigor o deferimento da compensação almejada.O direito à compensação/restituição dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de aplicação da alíquota de 2% para o Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 12/0859880-7, na forma reconhecida pela Resolução CAMEX nº 34 de 17 de maio de 2012, e reconhecer o direito da impetrante à compensação do crédito resultante da diferença entre o imposto pago e o efetivamente devido, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0000791-89.2014.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 135/140, ao argumento de omissão na sentença embargada. Sustenta que a sentença embargada foi omissa no tocante ao pedido subsidiário, em caso de manutenção do lançamento efetuado, de exclusão dos juros de mora e da multa aplicada, em cumprimento aos artigos 100, inciso II, parágrafo único do CTN, e 76, II, alínea a da Lei 4.502/64, na medida em que sua conduta se pautou na interpretação fiscal vigente à época dos fatos, no sentido de que na hipótese de extinção da pessoa jurídica, não se aplicaria a trava de 30%. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão à embargante, pois de fato o julgado, ao decidir pela legalidade da limitação da compensação em 30%, e consequentemente, pela manutenção do lançamento efetuado, deixou de se manifestar sobre o pedido subsidiário de afastamento dos juros de mora e da multa aplicada. Por esta razão passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença como segue: (...) Conclui-se, desta forma, que o direito do impetrante não é líquido e certo a ensejar o provimento total da presente ação, uma vez que a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade. Entretanto, conforme anteriormente mencionado, as decisões do Conselho de Contribuintes (CARF) prestigiavam, à época dos fatos, o entendimento pela não limitação para a compensação em caso de encerramento das atividades da empresa, a exemplo dos inúmeros julgados trazidos pela impetrante. Nesse sentido, estabelece o CTN: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Posto isso, tem-se que as decisões reiteradamente proferidas pelas autoridades administrativas no sentido da não limitação de 30% no caso de encerramento das atividades, como se deu com a impetrante, representavam posição sedimentada do Fisco, devendo ser acatadas como norma complementar da lei, a ensejar a aplicação do parágrafo único acima transcrito. Nesse sentido, merece prosperar o pedido subsidiário formulado pela impetrante, no sentido de se excluir da cobrança efetuada (fl. 62/64) a multa e os juros de mora aplicados. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da multa e dos juros de mora aplicados na cobrança dos débitos de IRPJ/CSLL devidos (fls. 62/64). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, os valores depositados judicialmente no bojo desta ação, relativos à multa e aos juros de mora, poderão ser levantados pelo Impetrante, devendo o restante ser convertido em renda da União. Publique-se. Registre-se, Intimem-se e Oficie-se. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0004/2016, Registro n.º 427, às fls. 212. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005927-33.2015.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 193/194 ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega que a sentença foi omissa quanto ao prazo para que seja formulado o respectivo pedido de declaração de compensação cujo direito foi reconhecido pela r. sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, em princípio, não se verifica a omissão alegada, posto que a sentença, em seu último parágrafo da fundamentação, se manifestou expressamente sobre o prazo, no sentido da desnecessidade de sua fixação, ante o exposto afastamento da prescrição quanto à compensação pretendida. Todavia, o histórico desta ação, na qual sucessivos obstáculos vêm sendo apresentados pela Receita Federal para que a impetrante receba seu crédito, recomenda, a fim de evitar tão somente que novo debate se instaure, desta feita sobre o prazo, que então se fixe o prazo de 44 dias para que seja novamente apresentado o pedido de compensação, contados da data da publicação destes embargos, devendo a autoridade impetrada velar pela efetividade do cumprimento desta decisão, inclusive dando regular andamento à compensação. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0013078-50.2015.403.6100 - CECOP18 SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP305552 - CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO) X COORDENADORA DA COMISSAO PERMANENTE LICIT EST SP(CPL/SP)-GERENCIA FILIAL LOGIST EM SAO PAULO(GILOG/SP) DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 216 Tendo em vista a certidão supra de trânsito em julgado da sentença de fls. 207/211, que denegou a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, arquivem-se os autos com baixa/finde, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019452-82.2015.403.6100 - ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA.(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES SELTEN LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando determinação para o fim de sustar os protestos das CDAs nº. 80514014627-12, 80514014625-50, 80514014626-31 e 80514014624-70, objeto das intimações expedidas pelos 2º, 3º, 4º e 9º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Sustenta a impetrante, em síntese, que após fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, foi autuada e em 11/03/2014 recebeu notificação acerca dos autos de infração nºs. 201124491 processo 46215.016182/2013-49, AI 201223147 processo 46215.016185/2013-82, AI 201156954, processo 46215.016184/2013-38 e AI 201124505, processo 46215.016183/2013-93 e, diante do desconto concedido de 50% do valor, a impetrante efetuou os pagamentos no dia 21/03/2014 e, mesmo tendo encaminhado as respectivas cópias, foi surpreendida em 11/09/2015 com intimação dos Cartórios de Protestos de Letras e Títulos do Estado de São Paulo para efetuar o pagamento das CDAs até o dia 16/09/2015. Alega que a inscrição da empresa na dívida ativa impede que a mesma se habilite em concorrências causando prejuízos de ordem financeira que não poderão ser compensados nem reduzidos. Assevera a ausência de interesse nos protestos das certidões de dívida ativa diante dos pagamentos efetuados pela empresa com o desconto concedido, destacando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é taxativa ao impedir toda e qualquer investida do fisco, rotulando-a como ilegal, tendente à restrição ao livre exercício da atividade econômica. Discorre acerca da irregularidade da cobrança em razão dos pagamentos das multas levadas a protesto. Junta procuração e documentos às fls. 18/49. Custas à fl. 51. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fl. 56. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 57/61, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 113/117). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/92. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fl. 56. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para o fim de sustar os protestos das CDAs nº. 80514014627-12, 80514014625-50, 80514014626-31 e 80514014624-70, objeto das intimações expedidas pelos 2º, 3º, 4º e 9º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Diferentemente do entendimento esposado pelo Juízo, quando do deferimento da medida liminar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme divulgado no site de Notícias do Supremo Tribunal Federal em 09 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima. O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento. A tese fixada foi: O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. A norma questionada pela CNI é o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que foi acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012 para incluir as CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. De acordo com a lei, protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. O julgamento da matéria teve início na sessão do dia 3 de novembro. Na ocasião, além do relator, votaram pela improcedência da ação os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Já os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio divergiram do relator e votaram no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi retomando nesta quarta-feira (9) com o voto do ministro Ricardo Lewandowski, que se alinhou à divergência. Ele seguiu o entendimento segundo o qual o protesto de CDAs representa sanção política, viola o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Para o ministro Lewandowski, o protesto é um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e tem como único objetivo constranger o devedor. Contudo, prevaleceu o entendimento de que o protesto de CDAs não configura sanção política, porque não restringe de forma desproporcional direitos fundamentais assegurados aos contribuintes. Em seu voto, proferido na semana passada, o relator salientou que essa modalidade de cobrança é menos invasiva que a ação judicial de execução fiscal, que permite a penhora de bens e o bloqueio de recursos nas contas de contribuintes inadimplentes. O ministro Barroso acrescentou que o protesto não impede o funcionamento de uma empresa e que a possibilidade de a Fazenda Pública efetuar a cobrança judicial, não representa um impedimento à cobrança extrajudicial. O relator destacou que a redução do número de cobranças judiciais deve fazer parte do esforço de desjudicialização das execuções fiscais, pois, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 40% das ações em tramitação no País são dessa categoria. No entanto, em que pese a decisão proferida na ADI n. 5135, no caso dos autos, conforme constou na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n. 002228903-98.2015.4.03.0000/SP (fls. 113/117), a documentação apresentada referente às notificações para pagamentos de multas, DARFs pagos e Informações Gerais da Inscrição (fls. 30/49) possibilita concluir pelo pagamento dos débitos a caracterizar, portanto, como indevido o protesto extrajudicial. Além do mais, a autoridade impetrada não impugnou os pagamentos realizados mas sustentou somente que a análise haveria de ser efetuada pela Delegacia Regional do Trabalho e, enquanto assim não fosse feito seria cabível o protesto extrajudicial em razão da inscrição dos débitos em dívida ativa. Conclui-se, desta forma, que a pretensão da autora merece amparo para que sejam sustados os efeitos dos protestos, protocolos nºs. 14911109201540, 1440, 1475-11/09/2015-49 e 1606-11/09/2015-42, títulos nºs. 80514014625, 8051401462712, 80514014626 e 8051401462470, nos valores totais de R\$ 1.927,80, R\$ 3.847,07, R\$ 1.927,80 e R\$ 1.927,80, respectivamente, apresentados em 10/09/2015 e 11/09/2015 (fls. 32, 37, 42 e 47) objeto das intimações expedidas pelos 2º, 3º, 4º e 9º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDO a ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para que sejam sustados os efeitos dos protestos, protocolos nºs. 14911109201540, 1440, 1475-11/09/2015-49 e 1606-11/09/2015-42, títulos nºs. 80514014625, 8051401462712, 80514014626 e 8051401462470, nos valores totais de R\$ 1.927,80, R\$ 3.847,07, R\$ 1.927,80 e R\$ 1.927,80, respectivamente, apresentados em 10/09/2015 e 11/09/2015 (fls. 32, 37, 42 e 47) objeto das intimações expedidas pelos 2º, 3º, 4º e 9º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 94/99, ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Sustenta a embargante que o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente para: (...) b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC (...). Na fundamentação da sentença embargada constou que: O direito a compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 com redação imprimida pela Lei federal n. 10.637/2002. (...) À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal (...). Afirma a existência de contradição pois a sentença na forma em que proferida deixou de observar a combinação da redação em vigor dos comandos veiculados nos a seguir citados artigos 89, caput, da Lei 8.212/91, 2º e 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, 74, caput da Lei 9.430/96 e/ou 41, caput, e/ou 56, caput e/ou 59 da Instrução Normativa nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, do Secretário da Receita Federal do Brasil. Requer, por fim, sejam providos os presentes embargos de declaração pois evidenciada a contradição na decisão embargada que determinou a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei n. 9430/96, para fins de compensação de contribuições previdenciárias e de terceiros. Pelo despacho de fl. 101 foi determinada a intimação da autora para responder aos embargos de declaração diante do caráter infringente dos mesmos. A autora manifestou-se às fls. 102/105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos tem razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar e corrigir a sua fundamentação e dispositivo como segue: (...) FUNDAMENTAÇÃO Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária, e contribuições destinadas ao SAT e a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional de 1/3 de férias, afastamento por atestado médico, auxílio-creche e vale-transporte pago em pecúnia. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confirmando-se: Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e

receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015). E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores passíveis de compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e contribuições ao SAT e a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional de 1/3 de férias, afastamento por atestado médico, auxílio-creche e vale-transporte pago em pecúnia, e b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. (...). DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opositos modificando a fundamentação e dispositivo da sentença embargada nos termos supra/retro expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentenças n. 0003/2016, n. 00278, fl. 56.P.R.I.

0023884-47.2015.403.6100 - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do restabelecimento das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, de 0,65% e 4%, respectivamente, pelo Decreto n. 8.426/2015. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05. Aduz que tal desoneração

perdeu até 30/06/2015, considerando que para os fatos geradores ocorridos após 01/07/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, com base no recém editado Decreto nº 8.426/15 e alterações do Decreto nº 8.451/15, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, assim como malferimento do princípio da isonomia com o tratamento tributário desigual entre diferentes contribuintes, tendo em vista que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo permanecem sujeitas à incidência de contribuições à alíquota zero (art. 150, incisos I e II da CF).Junta procaução e documentos às fls.16/35. Custas à fl.36.Em cumprimento ao despacho de fl. 46, a impetrante emendou a inicial à fl. 48/49.Por decisão de fls. 50/52 a liminar restou indeferida. Interposto Embargos de Declaração (fl. 56/60), o qual deixou de ser acolhido, conforme decisão de fls. 61.À fl. 68 a União Federal requereu seu ingresso no feito.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 69/72, defendendo no mérito a legalidade e constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75 pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o afastamento do restabelecimento das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, de 0,65% e 4%, respectivamente, pelo Decreto n. 8.426/2015.Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante.Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta.Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo.De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota.O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills).Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442,

de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicado na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024034-28.2015.403.6100 - PIRNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIRNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição ao da PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/15, sobre suas receitas financeiras, relativamente a fatos geradores futuros, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional bem como a abstenção da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas, inscrição no CADIN etc. Afirma, em síntese, que na consecução de suas atividades sujeita-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa sobre a totalidade das receitas que auferir, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04, que pretendeu delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas dos PIS/COFINS. Aduz que tal desoneração perdurou até 30/06/2015, considerando que para os fatos geradores ocorridos após 01/07/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, com base no recém editado Decreto nº 8.426/15 incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, assim como malferimento do princípio da isonomia com o tratamento tributário desigual entre diferentes contribuintes, tendo em vista que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo permanecem sujeitas à incidência de contribuições à alíquota zero (art. 150, incisos I e II da CF). Junta procuração e documentos às fls. 19/75. Custas à fl. 76. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 80/82, objeto de agravo de instrumento (fls. 84/110) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 118/120). Emenda da inicial (fls. 113/114). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 121), que restou deferido à fl. 135. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 125/134, alegando, preliminarmente, que apenas administra a cobra créditos já constituídos, sendo que a competência para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte sediado no município de São Paulo é da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS. Alegou a inadequação da via eleita. No mérito, aduziu que o Decreto nº 8.426/15 revogou o Decreto nº 5.442/05, o qual determinava alíquota zero, ressaltando que a exigência das contribuições ao PIS e a COFINS estavam previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, observando, sem dúvida, o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Ressaltou que a Lei nº 10.865/04 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade, sendo que o restabelecimento das alíquotas foi apenas parcial, eis que o teto legal permite o alcance do patamar de 9,25%, sendo 1,65% em relação ao PIS e 7,6% em relação ao COFINS. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança, visto que ausente qualquer inconstitucionalidade no restabelecimento parcial das alíquotas legalmente previstas para o PIS e a COFINS em razão do Decreto nº 8.426/15. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante lhe seja assegurado o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% nos termos do Decreto n. 8.426/2015. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita pois o impetrante discute a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, o que é cabível na ação do mandado de segurança. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar

estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills) Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15 que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0024365-10.2015.403.6100 - SARAYU RESTAURANTES E PARTICIPACOES S.A.(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por SARAYU RESTAURANTES E PARTICIPAÇÕES S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29, 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para a concessão de parcelamento simplificado em relação aos débitos da impetrante e de suas filiais. Alega ser contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias, possuindo débitos declarados em conta corrente com a Receita Federal, que não foram pagos em função da crise econômica. Relata ter conseguido fluxo de caixa para parcelar os débitos que possui em conta corrente com o Fisco Federal, sem prejuízo do pagamento dos salários de seus colaboradores, entretanto, tal parcelamento simplificado lhe foi negado em suposto ato coator da Autoridade Impetrada, em desacordo com a legislação de regência, no caso o artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, ao considerar a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009 que impõe o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a concessão de tal parcelamento simplificado de débitos. Aduz que a PGFN e a Receita Federal do Brasil criaram limitações ao parcelamento que não se encontram presentes na Lei que o instituiu. Transcreve doutrina e jurisprudência que considera amparar seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 20/36 e 41/72. Custas à fl. 73. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 76/77, objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 97/101), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 104/105). Às fls. 94/96 a Autoridade Impetrada prestou informações alegando que a Lei n. 10.522/2002 autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107/verso pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29, 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para a concessão de parcelamento simplificado em relação aos débitos da impetrante e de suas filiais. A Lei n. 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, preceitua nos artigos 10º e 11º: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. É certo que a referida Lei autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos (artigo 14-F). Há precedentes relevantes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 não poderia estabelecer limites não previstos na Lei nº. 10.522/2002 (AgRg no REsp 1.506.175-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015, AgRg no AREsp 402120/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/03/2014 e AgRg no REsp 1315888/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2012). Trata-se, na verdade, não de agressão ao princípio da isonomia, na medida em que este, ao referir-se à igualdade, pretende-a no sentido aristotélico, não de uma igualdade absoluta, mas de igualdade em que são respeitadas as desigualdades. No caso, a questão se situa no princípio da reserva legal e, assegurado na Lei o parcelamento sem imposição de restrição de limite de valores, incabível à autoridade impetrada fazê-lo através de ato administrativo, cujo contexto de validação encontra-se exatamente na norma legal. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 76/77, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no art. 29, 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009, caso seja esse o único óbice para a concessão de parcelamento simplificado de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, inclusive as de natureza previdenciária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Oficie-se e Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0024677-83.2015.403.6100 - SERVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por SERVMAR SERVIÇOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo determinação para que a autoridade coatora autentique seus livros e balanço patrimonial, relativos ao exercício de 2014, em prazo razoável e de forma eficiente. Afirma a impetrante, em síntese, que atendendo às determinações legais, enviou a sua escrituração pública contábil e fiscal (SPED) À Receita Federal do Brasil, em junho de 2015, relativa ao exercício de 2014, tendo protocolizado pedido de urgência na autenticação, tendo em vista a necessidade de participação em concorrência pública, a qual se realizaria dia 23/10/2015. Relata que o pedido de urgência foi atendido para que fossem regularizadas diversas exigências, o que foi cumprido dia 23/10/2015. A inicial, inicialmente ajuizada perante a 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/103). Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em decisão de fls. 105/109 o pedido de liminar foi deferido que a autoridade coatora analisasse imediatamente o requerimento de autenticação dos livros contábeis da impetrante, e se o caso, os autenticasse. Na mesma decisão, foi reconhecida a incompetência daquele juízo para julgamento da ação, determinando-se a sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis dessa Seção Judiciária de São Paulo. Ante o documento de fl. 112, foi proferido despacho à fl. 113 reconhecendo como cumprida a liminar, uma vez que realizada a análise dos documentos, que apontou pela necessidade de regularizações. Distribuído o feito a este Juízo, foi proferido despacho à fl. 121 ratificando a decisão proferida pelo Juízo de origem, bem como determinando ao impetrante a emenda da inicial, o que foi devidamente cumprido às fls. 123/125, inclusive com o recolhimento das custas. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações com documentos às fls. 128/148, pugnando, em preliminar, pela revogação da liminar concedida, posto que proferida por Juízo incompetente. No mérito, sustentou que a impetrante apresentou livros contábeis para autenticação sem que o procurador tivesse registrado na JUCESP a procuração a ele outorgada pela sociedade, comprovando a existência de poderes para apresentar e assinar tais livros, e que, feita a exigência a impetrante, essa apresentou procuração mediante requerimento simples, sem o preenchimento do requerimento-capa constante na internet e sem o pagamento das custas do serviço, tudo nos termos da IN nº 11/2013, art. 10, art. 34 do Decreto 1800/1996 e art. 37 da Lei 8.934/94. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 166/167, se insurgindo quanto à exigência de preenchimento de requerimento-capa, já que não encontra amparo normativo, mostrando-se desproporcional, entendendo pela necessidade de recolhimento do preço do serviço como condição para a autenticação requerida. Intimada a impetrante acerca do parecer ministerial, a mesma se manifestou às fls. 169/171 apresentando o comprovante do recolhimento das custas bem como cópia do requerimento-capa devidamente preenchido. Novo parecer do Ministério Público Federal às fls. 173/174, opinando pela concessão da segurança, já que, cumpridas as exigências, não mais presentes qualquer tipo de impedimento à autenticação dos livros contábeis da impetrante. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança tendo por objeto determinação para que a JUCESP autentique os livros e balanço patrimonial da impetrante, relativos ao exercício de 2014, providência pendente desde junho de 2015. No caso dos autos, deferida a liminar, a autoridade coatora informa a impossibilidade de autenticação dos livros contábeis da impetrante ante o descumprimento de certas formalidades, quais sejam, necessidade de prévio registro da procuração na JUCESP, preenchimento de requerimento-capa e recolhimento das custas do serviço. Tendo a impetrante apresentado procuração, ainda que mediante requerimento simples, considera-se suprida a primeira exigência, visto que a mesma se destina à verificação da existência de poderes para assinar e apresentar livros contábeis pelo procurador da empresa. Quanto ao preenchimento de requerimento-capa, com razão o douto representante do Ministério Público Federal, já que, não constante do texto da Instrução Normativa na qual se pauta a JUCESP para exigir o registro da procuração, tal exigência se mostra desproporcional e desprovida de respaldo legal. Entretanto, ainda que desnecessária, a impetrante entendeu por bem o seu preenchimento, conforme cópia de fl. 170, restando suprida tal exigência. Por fim, as custas do serviço devidas, nos termos do art. 34 do Decreto 1.800/96 e art. 37, IV, da Lei 8.934/94, foram devidamente recolhidas, conforme comprovante de fl. 171. Deste modo, restando demonstrado o total cumprimento das exigências necessárias à autenticação requerida, cabível assegurar, por sentença, este direito, até mesmo a fim de lhe garantir a necessária eficácia, devendo a autoridade impetrante procedê-la no prazo de 15 dias úteis, contados da intimação desta decisão, visto o tempo transcorrido desde o seu requerimento inicial, em junho de 2015. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrante que proceda à autenticação dos livros e balanço patrimonial da impetrante, relativos ao exercício de 2014, no prazo de 15 dias úteis. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0025190-51.2015.403.6100 - MARCIO ADALBERTO GONCALVES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 142/152, ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que a sentença embargada foi contraditória ao denegar a segurança requerida visto que versa sobre o descabimento da tutela antecipada contudo fundamenta com o artigo 6º da LC n. 105/2001 mencionando que a embargada somente poderá examinar documentos após abertura de procedimento administrativo ou fiscal, o que remete ao artigo 5º, XII, CRFB. Sustenta que não há nenhum procedimento em curso, tampouco qualquer ato fiscal, o que fere o artigo 6º, LC n. 105/2001, regulado pelo Decreto n. 3724/2001. Ressalta que o fundamento invocado na sentença embargada confirma a tese do presente mandado de segurança visto que o artigo 2º, caput, parágrafo 2º, Decreto n. 3724/2001, versa sobre prévio procedimento administrativo para a invasão dos registros financeiros. Afirmo que a Instrução Normativa n. 1571/2015, SRF/BR é manifestamente ofensiva por ferir direito líquido e certo. Traz jurisprudência para embasar suas alegações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da sentença, trazendo inclusive jurisprudência para embasar suas alegações. Ao contrário do alegado pelo embargante a sentença foi clara no sentido de demonstrar o direito do Fisco de receber informações sobre movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial desde que seja resguardado o sigilo das informações. Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0025291-88.2015.403.6100 - GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO LIMITAR tendo por escopo determinação para afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei n. 5.292/67 ante a existência de ato administrativo anterior à Lei n. 12.336/2010, que o dispensou do serviço militar. Relata ser médico concluinte do curso em 2015 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº. 12.336/10). Salieta que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 29 de julho de 2009, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Salieta que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço - EAS/2016, será no dia 01 de fevereiro de 2016, com término previsto para 31 de janeiro de 2017, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 286/MD, de 05 de fevereiro de 2015 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2016. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere a dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do *tempus regit actum*, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arripio da garantia constitucional à segurança jurídica. Salieta ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. Junta procuração e documentos às fls. 30/170. Custas à fl. 171. O pedido de liminar foi deferido às fls. 175/176. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 184/190) alegando que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, mas estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente. Aduz que o impetrante nunca prestou serviço militar e que com o advento da Lei nº. 12.336/2010, aqueles que foram dispensados da incorporação antes da referida lei, mas que foram posteriormente convocados após sua vigência estão sujeitos ao serviço militar obrigatório. A União Federal interpôs agravo de instrumento cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 204/206). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 216/219). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, ante a existência de ato administrativo que o dispensou do serviço militar. A questão trazida a juízo reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º,

da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. O respaldo legal para as convocações dos médicos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei n 5.292/67 pela Lei n 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010. Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, ficou desobrigado da prestação de serviço militar. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por o EXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26

de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/07/2011 - Página:224.) Dessa forma, não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 29/07/2009 (fl. 67), antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível impossibilitar o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Ressalte-se, por fim, que o teor do julgado no ED RESP 1.186.513, indicado nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls.204/206) não é de ser recebido, por ora, como capaz de alteração da jurisprudência. Isto porque a discussão ainda não foi encerrada no âmbito da Corte Superior e, por ora, nada autorizando concluir pela modificação da jurisprudência até então dominante, ainda anotando-se que a questão também foi submetida ao Supremo Tribunal Federal que, nos autos do AI 838194/RS, reconheceu a existência de repercussão geral. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a decisão que deferiu a liminar (fls. 175/176) para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar como médico. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025518-78.2015.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOSEV S.A. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo a declaração incidental da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS prevista no artigo 12, parágrafo 5º, do Decreto-lei n. 1.598/77, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.973/14 bem como compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Afirma o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeito ao recolhimento do PIS e da COFINS, de acordo com a Lei Complementar 70/91 e 07/70. Aduz que, em julgamento recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 240.785 MG definiu-se o que é relativo a título de imposto sobre circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento, razão pela qual pretende o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, nas operações futuras e, ainda, o reconhecimento do crédito relativo ao recolhimento a maior, ou seja, com a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos últimos cinco anos, para a compensação desse montante, de acordo com a legislação aplicável na época de sua efetivação, após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na presente ação. Junta procuração e documentos às fls.36/345. Custas à fl.346. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 351/352. A impetrante emendou a inicial às fls.358/359. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 366/377 alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança para discutir lei em tese e a incompetência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT para eventual lançamento tributário. Afirma que a competência é do Delegado da DEFIS/SPO, nos termos da Portaria MF nº 203/2012. No mérito, argumentou que embora tenha o STF, nos autos do RE nº 240.785/MG, tenha declarado a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o fez em sede de controle difuso, sem efeitos erga omnes, de modo que não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei que continua a gerar plenos efeitos no mundo jurídico. Alegou que as contribuições ao PIS e COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, logo, englobando certos tributos, mais especificamente, o ICMS, na medida em que este integra o preço da mercadoria, fazendo parte de sua própria base de cálculo. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 381/389 a União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 399 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015). Primeiramente, há que ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada pois versando a demanda sobre a cobrança do PIS e COFINS, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa o DERAT, e não o DEFIS. Afasta-se também a preliminar de ausência de ato concreto de autoridade e aplicação da Súmula 266 do STF. Isto porque o impetrante comprova o recolhimento dos tributos que entende indevidos. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91: RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Ocorre que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha julgado como inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, ao entrar em vigor no dia 1º de janeiro de 2015, através da Lei nº 12.973/2014 foi inserido novo panorama nesta discussão. Nos termos da nova lei, ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS). Eis o teor da norma: Art. 12. A receita bruta compreende: () 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (grifo nosso) E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014). O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Nos termos da nova lei, dentre outras modificações, ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS). Desta forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, de 2015 em diante, compreende a receita bruta considerando os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS, agora, por expressa disposição legal. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, no período compreendido entre 18/12/2010 até 18/12/2014, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS no período compreendido entre 18/12/2010 até 18/12/2014 e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente no período compreendido entre 18/12/2010 até 18/12/2014 com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0026466-20.2015.403.6100 - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO tendo por escopo a apuração do PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo nos períodos de apuração posteriores ao ajuizamento da presente ação bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos arrecadados pela

Receita Federal. Afirma o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica do setor de importação e comércio tendo por objeto social a exploração do comércio varejista e atacadista de componentes eletrônicos e aparelhos de comunicação em geral bem como a importação de tais produtos para revenda no mercado interno. Em razão de suas atividades está sujeito ao recolhimento do PIS e da COFINS, de acordo com as Leis Complementares n. 70/91 e n. 07/70 sendo que referidas leis foram objeto de profundas alterações posteriores, notadamente, nas Leis n. 9.718/98 (base de cálculo do PIS e COFINS), n. 10.637/02 (PIS não cumulativo) e n. 10.833/03 (COFINS não cumulativo) nas quais a base de cálculo foi ampliada do faturamento para o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Alega que, de acordo com o artigo 195, I, b, da Constituição Federal, o PIS e a COFINS devem incidir sobre o faturamento ou sobre outras receitas, não podendo, por esta razão, ter ICMS na composição de sua base de cálculo, já que configura como despesa e não como receita. Tece considerações acerca do alargamento da base de cálculo tributária promovida pelas Leis n. 9.718/98 (com alteração pela Lei n. 12.973/14), n. 10.637/02 e 10.833/03. Aduz que, em julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão definitiva, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 357950, 390840, 358273 e 346084 declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº. 9.718/98 com alteração pela Lei 12.973/2014 que alterou a definição de faturamento. Aduz que, em julgamento recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 240.785 MG, o Ministro Marco Aurélio deixou claro que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional pois o tributo estadual não é receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços nem tampouco receita bruta das empresas. Requer, por fim, o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Junta procuração e documentos às fls. 31/45. Custas à fl. 46. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 50/51. A impetrante emendou a inicial às fls. 54/55. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/69 alegando, preliminarmente, a incompetência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT para eventual lançamento tributário. Afirmando que a competência é do Delegado da DEFIS/SPO, nos termos da Portaria MF nº 203/2012. No mérito, argumentou que embora tenha o STF, nos autos do RE nº 240.785/MG, declarado a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o fez em sede de controle difuso, sem efeitos erga omnes, de modo que não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei que continua a gerar plenos efeitos no mundo jurídico. Alegou que as contribuições ao PIS e COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, logo, englobando certos tributos, mais especificamente, o ICMS, na medida em que este integra o preço da mercadoria, fazendo parte de sua própria base de cálculo. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 70/71 a União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 78/82). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015). Primeiramente, há que ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada pois versando a demanda sobre a cobrança do PIS e COFINS, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa o DERAT, e não o DEFIS. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91: RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Ocorre que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha julgado como inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao apreciar o Recurso Extraordinário n 240.785, ao entrar em vigor no dia 1º de janeiro de 2015, através da Lei nº 12.973/2014 foi inserido novo panorama nesta discussão. Nos termos da nova lei, ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS). Eis o teor da norma: Art. 12. A receita bruta compreende: () 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (grifo nosso) E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014). O artigo 12 do Decreto-

lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Nos termos da nova lei, dentre outras modificações, ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS). Desta forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, de 2015 em diante, compreende a receita bruta considerando os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS, agora, por expressa disposição legal. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, no período compreendido entre 18/12/2010 até 18/12/2014, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS no período compreendido entre 18/12/2010 até 18/12/2014 e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente no período compreendido entre 18/12/2010 até 18/12/2014 com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0000878-74.2016.403.6100 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA. em face do ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo o reconhecimento do direito de não se submeter à exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanços como condição para registro das Atas de Reunião/Assembleia de Sócios que realizar para aprovação de tais documentos, afastando-se as disposições contidas na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e Enunciado n. 41. Afirma a impetrante, em síntese, que a exigência contida na citada Deliberação está eivada de ilegalidade e amparo jurídico, não encontrando abrigo no disposto pela Lei 11.638/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/134). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas às fls. 135. Em decisão de fls. 143/144 foi deferida a liminar requerida. A Autoridade Impetrada prestou informações com documentos às fls. 153/267 sustentando, inicialmente, o descabimento do mandado de segurança, por este revelar insurgência contra decisão judicial. Em preliminar sustentou a existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação. Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREI, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 - GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREI, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais. Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento. Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As. Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações. Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos

e/ou sigilosos. Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos. A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a elaboração de demonstrações financeiras. Ressalta que elaborar significa preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas. A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações. À fl.271 a Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl.272. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 276/279 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter à exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanços como condição para registro das Atas de Reunião/Assembléia de Sócios que realizar para aprovação de tais documentos, afastando-se as disposições contidas na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e Enunciado n. 41. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Improcede a observação da autoridade coatora do presente mandado de segurança revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via, em suma, de buscar discutir lei em tese, o que é vedado pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei que lhe serão irresistivelmente exigidos. Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada. Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35). O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não submeter-se a obrigações não previstas em lei. Não procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo. Conforme Cândido Rangel Dinamarco: o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema: ... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados; e, por outro lado, não poderão emitir provimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos. (Litisconsórcio, Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152). Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide. No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio. E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e

LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor. in Manual de Direito Processual Civil vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257). O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618). HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: Eficácia da sentença. A lei considera sentença inulter data, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974). Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico. Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada. Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal. Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem qualquer menção à publicação. Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável. Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultade das referidas publicações. Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação. Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal. Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma de lege ferenda não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei. A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima. Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a elaboração de demonstrações financeiras, ressaltando que elaborar significando preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas. Enfim, impossível considerar o porte da sociedade como elemento apto a exigir publicação. Passemos neste ponto ao exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes. Isto significa que seu provimento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da

impetrante. Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100). Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando. De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrihgi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014). Como na ação ordinária proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais. Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012). E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO.

EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação e reexame necessário improvidos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 143/144, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP n.º 2 e no Enunciado n.º 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0001394-94.2016.403.6100 - A D M II - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS E SP325498 - FLORENCE AKEMI SANTIAGO CHINEN) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

23-02-2017 - EXPEDIÇÃO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 2541315-VALIDADE DE 60 DIAS.IMPETRANTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

0003219-73.2016.403.6100 - HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 101/103, ao argumento de omissão na sentença embargada. Sustenta que a sentença embargada foi omissa quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias e respectivo acréscimo constitucional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão à embargante, motivo pelo qual há que ser complementada a sentença embargada como segue: (...) FUNDAMENTAÇÃO (...) Referido julgado também se manifestou sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas, não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório. Outrossim, sendo inexigível referida contribuição sobre o aviso prévio indenizável, inadmissível também será sua incidência sobre os reflexos proporcionais a tal verba, entre os quais, seus reflexos sobre décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA O RAT E DEVIDAS A TERCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS PROPORCIONAIS AO AVISO. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Precedente do STJ em recurso repetitivo. 3. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicional de periculosidade em razão da natureza remuneratória das respectivas verbas. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP). 4. Legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Precedente do STJ. 5. Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedente do STJ em recurso repetitivo. 6. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre os reflexos proporcionais a essa verba. 7. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições. 8. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na

data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 9. Correção do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação e recurso adesivo não providos. Remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO:- 0062574-23.2012.4.01.3800 - Relator Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa - TRF1 - 8ª Turma - e-DJF1 DATA:25/11/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. ABONO DEFÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VALORES CORRESPONDENTES À INDENIZAÇÃO PAGA PELA DISPENSA DE EMPREGADO NO PERÍODO EM QUE GOZAVA DE ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 10 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 3. Fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, por expressa determinação legal, nos termos do art. 28, 9º, item 6, da Lei 8.212/1991, assim como diante da sua natureza não remuneratória. 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (enunciado 310 da Súmula do STJ). Limite etário de cinco anos de idade para a não incidência da exação. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectivos décimo terceiro e férias relativos ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 7. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 9. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. O auxílio-transporte não constitui hipótese de incidência da contribuição previdenciária, ainda que pago em pecúnia, em razão de sua natureza indenizatória. 11. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 12. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava das estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da CF/1988 e sobre essas verbas não deve incidir a contribuição social previdenciária. 13. Diante da natureza indenizatória das verbas assim reconhecidas neste voto, sobre tais rubricas também não devem incidir as contribuições para RAT e terceiros. 14. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-Ado CTN. 15. Apelação da parte autora e remessa oficial a que se dá parcial provimento. 16. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: -0040435-09.2014.4.01.3800 - Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF1 - 8ª Turma - e-DJF1 DATA:11/11/2016)(...)Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social previdenciária patronal e as destinadas ao RAT/SAT e terceiros incidente sobre as importâncias pagas a título de adicional de 1/3 de férias, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional, faltas justificadas/abonadas e prêmio por assiduidade.(...)DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e as destinadas ao RAT/SAT e terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional, faltas justificadas/abonadas e prêmio por assiduidade, e b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. (...)DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003420-65.2016.403.6100 - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS X CINTHIA DOS SANTOS SOUZA X FABRICIO GALENI SANTANA MARQUES X ALEXANDRE AFONSO DE CASTRO X SILMARA NUNES DE ANDRADE X FRANCISCO GUILVAN BALDUINO DA SILVA X FERNANDO DE OLIVEIRA BUENO X MARIO GOMES ADELVINO PINA X VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA X MARIKA LISBOA MACHADO NAKAMURA X LETICIA FONSECA DE MIRANDA X EDSON ANDRE FILHO(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDINALDO ANTÔNIO DOS SANTOS e Outros, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirmam os impetrantes, em síntese, que são formados profissionalmente como técnicos em contabilidade anteriormente a 01/06/2015 e, embora tenham buscado sua inscrição no Conselho, não obtiveram êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Asseveram que estão sendo tolhidos da possibilidade de exercício profissional do qual foram habilitados, nos moldes da lei presente à época em que concluíram e receberam o diploma do curso do qual foram aprovados. Transcrevem jurisprudência que entendem dar embasamento ao pedido inicial. Juntam procuração e documentos às fls. 30/129. Custas às fls. 139/141. Petição dos impetrantes juntando aos autos cópias dos autos n.0015059-85.2013.4.03.6100 (fls.142/148). O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls.149/150. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 182/184 aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução do CFC 1.373/2011 em nenhum momento inovou os termos do Decreto-Lei 9.295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada. No mérito, aduz que não há que se falar em direito adquirido, uma vez que os impetrantes pretendem obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência. Ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº. 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. Os impetrantes se manifestaram às fls. 185/192 informando o descumprimento da medida liminar. Às fls. 194/200 a autoridade impetrada informou a emissão de certidão que trata do registro profissional para alguns impetrantes. No entanto, para os impetrantes CINTHIA DOS SANTOS SOUZA, FABRÍCIO GALENI SANTANA MARQUES informou que os requerimentos estão em fase interna de análise e aprovação. Pelo despacho de fl.202 foi determinado à autoridade impetrada o cumprimento da decisão judicial de fls. 149/150 na íntegra, no prazo de 72 horas, sob pena de pagamento de multa. A autoridade impetrada peticionou às fls. 206/213 informando o cumprimento integral da decisão de fls. 149/150. O Ministério Público Federal opinou às fls. 215/218 pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução nº 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. É certo, no entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência, que ficou restrito aos bacharéis em contabilidade de acordo com o caput. Assim, não caberia ao Conselho, a pretexto dos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência aos impetrantes que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, tal exigência afigura-se irrita e desconstituída de fundamento legal. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso da impetrante Cinthia dos Santos Souza que se formou após 01 de junho de 2015 (fl. 58), diferentemente do alegado na petição inicial, tendo concluído o curso em 29 de setembro de 2015. Isto porque a Lei nº. 12.249/2010, de fato, não alterou a existência legal do curso de técnico em contabilidade, o qual foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº. 8.191/45 e continua previsto pelo Ministério da Educação, sendo que o Decreto-Lei 9.295/46 não trata de ensino de contabilidade, mas do funcionamento do Conselho Federal de Contabilidade, definindo as atribuições do contador e do técnico em contabilidade e respectivo registro. Não nos parece que o advento da Lei nº. 12.249/2010 e seu art. 76 tenha o condão de extinguir uma profissão legalmente estabelecida, razão pela qual o entendimento acerca do 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº. 9.245/46, deve ser de questão que trata de direito a ser garantido e não uma vedação, como intenta a autoridade impetrada. Ressalte-se, ainda, que a questão da alteração das regras que disciplinam a profissão de contador encontra-se atualmente pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 5127). Desta forma, a limitação ao livre exercício profissional pelos formandos do curso de técnico em contabilidade, imposta pelo conselho impetrado, padece de ilegalidade ao extrapolar as restrições fixadas em lei, além de ferir o direito adquirido dos profissionais que preenchem os requisitos exigíveis para o exercício profissional. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls.149/150) extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição da impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LUDMILLA FELICIANO RESENDE em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no 10º semestre do curso de medicina veterinária, possibilitando sua participação no estágio obrigatório supervisionado. Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante, em síntese, que não obstante tenha apenas uma matéria pendente de aprovação (Higiene e Ins. Prod. Origem Animal) no 9º semestre, não lhe foi permitida a matrícula para o 10º semestre. Informa que, ficou surpresa com a restrição, pois a autoridade impetrada permite que o aluno reprovado em até quatro disciplinas seja promovido para o próximo período letivo, possibilitando cumprir as pendências em conjunto com as demais matérias regulares e, no entanto, obteve justificativa superficial acerca da existência de portarias específicas que regulamentam a progressão dos alunos no curso de medicina veterinária em decorrência do estágio obrigatório supervisionado. Assevera que não há informação clara e precisa no sentido de somente ser possível a promoção para o 10º semestre se não houver qualquer dependência a ser cursada anteriormente, razão pela qual pretende obter provimento judicial para compelir a impetrada a se abster de criar óbices ao exercício da progressão para o 10º semestre do curso de medicina veterinária, tendo em vista que a única matéria dependente a ser cursada será online, sem que haja qualquer impedimento à participação do estágio obrigatório supervisionado. Junta procuração e documentos de fls. 16/87 atribuindo à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas às fls. 95/96. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 93/95. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 92). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/132, aduzindo preliminarmente, a inépcia da inicial diante da ausência de prova pré-constituída apta à impetração do mandado de segurança. Informa que a Resolução do Conselho Diretor, de 1º de fevereiro de 2012, somente terá direito e acesso ao estágio obrigatório, o qual é realizado no 10º período, o aluno sem pendência acadêmica, ou seja, aquele que não ostente dependências e/ou adaptações. Assevera que a intenção da regra é evitar o acesso de discentes sem a carga acadêmica mínima, o que é exigido nos HOVETs ou clínicas credenciadas, onde se realizam os estágios, ou seja, evitar que discentes ainda despreparados coloquem em risco os animais a serem tratados, sendo que a Resolução CNE/CES 1, de 18.11.03, art. 13, 2º, assenta que a dinâmica curricular será definida pela IES. Defende que a impetrante não cumpriu as exigências acadêmicas para o acesso aos estágios obrigatórios do 10º período, logo, deverá fazê-lo no próximo semestre e quanto às atividades, aduz que fazem parte da grade e não eximem o discente dos estágios obrigatórios. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu posicionamento e pugna pela denegação da ordem. O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 133/134. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 140 pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a impetrante determinação para que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no 10º semestre do curso de medicina veterinária, possibilitando sua participação no estágio obrigatório supervisionado. A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) IV - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (...) III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; Neste passo, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar seus estatutos e regime de frequência e curso de disciplinas. Por oportuno, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Logo, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da instituição de ensino para alterar as normas estabelecidas dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida. Na esteira deste entendimento têm decidido os Tribunais: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281536 Processo: 2002.61.00.017468-1 UF: SP Doc.: TRF300265359 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 14/01/2010) (Grifei) No caso dos autos, observa-se que a aluna pretende a matrícula no 10º semestre não obstante possuía uma matéria pendente de aprovação. Ocorre que, nos termos das informações constantes dos autos, o 10º semestre não se refere a período letivo comum, o qual permite, como de praxe, ser cursado em paralelo com disciplinas pendentes de aprovação, e sim de período de estágio probatório, em fase final do curso frequentado, o que logicamente, ostenta particularidades. Outrossim, tal impedimento tem como base Resolução do Conselho Diretor da IES, de 01/02/2012, dirigida aos cursos da Área de Saúde, que exigem maior rigor, em tutela à Saúde Pública. Observe-se que as normas impostas pela universidade estão em consonância com o que dispõe os incisos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Neste contexto, não há que se falar em ato arbitrário da autoridade impetrada, na medida em que se encontra legitimada pelo ordenamento jurídico. Assim sendo, considerando que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à apreciação de questões atinentes a eventual violação dos princípios e normas gerais que regem a matéria e, não sendo este o caso dos autos, não se verifica o alegado ato coator. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

0004792-49.2016.403.6100 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA (SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 105/106 ao argumento de existência de erro material na sentença embargada. Alega que no tocante ao reexame necessário a sentença aplicou o artigo 775, inciso I do antigo CPC, quando o correto seria a aplicação do artigo 496 do CPC/2015, 3º, inciso I e 4º inciso II. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão parcial ao embargante, uma vez que não mais vigor o artigo 473 do CPC de 1973. Entretanto, em se tratando de Mandado de Segurança, não se aplica igualmente o artigo 496 do CPC de 2015, por força de previsão específica na Lei que disciplina o rito dessa Ação Constitucional, qual seja, Lei 12.016/2009. Por esta razão passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença como segue: (...) Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (...) **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004954-44.2016.403.6100 - VANESSA MESQUITA FREDDI (SP073364 - WALDECI FREDDI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

FLS. 82 VERSO 1 - Fls. 80 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Tendo em vista a certidão retro, trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74/75, o requerido às fls. 80 e, ainda, que apenas documentos originais podem ser desentranhados com substituição por cópias, indefiro o requerido pela IMPETRANTE, desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, tendo em vista que os mesmos são cópias dos originais, sendo que a procuração de fls. 16 (original) não pode ser desentranhada pois é peça específica e essencial do processo, bem como a Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL (custas iniciais) às fls. 69 e 78. 2 - Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a IMPETRANTE retire as 03 (três) contrafês, mediante recibo nos autos, apresentadas na interposição deste feito e acostadas à contracapa. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, cumpra-se o determinado na parte final da r. sentença de fls. 74/75, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006124-51.2016.403.6100 - ERBUS INDUSTRIAL LTDA (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP362995 - MARIANA CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ERBUS INDUSTRIAL LTDA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando determinação para que a JUCESP se abstenha de rejeitar o registro e arquivamento de ato societário de sua transformação em EIRELI. Narra, em síntese, que é pessoa jurídica devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.215.696.670, estando unipessoal desde 03/11/2015, com a sócia Aquiléia Participações Ltda. Argumenta que possui, desde então, o prazo de 180 dias para incluir novo sócio na sociedade, ou transformá-la em sociedade limitada do tipo EIRELI ou promover a sua extinção. Relata dentre as opções que lhe são dadas, pretende a transformação da sua empresa para o tipo jurídico EIRELI, mas que é do conhecimento deste Tribunal que a Junta Comercial do Estado de São Paulo não realiza os registros de EIRELI se o instituidor for pessoa jurídica, em obediência à Instrução Normativa nº 117/2011, razão pela qual requer judicialmente autorização para tanto, já que o texto da referida instrução contraria disposições do Código Civil. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/51). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas às fls. 52. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 56). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 63/89, arguindo em preliminar a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal, uma vez que a Instrução Normativa combatida emana de órgão federal (Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI). No mérito, defende a ausência de qualquer ilegalidade, já que o óbice atacado se encontra alicerçado em Instrução Normativa emanada pelo DREI dentro de sua competência legal para tanto. À fl. 91 a JUCESP requereu seu ingresso no feito. Em atenção ao despacho de fl. 90, a impetrante se manifestou às fls. 94/96 concordando com a inclusão da União no polo passivo da presente ação. Em decisão de fls. 97/98 foi deferida a liminar requerida. Ainda nesta decisão, foi deferida a inclusão da JUCESP e da União Federal no polo passivo e sua intimação para prestar informações. Às fls. 104/102 foram expedidos mandados de intimação e ofício para ciência e cumprimento da decisão de fls. 97/98. Em petição de fls. 108/110 a JUCESP apresentou ficha cadastral

atualizada da impetrante, com averbação da liminar deferida nestes autos. Ciente da decisão de fls. 97/98 a União não prestou informações, tendo apenas noticiado a interposição de agravo de instrumento. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 114/115 verso opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a JUCESP se abstenha de rejeitar o registro e arquivamento de ato societário de transformação da impetrante em EIRELI. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Sobre a EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada dispõe o art. 980-A do Código Civil: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão EIRELI após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) Da leitura do caput do art. 980-A percebe-se que a intenção do legislador foi a de permitir qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, de constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, estabelecendo em seu 2º apenas a proibição da pessoa natural figurar em mais de uma empresa dessa modalidade. Assim, nos parece que a Instrução Normativa nº 117/2011, editada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, ao aprovar o Manual de atos de registro de empresa individual de responsabilidade limitada, que determinou em seu subitem 1.2.11 o impedimento da pessoa jurídica em ser titular de EIRELI, extrapolou a sua competência, instituindo restrições que a lei, hierarquicamente superior, não determina. O DD. Representante do Ministério Público Federal apontou a existência de julgados que já se posicionaram no sentido de que ao DREI não cabe fazer restrição às pessoas jurídicas para a criação da EIRELI, sendo oportuna a transcrição da ementa apresentada no parecer ministerial: ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ATOS NA JUNTA COMERCIAL EIRELI. PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 117/11, DO DNRC, AO INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE O ART. 980-A DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE REFERE A UMA ÚNICA PESSOA JURÍDICA TITULAR DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL, SEM DISTINGUIR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELATIONEM. 1. Apelação contra sentença que, confirmando a tutela antecipada, concedeu a segurança para reiterar a determinação à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da documentação referente ao registro do ato de constituição do Hospital da mulher e da Criança Unimediana - objeto do processo JUCESP nº 13/098757-3, acatando a singularidade acionária da demandante. 2. A intenção do legislador ordinário, no processo legislativo que deu origem à Lei 11.441/2011, era de possibilitar tanto a pessoa natural (física) quanto a jurídica de constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, eis que suprimiu o termo natural do texto final da lei. O legislador pretendeu com tal ato, permitir, e não proibir, a constituição da EIRELI por qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica. 3. O Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC), de fato, extrapolou a sua competência quando publicou, em 22 de novembro de 2011, a Instrução Normativa nº 117, vedando, em seu item, 1.2.11, a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de Eireli, uma vez que instituiu restrições à utilização do novel instituto que a lei não determina, em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Assim, não cabia ao DNRC normatizar a matéria inserindo proibição não prevista na lei, que lhe é hierarquicamente superior, a qual se propôs a regulamentar. Precedente. 4. Remessa oficial improvida. (APELREEX 08028268020134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 97/98 verso, determinando às autoridades impetradas que se abstenham de rejeitar o registro e arquivamento do ato societário de transformação da impetrante em EIRELI por seu instituidor pessoa jurídica. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0006623-35.2016.403.6100 - REAL TJK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da aplicação do Decreto nº 8.426/15 quanto às alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunham os Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05. Aduz que recentemente foi editado o Decreto nº 8426/15, o qual restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS

sobre determinadas receitas financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente, mas não reestabeleceu o desconto do crédito dessas contribuições sobre despesas financeiras. Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Decreto, por não se tratar de veículo normativo adequado para a majoração de tributos, bem como por não autorizar o desconto dos créditos sobre despesas financeiras, em ofensa ao regime não-cumulativo. Junta procuração e documentos às fls. 21/44. Custas à fl. 45. Instado a emendar a inicial (fl. 49), a impetrante se manifestou às fls. 53/55. A fl. 59 a União Federal requereu seu ingresso no feito. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 62/65, defendendo no mérito a legalidade e constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o afastamento da aplicação do Decreto nº 8.426/15 quanto às alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills). Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas

para o regime não cumulativo.No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade.Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida a alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade.Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicado na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.DISPOSITIVOIsto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006799-14.2016.403.6100 - TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 182/189, ao argumento de omissão na sentença embargada.Sustenta que a sentença embargada foi omissa quanto à fundamentação da não possibilidade de apresentação de garantia, submetida a procedimento especial. Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos assiste razão à embargante, já que na r. sentença constou a impossibilidade de apresentação de garantia para a liberação de mercadoria que se encontra submetida a procedimento especial, IN RFB 1169/2011, sem contudo apontar de forma especificamente sua fundamentação legal, motivo pelo qual há que ser complementada a sentença embargada como segue:(...)FUNDAMENTAÇÃO(...)Desta forma, uma vez que cabe à fiscalização a verificação pessoal das mercadorias, não é possível acolher a pretensão do impetrante antes do seu atendimento às exigências fiscais, no âmbito administrativo, uma vez que igualmente não se trata de possibilidade de apresentação de garantia para a requerida liberação de mercadoria que se encontra submetida a procedimento especial, nos termos do art. 5º da IN RFB 1169/2011, que determina a sua retenção até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.Ressalte-se, inclusive, o risco de perdimento das mercadorias, caso as irregularidades constatadas não sejam sanadas a contento, nos termos do art. 10 da IN 1.169/2011. (...)DISPOSITIVOIsto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007442-69.2016.403.6100 - CARLOS RODRIGO TEOTONIO(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO

FLS. 116/116 VERSO - DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 83/93, ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada. Alega omissão quanto à apreciação do Parecer 033, da Diretoria da Fiscalização dos Produtos Controlados, que determina a obrigação do registro das armas dos atiradores no SIGMA- EB, assim como as dos Juizes de Direito e Promotores e a competência do Comandante da Região Militar para o respectivo registro. Requer, por fim, seja declarado que, em razão do direito ao porte de arma previsto em lei, como atirador, o Exército está obrigado a expedir-lo, recolhendo o requerente a taxa de R\$ 1.000,00 como previsto na lei n. 10.834/2003. A União manifestou-se às fls. 97/113 ressaltando que o porte de arma de fogo é vedado para os cidadãos, ressalvando os casos enumerados no art. 6º (em regra, portes de armas para membros de instituições públicas ou privadas que atuam na área de segurança e para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas) e outros previstos em legislação própria (como o caso de magistrados e membros do Ministério Público). Aduz que a competência para autorizar o porte de arma de fogo cabe à Polícia Federal conforme disposto no artigo 10º da Lei 10.826/03. Menciona o Decreto n. 5.123/2004 que regulamenta o Estatuto do Desarmamento sendo disciplinado que cabe ao Exército emitir autorização para que o atirador possa transitar com armas de fogo conforme previsto no artigo 9º da Lei n. 10.826/2003 e artigo 30, parágrafo 1º, do Decreto n. 5.123/2004. No entanto, o pedido do impetrante é de porte de arma, o que não cabe ao Exército e sim à Polícia Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, não procedem as alegações do embargante. Isto porque, a sentença embargada, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nos termos das informações por ela prestadas deixou claro que, o Exército Brasileiro tem a competência para expedir autorização de porte de trânsito de armas de fogo e não porte de arma. E, ao decidir desta forma, afastou integralmente o teor do Parecer 033 da Diretoria da Fiscalização dos Produtos Controlados, no que contraria tais determinações. Portanto, ao que se verifica das alegações do embargante, insurge-se contra o mérito da sentença. Considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, recebo os Embargos de Declaração opostos porque tempestivos, porém, o rejeito por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P. R. I. FLS. 119 - DESPACHO Fls. 118 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE. Diante do julgado no presente feito com sentença às fls. 80/81 e decisão de Embargos de Declaração às fls. 116/116 verso e, ainda, que o mandado de segurança tem no polo passivo o IMPETRADO, ou seja, a autoridade coatora que praticou o ato aqui questionado no exercício de atribuições do poder público, indefiro o requerido pelo IMPETRANTE quanto à verificação e inclusão do CPF dos réus pela distribuição, tendo em vista que a autoridade coatora não deve ser confundida com a pessoa física que exerce o cargo atribuído pelo poder público. Saliento que o feito foi impetrado em face da autoridade coatora Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, conforme fls. 02 da petição inicial, não havendo na petição inicial requerimento quanto aos dois outros réus mencionados na petição de fls. 118. Intimem-se juntamente com a decisão de fls. 116/116 verso.

0009073-48.2016.403.6100 - JOYCE SOARES DA SILVA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOYCE SOARES DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento. Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogada especializada em Direito Previdenciário. Relata que para efetuar qualquer ato no INSS, por mais simples que seja, não é dado ao impetrante o direito de fazê-lo, tendo em vista a condição imposta de ter de fazer o agendamento, inclusive demorando meses (somente para protocolizar), correspondendo a uma fila virtual, sendo que na data agendada ainda deve-se pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato. Defende a inconstitucionalidade do ato, pois ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade está impedindo o exercício da profissão, na medida em que, sendo indispensável à administração da justiça, o advogado se vê impedido de trabalhar e, nos processos administrativos há prazos a cumprir, diligências a requerer, provas a produzir com que o retardamento ou impedimento do trabalho do impetrante prejudicam a defesa, violando o princípio da ampla defesa. Assevera que o estatuto da advocacia concede ao advogado o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública e ser atendido e ter vistas de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza e a obrigação dos advogados se submeterem ao agendamento, configura evidente afronta não só aos dispositivos constitucionais inerentes a qualquer cidadão, mas também ao direito líquido e certo do impetrante. Junta documentos (fls. 13/26), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 34. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 35). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/42, sustentando que não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais do impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o impetrante não se submeta ao regime de senhas. Em decisão de fls. 43/44 o pedido de liminar foi indeferido. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 55/61). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o ingresso na lide na qualidade de pessoa interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 52). A D. D representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 63/74 pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão da impetrante de determinação para que a Autoridade Impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao

seu exercício profissional, A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pela Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos beneficiários por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovimento do recurso. (AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/08/2009 - Página: 240 - Nº: 157 - grifo nosso) Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o

pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0011056-82.2016.403.6100 - REGINA COELI DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA COELI DE ALMEIDA OLIVEIRA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o restabelecimento do registro profissional da impetrante, a fim de que possa continuar exercendo suas atividades profissionais. Sustenta a impetrante, em síntese, que por dificuldades financeiras ficou inadimplente e, na data de 21 de janeiro de 2016, recebeu o despacho do Conselho Regional de Fonoaudiologia - 2ª Região informando o cancelamento do registro profissional da impetrante por débito, com fulcro no 6º, do art. 22 da Lei 6.965/81 c/c art. 9º da Resolução CFFa nº. 391 de 2010. Informa que requereu a oportunidade de parcelamento e foi informada que somente poderia quitar o débito à vista. Em 02 de março de 2016 recebeu outro e-mail informando que o débito poderia ser parcelado até três vezes e que um novo registro somente poderia ser realizado após o pagamento de todos os boletos parcelados, informando, ainda, que o registro profissional está cancelado e por consequência, impedido o exercício da profissão de fonoaudiólogo. Sustenta que a proposta de pagar a dívida em três parcelas é, no momento, inviável e não possui renda para assumir parcela no valor mensal de R\$ 2.496,57. Esclarece que possui contrato com a Rede de Clínicas Direito de Ouvir e necessita de sua carteira profissional para continuar cumprindo o contrato e, ao ficar impedida de exercer a sua profissão, não terá meios de pagar à impetrada as anuidades que não foram quitadas dos anos anteriores. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 25/51 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, o que foi deferido às fls. 55. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 55). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/69, aduzindo em síntese, que somente instaura processo administrativo de cancelamento de registro profissional de fonoaudiólogo, depois de esgotadas todas as tentativas amigáveis de recebimento das anuidades, consistindo uma pena disciplinar. Sustenta que a Lei 6.965/81 determina que o pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão e o não cumprimento de forma pontual, constitui em infração disciplinar. Assevera que, se o exercício da fonoaudiologia está condicionado ao registro nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, a não observância do pagamento da anuidade, poderá ensejar em cancelamento do registro profissional, razão pela qual entende não haver ilegalidade do processo administrativo que teve como finalidade o cumprimento de norma legal específica da categoria, instaurado em face da impetrante. Informa que foram inúmeras tentativas administrativas e amigáveis de recebimento do débito da impetrante e todas sem sucesso e, diante do descumprimento da obrigação de pagamento pontual das anuidades por parte da impetrante, não restou outra alternativa senão a instauração do processo administrativo de cancelamento de registro, admitida na Lei 6965/81, como pena disciplinar por existência de pendências financeiras. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 70/71. Às fls. 76/81 a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão. O DD representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 86/90, manifestando-se pela falta de interesse público que justifique a sua intervenção. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, objetivando o restabelecimento do registro profissional da impetrante, a fim de continuar exercendo suas atividades profissionais. A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Da mesma forma, a Lei 6965/81, que regulamenta a profissão de Fonoaudiólogo, estabelece em seus artigos 12, XVII, 20 e 21: Art. 12 - Compete aos Conselhos Regionais: (...) XVII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal; Art. 20. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. (...) Nos termos da lei de regência, a inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição. Previu ainda a Lei em comento que: As penas disciplinares consistem em: I - advertência; II - repreensão; III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade; IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no 7º deste artigo; V - cancelamento do registro profissional. 1º Salvo nos casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações. 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração. 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência. 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior: a) voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão; b) ex officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão. 5º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado. 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado. Entretanto, ao deferir a inscrição da impetrante, o Conselho Regional qualificou-a profissionalmente, não podendo, impedir o exercício pelo impetrante de sua profissão nos termos da Constituição Federal. Nesse sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ,

RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde. II - Recurso especial improvido. Conclui-se, dessa forma, que, no caso em tela, há direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a anulação da baixa ex officio pela autoridade impetrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a autoridade coatora que restabeleça o registro profissional da impetrante, independentemente do pagamento das anuidades em atraso, as quais deverão ser cobradas por meio próprio. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011318-32.2016.403.6100 - LEONARDO COELHO ZORATTO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO COELHO ZORATTO contra o Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, tendo por escopo que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento da restrição existente em seu registro profissional, notadamente no que concerne à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos (artigo 8º da resolução 218/73 do CONFEA) e, subsidiariamente, seja retirada ao menos a restrição em relação ao exercício pelo impetrante do conteúdo das seguintes disciplinas cursadas e suas bibliografias: instalações prediais elétricas; eletrotécnica; conversão de energia I; conversão de energia II; circuitos de corrente contínua; eletricidade e laboratório de circuitos de CCC; circuitos de corrente alternada; tecnologia dos materiais; circuitos de corrente alternada e laboratório de CCA; circuitos elétricos 1 - 74 horas-aula; circuitos elétricos 2 - 64 horas-aula; eletromagnetismo 1 - 108 horas-aula; eletromagnetismo 2 - 192 horas-aula; automação industrial - 76 horas-aula, até o julgamento da demanda. Sustenta o impetrante, em síntese, que é graduado em engenharia elétrica pela Unilins - Centro Universitário de Lins desde 05 de agosto de 2011 com ênfase em Eletrônica e no ano de 2014 foi convidado pela empresa RR Engenharia de Tupã Ltda. para desempenhar a função de Engenheiro Eletricista como responsável técnico, contudo, o Conselho indeferiu sua indicação, sob o argumento de que as atribuições do profissional não condizem com as atividades constantes do objetivo social da empresa. Informa que, em diligência pessoal à unidade do CREA na cidade de Tupã, foi surpreendido com a notícia que o conselho de classe registrou o impetrante com o título de Engenheiro Eletricista, com atribuição do artigo 9º, na íntegra, da Resolução 218 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia) e com restrição relativa ao desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da referida resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos (artigo 8º). Esclarece que tomou conhecimento de que possuía somente as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e que as atribuições de tal artigo não o habilitava para responsabilizar-se tecnicamente para nada que seja concernente à área elétrica, mas somente para o que é relativo à eletrônica e às telecomunicações, em total inobservância às disciplinas cursadas pelo aluno e ao título constante do diploma e, tendo formulado pedido de revisão de atribuições, este foi indeferido pelo Conselho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/189). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido a fl. 193. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 193). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 197/325, aduzindo em síntese, que o impetrante obteve registro no CREA-SP como engenheiro eletricista em 23/12/2011 e teve anotadas as atribuições do artigo 9º da Resolução nº. 218/73, do Confea, em razão do conteúdo do seu perfil de formação, bem como considerando a ênfase à Eletrônica destacada expressamente no respectivo perfil e histórico escolar. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois a questão é de natureza eminentemente técnica e a decisão teve por fundamento o perfil de formação do impetrante cujo conteúdo não lhe confere conhecimento técnico para exercer outras atividades, senão aquelas já deferidas por ocasião do seu registro perante o CREA-SP. Pugna pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Em decisão de fls. 326/327 foi deferida a liminar. Manifestação da impetrante sobre as informações às fls. 337/355. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou às fls. 357/358 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento da restrição existente em seu registro profissional, notadamente no que concerne à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos (artigo 8º da resolução 218/73 do CONFEA) e, subsidiariamente, seja retirada ao menos a restrição em relação ao exercício pelo impetrante do conteúdo das seguintes disciplinas cursadas e suas bibliografias: instalações prediais elétricas; eletrotécnica; conversão de energia I; conversão de energia II; circuitos de corrente contínua; eletricidade e laboratório de circuitos de CCC; circuitos de corrente alternada; tecnologia dos materiais; circuitos de corrente alternada e laboratório de CCA; circuitos elétricos 1 - 74 horas-aula; circuitos elétricos 2 - 64 horas-aula; eletromagnetismo 1 - 108 horas-aula; eletromagnetismo 2 - 192 horas-aula; automação industrial - 76 horas-aula, até o julgamento da demanda. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: No caso dos autos, possível verificar que o impetrante, conforme o seu diploma, é qualificado como engenheiro eletricista com ênfase em eletrônica, o que não significa ser ele um engenheiro eletrônico exclusivamente e, portanto, se a qualificação é mais abrangente, não cabe ao Conselho diminuí-la, a pretexto de necessidade de análise pericial da

qualificação profissional. A qualificação é necessariamente atribuída pelo curso superior realizado pelo profissional. Permite-se ao Juízo figurar a hipótese de uma faculdade atribuir qualificação de engenheiro eletrônico com ênfase em LED, habilitando-o somente para trabalhar com esses circuitos (diodos), o que não se justifica. Destinado à fiscalização do exercício profissional, resolve a autoridade impetrada que disciplinar e estabelecer requisitos ou qualificações torna legítima a imposição de restrições ao exercício de profissão e, portanto, a Resolução nº. 218 do CONFEA ao restringir atribuições do engenheiro elétrico com ênfase em eletrônica, nada mais fez do que regulamentar a Lei nº. 5.194/66, conforme previsão em seu próprio texto. Não é o melhor entendimento. Regular é estabelecer as condições para cumprimento da lei e jamais trazer-lhe inovações e isto se aplica em qualquer espécie de regulamentação, inclusive o Decreto, que não pode impor limitações que a própria lei não previu sob pena de estabelecer com aquela um conflito e incidir em ilegalidade. Nesse sentido, ao dispor a Constituição Federal, em seu inciso XIII, do Art. 5º, como direito individual, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, introduziu o princípio de reserva legal no estabelecimento de qualificações para o exercício de ofício ou profissão, o que significa que nenhuma restrição que não seja proveniente de lei possa ocorrer. O tema em si não é novo, tendo sido objeto de exame, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de Engenheiro Eletricista e atribuição: ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00144922920144036000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:- grifo nosso.) No caso dos autos, embora o CREA não negue o exercício profissional do Impetrante, restringe suas atribuições e, embora permita que este atue como engenheiro eletricista, não lhe reconhece as atribuições do art. 8º da Resolução nº. 218/73. Ora, não resta dúvida que está impondo indevida restrição ao exercício da profissão para a qual o impetrante se qualificou regularmente. Presentes, assim, os requisitos para a concessão da segurança requerida. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 326/328, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a ampliação de anotações no registro profissional do impetrante com a inclusão das atividades designadas no artigo 8º da Resolução 218/73 CONFEA, ou seja, as atividades itens 01 a 18 mencionados no artigo 1º da referida resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0012608-82.2016.403.6100 - FRANCISCO ALMEIDA SILVA (SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO ALMEIDA SILVA, em face do CHEFE ESTADO MAIOR 2ª REGIÃO MILITAR EXÉRCITO BRASILEIRO MINISTÉRIO DA DEFESA tendo por escopo o cancelamento do Certificado do Registro n. 72.803 que consta do ofício n. 145- SFPC/2RM e EB 0044343.00006860/2016-51. Alega que há mais de cinco anos possui cadastro de colecionador de armas de fogo para a prática de tiro esportivo possuindo Certificado de Registro de Arma de Fogo (tipo carabina, calibre 22, marca CBC, HNK 4063638 e nove munições) junto à autoridade impetrada sendo cadastrado junto a instituição de tiro esportivo e obtendo autorização para caça de javali expedido pelo órgão competente. Aduz ter uma propriedade rural e, no dia 29/08/2015, foi autuado em flagrante por autoridade policial ao argumento de ausência de autorização de porte de arma de fogo. O Ministério Público ofereceu denúncia ressaltando que o impetrante tinha guia de tráfego e registro da arma de fogo que permitiam o transporte entre a residência e o clube de tiro por ele indicado, o que não ocorria no momento em que foi surpreendido, portanto, em desacordo com determinação legal e regulamentar. O processo crime n. 0000570-23.2015.8.26.0628 tramita perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Itapeverica da Serra não estando ainda na fase instrutória sendo determinado o cancelamento do Certificado de Registro de Arma. No entanto, sustenta que opera em favor do impetrante a presunção de inocência nos termos do inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Desta forma, afirma que não prospera a pretensão do impetrado de cancelamento do Certificado de Registro de Arma de Fogo do Impetrante, com fundamento no artigo 50, IV, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Alega violação do direito à ampla defesa e contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal) pois o

ofício remetido ao impetrante comunica o cancelamento do Certificado de Registro de Armas de Fogo na condição de praticante de tiro esportivo e de caçador em razão de acusação criminal decorrente de processo judicial. Aduz ainda ausência de motivação (artigo 93, IX, da Constituição Federal) pois inexistente fundamento de fato e de direito a justificar a imposição da pena mais severa. Afirma que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade devendo a Administração demonstrar os motivos que a levou a aplicar a pena mais gravosa. Alega a existência de risco de lesão a direitos de difícil reparação pois em razão do Cancelamento Arbitrário do Certificado de Registro de Armas que se encerra em 07/06/2016 fica o impetrante sujeito ao crime de porte ilegal de armas de fogo, impedido de levar a efeito a prática de tiro esportivo. Junta procuração e documentos às fls. 18/56. Custas à fl. 57. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 61). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/108, alegando que a Portaria n. 51-COLOG, de 08/09/2015, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro esportivo e caça que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) assevera que a documentação para concessão de Certificado de Registro quanto ao quesito idoneidade será comprovada com certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Aduziu que o ato de concessão ou revalidação do Certificado de Registro enquadra-se no instituto jurídico administrativo de autorização administrativa caracterizando-se como ato administrativo discricionário, unilateral e precário. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 119/122). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o cancelamento do Certificado do Registro n. 72.803 que consta do ofício n. 145- SFPC/2RM e EB 0044343.00006860/2016-51. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Conforme se infere da dicção do artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda-se o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armadas, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei (comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo); III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Assim, consiste a autorização para o porte de arma de uso permitido em ato sujeito ao preenchimento de requisitos legais e ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração. Como se sabe, o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. Ao Judiciário compete analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. Examinando os autos verifica-se que o impetrante possuía autorização de compra da arma tipo rifle n. HNK 4063638, marca CBC, calibre 22, modelo 8022 (fl. 38), certificado de registro n. 72803 com validade até 17/06/2018 (fl. 40) e guia de tráfego n. PF 20150000023566 válida até 25/05/2016 (fl. 45). Em 29/08/2015 o impetrante foi abordado por policiais que o autuaram em flagrante diante do porte de arma sem autorização. Com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, foi instaurado o processo crime n. 0000570-23.2015.8.26.0628 que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Itapeverica da Serra. A cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo trazida aos autos às fls. 22/24 atestam que guardas civis viram o impetrante com a arma de fogo em suas mãos sendo localizado no seu bolso 9 (nove) munições do mesmo calibre sendo que o denunciado informou que pretendia testar a arma. Conforme a guia de tráfego n. PF 20150000023566 (válida até 25/05/2016) juntada aos autos à fl. 45 consta como finalidade: a arma e/ou PCE a seguir especificada destina-se à utilização em treinamento e/ou participação em competições. O impetrante não comprovou nos autos que estava a caminho de treinamento ou alguma competição. Não há que se falar em violação do direito à ampla defesa e contraditório nem em ausência de motivação na decisão atacada. Primeiramente, ressalte-se que a guia de tráfego que lhe permitiria seu deslocamento com a arma estava vencida (25/05/2016) não tendo nos autos nenhum documento comprobatório de sua prorrogação de validade. O alegado ato coator consistente no ofício n. 145-SFPC/2RM (fl. 55) que comunicou o cancelamento de certificado de registro de arma de fogo e desfazimento de acervo, o fez com fundamento na Portaria n. 51-COLOG, de 08/09/2015 que exige a certidão de idoneidade, ou seja, de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, bem como o artigo 50 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Além do mais, o direito de defesa está sendo devidamente exercido nos autos do processo n. 0000570-23.2015.8.26.0628 perante a 2ª Vara de Itapeverica da Serra/SP conforme se verifica na cópia da sua Defesa Preliminar juntada aos autos às fls. 32/37. Conclui-se, por fim, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante, sendo-lhe indevida a autorização para porte de arma de fogo conforme exposto. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012968-17.2016.403.6100 - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOP MAX INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio doença (nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado); auxílio acidente; aviso prévio indenizado; terço de férias; salário maternidade; horas extras e repouso semanal remunerado; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; salário família; auxílio educação e auxílio creche. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das verbas mencionadas são indevidos, uma vez que possui caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos (fls. 63/204). Em cumprimento ao despacho de fl. 209, atribui à causa o valor de R\$ 500.00000 (quinhentos mil reais). Custas às fls. 205 e 217. Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 69/119. Por decisão proferida às fls. 120/121 o pedido de liminar restou indeferido. Às fls. 127 a União se manifestou, informando o ingresso no feito. Às fls. 224/239, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, arguindo, em preliminar a ausência de ato coator, sustentando, em síntese, no mérito, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, 9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima. A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 143/186), no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 188/190). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 191 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio doença (nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado); auxílio acidente; aviso prévio indenizado; terço de férias; salário maternidade; horas extras e repouso semanal remunerado; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; salário família; auxílio educação e auxílio creche. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma,

inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infórtúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, no que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. Quanto ao salário-maternidade, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referida verba: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei

Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas .1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferênciado ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal(atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença .No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das

Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014. Referido julgado também se manifestou sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório. Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra ou hora extra do banco de horas) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do antigo CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014. Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. Por outro lado, os valores pagos a título de auxílio-creche não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Ainda, os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário de contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Conforme precedente jurisprudencial, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, STJ, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). No tocante ao salário-família, igualmente não há incidência das contribuições, já que não ostentam natureza salarial, mas sim previdenciária, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS.

SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 5. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 6. Os valores percebidos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e têm efeitos transitórios. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não serem de natureza salarial. 8. As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultado ao trabalhador adesão a programas de demissão aposentadoria voluntária. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre o salário-família, porque não tem natureza salarial, mas previdenciária. Precedentes. 10. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. 12. Recurso adesivo da parte autora a que se nega provimento. (TRF- 1ª Região, 8ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294306520104013400, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF 1 15/04/2016) Por fim, em relação ao descanso semanal remunerado, verifica-se a sua natureza salarial, razão pela qual é devida a contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DESCANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. (TRF 5ª Região, AG 00123450220124050000, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE Data 09.05.2013, p. 183). Da Compensação Em decorrência do caráter de débito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos

administrados pela Secretaria da Receita Federal:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se:Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Cumpra salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de contribuição

previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, eb) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Ao SEDI para retificação do polo passivo, nele devendo constar o Delegado Da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013355-32.2016.403.6100 - MARAH KHAMIS X REDA MARDINI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARAH KHAMIS E REDA MARDINI, representado por meio da Defensoria Pública da União em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG-SÃO PAULO) visando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa de emissão de documento de identificação de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Sustentam os Impetrantes, em síntese, que foram informados que deveriam pagar a taxa no importe de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) cada um, para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal, de acordo com a Portaria nº. 927 de 09 de julho de 2015. Afirmando que não possuem condições financeiras de arcar com os valores, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Discorrem acerca da possibilidade de gratuidade, da violação do princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco. Transcreve jurisprudência que entende embasar o pedido inicial. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 25. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 36/50), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 59/62). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/56, aduzindo que não tem atribuição ou poder legal para conceder isenção tributária ou declarar eventual inconstitucionalidade da Lei que criou o tributo. Ressalta que a pretensão das impetrantes não está incluída no rol elencado pelo constituinte e pelo legislador quando da regulamentação do art. 5º. LXXVII e menciona jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 65/70, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa de emissão de documento de identificação de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgrRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV. CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos. (AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013) Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e

estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício. Isto porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão das impetrantes, tanto em relação às taxas de pedido de permanência como a outra via da carteira. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alegam as impetrantes, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário de possibilitar o pagamento das taxas com os valores previstos em portaria revogada e não a que se encontra atualmente em vigor. A Portaria MJ nº. 927/2015, ao disciplinar os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, pautou-se nos limites traçados pela Lei 6.815/80, sem desbordar de seus comandos. Os valores contidos em seu anexo não são aleatórios, pois foram apresentados com justificativa nas projeções de cálculos do Ministério da Justiça, razão pela qual não padece de inconstitucionalidade, já que a portaria hostilizada foi editada em consonância com os postulados constitucionais. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela dos impetrantes a ensejar a procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0013867-15.2016.403.6100 - ANA LIA ROJAS (Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA LIA ROJAS, representado por meio da Defensoria Pública da União em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG-SÃO PAULO) visando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa de emissão de documento de identificação de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Sustenta a Impetrante, em síntese, que foi informada que deveria pagar a taxa no importe de R\$ 372,90 (trezentos e setenta e dois reais e noventa centavos), para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal, de acordo com a Portaria nº. 927 de 09 de julho de 2015. Afirma que não possui condições financeiras de arcar com os valores, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Discorre acerca da possibilidade de gratuidade, da violação do princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco. Transcreve jurisprudência que entende embasar o pedido inicial. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 26/27. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 46/61). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/40, aduzindo que não tem atribuição ou poder legal para conceder isenção tributária ou declarar eventual inconstitucionalidade da Lei que criou o tributo. Ressalta que a pretensão das impetrantes não está incluída no rol elencado pelo constituinte e pelo legislador quando da regulamentação do art. 5º. LXXVII e menciona jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A União Federal, ingressando no feito, manifestou-se às fls. 41/45. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 65/68, opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa de emissão de documento de identificação de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no Resp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade

fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos.(AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013)Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício.Isto porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão das impetrantes, tanto em relação às taxas de pedido de permanência como a outra via da carteira.Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alegam as impetrantes, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário de possibilitar o pagamento das taxas com os valores previstos em portaria revogada e não a que se encontra atualmente em vigor.A Portaria MJ nº. 927/2015, ao disciplinar os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, pautou-se nos limites traçados pela Lei 6.815/80, sem desbordar de seus comandos. Os valores contidos em seu anexo não são aleatórios, pois foram apresentados com justificativa nas projeções de cálculos do Ministério da Justiça, razão pela qual não padece de inconstitucionalidade, já que a portaria hostilizada foi editada em consonância com os postulados constitucionais. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela dos impetrantes a ensejar a procedência do presente mandado de segurança.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005.Publicue-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0014310-63.2016.403.6100 - ELIDINALVA RICARDO GOMES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIDINALVA RICARDO GOMES em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Afirma a impetrante, em síntese, que é servidora pública municipal, desde 14 de julho de 1998, no cargo de auxiliar de enfermagem, sob o regime de trabalhador regido pela CLT e foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que uma lei municipal alteraria o seu regime de celetista para estatutário, através da Lei Municipal nº. 16.122 de 15 de janeiro de 2015 e, em razão disso, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que foi negado pela autoridade impetrada. Junta procuração e documentos às fls. 11/36. Atribui à causa o valor de R\$ 39.857,64. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 40/41. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/48, alegando que não há previsão legal no artigo 20, da Lei n. 8.036/90 que autorize o saque do FGTS no caso de mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Aduz ainda que o impetrante não se enquadra na hipótese de três anos fora do regime do FGTS pois a mudança de regime ocorreu em 01/2015. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl.53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de auxiliar de enfermagem, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (fls. 20/21). O Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, consoante elucida a ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007 p. 236) Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA TURMA A, AC 031196490.1998.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 25/03/2011, eDJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353) De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando ao impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Conclui-se, desta forma, que o impetrante possui direito líquido e certo ensejador da procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 40/41, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. P.R.I.O.

0014484-72.2016.403.6100 - VINHERIA PERCUSSI RESTAURANTES EIRELI - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VINHERIA PERCUSSI RESTAURANTES EIRELI - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada profira decisão referente ao mérito do pedido apresentado no Processo Administrativo nº 18186.733631/2014-57. Em decisão de fl. 73 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 78/84, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 85/86. A autoridade impetrada informou às fls. 96/107 que cumpriu a liminar o que acarreta a perda superveniente do objeto impondo-se a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou às fls. 110/111 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentado, DECIDO. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada profira decisão referente ao mérito do pedido apresentado no Processo Administrativo nº 18186.733631/2014-57. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho

a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 85/86, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar à autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação do pedido formulado no procedimento administrativo nº. 18186.733631/2014-57, protocolado em 22/12/2014. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0015252-95.2016.403.6100 - BERNARDO DE ANDREA PACHECO X EDUARDO MUCCI GOLIN X JONATHAN GALL X MARCELO APPEZZATO X MARCELO COSTA CHOUKRI X RENATO PERUSSI SOBRINHO X THIAGO DO NASCIMENTO X TOMAS MOREIRA DE SOUSA FREITAS (SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BERNARDO DE ANDREA PACHECO, EDUARDO MUCCI GOLIN, JONATHAN GALL, MARCELO APPEZZATO, MARCELO COSTA CHOUKRI, RENATO PERUSSI SOBRINHO, THIAGO DO NASCIMENTO e TOMAS MOREIRA DE SOUSA FREITAS PACHECO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP objetivando em sede de decisão liminar, a declaração da desnecessidade de obrigatoriedade de inscrição ou registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) - Conselho Regional do Estado de São Paulo bem como do pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músicos. Informam os impetrantes que são músicos e se apresentarão em um projeto musical denominado Test Big Band no dia 17/07/2016 no Sesc Consolação. Esclarecem os impetrantes que estão sendo impedidos de livremente exercerem sua profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de comprovação do registro dos impetrantes perante o órgão fiscalizador, o que fere a garantia constitucional do art. 5º, inciso XIII. Salientam, ainda, que já está pacificado perante os Tribunais que a OMB não pode exigir a filiação dos músicos, bem como o pagamento da taxa para emissão de permissão para apresentação. Nesse sentido, ressaltam o entendimento do STF, no RE 414426. Juntam procuração e documentos às fls. 08/43. Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 44. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 51/52. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal (fl. 60). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/63 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a declaração da desnecessidade de obrigatoriedade de inscrição ou registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) - Conselho Regional do Estado de São Paulo bem como do pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músicos. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, afigura-se desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). Desta forma, conclui-se pela existência do direito líquido e certo dos impetrantes de não serem obrigados à inscrição na Ordem dos Músicos de São Paulo bem como de não pagarem anuidades e obterem as notas contratuais coletivas para o exercício da profissão de músicos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes nos seus quadros bem como de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda impedir as suas apresentações musicais, devendo adotar as providências necessárias à liberação de eventuais notas contratuais aos impetrantes, independentemente da inscrição destes em seus quadros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

0015440-88.2016.403.6100 - PRISCILA DA SILVA SANTOS DELGAES (SP375315 - LEONARDO COUGO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. PRISCILA DA SILVA SANTOS DELGAES, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO objetivando sua reinclusão no programa de recuperação fiscal - REFIS criado pela Lei n. 12.996/2014, com a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados. Afirma a Impetrante que, em 28.11.2014, aderiu ao parcelamento criado pela Lei n. 12.996/2014 (Refis da Copa), com o fito de parcelar débito oriundo de Imposto de Renda e objeto da Execução Fiscal n. 0049011-03.2013.403.6182. Aduz que cumpriu os requisitos estipulados na lei, tendo recolhido a parcela inicial segundo os parâmetros legais e de acordo com os dados informados pelo Fisco, bem como prestado as informações pertinentes, motivo pelo qual seu pedido de parcelamento foi recebido pelo SERPRO, gerando o recibo n. 00091616169951485570, e o respectivo DARF datado de 28.11.2014, código de receita 4737. Sustenta ter honrado com as parcelas subsequentes do parcelamento, mas que, todavia, foi excluída do programa em decorrência de consolidação do débito embasado na Portaria Conjunta RFB/PGFN n.

1.064/2015. Argumenta que o dispositivo que fundamenta a decisão administrativa é inaplicável, porque a consolidação já teria ocorrido e o parcelamento produzido efeitos, e, portanto, o indeferimento de seu parcelamento ofenderia a seu direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Instrui a petição inicial com procuração e documentos de fls. 25/43. Atribui à causa o valor de R\$ 19.285,23 (dezenove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos). Intimada para regularizar a petição inicial (fls. 48 e 53), a Impetrante trouxe procuração original (fl. 52), e emendou a inicial para regularizar o polo passivo (fls. 54/58). As autoridades impetradas foram devidamente notificadas (fls. 62 e 72). A Delegada Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas prestou informações às fls. 63/65, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, porque o ato impugnado seria de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 73/82, aduzindo, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, haja vista que a impetrante já teria ciência do cancelamento de seu pedido de parcelamento desde 03.11.2015, quando formalizou o pedido de consolidação manual, o qual, ademais, foi decidido em 05.01.2016, com ciência da impetrante em 29.01.2016. No mérito, pugna pela regularidade do ato que indeferiu o parcelamento da impetrante, porque a Lei n. 12.996/2014 previu expressamente a existência de uma fase específica de consolidação dos débitos no programa, no qual, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, o contribuinte aderente deveria indicar os débitos a serem parcelados e o número de prestações pretendidas e a impetrante, por lapso seu, deixou de observar o prazo previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015 para tanto, gerando o cancelamento da adesão ao parcelamento. Intimada, a impetrante se manifestou acerca das preliminares às fls. 95/116, sustentando que o presente mandado de segurança possui caráter preventivo, e que, ainda que se considerasse repressivo, o prazo não teria se esvaído, porque deve ser computado nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Reconheço a decadência prevista no artigo 23 da Lei n. 12.016, de 07.08.2009. Primeiramente, deve-se ressaltar que, apesar da argumentação expendida pela impetrante, a presente ação mandamental possui caráter repressivo. O mandado de segurança preventivo só tem lugar na hipótese de - usualmente em decorrência de ato normativo abstrato ilegal ou sistematicamente interpretado de maneira equivocada pela Administração Pública - haver iminência na prática de ato administrativo que ofenda a direito líquido e certo do particular, que tem interesse em obstar a sua realização ou conformá-la aos ditames legais. Nos casos em que o ato administrativo reputado ilegal já tenha sido produzido, caberá mandado de segurança repressivo com vistas a anulá-lo, desde que impetrado no prazo previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Quanto a isso, ao contrário do que sustenta a impetrante, o prazo é de direito material porquanto diz respeito a direito potestativo do particular de optar pelo remédio constitucional para impugnar ato ilegal e, dessa forma, é computado conforme a regra geral do artigo 132 do Código Civil. Referido prazo possui, justamente por se tratar de hipótese de extinção do direito potestativo - conforme clássica distinção propugnada por Agnelo Amorim Filho em seu artigo Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência, e, no mais, conforme assente posicionamento doutrinário e jurisprudencial - natureza decadencial, e, assim, não se interrompe ou suspende (art. 207, Código Civil). No caso dos autos, a impetrante fundamenta sua pretensão em direito líquido e certo de ser mantida no parcelamento previsto pela Lei n. 12.996/2014, e, da análise dos elementos informativos, depreende-se que seu pedido de consolidação do parcelamento já fora indeferido sob a justificativa de ser intempestivo antes do ajuizamento da presente ação. Analisando-se os documentos acostados à inicial, observa-se ainda que a impetrante teve ciência da referida decisão em 29.01.2016 (fl. 43). A partir de então, seu prazo para impetrar mandado de segurança expirou no final de maio de 2016. Neste passo, verifico que o presente mandamus foi impetrado em 13.07.2016, a revelar, portanto, que o prazo previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 transcorreu in albis. Impende mencionar, por oportuno que a decadência a que se refere no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 não obsta o direito de o demandante recorrer às vias ordinárias. Na verdade, a declaração de decadência afasta a prerrogativa de a parte utilizar a ação mandamental como via processual idônea ao desiderato do insurgente. Aliás, se se tratasse de decadência do direito material a extinção se daria com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC e não com base no artigo 485 do mesmo Código. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, conjugado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015521-37.2016.403.6100 - GUERINI PLANEJAMENTOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 196/198 ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega que a sentença foi omissa quanto ao pedido de não se submeter às exigências de publicação também dos relatórios de administração, tendo constado na parte dispositiva somente quanto às demonstrações financeiras. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão à embargante, pois de fato na parte dispositiva do julgado, embora de procedência, deixou de constar quanto ao relatório de administração. Por esta razão passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença como segue: (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 51/53, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras e relatório de administração no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 0007/2016, Registro nº 730, às fls. 85. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015804-60.2016.403.6100 - POTREIRO PARTICIPACOES LTDA (SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por POTREIRO PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP m face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade conclua de imediato a análise do Pedido de Restituição (PER) no valor de R\$ 474.850,94, cadastrado sob o nº 11610.721031/2014-40. Afirmo que em 2002, moveu contra a Fazenda Pública Nacional ação de repetição de indébito, visando à restituição de R\$ 195.534,56, indevidamente recolhido a título de PIS, que foi julgada procedente e confirmada pelo STJ, sendo reconhecido seu crédito no valor atualizado de R\$ 474.850,94. Aduz que no dia 19/11/2013 protocolou perante a Secretaria da Receita Federal o competente Pedido de Habilitação de Crédito, o que gerou o processo administrativo nº 11610.729224/2013-68, o qual foi deferido. Ato contínuo, protocolou em 10/02/2014 um Pedido de Restituição, o que gerou o processo nº 11610.721031/2014-40, que se encontra, até a presente data, sequer com cadastro na base do sistema integrado de informações econômicas fiscais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/37). Custas às fls. 38. Em petições de fls. 42/44 e 48/49 a impetrante emendou a inicial. Em decisão de fl. 45 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 53/59, sustentando, primeiramente, que o pedido de restituição não foi formalizado através do sistema PER, e sim por processo administrativo em papel, razão pela qual não se encontra cadastrado no sistema de pedido eletrônico de restituição. Aduz, ainda, que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Em decisão de fls. 61/63 foi deferida a liminar. Às fls. 65/67 a impetrante apresentou manifestação sobre as informações prestadas. Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar e apresentou o despacho decisório resultante da apreciação do pedido formulado no procedimento administrativo (fls. 73/75). À fl. 76 a União requereu seu ingresso no feito. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou às fls. 80/81 pelo provimento do presente mandamus. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do Pedido de Restituição (PER) no valor de R\$ 474.850,94, cadastrado sob o nº 11610.721031/2014-40. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Por fim, considere-se que a apreciação dos requerimentos do impetrante somente se deu por força de decisão judicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há de ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 61/63, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do Pedido de Restituição (PER) no valor de R\$ 474.850,94, cadastrado sob o nº 11610.721031/2014-40. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0016703-58.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 77/85: Indefiro o pedido formulado pela impetrante. Verifica-se na peça inicial que a impetrante requereu a concessão de liminar visando determinação para a conclusão do procedimento administrativo de restituição e pagamento dos créditos que fossem reconhecidos. Às fls. 66/66 verso foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar requerida tão somente para o fim de determinar a conclusão da análise do processo administrativo. Tendo em vista que não houve a oposição de embargos de declaração em face da decisão de fls. 66/66 verso ou interposição de agravo de instrumento, incabível, nesta oportunidade, determinação para o pagamento do crédito reconhecido, diante da preclusão ocorrida. Decorrido o prazo de manifestação da impetrante, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CASH SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO/DEINF - SP tendo por escopo a reabilitação definitiva de seu CNPJ, de modo a mantê-la lícita e regular perante a Receita Federal e demais órgãos. Informa a impetrante que tem como objeto a atividade de importação e exportação, e que recebeu, por meio de seu sócio, Termo de Início de Diligência Fiscal EQFIA/DIFIS I nº 3089/2016 e 3046/2016, referente ao processo administrativo nº 10010.036481/05116-16 para apresentação de documentos com o fito de verificar a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate a interposição fraudulenta de pessoas, instituído pela Instrução Normativa nº 228. Relata que constou no termo de diligência fiscal, lavrado pelo auditor fiscal, a sua não localização, e que ao buscar informações acerca da referida alegação, tomou conhecimento de que foi lavrado contra si um termo de constatação, e que mesmo informando a receita de que continua funcionando no endereço comunicado, com a apresentação de cópia do contrato de locação e comprovante de pagamento dos aluguéis, tomou conhecimento de que sua situação cadastral está INAPTA no sítio da Receita Federal do Brasil. Argumenta que o fato do auditor fiscal não ter localizado mercadorias em seu depósito não significa que a impetrante não exista de fato, esclarecendo que ultimamente tem operado com mais frequência em sua filial localizada no Espírito Santo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/94). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas às fls. 93/94. Em decisão de fls. 98/99 a liminar foi indeferida. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 145). À fl. 113 a União manifestou interesse em ingressar no feito. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações com documentos às fls. 113/142, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou que não houve qualquer violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório no processo fiscal que culminou com a declaração de inaptidão, uma vez que, em fiscalização para apurar indícios de irregularidades no comércio exterior praticadas pela impetrante, foi ao endereço informado ao fisco, e ao invés da sede da impetrante, a autoridade fiscal encontrou a sede da empresa Self Storage Brás Armazém e Logística eireli - ME, cujo gerente informou que a impetrante não opera mais no local desde 2012. Informa que em seguida, lavrou os termos de início de diligência fiscal, com expressa menção da não localização da empresa, devendo seus representantes apresentarem documentos comprobatórios de constituição e funcionamento, tendo todas as partes possivelmente interessadas sido intimadas. Ressalta que a empresa é optante pelo DTE, de modo que foi eletronicamente cientificada, e apesar disso, durante todo o curso da ação fiscal, não logrou êxito em demonstrar sua efetiva localização. Por fim, esclarece que todos os ditames legais para a declaração de inaptidão foram obedecidos, não havendo que se falar em vício de procedimento ou ilegalidades. O DD. Representante do Ministério Público Federal em parecer de fl. 144 opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança tendo por escopo que a autoridade impetrada promova a reabilitação definitiva de seu CNPJ, de modo a mantê-la lícita e regular perante a Receita Federal e demais órgãos. O fulcro da lide cinge-se em verificar a existência de ilegalidade do Ato Declaratório Executivo nº 26/2016 que declarou a inaptidão do CNPJ da impetrante. Improcede a pretensão da impetrante de regularização de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Aduz a impetrante, cujo CNPJ foi inabilitado no curso do Processo Administrativo nº 10010.036481/0516-16, que ao ser intimada do termo de diligência fiscal, informou ao fisco que continua funcionando no endereço comunicado à Receita Federal, colacionando cópia do contrato de locação firmado com o proprietário do imóvel, argumentando ainda que o fato do auditor fiscal não ter localizado mercadorias em seu depósito não configura que ela não exista de fato. Entretanto, os elementos informativos dos autos, inclusive os apresentados pela própria impetrante, revelam que esta conserva tão somente um local de armazenagens do tipo guarda móveis coletivo, dentro de uma empresa de armazenagem, a Self Storage Brás, o que se revela insuficiente para estabelecer endereço comercial. De fato, a Self Storage, como empresa, cadastrada no CNAE como depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, é que tem o endereço informado, e não a impetrante. Mais não seja porque os recibos de pagamento de aluguéis simplesmente demonstram a locação de espaço para armazenamento, o que não se confunde com endereço de empresa que acima de tudo teria obrigação de indicar tal endereço para a Receita Federal. A alegação pela própria impetrante de pouca utilização do depósito milita em seu desfavor no sentido de demonstrar constituir uma regular empresa dedicada ao comércio exterior. Atente-se que a Receita Federal não se limitou ao não atendimento de notificação, formalizando uma efetiva diligência, nos estritos termos da IN-SRF nº 1634/2016, artigo 40 e seguintes. Nesta fiscalização, o gerente da empresa Self Storage Brás informou que a impetrante operou no local somente no ano de 2011, não mais ali operando desde 2012, conforme termo de Constatação lavrado no local, e Termos de Início de Diligência respectivos, dos quais foram os representantes da impetrante devidamente intimados, conforme afirmado na própria inicial, sendo que os documentos por ela apresentados no sentido de demonstrar a veracidade do endereço informado, acima mencionados, não se mostraram hábeis a demonstrar sua efetiva localização. Isto posto, não há nenhuma incorreção na conclusão do Procedimento Administrativo de não localização da empresa no endereço informado no CNPJ. Ademais, as alegações da impetrante de violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório não merecem prosperar, posto que, optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, foi eletronicamente cientificada dos atos administrativos praticados, inclusive quanto à necessidade de apresentação de documentação para comprovação de sua existência de fato, o que não ocorreu, restando demonstrado nos autos a estrita observância aos preceitos legais no decorrer do processo administrativo levado a efeito e na declaração de inaptidão que culminou no Ato Declaratório Executivo nº 26/2016. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, sendo de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0020297-80.2016.403.6100 - CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO DO FGTS DA CEF EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas às fls. 86/89, especialmente quanto à perda do objeto diante do cancelamento da inscrição objeto da demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020499-57.2016.403.6100 - MARVEL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP351487 - ANDRE TICIANELLI AZANK) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 154 Fls. 116/153 -RECURSO DE APELAÇÃO DA IMPETRANTE : Tendo em vista que não houve formalização da relação processual com o IMPETRADO, em face da sentença de extinção do feito na fase inicial (fls. 114/114 verso), abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021185-49.2016.403.6100 - RODOLFO DIMITRIUS VARESCHI(SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOLFO DIMITRIUS VARESCHI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, objetivando a liberação de remessas postais de nº LX279814367US e LZ608298887US, bem como seja declarado o direito em ter suas encomendas isentas da incidência do imposto de importação, por estarem seus valores aduaneiros dentro do limite de cem dólares, conforme determina o Decreto-Lei nº 1.804/80. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/36). Custas às fls. 37/38. Atribuído à causa o valor de R\$ 694,72. Em decisão de fl. 42 foi determinado ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, que emendasse a inicial. Regularmente intimado (fl. 42), o impetrante não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 42 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação de remessas postais de nº LX279814367US e LZ608298887US, bem como seja declarado o direito em ter suas encomendas isentas da incidência do imposto de importação, por estarem seus valores aduaneiros dentro do limite de cem dólares, conforme determina o Decreto-Lei nº 1.804/80. Em decisão de fl. 42 foi determinado ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, que emendasse a inicial para: a) indicar corretamente a autoridade coatora, bem como o representante judicial do ente público ao qual a autoridade está vinculada; b) esclarecer o pedido de intimação dos CORREIOS, devendo apontar os elementos necessários para caracterizar a legitimidade passiva das empresas pública, adequando ao rito do mandado de segurança; c) comprovar os motivos apresentados pelo fisco para tributação das mercadorias importadas pelo impetrante; d) apresentar cópia não rasurada do documento de fls. 32/33, sob pena de desentranhamento por irregularidade formal. Regularmente intimado, através de seu patrono, o impetrante deixou de sanar as irregularidades verificadas na peça inicial. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022154-64.2016.403.6100 - FRANCISCO ESTANISLAV CARBAJAL URIBE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO ESTANISLAV CARBAJAL URIBE, representado por meio da Defensoria Pública da União em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG-SÃO PAULO) visando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa de emissão de segunda via de documento de identificação de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi informado que deveria pagar a taxa no importe de R\$ 502,78, para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal, de acordo com a Portaria nº. 927 de 09 de julho de 2015. Afirma que não possui condições financeiras de arcar com os valores, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Discorre acerca da possibilidade de gratuidade, da violação do princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco. Transcreve jurisprudência que entendem embasar o pedido inicial. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 20/22. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 28/39), no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 46/56). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 45), o que foi deferido à fl. 57. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/61, aduzindo que não tem atribuição ou poder legal para conceder isenção tributária ou declarar eventual inconstitucionalidade da Lei que criou o tributo. Ressalta que a pretensão das impetrantes não está incluída no rol elencado pelo constituinte e pelo legislador quando da regulamentação do art. 5º. LXXVII e menciona jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira

Região. Manifestação da União Federal às fls. 64/73. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 75/78, opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa de emissão da segunda via de documento de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (Agrg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos. (AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013) Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício. Isto porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão das impetrantes, tanto em relação às taxas de pedido de permanência como a outra via da carteira. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alegam as impetrantes, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário de possibilitar o pagamento das taxas com os valores previstos em portaria revogada e não a que se encontra atualmente em vigor. A Portaria MJ nº. 927/2015, ao disciplinar os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, pautou-se nos limites traçados pela Lei 6.815/80, sem desbordar de seus comandos. Os valores contidos em seu anexo não são aleatórios, pois foram apresentados com justificativa nas projeções de cálculos do Ministério da Justiça, razão pela qual não padece de inconstitucionalidade, já que a portaria hostilizada foi editada em consonância com os postulados constitucionais. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela dos impetrantes a ensejar a procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0022399-75.2016.403.6100 - ROSELENE ST HILAIRE X ROSEMARLIE YNCIANA GAELLE MALIVERT - INCAPAZ (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSELENE ST HILAIRE E ROSEMARLIE YNCIANA GAELLE MALIVERT, representadas por meio da Defensoria Pública da União em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG-SÃO PAULO) visando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto às taxas relativas ao pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Sustentam, em síntese, que ao comparecerem à Polícia Federal para

processamento de seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, foram informadas que deveriam pagar as taxas de pedido de permanência no valor de R\$ 168,13 e de emissão de primeira via do Registro Nacional de Estrangeiro no valor de R\$ 204,77, de acordo com a Portaria nº. 927 de 09 de julho de 2015. Afirmam que não possuem condições financeiras de arcar com os valores, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Discorrem acerca da possibilidade de gratuidade, da violação do princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco. Transcrevem jurisprudência que entende embasar o pedido inicial. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 59/61. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 72). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/75, aduzindo que não tem atribuição ou poder legal para conceder isenção tributária ou declarar eventual inconstitucionalidade da Lei que criou o tributo. Ressalta que a pretensão das impetrantes não está incluída no rol elencado pelo constituinte e pelo legislador quando da regulamentação do art. 5º. LXXVII e menciona jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 77/80, opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto às taxas relativas ao pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (Agrg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV. CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos. (AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013) Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício. Isto porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão das impetrantes, tanto em relação às taxas de pedido de permanência como a outra via da carteira. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alegam as impetrantes, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário de possibilitar o pagamento das taxas com os valores previstos em portaria revogada e não a que se encontra atualmente em vigor. A Portaria MJ nº. 927/2015, ao disciplinar os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, pautou-se nos limites traçados pela Lei 6.815/80, sem desbordar de seus comandos. Os valores contidos em seu anexo não são aleatórios, pois foram apresentados com justificativa nas projeções de cálculos do Ministério da Justiça, razão pela qual não padece de inconstitucionalidade, já que a portaria hostilizada foi editada em consonância com os postulados constitucionais. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela das impetrantes a ensejar a procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0023105-58.2016.403.6100 - LK2 CONSTRUÇOES E MONTAGENS DE STAND S LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LK2 CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT/DIORT EOPER/SPO em São Paulo, objetivando determinação para que a autoridade impetrada reconheça o direito da impetrante à realização da compensação de ofício bem como à expedição da certidão de regularidade fiscal na forma do artigo 206, do Código Tributário Nacional.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/83). Atribuído à causa o valor de R\$ 357.331,98. Às fls. 113/114 o impetrante requereu a desistência do feito.Vieram os autos conclusos.HOMOLOGO, por sentença a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0023988-05.2016.403.6100 - BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VENDA LTDA. (SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOÇÃO, INCORPORAÇÃO E VENDA LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA - DIDAU, objetivando determinação para que a autoridade impetrada reconheça o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 373182180, 373182198 e 373182201 e, por consequência, proceda a baixa destes e a liberação da certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/68). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.Em decisão de fls. 73/74 foi indeferida a liminar requerida.Às fls. 77 o impetrante requereu a desistência do feito.Vieram os autos conclusos.HOMOLOGO, por sentença a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0025175-48.2016.403.6100 - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA(ES008899 - FREDERICO MARTINS FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

FLS. 293 1 - Recebo as petições de fls. 192/218 e fls. 222/292 como EMENDA À INICIAL. Anote-se.2 - Tendo em vista o teor da certidão supra, não apresentação de contrafês, determino o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a IMPETRANTE apresente 04 (quatro) contrafês completas (petição inicial e documentos), bem como 04 (quatro) cópias da emenda à inicial. Após, cumpra-se o determinado às fls. 189/190 com a notificação da autoridade impetrada e litisconsortes passivas necessárias.3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão no polo passivo das empresas relacionadas às fls. 224, como litisconsortes passivas necessárias.4 - Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de liminar. 5 - Decorrido o prazo determinado no item 2 e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0025572-10.2016.403.6100 - TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Manifêste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, justificando seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0003546-73.2016.403.6114 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente da petição inicial, permite verificar que o impetrante ajuizou a presente ação em face do Delegado da Receita Federal CAC São Paulo - Tatuapé, com endereço na Rua Tijuco Preto, nº 205, Tatuapé. Tendo em vista que no termo de autuação constava como impetrado a Agência da Receita Federal do Brasil de São Paulo - Tatuapé, na mesma decisão de deferimento da liminar, foi determinada a remessa dos autos ao setor de distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo para nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, deixando de ser especificado nesta determinação que o Delegado em questão seria aquele com sede no Bairro do Tatuapé, conforme indicado na peça inicial. Em razão desta não especificação (Tatuapé) e atendendo despacho posterior do Juízo, o impetrante terminou por indicar como autoridade impetrada o Delegado da DERAT/SP (fls. 43). Expedido mandado de intimação ao Delegado da DERAT/SP, foi ele incorretamente entregue ao Delegado da DERPF (vide certidão de fl. 47), que terminou por arguir sua ilegitimidade passiva. Conforme apontado linhas acima, verifica-se que lamentavelmente ocorreram equívocos nos autos, impedindo que a autoridade indicada pelo impetrante em sua peça inicial (Delegado da Receita Federal CAC São Paulo - Tatuapé), fosse intimada para cumprimento da liminar, bem como para prestar informações. Diante do exposto, determino a retificação do polo passivo para nele constar a autoridade indicada pelo impetrante em sua peça inicial, qual seja, o Delegado da Receita Federal CAC São Paulo - Tatuapé, além do Delegado da DERAT/SP, indicado pelo impetrante na petição de fls. 43. Por consequência, indefiro o pedido do representante judicial (fl. 57) de intimação do Delegado da DRF de São Bernardo do Campo. No que se refere ao prazo para apresentação de agravo de instrumento, trata-se de matéria a ser apreciada pelo E. TRF/3ª Região no exame da tempestividade do recurso. Oficiem-se as autoridades impetradas (DERAT/SP e Delegado da Receita Federal CAC São Paulo - Tatuapé), com urgência, para cumprimento da decisão liminar de fls. 37/38, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias: da inicial e de seus documentos, da decisão liminar de fls. 37/38, das informações de fls. 52/54 e da presente decisão. Dê-se ciência desta decisão ao representante judicial das autoridades impetradas (União). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para nele constar o Delegado da Receita Federal CAC São Paulo - Tatuapé e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Intimem-se, com urgência.

0000131-90.2017.403.6100 - GIOVANNA FERNANDES RICCIARELLI (SP357104 - BRUNA FERNANDA FERNANDES RICCIARELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GIOVANNA FERNANDES RICCIARELLI em face do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, tendo por escopo autorização para se matricular no 7º semestre do curso que frequenta no primeiro semestre de 2017. Sustenta a impetrante, em síntese, que é aluna regular do 6º semestre do curso de nutrição, e mesmo tendo sempre demonstrado um bom desempenho, vem sendo prejudicada por erro no sistema de contabilização de faltas. Aduz que no 6º semestre do curso foram ministradas 9 matérias, tendo em todas sido aprovada por nota, sem necessidade de reavaliação. No entanto, alega que no dia 18.12, o professor que leciona a matéria Fisiopatologia da Nutrição lançou mais 25% de faltas, que somadas aos 5% já constantes, totalizaram 30%, acima do permitido pelo regimento da IES. Se insurge contra o ocorrido, por entender que o lançamento se deu fora do prazo, já que a mesma dispunha somente até o dia 15/12 para solicitar revisão de faltas e notas. Discorre ainda sobre a impossibilidade física de se atingir o montante de faltas lançadas, já que o lançamento é mensal ou bimestral, e as faltas lançadas superaram o número de aulas ministradas, a demonstrar claro erro de contagem. Relata que tentou resolver o problema junto à Reitoria da Universidade, porém sem sucesso. Aponta violação dos seus direitos educacionais, por parte da autoridade impetrada. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 87). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 91/149, requerendo, em preliminar, a retificação do polo passivo, e aduzindo, no mérito, que ao contrário do alegado pela impetrante, não houve qualquer erro ou inconsistência na contagem das faltas lançadas, que se deram em estrita observância do regulamento interno da IES. Relata que as aulas da disciplina em questão eram ministradas às quintas-feiras, porém em duas horas aula, de modo que cada ausência computaria duas faltas. Conclui que, conforme listas de presenças apresentadas, a impetrante não compareceu às aulas por sete quintas-feiras, o que totalizaram 14 faltas, de 34 horas/aula, o que supera o percentual máximo de 25% permitido. Por fim, informa que a impetrante requereu, em 18/01/2017 o seu enquadramento em regime de progressão tutelada, por meio do qual, cursará no período seguinte as DPs e as disciplinas que a universidade determinar. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Assiste razão à autoridade impetrada na medida em que a reprovação da impetrante na disciplina fisiopatologia da nutrição, conforme documentos acostados pela autoridade impetrada, não se deu por erro no cômputo e lançamento das faltas, e sim por faltas efetivas da impetrante, em 14 aulas das 34 ministradas no segundo semestre, levando-se em conta que a cada quinta-feira eram ministradas duas aulas, o que ultrapassa em muito o limite de 25% permitido pelo regulamento interno da universidade. Ressalte-se que a Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (...) III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; No caso dos autos, constata-se que as normas impostas pela universidade estão em consonância com as normas gerais atinentes, sendo que, no caso específico de faltas, a Resolução 04/86 do Conselho Federal de Educação é expresso ao dispor que Art. 2º - Considerar-se-á reprovado o aluno que não cumprir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, sendo-lhe, consequentemente vedada a prestação de exames finais e de 2. época. Verifica-se, portanto, que o referido ato impugnado foi elaborado em consonância com o princípio da legalidade, encontrando-se revestido de razoabilidade e em conformidade com a legislação pertinente e a autonomia atribuída pela Constituição às instituições de ensino superior. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nele devendo constar o vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP, conforme fl. 93. Intimem-se.

0001513-21.2017.403.6100 - IVONETE BATISTA DA SILVA 26708597802 X VANESSA DA SILVA DEA 30688173829 X NOEL LAMIM DE OLIVEIRA 03565739827 X CARVALHO COMERCIO DE RACOES E PET SHOP LTDA - ME X SIRLEI DAS GRACAS DIAS 32037530811(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVONETE BATISTA DA SILVA 26708597802, VANESSA DA SILVA DEA 30688173829, NOEL LAMIM DE OLIVEIRA 03565739827, CARVALHO COMÉRCIO DE RAÇÕES E PET SHOP LTDA - ME, SIRLEI DAS GRAÇAS DIAS 32037530811 contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar o estabelecimento das impetrantes e de exigir o registro da empresa junto ao conselho, a contratação de médico veterinário, bem como da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida) que tenha por objeto tais exigências. Aduzem os impetrantes, em síntese, que se dedicam à venda de rações e artigos de uso veterinário tais como xampus, sabonetes e outros produtos para o trato de animais, bem como alguns medicamentos básicos comumente comercializados em pet shops. Sustentam que somente estariam obrigados à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivessem se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Transcrevem jurisprudência que entendem dar suporte ao pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448) De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. No caso dos autos, verifica-se que foram lavrados autos de infração nºs 918/2017, 911/2017 e 1359/2016 contra as impetrantes VANESSA DA SILVA DEA 30688173829 (fls. 26), NOEL LAMIM DE OLIVEIRA 03565739827 (fls. 28), CARVALHO COMÉRCIO DE RAÇÕES E PET SHOP LTDA - ME (fls. 42). No que se refere às impetrantes IVONETE BATISTA DA SILVA 26708597802 e SIRLEI DAS GRAÇAS DIAS 32037530811, não há nos autos documento apto a comprovar que já tenha ocorrido autuação. Deixo de determinar a suspensão dos autos de infração que não formulado nos autos este pedido. Ademais, conforme apontado na peça inicial, a presente ação tem caráter preventivo. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se de exigir o registro das impetrantes junto ao conselho e a contratação de médico veterinário, bem como abstenha de fiscalizar o estabelecimento das impetrantes e de praticar qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida) que tenha por objeto tais exigências. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0001605-96.2017.403.6100 - SOUZA PINTO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Inicialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de apresentar uma cópia dos documentos de fls. 12/34 para instrução da contrafe. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

PETICAO

Trata-se de petição apresentada por CSMG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA., visando determinação para conversão de depósito judicial em renda da UNIÃO FEDERAL. Sustenta a requerente, em síntese, que requereu em 04.11.2016 a conversão de valores depositados nos autos do Mandado de Segurança n. 0025092-03.2014.403.6100 a partir da competência de janeiro de 2015, quando passou a recolher a COFINS sob o regime não cumulativo à alíquota de 7,6%. Aduz que, para as exações após a alteração de seu regime fiscal, a discussão havida no Mandado de Segurança restou prejudicada, porque nele se questiona a alíquota de 4% e se pugna pelo recolhimento à alíquota de 3%, da COFINS no regime cumulativo. Argumenta que, dessa forma, o objeto da ação mandamental estaria restrito ao período antecedente à mudança de regime fiscal. Assevera que, para suspensão da exigibilidade do crédito, depositou em juízo a diferença controvertida de 1% relativa à exação, recolhendo diretamente aos cofres públicos a COFINS à alíquota de 3%. Afirma que, sem perceber as implicações da alteração de regime, a requerente continuou a proceder da mesma maneira depois de janeiro de 2015, quando, no entanto, deveria recolher 7,6%. Por esse motivo, alega ter apresentado denúncia espontânea à Receita Federal, por meio da qual pagou o equivalente a 3,6% restantes para inteirar a alíquota de 7,6%, necessitando que o 1% que depositara em juízo referente ao período de janeiro de 2015 em diante seja convertido em renda à União para eficácia da confissão de dívida. Informa que, nos autos do Mandado de Segurança, após manifestação da Fazenda Nacional - a qual não teria compreendido corretamente o pedido e, assim, se insurgido contra suposto levantamento de depósitos -, foi decidido pela E. Segunda Instância que a análise do pedido caberia ao Juízo de Primeiro Grau. Intimada a regularizar sua petição (fl. 07), a requerente se manifestou às fls. 08, apresentando declaração de autenticidade dos documentos digitalizados na mídia de fl. 07, juntando cópia do protocolo da denúncia espontânea (fls. 10) e das guias dos depósitos judiciais cuja conversão em renda da União pretende por meio do presente incidente. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Passo à análise do pedido. Os depósitos referentes a tributos federais discutidos em ações judiciais ou processos administrativos são regrados, dentre outros diplomas, pela Lei n. 6.830/80 e pela Lei n. 9.703/98, cujos artigos 32 e 1º preceituam, respectivamente: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias; II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais. 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (grifei) Conforme se extrai dos trechos grifados dos supracitados artigos, uma vez feito o depósito, o contribuinte perde a disponibilidade sobre os recursos, que somente podem ser movimentados por decisão da autoridade judicial ou administrativa após o encerramento da lide ou do processo, que determinará a sua devolução ao depositante e/ou sua transformação em pagamento definitivo da exação. Essa indisponibilidade decorre da finalidade do instituto, uma vez que o depósito do tributo é hipótese de suspensão do crédito que se dá mediante garantia. Por meio dele, ambas as partes ficam acauteladas - o contribuinte porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao solve et repete; a Fazenda porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado - e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré. É certo que a legislação não trata da hipótese de o depósito ter sido realizado equivocadamente, como se relata nos autos, o que indicaria, num primeiro momento, que mesmo no caso de erro do depositante, a disposição do depósito teria que aguardar o encerramento do processo. Tal conclusão, no entanto, não se afigura justa, haja vista que, não raramente estando envolvidas grandes somas de dinheiro, aguardar a tramitação do processo judicial para poder dispor de valor que, a rigor, sequer é objeto da demanda prejudicaria desnecessariamente a liquidez do depositante. Por esse motivo, é admissível a movimentação do montante depositado, uma vez comprovado o equívoco. Nesse sentido, confira-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. LEVANTAMENTO PARCIAL DOS VALORES. POSSIBILIDADE. 1. Na ação originária, a ora agravada obteve parcial segurança em sede de mandado de segurança que lhe assegurou o afastamento da base de cálculo disposta pela Lei nº 9.718/98 em relação ao PIS e a COFINS, mantendo, ainda, a alíquota da COFINS à razão de 2% no período anterior a 1º de janeiro de 2000 (fls. 73/76), encontrando-se o feito em fase recursal. 2. Em momento posterior à sentença proferida no mandado de segurança, foi autorizado o depósito judicial relativo à diferença de majoração da alíquota da COFINS (de 2% para 3%) no tocante aos valores devidos no período de 1º de janeiro 2000 até 25 de julho de 2001. 3. Posteriormente, a recorrida pleiteou naqueles autos esclarecendo que, por equívoco, realizara depósito em montante superior

àquele pretendido, haja vista que fizera incluir entre os valores depositados quantia correspondente à diferença de alíquota da COFINS no interregno compreendido entre fevereiro e dezembro de 1999, período em relação ao qual estava expressamente acobertada pela sentença proferida naqueles autos. Pleiteou, então, o levantamento desse valor, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, com a expedição do respectivo alvará de levantamento.4. Sem razão a União Federal quando se insurge contra tal decisão, insistindo na manutenção do depósito nos autos. Como visto pela exposição dos fatos e consoante os documentos juntados a este feito, o que se constata é que somente foi autorizado o levantamento de valores equivocadamente depositados, relativos à discussão jurídica em relação a qual a ora agravada dispunha de provimento judicial positivo. Em outras palavras, não se deferiu o levantamento de todos os montantes depositados, mas tão somente aqueles que diziam respeito à diferença da alíquota da COFINS de 2% para 3% devidos no período de fevereiro a dezembro de 1999. Como se vê dos documentos acostados aos autos, a sentença concedeu a ordem neste sentido, autorizando a então impetrante a recolher a contribuição pela alíquota de 2% em período anterior a 1º de janeiro de 2000.5. À vista dos elementos trazidos aos autos e das provas produzidas no feito, não vislumbro prejuízo ao Erário ou razão que justifique a manutenção de valores depositados no tocante aos quais a agravada dispõe de provimento jurisdicional favorável em sede de mandado de segurança. Observe-se ainda que, dada a natureza da ação principal, não há sequer de se cogitar de efeito suspensivo à apelação agilizada pela União Federal que pudesse obstar o levantamento dos valores.6. Há de se registrar ainda que a agravada notícia que renunciou ao direito em que se fundava a ação principal no tocante à diferença de alíquota da COFINS devida no período anterior a 2000 (fevereiro a dezembro de 1999), tendo procedido à liquidação do respectivo montante com os benefícios fiscais trazidos pela Lei nº 10.637/2002, apresentando o comprovante perante o Fisco, o que mais uma vez justifica que o montante relativo a tal parcela do débito não permaneça depositado nos autos.7. Agravo de instrumento da União Federal improvido e agravo regimental interposto por Grace Brasil Ltda prejudicado.(TRF-3, AI n. 0013970-43.2003.4.03.0000/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Wilson Zauhy, publ. 04.05.2011)No caso dos autos, a requerente aduz que parte dos depósitos da diferença controvertida da COFINS foi feita sob pressuposto jurídico que não mais subsistia nas competências referentes às quais foram efetivados, qual seja, que a requerente se submetia ao recolhimento da COFINS pelo sistema cumulativo, com alíquota exigida de 4%.Informa que, a partir de janeiro de 2015, passou a recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica pelo Lucro Real, passando automaticamente a se submeter ao recolhimento da COFINS pelo regime não-cumulativo, em alíquota superior de 7,6%, detalhe que lhe passou despercebido, continuando a depositar nos autos do Mandado de Segurança n. 0025092-03.2014.403.6100 como se permanecesse tributada no regime cumulativo, cujo valor da alíquota é o objeto da demanda.A apresentação de pedido de denúncia espontânea nesse sentido é o suficiente para corroborar a versão da requerente (fls. 10/14 desses autos e fls. 475/476 e 478 dos autos principais - pp. 37-38 e 40 do documento 008 - MS nº 0025092-03.2014.4.03.6100 - FLS. 446 A 488.pdf, constante da mídia de fl. 05 desses autos), haja vista consistir em ato formal por meio do qual confessa o débito tributário.De sua parte, a petição da autora configura reconhecimento de que não possui direito à alíquota de 3% para recolhimento da COFINS a partir de janeiro de 2015, haja vista que admite estar obrigada a recolher a referida exação na alíquota não cumulativa de 7,6%. Assim sendo, o objeto do Mandado de Segurança ficou restringido temporalmente até a competência de dezembro de 2014.Acerca dos valores depositados, compulsando o extrato da conta n. 0265/635/00717235-7 e conforme consta dos documentos de fls. 16/31 dos presentes autos e de fls. 463 dos autos principais (p. 23 do documento 008 - MS nº 0025092-03.2014.4.03.6100 - FLS. 446 A 488.pdf, constante da mídia de fl. 05), os depósitos efetivados pela requerente nos autos do Mandado de Segurança n. 0025092-03.2014.403.6100 correspondem a competências posteriores a janeiro de 2015, especificamente, de maio/2015 a agosto/2016, que, juntas, totalizam a quantia histórica de R\$ 133.427,43.Assim, como essas competências não pertencem ao objeto do Mandado de Segurança, resta comprovado o equívoco da depositante, permitindo a disposição dos valores. Observa-se que, de todo modo, não haverá prejuízo ao Erário, haja vista que o depósito será convertido em renda da União, e destinado à imediata quitação do mesmo tributo discutido nos autos, mas referente a competências distintas e sob uma alíquota majorada.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO dos depósitos relativos às competências de janeiro de 2015 em diante realizados nos autos do Mandado de Segurança n. 0025092-03.2014.403.6100, totalizando o valor histórico total de R\$ 133.427,43 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) depositados na conta 0265/635/00717235-7 aberta em 17.03.2016 na Caixa Econômica Federal.RESSALTA-SE, contudo, que a conversão ora deferida não afasta o dever de fiscalização do contribuinte pela Receita Federal e não atesta a regularidade de seu pleito de denúncia espontânea. Desta forma, caso a denúncia espontânea seja rejeitada pelo Fisco por se verificar que não atende aos pressupostos legais, o produto da conversão deverá ser recebido como pagamento parcial do débito tributário. Proceda a Secretaria à juntada do extrato da conta 0265/635/00717235-7 aos presentes autos.Abra-se vista à União, com urgência, por remessa.Após o decurso do prazo para apresentação de recursos à presente decisão, expeça-se o necessário à Caixa Econômica Federal para efetivação da medida.Comprovada nos autos a conversão dos depósitos, comunique-se no processo principal, encaminhando-se cópia do presente incidente para instrução do Mandado de Segurança n. 0025092-03.2014.403.6100, e, então, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Cumpra-se. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 4508

PROCEDIMENTO COMUM

0007862-74.2016.403.6100 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 417 e ss: Requer a autora a reapreciação da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos nº 10314.727.957/2015-10 e 10314.727.958/2015-56, mediante a aceitação de bens de seu ativo oferecidos como garantia. Inexistindo fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fls. 95/96 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se, com urgência.

0016903-65.2016.403.6100 - SILVIA MARIA PENZINGER ARANTES KISS X FERNANDO CASSIO KISS(SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 153/157: Inexistindo fato apto a ensejar modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fls. 140/verso em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor. Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e tendo em vista o interesse da parte autora em conciliar, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual. Int. Cumpra-se.

0021450-51.2016.403.6100 - NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP383175A - LISIANE BARRETO COGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência ao autor da petição de fls. 447 da CEF. Inobstante ainda estar em curso o prazo para cumprimento pela parte autora do último parágrafo do r. despacho de fls. 439 e diante das considerações trazidas pela CEF às fls. 447/verso, apresente o autor, no prazo adicional de 10 dias, as notas fiscais referentes a aquisição das quatro infusões do medicamento já empregadas, a fim de esclarecer a controvérsia quanto ao concreto valor desembolsado, posto que não consta expressamente incluído no valor total do orçamento adotado. Por fim e sem prejuízo do acima determinado, providencie a CEF, dentro do prazo estabelecido no despacho de fls. 439, o depósito dos valores relacionados à quinta e última dose do medicamento pleiteado, conforme o valor descrito no orçamento de fls. 354. Int.

0023486-66.2016.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 311/327, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de que a r. decisão é obscura, baseada em erro de premissa, na medida em que indeferiu a tutela de urgência, quando na verdade, deveria a petição inicial ter classificado seu pedido como tutela de evidência. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Isto porque a decisão embargada se pautou no pedido formulado na inicial, de tutela de urgência, não havendo que se falar em embargos de declaração para modificação de pedido inicial, que por consequência venha a modificar o enfoque de sua apreciação judicial. Desta forma, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, afigura-se impossível pretender a alteração da decisão proferida por via de embargos de declaração, sendo que eventual insurgência ou fato novo deverão ser manifestados pelos meios apropriados. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, suprível nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 302/303 em todos os seus termos. Intimem-se.

0000740-73.2017.403.6100 - EDMILSON JESUS DE MENEZES(SP338022 - JANE PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada da autora, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015 e art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0001681-23.2017.403.6100 - BETTINA ROSENGARTEN X MILTON ROSA JUNIOR X RICARDO TORRES ROSIN X SERGIO CAMPETELLI CALDAS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BETTINA ROSENGARTEN, MILTON ROSA JUNIOR, RICARDO TORRES ROSIN, SERGIO CAMPETELLI CALDAS, TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração do reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas.É o relatório.No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 57.000,00, superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por 05 (cinco) litisconsortes ativos facultativos, não tendo havido discriminação específica do valor do benefício econômico pretendido por cada litisconsorte, devendo ser considerada, portanto, a quantia de R\$ 11.400,00, inferior a 60 salários.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.

0001755-77.2017.403.6100 - HELOISA CONTI DE ASSUNCAO(SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato de fls. 18 na sua versão original assinada pelo(s) outorgante(s), a fim de regularizar a representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência em via original, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais através da apresentação de GRU original, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Em seguida, uma vez cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Arquivo, por Sobrestamento, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0001931-56.2017.403.6100 - CRISTINA PEREIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO COMUM

0019792-89.2016.403.6100 - EDSON RESENDE DE MELO X LUCIANA RESENDE DE MELO (SP247937 - DANIEL ROSA GILG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência acerca da petição da CEF às fls. 179/183, devendo a parte AUTORA efetuar o complemento do depósito judicial referente ao valor das prestações em aberto para purgação da mora, no prazo de 05 dias, sob pena de cassação da tutela concedida. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0024001-04.2016.403.6100 - DANIEL LOPES DA SILVA (SP285823 - SOFIA GRYNWALD) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 105 do CPC, procuração original com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista não conter a referida habilitação no instrumento de mandato de fl. 19. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000081-64.2017.403.6100 - WALDIR CANDIDO TORELLI (SP119335 - BERNARDO KALMAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao SEDI para retificação do polo passivo conforme emenda, para que nele passe a constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se, devendo a ré instruir sua resposta com cópia do processo administrativo tributário objeto da presente demanda (n. 19515.002985/2010-16) em mídia digital (CD-ROM/DVD-ROM). Com a vinda da contestação, retornem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela provisória. Intime-se.

0001546-11.2017.403.6100 - THAIS HELENA LAZARO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se e Intime-se, com urgência.

0001551-33.2017.403.6100 - PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, via original da procuração com cláusula ad judicium constando a identificação do outorgante que tenha poderes para representar a empresa e nos termos do parágrafo 3º do artigo 105 do novo CPC, indicando a sociedade de advogados, registro e endereço completo, eletrônico e não eletrônico (artigo 287, caput, do novo CPC). Int.

Expediente Nº 4511

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007952-82.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOAO MARCIO JORDAO(SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ)

Vistos, em embargos de declaração. Tratam-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 216/227, nos termos do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, ao argumento de existência de omissões na sentença embargada. Alega-se que a presente ação civil pública de improbidade administrativa resultou da apuração e investigação de condutas ímprobas praticadas pelo réu consubstanciadas em situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego, tipificadas na Lei 12.813/13, configurando, também, atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, da Lei 8.429/92, a suscitar uma legítima e rigorosa aplicação das penalidades previstas no artigo 12, inciso III da mesma lei. Aduz-se que, na fundamentação da sentença, consta apontamentos sobre a lei de improbidade administrativa que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, bem como a mera reprodução de ato normativo, sem explicar a aplicabilidade na causa decidida. Em decorrência, requer o provimento dos presentes embargos de declaração para que sejam declaradas as razões pelas quais os atos praticados pelo réu não configuram ato de conflito de interesse e de improbidade administrativa. Sustenta também, que a Lei nº 12.813/13, artigo 5º, parágrafo único, dispõe sobre conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, que está comprovado que o réu, ao assumir a Diretoria de Operações da empresa Pimenta Verde Alimentação Ltda., sociedade empresária que faz parte do grupo internacional Meal Company Alimentação S/A, bem como o cargo de Diretor de Operações do Brasil da própria internacional Meal Company Alimentação S/A, como seu contrato de trabalho com a INFRAERO foi suspenso, incidiu em grave conflito de interesses. Diante disto requer provimento dos embargos de declaração para que sejam declarados os motivos pelos quais, não obstante, o disposto no citado parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 12.813/13, o ato praticado pelo réu, que estava de licença de seu cargo, não foi considerado como configurador de conflito de interesse. Alega, ainda, que a sentença também é omissa em relação ao fato de que o réu, durante o período em que ainda ocupava o cargo de Diretor de operações da INFRAERO, já negociava com as empresas privadas a sua contratação para exercer cargo de direção, em evidente situação de conflito de interesses, desrespeitando o Código de Ética da INFRAERO. Por força disto requer o provimento dos embargos de declaração para que haja manifestação sobre as consequências do descumprimento do Código de Ética da INFRAERO pelo réu. Sustenta, em seguida, que consta dos autos que o réu, atendendo ao disposto no inciso II, do artigo 9º da Lei 12.813/13 encaminhou à Comissão de Ética Pública consulta sobre a proposta de trabalho no dia 31 de janeiro de 2014 e, conforme despacho proferido pela Comissão de Ética Pública, em 31/03/14 foi negada autorização para que o réu aceitasse a proposta de trabalho, seja no exercício do cargo público que ocupa, seja no prazo de seis meses contados a partir de seu desligamento. No dia 01/04/14 a Comissão de Ética encaminhou a decisão sendo entregue ao réu em 03/04/14. Em 27/02/2014, por meio do Ato Administrativo 765/DA/2014, o Diretor de Administração da INFRAERO, Geraldo Moreira Neves, suspendeu o contrato de trabalho do autor, por um período de 24 meses. Assim que o contrato foi suspenso o réu assumiu a Diretoria de Operações da empresa Pimenta Verde Alimentação Ltda. em 03/03/2014. Em 01/12/2014 o réu assumiu o cargo de Diretor de Operações do Brasil da própria internacional Meal Company Alimentação S/A. Em 05/05/2015, por meio do Ato Administrativo nº 1478/DGGP/2015, a Superintendente de Gestão Estratégica de Pessoas da INFRAERO, Lucélia Inácio, cessou os efeitos do Ato Administrativo nº 765/DA/2014. A embargante alega que, em relação a este tópico, juntou aos autos cópia integral do Processo n. 00191.000110/2014-85 que tramitou perante a Comissão de Ética Pública, trazendo-o aos autos somente neste momento, pois recebeu-o em 28/11/16. Requer, diante disto, o provimento dos embargos para que haja declaração expressa sobre os motivos pelos quais as provas apontadas acima não indicam a prática de ato de conflito de interesse e improbidade administrativa a ensejar o recebimento da petição inicial. Sustenta, em seguida, a existência dos pregões presenciais nºs 058/ADSP/SBSP/2014 e 059/ADSP/SBSP/2014 em que participaram as empresas que o réu era sócio sendo as mesmas desqualificadas diante do parecer da Consultoria Jurídica da INFRAERO considerando que, mesmo com o

contrato suspenso, o funcionário da INFRAERO não poderia participar de licitação da empresa pública. Pelos mesmos motivos, a empresa International Meal Company Alimentação S/A foi desqualificada do Pregão 059/ADSP/SBSP/2014, apesar de ter vencido o certame. Requer, assim, o provimento dos embargos para que haja declaração expressa sobre os motivos pelos quais as provas apontadas acima não indicam a prática de ato de conflito de interesse e improbidade administrativo aptos a ensejar o recebimento da petição inicial. Por fim, cita o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 12.813/13, que dispõe: as situações que configuram conflito de interesses estabelecidas nesta artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no artigo 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento (...). Sustenta que no caso dos autos o réu, estava com o contrato de trabalho suspenso e exerceu atividade que implicou na prestação de serviços à empresa International Meal Company Alimentação Ltda. que tinha interesse em procedimentos licitatórios promovidos pela própria INFRAERO. Requer, diante deste aspecto, o provimento dos embargos para que sejam declarados os motivos pelos quais os fatos narrados na inicial não são aptos, nesta fase preliminar da ação civil pública, a ensejar o recebimento da petição inicial. O réu manifestou-se às fls. 245/262 alegando que os embargos de declaração opostos cingem-se à rediscussão do mérito e que o inconformismo ostenta natureza infringente. Argumentou a conduta irrepreensível do réu confirmada pela sentença. Pela consulta formulada à Diretoria Jurídica da INFRAERO, formal e escrita, o réu demonstrou boa-fé sendo-lhe respondido que não havia conflito de interesses caso aceitasse a oferta de trabalho. Frisou que, ao final do Despacho nº 909/DJ/2013, de 27/12/13, a Diretoria Jurídica da Infraero determinou que o réu comunicasse à Comissão de Ética Pública o recebimento da aludida proposta de trabalho. E assim o fez. Afastou-se assim a falsa acusação tecida pelo Ministério Público Federal à fl. 40 de que o réu não atendeu o despacho nº 909/DJ/2013 do Diretor Jurídico que determinava a comunicação da existência da proposta de trabalho à Comissão de Ética Pública. Ressaltou que o réu também encaminhou ao Superintendente de Recursos Humanos da Infraero o Memorando nº 1256/DO/2014-R, por meio do qual consultou formalmente o órgão acerca da existência de potencial conflito de interesses em razão da proposta de trabalho que lhe foi ofertada e nem precisava ter realizado a consulta consoante a previsão do disposto no artigo 9º, caput, e inciso II, da Lei nº 12.813/2013, ou seja, bastava a comunicação à Comissão de Ética Pública. Aduziu que a Diretoria de Administração da INFRAERO manifestou-se favoravelmente ao pedido do réu de suspensão do contrato de trabalho pelo período de dois anos conforme Ato Administrativo n. 765/DA/2014. Considerou que, conforme disposto na legislação de regência, o prazo para análise da Comissão de Ética Pública (artigo 49, da Lei nº 9.784/99) é de 30 dias, todavia, somente agora chegou ao seu conhecimento que a Comissão de Ética teria respondido sua consulta em 01/04/14 em deliberação ocorrida em 31/03/14. Nunca recebeu referida comunicação. Além do mais afirma a imaculada e isenta atuação na esfera privada ratificada pela sentença. Por fim, alegou que o Ministério Público Federal, embora sustente a necessidade de condenação do réu em razão de suposta subsunção do tipo previsto no artigo 11, da Lei n. 8.429/92, fálhou em comprovar a presença do elemento subjetivo à configuração da conduta ímproba. Requereu, afinal, a rejeição dos embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo consiste em integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. A obscuridade tanto poderia se apresentar na fundamentação da decisão como no seu decisor e na observação de Barbosa Moreira: a falta de clareza é defeito capital em qualquer decisão. A omissão ocorreria quando o Juiz deixaria de apreciar questões relevantes suscitadas pelas partes ou que deveriam ser conhecidas de ofício, com o que, na falta de interposição dos declaratórios isto poderia levar à preclusão da matéria não apreciada e decidida, vedando-se ao Tribunal conhecê-la caso não fosse daquelas a serem conhecidas de ofício, pois, em relação à estas, a preclusão não ocorreria (CPC, 267, 3º). A contradição se verificaria quando presentes na sentença, pronunciamentos e decisões inconciliáveis entre si. O CPC de 1973, antes da edição de lei nº 8.950/94, prendia-se, portanto, à existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Com a edição da Lei 8.950/94, houve supressão da expressão dúvida reputada consequência de obscuridade ou contradição observada no julgamento, portanto, inócua. Embora haja uma certa relutância em aceitar-se a modificação ou inovação do julgado através dos embargos de declaração, ela não existe em relação ao erro material, à partir do entendimento, inclusive do STF, no sentido de que a contradição que vicia a inteireza lógica do julgado, constitui verdadeiro erro material, suscetível de modificação pela via de embargos declaratórios (RE nº 69.765, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 63/424). Prestigia-se, assim, o entendimento no sentido de considerar o erro material como uma forma grave de contradição do julgador que, abstraída, resultará em julgamento diverso. Atualmente, já se admite o conhecimento de embargos declaratórios com efeitos modificativos, mesmo que não seja caso de erro material, podendo ocorrer, inclusive, na apreciação das provas do processo, se ocorrer erro manifesto, a ponto de alterar o resultado do julgamento, posição abraçada pelo STJ como observa Humberto Theodoro Júnior, quando manifesto o equívoco. Neste sentido, Barbosa Moreira ensinava: Na prática judiciária é sensível a tendência de ampliar essa possibilidade, para ensejar a correção de equívocos manifestos por meio de embargos de declaração. Carlos de Araújo Cintra, em estudo na RT 595/17, esclarece: Na potencialidade própria dos embargos de declaração está contida a força de alterar decisão embargada, na medida em que isto seja necessário para atender a sua finalidade legal de esclarecer obscuridade, resolver contradição ou suprir omissão verificada naquela decisão. Qualquer restrição que se oponha a esta força modificativa dos embargos de declaração nos estritos limites necessários à consecução de sua finalidade específica constituirá artificialismo injustificável, que produzirá a mutilação do instituto. Assente que os princípios do due process of law e da prestação jurisdicional enfeixam um notável conjunto de garantias aos jurisdicionados e a própria doutrina do processo busca desaparecer-se das fórmulas que o transformavam em simples técnica de produção de atos e de julgamentos para, reconhecendo-lhe a exata dimensão, torná-lo um veículo eficiente de reconhecimento do direito material que nele se busca, constata-se ser impossível que, em nome da forma se possa amesquinhar o direito, impedindo a prestação jurisdicional em sua plenitude. Em apertada síntese, prestando-se os aclaratórios para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, qualquer decisão judicial termina por comportá-los por não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio mesmo se eivadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, o seu cumprimento. Este juízo, diante deste entendimento, tem

provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito da insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, o que termina por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela e, assim, se dúvida remanesceu, merece-a o embargante, ainda que em homenagem ao recurso. É com este desiderato que analisamos os embargos ofertados. Quanto ao primeiro ponto, da fundamentação desenvolvida na sentença prestar-se para decisão seja no sentido da procedência como seu inverso, trata-se de decorrência lógica por constituírem pressupostos para tipificação da improbidade. Assim, presentes as situações que a tipificam, de improbidade se tratará e, ausente os seus pressupostos, de improbidade não se tratará. É a sentença deixou de reconhecer improbidade exatamente por, objetivamente, visualizá-la ausente no comportamento do Réu. Sobre a Lei nº 12.813/13, artigo 5º, em seu parágrafo único ao dispor sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, e que estaria comprovado que o réu, ao assumir a Diretoria de Operações da empresa Pimenta Verde Alimentação Ltda., sociedade empresária fazendo parte do grupo internacional Meal Company Alimentação S/A, ao ocupar o cargo de Diretor de Operações do Brasil da própria empresa internacional Meal Company Alimentação S/A, assim o estabelecer, levou o Juízo em conta que o contrato de trabalho com a INFRAERO encontrava-se suspenso, fato este incontroverso nos autos. Os embargos reproduzem esse mesmo argumento em seguida ao transcrever o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 12.813/13, que dispõe: as situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no artigo 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento (...). Gozo de licença ou período de afastamento são inconfundíveis com suspensão de contrato de trabalho. As licenças e afastamentos são previsões que integram o contrato de trabalho que, portando, mantém-se hígido durante estas. Na suspensão do contrato de trabalho não há licença ou afastamento (no sentido jurídico da lei) somente se podendo ver tal equivalência na situação fática, na medida em que não há diferença em quem não se encontra em exercício da atividade, seja por licença ou afastamento e situação que decorre da suspensão do contrato de trabalho. Todavia, juridicamente, que é o plano que interessa no caso, durante as licenças e afastamentos, o contrato de trabalho se mantém eficaz e na suspensão dele, perde a eficácia. Constituem, portanto, situações diversas. É neste aspecto, oportuno que se ressalte que, em se tratando de situação que implica em restrição de direitos pessoais e interfere no campo da liberdade individual, a interpretação se faz sempre de forma restritiva e não ampliativa como se pretende. Conforme relatado nos próprios embargos: Em 01/12/2014 o réu assumiu o cargo de Diretor de Operações do Brasil da própria internacional Meal Company Alimentação S/A. Em 05/05/2015, por meio do Ato Administrativo nº 1478/DGGP/2015, a Superintendente de Gestão Estratégica de Pessoas da INFRAERO, Lucélia Inácio, cessou os efeitos do Ato Administrativo nº 765/DA/2014 (...). Termina por afirmar que, em relação a este tópico, juntou aos autos cópia integral do Processo n. 00191.000110/2014-85 que tramitou perante a Comissão de Ética Pública somente neste momento, pois o recebeu em 28/11/16. Estas informações favorecem o Réu na medida em que torna incontroversa a ausência destes elementos que se pretende como prova, por ocasião do ajuizamento. De fato, na ação não se demonstrou a prática de qualquer ato por parte do réu onde estivesse evidente a presença de má-fé ou dolo na medida em que demonstrado exatamente o oposto, com comportamento transparente através da conduta de consultar a Diretoria Jurídica da INFRAERO, formalmente, sobre este aspecto, tendo esta respondido que não havia conflito de interesses caso aceitasse a oferta de trabalho. E atendeu, inclusive a determinação contida no final do Despacho nº 909/DJ/2013, de 27/12/13, da referida Diretoria Jurídica da Infraero que determinou ao réu que comunicasse à Comissão de Ética Pública sobre o recebimento da aludida proposta de trabalho, assim o fazendo. Neste contexto verificou-se ausência de exatidão na acusação formulada à fl. 40 da inicial, de que o réu não atendeu o despacho nº 909/DJ/2013 do Diretor Jurídico que determinava a comunicação da existência da proposta de trabalho à Comissão de Ética Pública. Observou-se nos autos que o réu também encaminhou ao Superintendente de Recursos Humanos da Infraero, o Memorando nº 1256/DO/2014-R, por meio do qual consultou, formalmente, aquele órgão acerca da existência de potencial conflito de interesses em razão da proposta de trabalho que lhe foi ofertada. E nem mesmo precisava tê-la realizado, consoante previsão no artigo 9º, caput, e inciso II, da Lei nº 12.813/2013, ou seja, no sentido de bastar uma comunicação à Comissão de Ética Pública. É a Diretoria de Administração da INFRAERO manifestou-se favoravelmente ao pedido do réu de suspensão do contrato de trabalho pelo período de dois anos conforme Ato Administrativo nº 765/DA/2014. De se atentar que nos termos do disposto na legislação de regência, o prazo para análise da Comissão de Ética Pública (artigo 49, da Lei nº 9.784/99) é de 30 dias, e somente agora chegou ao seu conhecimento que a referida Comissão de Ética teria respondido sua consulta em 01/04/14, em deliberação ocorrida em 31/03/14, que o Réu alega não ter recebido. Afirma-se nos embargos que o réu, atendendo ao disposto no inciso II, do artigo 9º da Lei 12.813/13, encaminhou à Comissão de Ética Pública consulta sobre a proposta de trabalho no dia 31 de janeiro de 2014 e, conforme despacho proferido pela Comissão de Ética Pública, em 31/03/14, foi negada autorização para que aceitasse a proposta de trabalho, já no exercício do cargo público que ocupava, ou no prazo de seis meses, contados a partir de seu desligamento. Afirma-se ainda que no dia 01/04/14 a Comissão de Ética encaminhou a decisão afirmando ter sido ela entregue ao réu em 03/04/14. Portanto, a manifestação ocorreu após o prazo dedicado para tanto. Atente-se que em 27/02/2014, por meio do Ato Administrativo 765/DA/2014, o Diretor de Administração da INFRAERO, Geraldo Moreira Neves, já havia suspenso o contrato de trabalho do Réu, por um período de 24 meses. Após o contrato ser suspenso é que o réu assumiu a Diretoria de Operações da empresa Pimenta Verde Alimentação Ltda. em 03/03/2014. Em 01/12/2014 é que o réu assumiu o cargo de Diretor de Operações do Brasil da empresa internacional Meal Company Alimentação S/A. E apenas em 05/05/2015, por meio do Ato Administrativo nº 1478/DGGP/2015, a Superintendente de Gestão Estratégica de Pessoas da INFRAERO, Lucélia Inácio, cessou os efeitos do Ato Administrativo nº 765/DA/2014 que, até então se mantinha eficaz. Em relação a este último tópico é que se junta aos autos, nesta oportunidade, após a sentença haver sido proferida, a cópia integral do Processo nº 00191.000110/2014-85 que tramitou perante a Comissão de Ética Pública justificando-se o MPF por tê-lo recebido em 28/11/16. Esta informação evidencia que estes elementos não acompanharam a inicial, porém, mesmo que a tivessem instruído, conforme o disposto no 6º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, não superam o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo que dispõe: Recebida a manifestação (do réu) no prazo de 30 dias o Juiz, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou inadequação da via eleita. Não se tendo reconhecido na sentença a presença da prática de ato de improbidade, conforme contexto exaustivamente exposto, não havia outra alternativa. Finalmente, sobre a existência dos pregões presenciais nºs 058/ADSP/SBSP/2014 e 059/ADSP/SBSP/2014 em que participaram as empresas que o réu era sócio tendo sido as

mesmas desqualificadas diante de parecer da Consultoria Jurídica da INFRAERO que considerou que o Réu, mesmo com o contrato de trabalho suspenso não poderia participar de licitação da empresa pública, e, pelo mesmo motivo, a empresa International Meal Company Alimentação S/A foi desqualificada do Pregão 059/ADSP/SBSP/2014, apesar de vencer o certame, cabe apenas observar que, sem prejuízo da respeitabilidade do entendimento da referida comissão do certame, primeiro, não é vinculativa deste Juízo e, segundo, a própria publicidade da circunstância do Réu ser seu diretor, fato de conhecimento geral à ponto de desqualificar a empresa da qual tornou-se diretor, milita em favor dele no sentido da inexistência de conflito que se supõe, permita-se a este Juízo a expressão, servir a Deus e a Moloc ao mesmo tempo. Não é demais observar que os atos desonestos se fazem à sorrelfã e à capucha, nunca de maneira franca e transparente. Pretender-se ver na simples circunstância formal de presença de aparente conflito de interesse, um ato ímprobo, sem uma prova contundente de elemento anímico caracterizador do dolo e da má-fé representa a instauração de uma inédita responsabilidade objetiva no campo da improbidade. A sentença, suficientemente alongada, de fato analisou os aspectos ora renovados. Isto posto, diante do cotejo da sentença proferida com as alegações formuladas nos embargos de declaração revelar insurgir-se o embargante contra o mérito da decisão buscando uma alteração de seu conteúdo, expressando, efetivamente uma irrisignação com seu teor, incabível a via dos Embargos em substituição à via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivos e prestados os esclarecimentos acima voltados a uma melhor compreensão do julgado, **REJEITO-OS** por não visualizar na sentença proferida, presença de irregularidades justificadoras de modificação pela estreita via dos Embargos de Declaração, mantendo-a, portanto, inalterada e nos termos em que foi publicada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0004040-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ALMEIDA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de FERNANDO DE ALMEIDA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.416,30 (quinze mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 04/16. Custas à fl. 17. Atribui à causa o de R\$ 15.416,30 (quinze mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do antigo Código de Processo Civil (fl. 24). Após diversas tentativas frustradas de citação, o réu foi devidamente citado por hora certa (fl. 187), porém não se manifestou (fl. 200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.416,30 (quinze mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 08/12 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fls. 15, bem como da nota promissória de fl. 13, protestada por falta de pagamento (fl. 14), se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada por hora certa, conforme certidão de fl. 187, com posterior expedição de carta de citação por hora certa, devidamente recebida (fls. 197/199). Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 15.416,30 (quinze mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0010350-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL LOPES CAMELO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de JARDEL LOPES CAMELO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.437,97 (doze mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/26. Custas à fl. 27. Atribui à causa o de R\$ 12.437,97 (doze mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do antigo Código de Processo Civil (fl. 31). Após diversas tentativas frustradas de citação, o réu foi devidamente citado (fl. 118), porém não se manifestou (fl. 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 12.437,97 (doze mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, o demonstrativo de compras (fl. 21) e a planilha de evolução da dívida de fls. 26 se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada por carta precatória conforme certidão de fl. 118. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 12.437,97 (doze mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) atualizada para 20/05/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024514-40.2014.403.6100 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA X FILEMON ROSE DE OLIVEIRA (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 232/237, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO POPULAR

0008996-73.2015.403.6100 - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO (SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP291264 - JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.1. Ciente da decisão proferida pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da SLAT nº 0023152-96.2016.403.0000 (fls. 1989/1996), determinando a suspensão da decisão proferida por este Juízo às fls. 1817, no sentido de paralisação de obras no Pátio do Pari em razão de possível dano a patrimônio histórico. Quanto ao patrimônio histórico, este Juízo teve a cautela de solicitar ao CONDEPHAAT e ao IPHAN, através da decisão objeto da SLAT nº 0023152-96.2016.403.6100, informações sobre o interesse na preservação de eventual patrimônio (inclusive da linha férrea) na área do Pátio do Pari. Tais informações vieram aos autos às fls. 2043/2048 (IPHAN) e fls. 2309/2313 (CONDEPHAAT), após a decisão proferida nos autos da SLAT nº 0023152-96.2016.403.0000. A Superintendência do IPHAN em São Paulo, em resposta, informou que o Pátio do Pari foi objeto de avaliação daquela Superintendência em 2008, em virtude de uma demanda do Ministério Público Federal, sendo que naquela ocasião a manifestação foi de que após análise com dados de pesquisa preliminar não há como atribuir um valor cultural de abrangência nacional neste complexo desfigurado, que foi um dia o conjunto ferroviário do Pátio do Pari, principalmente tendo como referência o conjunto da Estação da Luz - já reconhecido como monumento nacional. Reiterou o Superintendente Substituto do IPHAN em São Paulo o posicionamento anterior, ou seja, no sentido de não ver razões que justifiquem a inserção dos bens do Pátio do Pari na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário do IPHAN, no entanto, destacou que o papel das superintendências do IPHAN no processo de valoração é apenas consultivo, razão pela qual encaminhou a demanda para manifestação da Comissão de Avaliação do Patrimônio Ferroviário do IPHAN-Sede em Brasília, à qual cabe a deliberação quanto à inclusão ou não de bens na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário do IPHAN. Por fim, informou que os edifícios remanescentes do Pátio Ferroviário do Pari encontram-se em estudo de tombamento pelo CONDEPHAAT e em processo de tombamento pelo COMPRESP (tombamento ainda não homologado). O CONDEPHAAT, por sua vez, prestou informações apontando uma série de irregularidades. Resumidamente: a) ausência de aprovação do CONDEPHAAT para a obra que revelou a existência de trilhos no subsolo do pátio; b) ausência de projeto aprovado no CONDEPHAAT para a construção da passarela metálica sobre a linha da CPTM, que sequer está contemplada no projeto Circuito de Compras SP; c) que o projeto Circuito de Compras SP foi equivocadamente analisado apenas como área envoltória e não como bem em estudo de tombamento; d) que o consórcio Circuito de Compras não apresentou as pranchas fiéis àquelas protocoladas anteriormente - que foram analisadas apenas como área envoltória - mas um projeto distinto, o que impede a aposição de carimbo de deferimento de projeto às pranchas; e) que foi protocolado projeto substitutivo, já analisado pela área técnica da Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico, concluindo-se pela solicitação de emissão de comunicados para adequação do projeto. Concluiu a manifestação informando não haver até aquela ocasião a devida aprovação para as obras do Circuito de Compras no Pátio do Pari por parte do CONDEPHAAT. Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo IPHAN e pelo CONDEPHAAT, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 932/933, fls. 1268/1296, fls. 2309/2313, fls. 2043/2048 ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Presidente da CPTM, bem como ao COMPRESP, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Encaminhe-se, ainda, cópia das manifestações do IPHAN ao CONDEPHAAT e vice-versa. Ressalte-se que a presente determinação não se afigura como desafio à ordem de suspensão proferida nos autos da SLAT nº 0023152-96.2016.403.0000, já que apenas determinada a remessa de cópias aos órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio histórico. Remeta-se cópia da presente decisão à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E.TRF/3ª Região para conhecimento, instruída com cópias das manifestações do IPHAN (fls. 2043/2048) e do CONDEPHAAT (fls. 2309/2313). 2. Ultrapassada a questão relativa ao patrimônio histórico, compulsando os autos verifica-se que este Juízo havia requisitado ao Ministério Público Federal que informasse o desfecho de Inquérito Civil mencionado no Termo de Guarda Provisório e de outros procedimentos/inquéritos relativos ao Pátio do Pari (fls. 1475 verso). Diante disto, após o cumprimento dos itens anteriores, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência de fls. 1776 e seguintes, bem como para que preste as informações requisitadas às fls. 1475 verso, visto que voltadas à instrução do feito. Ressalte-se que a presente determinação também não se afigura como desafio à ordem de suspensão proferida nos autos da SLAT nº 0012399-80.2016.403.0000, por se tratar de determinação visando à instrução dos autos, não abordada na decisão de suspensão de liminar. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, providencie a Secretaria a remessa ao SEDI, para inclusão do Circuito de Compras São Paulo SPE S/A, no polo passivo, conforme determinado às fls. 1934 vº. Após, intimem-se as partes para ciência de fls. 2021 e seguintes, bem como para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Tendo em vista a certidão de fl. 2025, informe a parte autora o endereço atualizado da autora Cleia Abreu Rodeiro, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0009914-43.2016.403.6100 - NEILSON PAULO DOS SANTOS X DENISE GALVES DE SOUZA (SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X SECRETARIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DE SAO PAULO (SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS) X RFM PARTICIPACOES LTDA. (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS) X TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR)

Vistos, etc.1. Ciente da decisão proferida nos autos da SLAT nº 0000440-78.2017.403.0000 (fls. 1589/1594). 2. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que na decisão proferida às fls. 1529/1557, objeto da SLAT nº 0000440-78.2017.403.0000, além de ter sido deferida por este Juízo tutela para suspensão do contrato de concorrência objeto dos autos, também houve a determinação de providências visando a instrução do feito com documentos relativos ao cadastro dos comerciantes, que se trata de uma das causas de pedir indicadas na peça inicial. Tendo em vista que a ordem de suspensão proferida nos autos da SLAT nº 0000440-78.2017.403.0000, abrange somente a tutela deferida nos autos (suspensão do contrato de concessão e restituição de posse e

administração do Pátio do Pari para o Município de São Paulo), visando o regular prosseguimento da presente ação, determino ao Município de São Paulo, ao Circuito de Compras S/A - SPE e à Secretaria de Patrimônio da União que apresentem os documentos apontados na decisão de fls. 1529/1557. A fim de evitar dúvidas, oportuna a transcrição da determinação contida na decisão de fls. 1529/1557: Assim, deverá o Município de São Paulo demonstrar, através da juntada de documentos em meio eletrônico, acompanhado de índice, do integral cumprimento das seguintes obrigações constantes da Cláusula 7ª, do Contrato de Concessão da União ao Município: 7ª) pelo presente contrato o CONCESSIONÁRIO, sob sua inteira responsabilidade, se obriga a: II - promover licitação para a celebração de contrato com parceiro privado que venha a oferecer maior valor de outorga, e que deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, o custo de aluguel compatível com o comércio popular e a preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP; IX - concluir o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico), cadastrar os ocupantes e manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel e preservar o imóvel contra novas invasões e depredações, nos termos do Termo de Guarda Provisória; E por vinculada que se encontrou a Concessão a uma anterior Cessão da área ao Município, as seguintes obrigações nela previstas: CLÁUSULA SEGUNDA - Do imóvel - o mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: terreno não operacional, com área de aproximadamente 136.876 m, com área construída de 29.200 m, correspondente à inscrição no cadastro fiscal imobiliário do município no 002.017.0072-7, ocupado irregularmente por aproximadamente 5.000 (cinco mil) comerciantes, feirantes e prestadores de serviço, segundo cópia impressa de cadastro de permissionário fornecida pela Unidade Regional de São Paulo (URSAP), da Inventariança da Extinta RFFSA, em audiência realizada em 21 de outubro de 2010, nos Autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005215/2007-58 (Anexo III). CLÁUSULA QUINTA - Das competências do MUNICÍPIO - Compete ao MUNICÍPIO, observadas as condições de viabilidade decorrentes da atual condição fática do imóvel, emvidar esforços para: a) preservar o imóvel contra novas invasões e depredações; b) realizar levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico) e encaminhar relatório das atividades desenvolvidas, quinzenalmente, à Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (SPU/SP) e ao Ministério Público Federal (MPF); c) cadastrar os atuais ocupantes; (presentes, portanto, por ocasião da cessão da área); d) manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel, direta ou indiretamente por meio de contratação ou de convênio, na forma da lei; e) comunicar prévia e formalmente à SPU/SP qualquer providência tomada pelo MUNICÍPIO que implique alterações físicas no imóvel. Parágrafo primeiro: O presente Termo de Guarda, Provisória constitui-se etapa preliminar do processo de outorga do uso ou alienação da área ao MUNICÍPIO, que pretende implementar projeto para fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social da região, mediante licitação, que deverá fixar contrapartidas sociais, habitacionais ou urbanísticas a cargo do MUNICÍPIO. Parágrafo segundo: Fica fixado em benefício da União o percentual de 20% de quaisquer valores eventualmente auferidos pelo MUNICÍPIO, durante o período de guarda provisória, valores eventualmente auferidos pelo MUNICÍPIO, durante o período de guarda provisória, pelo uso e gozo da área, caso o MUNICÍPIO, opte pela cobrança pelo uso da área pelos ocupantes. Tendo em vista a realização de modificações físicas no imóvel através da edificação de boxes de alvenaria além da cobrança de valores dos comerciantes instalados no Pátio do Pari, deverá ser comprovado que houve regular notificação ao SPU e o recolhimento, em favor da União, da parcela correspondente a 20% do valor obtido com a locação. O Serviço de Patrimônio da União deverá ser oficiado a fim de comprovar se houve, ou não, o cumprimento das obrigações do município, notadamente a que é objeto desta ação de elaboração de cadastro de comerciantes que se encontravam naquele local por ocasião da cessão (cerca de 5.000), sem prejuízo da verificação de cumprimento da prevista na cláusula 5ª, letra e, considerando que houve, pelo município, cobrança de valores dos comerciantes, a exigir que a União fosse beneficiada com parte da verba. A empresa Concessionária, a seu turno, deverá apresentar, igualmente, e em meio eletrônico, contendo índice de conteúdo da mídia, a comprovação de rigoroso cumprimento das cláusulas do contrato de concessão, sem prejuízo da apresentação de comprovante do pagamento da parcela de compensação prevista no item 11.4, realizada no 80º dia, contado da assinatura do contrato. As obrigações previstas são as seguintes, devendo ainda ser indicada a origem da lista de comerciantes mencionada na Cláusula 15.2 abaixo: CLÁUSULA 15 - DA FASE DE REALOCAÇÃO 15.1. O PODER CONCEDENTE deverá revogar todos os Termos de Permissão de Uso dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES até a imissão da CONCESSIONÁRIA na posse da ÁREA NORTE DO PÁTIO DO PARI. 15.2. A CONCESSIONÁRIA providenciará às suas expensas a celebração de arranjos provisórios com os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES e garantirá a continuidade das atividades destes até a execução da realocação definitiva, sendo que sua remuneração nestes arranjos, devidas pelos comerciantes mencionados deverá manter o valor atual do preço público de que tratam o art. 18 do Decreto Municipal 54.318, de 06 de setembro de 2013, o Decreto Municipal 55.823 de 29 de dezembro de 2014 e outros Decretos atuais, valor esse que será reajustado anualmente, considerando como data base a imissão da posse da ÁREA NORTE DO PÁTIO DO PARI. 15.3. Considera-se fase transitória de realocação o período compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO e a conclusão do CENTRO POPULAR DE COMPRAS incluída a transferência dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES para os respectivos boxes provisórios nos termos deste CONTRATO. 15.3.1. Durante a fase transitória de realocação, as PARTES terão obrigações, a fim de garantir a continuidade das atividades dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES. 15.3.2. A CONCESSIONÁRIA terá as seguintes obrigações durante a fase transitória de realocação, sem prejuízo de quaisquer outras estabelecidas neste CONTRATO: 15.3.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e apresentar ao PODER CONCEDENTE o PLANO DE REALOCAÇÃO, contemplando todos os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES em até 6 (seis) meses após a data de assinatura do CONTRATO, detalhando a execução de suas obrigações durante a realocação. 15.3.2.1.1. O PODER CONCEDENTE terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar a sua discordância em relação ao PLANO DE REALOCAÇÃO ou para solicitar alterações com vistas a adequá-lo às obrigações previstas neste CONTRATO ou no Anexo I - Caderno de Encargos. 15.3.2.2. A CONCESSIONÁRIA será responsável, a partir da imissão da posse da ÁREA NORTE DO PÁTIO DO PARI, pela manutenção, zeladoria e conservação das instalações destinadas ao exercício-das atividades pelo cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES e demais obrigações decorrentes deste CONTRATO e seus ANEXOS. 15.3.2.3. A CONCESSIONÁRIA deverá prover boxes provisórios aos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES até a conclusão do CENTRO POPULAR DE COMPRAS. 15.3.2.4. Os boxes provisórios disponibilizados nos termos da subcláusula 15.3 deverão possuir, no mínimo, 3m (três metros quadrados) e deverão contar com estruturas adequadas e que atendam os critérios de segurança e organização equivalentes aos existentes para os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES.

15.3.2.4.1. Após a disponibilização dos boxes provisórios pela CONCESSIONÁRIA, cada comerciante ficará responsável por sua própria transferência e realocação para os mesmos e, posteriormente, para o CENTRO POPULAR DE COMPRAS no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação da CONCESSIONÁRIA. 15.3.3. O PODER CONCEDENTE envidará todos os esforços para auxiliar no provimento da segurança nas instalações destinadas ao exercício das atividades dos cadastrados constantes da LISTA DE COMERCIANTES ainda não instalados no CENTRO POPULAR DE COMPRAS. 15.4. A realocação definitiva dos comerciantes dar-se-á ao término das obras de implantação do CENTRO POPULAR DE COMPRAS, ocasião em que se dará a transferência dos cadastrados constantes da LISTA DE COMERCIANTES para os respectivos novos boxes situados nas dependências do CENTRO POPULAR DE COMPRAS. 15.4.1. A instalação dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES nos boxes provisórios e nos boxes do CENTRO POPULAR DE COMPRAS será realizada mediante sorteio, com a supervisão do PODER CONCEDENTE em prazo compatível com as realocações que devem ser realizadas. 15.4.2. Antes da locação a terceiros (subcláusula 19.3), serão sorteados primeiramente entre todos os comerciantes populares cadastrados pela Municipalidade (LISTA DE COMERCIANTES) uma vaga entre a totalidade dos boxes construídos (independente de localização e ainda que superado o número mínimo de 4.000 (quatro mil) vagas fixado no contrato - subcláusula 18.1) no futuro CENTRO POPULAR DE COMPRAS. 15.4.3. A instalação dos cadastrados constantes da LISTA DE COMERCIANTES em boxes diversos daqueles sorteados poderá ser realizada de mediante consenso entre a CONCESSIONÁRIA e os comerciantes envolvidos na troca. 15.4.4. A CONCESSIONÁRIA providenciará às suas expensas a celebração dos contratos pertinentes com os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES para instalação no CENTRO POPULAR DE COMPRAS, observadas as demais disposições deste CONTRATO. Ao lado disto deverá o Concessionário trazer aos autos, o anexo VIII, do Contrato de Concessão contendo a Lista de Comerciantes, pois embora os autos tenham sido instruídos com a íntegra do contrato de concessão, este anexo deixou de vir. Constituem aspectos relevantes para exame da ação que se funda, basicamente, no prejuízo de interesses da União Federal com o não cumprimento de obrigações relacionadas ao cadastramento dos comerciantes e asseguramento da continuidade de seu trabalho, onde não se pode olvidar, até pela origem como camelôs de rua, em sua esmagadora maioria, serem pessoas humildes e economicamente carentes, sobre a alocação das quais a União manifestou expresso interesse. Conforme se verifica às fls. 1555/1557 dos autos, estas foram as determinações do Juízo visando a instrução da presente ação, que, conforme apontado linhas acima, tem como uma das causas de pedir o não cumprimento de obrigações relacionadas ao cadastramento dos comerciantes. Ressalte-se que a presente determinação não se afigura como desafio à ordem proferida nos autos da SLAT nº 0000440-78.2017.403.0000, devendo ser remetida cópia da presente decisão à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E.TRF/3ª Região para conhecimento. 3. No que se refere à especificação de provas pelas partes, cuja determinação também se encontrava na decisão de fls. 1529/1557, verifica-se nos autos que houve a apresentação de manifestação pela União, pelo Município de São Paulo e pelas rés que compõem o Consórcio (Mais Invest, RFM e Talismã) no sentido de não haver interesse na produção de outras provas. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial e prova testemunhal. Considerando que ainda não houve a apresentação dos documentos determinados pelo Juízo, conforme apontado no item anterior, postergo a apreciação do pedido de provas formulado pelos autores para após a vinda aos autos dos documentos indicados na decisão de fls. 1529/1557. 4. Tendo em vista que nas petições subscritas pela Procuradoria Geral do Município, consta somente o Município de São Paulo como parte representada, certifique a Secretaria deste Juízo o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo Prefeito do Município de São Paulo e pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo. 5. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com urgência, para ciência de fls. 889 e seguintes. 6. Após, intimem-se as partes, a Circuito de Compras São Paulo SPE S/A e a Secretaria do Patrimônio da União para ciência e cumprimento. Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024561-14.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURO BARBEITO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de LAURO BARBEITO DOS SANTOS JUNIOR objetivando determinação para que o executado efetue o pagamento do valor de R\$ 1.327,89 referente às parcelas 2/10, 3/10, 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 9/10 e 10/10 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/08/2012. Junta procuração e documentos (fls. 05/14). Atribui à causa à fl. 15. Custas à fl. 15. Citado o executado não foram encontrados bens para penhora (fl. 27). Planilha de débitos atualizada às fls. 33/35. Procedida penhora on line pelo Sistema BACENJUD (fl. 49). Às fls. 50/53 foi juntado aos autos Termo de Conciliação devidamente assinado pelas partes e requerido a suspensão do feito até a notícia de cumprimento integral do acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Pela petição de fls. fls. 50/53 foi demonstrada a composição entre as partes perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, informando o pagamento no valor de R\$ 4.461,16 atualizado para 23/11/2016, já incluídas as custas e honorários advocatícios, mediante uma entrada no valor de R\$ 247,88 com vencimento em 10/12/2016 mais 17 parcelas mensais de R\$ 247,88 sendo o vencimento da primeira delas no dia 10/01/2017 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes já acrescidas de juros de 1% a.m. Requerem a homologação do acordo e a suspensão do feito, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, (artigo 922 do novo CPC). Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será nos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo realizado. Determino o desbloqueio imediato dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fl. 49). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002695-76.2016.403.6100 - ETERNIT S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ETERNIT S/A, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, por meio do oferecimento de uma apólice de seguro garantia nº. 54-0775-23-0137481, emitida pela Potencial Seguradora, no montante de R\$ 416.716,64, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos objeto das certidões de dívida ativa nº 80.6.15.066685-39 e 80.6.15.068746-00, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Junta procuração e documentos às fls. 10/43. Custas às fls. 44/46. Instada a se manifestar acerca da garantia ofertada, a União Federal manifestou às fls. 62/65 sua discordância quanto ao seguro garantia oferecido, tendo em vista a inobservância dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 167/2014. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 67/68. Às fls. 72/82 a requerente trouxe aos autos Endosso ao Seguro Garantia originariamente ofertado requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. A União ofereceu contestação às fls. 86/94. A União manifestou-se às fls. 98/100. Retorna a parte autora à fl. 105 requerendo a reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido liminar para que, por meio do oferecimento de endosso da apólice de seguro garantia nºs. 54-0775-23-2000011 E 54-0775-23-0137481 emitidas pela Potencial Seguradora, no montante de R\$ 183.734,19, com início de vigência em 29/01/2016, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos consubstanciados na CDA nº. 80.6.15.066685-39, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Novamente instada a se manifestar, a União Federal, às fls. 127/130 afirmou que, na data em que o endosso foi feito, 31/03/2016, o valor devido na inscrição era de R\$ 183.734,19 e na data em que protocolada a petição (08/04/2016), o valor devido da inscrição era de R\$ 184.674,68, entendendo que a apólice apresentada ainda não garante a integralidade do débito. Ressalta que o valor total da apólice não abarca o montante atualizado do débito mais os encargos e acréscimos legais e, pelo fato de este débito já estar inscrito em dívida ativa, entendo que o valor do seguro garantia tem que ser suficiente para quitá-lo e não a situação apresentada, razão pela qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito nem mesmo em expedição de CPD-EN, requerendo nova vista dos autos para manifestação caso haja a regularização pela parte autora, devendo observar-se a adequação do valor do seguro garantia frente ao atual valor do débito inscrito. A parte autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 132/133, informando que o valor da apólice é atualizado mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de modo que o endosso apresentado em 08/04/2016 garante a integralidade da dívida atualizada para abril/2016 e assim por diante. Requer a concessão da medida a fim de que o débito fiscal objeto da CDA de nº. 80.6.15.066685-39 não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. À fl. 141 a União Federal informou o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0068035-46.2015.403.6100 perante o Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, a qual contempla as duas CDAs objetos de discussão na presente ação cautelar. Requerer seja determinada a transferência da garantia aqui ofertada para aquele Juízo Fiscal. A requerente manifestou-se às fls. 147/154 não se opondo à extinção do feito sem resolução do mérito, por perda de objeto superveniente, no entanto, requereu a condenação da União em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, nestes autos, por meio do oferecimento de uma apólice de seguro garantia nº. 54-0775-23-0137481, emitida pela Potencial Seguradora, no montante de R\$ 416.716,64, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos objeto das certidões de dívida ativa nº 80.6.15.066685-39 e 80.6.15.068746-00, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). De fato, a presente ação perdeu seu objeto em decorrência da distribuição da Execução Fiscal n. 0068035-46.2015.403.6100 perante o Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, a qual contempla as duas CDAs (80.6.15.066685-39 e 80.6.15.068746-00) objetos de discussão na presente ação cautelar. Desta forma, assegurado o débito, neste Juízo Cível, tão somente para a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto não ajuizada a execução fiscal, uma vez ajuizada a execução fiscal a presente ação cautelar perdeu o seu objeto, sendo que o débito e sua satisfação deverá ser discutido perante o Juízo das Execuções Fiscais. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento do seguro garantia nº. 54-0775-23-0137481, emitida pela Potencial Seguradora, no montante de R\$ 416.716,64 bem como do endosso da apólice de seguro garantia nºs. 54-0775-23-2000011 e 54-0775-23-0137481 emitidas pela Potencial Seguradora, no montante de R\$ 183.734,19, e sua remessa para o Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 8% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, Autos n. 0068035-46.2015.403.6100 desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0016067-92.2016.403.6100 - NATALIA PALHARES GUIRADO(SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. NATALIA PALHARES GUIRADO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial, visando o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS e PIS/PASEP em uma única parcela. Informa a requerente ser filiada ao regime celetista mantendo conta vinculada ao FGTS. Sustenta que sua filha de 09 (nove) meses de idade, Sarah Palhares dos Santos, é portadora de AME - Amiotrofia Muscular Espinhal do tipo 1, Atelectasia Pulmonar, Hipeportassemia, Hiponatremia e Anemia. Após o nascimento da criança afirma não mais ter tido condições de trabalhar. Primeiro diante da severa enfermidade da filha e, segundo, por exigência de acompanhamento todos os dias nos átrios da UTI hospitalar. Posteriormente à alta hospitalar foi necessário a contratação de home care para o fornecimento dos equipamentos para respiração artificial, sonda gástrica e os demais habitualmente usados pela criança na UTI hospitalar. Sustenta que além de estar desempregada, o pai da criança recebe ínfimo salário mensal dificultando a capacidade financeira do casal. Alega ter solicitado o levantamento do FGTS à requerida, porém, foi o pedido negado ao fundamento de não enquadramento em nenhuma das hipóteses de saque previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 e Circular Caixa n. 317, de 22/03/2004. Aduz que a doença relatada não se enquadra nas condições especificadas em lei, no entanto, deve ser considerado a severidade da enfermidade, sua progressividade, os relatos de óbitos existentes em crianças acometidas da mesma doença. Traz jurisprudência para embasar suas alegações. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/26). Atribuído à causa o valor de R\$ 7.278,37. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 30. Devidamente intimada, a requerida apresentou contestação às fls. 34/44, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, impugnação à concessão do direito à gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência da ação uma vez que não há nenhum enquadramento em nenhuma das hipóteses de saque do FGTS e a inscrição PIS da autora não recebeu nenhum crédito de quotas, não havendo, portanto, nenhum crédito de rendimento. Intimada, a autora não se manifestou sobre a contestação (fls. 45/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de Alvará Judicial no qual a requerente pretende o levantamento, de imediato, da totalidade dos valores depositados a título de FGTS e PIS. Afásto a preliminar de ilegitimidade ativa diante do disposto no artigo 20, incisos XI, XIII e XIV, da Lei n. 8.036/90 (FGTS) que dispõe sobre a movimentação da conta do trabalhador no FGTS em caso de doenças do trabalhador ou qualquer dos seus dependentes. Sendo o pedido da autora o levantamento do FGTS para custear tratamento da filha/dependente não há que se falar em ilegitimidade ativa da autora. Indefiro a impugnação da CEF quanto ao deferimento do pedido da autora de assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º: art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). A autora trouxe aos autos Declaração de Insuficiência Financeira e a CEF não trouxe elementos aos autos para comprovar suas alegações. No mérito, a ação procede. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, de fato, a filha/dependente da autora, é portadora de AME - Amiotrofia Muscular Espinhal do tipo 1, Atelectasia Pulmonar, Hipeportassemia, Hiponatremia e Anemia, e após internação em UTI hospitalar foi necessário a contratação de home care. Os extratos de fls. 25 e 43 trazidos pelas partes demonstram saldo na conta do FGTS referente ao vínculo com o empregador Centro Assist. Soc. Bras-Moooca no valor de R\$ 7.278,37. O artigo 20, incisos XI, XIII e XIV, da Lei n. 8.036/90 preceitua: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994);... XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001); XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)... Nesse prisma de idéias, deve se estender para os casos de saque de FGTS não só para os trabalhadores ou dependentes acometidos de neoplasia maligna, portadores do vírus HIV ou portadores de doença terminal, mas também para os portadores de doenças crônicas, como no caso da filha da requerente, sob pena de malferir o próprio Direito, na medida em que se interpreta a norma jurídica sem levar a cabo o fim social nela gizado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE FUNDO. FINALIDADE SOCIAL. CUSTO DE TRATAMENTO DA DOENÇA ARTRITE REUMATÓIDE SEVERA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Embora não se enquadra expressamente no art. 20, XI, da Lei nº 8.036/90, diante das peculiaridades do caso, da necessidade do tratamento rigoroso e dispendioso indispensável à vida da requerente, a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada. (TRF 4º Região, Terceira Turma, AC. 453438, Relator Juiz Valdemar Capeletti, dj 10/04/02). ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DE DEPENDENTE. Entender que a situação da autora, que pretende a liberação do saldo as contas do FGTS para tratamento de filho portador de vírus HIV, em estágio avançado da doença, não esta compreendida nos permissivos de saque é uma demasia, um exagerado apego a letra da lei; em frontal colisão com o espírito que animou o legislador ao editá-la. Apelação improvida. (TRF 4º Região, Terceira Turma, AC 421095, Relator Juiza Marga Inge Barth Tessler, dj 11/07/2001) AGRADO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. - INEXISTENTE LEGISLAÇÃO PROIBINDO SAQUE DO FGTS POR NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE. - COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA CRÔNICA DE QUE É PORTADOR O TITULAR DOS DEPÓSITOS, A EXIGIR ASSISTÊNCIA MÉDICA IMEDIATA. - AGRADO IMPROVIDO. (TRF 5º Região, Pleno, AGMS 48199,

Relator Juiz Jose Maria Lucena, dj 15/12/1995).Conclui-se, desta forma, que a requerente faz jus ao levantamento dos valores depositados na sua conta fundiária (fls. 25 e 43) para custear o tratamento de sua filha acometida de AME - Amiotrofia Muscular Espinhal do tipo 1, Atelectasia Pulmonar, Hipeportassemia, Hiponatremia e Anemia.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do valor de R\$ 7.278,37 e de seus acréscimos, depositado na conta da autora (fl.25).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista tratar-se de pedido de alvará judicial.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016147-56.2016.403.6100 - AUGUSTA SUZANA MENDES DA GLORIA(DF030026 - HERBERT ALENCAR CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.AUGUSTA SUZANA MENDES DA GLORIA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial, originariamente perante a Justiça Estadual de São Paulo, visando o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS e PIS/PASEP. Informa a requerente ser inválida tendo sofrido dois acidentes vasculares cerebrais que paralisaram um lado inteiro do seu corpo impossibilitando-a de exercer qualquer atividade física, seja cotidiana ou laboral conforme atestado médico que junta aos autos.Em 10/05/2013 requereu junto ao INSS o benefício da assistência social, em conformidade com a lei do LOAS sendo concedido o benefício n. 700.303.284-9, Espécie 87-Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência recebendo o benefício desde 2013.Afirma ter saldo na conta do PIS no valor de R\$ 6.725,01, no entanto, ao tentar sacar o valor, a CEF negou ao argumento da necessidade de apresentação de uma série de documentos dos quais a requerente não possui.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). Atribuído à causa o valor de R\$ R\$ 6.725,01. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Em decisão de fls. 26 o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, objeto de agravo de instrumento (fls.65/67) que negou provimento ao recurso.Recebidos os autos neste Juízo foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e determinada a citação da CEF (fl.79).Devidamente intimada, a requerida apresentou contestação às fls. 83/87, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de comprovação de ter a autora sofrido recusa administrativa de levantamento dos valores. Requereu a improcedência do pedido.Intimada, a autora não se manifestou sobre a contestação (fls.88).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de pedido de Alvará Judicial no qual a requerente pretende o levantamento, de imediato, da totalidade dos valores depositados a título de FGTS e PIS.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir uma vez que a CEF não noticiou o atendimento do pedido da autora apenas afirmou que a mesma poderia fazer o pedido administrativamente.No mérito, a ação procede.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, de fato, a autora, embora capacitada para atos da vida civil, sofre de invalidez tendo sofrido dois acidentes vasculares cerebrais (fls. 11/16) tendo requerido junto ao INSS o benefício da assistência social n. 700.303.284-9, Espécie 87-Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, recebendo o benefício desde 2013 (fls.17/20).O extrato de fl. 20 trazido pela autora demonstra saldo na conta referente à inscrição n. 120.05730.76.0 (PIS) no valor de R\$ 6.725,01. A Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975 que altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) prevê no artigo: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (destaquei)Portanto, haja vista o enquadramento da autora na hipótese do artigo 4º, 1º, da Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, bem como a comprovação de saldo dos valores depositados, conclui-se que este faz jus ao levantamento dos valores em sua conta vinculada do PIS.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do valor de R\$ 6.725,01 e de seus acréscimos, depositado na conta da autora (fl.20) referente à inscrição n. 12005730760.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista tratar-se de pedido de alvará judicial.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GELAP INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, ALINE CRISTINA VIEIRA, RAFAELA CAROLINA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 02/05/2017 às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São Paulo, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-34.2017.4.03.6100

AUTOR: HEITOR MONTEIRO DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, em virtude da presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência.

À vista do posicionamento da CEF informado ao juízo em casos análogos, em que afirmou não dispor de liberalidade para transacionar sobre determinados temas, entre eles a correção de conta vinculada ao FGTS, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHRISTIAN MACHADO GUSMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR49690
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SÃO PAULO DNIT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

O impetrante requer a obtenção de provimento liminar que “conceda de forma precária até que se discute a presente lide a Autorização Especial de Trânsito aos veículos do autor”.

Afirma haver logrado êxito em obter a referida autorização em diversos Estados da Federação, todavia, “apenas o Estado de São Paulo negou a autorização ao autor, sob o argumento de que houve ‘mudança de entendimento’, sem, contudo, informar qual a normatização de regência foi ensejadora da referida negativa”.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem

Da análise da documentação trazida com a petição inicial, verifico que o impetrante deixou de comprovar a existência do ato coator, afirmando tão somente em sua petição inicial que a autoridade coatora “negou a autorização ao autor, sob o argumento de que houve ‘mudança de entendimento’, sem, contudo, informar qual a normatização de regência foi ensejadora da referida negativa”.

Assim, tendo em vista que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída, providencie o impetrante a juntada de documento que demonstre o ato coator dentro do prazo decadencial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-96.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARGA BLINDADA TRANSPORTES LTDA - ME, VICTOR ALVES VENNERI MACHADO, MAURICIO FONSECA MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SEIXAS - SP371106

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SEIXAS - SP371106

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON.

Aguarde-se o prazo de apresentação de defesa dos coexecutados - com termo inicial em 06/03/2017, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, providenciem os executados a regularização de sua representação processual, sob pena de exclusão do nome de sua patrona do sistema processual.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3462

MONITORIA

0014466-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Providencie a advogado subscritor da petição de fl. 46, a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026103-58.2000.403.6100 (2000.61.00.026103-9) - JOSE FREIRE DA SILVA(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Conforme demonstra(m) o(s) documento(s) de fls. 272-273 , a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0019841-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019841-2) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA E SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$4.487,42 , nos termos da memória de cálculo de fls. 396-397, atualizada para 12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, UG n. 110060/00001 E CÓDIGO DE RECOLHIMENTO n. 13.905-0 (fl. 395). Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0011898-38.2011.403.6100 - RODRIGO BRAGA DE MESQUITA(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 136 : Intime-se a parte autora ré para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$3.794,82 (atualizado para 11/2016), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.Int.

0012391-78.2012.403.6100 - AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a ANP (fls. 724) a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0018939-17.2015.403.6100 - CHARLES SACRAMENTO COUTINHO(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

Fls. 145-146: Ciência à parte autora acerca das alegações da CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002805-75.2016.403.6100 - BEATRIZ ARONNA X ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X ISIS CAVALCANTE D AMBROSIO X JANETE MATSUYO MORY NISHIMOTO X MARCELA FERNANDES SILVA LOPES X NATALIA LISERRE BARRUFFINI X REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO X SERGIO SCHEAD DOS SANTOS X SILVIA HELENA AFFONSO X THAIS DE ANDRADE BORIO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187: Acerca das alegações da União, ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010288-64.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO)

Ciência às partes acerca da comunicação eletrônica de fl. 156.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade (fls. 267-269). Após, tornem conclusos.Int.

0000531-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

Fl. 98 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0024025-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO AUGUSTO PASCOAL

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0) - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0022904-81.2007.403.6100 (2007.61.00.022904-7) - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

0006840-15.2015.403.6100 - ADELA MAURIZ BARREDO(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ADELA MAURIZ BARREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 127-135: Ciência à parte autora da juntada pela CEF da declaração que autoriza o cancelamento da hipoteca, nos termos da sentença, para que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para extinção.Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-52.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PRIMEIRA CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MAIRIPORA S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA DE SOUZA PEREIRA - SP170185

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da impetrada, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-06.2017.4.03.6100
AUTOR: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem, como objeto social, o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, importando regularmente mercadorias de sua matriz no Japão.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, cobrada no ato do registro da DI, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescido de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, em 23/05/2011, foi publicada a Portaria MF nº 257/11, que majorou a taxa para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que tal majoração violou o princípio da legalidade, além de ter violado a delegação legislativa prevista no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/88, uma vez que não houve demonstração das variações dos custos de operação e esclarecimentos sobre os investimentos efetuados no Siscomex, que justificasse tal aumento, que extrapolou qualquer índice de recomposição monetária.

Sustenta, ainda, que, em razão da majoração ilegal da referida taxa, deve ser reconhecido seu direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar inexigível o reajuste da Taxa de utilização do Siscomex, promovido pela Portaria MF nº 257/2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 dispõe que os custos de implementação, manutenção e evolução do Sistema Siscomex devem ser ressarcidos pelos usuários, mediante pagamento da taxa de utilização, o que é efetuado por meio de DARF, no ato do registro da Declaração de importação (DI).

Alega que própria Lei nº 9.716/98 autoriza que o Ministro de Estado da Fazenda edite ato para o reajuste dos valores relativos à taxa Siscomex, o que foi feito por meio da Portaria MF nº 257/11.

Alega, ainda, que a lei instituidora prevê a possibilidade de reajuste anual dos valores, o que não foi feito nos 13 anos anteriores à edição da portaria questionada.

Defende o reajuste dos valores e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, em síntese, afastar a aplicação da Portaria MF nº 257/11, sob o argumento de que majorou a Taxa de Utilização do Siscomex em valores muito superiores ao INPC do período.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

De acordo com o § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa podem ser reajustados por ato do Ministro da Fazenda, o que foi feito por meio da Portaria nº 257/11.

Não houve, pois, violação ao princípio da legalidade, nem delegação indevida de competência, em face de expressa previsão legal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.”

(AMS 00097318320144036119, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 08/07/2016, Relator: Nelton dos Santos – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

2. Ademais, entendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante.

3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.”

(AMS 00032754720144036110, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2016, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

“ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional,

2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior; essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 00018835620154036104, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 11/12/2015, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Entendo, pois, não assistir razão à autora ao se insurgir contra os valores fixados na Portaria MF nº 257/11.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: AGUIA CERTUS SPM DISTRIBUICAO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

São Paulo, 07 de março de 2017.

*

Expediente N° 4514

PROCEDIMENTO COMUM

0026970-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026970-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015550-83.1999.403.6100 (1999.61.00.015550-8)) LUIS ANTONIO DO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 299/301), dando baixa na distribuição. Int.

0057660-97.1999.403.6100 (1999.61.00.057660-5) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 439/444 e 493/503), dando baixa na distribuição. Int.

0005868-70.2000.403.6100 (2000.61.00.005868-4) - JAILSON ALVES DA SILVA X MARCIA ALMEIDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Verifico que as alegações da parte autora, ao impugnar os cálculos da ré e da contadoria não podem prosperar. Com efeito, assiste razão à CEF que, de maneira contundente, refutou tais alegações, às fls. 435/438 e 473/483. Vejamos. A parte autora não demonstrou por meio de documentos que efetuou o pagamento das prestações de 12/99 a 09/00. Apenas a planilha da CEF dá a entender que houve tal pagamento. No entanto, como explicou a ré, constou como data de pagamento a data da arrematação do imóvel, sem apontar nenhum valor pago. Trata-se do sistema administrativo da ré, quando ocorre a arrematação do bem, que aponta como quitadas prestações em atraso na data do pagamento. Mas, com a exclusão da arrematação e a reabertura do contrato, tais prestações não pagas voltam a ser devidas. Caso a parte autora pretenda que este juízo considere essas prestações pagas, deverá trazer aos autos comprovantes de pagamento. No que se refere à alegação de que há cobrança de multa, entendo que a planilha da CEF é genérica, ao mencionar multa + mora. O Relatório que descreve os percentuais dos encargos cobrados aponta como multa o valor zero (fls. 474/476). O valor referente à multa + mora equivale, neste caso, apenas à mora ocorrida ao caso em questão. O contador, ao realizar seus cálculos, chegou ao mesmo valor que a CEF, demonstrando que esta não fez incidir taxa de multa, não prevista no contrato. Anote-se que o contador observou as regras contratuais, recalculando a dívida apenas no aspecto previsto na decisão judicial transitada em julgado. Afásto, assim, a alegação da parte autora. No que se refere à alegação da parte autora de que a CEF fez incidir juros remuneratórios indevidos, o contador, em seus cálculos afástou tal afirmação. Segundo ele (fls. 489), os valores de juros e correção monetária cobrados encontram amparo no contrato celebrado entre as partes. Também quanto à afirmação de que a CEF aplica índices indevidos de PES, o contador explicou que os índices que a ré fez incidir no cálculo das prestações estão conformes aqueles utilizados pelo perito de confiança do juízo. Rejeito, portanto, também esta alegação da parte autora. No tocante à alegação de perda do vínculo empregatício do autor, entendo que tal fato ocorrido no curso do contrato de financiamento não lhe assegura de imediato o direito ao reajustamento das prestações. Viabilizaria eventual renegociação do contrato, com vistas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro antes pactuado. Deveria, assim, o mutuário solicitar a revisão do contrato. E se o fez e foi vencedor, não demonstrou nos autos. Por fim, quanto à indigitada aposentadoria por invalidez da mutuária, responsável por 50% da renda familiar, tal fato, por si só, não vincula a parte ré quanto ao reajuste das prestações ou do saldo devedor. A parte autora não demonstrou, como bem observou a CEF, que comunicou à CEF o sinistro. Ademais, não foi objeto da pretensão da parte autora tampouco de decisão judicial transitada em julgado a determinação para que a CEF modifique o reajuste das prestações, em razão da aposentadoria da mutuária. Assim, entendo que os cálculos da CEF de fls. 474/477 estão corretos e de acordo com o julgado. Pelo exposto, dou por satisfeita a obrigação de fazer e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0022562-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022562-0) - EDGAR SANTANA DA PAIXAO X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Seguradora S/A e a Caixa Econômica Federal requerer o que for de direito (fls. 825), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0022513-68.2003.403.6100 (2003.61.00.022513-9) - HENRIQUE GARCIA GUERREIRO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 47/53), dando baixa na distribuição. Int.

0035401-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035401-8) - JOEL FERNANDES MOTTA X ANA MARIA CARDOSO MOTTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 621. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido pela CEF. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0015881-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012655-76.2004.403.6100 (2004.61.00.012655-5)) FUNDACAO EZUTE(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 363/368. Nada a decidir nestes autos. O pedido de levantamento do depósito judicial deverá ser formulado nos autos da Medida Cautelar nº 0012655-76.2004.403.6100 (fls. 367), à qual o depósito está vinculado. Publique-se e, após, arquivem-se, conforme já determinado às fls. 360.

0032230-70.2004.403.6100 (2004.61.00.032230-7) - LUIZ GONZAGA ALVEZ PEREIRA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 191/195v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0001135-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001135-0) - JOSE NUNES TEIXEIRA NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 165/166. Intime-se a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Saliento que caberá impugnação, nos prazos e termos do art. 525 do CPC. Int.

0012994-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012994-3) - JOSE GREGORIO NONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 196/197. Intime-se a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Saliento que caberá impugnação, nos prazos e termos do art. 525 do CPC. Int.

0009993-32.2010.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 154/160), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA JURANDIR(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO E SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES)

Fls. 821/823. Dê-se ciência às partes e ao MPF das informações prestadas pela União, referente à inviabilidade de acordo, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para as providências de réplica e de especificação de provas. Int.

0016607-77.2015.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 131/135, 139, 145, 163/165), dando baixa na distribuição. Int.

0022209-49.2015.403.6100 - GABRIELA EMYLIN MACHADO DIAS - INCAPAZ X ROBSON FERNANDO MACHADO DIAS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que a prova pericial deferida pelo juízo foi requerida pela União Federal (fls. 247), e não pela autora, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 255 no que se refere à fixação dos honorários periciais. Intime-se a perita para que apresente, de forma justificada, o valor dos seus honorários e, após, intuem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias. Fls. 319/320. Valor dos honorários apresentado pela perita: 4.000,00.

0011921-08.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 252/253. Designo Video Conferência para o dia 14/06/2017, às 14h30, para a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 226), Arthur Pereira Almeida. Comunique-se ao Juízo Deprecado de Vitória/ES para ciência e intimação da testemunha e, após, intuem-se as partes. Int.

0013522-49.2016.403.6100 - FAROL FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 132, requeira a autora o que de direito, especialmente no tocante ao depósito judicial de fls. 89/90. Ressalto que, caso pretenda o levantamento do valor depositado, devera a autora informar o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido. Int.

0025335-73.2016.403.6100 - RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/90. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025630-13.2016.403.6100 - THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028016-65.2006.403.6100 (2006.61.00.028016-4) - RESIDENCIAL JAPURA(SP034607 - MARIO NUÑEZ CARBALLO E SP106602 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO FORMIGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte autora requerer o que for de direito (fls. 100/109 e 156/159v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0009768-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF requerer o que for de direito (fls. 56/59), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8778

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003939-93.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-24.2012.403.6181) PINHEIRO E TRALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se, observadas as necessárias formalidades.

Expediente Nº 8797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002169-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU RODRIGUES SIMOES(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP345979 - GABRIEL SOBRINHO TOSI)

DECISÃO DE FOLHA 316 - 1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2. Intime-se a defesa constituída do acusado da sentença de folhas 288/300 e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Esta decisão será disponibilizada no Diário Eletrônico juntamente com a sentença, para fins de intimação da defesa. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo. DE FOLHAS 288/300 - Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 24/2017 Folha(s) : 203 Ação Penal Pública Autos nº 0002169-94.2015.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ALCEU RODRIGUES SIMOES Matéria: Crime contra a ordem tributária - artigo 1º, Lei nº 8.137/90 Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia (fls. 149) em desfavor de ALCEU RODRIGUES SIMOES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, caracterizados, em síntese, pela supressão ou redução de tributos federais mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Narra a exordial (fls. 153/156): (...) Alceu Rodrigues Simões, na qualidade de sócio e administrador da empresa ACSER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA. (CNPJ nº 01.369.831/0001-06), estabelecida em São Paulo, reduziu tributos relativos ao ano-calendário de 2007, ao omitir das autoridades fazendárias informações acerca de fatos geradores de obrigação tributária, que deveriam constar da Declaração Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas ao ano mencionado. No curso do procedimento administrativo fiscal nº 19515.722237/2011-34, restou comprovado que, no ano-calendário de 2007, Alceu Rodrigues Simões apresentou a DIPJ da empresa ACSER SERVIÇOS em branco, sem qualquer informação quanto às receitas auferidas naquele período (fls. 79/90). Apesar disso foi constatado que a referida pessoa jurídica recebeu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2017 233/482

vultosos valores no ano de 2007, por serviços prestados pelo contribuinte, em contrariedade com as informações que haviam sido declaradas à Receita Federal, o que motivou o início da fiscalização na empresa. Durante a ação fiscal, foram apresentadas as cópias das notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços em nome da ACSER SERVIÇOS, emitidas em 2007, as quais foram obtidas no site da Prefeitura de São Paulo. A análise das referidas notas fiscais revelou que a empresa em comento auferiu rendimentos expressivos no ano de 2007, totalizando o valor de R\$ 24.248.378,52 (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme discriminado na tabela abaixo (fl. 21): (...) A partir de tais informações, também verificou-se que a ACSER SERVIÇOS apresentou a DCTF no ano-calendário de 2007 contendo valores significativamente inferiores àqueles efetivamente obtidos pela empresa no referido período, o que resultou no recolhimento a menor de impostos e contribuições federais (fls. 91/107). Em razão dos fatos, foram lavrados os autos de infração acostados nas fls. 109/130, relativos aos seguintes tributos e com os seguintes valores (incluindo multa e juros calculados até 12/2011): Imposto de Renda Pessoa Jurídica - R\$ 5.546.025,09; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - R\$ 160.572,33; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - R\$ 1.305.770,06; Contribuição para Financiamento de Seguridade Social - COFINS - R\$ 812.561,68. O montante do crédito tributário apurado, portanto, foi de R\$ 7.824.929,16 (sete milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), conforme sumarizado no Termo de Encerramento de fl. 130/vº. O crédito tributário foi devidamente constituído em 27/06/2013 (fl. 25), tendo sido encaminhado para inscrição na Dívida Ativa da União, não tendo sido pago ou parcelado até o presente momento. A materialidade do delito de sonegação fiscal está comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.722237/2011-34, cuja íntegra está digitalizada na mídia de fl. 08, em especial pelo Termo de Constatação Fiscal de fls. 19/23, pelos Autos de Infração de fls. 109/130, e pelas cópias das notas fiscais relativas a serviços prestados pela empresa em 2007 - digitadas na mídia de fl. 08 dos autos - em contraposição com as informações contidas na DIPJ e na DCTF referentes ao mesmo período (fls. 79/107). A autoria, por sua vez, restou comprovada pelas declarações prestadas pelo próprio denunciado, o qual afirmou ser o único sócio administrador da ACSER SERVIÇOS, uma vez que sua esposa constava apenas formalmente do contrato social da empresa, que estão juntados aos autos nas fls. 131/143 (fl. 56). Tais alegações foram confirmadas por Maria de Fátima Furtado Brum, esposa de ALCEU, a qual asseverou que o denunciado era o único administrador e gestor da sociedade (fl. 55). A autoria também foi demonstrada pelas declarações de Rafael Gomes Fernandes, que prestou serviços de contabilidade à ACSER SERVIÇOS e afirmou que sempre tratava desses assuntos diretamente com o denunciado, que era o responsável pela administração da empresa (fl. 39). À luz do considerável montante dos tributos federais sonegados, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (...). A denúncia foi recebida em 24/03/2015 (fls. 157/158). O acusado foi citado pessoalmente em 20/06/2015 (fls. 205) e apresentou resposta à acusação (fls. 178/190). Às fls. 206/209v foi ratificado o recebimento da denúncia. Em 18/02/2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida uma única testemunha (Rafael Gomes Fernandes - fls. 229) e realizado o interrogatório do acusado (fls. 230), tudo devidamente gravado na mídia CD de fls. 231. Na fase do artigo 402, do CPP foi requerida e deferida a juntada de documentos (fls. 228). Encerrada a instrução, o MPF apresentou suas alegações finais às fls. 235/246, postulando a condenação do réu nos mesmos moldes da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 249/271, oportunidade em que requereu, em sede de preliminar, a suspensão do presente feito até que o Mandado de Segurança (0006905-15.2012.403.6100), que discutia o procedimento fiscal que deu base a esta demanda, fosse resolvido definitivamente. No mérito, alegando ausência de dolo, postulou a absolvição do réu e, ao final, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137/90. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. I - MATÉRIA PRELIMINAR E PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA

PRODUZIDA Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão da magistrada que presidiu a audiência de instrução (fls. 230/230v) encontrar-se em gozo de férias, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJE 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Ademais, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre

este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame da PRELIMINAR DE MÉRITO aduzida pela defesa em suas alegações finais de fls. 249/271. PRELIMINAR DE MÉRITO A defesa, em sede preliminar, postulou a suspensão do presente feito, ao argumento de que haveria pendência de decisão judicial, notadamente no Mandado de Segurança por ela impetrado (MS nº 0006905-15.2012.403.6100), que discutia a legalidade do procedimento fiscal que deu base a esta demanda. Todavia, tal preliminar não merece ser acolhida, pois conforme pesquisa realizada por este Juízo (fls. 275/279), constata-se que o mandado de segurança a que se refere a defesa já foi definitivamente julgado (trânsito em julgado em 30/01/2017 - fls. 276), tendo-lhe sido negado provimento ao seu pleito, razão pela qual não há que se falar em questão prejudicial, muito menos em suspensão do curso deste feito, pois o mesmo encontra-se em plenas condições para julgamento do mérito da causa. Assim, rejeito a preliminar arguida pela defesa e passo imediatamente ao julgamento de mérito da causa, oportunidade em que será analisada a capitulação dos fatos. II - ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS O acusado ALCEU RODRIGUES SIMOES foi denunciado pela prática do delito previsto nos artigos 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. No tocante à tipicidade, a conduta descrita na denúncia está prevista nos seguintes dispositivos legais: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7-I - ocasionar grave dano à coletividade; Narra a exordial que o acusado teria omitido informações que deveriam constar da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao ano calendário de 2007, tendo, com isso, reduzido tributos referente ao ano mencionado. ALCEU era único sócio administrador da empresa ACSER SERVIÇOS, e nesta condição teria apresentado a DIPJ em branco, sem qualquer informação quanto às receitas auferidas em 2007. Daí porque foi instaurado o procedimento administrativo fiscal nº 19515.722237/2011-34, motivado pela constatação do recebimento de vultosos valores no referido ano, o que contrariava o quanto declarado à Receita Federal do Brasil. Foram lavrados diversos autos de infração, sendo que o crédito tributário apurado totalizava um montante de R\$ 7.824.929,16 (sete milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), o qual foi constituído em 27/06/2013. Portanto, não há dúvidas acerca do enquadramento típico. III - MATERIALIDADE E AUTORIANesta quadra, as evidências colhidas nos autos demonstram que o acusado NÃO merece ser condenado. Conforme pode ser aferido do extrato de andamento processual, referente ao Mandado de Segurança nº 0006905-15.2012.403.6100, impetrado pelo acusado, todas as ações fiscais promovidas em face das suas duas empresas (ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA e ACSER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA), e que resultaram em dois processos administrativos (nºs 19515.722237/2011-34 e 19515.722238/2011-89), tiveram suas origens em razão de quebra de sigilo bancário das empresas, sem prévia autorização judicial. É o que se depreende da leitura da decisão contida em tal extrato processual retromencionado. Todavia, em pese o julgamento do referido Mandado de Segurança ter sido desfavorável ao acusado, tomando por válida toda fiscalização promovida em face das duas empresas do acusado, notadamente legitimando a quebra de sigilo bancário das empresas sem prévia ordem judicial (144/147 e 275/279), tenho que tal decisão cível não pode interferir neste feito, nem impedir julgamento com posicionamento diverso. Com efeito, às fls. 192/196, a defesa apresentou cópia de decisão dos autos 0016152-97.2014.403.6181, proferida por este mesmo Juízo, em que foi rejeitada denúncia porque havia ilegalidade na fiscalização em relação a uma das empresas do grupo do réu, no caso a ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA, também investigada em relação ao ano de 2007. Isso porque houve quebra de sigilo bancário sem prévia ordem judicial, o que culminou no processo administrativo fiscal 19515.722238/2011-34 e, conseqüentemente em representação fiscal para fins penais. No entanto, em que pese haver pequena divergência nos últimos dois dígitos da numeração do processo administrativo fiscal acima apontado (19515.722238/2011-34), em relação àquele mencionado na decisão do MS 0006905-15.2012.403.6100 (PAF nº 19515.722238/2011-89), tenho que se trata do mesmo PAF. É que tal ato fiscalizatório se refere à mesma empresa do acusado (no caso: ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA) e também aos mesmos tributos atinentes ao ano de 2007. Assim, se ambos os PAFs (19515.722237/2011-34 e 19515.722238/2011-89) foram inaugurados mediante quebra de sigilo bancário sem autorização judicial prévia, aliado ao fato deste Juízo já ter se pronunciado pela ilegalidade de tal conduta fiscalizatória, em um desses PAF (o de nº 19515.722238/2011-89), quando do julgamento dos autos 0016152-97.2014.403.6181, tenho que não há como adotar outro entendimento senão o de rechaçar, assim como feito na outra oportunidade, a conduta fiscalizatória ilegal referente ao PAF que embasa esta demanda (o de nº 19515.722237/2011-34), sob pena de proferir decisões conflitantes e, portanto, injustas, o que não pode ser aceito. Ainda nesse passo, cabe destacar que o entendimento deste Juízo, proferido nos autos 0016152-97.2014.403.6181, em que se

declarou a ilegalidade da quebra de sigilo bancário, nos moldes como realizadas pelo Órgão Fazendário no PAF 19515.722238/2011-89, foi confirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se verifica da referida decisão colacionada às fls. 280/285, cujo teor, na íntegra, passo a registrar abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.643 - SP (2016/0062339-3) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR RECORRENTE : ALCEU RODRIGUES SIMÕES ADVOGADOS : GUSTAVO FRANCEZGERSON MENDONÇA E OUTRO(S) BRUNO FARES FRIZZO SADER RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NORMA CONSTITUCIONAL. OFENSA E DISSENSO INTERPRETATIVO. DEBATE. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. ABERTURA. PRAZO. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. DADOS BANCÁRIOS. LC N. 105/2001. AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. ACESSO. REPASSE. PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA CARACTERIZADA. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Alceu Rodrigues Simões, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Recurso em Sentido Estrito n. 0016152-97.2014.4.03.6181/SP (2014.61.81.016152-7). Consta dos autos que o Ministério Público Federal denunciou o recorrente, imputando-lhe a prática do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 c/c o art. 71 do Código Penal. O Juízo de primeiro grau abriu prazo para que o Parquet aditasse a denúncia, o que foi providenciado. Após, contudo, a rejeitou, por entender que estaria lastreada em prova ilícita. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido para receber a peça acusatória (fls. 171/172): PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI c.c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c.c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. 2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a proposição de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecução criminis (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06). 3. Resta confirmada a validade da aplicação da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 07.08.12). 4. Recurso em sentido estrito provido. No recurso especial, traz a defesa as seguintes alegações: a) ofensa ao art. 395, I, do Código de Processo Penal, ao argumento de ser descabida a abertura de prazo para que o Parquet corrija falhas na peça acusatória, a qual deveria ser rejeitada de plano, por inépcia, quando não atendidos os requisitos; b) violação e divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 1º, 4º, da Lei n. 105/2001 e dos arts. 5º, e 93, IX, da Constituição da República, sustentando que os dados bancários obtidos pela Receita Federal somente podem ser utilizados no procedimento administrativo-fiscal, sendo ilegal sua utilização em persecução criminal, sem que tenha havido a prévia determinação judicial de quebra do sigilo. Pede o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido. Oferecidas contrarrazões (fls. 282/299), admitiu-se o recurso na origem (fls. 301/303). O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso (fls. 319/325). É o relatório. De início, a via especial não se presta à análise da alegação de ofensa ou dissídio interpretativo acerca de dispositivo da Constituição da República. Outrossim, é possível ao Juiz, ao verificar a existência de falhas da denúncia, determinar o seu aditamento pelo Ministério Público, antes de proferir decisão acerca de seu recebimento ou rejeição, sem que isso configure nulidade. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA COM DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DAS CONDUTAS IMPUTADAS. ADITAMENTO DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO QUE VISOU PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL REJEIÇÃO POR INÉPCIA QUE POSSIBILITARIA APRESENTAÇÃO DE NOVA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA. 1. O sistema acusatório tem como principal característica a observância do contraditório e da ampla defesa. Visando a conduta do Juízo a quo exatamente dar primazia aos referidos princípios, sem se imiscuir na função acusatória, não há se falar em não observância do referido sistema. 2. Não há nulidade na decisão do Juiz de origem que, em vez de receber ou rejeitar a inicial acusatória, aponta ser insuficiente a descrição das condutas imputadas ao paciente e determina seu aditamento, porquanto, ainda que rejeitada por inépcia, seria possível o oferecimento de nova denúncia pelo parquet. 3. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, porquanto vigora a máxima pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Dessarte, não demonstrado eventual prejuízo, não há se falar em nulidade. 4. Ordem denegada. (HC n. 112.175/PR, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 20/6/2012) No mais, entretanto, razão assiste à defesa. Destarte, embora seja lícito o acesso aos dados bancários pelo Fisco, em sua atividade fiscalizatória, segundo orientação jurisprudencial desta Corte, é ilegal o repasse pelas autoridades fazendárias das informações bancárias a que tiveram acesso aos órgãos de persecução penal, por força da LC n. 105/2001, sem que haja prévia decisão judicial determinando a quebra do sigilo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais. (HC 202.744/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016). 2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp n. 1.584.813/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Turma, DJe 1/6/2016)RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI N.º 8.137/90. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. NULIDADE DA PROVA. RECURSO PROVIDO.1. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decísum, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna.2. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais. Pleito nesse sentido deve ser necessariamente submetido à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decísum, em observância ao art. 93, IX, da Carta Magna.3. Recurso provido para, reconhecendo nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, anular a denúncia e a consequente ação penal, ressalvando a possibilidade de nova demanda ser proposta, com base em prova lícita.(RHC n. 49.357/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/2/2015)No caso, ao rejeitar a denúncia, consignou o Magistrado singular que o acesso aos dados bancários, para fins de persecução, não foi precedido de autorização judicial (fls. 100/103):[...]Conforme se pode aferir do Termo de Constatação Fiscal constante do Anexo I, o processo administrativo fiscal que deu origem à denúncia teve entre suas fontes informações bancárias do contribuinte obtidas pela Receita Federal diretamente das instituições financeiras, sem intervenção judicial, tendo como fundamento a Lei Complementar n. 105/2001.Referida Lei Complementar autorizou que as autoridades e agentes fiscais tributários tenham acesso a dados bancários sigilosos dos contribuintes perante instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso haja processo administrativo fiscal instaurado, ou fiscalização em curso, e que os dados bancários sejam indispensáveis para a fiscalização e exista decisão fundamentada do Fisco.Nesse passo, deve ser dito que esses dados, obtidos diretamente das instituições financeiras, não podem servir de base para uma ação penal, eis que a permissão concedida à Receita Federal do Brasil se restringe ao âmbito do procedimento fiscal.Entendimento contrário implicaria violação aos mandamentos constitucionais insculpidos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, os quais garantem a inviolabilidade da intimidade, bem como do sigilo de dados, cuja quebra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal depende de decisão judicial.[...]Portanto, desconsiderando a utilização dos dados bancários, obtidos sem que houvesse qualquer determinação do Poder Judiciário, é forçoso concluir que a atuação fiscal fica prejudicada, não restando suporte material para a pretensão acusatória.[...]Portanto, o acórdão recorrido merece reparos, nesse ponto. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitara a denúncia.Publique-se.Brasília, 05 de setembro de 2016.Ministro Sebastião Reis Júnior Relator.Nem se diga que o PAF referente a este feito (19515.722237/2011-34), teve como lastro as notas fiscais eletrônica - Nfe, fornecidas pelo próprio acusado ao agente fiscalizador, que as utilizou como base para apurar os supostos impostos devidos.É que pelo que se demonstrou acima, tudo teve origem na quebra ilegal de sigilo bancário das empresas do réu. O que veio depois de tal ato ilegal, mesmo que com base em notas fiscais eletrônicas fornecidas pelo próprio acusado, resta contaminado pela ilegalidade pretérita já mencionada e constatada. Estamos diante, portanto, da Teoria do fruto da árvore envenenada, desenvolvida, dentre outros, pela Professora Ada Pellegrini Grinover.Dessa forma tenho que o processo administrativo fiscal que deu origem à esta denúncia (PAF 19515.722237/2011-34), do mesmo modo como constatado no PAF 19515.722238/2011-89, conteve informações bancárias do contribuinte obtidas pela Receita Federal diretamente das instituições financeiras, sem intervenção judicial, tendo como fundamento a Lei Complementar nº 105/2001. É o que se comprova diante do cruzamento de informações contidas nos documentos de fls. 144/147 e 192/196, conforme já colocado acima. Pois bem. Referida Lei Complementar autorizou que as autoridades e agentes fiscais tributários tenham acesso a dados bancários sigilosos dos contribuintes perante instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso haja processo administrativo fiscal instaurado, ou fiscalização em curso, e que os dados bancários sejam indispensáveis para a fiscalização e exista decisão fundamentada do Fisco.Nesse passo, deve ser dito que esses dados, obtidos diretamente das instituições financeiras, não podem servir de base para uma ação penal, eis que a permissão concedida à Receita Federal do Brasil se restringe ao âmbito do procedimento fiscal.Entendimento contrário implicaria violação aos mandamentos constitucionais insculpidos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, os quais garantem a inviolabilidade da intimidade, bem como do sigilo de dados, cuja quebra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal depende de decisão judicial. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA PROVA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.1. Este Superior Tribunal firmou o posicionamento no sentido de que o fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial, com o consequente oferecimento de denúncia com base em tais informações, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.2. Considerando que não houve prévia autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente, bem como que a denúncia lastreou-se apenas em elementos dela obtidos, não há como não afastar a nulidade da ação penal.3. Ainda que se alegue ou que se sustente, com base na Lei Complementar n. 105, artigo 6º, que é possível o acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, sem autorização judicial, não há como isso ser possível para fins de investigação no processo criminal, pela previsão constitucional expressa a respeito.4. Recurso em habeas corpus provido para, reconhecendo nulas as provas obtidas mediante a quebra de sigilo bancário aqui tratada, anular a denúncia e a consequente ação penal, ressalvada a possibilidade de que nova demanda seja proposta em desfavor do recorrente, com base em prova lícita (Processo n.0010951-90.2007.4.03.6110, da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP).(RHC 34.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SODALÍCIO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à

nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1.º, 3.º, inciso VI, c/c o art. 5.º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal.3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício.4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal.5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinio delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia.6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (HC 243.034/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)Inclusive, como já apontado anteriormente, o próprio STJ, confirmando decisão deste Juízo nos autos do processo 0006905-15.2012.403.6100, ratificou o entendimento de que a ilegalidade da quebra de sigilo fiscal invalida toda operação fiscal, afetando e prejudicando a materialidade delitiva dos eventuais crimes tributários praticados. Tal decisão da Corte Superior reflete inevitavelmente no julgamento do presente feito, pois tanto aquele PAF (19515.722238/2011) como o que embasou este feito (19515.722237/2011-34), têm a mesma origem investigatória ilícita, de modo que uma decisão diferente daquela proferida nos autos 0006905-15.2012.403.6100 e ratificada pelo STJ, implicaria em indesejável contradição e injustiça. Portanto, desconsiderando-se os dados bancários obtidos sem que houvesse qualquer determinação do Poder Judiciário, é forçoso concluir que a atuação fiscal, consubstanciada no PAF 19515.722237/2011-34, fica totalmente prejudicada em suas consequências exclusivamente penais, não restando suporte material para a pretensão acusatória, embora permaneça hígida a possibilidade de cobrança dos valores de tributo não recolhidos. Neste sentido, como referido em alegações finais defensivas, a prova ilícitamente obtida (dados, informações e extratos bancários acessados diretamente pela autoridade administrativa fiscal) contamina todas as demais que dela decorrerem, conforme a conhecida teoria dos frutos da árvore envenenada. Nessa perspectiva, se para a prática de uma infração fiscal a responsabilidade objetiva é admissível, o mesmo não ocorre quando se trata de um crime, em que se faz imprescindível a comprovação do dolo para que haja condenação. Desta maneira, estando fatalmente prejudicada a prova da materialidade, afigura-se inevitável a improcedência desta persecução penal, restando prejudicado o exame das demais teses defensivas. É o suficiente. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, considerados os fatos descritos na inicial acusatória e as provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para ABSOLVER a pessoa processada neste feito como sendo ALCEU RODRIGUES SIMOES, qualificado nos autos, por falta de prova suficiente da materialidade do delito, nos termos e com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 17/02/2017

Expediente Nº 8798

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009573-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) BRITO E MAFEI VEICULOS LTDA (SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO E SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA E SP147619 - FABIO RICARDO DE ALENCAR CUSTODIO) X JUSTICA PUBLICA

Folha 86 - Inicialmente defiro o requerimento de vista dos autos e extração de cópias formulado pela parte autora. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, implemente-se o necessário para cumprimento o determinado à folha 70/70 verso, tendo em vista a informação prestada pelo DETRAN/SP à folha 82.

Expediente N° 8805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007904-16.2012.403.6181 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(DF014533 - ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA) X ANTHERO DE MORAES MEIRELLES(DF014533 - ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA) X CARLOS DANIEL CORADI(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Cumpra-se o v. acórdão de folhas 527 e verso. Solicite-se, por meio eletrônico, ao SEDI que proceda a alteração da situação do(s) sentenciado(s) para ABSOLVIDO(S). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 8813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007634-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO(SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X JULIANA AMORIM LEME

Aos sete dias do mês de março de dois mil e dezessete (07/03/2017), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo abaixo nomeada, presente o DD. PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO, presente o DD. DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DR. ANDRÉ LUIZ RABELO MELO, ausente o acusado PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO, foi nomeada o Dr. Davi Isidoro da Silva, OAB/SP nº 182.769, para atuar em sua defesa como advogado ad hoc, presente a acusada JULIANA AMORIM LEME, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foi realizado o interrogatório da ré, sendo feito o registro por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela lei nº 11.719/08), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Encerrado o interrogatório da ré, foi dada a palavra às partes para os fins do artigo 402 do CPP. Pela defesa de JULIANA, foi requerida a juntada de documentos referidos em audiência. Pelo MPF, nada foi requerido. Pelo MM. Juiz, foi dito: 1. Defiro a juntada dos documentos requerida pela defesa de JULIANA. 2. Não havendo diligências adicionais, declaro encerrada a instrução. Assim sendo, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando pelo Ministério Público Federal. 3. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4. Fixo os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, saindo a mesma intimada de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 5. Publique-se integralmente para o acusado PEDRO, salientando que caso ele não apresente as alegações finais no prazo, será nomeada a Defensoria Pública da União para assumir a sua defesa neste caso. 6. Publicação em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente N° 8815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-23.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Folhas 908/911 - Observado o contraditório acerca da polêmica sobre eventual intempestividade do recurso de apelação e tendo este Juízo já exercido o juízo de admissibilidade provisório (fl. 899):a) apresente a defesa constituída as contrarrazões à apelação da acusação, no prazo de 5 (cinco) dias; escoado o prazo acima assinalado, b) subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens, inclusive para dirimir a questão suscitada pela defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

Expediente Nº 1840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES SALOMÃO E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS)

Fl. 2945: Excepcionalmente, face ao nº de réus e a quantidade de apensos,.....defiro o requerido. = INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DE MAURO LUIS PONTES E SILVA: Vista à defesa do acusado MAURO LUIS PONTES E SILVA para os fins do artigo 404 do CPP, com prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos memoriais finais, excepcionalmente.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 5852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE BATISTA(PR037516 - ADILSON SANTOS LIMA E PR053890 - MAURICIO GRISBACH)

Ante o retorno da Carta Precatória 662/2016/GDA encerro a instrução criminal.Intimem-se o MPF e a Defesa constituída para fins do art. 402 do CPP.Caso não haja diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009123-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BARASCH(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES E MG110326 - EDILAINÉ CRISTINA AIDUKAS E MG104744 - WELLINGTON RICARDO SABIAO)

Vista dos autos ao MPF e, após, à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo comum de 3 (três dias). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial e, logo após, intime-se a defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7252

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007097-64.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-06.2005.403.6181 (2005.61.81.009285-1)) MARCIA SCARPELLI(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 289/295, certificado a fl. 298, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma, por unanimidade, negaram provimento à apelação da Justiça Pública por entenderem que os bens imóveis atribuídos à mulher na partilha havida em divórcio não podem ser alcançados pelo arresto efetivado contra o seu ex-marido, nos termos do relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

HABEAS CORPUS

0014437-49.2016.403.6181 - DANIEL MROZ(SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA(TIPO D) Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado em favor de DANIEL MROZ contra ato praticado pelo DELEGADO FEDERAL MOACIR MARTINI DE ARAÚJO, o qual determinou o comparecimento do paciente dia 14/12/2016 à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo- Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (DELEFAZ), para prestar declarações no Inquérito Policial n. 1546/2015, no qual este figura como investigado pelos supostos delitos de descaminho e uso de documento falso. Alega o impetrante que os fatos investigados se referem à regularidade das importações efetuadas pela empresa do paciente, questão apurada através de procedimento administrativo próprio perante a Delegacia da Receita Federal, ainda pendente de julgamento. Alega ter requerido o sobrestamento do Inquérito até o julgamento na esfera administrativa, o que restou negado pela autoridade coatora. Finalmente, afirma estar sendo ilegalmente constrangido a prestar depoimento, pois o Inquérito Policial apenas poderia ter sido instaurado após definitivamente julgada a questão na esfera administrativa, com o crédito tributário definitivamente constituído, carecendo, assim, de justa causa. Desta forma, pugna pela concessão da liminar para suspender o andamento do citado inquérito policial, assim como a oitiva designada para o dia 14/12/2016. No mérito, requer a concessão da ordem para trancamento definitivo do Inquérito Policial n. 1546/2015-1. Às Fls. 44/46 este juízo proferiu decisão indeferido a liminar, e intimou a autoridade coatora para prestar as informações. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou pela denegação da ordem, às fls.44/46. Às fls.55/56 foram juntados aos autos as informações prestadas pela autoridade coatora. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do inciso LXVIII do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, o habeas corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, não verifico qualquer ameaça de violência ou de coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar o manejo do habeas corpus. O paciente alega ter sua liberdade ameaçada por ato ilegal cometido pela Autoridade Policial, o qual determinou seu comparecimento na Delegacia em São Paulo para prestar esclarecimentos nos autos do Inquérito n. 1546/2015-1, instaurado para apurar eventual delito tributário, sem que o processo administrativo relativo aos débitos oriundo da suposta importação fraudulenta fosse concluído. Ocorre que tal alegação não prospera, pois não se vislumbra ilegalidade na instauração do referido Inquérito, nem com a solicitação da presença do paciente para prestar esclarecimentos, senão vejamos. De início, cumpre esclarecer que Inquérito Policial consiste em procedimento eminentemente investigatório, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. Ademais, verifica-se dos autos que o referido inquérito foi instaurado para investigar os supostos delitos de descaminho, uso de documento falso e falsidade ideológica. Consta ainda, que os representantes legais da empresa Transimar Importação Exportação e Comércio LTDA teriam realizado a importação de produtos por encomenda da empresa SILMAR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, utilizando, para tanto a modalidade de importação direta, ou seja, ocultando a empresa SILMAR como real adquirente nos registros alfandegários. Assim, os fatos investigados no referido inquérito poderiam ensejar a imputação do ora paciente nos delitos previstos nos artigos 299 ou 344, todos do Código Penal, os quais não possuem a constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade para o início da persecução penal. Desta forma, diversamente do que pretende fazer crer o impetrante, a comprovação da tipicidade de tais dispositivos penais prescinde do julgamento do processo administrativo que discute a legalidade da cobrança de tributos supostamente devidos, o que só ocorre nos crimes contra a ordem tributária. Além disso, conforme é cediço, o delito de descaminho é de natureza formal e não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução ou saída clandestina de mercadoria estrangeira em território nacional sem pagamento dos tributos devidos, sendo desnecessária, outrossim, a prévia constituição do respectivo crédito tributário. Ademais, conforme bem pontuado pelo parquet federal às fls.44/46 nos casos de ocultação do real adquirente em importações, não é apurado crédito tributário, aplicando-se apenas a pena de perdimento ou multa sobre o valor das mercadorias importadas de forma irregular, sendo indiferente a constituição definitiva do débito supostamente devido pela importação fraudulenta. Além disso, imperioso consignar que o Inquérito Policial é apenas um procedimento investigatório para apuração de fato delituoso. Assim, a mera instauração do inquérito, com a intimação do ora paciente para prestar esclarecimentos não caracteriza uma situação de constrangimento quando o procedimento é fundado em elementos que evidenciam a prática, em tese, de fato típico. Destarte, o trancamento do inquérito policial somente seria cabível caso houvesse uma evidente atipicidade da conduta investigada, ou se não houvesse qualquer indício de autoria contra o investigado, ora paciente, o que não se amolda ao caso em tela. Somente após o correto procedimento investigatório, com a devida apuração dos fatos e provas, se faz possível averiguar, com certeza, a tipicidade, ou não. Desta forma, inexistente qualquer coação ilegal cometida pela autoridade coatora, como previsto nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, impõe-se a denegação do habeas corpus. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a ordem de habeas corpus, tendo em vista a inexistência de qualquer real e concreta ameaça à liberdade de locomoção da paciente em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF, e art.647 e 648 do CPP). Procedimento isento de custas. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal-DELEPREV/SR/ DPF/SP o comunicando a prolação desta sentença. Dê-se ciência do parquet federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002019-89.2010.403.6181 - HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 82/86, certificado a fl. 89, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma, por unanimidade, extinguíram o feito sem exame do mérito, em razão da carência de ação e julgaram prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0014351-78.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-29.2013.403.6181) TING KUANG CHU(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇATIPO DVistos, etc.Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de coisa apreendida formulado por TING KUANG CHU através do qual pleiteia a restituição de bens apreendidos nos autos do inquérito nº 0010009-29.2013.403.6181. O referido inquérito policial foi instaurado em decorrência da deflagração da Operação Maya, com o objetivo de apurar o suposto delito de descaminho cometido por diversas pessoas, as quais se utilizavam imóveis residenciais para a ocultação dos produtos estrangeiros desacompanhados da documentação referente à importação regular dos mesmos.No caso em tela, consta que em cumprimento a um mandado de busca e apreensão no imóvel residencial do requerente aos 24 de outubro de 2013, na rua Souza Ramos, nesta Capital, houve retenção pela Receita Federal e Polícia Federal de documentos diversos, HD, computadores, cheques, quantias em dinheiro, cartões de crédito, 25 relógios, assim como de um veículo cor preta-M.BENZ-ML 350, placas WQS5888, conforme especificado às fls. 158/162.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de fls. 03/20, afirmando serem os bens apreendidos de interesse da investigação (fls. 80/81).É o relatório. Decido.De início, vale ressaltar que a apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas devem observar alguns requisitos, perquirindo-se se a manutenção da apreensão interessa ou não ao processo, assim como se a propriedade do Requerente está devida e satisfatoriamente comprovada e esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Na espécie, o pedido formulado aos autos deve ser indeferido, pois o requerente não comprovou a propriedade inequívoca dos bens apreendidos conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal.Iso porque inexistem nos autos documentos a atestarem a titularidade do requerente, nem a comprovação da origem lícita dos valores e demais bens, seja por notas fiscais, recibos, contratos ou qualquer outro meio.Outrossim, conforme informações prestadas pela autoridade policial às fls. 141/143, em virtude de investigação de uma quadrilha que mantinha depósitos de produtos estrangeiros em residências foram encontradas na casa do requerente diversas mercadorias de origem estrangeira (vinte e cinco relógios), sem a devida comprovação de sua importação regular.Desse modo, há indícios de que os referidos bens foram obtidos com o proveito do crime de descaminho.Quanto ao veículo apreendido nos autos, Mercedes Benz ML 350 placa WQS5888, nota-se já ter sido este devolvido ao requerente, na qualidade de depositário fiel, conforme fls. 229/230 dos autos principais. Assim, de rigor reconhecer ser do interesse das investigações a manutenção da apreensão nos autos, para eventual realização de perícia nos bens e para se proceder à investigação quanto a origem de tais produtos, nos termos do art. 118 do CPP. A exegese dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal permite afirmar que a dúvida sobre a propriedade e origem lícita dos bens deve ensejar o indeferimento do pedido, em razão do interesse processual. Nesse sentido cito o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO BEM. ARTIGO 4º, 2º DA LEI 9.613/98. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. ARTIGO 118 DO CPP. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pedido manifestamente improcedente. 2. Não ficou comprovada de forma definitiva a propriedade do veículo. 3. As provas apresentadas não afastam as possibilidades ilícitas da origem do bem apreendido ou dos recursos empregados para efetuar a compra, sendo possível ainda manter a ligação entre o bem e a prática de lavagem de dinheiro obtido em tráfico ilícito de entorpecentes. 4. Imprecisa a origem do bem apreendido, deve-se observar o disposto nos artigos 118 e 120, caput, do Código de Processo Penal, e artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Criminal n. 00064879620064036000, Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani, Órgão julgador: 2ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 24/09/2009, Página: 159, Fonte: Republicação. Grifos nossos.Destarte, tendo em vista não ter o requerente comprovado a propriedade e origem lícita dos bens acautelados de forma inequívoca, sendo interesse da investigação a manutenção da apreensão destes, é de rigor o indeferimento do presente pedido de restituição.DISPOSITIVOEm face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls.03/21, nos termos do art. 118 e 120, do CPP e da fundamentação acima.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010009-29.2013.403.6181.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 16 de fevereiro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0014352-63.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-29.2013.403.6181) JIN YAN ZHEN(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO DVistos, etc. Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de coisa apreendida formulado por JIN YAN ZHEN através do qual pleiteia a restituição de bens apreendidos nos autos do inquérito nº 0010009-29.2013.403.6181. O referido inquérito policial foi instaurado em decorrência da deflagração da Operação Maya, com o objetivo de apurar o suposto delito de descaminho cometido por diversas pessoas, as quais utilizavam imóveis residenciais para ocultação de produtos estrangeiros desacompanhados da documentação referente à importação regular destes. No caso do requerente, consta que aos 24 de outubro de 2013, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão em imóvel comercial localizado na av. Paulista, nº 352, apartamento 35, houve retenção pela Receita Federal e Polícia Federal de documentos, pen drives e quantias em dinheiro, conforme especificado às fls. 163/170. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de fls. 03/21, afirmando serem os bens apreendidos de interesse da investigação (fls. 80/81). É o relatório. Decido. De início, vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se a manutenção da apreensão interessa ou não ao processo, assim como se a propriedade do Requerente está devida e satisfatoriamente comprovada e esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Na espécie, o pedido formulado aos autos deve ser indeferido, eis que o requerente não comprovou a propriedade inequívoca dos bens apreendidos, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. Isso porque inexistem nos autos documentos a atestarem a titularidade do requerente de tais bens, além da comprovação da origem lícita dos valores e bens apreendidos, seja por notas fiscais, recibos ou qualquer outro meio. Outrossim, conforme informações prestadas pela autoridade policial às fls. 141/143, a empresa MONTI MARE, que funcionava no local onde os bens foram apreendidos, apresentava relação com os demais investigados nos autos no inquérito nº 1205/2013 e supostamente era utilizada pela quadrilha que mantinha depósitos de produtos estrangeiros em suas residências. Desse modo, há indícios de que o referidos bens apreendidos foram obtidos com o proveito do crime de descaminho. Assim, de rigor reconhecer ser do interesse das investigações a manutenção da apreensão em tela, para eventual realização de perícia e para se proceder à investigação quanto a origem de tais produtos, nos termos do art. 118 do CPP. A exegese dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal permite afirmar que a dúvida sobre a propriedade e origem lícita dos bens deve ensejar o indeferimento do pedido, em razão do interesse processual. Nesse sentido cito o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO BEM. ARTIGO 4º, 2º DA LEI 9.613/98. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. ARTIGO 118 DO CPP. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pedido manifestamente improcedente. 2. Não ficou comprovada de forma definitiva a propriedade do veículo. 3. As provas apresentadas não afastam as possibilidades ilícitas da origem do bem apreendido ou dos recursos empregados para efetuar a compra, sendo possível ainda manter a ligação entre o bem e a prática de lavagem de dinheiro obtido em tráfico ilícito de entorpecentes. 4. Imprecisa a origem do bem apreendido, deve-se observar o disposto nos artigos 118 e 120, caput, do Código de Processo Penal, e artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Criminal n. 00064879620064036000, Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani, Órgão julgador: 2ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 24/09/2009, Página: 159, Fonte: Republicação. Grifos nossos. Destarte, tendo em vista não ter o requerente comprovado a propriedade e origem lícita dos bens acautelados de forma inequívoca, assim como ser de interesse da investigação a manutenção da apreensão, é de rigor o indeferimento do presente pedido de restituição. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 03/21, nos termos do art. 118 e 120, do CPP e da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010009-29.2013.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 16 de fevereiro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0014353-48.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-29.2013.403.6181) ZHU XUANCHU(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇATIPO DVistos, etc.Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de coisa apreendida formulado por ZHU XUANCHU, através do qual pleiteia a restituição de valores em espécie apreendidos nos autos do inquérito nº 0010009-29.2013.403.6181.O referido inquérito policial foi instaurado em decorrência da deflagração da Operação Maya, com o objetivo de apurar o suposto delito de descaminho cometido por diversas pessoas, as quais utilizavam imóveis residenciais para ocultação de produtos estrangeiros desacompanhados da documentação referente à importação regular destes.No caso em espécie, consta que em cumprimento de mandado de busca e apreensão efetuado aos 24 de outubro de 2013 no imóvel residencial do próprio requerente, localizado na unidade 1805 do Edifício Paulicéia, com entradas pela Rua São Carlos do Pinhal e Avenida Paulista, houve retenção pela Receita Federal e Polícia Federal de diversas documentações, cheques, grande quantidade de mercadorias (cerca de 85 caixas), além de numerário em espécie no valor de R\$ 17.214,00 (dezesete mil e duzentos e quatorze reais), US\$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove dólares) e \$150,00 (cento e cinquenta euros),conforme especificado às fl.127.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de fls. 03/18, afirmando serem os bens apreendidos ainda de interesse da investigação (fls. 71/72).É o relatório. Decido.De início, vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se a manutenção da apreensão interessa ou não ao processo, assim como se a propriedade do Requerente está devida e satisfatoriamente comprovada e esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Na espécie, o pedido formulado aos autos deve ser indeferido, eis que o requerente não comprovou a origem lícita dos bens e valores apreendidos, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal.Isto porque inexistem nos autos documentos a atestam a a origem lícita dos valores apreendidos.Outrossim, conforme informações prestadas pela autoridade policial às fls. 141/143, em virtude de investigação de uma quadrilha que mantinha depósitos de produtos estrangeiros em residências, foram encontradas na casa do requerente diversas mercadorias de origem estrangeira (cerca de 85 caixas), sem a devida comprovação de sua importação regular.Desse modo, há fortes indícios de que os referidos valores apreendidos foram obtidos com o proveito do crime de descaminho.Assim, de rigor reconhecer haver interesse das investigações com a manutenção dos valores e bens apreendidos nos autos, para eventual realização de perícia e para proceder-se à investigação quanto a origem de tais produtos, nos termos do art. 118 do CPP. A exegese dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal permite afirmar que a dúvida sobre a propriedade e origem lícita dos bens deve ensejar o indeferimento do pedido, em razão do interesse processual. Nesse sentido cito o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO BEM. ARTIGO 4º, 2º DA LEI 9.613/98. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. ARTIGO 118 DO CPP. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pedido manifestamente improcedente. 2. Não ficou comprovada de forma definitiva a propriedade do veículo. 3. As provas apresentadas não afastam as possibilidades ilícitas da origem do bem apreendido ou dos recursos empregados para efetuar a compra, sendo possível ainda manter a ligação entre o bem e a prática de lavagem de dinheiro obtido em tráfico ilícito de entorpecentes. 4. Imprecisa a origem do bem apreendido, deve-se observar o disposto nos artigos 118 e 120, caput, do Código de Processo Penal, e artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Criminal n. 00064879620064036000, Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani, Órgão julgador: 2ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 24/09/2009, Página: 159, Fonte: Republicação. Grifos nossos.Destarte, tendo em vista não ter requerente comprovado a propriedade e origem lícita dos bens e valores acautelados de forma inequívoca, assim como ser de interesse da investigação a manutenção da apreensão dos mesmos, é de rigor o indeferimento do presente pedido de restituiçãoDISPOSITIVOEm face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls.03/21, nos termos do art. 118 e 120 do CPP e da fundamentação acima.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010009-29.2013.403.6181.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 16 de fevereiro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUERITO POLICIAL

0011426-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR CIOMCIA BENACCHIO(SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

Fls. 77/83: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-60.2001.403.6181 (2001.61.81.004725-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X FRANCISCO RIOS DOMINGUES X JOSE MARIA RIOS ESCALONA(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X RAFAEL RIOS ESCALONA(SP222458 - ANNA MARIA DA SILVEIRA MUNOZ AVZARADEL E SP158446 - ADRIANA TELES DE CARLO E SP230969 - ANDRE DE LIMA DA SILVA E SP136311B - LIENE APARECIDA DE BRITO GARCIA E SP172042 - VERONICA DA SILVA MELLO FORBES MOREIRA E SP173083 - WALTER JUN UEMURA E SP132149 - ANA KEILA MARCHIORI E SP122194 - ANDREA CAROLINA DA CUNHA TAVARES E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X CARMEN RIOS ESCALONA X ISABEL RIOS ESCALONA CIRULLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL RIOS ESCALONA e JOSÉ MARIA RIOS ESCALONA, em virtude da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de representantes legais da empresa MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA (antiga FRANCISCO RIOS DOMINGUES E CIA LTDA), teriam deixado de recolher à Seguridade Social contribuições descontadas de pagamentos efetuados a segurados, no período de julho de 1996 a dezembro de 1998, tendo sido lavrada a NFLD nº 32.697-023-1. A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2005 (fl. 689). Os réus foram citados e apresentaram defesa preliminar (fls. 858/859). A seguir, foi realizada audiência de instrução, com a interrogatório dos acusados (fls. 850/853) e a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 880/884). Na fase de requerimento de diligências complementares, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais (fl. 887), ao passo que a defesa afirmou que o débito já se encontrava quitado, em virtude da sentença proferida na Execução Fiscal nº 2000.61.82.056458-9, ainda pendente de julgamento definitivo (fls. 889/892). Em 03 de dezembro de 2007, este Juízo determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 93 do CPP c.c. artigo 116, I, do Código Penal, pelo prazo de 01 (um) ano ou até prolação de acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 895/899). Foram proferidas novas decisões mantendo a suspensão do feito. Por fim, houve trânsito em julgado em 23/02/2016, prevalecendo o acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu que não tendo a apelada cumprido um dos requisitos para obtenção dos benefícios previstos nas Medidas Provisórias ns 66/02 e 75/02, o valor por ela pago deve ser somente deduzido do montante da execução, que deve prosseguir pelo saldo remanescente, que atingia a quantia de R\$ 29.174,10 (vinte e nove mil, cento e setenta e quatro reais e dez centavos) em novembro de 2004. Em 17 de maio de 2016 foi determinada a retomada do trâmite processual, com a intimação da defesa para manifestar-se sobre interesse em realizar novo interrogatório dos acusados, diante do advento da Lei nº 11.719/2008 (fl. 1026), tendo a defesa concordado com a realização de novo interrogatório (fl. 1034). Em 20 de outubro de 2016, o réu RAFAEL RIOS ESCALONA foi reinterrogado por este Juízo (fl. 1057 - mídia de fl. 1058). Por sua vez, o acusado JOSÉ MARIA RIOS ESCALONA reconsiderou seu pedido e manifestou interesse em não ser ouvido (fl. 1059). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu, ao passo que a defesa pugnou pela realização de prova pericial, o que foi indeferido por este Juízo. Todavia, foi determinada a manifestação das partes sobre a possibilidade de quitação do débito, com a suspensão do feito (fl. 1059). A defesa apresentou comprovante do pagamento integral do débito (fls. 1068/1073), tendo o MPF requerido a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de informar a situação do débito (fls. 1074/1077). Às fls. 1083/1085, a Receita Federal noticiou a liquidação do crédito em virtude do pagamento integral. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do delito (fl. 1087). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de liquidação dos débitos tributários (fls. 1083/1085), merece acolhimento o pleito formulado pelo Parquet Federal. Com efeito, o parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa jurídica implicada realizar o pagamento integral dos débitos. Entendo, ainda, que tal norma pode perfeitamente aplicar-se ao caso em tela, em que pessoa física efetuou o pagamento integral do débito. Isso porque não é possível ocorrer discrimen entre pessoa jurídica e física quanto à extinção da punibilidade, eis que o beneficiário da citada norma sempre será uma pessoa física, esteja ela agindo como representante da pessoa jurídica ou em defesa de seus próprios interesses. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL RIOS ESCALONA, filho de Francisco Rios Dominguez e de Carmem Escalona Garcia Rios, nascido em 10 de outubro de 1954, natural da Espanha, portador do RNE nº W101953-8 e do CPF nº 922.136.008-30, e de JOSÉ MARIA RIOS ESCALONA, filho de Francisco Rios Dominguez e de Carmem Escalona Garcia Rios, nascido em 11 de setembro de 1948, brasileiro naturalizado, portador do RG nº 3.990.268 SSP/SP e do CPF nº 507.554.398-72, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, no tocante à NFLD nº 32.697-023-1, com fundamento no parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 23 de janeiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0000862-62.2002.403.6181 (2002.61.81.000862-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR) X VIVIANE MARCHI DE SOUZA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A VIVIANE MARC)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 1074, certificado a fl. 1077, em que o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendeu restar prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JOA-MAR MARTINS DE SOUZA. Intimem-se as partes.

0012942-19.2006.403.6181 (2006.61.81.012942-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 693/694, certificado a fl. 696, verso, em que o Desembargador Federal MAURÍCIO KATO do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV; art. 109, inciso V; art. 110, 1º e 2º (na redação anterior à lei nº 12.234/10); art. 114, inciso II; art. 115 e art. 117, inciso IV; todos do Código Penal, julgando prejudicado o recurso de embargos infringentes opostos pelo réu, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JO-HANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK. Intimem-se as partes.

0001329-94.2009.403.6181 (2009.61.81.001329-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CARDAMONE(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP153657 - SILVANA GIUSTI GALLO E SP149276 - LUIZ EDUARDO PEREIRA BARRETTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 799/800, certificado a fl. 802, em que o Desembargador Federal NINO TOLDO da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIO CARDA-MONE, relativamente ao delito previsto no art. 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90, nos termos do art. 107, inciso IV; art. 109, inciso IV; art. 110, 1ª e art. 115; todos do Código Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu MÁRIO CARDAMONE. Intimem-se as partes.

0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANO TORRES DE MELO(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

SENTENÇA TIPO EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DEAN ALISTAIR GRIEDER, LUCIANO TORRES DE MELO, MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA e JASON MATTHEW REEDY, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 228, 3º, 230, caput, e 231, caput, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, c.c. artigo 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decreto nº 5.015 e 5.017, de 12 de março de 2004, assim como nas penas do artigo 288 do Código Penal. Havendo indícios de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2009, tendo sido rejeitada com relação ao delito de quadrilha imputado aos réus DEAN e JASON (fls. 491/492). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o recebimento integral da denúncia, tendo sido determinado o desmembramento do feito em relação aos réus DEAN e JASON (fls. 1128/1130). A seguir, foi determinado o feito também em relação a JASON (fl. 1371). Em 21 de março de 2016, foi proferida sentença pela Juíza Federal Substituta Bárbara de Lima Iseppi, absolvendo os réus LUCIANO e MARCILENE em relação aos crimes previsto no artigo 230, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, e o réu DEAN em relação ao crime previsto no artigo 230, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; bem como condenando o réu DEAN pela prática do crime previsto nos artigos 231, caput, do Código Penal, e os réus LUCIANO e MARCILENE pela prática dos crimes previstos nos artigos 231, caput, e 288, ambos do Código Penal (fls. 1746/1770 e 1774/1776). As defesas dos acusados interpuseram recurso de apelação. Em 18 de abril de 2016 a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 1849). A seguir, em 28 de julho de 2016 foi proferida sentença, julgando extinta a punibilidade de LUCIANO e MARCILENE pela prática do delito descrito no artigo 288 do Código Penal, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 1850/1852). Em 28 de outubro de 2016 foi determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise dos recursos de apelação (fl. 1913). Em 17 de janeiro de 2017, foi determinada a suspensão do cumprimento da decisão retro, bem como manifestação do Ministério Público Federal sobre eventual ocorrência de abolitio criminis, diante do advento da Lei nº 13.344/2016 (fls. 1922/1927). Às fls. 1929/1930 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus em razão da abolitio criminis. É o relatório. Fundamento e decido. B.

FUNDAMENTAÇÃODe fato, verifico que ocorreu abolitio criminis, conforme apontou a ilustre Procuradora da República às fls. 1929/1930. Isso porque, conforme já devidamente explicitado na decisão de fls. 1922/1927, com o advento da lei 13.344/2016, a ameaça, uso de força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano ou abuso de autoridade passam a ser requisitos de tipicidade do crime de tráfico internacional de pessoas, para fins de exploração sexual, de modo que o consentimento válido do ofendido exclui a tipicidade de sua conduta. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal. C. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de: a) DEAN ALISTAIR GRIEDER, suíço, filho de Wilhelm Grieder e de Pauline Grieder, nascido em 31 de dezembro de 1966, portador do documento de identidade suíço nº EO 384242 e do passaporte suíço nº F1683803, pela eventual prática do crime previsto no artigo 231, caput, do Código Penal, apurado nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal; b) LUCIANO TORRES DE MELO, filho de Renato Torres de Melo e de Gildete Ribeiro Torres de Melo, nascido em 08 de dezembro de 1969, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 211839504 SSP/SP e do CPF nº 126.247.988-62, pela eventual prática do crime previsto no artigo 231, caput, do Código Penal, apurado nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal; c) MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA, filha de Luiz Gonzaga Barbosa e de Maria José de Oliveira Barbosa, nascida em 21 de novembro de 1977, natural de Uberlândia/MG, portadora do RG nº 37.180.036-5 SSP/SP e do CPF nº 304.888.498-02, pela eventual prática do crime previsto no artigo 231, caput, do Código Penal, apurado nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0002470-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA) X ANGEL WILLIAM HERRERA URNIA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Diante do desinteresse dos acusados em reaver os bens apreendidos, determino que seja oficiado ao Depósito da Justiça Federal para que realize a doação de todos os materiais apreendidos a uma das entidades beneficentes cadastradas junto a esta Justiça Federal. Cópia do presente servirá de ofício a ser encaminhado ao Depósito Judicial para ciência e providências quanto à doação, devendo encaminhar a este Juízo os respectivos termos de entrega. Com a chegada do referido termo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009128-18.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-63.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 818/822, certificado a fl. 824, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, negaram provimento à apelação da Justiça Pública, por entenderem não ter sido realizada a prova na instrução criminal acerca da autoria delitiva, aplicando-se o princípio in dubio pro reo, nos termos do relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a absolvição na situação do réu MÁRCIO RODRIGO SI-MÕES CARVALHO. Intimem-se as partes.

0015023-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERNANDES DA SILVA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu GUSTAVO FERNANDES DA SILVA à fl. 241, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença. Tendo em vista já terem sido apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004666-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X FABRICIO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de FABRICIO ULEMA DE SOUZA e de PEDRO ULEMA DE SOUZA, imputando-lhes a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, e artigo 29, III, e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98, em co-autoria e em concurso material. Narra a denúncia que, durante fiscalização decorrente da Operação Fibra da Polícia Federal, a fim de verificar a regularidade do plantel do criador registrado junto ao IBAMA em setembro de 2015, restou constatado que os réus FABRICIO e PEDRO teria adquirido, guardado e mantido em cativeiro ou depósito 06 (seis) aves silvestres em situação irregular, tendo praticado maus tratos contra 03 (três) destas aves, bem como teriam alterado, falsificado e feito uso indevido de 06 (seis) símbolos utilizados pelo IBAMA (anilhas), tendo os réus praticado tais condutas com unidade de desígnios e esforços em comum. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2016 (fl. 163). Os réus PEDRO e FABRICIO foram citados (fls. 186 e 187) e apresentaram resposta à acusação (fls. 199/210 e 212/223). Sustentaram a inépcia da denúncia, a ausência de provas de autoria, do dolo e dos maus tratos, bem como pugnaram por sua inocência. Requereram, ainda, a concessão do perdão judicial. Alternativamente, em caso de eventual condenação, pugnaram pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados e descrito os crimes imputados, permitindo o exercício da ampla defesa. Consigno, ainda, que o argumento de que a denúncia também não teria individualizado a conduta dos acusados não prospera. Isso porque, não obstante a conduta do agente não esteja descrita pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação de cada um dos acusados ao término da instrução criminal. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que os argumentos relativos à ausência de provas, inocência dos acusados e concessão do perdão judicial não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 14 de JUNHO de 2017, às 15:00 horas, para oitiva das duas testemunhas de acusação (endereço fl. 184), das duas testemunhas de defesa, bem como para realização do interrogatório dos acusados. Intime-se. Notifique-se. Requisite-se e Oficie-se. São Paulo, 02 de março de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4333

CARTA PRECATORIA

0010335-52.2014.403.6181 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS X PAULO ABADIE RODRIGUES X ROBSON DE LIMA BUENO(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado por ROBSON DE LIMA BUENO, para viagem no período de 09 de março a 17 de março de 2017 com destino a Miami/Florida. Intime-se o acusado da necessidade de comparecimento a este Juízo em até 3 (três) dias úteis após seu retorno ao país.

Expediente Nº 4334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

De c i s ã oApós a juntada de informações prestadas pelas operadoras de telefonia em atenção aos requerimentos do réu Carlos Cesar Floriano (fls. 6529-6539, 6510, 6570-6561, 6572-6579, 6568-6569, 6563-6567, 6595, 6621-6624, 6625-6626 e 6627-6630 dos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181), este Juízo proferiu decisão em 13/01/2017 designando audiências para colheita da prova testemunhal. Na mesma decisão foi concedido prazo para complementação da resposta à acusação apresentada pelos réus, considerando os documentos acima indicados. Pela defesa do réu Carlos Cesar Floriano foi requerida dilação de prazo para complementação à resposta à acusação sob alegação de grande volume de informações presentes nos autos. Sem apreciar os fundamentos apresentados pela defesa, em 03/02/2017 foi proferido despacho concedendo prazo até 20/02/2017. Pela defesa do réu Paulo Rodrigues Vieira (em petição juntada aos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181 - fls. 6646-6648) foi igualmente manifestada objeção ao prazo concedido, pelo mesmo argumento do excesso de informações. Pela defesa da ré Rosemary Novoa de Noronha (fls. 1502-1563) foi também afirmado que as informações solicitadas pelo corréu Carlos Floriano prestariam-se a subsidiar questões processuais relativas à competência territorial e nulidade da operação policial, razão pela qual a defesa só se manifestaria sobre a documentação após análise pericial, não havendo preclusão da discussão de nulidade envolvendo matéria de ordem pública. Por fim, o réu Carlos Cesar Floriano apresentou complementação à resposta à acusação alegando cerceamento de defesa, irregularidades da interceptação telefônica, pedidos de desentranhamento de peças (pag. 6,8,11,13,14,15,16,18), pedido de juntada de gravações pendentes (pag. 13,14,17,18), bem como a reiteração de pedidos de extratos telefônicos supostamente sonogados pelas operadoras de telefonia e o fornecimento de senha pendente

para o acesso a conteúdo de alguns arquivos enviados. É o breve relatório. Examinado o s.Fundamento e Decido. I - Dos pedidos de dilação de prazo; No tocante às alegações de excesso de informações prestadas pelas operadoras de telefonia em atenção aos pedidos do réu Carlos César Floriano, e consequente pedido de dilação de prazo para análise, verifico que as defesas incorrem em equívoco acerca de tal afirmação, senão vejamos: Verifico que as defesas confundem as informações recebidas em atenção aos pedidos do réu Carlos César Floriano após o recebimento da denúncia, apresentadas entre as folhas 6529 e 6630 dos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181, e totalizando cerca de 65 megabytes em seis mídias CD/DVD, com todas as demais provas colhidas durante a investigação desde o seu início em 2011 até a deflagração ocorrida em 2012, cujo volume de dados, para comparação, chega a aproximadamente 89.000 megabytes. Tal volume de dados que subsidiaria a denúncia oferecida, incomparavelmente maior, sempre esteve disponível às defesas desde 2012 (ano em que os réus Paulo Rodrigues Vieira e Carlos César Floriano constituíram seus advogados nos autos da investigação). A alegação de que somente agora tais informações deveriam ser submetidas a um exame pericial por expert, apresentando-se um gráfico indecifrável com pouco significado, para somente após as ações penais terem seu prosseguimento com a oitiva das testemunhas, claramente se apresenta como artifício protelatório sem justificativa. O tempo que as defesas dos réus já tiveram para a produção de todos os exames prévios que quisessem produzir (de 2012 a 2017: cerca de 5 anos) já é muito superior à própria duração das investigações, bem como ao tempo que a acusação teve para acompanhar a produção de tais dados e elaborar, ao final, a peça exordial. Tal fato inclusive esvazia totalmente as alegações de violação do Princípio da Paridade de Armas. Ilustrando a indevida confusão realizada pelas defesas, consta o pedido de senhas de acesso pendentes por parte da defesa do réu Carlos César Floriano (pag. 24), sendo que os arquivos indicados encontram-se em material anterior, fora das mídias apresentadas pelas operadoras de telefonia após o recebimento da denúncia (mais precisamente, em mídia de fls. 6385 dos autos 0002618-91.2011.403.6181, com dados encaminhados em 08/07/2015 pela autoridade policial), de forma que a defesa já poderia ter apresentado tal pedido anteriormente. Assim, não reconheço os fundamentos apresentados e INDEFIRO a dilação de prazo maior para a apresentação de peças a serem apreciadas antes do início da colheita das provas testemunhais. Reitero, ademais, que sem prejuízo da oportunidade de complementação das respostas à acusação, este Juízo já reconheceu e deferiu os pedidos da defesa de Carlos Floriano como nova produção de prova, requerida no momento processual adequado, sendo que eventuais pedidos decorrentes do resultado dessas diligências, se úteis para a discussão da matéria e devidamente justificados, não restam preclusos, podendo ser requisitados também no momento processual adequado relativo à instrução penal. II - Das alegações de cerceamento de defesa; O réu Carlos César Floriano alega que há impossibilidade de compreensão acerca da forma em que a prova produzida nas investigações foi juntada aos autos, discorrendo sobre pastas virtuais contidas nas mídias. Tal alegação não é correta, considerando que a compreensão dos dados das mídias juntadas aos autos exige o acompanhamento cronológico das representações apresentadas pela autoridade policial, às quais vieram anexas mídias correspondentes ao período imediatamente anterior de interceptação. A nomeação de pastas e subpastas contidas nos arquivos não possui grande relevância na medida em que as mídias são apenas depósitos de arquivos produzidos pelos sistemas de interceptação utilizados pela Polícia (Guardião etc.) nos períodos anteriores à representação. Outrossim, as gravações telefônicas recebem um título gerado automaticamente onde consta número, data e horário, por exemplo: 1178196184_20120616 082009_1_17963755.wav, o que, utilizando-se um programa de busca por nome do arquivo, permite conferir se determinado arquivo existe ou não dentro o teor das mídias juntadas nos autos. Também não há como se reconhecer, como suposto cerceamento de defesa, alegações genéricas de ausência de arquivos sem a especificação do que exatamente está pendente, o que a defesa do réu Carlos César Floriano limitou-se a fazer parcialmente no tópico Irregularidades da Interceptação Telefônica, o que verifico a seguir. III - Das alegações de irregularidades nas interceptações telefônicas; Neste ponto, a defesa faz diversos pedidos de juntada de gravações supostamente captadas e pendentes, bem como, do desentranhamento de gravações alegadamente nulas por violação do prazo de 15 (quinze) dias. Como já mencionado nos autos em decisões anteriores, à época algumas das operadoras implementavam a interceptação por período de 15 dias, porém sem adotar a forma de contagem do art. 10 do Código Penal (por falta de previsão legal ou detalhamento na ordem judicial), iniciando-se o prazo da hora de início até a mesma hora 15 dias depois. Ainda que hoje se faça analogicamente a observância do prazo penal que conta o dia de implementação, independentemente da hora, para desentranhamento de qualquer captação irregular no dia extrapolado, é obviamente necessário que se demonstre quais captações efetivamente ocorreram (para fins de sua exclusão), o que não foi indicado pela defesa nos pedidos atinentes às linhas 13-7820-3415, 11-7804-5367, 11-7819-6184 e 11-7853-7426 (Nextel), 11-3845-8771 (Telefônica), 61-3244-7729 (OI S.A.), 61-9519-9842, 61-9520-1267, 11-9114-5386, 61-9558-2449 e 11-9191-9660 (Claro S.A.), atentando-se para as ressalvas a seguir. Ressalvo que com relação ao terminal 13-7820-3415 (Nextel), permanece regular o período de interceptação autorizado em 11/05/2012 e implementado pela operadora (em atenção ao respectivo ofício expedido) somente em 14/05/2012. Quando há descontinuidade entre um período de interceptação e outro, o reinício se dá pela observância da decisão que autorizou sua prorrogação, transmitida em ofício próprio. Assim, restam prejudicados tão somente os dias 11/05/2012 e 29/05/2012. Logicamente, não é possível considerar como data de implementação da interceptação uma data em que a interceptação se encerra, com atraso (eis que em respeito ao prazo penal de 15 dias, deveria ter-se encerrado às 23:59 horas do dia anterior), vindo a ser reimplementada dias depois em razão da nova ordem judicial. No mesmo sentido, com relação ao terminal 11-3845-8771 (Telefônica), há descontinuidade em 26/04/2012 (16º dia prejudicado) e 29/05/2012 (prejudicado), sendo regulares os demais dias, eis que a implementação somente ocorre com a observância do respectivo ofício autorizador. No tocante ao terminal 11-7835-0049 (Nextel), verifico que a defesa indicou 01 áudio captado irregularmente (após 06.04.2012), conforme pág. 9 da petição (Áudio de 22.05.2012). INDEFIRO o pedido de exclusão das consultas a cadastros de assinantes (pag. 10), com relação ao terminal 13-7804-5367 (Nextel), eis que o encerramento das interceptações refere-se à interceptação do conteúdo das mensagens recebidas ou enviadas pelo terminal, e não à mera consulta de dados cadastrais de interlocutores, o que, no caso, foi autorizado pelo ofício posterior (278/2012-SIG/GAB5, de 10/04/2012 - fls. 773-774), nos mesmos moldes dos ofícios precedentes 99/2011 e 159/2011, quando sequer havia algum terminal da Nextel sendo interceptado. Com relação ao terminal 61-3244-7729 (OI S.A.) verifico que a defesa, ao requerer a juntada de áudios dos dias 06/04/2012 e 12/04/2012, incorre em contradição e equívoco, uma vez que: 1) no dia 06/04/2012, já restava esgotado, por 1 dia, o prazo penal de 15 dias iniciado em 22/03 (ofício 195/2012 - fls. 6627), razão pela qual corretamente não deveriam existir áudios desta data presentes nos autos. Trata-se, assim, de pedido contraditório aos demais pedidos de desentranhamento das supostas gravações

irregulares. Ademais, a presença do terminal no histórico de chamadas apresentado pela empresa de telefonia não é prova de que a gravação efetivamente veio alguma vez à ciência da autoridade policial, uma vez tal histórico pode ser produzido retroativamente a qualquer tempo, como o foi, em diligência probatória nova, exclusivamente em atenção aos pedidos da defesa. 2) no dia 12/04/2012, data de implementação da ordem expedida no ofício 280/2012 (fl. 777), as respectivas gravações encontram-se juntadas, conforme mídia abaixo: Ainda com relação ao terminal 61-3244-7729 (OI S.A.), com relação aos períodos de validade das interceptações, houve descontinuidade em 06/04/2012 (16º dia prejudicado e sem gravações nos autos), 12/05/2012 (16º dia prejudicado e não abrangido pelo ofício 421/2012 - fl. 1012, eis que a operadora nunca cumpriu a ordem no mesmo dia), 16/06/2012 (16º dia prejudicado) e 24/11/2012 (16º dia prejudicado), sendo regulares os demais dias, uma vez que a implementação somente ocorre com a observância da ordem judicial por meio do respectivo ofício autorizador. No tocante ao terminal 11-7819-6184 (Nextel), igualmente ao já assinalado com relação ao terminal 13-7820-3415 (Nextel), permanece regular o período de interceptação autorizado em 11/05/2012 e implementado pela operadora (em atenção ao respectivo ofício expedido: 419/2012 - fl. 1008) somente em 14/05/2012. Quando há descontinuidade entre um período de interceptação e outro, o reinício se dá pela observância da decisão que autorizou sua prorrogação, transmitida em ofício próprio. Assim, restam prejudicados tão somente os dias 11/05/2012 e 29/05/2012. Com relação ao terminal 61-9519-9842 (Claro S.A.), novamente a defesa incorre em contradição ao requerer a juntada de áudios não localizados nos autos, que seriam ilegais se nestes estivessem presentes, eis que alegadamente captados no dia 10/11/2012, data não abrangida pela vigência de 15 dias do ofício 689/2012 (fl. 1546). Prejudicado também o dia 16/06/2012. Quanto ao terminal 61-9520-1267 (Claro S.A.), com relação aos períodos de validade das interceptações, segundo informação da operadora, houve suplantação (16º dia) em 23/11/2012, que resta prejudicado. Contudo, como já assinalado, não houve indicação de existência, nos autos, de áudios captados irregularmente neste dia. Nos mesmos termos já discorridos, com relação aos terminais 11-9114-5386 e 61-9558-2449 (Claro S.A.), prejudicado está o dia 26/04/2012. Contudo não houve indicação de existência, nos autos, de áudios captados irregularmente neste dia. Já em relação ao terminal 61-9194-1282 (Claro S.A.), a defesa requer a juntada de áudios que teriam sido captados nos 2 períodos de interceptação, porém não demonstra se alguma ligação telefônica, passível de gravação, ocorreu em tais períodos. Com relação ao terminal 11-9191-9660 (Claro S.A.), considerando que a implementação da ordem de interceptação deve corresponder ao específico ofício expedido, não se admitindo que mera coincidência com a data da decisão convalide período ultrapassado decorrente de ordem judicial anterior, salvo se a ordem expressamente assim o determinar, verifico que entre os períodos de interceptação houve descontinuidade em 26/04/2012 (16º dia prejudicado), 12/05/2012 (16º dia prejudicado), 31/05/2012 (16º dia prejudicado), 16/06/2012 (16º dia prejudicado) e dias 07 a 10/11/2012, em razão da ordem de encerramento antecipado (ofício 709/2012 - fl. 1655). Contudo, como já assinalado, não houve indicação de existência, nos autos, de áudios captados irregularmente nestes dias. Por outro lado, se a defesa requer a juntada de eventuais gravações captadas nos períodos válidos, deve demonstrar se alguma ligação telefônica, passível de gravação, efetivamente ocorreu em tais períodos, especificando-se. Por fim, em relação ao terminal 11-7853-7426 (Nextel), observo que a operadora informou sobre a interceptação da linha em 07 períodos (e não apenas dois, como afirmado pela defesa - pág. 15), ao que, aplicando-se a contagem de prazo e o raciocínio já exaustivamente tratados neste tópico, verifico como prejudicadas as eventuais captações ocorridas dias a seguir (16º dia do período): 06/04/2012, 11/05/2012, 29/05/2012, 16/06/2012 e 23/11/2012. Entretanto, não houve indicação de existência, nos autos, de áudios captados irregularmente nestes dias. Feitas todas as observações acima em face dos diversos pedidos de juntada e desentranhamento de supostos áudios captados, verifico que a única gravação irregular que a defesa logrou indicar sua existência nos autos foi o número 11-7835-0049 (Nextel) em 22.05.2012, que é irrelevante para a denúncia oferecida. Tal gravação foi originada de telefone possuído pelo próprio réu pleiteante César Carlos Floriano, razão pela qual é legítimo o interesse da defesa na sua exclusão total. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido e determino que, logo após a intimação das partes para ciência e eventual justificada oposição, seja realizada a extirpação de tal gravação do bojo dos autos, certificando-se. Com relação às outras eventuais gravações irregulares que venham a ser indicadas, ressalvo desde logo que, sem prejuízo da nulidade da gravação para fins de análise do mérito da acusação, o que é de rigor, uma vez que tal captação já conste dos autos, a legitimidade para requerer sua extirpação (indicando a efetiva existência nos autos) compete exclusivamente a parte investigada como alvo da interceptação, devendo o desentranhamento contar com a sua anuência. A respeito dos contraditórios pedidos de juntada de áudios supostamente captados em data irregular, que corretamente não encontram-se nos autos, relacionados às linhas 61-9519-9842 (Claro) e 61-3244-7729 (OI S.A.), ambas utilizadas pelo réu Paulo Rodrigues Vieira, igualmente, a legitimidade para o pedido de juntada, não como quebra de sigilo retroativa sobre material ainda não conhecido, o que seria ilegal e injustificado, mas como mera diligência probatória da defesa, compete exclusivamente ao próprio investigado Paulo Rodrigues Vieira, devendo tal requerimento ter sua anuência. IV - Das alegações de inconsistências relativas aos extratos de ligações: A defesa do réu Carlos César Floriano, por meio de gráficos de difícil compreensão produzidos por expert contratado, resumidamente alega que ainda não teve acesso a todos os extratos (ou históricos) de chamadas dos telefones interceptados, eis que em determinado período (conforme alega) existem mais gravações que extratos, pleiteando, ao final, que todos estes extratos pendentes sejam apresentados. Neste tópico verifico que tais extratos integrais são requerimento exclusivo da defesa, no rol de pedidos realizados pelo réu Carlos César Floriano após o recebimento da denúncia, não havendo que se acusar sua suposta ausência no bojo do material produzido nas interceptações, eis que embora a autoridade policial tenha recebido logs de acesso para consulta de históricos, nunca houve a obrigação de que tivesse que efetivamente consultar extratos de telefones que não eram do interesse para a investigação, o que, se determinado pelo Juízo, configuraria, eis então, indevido direcionamento das investigações, além de criar investigações extremamente amplas e sem justa causa. Como já observei em decisão anterior, trata-se novamente de irresignação da defesa com o fato de que a Polícia Judiciária possui discricionariedade na condução das investigações. Ademais, com relação aos telefones efetivamente investigados, que foram objeto de interceptação, apesar de todo o alegado, a defesa não especificou quaisquer gravações presentes nos autos que ainda não tivessem sido indicadas em nenhum extrato apresentado posteriormente, o que contradiz a assertiva inicial (existiriam mais gravações que extratos). Ao revés, a análise das irregularidades do tópico anterior indicou, sim, que a defesa identificou mais registros de históricos de chamadas que gravações presentes nos autos, pleiteando pela vinda de tais áudios (o que no caso restou denegado por configurar captação ilegal). Por sua vez, se é o caso de determinada gravação telefônica que a defesa meramente alega que existe, mas que não consta das mídias apresentadas pela Polícia, não consta dos relatórios apresentados nas

investigações, não consta dos históricos de chamadas realizadas durante as interceptações agora apresentados, então nitidamente trata-se de um pedido sem base em qualquer evidência, senão um esforço retórico de requerer o que aparentemente nunca existiu. Portanto, injustificadamente a defesa não demonstrou com mínima exatidão o que pleiteia de forma genérica, tratando-se pedido inexecutável, razão pelo qual o INDEFIRO, sem prejuízo de que venha ser novamente apreciado após devida especificação das supostas pendências. V - Da alegação de impossibilidade de acesso a arquivos protegidos por senha não fornecida. Como já mencionado, tratam-se de senhas presentes em arquivos apresentados pela autoridade policial em 08/07/2015, em razão de requisição judicial anterior à vinda das informações pleiteadas das operadoras de telefonia pelo réu Carlos César Floriano. Conforme já certificado em 18/10/2016 nos autos 0002618-91.2011.403.6181 às fls. 6595, os arquivos encaminhados em atenção ao pleito defensivo, produzidos pela empresa TIM, podem ser acessados pela senha TBGR2015. Contudo verifico por testes simples feitos por esta Magistrada e equipe (sem exigência de expert) que alguns dos arquivos presentes nas informações anteriormente prestadas pela autoridade policial, também da empresa TIM, utilizam variações da mesma senha, alterando-se o ano de acordo com a data indicada no arquivo: TBGR2011, TBGR2012, TBGR2013 etc. Assim, ao menos com relação aos 8 arquivos apontados pela defesa, a utilização das variações acima permitiu o acesso a todos eles, saneando-se a alegada pendência. Das demais considerações: Apreciados os pedidos das defesas no tocante aos arquivos recebidos das operadoras de telefonia, cumpre-me, em atenção às respostas à acusação, fazer a seguinte complementação da decisão proferida em 23/09/2016, com relação aos réus que pleitearam o reconhecimento da falta de justa causa da ação penal. 1) PAULO RODRIGUES VIEIRA. Em sua resposta à acusação o réu alega falta de justa causa para a acusação em face da atipicidade dos fatos imputados a ele na denúncia. Ante os fatos enumerados pela defesa, entendo, quanto ao primeiro, que em tese é possível a comprovação do delito de falsidade documental por meio diverso da perícia, na forma do art. 167 do CPP, ausentes vestígios que pudessem ser submetidos à perícia, o que no caso seria a ausência física do documento objeto da falsidade. Quanto à alegada falta de relevância jurídica, tal conclusão exige análise do mérito. Nos mesmos termos, quanto ao segundo tópico, não prejudica a acusação o fato de que não foi apreendido o documento original, muito embora a denúncia indique a apreensão de documento físico, conforme nota de rodapé 175, citando também a suposta falsidade, consistente na data retroativa e na inexistência da empresa (sobre a qual se estava atestando) naquela data. Quanto ao terceiro tópico, sobre as trocas de favores, a imputação do delito de tráfico de influência, verifico que, em tese, a suposta retribuição de favores, configura em tese fato típico, em atitude recíproca na qual, em tese e pendente de melhor análise durante a instrução, são ao mesmo tempo vítimas os réus Paulo e Rosemary, um com relação à conduta praticada pelo outro, quadro este que pode ser confirmado ou elidido após a instrução. Igualmente não se observa, ao menos antes esclarecedora instrução probatória, que da mesma conduta a denúncia tenha elabora diversas imputações em face do réu, quais sejam: tráfico de influência, corrupção ativa e falsidade ideológica. Vejamos. O ato de falsificar ideologicamente um documento não se confunde e nem é necessariamente absorvido pela utilização de tal documento como vantagem indevida a ser oferecida no delito de corrupção ativa. Em tese, perfeitamente possível seu isolamento, sendo que o eventual esgotamento ou não da potencialidade lesiva deve ser apreciada como mérito, na instrução penal. Por outro lado, entre a vantagem indevida oferecida na corrupção ativa, e os favores em retribuição como execução do delito de tráfico de influência, não existe teórico bis in idem seja pelo fato de que a denúncia relaciona determinados fatos exclusivamente à corrupção e não ao tráfico (viagem de navio, cirurgia e pagamento de boleto - pág. 119), seja porque a consumação do tráfico e a consumação da corrupção são condutas diversas, no caso, em tese: 1) obter vantagem, não importando de quem seja, sob pretexto de influir, configurando o tráfico enquanto a corrupção trata de: 2) oferecer a vantagem, nesse caso à Rosemary, na hipótese de que essa vantagem seja indevida. Com relação à alegada ausência de indicação, na denúncia, de qualquer ato de ofício que Rosemary em tese deveria praticar em razão da corrupção exercida por Paulo, verifico que a denúncia traz os seguintes trechos envolvendo o réu, a corrê e atividades relacionadas à função pública daquela: São mencionados, nessa mensagem: reuniões agendadas por ROSE, a pedido de PAULO, com parlamentares e governantes, para tratar de interesses dos particulares que contratam os serviços de PAULO VIEIRA; indicações a cargos de alto escalão no governo federal - Diretorias das agências reguladoras ANAC (para RUBENS VIEIRA) e ANA (para PAULO VIEIRA); o encaminhamento, por ROSE, de pedidos de PAULO junto à Diretoria do Banco do Brasil; o auxílio de ROSE na execução das obras de reforma do restaurante de propriedade de PAULO. (...) Mesmo tendo sido recusado pelo Plenário do Senado Federal, em dezembro de 2009, à indicação do cargo de Diretor da ANA, PAULO VIEIRA continuou tendo seus interesses intermediados por ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, pessoa influente no governo federal, que atuou diretamente na indicação do amigo até mesmo em contato direto com a Presidência da República, conforme demonstra o e-mail trocado entre ROSE e PAULO AOS 18.12.2009 162. Com relação às considerações da defesa no tocante ao delito de quadrilha, observo que em tese é perfeitamente possível a participação de qualquer réu em uma ou mais quadrilhas independentes, eis que o tipo não exige dedicação exclusiva a somente um núcleo criminoso, o que, no caso dos fatos, é análise atinente ao mérito. Outrossim, o requisito da prática de crimes indeterminados, cuja ausência alega a defesa, encontra-se presente levando em conta todo o bojo da denúncia oferecida, incluindo-se os fatos apurados em ações penais desmembradas, em especial os núcleos TECONDI, SPU, ANAQ e AGU que permanecem neste Juízo. Saliento que a apuração do delito de quadrilha não exige necessariamente a união do processo, o qual, no caso, foi desmembrado diante da fundamentação exposta por ocasião do recebimento (art. 80 CPP), sem prejuízo da conexão fática existente. A defesa prossegue, no restante da peça, indicando suposta fragilidade dos elementos de prova indicados pela acusação, contudo, tal análise também depende invade o mérito da denúncia. Ante o exposto, configurada a justa causa para a ação penal com relação ao réu Paulo Rodrigues Vieira. 2) RUBENS CARLOS VIEIRA. Em sua resposta à acusação, o réu alega falta de justa causa pela atipicidade da narrativa quanto ao delito de tráfico de influência. Para tanto alega que o contexto do crime de tráfico de influência restringe-se à situação em que o autor engana uma vítima, para obter/solicitar dela uma vantagem, por meio do alegado poder, não necessariamente real (sob pretexto), de conseguir que ato de funcionário público seja realizado logicamente de acordo com os interesses daquele a quem solicita a vantagem. Prosseguindo, aponta a defesa que os fatos narrados na denúncia caracterizam-se pelo suposto conluio das partes (privados e funcionário público), o que, também segundo a defesa, é incompatível com o tipo legal do tráfico de influência. Como já abordado nessa decisão, entendo que, em tese, a equivalência de desígnios entre autor e vítima do crime de Tráfico de Influência é perfeitamente compatível com o tipo, uma vez que a conduta ilícita independe dos interesses e objetivos da vítima a quem a vantagem é solicitada ou de quem ela é obtida. A eventual atipicidade do delito residiria no contexto em que o autor realmente tenha a capacidade de realizar o fato, o que consistiria em lobby em

face da administração pública, prática não ilícita que, entretanto, se aproxima da corrupção. Pois, havendo indícios do tráfico, ou mesmo de corrupção, como também imputa a denúncia, resta autorizado o prosseguimento de ação penal para a fase de discussão probatória. Quanto à referida corrupção, diversamente do que alega a defesa, observo que a conduta do acusado se deu em participação com o corréu Paulo Vieira, em suposto concurso de pessoas amplamente abordado em todos os tópicos e núcleos da exordial, o que inclusive sustenta a imputação conjunta dos réus no delito de quadrilha ou bando. Presente, pois, a justa causa para a ação penal com relação ao réu Rubens Carlos Vieira. 3) MARCELO RODRIGUES VIEIRA. A defesa alega que inexistem indícios da participação ou do conhecimento do réu nos supostos crimes de quadrilha e tráfico de influência, bem como, que há bis in idem entre estes e a corrupção. Verifico, contudo que, da mesma forma já fundamentada nos tópicos acima desta decisão, o réu responde pela participação nos delitos protagonizados pelo corréu Paulo, levando-se em consideração todo o contexto fático-probatório da Denúncia, inclusive com relação aos demais núcleos, no tocante à quadrilha, para a configuração do crime subjetivo. Outrossim, reitero quanto à ausência, em tese, de bis in idem entre corrupção e tráfico de influência, o que já foi discorrido no tópico anterior, com relação ao corréu Rubens. Assim, constato a presença da justa causa para a ação penal com relação ao réu. 4) MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI. O réu pleiteia a absolvição sumária por falta de justa causa, sendo que a alegação de falta de individualização da conduta foi apreciada na forma da decisão anterior referida. Contudo, como já observado com relação aos corréus Paulo, Rubens e Marcelo, a imputação delitiva do réu na suposta quadrilha leva em consideração todo o bojo da denúncia, incluindo-se os demais núcleos fáticos, conforme fundamenta a acusação. Para a constatação de que há provas suficientes da autoria e materialidade do crime de quadrilha ou bando, por parte de PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, MARCELO VIEIRA, PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI, por meio da associação estável e permanente para o fim de cometer crimes, especialmente aqueles de corrupção de agentes públicos destinada ao favorecimento de interesses privados, ao menos no caso dos crimes apurados nos itens 3 e 4 da presente denúncia, reportamo-nos ao material probatório constante do Inquérito Policial n 0138/2011, do despacho de indiciamento da D. Autoridade Policial Federal, e dos Relatórios de Análise R1 a R11. Presente assim a justa causa para a ação penal com relação ao acusado. 5) PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA. No mesmo sentido, a ré afirma que há falta de justa causa em razão da alegada ausência de elementos indiciários sobre autoria e materialidade na suposta participação no crime de quadrilha. Reitero, portanto, o já asseverado nas considerações relacionadas aos demais corréus integrantes da suposta quadrilha (Paulo, Rubens, Marcelo e Marco), não procedendo o alegado, ao menos nesta análise preliminar, uma vez que os elementos indiciários encontram-se distribuídos pela denúncia, sintetizados na parte relativa ao delito em questão. Presente, pois, a justa causa para a ação penal. 6) JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO. Preliminarmente, identifico nesta oportunidade que em petição apartada, o réu fez requerimento de reconhecimento da prescrição (fls. 809-815), o que não havia sido ainda apreciado. Consiste o pleito no reconhecimento de que o documento supostamente falso atribuído à instituição de ensino superior privada (Faculdade de Ciências Gerenciais de Dracena), trata-se de documento particular, cuja contrafação configura em tese delito com pena máxima de 3 anos e prazo prescricional de 8 anos. Alega que diante da idade do acusado, superior de 70 anos, e a conseqüente contagem da prescrição pela metade, compulsório seria o reconhecimento da prescrição entre o fato (em 2008) e o recebimento da denúncia (2012). Em que pese o delineado pela defesa, um certificado de instituição de ensino superior, devidamente autorizada a exercer tal função pública, expedido dentro das atribuições educacionais da instituição privada, constitui, para fins penais, documento público. Este é o entendimento jurisprudencial que deve ser adotado. Assim, não decorreu o prazo prescricional entre o fato e o recebimento da denúncia, eis que inferior a seis anos, metade do prazo relativo à pena máxima cominada ao delito de falsificação ideológica de documento público. O réu não pleiteia a absolvição sumária por falta de justa causa, de todo modo observo que ao réu José Gonzaga da Silva Neto é imputada a prática, em tese, de participação no delito de falsidade ideológica do documento acima indicado. A exordial traz elementos caracterizadores, em tese, de autoria e materialidade, estando presente assim a justa causa para a ação penal com relação ao acusado. 7) ROSEMARY NOVOA DE NORONHA. Em sua resposta à acusação, a ré alega, tal qual as defesas dos corréus Paulo e Rubens, que a narrativa da denúncia demonstra fatos atípicos quanto à imputação de tráfico de influência, e não traz elementos indiciários imprescindíveis quanto à corrupção (ausência de indicação do ato de ofício). Alega ainda que não há prova da participação ou conhecimento da ré acerca da suposta falsificação ideológica de documento. Alega outrossim que não há elementos típicos para a configuração do crime de quadrilha diante da alegada ausência de demonstração da participação de mais de 2 pessoas (ela e o corréu Paulo). Vejamos. Reitero o quanto delineado nesta decisão acerca do crime de tráfico de influência, ressaltando que, presentes os indícios, o esclarecimento dos fatos de forma, conforme deseja a defesa, demonstrar que os fatos tratariam de condutas atípicas, algo como o referido lobby na administração, exige a dilação probatória. Ademais, na posição de funcionária pública, o ato de atender interesses particulares pode aproximar-se de corrupção ou de advocacia administrativa, o que, uma vez presente a devida narrativa da conduta e dos fatos na denúncia, eventual alteração da tipificação legal pode ser realizada após a instrução, não sendo legalmente exigida a rejeição da exordial. No tocante ao delito de falsificação ideológica de documento público - certificado de faculdade em tese requisitado pela ré e utilizado por seu ex-marido, presentes estão os indícios de autoria, inclusive quanto ao elemento subjetivo, eis que o contexto dos fatos permite, em análise preliminar e superficial, constatar a ciência da acusada quanto a não autenticidade do documento que trazia dados supostamente falsos sobre o próprio, então, companheiro. No caso da quadrilha, a configuração do elemento típico relacionado ao número de integrantes se dá com a análise integral da denúncia, inclusive quanto aos demais núcleos fáticos, que trazem os indícios da suposta atuação delitiva conjunta entre os corréus Paulo, Rubens e Marcelo. Diante do preenchimento dos requisitos mínimos necessários, presente, pois, a justa causa para a ação penal com relação à ré Rosemary Novoa de Noronha. VI - Das deliberações: 1. Tendo sido apreciados os requerimentos instrutórios declinados pelas partes nas respostas à acusação, conforme itens acima, bem como, na decisão proferida em 22 de setembro de 2016, CONCEDO o prazo final de 10 (dez) dias para as eventuais manifestações das partes com relação aos pedidos já apreciados e não deferidos, para fins de reapreciação após a apresentação das especificações pendentes, sob pena de preclusão. 2. INTIMO os réus, por meio de seus defensores constituídos, para que apresentem a demonstração da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas com endereço no exterior do país, na forma do art. 222-A do CPP, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. A deliberação acima não se aplica aos réus que já apresentaram tal manifestação na forma da decisão proferida em 22 de setembro de 2016. 3. Ciência às partes dos documentos de fls. 6197-6206, cuja juntada foi requerida pelo Ministério Público Federal. 4. Aguarde-se a realização das

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3134

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000394-73.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-82.2014.403.6181) JOSE NIVALDO DE FRANCA FILHO(SP361758 - LUIS FELIPE MOLINARI DOS SANTOS E SP331990 - THALES FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA E SP305956 - BRUNO FELLIPE DOS SANTOS APOLINARIO) X JUSTICA PUBLICA

Relatório Trata-se de pedido de restituição de JOSÉ NIVALDO DE FRANCA FILHO, relativo ao veículo Volkswagen Golf, ano 2011, modelo 2012, cor predominante preta, de placas AOO-3338, que teria sido apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo nos autos de nº 0014213-82.2014.403.6181. Aduz o requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo apreendido na residência do réu ADILSON CORREA. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 10, pugnando pelo indeferimento do pedido de restituição, aduzindo não haver demonstração de que o bem seja de propriedade do requerente, ou mesmo qualquer esclarecimento sobre a razão deste se encontrar no domicílio do acusado. Por derradeiro, instado a apresentar os documentos comprobatórios faltantes, o requerente deixou o prazo transcorrer sem manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. Aduz o requerente que o veículo Volkswagen Golf, placas AOO-3338, seria de sua propriedade e, sendo esta pessoa estranha ao feito, não haveria justa causa para a manutenção da constrição, devendo ser liberado o automóvel com a dispensa de quaisquer ônus. Nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos) Por sua vez, dispõe o 2º ao artigo 4º da Lei nº 9.613/98: Art. 4º (...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (grifos nossos) Tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos hábeis a demonstrar a propriedade e a origem lícita do bem, resta obstado o seu levantamento na forma do artigo 120 do Código de Processo Penal e do artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/1998, sendo incabível, por ora, a restituição pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-78.2008.403.6181 (2008.61.81.001494-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.VIII-) Defiro o PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR (Panamá e Nicarágua), no período de 10 de março até 28 de março de 2017, com o qual anuiu o Ministério Público Federal. Oficie-se à Polícia Federal.Int.

Expediente N° 10236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-61.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADMIR MARINE X NAIM FARHAT(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA)

Fls. 295/297 e 298: Considerando a informação da CEPEMA, de que o acusado não vem comparecendo trimestralmente, e, assim, descumpriu a proposta de suspensão condicional do processo, bem como que o MPF requereu a revogação do benefício nos termos do art. 89, 4º, da Lei nº. 9.099/95, intemem-se a defesa constituída para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6000

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0011693-18.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-75.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP213347E - DANIELE FERRACINI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP215165E - PAULO JOSE ESTEVES FILHO)

Vistos.Fls.458/461: Trata-se de pedido, formulado pela defesa do investigado RONALDO BORGES TREVIZAN, visando o pleno acesso e realização de cópia de todas as mídias encartadas nos autos do inquérito policial n.º 0006791-22.2015.403.6181, inclusive àquelas não relacionadas ao supra mencionado investigado. Sustenta o requerente que o direito a intimidade dos demais investigados, justificativa apresentada pela autoridade policial para a restrição ao acesso às mídias, somente pode ser invocado para negar acesso aos autos a terceiros estranhos à causa, jamais a advogados constituídos por um dos investigados. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela restrição do acesso, entendendo que o requerente só pode ter acesso aos documentos que lhe dizem respeito e requerendo a intimação para que o requerente comprove eventual prejuízo em face dessa restrição (fls.476). É o breve relatório. Decido. De início, observo que os presentes autos, assim como os autos do inquérito policial n.º 0006791-22.2015.403.6181 (objeto deste pedido) encontram-se sob sigilo de documentos, diante do caráter das informações acostadas, originadas, dentre outras fontes, de realização de interceptação telefônica de terminais pertencentes a alguns investigados, sendo um deles o requerente. Por tal razão, o acesso ao feito restringe-se apenas às partes e seus procuradores regularmente constituídos, os quais também devem resguardar as informações sigilosas, sob pena, inclusive, de prática de crime tipificado na Lei n.º 9.296/96. Este acesso deu-se em razão da realização em face dos investigados de medidas de busca e apreensão aqui deferidas, as quais, após seu devido cumprimento, acabaram por trazer ao conhecimento dos investigados a presente apuração. Verifica-se que a garantia de acesso aos autos tem sido garantida por este Juízo e pela autoridade policial, mesmo que tenham sido encontradas dificuldades técnicas na realização de cópia de mídias constantes do feito, conforme justificado pela autoridade policial às fls.452/453. Tratando-se de investigação ainda em curso, ostentando o requerente a condição apenas de investigado, entendo a restrição imposta pela autoridade policial pertinente, até porque, conforme informação do próprio Delegado de Polícia Federal, ainda estão sendo produzidos laudos e análises acerca do material apreendido. Não há se falar em abuso de autoridade ou mesmo cerceamento de defesa, haja vista que estamos ainda em fase investigatória e em meio à produção de provas, devendo, ao menos, por enquanto, ser resguardada a intimidade de todos os investigados, inclusive, entre os próprios, conforme justa preocupação da autoridade policial, referendada pelo Ministério Público Federal. Assim, determino à autoridade policial que providencie o acesso às mídias e realize, por meio do setor técnico, a cópia das mídias relacionadas ao requerente à sua defesa constituída. Oficie-se à autoridade policial. A defesa constituída do requerente, caso entenda pela necessidade de acesso à mídia de outro investigado, deverá formular pedido específico e justificado a este Juízo, a fim de justificar eventual exceção à garantia à intimidade dos demais investigados. Observo que tal medida dá-se por ser o feito inquérito policial, com indiciamento de indivíduos que não o requerente. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010999-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROBERTO LAMBERT(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO)

Ação penal - autos nº 0010999-49.2015.403.6181 Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de sentença que julgou improcedente a pretensão acusatória movida contra LEANDRO ROBERTO LAMBERT (LEANDRO), em que imputa a prática do delito tipificado no artigo 27-E, da Lei n.º 6.385/76 (fls. 413-421). Alega que houve erro in procedendo na sentença, pois entende que a Turma Recursal já definiu como incontroverso o fato de que a conduta delitiva perdurou até 2014, razão pela qual se impõe a anulação da sentença para que seja proferida sentença de mérito, absolvendo ou condenando o réu. A defesa alega que a sentença deve ser mantida, pois proferida com base nas provas contidas nos autos de que houve exercício de atividade sem autorização até 6 de junho de 2011 (fls. 424-428). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não enfrentarei as alegações sobre cabimento do recurso, pois eventual não processamento do recurso certamente resultaria em novo recurso do MPF para que o RESE fosse encaminhado ao órgão ad quem, a quem cabe valorar os pressupostos recursais de forma definitiva. Quanto ao mérito, divirjo do MPF sobre a alegada ausência de controvérsia quanto à existência de conduta delitiva até agosto de 2014. As definições sobre a efetiva existência da prática de conduta delitiva e sua delimitação temporal inserem-se no mérito da pretensão acusatória, razão pela qual sequer seria possível que a instância recursal fizesse tal definição antes do julgador de primeira instância. Inexiste nestes autos, portanto, questão de mérito incontroversa, pois a valoração da prova é feita inicialmente pelo órgão de primeira instância e, havendo interposição de recurso, pelo órgão de segunda instância, que, caso divirja das conclusões de mérito do órgão a quo, simplesmente profere novo julgado substituindo o julgado incorreto (erro in judicando). Não por outra razão, o relator do acórdão proferido pela Turma Recursal consignou de forma categórica que não adentrou ao mérito, mas apenas afirmou que ao menos em tese (já que não se está julgando o mérito da demanda), a habitualidade do Recorrido durou, no mínimo, até 27/02/2013 (fls. 395, destaquei). Por outro lado, há que se reconhecer que a sentença proferida, a despeito de trazer no dispositivo a referência ao artigo 386, inciso III, do CPP (fls. 411), não explicita a palavra ABSOLVER, razão pela qual, em sede de juízo de reconsideração, impõe-se a modificação do dispositivo para incluir o termo no dispositivo. Aparentemente a sentença não foi capaz de expor ao MPF que esta julgadora entende que o crime praticado pelo acusado teve seu último ato executório no dia 09/06/11 e que todos os atos posteriores não configuram prática de crime. Nada obsta que o MPF discorde e interponha recurso para que o órgão ad quem, caso concorde com o parquet na valoração da prova, profira acórdão substitutivo da sentença. Ante o exposto, MANTENHO a sentença de mérito proferida, RETIFICANDO-A apenas para incluir a palavra ABSOLVER no dispositivo, que fica com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para ABSOLVER LEANDRO ROBERTO LAMBERT, brasileiro, união estável, filho José Maria Lambert e Marly de Lourdes Rodrigues Lambert, nascido aos 21.05.1975, em São Paulo/SP, R.G. 26360168 SSP/SP, CPF 870.762.416-68, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 27-E, da Lei nº 6.385/76, por reconhecer que houve a prescrição da pretensão punitiva do último ato típico praticado, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, e artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso III, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Consequentemente, DECLARO a extinção da punibilidade. Ciência ao MPF e à defesa constituída. Após, remetam-se à Turma Recursal. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4083

CAUTELAR FISCAL

0013812-12.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X CARLOS DECIO ROSA X JOAO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Fls. 889/891: Por ora, aguarde-se a realização de todas as intimações, inclusive da Autora. Após, caso a Autora apele (com pedido de concessão de efeito suspensivo - art. 1.012, CPC), aguarde-se pronunciamento do Relator). Int. Segue texto da sentença de fls. 868/871 para ciência do requerido CARLOS DÉCIO ROSA: Vistos Trata-se de Medida Cautelar Fiscal proposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS DÉCIO ROSA E JOÃO ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA, pelas razões de fato e de direito adiante explicitadas. Na inicial, a requerente expõe que no Processo Administrativo nº 10010.015387/1115-37, representação para propositura de Ação Cautelar Fiscal, foram constituídos créditos tributários de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, IRRF, contribuição previdenciária e multa complementar em desfavor de BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA (CNPJ 03.151.790/0002-85), no valor de R\$75.381.395,73. No referido processo, os créditos teriam sido constituídos em 17/01/2014 e, em 29/01/2014, teria sido intimado CARLOS DÉCIO ROSA da decisão que o considerou sujeito passivo solidário. O responsável tributário apresentou impugnação, estando o processo pendente de discussão no âmbito administrativo. A Receita Federal realizou arrolamento de bens, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/97, constatando que o crédito ultrapassava 30% do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos. Nesse sentido, segundo DIPF entregue por CARLOS em 2015, seus bens e direitos correspondiam a R\$3.829.005,15. Já o ativo

declarado de BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA seria de R\$90.226.852,10, dos quais apenas R\$10.328.569,15 comporiam seu ativo imobilizado, sendo certo ainda que no termo de arrolamento a Receita Federal logrou incluir apenas R\$1.504.794,56. Segundo arquivamento na JUCESP em 14/02/2014, apurou-se que CARLOS DÉCIO teria cedido, a título gratuito, suas quotas na empresa JOÃO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a seus filhos, FRANCISCO JOSÉ ORANGES e SIMONE ORANGES ROSA. Além disso, mais recentemente, teria alienado à segunda requerida os seguintes imóveis: matrículas 44.322, 44.323, 125.678, 75.788, 52978 e 52.977 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Tais transferências não teriam sido declaradas pelo requerido à Receita Federal, violando o art. 64, 3º, da Lei 9.532/97, de forma que a Receita Federal só tomou conhecimento por meio das comunicações veiculadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis. Alegou que foi ajuizada Ação Pauliana na Subseção de Ribeirão Preto, na qual obteve liminar para suspender os efeitos das transferências realizadas. Ressalvou, contudo, que o objeto da presente demanda seria mais amplo, já que se pretende a indisponibilidade de todo o patrimônio dos requeridos. Nesse contexto, sustentou que estava caracterizada a fraude, confusão patrimonial e abuso de direito pela empresa devedora, permitindo a desconconsideração de sua personalidade jurídica de BARRA MANSA para responsabilizar patrimonialmente o sócio CARLOS DÉCIO ROSA. Da mesma forma, também estaria evidenciado que JOÃO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA teria sido utilizada para esconder bens pertencentes a seu ex-sócio. Ante o exposto, requereu a tramitação em segredo de justiça diante da juntada de documentos amparados por sigilo fiscal e econômico, a concessão de liminar para indisponibilidade dos referidos imóveis alienados por CARLOS DÉCIO ROSA, bem como de todos os bens existentes em nome deste e da empresa JOÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Foi deferida a liminar, ao fundamento de que CARLOS DÉCIO ROSA seria responsável solidário pela dívida de R\$75.381.395,73, constituída mediante Autos de Infração lavrados em face de BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA (CNPJ 03.151.790/0002/85), consoante representação para propositura de Ação Cautelar de fls. 14 e ss., sendo certo que, consoante declaração de Imposto de Renda de 2015, o débito seria superior a 30% do patrimônio conhecido do requerido, que teria alienado imóveis a segunda requerida, JOÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, cujos sócios eram seus filhos, havendo, assim, fortes indícios de dilapidação patrimonial em fraude a credores (fl. 111). Portanto, a decisão teve como fundamento legal o art. 2º, VI e VII da Lei 8.937/92. Segundo contestações apresentadas (fls. 213/242 e 342/367), restaram controvertidos os seguintes pontos da demanda: 1) Ilegitimidade passiva, pois os créditos tributários constituídos que motivaram a presente demanda originaram-se de fatos geradores praticados por BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, cujo objeto social é distinto da empresa requerida, não servindo como fundamento o fato de CARLOS DÉCIO ROSA ter sido sócio da requerida e de FRIGORÍFICO ORANGES, cujo estabelecimento industrial foi arrendado à devedora, inexistindo decisão administrativa definitiva que impute responsabilidade solidária ao sócio; 2) Falta de interesse processual, litispendência e conexão com Ação Pauliana (feito 11276-11.2015.403.6102) anteriormente proposta pela requerente, na qual fora deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens, estando prevento o juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP; 3) Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários, desautorizando a propositura da medida cautelar fora das hipóteses do art. 2º, V, b e VII da Lei 8.937/92; 4) Litisconsórcio necessário com os filhos do requerido, adquirentes das cotas sociais da JOÃO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na medida em que há alegação de fraude a credor, sendo certo que tal requisito já fora observado na ação revocatória dantes proposta; 5) Impossibilidade da desconconsideração da personalidade jurídica inversa, na medida em que a empresa requerida atua regularmente no mercado imobiliário e o negócio jurídico celebrado com CARLOS DÉCIO ROSA foi oneroso, ou seja, ele recebeu pela alienação dos imóveis; 6) Suficiência do patrimônio da principal devedora, BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA para satisfazer os débitos indicados pela requerente, cujo valor, em virtude de parcelamento ainda em cumprimento, teria sofrido redução de aproximadamente vinte e sete milhões, valor bem inferior ao montante indicado na inicial (mais de setenta e cinco milhões); 7) Inexigibilidade parcial dos débitos que se busca garantir, em razão de: a) parcelamento (P.A.Fs. 13855.723107/2013-43 - COFINS e PIS, 13855.723105/2013-54 - IRPJ e CSLL, e 13855-720.174/2014-97 - multa), reduzindo os débitos de R\$32.076.834,00 e R\$22.640.958,00 para R\$17.430.408,00 e R\$10.492.364,00, dos quais já teriam sido pagos aproximadamente R\$10.400.000,00, restando R\$15.600.128,57 para quitação; b) pendência de discussão administrativa no P.A.F. 13855-720.173/2014-97 em relação ao débito de IRRF; c) liminar desobrigando da contribuição ao FUNRURAL, no valor de R\$7.044.872,02 e discussão administrativa no P.A.F 13855-723.182/2013-12 no tocante à solidariedade; 8) Boa-fé de CARLOS DÉCIO ROSA na alienação de cotas da sociedade requerida e de imóveis a esta mesma sociedade, em razão de: pagamento das respectivas contraprestações pelos imóveis, planejamento sucessório, decorrente do falecimento de sua consorte; e manutenção em seu patrimônio de outras propriedades, avaliadas em R\$5.519.512,00; 9) Exclusão da indisponibilidade referente à meação da falecida esposa do requerido, considerando que se casaram no regime de comunhão universal de bens. Os requeridos anexaram documentos (fls. 243/340 e 368/671). O requerido ainda pediu prova oral e perícia, bem como que fosse oficiado à Receita Federal para informar o valor consolidado nos parcelamentos e o montante já pago. Além disso, pleitearam a revogação da liminar concedida para indisponibilidade dos bens. Considerando que já tinham sido juntados documentos com os valores consolidados nos parcelamentos (fls. 477/505), indeferiu-se a expedição de Ofício à Receita Federal. Quanto ao pedido de revogação da liminar e demais provas requeridas, tendo em vista que foram suscitadas questões de ordem processual que, em tese, inviabilizariam a própria propositura da ação, além de fatos impeditivos e modificativos do direito da autora, que demandam mais aprofundada análise para eventual futuro juízo de mérito da demanda, determinou-se a intimação da Requerente para se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC (fls. 672/673). A Requerente foi intimada em 26/09/2016 e só devolveu os autos, mediante cobrança judicial, em 14/12/2016, manifestando-se em 16/12/2016 (fls. 683/696), oportunidade em que apresentou cópias de documentos (fls. 703/860), mais especificamente de ficha cadastral na JUCESP de BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA e Relatório Fiscal que deu origem aos autos de infrações lavrados em desfavor daquela empresa, bem como à imputação de responsabilidade solidária a CARLOS DÉCIO ROSA. É o relatório. Decido. À vista das razões trazidas pelos Requeridos, atendido o contraditório, cumpre reavaliar as condições da Ação. O devedor (sujeito passivo) é a Requerida BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA (CNPJ 03.151.790/0002-85) e somente contra ela, de fato, cabe a presente Cautelar Fiscal, nos termos do artigo art. 2º, VI e VII da Lei 8.937/92: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:(...)VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida

Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei. É do patrimônio dessa devedora que se pode alegar e comprovar a dilapidação e a confusão patrimonial autorizadora da cautela pretendida e liminarmente deferida. E como se verifica dos fatos narrados, a conduta do Requerido CARLOS DÉCIO ROSA foi alienar cotas da JOÃO ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA a seus dois filhos (FRANCISCO JOSÉ ORANGES e SIMONE ORANGES ROSA) e imóveis de sua propriedade para a Requerida JOÃO ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA. Nenhum ato aí se verifica que tenha alterado e posto em risco o patrimônio da devedora BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. Nessa medida, não haveria legitimidade passiva de Carlos Décio, nem interesse processual da Autora em face dele. E como a segunda Requerida (JOÃO ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA) teria sido por ele utilizada, como destinatária de imóveis, para a sustentada dilapidação, também a ela se aplicam os mesmos fundamentos. É certo, e resta claro da sustentação do pedido inicial, que a dilapidação teria ocorrido em relação ao patrimônio dele próprio (CARLOS DÉCIO), que sabendo que seria constatada sua responsabilidade solidária com a devedora BARRA MANSA, apressou-se em alienar imóveis de sua propriedade para JOÃO ROSA e cotas desta para seus dois filhos. Assim, quando fosse chamado a responder pelos débitos da BARRA MANSA, não teria patrimônio em seu nome para tanto, enquanto seus dois filhos sim, como sócios da JOÃO ROSA. Porém, essa conduta, ainda que se possa vislumbrar fraudulenta, e é possível que, de fato, o seja, não dá sustentação à Cautelar, na medida em que, além de não alterar patrimônio da devedora (Barra Mansa), depende do reconhecimento da condição de sujeito passivo (devedor solidário), que não é definitivo na esfera administrativa. Com efeito, antes da decisão final administrativa, há apenas possibilidade de que uma Execução Fiscal venha, no futuro, ser ajuizada contra CARLOS DÉCIO. No momento, a futura Execução somente teria no polo passivo a devedora BARRA MANSA e ninguém mais. Sob essa ótica, também se constata a ilegitimidade e a falta de interesse já mencionadas. A seu tempo, convém anotar que a alienação dos bens, conduta praticada pelo Requerido CARLOS DÉCIO, está sub judice na Ação Pauliana em trâmite na Comarca de Ribeirão Preto, suspensa por liminar. Estando suspensa a conduta da alienação dos bens, ela sequer pode ser dita concretizada, de forma que as cotas da JOÃO ROSA continuam a pertencer ao Requerido CARLOS DÉCIO (e não a seus filhos), enquanto os imóveis também continuam a pertencer a ele (e não à Requerida JOÃO ROSA). Também por isso, no caso, tanto CARLOS como a Requerida JOÃO ROSA são partes passivas ilegítimas, faltando interesse processual contra elas por parte da Autora. Concluindo, subjetivamente, a legitimidade passiva de CARLOS DÉCIO depende de decisão final administrativa no tocante a ser reconhecida sua sujeição passiva tributária. Só a partir daí, também, nascerá o interesse processual da Autora contra ele. E, ainda assim, objetivamente, em relação aos bens alienados (cotas e imóveis), essas condições da ação somente estarão presentes se e quando a Ação Pauliana for julgada com resolução do mérito. Considerando a ilegitimidade passiva dos requeridos, bem como a ausência de interesse processual da Autora, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, revogando a liminar. Em razão da sucumbência da requerente, impõe-se condená-la em honorários advocatícios. Verifica-se que foi atribuído à causa o valor de R\$4.237.005,15, que segundo nota de rodapé de fl. 09, seria a soma do patrimônio declarado de CARLOS DÉCIO ROSA (R\$3.829.005,15) e o valor da alienação de imóveis e cotas informado na Ação Pauliana (R\$408.000,00). No entanto, é necessário observar que já haviam sido arrolados de BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA bens avaliados em R\$1.504.794,56, bem como de CARLOS DÉCIO ROSA, no total de R\$2.598.126,48. A indisponibilidade dos imóveis alienados por CARLOS DÉCIO ROSA a JOÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e das cotas cedidas pelo requerido aos filhos não representou nenhum proveito para a requerente, como acima exposto, pois já existia liminar na Ação Pauliana tornando ineficaz tais atos de transferência patrimonial. Outrossim, não há como mensurar o proveito econômico auferido pelos requeridos com o cancelamento das indisponibilidades de bens, as quais não implicaram em qualquer decréscimo patrimonial. Nessa medida, o proveito econômico decorrente da sucumbência é inestimável, não servindo para expressá-lo o valor da causa. Destarte, a condenação da requerente em honorários advocatícios deve se dar de forma equitativa, nos termos do art. 85, 8º do CPC. Assim, considerando o grau de zelo dos profissionais, a complexidade da demanda, cujo deslinde não reclamou complexa produção probatória, o tempo despendido pelos profissionais e o lugar da prestação de serviços, fixo os honorários advocatícios em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 196. Comunique-se a presente sentença à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0009760-89.2016.4.03.0000 (Quarta Turma). Transitada em julgado, archive-se.

Expediente N° 4084

EMBARGOS A EXECUCAO

0006929-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043991-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043991-0)) JUPIRA DUARTE MIRANDA(SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 79: Emende a exequente/embarante sua inicial de cumprimento de sentença/execução contra fazenda pública, devendo apresentar a memória de cálculo. Prazo, 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023922-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0933310-22.1986.403.6182 (00.0933310-0)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0036854-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-04.2000.403.6182 (2000.61.82.005371-6)) JOAO MIGUEL BALARINI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0036733-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054256-29.2012.403.6182) CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intime-se a Embargante a requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0043904-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041663-70.2009.403.6182 (2009.61.82.041663-4)) ALEXANDRE BELDI NETTO - ESPOLIO(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da manifestação da Sra. Perita à fls. 397/399, fixo os honorários em R\$ 9.342,50, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0065488-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057432-45.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI E SP000002 - TONY MELQUI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0450680-47.1981.403.6182 (00.0450680-4) - IAPAS/CEF(Proc. 2668 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO) X SPECI S/A - COML/ E IMOBILIARIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ANDRE VICTOR NEDDING X JOSE DE BARROS MELLAO

Dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 267, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0553803-90.1983.403.6182 (00.0553803-3) - IAPAS/CEF(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X JOSE ALFREDO DAIDONE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Por ora, intime-se o Executado, por seu advogado constituído, para pagamento do saldo devedor apurado, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 195. Publique-se.

0574837-24.1983.403.6182 (00.0574837-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IPIABAS S/A COM/ E PARTICIPACOES X MARCOS VIEIRA DA CUNHA X ROBERTO ALUISIO PARANHOS DO RIO BRANCO X PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO X VIEIRA DA CUNHA ADIMINSTRACAO DE BENS LTDA(SP032569 - PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO do polo passivo desta ação. Quanto ao depósito de fl. 81, autorizo o levantamento em favor de PEREGRINO. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se PEREGRINO, advogando em causa própria, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.005.15828-8, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO. Int.

0014086-55.1988.403.6182 (88.0014086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1868 - CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI) X SOCIEDADE CONSTRUTORA TERMOTECNICA E INDL/ SAURER LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Intime-se o peticionário de fls. 303 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publique-se.

0025144-21.1989.403.6182 (89.0025144-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUDOLF SCHMITZ DUMONT(SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO D'UTRA VAZ E SP152000 - CICERO ALVES LOPES)

Conforme fls.10/11, foram penhorados 3.890 hectares, no Município e Comarca de Cáceres - MT, de Matrícula 14.258, código do imóvel 902.012.004.286, de propriedade de Rudolf Schmitz Dumont e sua mulher Úrsula Schmitz Dumont, ficando o primeiro como depositário. Deprecada a penhora, avaliação e leilão, veio aos autos Ação Social Franciscana do Brasil, noticiando ter recebido tal imóvel em doação.Conforme fls.50, foi determinado a expedição de mandado de substituição da penhora, cumprido conforme fls.55/57, penhorando-se uma linha telefônica e um automóvel.Foram opostos embargos de terceiro (autos nº.97.0504908-4), por Ação Social Franciscana do Brasil.Foi expedido mandado de reforço de penhora, infrutífero (fls.120).Os embargos de terceiro foram extintos sem mérito (fls.82/85). Em Grau de Apelação, na qual se discutiu apenas os honorários sucumbenciais, foi dado provimento para excluir a condenação em honorários da embargante/apelante Ação Social Franciscana do Brasil (junte-se cópia do Acórdão). A União interpôs Recurso Especial, tendo sido negada a admissibilidade. Ocorreu trânsito em julgado (fls.161/162).O processo foi suspenso, a pedido da Exequite, em face do valor ser inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Retorna do arquivo por força do pedido de fls.169/177, formulado pela interessada Ação Social Franciscana do Brasil.Passo a decidir.Ao que consta de fls.17, consta um registro junto a escritania da 2ª Vara, bem como uma averbação em livro do Cartório do 1º Ofício, sendo certo que veio aos autos uma Nota de Devolução do 1º Serviço Registral da Comarca de Araputanga - MT (fls.174). Consta também uma Certidão da cadeia dominial do registro 14.256 - Livro 3-J - fls.274, no qual se constata o registro da penhora nestes autos realizada.Como mencionado no início, a penhora foi substituída, de forma que seu cancelamento é de direito, especialmente porque outros bens foram penhorados e, atualmente, a própria Exequite requereu o arquivamento nos termos da Portaria MF 75/2012, em razão do valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).Assim, acolho o pedido do terceiro interessado (Ação Social Franciscana do Brasil), determinado, após ciência da Exequite, expedição de Precatória para cancelamento da penhora, junto ao CRI da Comarca de Araputanga - MT. Anoto que tal determinação não decorreu do trânsito em julgado dos embargos de terceiro referidos, mas do fato de que a penhora foi substituída.Intime-se a Exequite e, após, não havendo interposição de Agravo com pedido de efeito suspensivo, expeça-se a Carta. Havendo interposição de Agravo com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria.Quanto à Certidão de Objeto e Pé, pode ser solicitada a qualquer momento pela parte interessada em Secretaria.Int.

0502148-25.1996.403.6182 (96.0502148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0512054-39.1996.403.6182 (96.0512054-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMPORT/ LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO(Proc. ADV.JOAO MASSAKI KANEKO E SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO

Defiro a expedição de carta precatória para penhora, avaliação, intimação e, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, leilão dos bens penhorados. Cumpra-se no endereço indicado à fl. 310.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.Int.

0527570-02.1996.403.6182 (96.0527570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO MANCINI NOGUEIRA X TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI)

Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de Marcelo e Tacito.Após, expeça-se carta precatória para constatação e penhora da empresa executada, no endereço indicado à fl. 320.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite.Int.

0535030-40.1996.403.6182 (96.0535030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Fls.70/74: Defiro o prazo de 180 dias requerido pela Exequite para conclusão dos cálculos e indicação do valor correto para apropriação, em cada processo.Int.

0503890-17.1998.403.6182 (98.0503890-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAPELARIA DUX LTDA X MARIA CARMEM CORDONIZ ZAGHINI X ALDO ZAGHINI(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados/oferecidos (fls. 209/210 e 211), bem como sobre a metade ideal do imóvel descrito às fls. 212/214, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0515126-63.1998.403.6182 (98.0515126-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls.664/665: Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls.662 e verso.Fixo prazo de 180 dias para que a Exequente termine os cálculos e indique o valor correto para apropriação, em cada processo, como requereu no feito de nº.0535030-40.1996.403.6182 (fls.70 e verso).Int.

0530443-04.1998.403.6182 (98.0530443-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0542191-33.1998.403.6182 (98.0542191-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CINASITA S/A IND/ E COM/ X MARCO ANTONIO RABELLO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO E SP218883 - ERIKA PUGLIA ZOMIGNANI SILVA)

Diante do requerido pela Exequente, determino a exclusão de MARCO ANTONIO RABELLO do polo passivo desta ação. Remeta-se ao SEDI para as anotações pertinentes.Em face da exclusão, autorizo o levantamento dos valores de titularidade de Marcos penhorados nestes autos. Intime-se o beneficiário, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 325/326 para a conta indicada.Após, expeça-se o mandado requerido pela Exequente.Int.

0006329-24.1999.403.6182 (1999.61.82.006329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 189, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público ou social; parágrafo primeiro. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores; parágrafo segundo . O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultante de divórcio ou separação. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. vez que, tempestiva e regularmente providencie a Secretaria as necessárias anotações.Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0043889-97.1999.403.6182 (1999.61.82.043889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA X GABRIEL SAYEGH(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP107969 - RICARDO MELLO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados/oferecidos (fls. 284/286), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0057287-14.1999.403.6182 (1999.61.82.057287-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PETROGRAFH OFF SET MAQ IND/ E COM/ LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da matriz e filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Cumpra-se a decisão inserindo minuta no sistema BACENJUD, informando o número dos CNPJs, indicados na fl. 175, verso. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0059552-86.1999.403.6182 (1999.61.82.059552-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE GRANDINI X FRANCISCO PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls.990: Defiro o prazo de 180 dias requerido pela Exequeute para conclusão dos cálculos e indicação do valor correto para apropriação, observando que no presente caso deverão ser excluídos os honorários, conforme Agravo n.0025437-96.2015.4.03.0000.Int.

0038958-41.2005.403.6182 (2005.61.82.038958-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 486: Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls.484 e verso.Fixo prazo de 180 dias para que a Exequeute termine os cálculos e indique o valor correto para apropriação, em cada processo, como requereu no feito de nº.0535030-40.1996.403.6182 (fls.70 e verso).Int.

0033686-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033686-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA TOSIO ABE LTDA(SP238031 - DIEGO PERES GARCIA)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011762-86.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LAJES TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP315438 - RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS) X WAGNER APARECIDO CASTILHO X CILENE DA SILVA

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0054256-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Em face da manifestação de fl. 85 verso, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados na portaria da PGFN n.º 164/2014, artigo 4º.Int.

0034985-97.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à Executada do trânsito em julgado do v. acórdão proferido em sede dos embargos opostos à execução e para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0057432-45.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0028827-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA PAULA CARVALHO LIMA CAMPOS(SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI)

Fls.65/71: Até agora o Sistema e-CAC não acusa o pagamento noticiado. O Juízo necessita dessa confirmação, razão pela qual determino manifestação da Exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005901-71.2001.403.6182 (2001.61.82.005901-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519200-05.1994.403.6182 (94.0519200-0)) MICRO MAC IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICRO MAC IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Intime-se a executada (MICRO MAC IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.

0014103-56.2009.403.6182 (2009.61.82.014103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042731-26.2007.403.6182 (2007.61.82.042731-3)) CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA

Intime-se a executada (CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-65.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Cumprida a diligência do item "4", intime-se a exequente.
6. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3691

EXECUCAO FISCAL

0005183-31.1988.403.6182 (88.0005183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VERA ANNA MARIA GIOBBI(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Ciência às partes da decisão proferida às fls. 428/433, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005833-78.1988.403.6182 (88.0005833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FUNDACAO SAO PAULO PUC SP(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS)

Diante do teor das petições acostadas às fls. 417/425 e 426/450, intime-se novamente o executado, por seus novos patronos constituídos nos autos, a fim de se manifestar acerca do pedido da exequente à fl. 415-v. Ademais, mantenho o teor da decisão de fl. 416 para fins de prosseguimento do feito. Publique-se.

0505039-87.1994.403.6182 (94.0505039-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IMIGER INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP077645 - ILZA MARIA MACEDO HADDAD) X PAULO ANTONIO DE MENDONCA(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA)

1. Fls. 288/290: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual.2. Previamente à expedição do edital requerido pela exequente às fls. 269/272, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado PAULO ANTONIO MENDONCA no endereço de fl. 292.3. Restando negativa a diligência supra, defiro o pedido de citação por edital com relação ao coexecutado supra mencionado (CPF n.º 273.072.718-34). Expeça-se o necessário.4. Após a expedição supra, decorrido o prazo legal para a manifestação da parte executada, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.437.352,19 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), atualizado até 24/06/2016, que a parte executada PAULO ANTONIO DE MENDONCA (CPF n.º 273.072.718-34), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.5. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.6. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.7. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.8. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.9. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0516509-81.1995.403.6182 (95.0516509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO)

Fls. 456/462: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e atos societários mais atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arcar com os efeitos da revelia (art. 76, 1º, II, do NCPC).Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Decorrido o prazo de publicação, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, uma vez que o rastreamento de valores do executado em instituições financeiras restou negativo (fls. 464/465). Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade

0530648-04.1996.403.6182 (96.0530648-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Previamente à análise do pedido da executada de fls. 133/136, de expedição de certidão de objeto e pé - inteiro teor deste feito, contendo, entre outros andamentos processuais, a certificação do trânsito em julgado da sentença de extinção desta execução fiscal, prolatada à fl. 112, intime-se a exequente acerca da referida sentença.2. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso pela parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela executada, intimando-a para recolhimento de complementação de custas de expedição da certidão, se houver.3. Int.

0506129-28.1997.403.6182 (97.0506129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

e apenso nº 1999.61.82.016124-7 Intime-se a petionária de fls. 157/165 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de não apreciação das petições apresentadas.Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual e tomem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 152-v.Se regularizado, intime-se a exequente para se manifestar sobre o alegado às fls. 164/165.Int.

0555708-08.1998.403.6182 (98.0555708-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ELEVADORES REAL S/A(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.198.621,05, atualizado até 09/12/2016, que a parte executada ELEVADORES REAL S.A. (CNPJ n.º 61.080.271/0001-99), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, defiro o segundo pedido formulado pela exequente à fl. 902 e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 902, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 904. 8. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0007686-68.2001.403.6182 (2001.61.82.007686-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA X EMIL SABINO X JOSE NICOLAU PROSPERO PUOLI X EIKITI NODA X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO X JOAO COTAIT(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, intime-se a parte executada, por seus patronos constituídos nos autos, acerca da substituição das Certidões de Dívida Ativa, acostadas às fls. 161/190. Fls. 191/197: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 22/24, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0020971-26.2004.403.6182 (2004.61.82.020971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Diante do teor da petição acostada às fls. 201/207, intimem-se os novos patronos da parte executada para que se manifestem acerca das alegações da exequente às fls. 192/199, bem como, na mesma oportunidade, apresentem aos autos a via original do substabelecimento sem reservas concedido. Dê-se o prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

0029320-81.2005.403.6182 (2005.61.82.029320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 28.050,55, atualizado até 04/10/2016, que a parte executada KEMAH INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ n.º 61.565.107/0001-71), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0005837-51.2007.403.6182 (2007.61.82.005837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULACOM COM.IMP.EXP.PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X VICENTE MARTINEZ SORIANO

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SULACOM COM.IMP.EXP.PRODUTOS QUIMICOS LTDA - CNPJ 66.671.157/0001-57 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00016399-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80306005906-61.Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da fl. 548 destes autos.Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0030909-40.2007.403.6182 (2007.61.82.030909-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FERRARA IMOVEIS E DECORECOES LTDA X LUCIANO BEDOGNI X GIANCARLO CAMPARI(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Chamo o feito à ordem.A execução corre em apenso aos autos 0030911-10.2007.403.6182, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80 (fl. 141 dos autos em apenso).A empresa NOVO RUMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. foi regularmente citada (fl. 31 e fl. 43 dos autos em apenso).A citação por carta da empresa FERRARA IMOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. restou frustrada (fl. 29 e fl. 43 dos autos em apenso).Os sócios foram citados por figurarem no título executivo, havendo decisão nos autos em apenso que manteve a responsabilidade ante a inatividade da empresa junto à Secretaria da Receita Federal - SRF (fl. 56 dos autos em apenso).A UNIÃO pugnou pela designação de leilão do imóvel de matrícula n. 23.334, de propriedade do coexecutado Giancarlo Campari.Os coexecutados requereram, às fls. 159, a execução de honorários no valor de R\$ 10.000,00, em face à decisão do E. STJ, que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução (fls. 174-verso/175-verso).É o relatório. Passo a decidir.A decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça- STJ afastou a responsabilidade dos sócios nestes autos, sob fundamento de que a inclusão não pode basear-se na responsabilidade solidária pelo não pagamento da contribuição previdenciária, conforme colaciono abaixo:No que diz respeito ao mérito, entretanto, assiste razão aos recorrentes, pois o STJ possui orientação pacífica no sentido de que o art. 13 da Lei 8.620/93 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, de modo que deve haver comprovação da prática de infração à lei ou ao contrato social, ou da dissolução irregular da empresa (fls. Resp. 1.449.345, Rel. Min. Herman Benjamin - fls.174-verso/175)Outrossim, é firme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, no sentido de que apenas a certidão do oficial de justiça, que goza de fé pública, pode atestar a dissolução irregular da empresa, não bastando para tanto a inatividade perante a Receita Federal do Brasil. Nestes termos, cito decisão do Desembargado Federal Nelton dos Santos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ. 2. No presente caso, não se extrai dos autos a conclusão no sentido de que a empresa encerrou suas atividades. Isto porque a mera afirmação de inatividade na Receita Federal não basta para fins de redirecionamento, mesmo porque, além de devidamente citada, a pessoa jurídica foi localizada em todas as diligências do Oficial de Justiça. Para o redirecionamento, necessária seria a constatação pelo Oficial de Justiça, com a fé pública que é conferida à sua atuação, do encerramento das atividades sociais, o que não ocorreu no presente caso. 3. A situação de inadimplemento de tributo não se mostra suficiente para justificar, como cediço, a pleiteada inclusão do sócio. 4. Agravo desprovido. (AI 00165981920144030000, TERCEIRA TURMA, Julgado em 10/03/2016). - Grifei.No caso destes autos, os sócios foram incluídos no polo passivo, mesmo havendo citação da empresa NOVO RUMO, sob o fundamento de que a dissolução irregular ocorreu em face à inatividade da empresa perante a Secretaria da Receita Federal - SRF (fl. 56 dos autos em apenso).Diante do exposto, DETERMINO, de ofício, a exclusão dos coexecutados Luciano Bedogni e Giancarlo Campari nos autos apensados (Proc. 0030911-10.2007.403.6182), devendo a mesma providência ser tomada nestes autos, em cumprimento à decisão do E. STJ.Translade-se cópia dessa decisão para os autos em apenso.Ao SEDI para exclusão dos coexecutados supramencionados do polo passivo dos autos n. 0030909-40.2007.403.6182 e n. 0030911-10.2007.403.6182.Considerando que a empresa FERRARA IMÓVEIS E DECORRAÇÕES LTDA. não foi citada por carta, expeça-se mandado de citação e penhora, devendo o oficial de justiça responsável certificar nos autos caso não seja encontrada no endereço de cadastro.Determino o levantamento dos valores transferidos a fl. 161 em nome do sócio Luciano Bedogni. Expeça-se alvará e o que mais necessário para cumprimento da ordem.Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o cumprimento dos honorários, requeridos às fls. 159.

0035804-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035804-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/07/2007 para cobrança do tributo com inscrições em dívida ativa nº 13/152365-1, conforme certidão acostada à fl. 04, cujo valor inicial era de R\$ 3.770,44. Observo que desde 2009 a executada vem tentando adimplir o débito através de sucessivos depósitos judiciais. Isso porque à fl. 18 consta depósito no valor de R\$ 3.770,44, o qual foi convertido em renda em favor da exequente à fl. 27. Após, com a informação de valor remanescente a pagar, a executada providenciou novo depósito no total de R\$ 2.839,47 (fl. 43), posteriormente convertido em renda à fl. 50. Não satisfeita, a exequente informou que ainda remanesce a quantia de R\$ 55,03 para pagamento e, em razão de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fl. 78), a execução fiscal teve prosseguimento com intimação da executada para efetuar o depósito, o qual foi realizado à fl. 97, no valor de R\$ 149,55, superior, portanto, em relação ao numerário informado pela exequente. Intimada para se manifestar acerca do terceiro depósito judicial efetuado, a exequente surpreendeu este Juízo com a notícia de que o débito havia sido parcelado e que, portanto, deveria ser suspenso até quitação integral da dívida (fl. 112). O que mais espanta é que, para comprovar a alegação de parcelamento, a exequente faz juntar documento em que consta o valor total exequendo de R\$ 13.357,08. Novamente intimada a esclarecer o seu pedido, eis que havia petição da executada comprovando o depósito judicial e requerendo a extinção do feito, a exequente insiste que o débito se encontra parcelado e que o valor depositado deveria continuar prestando-se como garantia do Juízo até que o acordo fosse finalizado (fl. 115). Em primeiro lugar, cabe ressaltar que centenas de execuções fiscais são distribuídas mensalmente a este Juízo, que já conta com mais de catorze mil processos, muitos deles de devedores milionários, que se furtam de sua responsabilidade, evitando a citação e frustrando todos os atos construtivos. No caso destes autos, contudo, surpreende o fato de que a executada vem tentando adimplir a sua obrigação desde 2009 e ainda não tenha conseguido cumpri-la integralmente. Surpreende, ainda, que a Caixa Econômica Federal, conhecida por ser uma grande empresa pública, tenha parcelado a ínfima quantia de R\$ 55,03 (atualizada até 2012), ainda mais após ter realizado o depósito de quase o triplo do montante devido. Por fim, sentido algum faz o documento de fl. 119, apresentado pela exequente, que revela um crédito acumulado em R\$ 13.357,08, sendo que o último valor atualizado do débito, em 2014, era de apenas R\$ 109,55. Diante de tantas incongruências e a fim de se tentar extinguir o feito de uma vez por todas, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer se, de fato, o valor cobrado nestes autos foi objeto de parcelamento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, especialmente para esclarecer qual é o valor atualizado da dívida, levando em conta todas as considerações apontadas acima. Após, tornem os autos conclusos.

0048086-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 264, uma vez que há embargos de terceiro pendentes de julgamento no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o julgamento definitivo dos embargos de n. 0028036-57.2013.403.6182, 0028294-67.2013.403.6182, 0028295-52.2013.403.6182, 0028296-37.2013.403.6182e 0028297-22.2013.403.6182. Int.

0022638-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOL(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Dê-se ciência ao executado acerca da juntada de cópia integral dos processos administrativos n.ºs 16191.000122/2017-92 (CDA 36.290.728-5) e 16191.000121/2017-48 (CDA 36.290.729-3), para que requeira o que for de direito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente à fl. 64/64v.º. Intime-se.

0043184-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 17/20, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0017826-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0013606-51.2015.403.0000/SP (fls. 272/273v.º), interposto pela parte executada, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e o traslado de cópias do inteiro teor do julgado relativo à Exceção de Incompetência n.º 0012956-82.2015.403.6182 (fls. 276/290), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.593.190,55, atualizado até 19/02/2015, que a parte executada TEXINDUS TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ n.º 43.695.009/0001-52), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0043373-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de PIRION COMÉRCIO DE PEÇAS INDÚSTRIAS LTDA para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 68/80), na qual alegou ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Diante tais argumentos, requereu o reconhecimento da nulidade das CDAs que contemplam a exigência de COFIS e PIS, calculadas com inclusão do ICMS na base de cálculo. A Fazenda Nacional impugnou os argumentos trazidos pela executada, alegando não ser cabível a discussão dos argumentos em sede de exceção de pré-executividade. Rebateu a nulidade das CDAs, bem como suposta ilegalidade na cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (fls. 82/85). É o relatório. Passo a decidir. I. DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS Com relação à suposta inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, a questão não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. De fato, as Leis de nº 10.637 e 10.833/2003, que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Considerando que o faturamento integra a receita, tal como definida hoje na legislação, que ampliou os limites da antiga receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, que correspondia aos contornos do faturamento, nenhuma modificação, no que tange à necessidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS (receita), pode ser atribuída à superveniência das referidas leis. Pode-se concluir, portanto, que não prospera a alegação de ofensa ao artigo 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS e o ISS são repassados no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Tal matéria está de longa data sumulada no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme se pode aferir através dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011) Friso que não desconheço que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento adotado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Ademais, o próprio STF não tem aplicado o aludido precedente a outros feitos em que se discute a mesma matéria, determinando a devolução dos autos à origem, para observância do antigo art. 543-B do CPC/73 (RE 884710/RS, Rel. Ministra CARMEN LUCIA, j. 02/06/2015, DJe-118 DIVULG 18/06/2015 PUBLIC 19/06/2015, RE 890940/PR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 01/06/2015, DJe-108 DIVULG 05/06/2015 PUBLIC 08/06/2015). No âmbito da Terceira Região, o E. TRF já teve oportunidade de se

manifestar sobre o tema em diversas assentadas após o julgamento do RE 240.785/MG. Confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 7. À minguada de impugnação, honorários advocatícios em favor da União Federal, nos termos em que fixados na sentença. (EI 0001998-27.1994.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) De outro lado, os julgamentos da ADC nº 18 (que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98) e do RE 574.706/RG (em cujos autos foi reconhecido o caráter transcendente do litígio em discussão), não foram concluídos até a presente data, de modo que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ainda pende de pronunciamento definitivo pelo C. Supremo Tribunal Federal. Para deslinde do feito em questão, este juízo acompanha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Com relação ao pedido da exequente de fls. 63, DEFIRO rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.250.284,03, atualizado até 12/01/2017, que a filial da parte executada (CNPJ nº 07.074.118/0002-94), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Após, publique-se.

0034085-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 90.556.964,07 atualizado até 12/01/2017, que a parte executada ARANTES ALIMENTOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n.º 04.113.497/0001-05), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0008263-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, aceita a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.408.575,14, atualizado até 12/01/2017, que a parte executada MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 01.587.123/0001-33), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0012337-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HOSP LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

1. Tendo em vista o bloqueio positivo de fls. 118/119, cumpra-se o item 4 e subsequentes da decisão de fls. 115/116. 2. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 3. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 4. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 5. Intimem-se.

0027950-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUHTRA LOCACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

1. Fls. 42/51: tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei 6.830/80, e em que pese a oferta de bens feita pelo executado, defiro o pedido feito pela exequente de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 29.809.374,35, atualizado até 25/11/2016 que a parte executada RUHTRA LOCACOES LTDA (CNPJ nº 33.017.310/0001-78), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2333

EMBARGOS A EXECUCAO

0000304-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041796-30.2000.403.6182 (2000.61.82.041796-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP002360SA - VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo da ação, para fazer constar como Embargado VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 71.714.208/0001-10, uma vez que, conforme petição de fls. 35/37, foi ela quem iniciou a execução. Após, regularizem-se os cadastros dos advogados da Embargada no sistema processual, para que seja possível intimá-la sobre o despacho de fl. 44. Cumpridas as diligências, republique-se o despacho de fl. 44. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 44: Vistos em decisão. Por primeiro, acolho a petição e documentos de fls. 13/43 como aditamento à inicial. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027629-95.2006.403.6182 (2006.61.82.027629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044624-23.2005.403.6182 (2005.61.82.044624-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, requeira o Embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se.

0042586-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042497-05.2011.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 236/255: Anote-se a renúncia dos advogados, excluindo-os da capa dos autos. Considerando que a parte executada, ora Embargante, constituiu nova advogada nos autos da execução fiscal principal n. 0042497-05.2011.403.6182, traslade-se para este feito cópia da petição e instrumento de procuração que se encontram acostados às fls. 187/188 daqueles autos, procedendo-se ainda, as devidas anotações, para todos os fins. Passo ao saneamento do feito. Os presentes embargos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa e as partes são legítimas e representadas. Não foram arguidas preliminares. Assim, formalmente em ordem do feito, o declaro saneado. No que toca à produção da prova pericial requerida pela Embargante, INDEFIRO-A, uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem desta para formação de juízo de convencimento. Aliás, a prova pericial contábil visa comprovar a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços, contudo, não constam dos autos elementos mínimos para a verificação de sua real necessidade, já que o pedido da Embargante sequer foi embasado com indícios da mencionada inclusão. Cumpram-se as determinações supra, após publique-se e intime-se a Embargada por meio de vista pessoal. Ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

0052617-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-73.2014.403.6182) SANTAMALIA SAUDE S/A(SP156167 - RENATO YERVANT BADIGLIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

SANTAMALIA SAÚDE S/A opôs embargos à execução contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0005367-73.2014.4.03.6182. Juntou documentos (fls. 30/39). Instada a emendar a inicial (fl. 40), a Embargante requereu prazo suplementar de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada da documentação requisitada (fl. 42) e, em seguida, cumpriu a determinação (fls. 43/59-verso). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas

com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos a execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Em adendo, conforme manifestação da Embargante na execução fiscal, que faço juntar aos autos, o débito executado foi parcelado. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo parcelamento previsto nas Leis ns. 12.249/2010 e 12.996/14 configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 65, 16, da Lei n. 12.249/2010. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência aos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0005367-73.2014.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0052618-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009068-42.2014.403.6182)
SANTAMALIA SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

SANTAMALIA SAÚDE S/A opôs embargos à execução contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0009068-42.2014.4.03.6182. Juntou documentos (fls. 30/42). Instada a emendar a inicial (fl. 43), a Embargante cumpriu parcialmente o determinado e informou que havia aderido ao parcelamento administrativo (fls. 44/75). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de

execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Em adendo, conforme manifestação da Embargante (fl. 44/45), o débito executado foi parcelado. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo parcelamento previsto nas Leis ns. 12.249/2010 e 12.996/14 configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 65, 16, da Lei n. 12.249/2010. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência aos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0009068-42.2014.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0056748-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035261-26.2016.403.6182) DEISE CANTEIRO DE OLIVEIRA(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DEISE CANTEIRO DE OLIVEIRA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0035261-26.2016.4.03.6182. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 07/11). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0035261-26.2016.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0056931-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018296-70.2016.403.6182) PERONI TEXTIL CONFECOES LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

PERONI TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0018296-70.2016.4.03.6182. Juntou documentos (fls. 14/121). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas tendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0018296-70.2016.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0058373-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034177-87.2016.403.6182) MARIA JOSE NOGUEIRA DUARTE - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

MARIA JOSÉ NOGUEIRA DUARTE - EPP opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0034177-87.2016.4.03.6182. Juntou documentos (fls. 26/54). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0034177-87.2016.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006560-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512007-94.1998.403.6182 (98.0512007-4)) JOSE SERGIO PEREIRA(SP259025 - ANDRE ADRIANO SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA)

O Embargante ajuizou esta demanda contra a FAZENDA NACIONAL, conforme se infere da petição inicial. Este Juízo, contudo, entendeu que o Embargante deveria emendar a inicial para incluir a executada no polo passivo da ação, em razão da formação do litisconsórcio passivo necessário (fl. 61). A Embargante requereu a citação da executada ITALMAGNÉSIO S/A IND. E COM., CNPJ 61.192.597/0011-80 (fls. 67/68). No entanto, na decisão de fl. 114, este Juízo reconsiderou a decisão e indeferiu o pedido de inclusão da Executada no polo passivo da ação. Contra essa decisão, a Embargada opôs embargos de declaração, alegando, em suma que o imóvel objeto do litígio teria sido oferecido pela Executada e, portanto, ela deveria figurar no polo passivo da ação (fls. 121/122-verso), argumento reiterado na contestação de fls. 133/136. De fato, conforme se infere dos documentos encartados às fls. 127 e 130/132, a Executada ofereceu o bem à penhora e, portanto, ela necessariamente deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. Sendo assim, ACOLHO os embargos declaratórios e determino a inclusão de ITALMAGNÉSIO S/A IND. E COM., CNPJ 61.192.597/0011-80, no polo passivo da ação. Cite-se a coembargada na pessoa do seu advogado constituído nos autos da ação principal, nos termos do art. 677, 3º, do CPC/2015. Proceda-se ao respectivo cadastramento do patrono, por meio de rotina própria. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para incluir ITALMAGNÉSIO S/A IND. E COM., CNPJ 61.192.597/0011-80 no polo passivo da ação. Publique-se, cumpram-se as determinações supra e, transcorrido o prazo para a apresentação de contestação, intime-se a FAZENDA NACIONAL, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0502278-54.1992.403.6182 (92.0502278-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0514916-51.1994.403.6182, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 60/64 e fls. 75/78. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Declaro liberada a penhora da linha telefônica constrita à fl. 54, bem como o depositório de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0519787-07.1994.4.03.6182. Transitada em julgado, oficie-se a Companhia Telefônica para que proceda ao registro da liberação da penhora. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0057512-34.1999.403.6182 (1999.61.82.057512-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X TOPY FASHION IND/ E COM/ LTDA (SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X KUM HEE SUH KIM X KANG BEOK KIM

Tendo em vista que os presentes autos se encontram em vias de remessa ao arquivo findo, em razão de prolação de sentença transitada em julgado (fl. 215), e que os valores que garantiam a dívida quitada foram disponibilizados à parte executada, porém sem a expedição, até o momento, de alvará de levantamento, desnecessária a anotação de penhora no rosto dos autos. Contudo, a fim de atender ao solicitado pelo Nobre Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, assvero que os valores depositados neste feito devem ser transferidos àquele juízo, para garantia do feito que lá tramita (n. 0038758-82.2015.403.6182). Para tanto, determino à SErventia que diligencie ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, localizado neste Fórum, para obtenção de extrato atualizado da conta judicial em que se encontram depositados os valores constritos (fls. 133/137 e 177/179). Ato contínuo, expeça-se ofício à CEF, para transferência dos valores à disposição do Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, vinculados aos autos n. 0038758-82.2015.403.6182. Cumpra-se e intimem-se as partes, remetando-se os autos, por fim, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES GROELANDIA LTDA (SP076327 - THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ E SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES)

Fls. 296/298: O terceiro interessado SÉRGIO DOS SANTOS noticiou a existência de sentença transitada em julgado na ação de adjudicação compulsória que lhe asseguraria a propriedade sobre os imóveis constritos (150.223, 150.250 e 150.260 do 12º CRI da Capital). Requereu, portanto, a liberação da indisponibilidade. Fl. 308: A Exequite requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação dos imóveis descritos às fls. 245/251. Fls. 324/324-verso: A Exequite não concordou com o pedido formulado às fls. 296/298. Fls. 332/358: O terceiro interessado RONALDO MOREIRA também noticiou a existência de sentença transitada em julgado na ação de adjudicação compulsória que lhe assegurava a propriedade sobre o imóvel constrito (150.191 do 12º CRI da Capital). Requereu, portanto, a liberação da penhora. Fls. 359/362: Este Juízo reconheceu a ilegitimidade de SAMUEL MAURÍCIO TINER e ROBERTO FRANCO para figurar no polo passivo da execução fiscal e, portanto, deferiu o levantamento da indisponibilidade dos bens. Fls. 372/373: A Exequite opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 359/362. Requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fls. 53/59 e posterior designação de data para realização do leilão. Fls. 380/382: Os embargos declaratórios foram acolhidos. Fls. 383/384: O terceiro interessado ANTONIO HISSAO SATO JÚNIOR, leiloeiro oficial, requereu a intimação da Exequite acerca da existência de ação de execução de sentença na qual será realizado o leilão dos direitos sobre os imóveis matriculados no 12º CRI da Capital sob os ns. 150.311 e 150.318. A Exequite não se opôs ao cancelamento da indisponibilidade sobre os imóveis matriculados sob os ns. 150.191 e 150.223 do 12º CRI da Capital. Reiterou, ao final, o pedido de fl. 308. Pois bem. Em relação à liberação da indisponibilidade dos bens constritos e que foram adjudicados compulsoriamente, por sentença judicial transitada em julgado, em favor de SÉRGIO DOS SANTOS e RONALDO MOREIRA, a Exequite reconheceu o direito vindicado e não se opôs ao levantamento da indisponibilidade. No entanto, em relação ao terceiro SÉRGIO DOS SANTOS, ela se manifestou expressamente somente em relação ao imóvel matrícula n. 150.223 e nada falou sobre as vagas de garagem, que possuem cadastros próprios. Portanto, deverá a Exequite esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se a anuência em relação ao levantamento da indisponibilidade também abrange os imóveis registrados sob os ns. 150.250 e 150.260 do 12º CRI da Capital (vagas de garagem). Na mesma ocasião deverá a Exequite tomar ciência sobre a petição e documentos de fls. 383/390. Sem prejuízo, DEFIRO o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob n. 150.191 do 12º CRI da Capital, conforme pedido deduzido às fls. 332/333. Expeça-se ofício para cumprimento da ordem. DEFIRO a expedição de mandado de constatação e reavaliação e intimação de eventual leilão a ser designado do bem imóvel penhorado às fls. 57/59, conforme requerido à fl. 373. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de data para realização do leilão. DEFIRO, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens imóveis matriculados sob os ns. 165.860, 165.868, 165.881, 165.891, 165.897, 165.900 e 165.902 no 8º CRI da Capital/SP, que deverá ser instruído com cópias das certidões encartadas às fls. 245/251-verso. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de SAMUEL MAURÍCIO TINER e ROBERTO FRANCO no polo passivo da ação, conforme determinado à fl. 382. Publique-se, cumpram-se as determinações supra e, após, intime-se a Exequite, mediante carga dos autos. Com a manifestação da Exequite, venham os autos conclusos para apreciação conclusiva do pedido de fls. 296/298.

0041024-28.2004.403.6182 (2004.61.82.041024-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, requeira a Executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se.

0054134-26.2006.403.6182 (2006.61.82.054134-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG CASTROFARMA LTDA - ME(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 124/125). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 22, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Declaro liberada a penhora dos bens constritos às fls. 87/91, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Relator dos embargos à execução n. 0017538-04.2010.403.6182 sobre a prolação desta sentença. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0025399-75.2009.403.6182 (2009.61.82.025399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

Conquanto estes autos tenham retornado do E. TRF3 para prosseguimento (fl. 141), é certo que nestes autos há depósito integral garantindo o juízo, sendo que seu levantamento somente será possível após o trânsito em julgado do desfêcho dos embargos à execução (parágrafo 2º do art. 32 da LEF). Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução n. 0033407-70.2011.403.6182. Publique-se, intime-se a Fazenda Nacional mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

0066980-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO)

Fl. 183: a parte exequente requer a transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 179, bem como a expedição de mandado de penhora do faturamento da executada, no montante de 10% (dez por cento).INDEFIRO o pedido de conversão em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 179, porquanto tal providência somente poderá ser adotada após o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (processo n. 0050617-32.2014.4.03.6182).DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, no montante de 5% (cinco por cento). Assim, deverá a devedora depositar o referido valor em juízo, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês tendo por base o mês anterior, até a integral satisfação do crédito exigido, iniciando-os a partir do mês de fevereiro de 2017, com base no faturamento de janeiro do mesmo ano. Ressalto que o depósito deverá ser acompanhado de documento que demonstre o faturamento da sociedade empresária em cada um dos respectivos meses. Expeça-se o mandado de penhora e intime-se o responsável legal da sociedade empresária para que tome ciência da constrição e seja formalizada a sua responsabilidade pelo cumprimento da determinação imposta. Certifique-se nestes autos a oposição de embargos à execução pela executada.Intimem-se e cumpra-se.

0031768-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBERAUTO INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 75).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre. Intimem-se as partes.

0038251-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ AUGUSTO BERNARDINI TANCREDI(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição protocolizada pela parte executada informando a quitação da dívida e requerendo a extinção do feito. Insurge-se ainda contra o sobrestamento do feito (fls. 33/35).Ocorre que, para extinção da presente ação executiva é necessária a confirmação pela Exequente do pagamento do débito, já que esta é a titular do crédito tributário, o que no caso dos autos não ocorreu quando de sua manifestação de fls. 29/30, tendo se limitado a requerer o sobrestamento do feito.Contudo, em homenagem ao contraditório, nesta oportunidade determino que se promova a vista pessoal à União (Fazenda Nacional), para que se pronuncie sobre a quitação da dívida, nos moldes do REFIS DA COPA, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se e decorridos os prazos legais, intime-se a FN nos moldes supra determinados.

0061841-93.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3212 - JULIANA BARBOSA ANTUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S.A., proposta originariamente perante a 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa de fl. 04. Citada, às fls. 09/10, a parte executada ofertou bens à penhora, às fls. 11/14. Instada a se manifestar, a Exequente recusou os bens oferecidos e pugnou pela realização de penhora online mediante o uso do sistema BacenJud (fls. 25/26). O pedido foi deferido, à fl. 27, e a emissão de ordem de bloqueio resultou negativa, conforme extrato de fls. 28/34. Às fls. 37/40, juntou-se cópia de ata de assembleia da pessoa jurídica executada, na qual se verifica que houve a transferência de sua sede de Cachoeiro de Itapemirim/ES para esta Capital. Em seguida, o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, considerando o fato de a parte executada estar domiciliada neste município de São Paulo/SP, declarou a sua incompetência absoluta para conhecer do feito e determinou a sua remessa a uma das varas federais desta Subseção Judiciária (fls. 42/45). Os autos foram redistribuídos à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em que o d. Juízo ao observar que nos autos havia mais de uma execução fiscal sem que houvesse ordem de que tramitassem reunidas, determinou o seu desmembramento e livre distribuição (fls. 51/52). Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fl. 42/45, a matéria tratada se refere à competência territorial e, por conseguinte, constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão julgante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão recente: [...]. 6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 112 do CPC. 7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se esteia no princípio jurídico da perpetuo jurisdictionis. 9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...](SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016) Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem decliná-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514916-51.1994.403.6182 (94.0514916-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502278-54.1992.403.6182 (92.0502278-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Tendo em vista o decurso de prazo para a Embargada-Executada proceder ao pagamento do ofício requisitório - RPV, conforme certidão lavrada à fl. 190 verso, manifesta-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie ainda a Serventia o traslado de fls. 107 e 110 deste feito para o executivo fiscal principal, fazendo-o, em seguida, concluso para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

0017168-30.2007.403.6182 (2007.61.82.017168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046958-93.2006.403.6182 (2006.61.82.046958-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença prolatada às fls. 39/48, 84/89 e fls. 142/148. Citado para se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 151/153, o Executado manifestou anuência (fls. 159/160), tendo sido expedido ofício requisitório à fl. 165. A Executada depositou os valores devidos, conforme guia encartada à fl. 170, com expedição do alvará de levantamento à fl. 173. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 173), a Exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505608-11.1982.403.6182 (00.0505608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458857-63.1982.403.6182 (00.0458857-6)) VIACAO GATO PRETO LTDA (SP107969 - RICARDO MELLO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0017622-15.2004.403.6182 (2004.61.82.017622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016569-33.2003.403.6182 (2003.61.82.016569-6)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0058383-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050028-40.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, providenciando: a) correção do valor da causa nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor total da execução); b) a juntada de cópia do seguro garantia aditado e do despacho que aceitou a garantia. Intime-se.

0065727-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-92.2014.403.6182) CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO (SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Ante a complementação integral da garantia, confiro efeito suspensivo aos Embargos. Cumpra-se o despacho de fls. 105 dos autos executivos, procedendo ao apensamento dos autos, bem como a parte final da decisão de fls. 251, abrindo-se vista à embargada. Int.

0031446-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066227-06.2015.403.6182) SORVETERIA E PIZZARIA DIJUCA LTDA - ME(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória, esclareça o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos. Em caso positivo, providencie a regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do estatuto/contrato social com todas as suas alterações. Intime-se.

0000657-05.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061974-72.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinado que o exequente se manifestasse sobre o bem ofertado, aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0000658-87.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060194-97.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinado que o exequente se manifestasse sobre o bem ofertado, aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0000659-72.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061927-98.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinado que o exequente se manifestasse sobre o bem ofertado, aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0001354-26.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-12.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

O pedido de oferta de bens à penhora deve ser deduzido nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pedido constante no item 1 de fls. 02 verso. Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0001534-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-42.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

O pedido de oferta de bens à penhora deve ser deduzido nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pedido constante no item 1 de fls. 02 verso. Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0001535-27.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-97.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

O pedido de oferta de bens à penhora deve ser deduzido nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pedido constante no item 1 de fls. 02 verso. Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0001536-12.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-18.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

O pedido de oferta de bens à penhora deve ser deduzido nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pedido constante no item 1 de fls. 02 verso. Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0001537-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009321-59.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

O pedido de oferta de bens à penhora deve ser deduzido nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pedido constante no item 1 de fls. 02 verso. Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0001720-65.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044913-77.2010.403.6182) FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que nos autos executivo foi expedida carta precatória para constatação, avaliação e registro do bem ofertado, aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se.

0001937-11.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571354-92.1997.403.6182 (97.0571354-5)) CARLOS ALBERTO MARQUES(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio e de desbloqueio); b) do despacho de conversão do depósito em penhora; c) certidão de intimação da penhora; c) da inicial e da CDA dos autos executivos. Intime-se.

0002123-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044943-73.2014.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da inicial dos autos executivos (só foi juntada a CDA); 3) Regularize a sua representação processual, juntando procuração original ou autenticada na qual conste claramente quem esta representando a empresa, bem como, junte cópia autenticada do seu estatuto/contrato social. Intime-se.

0003872-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027153-76.2014.403.6182) SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(RJ097854 - BRUNO CASTRO CARRIELO ROSA E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI)

Regularize o embargante a sua representação processual, juntando procuração em conformidade com o seu estatuto social (constante do capítulo III, artigo 9º), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036101-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) MARIA DO CARMO FARIA RIGOTO X BENEDITO ANTONIO RIGOTO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X MARIA THEREZINHA JESUS BRIQUET

Tendo em vista as certidões de fls. 74 e 85, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital sem contestação, intime-se a Defensoria Pública, solicitando a nomeação de um Defensor Público, para atuar nos autos em defesa dos coembargados revéis. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 64, citando-se a União (Fazenda Nacional). Cumpra-se. Intime-se.

0015933-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049919-07.2006.403.6182 (2006.61.82.049919-8)) MILTON COSTA JUNIOR X ORESTE GERALDO MANTOVANI FILHO X JOSE CARLOS MARTINS(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

VISTOS, em despacho de saneamento e organização do processo (CPC de 2015, em vigor aos 18.03.2016). Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas. Os embargantes alegam, em síntese, que os valores, que se encontram penhorados nos autos da execução fiscal n.º 0049919-07.2006.403.6182, foram cedidos pela executada (São Paulo Futebol Clube) em favor da PROMAD, antes do ajuizamento dessa execução. Com a dissolução da sociedade, os ex-sócios, ora embargantes, que compunham o quadro societário dessa empresa, teriam legitimidade para opor os presentes embargos de terceiro contra a penhora realizada no rosto dos autos da ação de n.º 0014617-96.1988.403.6100. Com a inicial vieram instrumento de mandato e documentos. Não houve indicação do rol de testemunhas. Recebi os embargos com efeito suspensivo a fls. 347, suspendendo a execução quanto ao bem objeto destes embargos. O embargado, em síntese, arguiu: (a) em preliminar, a falta de interesse de agir pela incerteza e inexigibilidade do título de crédito, que foi objeto de parcelamento; e (b), no mérito, que a embargada não fez prova de seu crédito, não comprovando o inadimplemento ou a exclusão do embargado do referido parcelamento. A parte embargada - Fazenda Nacional -, por sua vez, impugnou a inicial em todos os seus termos, assim afirmando: (a) em preliminar, que ocorreu a preclusão da matéria alegada (cessão de direitos), pois já decidida na ação de repetição de indébito; e (b), no mérito, que a propriedade invocada não é oponível perante a União e que não precisa motivar sua recusa com a substituição proposta pela parte contrária. DECIDO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

REJEIÇÃO. Alegou o embargado São Paulo Futebol Club a falta de interesse de agir pela incerteza e inexigibilidade do título de crédito, que foi objeto de parcelamento. Alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, nenhuma arguição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. Arguiu a embargada a ocorrência da preclusão quanto à alegação de os embargantes serem os legítimos detentores dos créditos penhorados no rosto da ação de Repetição de Indébito n.º 0014617.96.1988.403.6100. Verifica-se que o pedido da autora PROMAD, alegando ser cessionária do autor São Paulo Futebol Club nos autos de Repetição de Indébito, foi de substituição processual a fim de levantar os pagamentos efetuados (precatórios). A decisão proferida pelo D. Juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP foi lavrada nos seguintes termos: 1 - Considerando a discordância da União Federal manifestada à fl. 321, indefiro o pedido de substituição processual formulado às fls. 227/313 pela cessionária do direito objeto desta ação, no termos do parágrafo primeiro do artigo 42 do Código de Processo Civil. 2 - Verifico que a sentença de fls. 128/129, que condenou a ré em honorários advocatícios, foi proferida em 31/01/1990 e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio do V. Acórdão de fl. 136, transitado em julgado em 16/01/91, conforme a certidão de fl. 137. À época vigia o artigo 20 do Código de Processo Civil, assim enunciado: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Posteriormente, a Lei nº 8.906, de 04/07/94 (Estatuto da OAB), disciplinou a matéria em seu artigo 23, nesses termos: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Dessa forma, a titularidade do título executivo consubstanciado na sentença que fixou a condenação em honorários, posto que prolatada antes da vigência do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, pertence à parte autora, e em nome desta deve ser expedido o requisitório. Indefiro, portanto, o pedido de expedição de alvará para levantamento da parcela correspondente à condenação em honorários advocatícios a favor dos advogados subscritores da petição de fl. 326.3 - Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes para receber e dar quitação, conforme determinado à fl. 220, bem como cópia autenticada do seu contrato social, a fim de comprovar os poderes dos outorgantes. 4 - Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento da integralidade dos depósitos efetuados a favor da parte autora. 5 - No caso de não cumprimento do item 3 deste despacho, remeta-se os autos ao arquivo. Int. (n.g.). Enunciava o vetusto art. 42 do CPC/1973 (atual artigo 109, do CPC/2015): Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Extrai-se, portanto, que a decisão acima transcrita abrange exclusivamente a questão da substituição processual na ação de Repetição de Indébito, que foi indeferida. A questão de fundo (cessão de crédito), por sua vez, não foi objeto de apreciação nessa ação, a uma, porque a cessionária não era parte legítima; e, a duas, porque nem seria a via adequada para a sua discussão. Dessarte, rejeito a preliminar de ocorrência de preclusão. DECIDO: a) Art. 357, I, CPC: Quanto às condições da ação e pressupostos: As partes são legítimas e estão bem representadas. b) Ônus da Prova (art. 357, II, III e IV/CPC): Serão distribuídos segundo a tradicional forma estática (art. 373, I e II, CPC), não havendo motivo relevante para que se decrete inversão no caso presente, sequer requerimento nesse sentido. À parte embargante caberá demonstrar os fatos constitutivos - e nesse sentido trouxe copiosos elementos com a inicial - e à embargada os fatos impeditivos, modificativos ou suspensivos da pretensão da contraparte. Questões de direito a resolver: cessão de créditos e consequente desconstituição da penhora no rosto dos autos da ação de repetição de indébito. c) Provas pericial e depoimento pessoal (art. 357, II, in fine, CPC) - Entendo-as desnecessárias, pois a(s) questão(ões) pendente(s) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito. d) Prova testemunhal (art. 357, II, in fine, CPC) - Indefiro a produção da prova testemunhal dada a preclusão para apresentação do respectivo rol, com fundamento no artigo 677 do Código de Processo Civil/2015; e, ademais, porque as questões pendentes são predominantemente de direito. e) Prova documental (art. 357, II, in fine, CPC): Na forma debatida pelas próprias partes, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. INTIMEM-SE.

0043789-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) ESPOLIO DE ROGER CLEMENT HABER X MIRIAM HABER (SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA THEREZINHA L. JESUS BRIQUET X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA

Tendo em vista as certidões de fls. 217, 220 e 235, expeça-se edital de citação para os embargados não localizados, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital sem contestação, intime-se a Defensoria Pública, solicitando a nomeação de um Defensor Público, para atuar nos autos em defesa dos coembargados revéis. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 208, com a citação do embargado INSS/FAZENDA. Após, ciência aos embargantes das contestações. Cumpra-se. Intime-se.

0026239-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529426-64.1997.403.6182 (97.0529426-7)) CENTRO AUTOMOTIVO SAMBAIBA LTDA - ME(SP176610 - ANTONIO ANDRADE NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ELEVACAO SELECAO DE PESSOAL LTDA X ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ANA PAULA DOS SANTOS X DANIELE APARECIDA HELFSTEIN

Mediante o comparecimento espontâneo da embargada Elevação Seleção de Pessoal LTDA - ME a fls. 159/186, dou-a por citada. Tendo em vista a certidão de fls. 156, expeça-se edital de citação para a embargada Ana Paula dos Santos, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital sem contestação, intime-se a Defensoria Pública, solicitando a nomeação de um Defensor Público, para atuar nos autos em defesa da coembargada revel. Certifique-se o decurso de prazo para as embargadas já citadas. Ciência ao embargante das contestações. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504486-60.1982.403.6182 (00.0504486-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA SC LTDA(SP223309 - CARLOS MARCELO REMBIS MARQUES) X RICARDO ANTONIO ZANELLA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP152569 - MARCIO CHILANTE ANTONIO E SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X LUIZ BERETTA(SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Fls. 1101/2: Considerando que já havia uma cópia da r. decisão, apresentada a fls. 1110, juntada aos autos em 24.02.2011 (fls. 1030) e que este Juízo naquela ocasião já havia determinado a suspensão da execução em face de RICARDO ANTONIO ZANELLA, nada a decidir. Fls. 1112: Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0528542-35.1997.403.6182 (97.0528542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0570789-31.1997.403.6182 (97.0570789-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIND DOS EMPR EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSP ROD DO EST DE SAO PAULO(SP282893 - RICARDO PICCININ E SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA E SP363166 - CRISTINA DE SOUZA GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 268/269), na qual a executada alega prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/80). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 327/328) afirma que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido arquivado desde agosto de 2001 sem qualquer movimentação por parte da exequente. Entretanto, afirma que, apesar do reconhecimento, não cabe condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02, porque não há causalidade propiciada pela União no reconhecimento da prescrição, pois o pedido poderia ter sido apresentado pelo contribuinte em requerimento administrativo. A presente execução foi ajuizada pelo INSS em 14/10/1997. Após a conversão em renda dos valores depositados em juízo (fls. 251/253), foi aberta vista para manifestação da exequente em 25/06/2007 (fls. 254). Os autos foram devolvidos sem manifestação conclusiva em termos de prosseguimento do feito e o juízo despachou em 05/10/2007 (fls. 260): Encaminhe-se os autos ao exequente para que no prazo de 48 horas, se manifeste objetivamente, cientificando-o de que nova ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente foi intimada por vista dos autos em 09/10/2007 (fls. 263) e, apesar da cota de fls. 263 verso, não apresentou petição (fls. 267). Em 08/05/2008 (fls. 267 verso) os autos foram arquivados e em 03/09/2015 (fls. 267 verso) houve o desarquivamento, para juntada da petição da executada/excipiente. É o breve relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Os autos foram arquivados por sobrestamento em 08/05/2008, retornado em 03/09/2015 (fls. 267 verso). Note-se que a exequente foi intimada pessoalmente da decisão de fls. 260 (decisão de suspensão) e não apresentou manifestação em termos de prosseguimento do feito. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 327/328 concordando com a alegação de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio (08/05/2008 a 03/09/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. **CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 da LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO.** Afirma o exequente que não cabe condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02; e, mais, porque não há causalidade propiciada por conta do reconhecimento da prescrição, pois o pedido poderia ter sido apresentado pelo contribuinte em requerimento administrativo. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o. da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doutra corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não-aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º., em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendoira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se o processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendoira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol.1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) O ato em questão é a sentença, em que se cogita do arbitramento de honorários, como neste caso. Não são, portanto, arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0570808-37.1997.403.6182 (97.0570808-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUT LAR IND/ E COM/ LTDA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO E SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X ANTONIO ALBARCA GUTIERRE X OSVALDO ALBARCA GUTIERRE

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhorarecairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

0006309-33.1999.403.6182 (1999.61.82.006309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRASMELL S/A (MASSA FALIDA)(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP110129 - BEATRIZ CORDIOLI)

Fls. 273: Decretada a falência, a massa é retirada da administração do falido e passa a responder pela universalidade dos débitos pendentes. Deste modo, não há razão jurídica que justifique a inclusão de sócio de pessoa jurídica falida, salvo a ocorrência de ato ilícito comprovado, denotando responsabilidade pessoal (art. 135, CTN). Note-se que a situação é diversa daquela consistente no encerramento irregular de atividade. Em tal hipótese, a própria dissolução implica no fato contrário ao direito que determina a responsabilidade dos membros do corpo social. Diferentemente, a falência é providência que pode ser requerida pelo próprio administrador, nos casos de lei. Não há como considera-la, por si, como fato apto a deflagrar a responsabilidade tributária. No que se refere à responsabilidade solidária do retentor do imposto de renda, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não tem dado guarida à interpretação literal sustentada pela Fazenda. Ainda na hipótese do DL n. 1.736/1979, art. 8º, tem a Corte Superior levado em conta que foi expedido em ordem constitucional anterior. Muito embora o CTN cometa à lei a atribuição de responsabilidade solidária, sua inteligência, segundo o STJ, é no sentido de que tal lei deve ser a lei complementar. Portanto, o art. 124, II, do CTN, interpreta-se em conjunto com o art. 135, sendo de rigor sindicarem as circunstâncias exigidas por este, antes de determinar a citação do gestor da pessoa jurídica. Transcrevo a ementa e voto do julgado, cujos fundamentos são integralmente absorvidos como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011). Com isso, ficam superados os julgados invocados em sentido contrário. Extrai-se do voto do Relator: A pretensão fazendária é de que o redirecionamento da execução contra os sócios, na hipótese, não se funda no art. 135 do CTN, mas sim no artigo 124 do referido diploma legal, combinado com o art. 8º do Decreto 1.736/1979, os quais atribuem****

responsabilidade solidária aos acionistas controladores, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelo crédito decorrente do não-recolhimento de IPI e IR na fonte. Em que pese aos argumentos da agravante, o entendimento desta Corte é de que a lei ordinária que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07?STJ. TRIBUTADO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620?1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620?93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615?BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362?BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960?RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07?STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.052.246?SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27?08?2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1037331 ? SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008?0076920-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16?09?2008 Data da Publicação?Fonte DJe 19?12?2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620?93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF?3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620?93 e 4º, V, da Lei 6.830?80. 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620?93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. O CTN, art.135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620?93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 6. A Lei 8.620?93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge. Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto. Nota-se ainda que o precedente faz remissão a outro, o Ag. 1.265.124, que, justamente, exige o perfazimento dos requisitos do art. 135, CTN, para a responsabilidade pessoal de administrador, bem como para o consequente redirecionamento do executivo fiscal. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta

(fls. 65 e 66, do e-STJ): A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010) Ficam adotados os fundamentos desses precedentes, evitando-se a aplicação mecânica do art. 8º do DL n. 1.736/1979, para a qual se faz necessária a investigação da hipótese fática do art. 135/CTN. Eis também a razão pela qual deixo de aderir, data vênia, aos julgados regionais em outro sentido. Assim, pela ausência de circunstância apta a atrair responsabilidade dos sócios ou diretores, bem como pelo fato de que a satisfação do crédito está sujeita à prática de atos pelo Juízo universal, indefiro a inclusão pretendida pela exequente. Intime-se.

0048957-52.2004.403.6182 (2004.61.82.048957-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP242609 - JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP051280 - ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0063200-98.2004.403.6182 (2004.61.82.063200-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA)

Fls. 241:1) Considerando que, devidamente intimada, a parte executada não indicou quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, restou caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), razão por que, nos termos do parágrafo único, do art. 774, do CPC, fixo multa no percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito em cobrança neste executivo fiscal. 2) Suspendo a execução, nos termos do art. 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0011339-39.2005.403.6182 (2005.61.82.011339-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA X MAURICIO MILNER(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X ARIE MILNER

Fls. 101:1) Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação de: ARIE MILNER. Prazo do edital: 30 dias.2) Em relação a MAURICIO MILNER, trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade do executado indicado. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0020036-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X JAYME CORDEIRO ROSA

Fls. 423v: 1) Considerando que o coexecutado HUGO CORDEIRO ROSA compareceu espontaneamente aos autos, por ocasião da oposição de exceção de pré-executividade (fls. 354/361), julgo prejudicado o pedido de citação por mandado.2) Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhorarecairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0047415-62.2005.403.6182 (2005.61.82.047415-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA MASSA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X ROGELIO MIGUEL GALDEANO FILHO X CARLOS ALBERTO GALDEANO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou a fls. 118/119, que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de

pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou

demonstrado que LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 24.04.2006 (consoante extratos de fls.119/124), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Ademais, a exequente informou a fls. 118 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das contrições, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059142-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059142-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0031865-56.2007.403.6182 (2007.61.82.031865-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO CLINICO ENDOMED LTDA. X DORIVAL DECOUSSAU X WILSON MAURICIO DECOUSSAU X MARIA DEL CARMEN TABOADA PRADO X MARIA DA GLORIA CARVALHO LIMA X DORIVAL JOSE DECOUSSAU(SP027714 - MARLENE LAURO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Intime-se o executado a comprovar o recolhimento das custas, conforme detreminado na sentença. Int.

0000043-15.2008.403.6182 (2008.61.82.000043-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO LIRIOS DO CAMPO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Prossiga-se com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar indicado a fls. 43.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

0025096-95.2008.403.6182 (2008.61.82.025096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução sem efeito suspensivo, prossiga-se na execução. Expeça-se o necessário para: 1) a constatação e a reavaliação do bem penhorado (fls. 193); 2) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá/MG requisitando cópia atualizada da matrícula nº 13.475. Após, tendo-se em vista que há advogado constituído nos autos, intime-se a executada, pela imprensa, de que oportunamente será realizado leilão do referido bem. Cumpridas as determinações supra, designem-se datas para leilão.

0034727-29.2009.403.6182 (2009.61.82.034727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0036417-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X JOSE EDUARDO BRAGA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 140/146) oposta por E B CONSMÉTICOS S/A, na qual alega: (i) nulidade da CDA, porque parte do crédito origina-se em débito de PIS e COFINS, apurado nos termos estabelecidos através do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, que alterou o conceito de receita bruta para fins de apuração de PIS e COFINS; (ii) prescrição. Instada a manifestar-se, a exequirente (fls. 149/155) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) inoportunidade de prescrição. A exequirente (fls. 156/159) apresentou nova petição, na qual requereu a juntada de decisão administrativa que supostamente subsidiaria a análise da prescrição. O juízo despachou (fls. 160): Vistos etc. Consta na Certidão de Dívida Ativa que o crédito foi constituído por declaração em 13/11/2002. A presente execução foi ajuizada na Vara Distrital de Monte Mor em 27/08/2009, com despacho citatório proferido pelo juízo estadual em 21/09/2009, portanto, em prazo superior ao quinquênio prescricional. A pedido da exequirente (fls. 82/85), em 24/02/2011, o juízo de Monte Mor reconheceu a incompetência para processar a ação executiva e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo (fls. 95). Os autos foram recebidos neste juízo para processamento em 02/09/2011. A executada principal opôs exceção de pré-executividade alegando, dentre outro tema, a ocorrência de prescrição. Em resposta à exceção apresentada, a exequirente (fls. 149/155) afirmou a inoportunidade de prescrição e indicou como data de constituição do crédito 13/12/2012 e de interrupção do prazo com o ajuizamento da ação 31/07/2014. Diante do relatado acima, é de fácil ilação que as datas indicadas divergem com a realidade dos autos. Também afirmou em sua manifestação que o crédito foi interrompido por parcelamento, mas não esclarece e comprova em qual modalidade de acordo houve a inclusão e nem a data da adesão. O documento da Receita Federal do Brasil (fls. 157/159), apresentado pela exequirente na petição de fls. 156, supostamente para subsidiar a análise da prescrição, também não deixa clara a ocorrência ou inoportunidade de prescrição. Dessa forma, antes de deliberar acerca da prescrição do crédito, determino nova vista à exequirente para manifestação conclusiva quanto à alegação de prescrição, devendo informar a este juízo a data e a forma de constituição do crédito, bem como a ocorrência de hipótese suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, carreado aos autos documentos comprobatórios. Com a resposta, tornem os autos conclusos. A exequirente (fls. 162) asseverou a inoportunidade de prescrição, informando que o crédito foi constituído por notificação em 13/11/2002 e que a executada aderiu ao parcelamento em PAES em 16/08/2003 e excluída do acordo em 11/08/2005. Após, a executada também aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, em 29/09/2009, sendo cancelado em 30/09/2011. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). DA DECISÃO DO STF SOBRE A LEI 9.718/98 - PAR. 1º DO ART. 3º (BASE DE CÁLCULO). A COFINS é uma contribuição social securitária, instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991. Seu fundamento está no art. 195, I, da Constituição Federal, que baseia o financiamento da seguridade em contribuições incidentes sobre o faturamento, dentre outras. Em conformidade à LC n. 70, a exação em tela apresenta as seguintes características: a) contribuinte: as pessoas jurídicas e entes equiparados pela legislação do imposto de renda; b) base de cálculo: a receita de vendas de mercadorias, de serviços ou de ambos, excluídos o valor do IPI destacado e as operações canceladas. Este era o conceito de faturamento até sua alteração por força da Lei n. 9.718/1998, quando passou a ser definido como receita bruta, independentemente da classificação contábil dos ingressos. c) alíquota: 2%, elevada para 3% pela Lei n.

9.718/1998. Deve-se considerar que, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357950, 390840, 358273 e 346084, o E. Supremo Tribunal Federal deu solução definitiva à questão em discussão, por maioria de votos. E esse detalhe é bastante importante, pois prevaleceu uma solução de compromisso acerca da Lei n. 9.718. Foi declarada a inconstitucionalidade, apenas e tão-somente, de seu art. 3o., par. 1o. A minoria vencida (quatro votos) sustentou que dita lei teria produzido efeitos após a edição da EC n. 20/1998 e, dessarte, por esta recebida e convalidada. Já o voto condutor do RE n. 357750 deu provimento parcial - apenas parcial - ao recurso para reconhecer que a inconstitucionalidade é um vício congênito. Ou bem uma norma já nasce compatível com a Constituição, ou não e nada pode ser feito, posteriormente, para salvá-la. Importante frisar, ainda, que nesse mesmo RE ficaram vencidos os Ministros que declaravam a inconstitucionalidade do art. 8o. da Lei n. 9.718 (aumento da alíquota). Em resumo, o E. STF entendeu ser írrita, apenas, a nova base de cálculo, que compreende todas as receitas, independentemente de sua classificação contábil e do ramo de atividade exercido pelo contribuinte. Genericamente falando, o resultado prático disso seria o retorno ao status quo ante, isto é, à base tal como definida pela Lei Complementar n. 70/1991, envolvendo estritamente o faturamento, como tal compreendido o resultado auferido com venda de mercadorias e prestação de serviços. No entanto, é preciso distinguir duas situações, que a Lei n. 9.718 tentara, sem sucesso, unificar. As pessoas jurídicas optantes pelo lucro real já não se encontravam sob o império daquela lei, mas passaram a ser regidas por diplomas que vieram a cuidar da não cumulatividade parcial da contribuição para o PIS (Lei n. 10.637/02, em vigor a partir de 1o. de dezembro de 2002) e COFINS (Lei n. 10.833/03, vigente em 1o. de fevereiro de 2004). Seja lembrado que tais atos legislativos já se encontram cobertos e legitimados pela Emenda Constitucional n. 20, que adiciona todas as receitas ao faturamento. Desta maneira, os contribuintes que escolheram esse regime de apuração e recolhimento só podem ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no intervalo e não ad futurum. Os contribuintes que optam pelo lucro presumido prosseguiram, quando da deliberação da Suprema Corte, sujeitos à Lei n. 9.718 e, portanto, gozam do benefício de sofrer a incidência apenas sobre o faturamento stricto sensu até que nova legislação seja editada. Em suma, é inconstitucional o par. 1o. do art. 3o. da Lei n. 9.718 (base de cálculo: todas as receitas); é constitucional seu art. 8o. (majoração de alíquota) e os efeitos desse reconhecimento são limitados no tempo, por conta da superveniência de normatividade novel. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou, no julgamento do Recurso Extraordinário 585.235/MG, submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 (STF, RE 585.235/MG, Relator Min. Cezar Peluso, Pleno, julg. em 10.09.2008, DJe de 22.09.2008). Além disso, referido dispositivo foi revogado expressamente pela Lei nº. 11.941/2009 (artigo 79, inciso XII). A presente execução foi ajuizada para cobrança do crédito inscrito sob o n. 80 7 09 004360-80, referente a PIS-FATURAMENTO. Conforme preambularmente explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. O crédito em cobro na CDA 80 7 09 004360-80 (fls. 03/47), referente a débito de PIS, está sendo cobrado com esteio nos seguintes dispositivos legais: artigos 1º e 3º, alínea b da LC 07/70; artigo 1º da Lei 9.249/95; artigos 2º e inciso I, 3º, 5º e 8º, inciso I da Lei 9.715/98; artigo 4º da Lei 9.981/00; artigo 1º e incisos da Lei 10.147/00; artigos 18, 30 e parágrafos, 35 e parágrafo único e 81 da MP 2158/01; artigo 1º e parágrafo 3º, artigo 5º da Lei 10485/02. Em que pese o reconhecimento de inconstitucionalidade e revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, não há como se afirmar, pelo que consta dos autos, que a questão envolvendo a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS (instituída pela Lei n. 9.718/98) altere a cobrança contida na presente execução, tendo em vista que a dívida em questão não se baseia no referido dispositivo, conforme a mera leitura da CDA esclarece. O deslinde da questão demanda produção de prova - a cargo do devedor - não compatível com a via estreita executiva. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor. Portanto, não logrou êxito a excipiente em demonstrar que o crédito em cobro está afetado pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, capaz de elidir a presumida certeza e liquidez do título executivo, não devendo ser conhecido seu pedido nesta via, por demandar o deslinde da questão de produção de prova. Instrução essa incompatível com a singeleza procedimental da exceção de pré-executividade.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do

CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJE 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973,

com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e nas manifestações e documentos carreados aos autos pela exequente (fs. 149/155, 156/159 e 162/167), o crédito em cobro foi constituído por declaração do próprio contribuinte em 13/11/2002. Os documentos de fs. 164/167 demonstram que a executada aderiu ao parcelamento em PAES em 16/08/2003 e foi excluída do acordo em 11/08/2005, bem como que, posteriormente, houve a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (29/09/2009), sendo cancelado em 30/09/2011. A presente execução foi ajuizada na Vara Distrital de Monte Mor em 27/08/2009, com despacho citatório proferido pelo juízo estadual em 21/09/2009, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. A pedido da exequente (fs. 82/85), em 24/02/2011, o juízo de Monte Mor reconheceu a incompetência para processar a ação executiva e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo (fs. 95). Os autos foram recebidos neste juízo para processamento em 02/09/2011. Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que da data de constituição do crédito (13/11/2002) até a interrupção do prazo com o primeiro parcelamento (16/08/2003) não decorreu o prazo disposto no artigo 174 do CTN, bem como que, da data de reinício da contagem, com a exclusão do acordo (11/08/2005) até a interrupção com o ajuizamento da ação (27/08/2009) não se passaram prazo superior ao lustro prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. Não conheço da alegação de nulidade do título executivo, tendo em vista a impossibilidade de ser apurada em exceção de pré-executividade - por falta da oportunidade para instrução cabível - a afetação da cobrança contida na presente execução em face da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98; II. Rejeito a exceção de pré-executividade em face da questão atinente a prescrição. Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0036516-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO LANARI DO VAL(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO)

Fls. 42/3: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro, por ora, a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhorarecairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0062915-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO ESPECIALIZADO DA PELE LTDA - EPP(SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0039684-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

Expediente Nº 3868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007011-71.2002.403.6182 (2002.61.82.007011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059577-02.1999.403.6182 (1999.61.82.059577-6)) BABYLOVE COML/ LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000422-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551507-70.1998.403.6182 (98.0551507-9)) PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de FGTS, de competência dos períodos de 02/1976 a 08/1976, 02/1977, 05/1978 a 12/1978, 01/1979 a 07/1986 e 06/1988, acrescida de demais encargos. A inscrição de recebeu o n. FGSP199800766. A exordial trouxe as seguintes alegações: 1. Nulidade do título - falta de liquidez e certeza dos valores discriminados na certidão de dívida ativa; divergência de cobrança dos valores e dos períodos nas GRDEs emitidas pela CEF; quando da inscrição em dívida ativa, em 02.02.1998, foram utilizados valores aleatórios, em moeda sequer identificada; houve manifesto erro de cálculo do suposto débito inscrito; 2. Pagamento - inexigibilidade do débito em cobro; 3. Requereu a juntada do procedimento administrativo pela embargada. Emenda a inicial a fls. 55/110. Os embargos foram recebidos na seguinte forma: Vistos etc. Ante a garantia parcial do feito (fls. 92 e 100), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo

739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se. Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial, alegando, preliminarmente, a insegurança do Juízo. À embargante foi dada oportunidade de especificar provas, que, tecendo consideração sobre a impugnação, reforçou as teses iniciais e requereu a produção da prova pericial, apresentando seus quesitos, bem como a juntada do processo administrativo pela embargada. Cópia do procedimento administrativo a fls. 135/169. Intimada a embargante, arguiu que as cópias juntadas pela parte contrária não passavam de C.D.A., requerendo a juntada do processo administrativo propriamente dito. A embargada, por sua vez, corroborou a sua juntada, e argumentou que, havendo discordância da parte embargante, o procedimento administrativo sempre esteve a sua disposição, podendo ele próprio fazer prova de suas alegações. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratagemas estas mais graves que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. GARANTIA INSUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...) Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EResp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (EResp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196) Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa

segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830?80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723?PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17?06?2002)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7? STJ.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo.3. Os embargos de devedor contém a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental.4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211?STJ.5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7?STJ).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 973.810?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28?10?2008, DJe 17?11?2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art.15, II, da Lei 6.830?80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.2. Recurso especial desprovido.(REsp 739.137?CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23?10?2007, DJ 22?11?2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714?PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923?RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens inpenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970?SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) . TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004?RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07?03?2005 e AgRg no AG 635829?PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18?04?2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistente decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349?350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis:Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário.Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados.Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos).Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem

como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos. Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções posteriores. Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis. Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias. (...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito. Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333? 334) Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo. ULTRAPASSADA A(S) PRELIMINAR(ES). QUESTÕES POR RESOLVER (art. 357, I, CPC): Ultrapassada(s) a(s) preliminar(es), cabe resolver sobre a instrução. Nomeadamente, sobre as provas e questões de fato remanescentes, no que condicionam o processamento da fase instrutória. E, ademais, sobre os ônus das partes no que se refere à prova. Faço-o porque não remanesce discussão sobre as partes destes embargos, sua representação, nem sobre nulidades ou pressupostos relativos a este feito. QUESTÕES PENDENTES (art. 357, I, II e IV, CPC): São elas: nulidade do título executivo e pagamento, questões, essas, que devem ser resolvidas ao final por sentença. A forma como são desenvolvidas leva à convicção de que se cuida de questões de fundo. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. O pedido da embargante de juntada do procedimento administrativo (fls. 131/133) foi deferido a fls. 134. A parte embargada colacionou-o a fls. 135/169. Insatisfeita com as cópias trazidas pela parte adversa (sob a alegação de que eram apenas CDAs), a embargante requereu novamente a juntada do procedimento administrativo, incluindo as autuações, defesas administrativas, recursos e documentos que possibilitarão a constatação de sua tese, que será devidamente apreciada no termo dos ônus da prova. DA PROVA PERICIAL A prova pericial requerida a fls. 131/133 é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oportunamente. Defiro a sua realização, aprovando os quesitos já apresentados pela embargante. Nomeio como perita a Sra. Denise Pedrosa. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, que serão contados a partir da carga dos autos, com o fito de elaboração do laudo, pelo(a) perito(a) louvado(a). ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC): Não há circunstâncias especiais, nestes autos, que justifiquem inversão do ônus da prova. Sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido. Cabe apenas consignar a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa e respectiva certidão. Constituirá, portanto, ônus da parte embargante demonstrar os fatos que embasaram suas alegações tempestivamente deduzidas, a saber: nulidade do título executivo e pagamento. In casu, à embargante caberia providenciar o procedimento administrativo que corroboravam a sua tese, juntando-os na peça inicial, mas não o fez. O ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Ademais, poderia ter acesso ao procedimento antes mesmo da propositura da execução fiscal. Preconiza o artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Pautado no princípio da celeridade processual e no artigo acima mencionado, entretanto, é que este Juízo decidiu por intimar a parte embargada para que juntasse o referido procedimento, não eximindo, em nenhum momento, a embargante do ônus de provar a sua tese. Por todo o exposto, tendo a parte embargada cumprido a determinação deste Juízo e estando a parte embargante insatisfeita com os documentos juntados, pautado no princípio da ampla defesa, a embargante deverá ser intimada a juntar os documentos que entender necessários para corroborar as suas alegações. ART. 357 DO CPC/2015. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, I, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, nulidade do título executivo e pagamento do débito em cobrança. b) Art. 357, III, CPC: Não há circunstância especial que justifique inversão do ônus da prova no presente feito. Caberá a cada parte a prova de suas alegações, na forma de distribuição ordinária dos ônus, isto é, a dita distribuição estática de que cuida o art. 373, incisos I e II do CPC. Diante do exposto, decido para cumprimento: 1. Não conheço da preliminar de insuficiência de garantia; 2. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 3. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 4. Intime-se o Sr.

Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.5. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC). 6. Intime-se a embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar os documentos, nos termos da fundamentação;7. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465;8. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim;9. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado.Cumpra-se. Intime-se.

0012284-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043973-44.2012.403.6182) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA E PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal movido para a cobrança de FGTS de competência dos períodos de 06/2010 a 01/2011 e demais encargos. A inscrição recebeu o n. FGTS201201474.A exordial trouxe as seguintes alegações:1. Pagamento - arguindo pagamento total, nos seguintes termos: os próprios ex-empregados da embargante já deram quitação total, relativamente à obrigação de recolhimento do FGTS, tendo em vista os acordos judiciais firmados; ou parcial: que, ao menos, uma parte do valor ora executado já foi quitada pela embargante, restando nítido o excesso de execução e acarretando a nulidade da certidão de dívida ativa, que apresenta valor superior ao que de fato seria devido;2. Requerimento de juntada do procedimento administrativo a fim de identificar os empregados que tiveram os valores do FGTS quitados e de levantamento da penhora, protestando provar o alegado por todas as formas legalmente previstas; não há testemunhas arroladas.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional combateu integralmente os termos da inicial, alegando a validade do título executivo, a falta de interesse de agir do embargante quanto à requisição do procedimento administrativo, a inexistência de quitação do débito ou excesso de execução (não apresentou o cálculo que entende ser o correto), a legalidade da cobrança da multa, dos juros, dos honorários e da correção monetária e que a individualização dos nomes dos empregados constitui obrigação do embargador/embargante, requerendo o decreto de litigância de má-fé.Vieram estes autos para decisão.FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. No caso presente, arguiu a parte embargada a falta de interesse de agir da embargante tendo em vista que é ônus específico do embargante demonstrar a utilidade e necessidade de requisição do processo administrativo.Consoante à moderna doutrina, o interesse de agir, reveste-se no binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 406). Nestes embargos, nitidamente, remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional.Por outro lado, a discussão, relativa ao requerimento do procedimento administrativo refere-se à fase probatória e ao ônus da prova e não diz respeito ao interesse de agir. Dessa forma, totalmente descabida e sem fundamento a alegação de falta de interesse de agir. Rejeito-a.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a carga do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguiam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do

devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).FGTS. CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO RESCISÓRIO. REFLEXO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E ACESSÓRIOS. REQUISITÃO P.A. IMPERTINÊNCIA.Discute-se, se, em face do crédito atestado pela certidão de dívida ativa, poderia o pagamento realizado diretamente ao empregado desligado ser deduzido da contribuição devida ao FGTS. Essa situação é prefigurada pelo art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990, verbis: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)Como se vê, em princípio, o depósito em conta vinculada é obrigatório, mesmo com respeito ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. Há quem sustente que, para aproveitamento dos valores pagos através de acordos realizados na Justiça Obreira, o embargante deveria comprovar tais pagamentos com a juntada das petições iniciais, dos acordos devidamente homologados pelo Juízo trabalhista e dos recibos de quitação. Mas isso não dispensa, nem reduz o crédito referente à multa de 40% sobre os depósitos realizados na conta vinculada, que pertence ao Fundo. Entretanto, não vejo a questão dessa forma. O art. 18, par 1º., refere-se ao depósito pertinente ao mês da rescisão e do imediatamente anterior. Quanto aos mais remotos, estão compreendidos pelo art. 15 da Lei n. 8.036, que igualmente estabelece a obrigatoriedade de versão em conta vinculada, até o dia 7 (sete) de cada mês. Este Juízo entende que nem mesmo a decisão homologatória da Justiça do Trabalho tem o condão de liberar o obrigado às contribuições, simplesmente porque ela não visa a esse objeto. Afinal, o acordo entre empregado desligado e ex-empregador é negócio cuja eficácia é relativa às partes envolvidas. Em relação ao Fundo, trata-se de res inter alios. O Juízo não ignora que o Fundo seja desprovido de personalidade jurídica, mas deve levar em consideração a legislação de cunho cogente, cujos preceitos acabam por induzir idêntico efeito. Se nenhum pagamento fundiário se admite em lei sem a devida versão à conta vinculada, aquele feito à revelia da imposição legal pode extinguir a pretensão do empregado, mas não a do próprio FGTS em haver suas contribuições, acrescidas de juros, correção monetária e da multa do art. 18, par 1º., da Lei n. 8.036/1990.Em outras palavras, embora o FGTS tenha natureza puramente contábil e não seja dotado de capacidade jurídica, a forma com que é tratado pela lei de regência termina por equipará-lo a um ente distinto, para efeito de titularidade das contribuições, seus acréscimos e acessórios - e isso não muda pelo fato de esse ente ser representado, em Juízo ou fora deles, por outras pessoas. Nenhum pagamento alheio às contas vinculadas constitui fato modificativo ou extintivo dos créditos a que o patrimônio fundiário faça jus. Em verdade, a legislação criou um patrimônio separado, que não qualificou como pessoa, mas deu privilégio semelhante, no sentido de não ser atingido por acordos celebrados por terceiros, homologados ou não.Sintetizando, considerando-se a natureza de ordem pública da Lei n. 8.036/1990 e a do Fundo como um ente contábil necessário e separado, decorrente de garantia constitucional do trabalhador, não é tolerável que transações de eficácia relativa às partes sejam-lhe opostas. Fosse de outra maneira, o próprio direito fundamental social constante da Constituição Federal - de seu núcleo imodificável - seria vulnerado, resultado esse que se deve evitar para que não seja ofendida a posição superior da Lei Magna, como norma máxima do sistema positivo brasileiro.No mais, o embargante requereu cópia integral do PA - com evidente propósito procrastinatório - e esse meio de prova não é adequado para o que se pretende provar, pois do PA não constam termos de quitação celebrados entre particulares (empregador e empregado); e, mais, já se viu que esses termos de quitação não possuem eficácia perante o Fundo, seja por força da

Constituição; seja por aplicação da lei de regência. Ainda que dele constassem, caberia ao embargante trazer aos autos termos de quitação pertinentes e contemporâneos à época dos fatos, pois são documentos por ele lavrados, mostrando desde logo a correspondência deles com a dívida ativa em curso de cobrança - e não levantar uma alegação puramente hipotética, com a finalidade de prorrogar desnecessariamente o julgamento do feito. Nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/1980: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Como se vê, a lei que rege o microsistema da execução fiscal considera a exibição do processo administrativo uma providência ordinária no processamento e julgamento dos embargos à execução fiscal, desde que: (a) uma das partes o requeira; e (b) o Juízo, no exercício de poder instrutório reconhecido pela própria Lei n. 6.830, entenda por bem requisitá-lo. Desse modo, a parte interessada pode comparecer à repartição competente e extrair as cópias que julgue necessárias. O Juízo somente requisitará o PA quando entender que é indispensável para a instrução do processo, sendo nesse caso exibido em cartório para a extração das cópias indicadas pelas partes ou necessárias, ao sentir do magistrado. Na hipótese presente, a requisição se revela impertinente. Afinal, a inicial dos embargos alude pagamento em virtude de acordos judiciais trabalhistas, que não produzem efeitos perante o Fundo. Quanto aos documentos colacionados a fls. 15/95 são atas de audiências ocorridas na Justiça do Trabalho, cartas de citação e petições de Josué Paulino Ferreira, Leonardo Dantas da Cruz, Claudio Aguiar da Silva, Marcos Prudente Cajé, Cássio Celestino dos Santos, Ricardo Lopes Bailão, Jefferson Silva de Souza, Paulo Camilo de Oliveira, Reginaldo Santos da Silva, José Gomes Ferreira e Wilson Alves, bem como extratos de conta vinculada para fins rescisórios e ficha de registro de empregados, inexistindo recibos ou termos de quitação para que seja possível aferir o pagamento efetivo, parcial ou total, de qualquer parcela do FGTS. Mesmo que se pudesse atribuir alguma eficácia desses documentos perante terceiros (como o FGTS), essa documentação não atestaria que a dívida ora executada seja no todo, ou em parte indevida, pois caberia à empresa demonstrar concretamente o vínculo entre o débito em questão e os valores recebidos pelos reclamantes, por exemplo, através de Relação do pagamento FGTS/Acordo Trabalhista, discriminando o nome de cada funcionário. Finalmente, a individualização das contas para fins de depósito das verbas a título de FGTS é de competência do embargante/empregador, conforme previsão do Decreto 99.684 /90, o qual regulamenta a Lei 8.036 /90, do art. 33 da Instrução Normativa 84, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Súmula n. 181 do extinto E. TFR. Resulta de toda essa discussão que a parte embargante: (a) requereu uma prova totalmente impertinentes para o deslinde do feito; (b) descumpriu o ônus de provar (art. 333, I, CPC de 1973; art. 373, I, CPC de 2015) o fato constitutivo de seu direito. E, como já se assentou, tem contra si a Constituição; a legislação de regência do fundo (ambas negando eficácia a essa atas e termos de quitação perante o Fundo); além da presunção de liquidez e certeza do título. Em suma: (a) a quitação extrajudicial ou judicialmente homologada de parcelas do FGTS não produz efeitos perante o Fundo; (b) a prova pelo PA é impertinente, pois não modifica essa realidade, nem traz dados úteis para o deslinde da controvérsia; (c) da forma como deduzidas, as alegações de pagamento e a de excesso de execução são completamente ineptas, por desrespeito à legislação material e processual; e (d) mesmo que os documentos trazidos tivessem alguma eficácia perante o Fundo (e não têm), seria necessário que viessem amparados por elementos que estão à disposição do empregador (embargante).

PAGAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. Alega a excipiente excesso de execução, porque parte do crédito de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) em cobro na presente execução foi recolhida, mediante acordos judiciais. O agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), após analisar os documentos carreados aos autos, concluiu que não há pagamento a ser considerado para abatimento da dívida. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo e da conclusão de que nenhum pagamento alheio às contas vinculadas constitui fato modificativo ou extintivo dos créditos a que faça jus, já abordados acima por este juízo, caberia à embargante comprovar de forma inequívoca suas alegações, o que não obteve êxito pelos documentos carreados aos autos, não havendo assim como afastar a conclusão do agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal - art. 4º da Lei 8.036/1990). Ademais, excesso de execução requer demonstração analítica, feita de boa-fé, indicando qual é o valor que o executado-embargante entende devido, de modo a permitir o exercício do direito de defesa pelo exequente-embargado. Não pode ser trazida de modo negligente e genérico: art. 525, parágrafo 4º., do CPC. Dessarte, rejeito tal alegação.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º., I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE ÀS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. ARBITRAMENTO CONFORME À LEI N. 9.964/2000. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não-tributária, em que a Fazenda Nacional é representada pela CEF. A execução do FGTS pela Fazenda Nacional/CEF, por sua vez, é regida por legislação especial, que comanda a incidência de honorários da ordem de 10% do valor em cobrança (Lei n. 9.964/2000, alteradora da Lei n. 8.844/1994).

DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação; 2. Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo; 3. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 10%, que reverterá para o Fundo, nos termos do art. 2º., par. 4º., da Lei n. 8.844/1994; 4. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0035397-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042268-40.2014.403.6182) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito: Ratifique os termos da peça inicial tendo em vista que o peticionário é estagiário de direito. Cumprido o item anterior, voltem conclusos para sentença. Int.

0006891-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-36.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 31/32, há pedido de extinção com fundamento no artigo 924, II, do NCP, em virtude do pagamento do débito, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas nos termos da Lei. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002948-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034106-85.2016.403.6182) DEMAGE COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS E POCOS LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial nos termos do artigo 319 do CPC, inciso II (qualificação completa do embargante, uma vez que se trata de processo autônomo); 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou autenticada, bem como, cópia autenticada do estatuto/contrato social com todas as suas alterações. Após, aguarde-se a manifestação do exequente nos autos executivos sobre os bens ofertados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519106-57.1994.403.6182 (94.0519106-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X JARAGUA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP098589 - ADRIANA LEAL) X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA X OLGA DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X SOPHIA CARDOSO DE ALMEIDA BARBOSA - ESPOLIO(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X SOPHIA DA SILVA TELLES X VERA DA SILVA TELLES(SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA E SP349802 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 453/471) oposta por SOPHIA DA SILVA TELES e VERA DA SILVA TELES, na qual alegam ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 491/492) afirma que, embora o ESPÓLIO DE OLGA DE ALMEIDA PRADO constasse na petição inicial e na Certidão de Dívida Ativa como responsável tributária, a retirada do espólio da sociedade deu-se em 18/11/1993, portanto, antes da constatação da dissolução irregular da sociedade. Dessa forma, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/1993, requereu a exclusão de OLGA DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO, SOPHIA CARDOSO DE ALMEIDA BARBOSA - ESPÓLIO, SOPHIA DA SILVA TELES e VERA DA SILVA TELES, do polo passivo da ação executiva. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DA IRRESPONSABILIDADE PELA EXEQUENTE. A exequente, em sua manifestação (fls. 491/492), requereu a exclusão de OLGA DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO, SOPHIA CARDOSO DE ALMEIDA BARBOSA - ESPÓLIO, SOPHIA DA SILVA TELES e VERA DA SILVA TELES, do polo passivo da ação executiva. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária das excipientes (SOPHIA DA SILVA TELES e VERA DA SILVA TELES) e de OLGA DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO, SOPHIA CARDOSO DE ALMEIDA BARBOSA - ESPÓLIO, em face do crédito tributário em cobro. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 da LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO. O reconhecimento de ausência de responsabilidade tributária das excipientes, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02, como veremos a seguir. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta,

hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o. da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doura corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não-aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º., em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendoeira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se o processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendoeira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol.1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) O ato em questão é decisão em exceção de pré-executividade, na qual foi reconhecida a ausência de responsabilidade tributária das excipientes, mediante concordância da exequente, em que se cogita do arbitramento de honorários. Não são, portanto, arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária das excipientes (SOPHIA DA SILVA TELES e VERA DA SILVA TELES) e, a pedido da exequente, de OLGA DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO e SOPHIA CARDOSO DE ALMEIDA BARBOSA - ESPÓLIO; determinando as suas exclusões do polo passivo da presente ação executiva. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinadas. Em ato contínuo, dê-se vista à exequente para as devidas anotações na Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido a fls. 492 in fine. Oportunamente, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de substituição de penhora em face da pessoa jurídica executada, conforme requerido a fls. 492 verso. Intimem-se.

0578729-47.1997.403.6182 (97.0578729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 609.2) Expeça-se alvará de levantamento do saldo residual do valor depositado. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.3) Dê-se ciência à executada do teor da manifestação da exequente (fls. 627) acerca do item ii de fls. 613. 4) Fls. 630/631: esclareça a executada VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Com a resposta, comunique-se a Seção de Arrecadação (fls. 628). Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0524971-22.1998.403.6182 (98.0524971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENDA IND/ METALURGICA LTDA(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Fls. 437/438: A alegada substituição da penhora não se aperfeiçoou pois a executada não efetuou nenhum depósito referente a penhora sobre o faturamento, razão pela qual, a penhora sobre o imóvel permanece. Regularize a executada a representação processual, juntando nova procuração em nome do advogado subscritor da manifestação de fls. 396/400, tendo em vista sua exclusão do sistema informativo processual, pela juntada de nova procuração outorgada pela parte (fls. 308). Antes de deliberar sobre o pleito de reconhecimento de fraude à execução, manifeste-se a exequente, expressamente sobre a indicação à penhora (fls. 399). Int.

0527725-34.1998.403.6182 (98.0527725-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA E SP187369 - DANIELA RIANI BRUNO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0037809-83.2000.403.6182 (2000.61.82.037809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOENIX PREST DE SERVICOS DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014993-05.2003.403.6182 (2003.61.82.014993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITTOM MODAS CONFECÇOES E IMPORTACAO LTDA X CHARLES BITTOM X MICHEL MAKLOUF BITTOM(SP281230 - ADEMAR FOGACA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA E SP253093 - CARINA ABINADER)

1. Fls.461: Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite. 2. Tendo em vista a determinação de arquivamento dos autos: a) expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 257 em favor do Charles Bittom. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. b) prejudicado os pedidos de fls. 299/302 e 320/323, ante a inexistência de penhora sobre tais imóveis. Int.

0031321-39.2005.403.6182 (2005.61.82.031321-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COM DE MATERIAIS P/CONST.THEBAS LTDA NA PESSOA X CARLOS ALBERTO SILVA CRUZ X MARCOS ROBERTO CRUZ(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 160/165) oposta por MARCOS ROBERTO CRUZ, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito. Instada a manifestar-se, a exequite (fls. 169/171) assevera a inoccorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a

inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha

do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Mín. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução foi constituído por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 24/08/2000. A execução foi ajuizada em 20/05/2005, com despacho citatório proferido em 22/06/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação que não decorreu o lustro prescricional da data de constituição definitiva do crédito até a interrupção da contagem com o ajuizamento da ação executiva. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando a intimação de fls. 159 e a ausência de oposição de embargos à execução, converte-se o depósito de fls. 155 em renda da exequente. Intime-se.

0033240-29.2006.403.6182 (2006.61.82.033240-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP147091 - RENATO DONDA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0046675-36.2007.403.6182 (2007.61.82.046675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Intime-se o executado para cumprimento da determinação de fls. 449, no prazo de 05 dias. No silêncio, abra-se vista à exequente. Int.

0000547-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000547-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 57 e 58: 1. solicite-se à CEF o saldo atualizado do depósito de fls. 13; 2. após, oficie-se à CEF para transferência do valor do débito de fls. 59 para a conta da exequente indicada a fls. 60; 3. efetivada a transferência, defiro a apropriação direta pela CEF do saldo remanescente do referido depósito. Int.

0003827-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ARAUJO DE FREITAS TRANSPORTES(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS) X JOSE ARAUJO DE FREITAS X RODA MUK TRANSPORTES E LOCAÇOES LTDA - EPP

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83/4), aguarde-se o final julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000460-69.2017.403.0000. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

0062589-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANLUI & FILHOS ALIMENTOS LTDA-EPP. X LUIZ CARLOS DE CASTRO VALENTE JUNIOR(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X SANDRA TEREZINHA AMARAL(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 59/77 e 82/100) oposta pelos corresponsáveis, na qual alegam: (i) ilegitimidade passiva, por ausência de infração a lei; (ii) prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 118/123) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada pelos excipientes, por demandar dilação probatória; (ii) descabimento da alegação de prescrição ante a ausência de apresentação de prova pré-constituída (cópia do PA); (iii) inoccorrência de prescrição; (iv) que os excipientes são responsáveis pelo crédito, porque compunham o quadro societário da empresa como administradores à época da dissolução irregular da sociedade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2017 311/482

ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte Forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: a) 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e b) 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impõem de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o(s) sócio(s) administrava(m) a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador

ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: (i) a citação postal da empresa, expedida para seu domicílio fiscal (fls. 28) resultou negativa, constando a informação mudou-se no aviso de recebimento da carta de citação; (ii) o extrato Web Service - Receita Federal (fls. 30) demonstra que o endereço da executada é o mesmo do constante na carta de citação; (iii) o mandado de citação e penhora expedido para o domicílio fiscal da executada retornou negativo (fls. 33), com o Sr. Oficial de Justiça certificando que a empresa dali mudou-se, sendo desconhecido seu endereço. Além disso, da análise da ficha da JUCESP (fls. 131), verifico que os excipientes faziam parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador do crédito como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinham poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que os excipientes eram gestores da sociedade ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência

do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas

considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e nas petições dos excipientes, o crédito em cobro foi constituído por Termo de Confissão Espontânea em 20/04/2005. O extrato carreado aos autos pela exequente (fls. 126/128) demonstra que a executada optou pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em 30/11/2009. A execução foi ajuizada em 23/11/2011, com despacho citatório proferido em 06/06/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inócorrença de prescrição do crédito, porque não decorreu o lustro prescricional, entre a data de constituição do crédito (20/04/2005) e a interrupção da contagem do prazo com a opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 (30/11/2009), bem como não transcorreu prazo superior ao contido no artigo 174 do CTN dessa interrupção até o ajuizamento da ação executiva (23/11/2011). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0053542-69.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X POSTO PAINEIRA LTDA(SP312286 - ROGERIO CALDAS ORSI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039583-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA(MG096284 - SANDRA MARIA DIAS NUNES)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0000944-36.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de valores e arquivem-se os autos. Registre-se. Expeça-se o necessário. Publique-se.

0035346-46.2015.403.6182 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo executado, em face da r. sentença de fl. 98, que extinguiu os presentes embargos com fulcro no artigo 26 da lei n.º 6.830/80, deixando de condenar o exequente em honorários advocatícios. Funda-se em omissão, asseverando, em síntese, que este Juízo deixou de arbitrar honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, extrai-se dos embargos à execução fiscal e destes autos que: a) Houve arbitramento de honorários nos autos dos embargos à execução fiscal; e b) O pedido de cancelamento ocorreu antes de qualquer decisão proferida nesta Instância, nos termos do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes (n.g). Dessarte, não sendo o caso de aplicar o princípio da sucumbência, nem da causalidade, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte executada nesta execução fiscal. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0029606-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Chamo o feito a ordem. 1. Intime-se a executada para cumprimento do item 1 de fls. 97.2. Manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 58/64. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0511613-92.1995.403.6182 (95.0511613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507297-36.1995.403.6182 (95.0507297-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP252715 - ALDO RENATO CALABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021073-87.2000.403.6182 (2000.61.82.021073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021746-17.1999.403.6182 (1999.61.82.021746-0)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP136621 - LARA MARIA BANNWART GOMES E Proc. HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0035404-06.2002.403.6182 (2002.61.82.035404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056850-70.1999.403.6182 (1999.61.82.056850-5)) GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 385/386: manifeste-se a exequente Gino Cia Ltda. Int.

0048280-17.2007.403.6182 (2007.61.82.048280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030839-23.2007.403.6182 (2007.61.82.030839-7)) MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0037583-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP288490 - ANDREIA MIRANDA SOUZA E SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS DE SANTI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0049660-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO MINGO LTDA.(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE) X AUTO POSTO MINGO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2499

EXECUCAO FISCAL

0031493-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Intime-se o advogado EDSON ALMEIDA PINTO, OAB/SP Nº 147.390, para que compareça nesta Secretaria e proceda à assinatura da petição apresentada às fls. 380/382, sob pena de não conhecimento da matéria alegada. Prazo improrrogável de 05 dias. Após, imediatamente conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Vistos, CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença padece de nulidade uma vez que não foi oportunizado seu direito ao contraditório com relação aos fatos supervenientes alegados pela União. Alega que a sentença se revela omissa/contraditória com relação ao entendimento de que teriam sido indevidamente deduzidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL valores de CSLL e PIS-Repique, uma vez que representariam tributos com exigibilidade suspensa, bem como não considerou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário quando da lavratura dos Autos de Infração e do depósito integral do valor ora em discussão no Mandado de Segurança correlato. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, sanando a nulidade da sentença, oportunizando-se a manifestação da embargante sobre os fatos novos alegados pela União às fls. 679/685v.º, bem como sanando as contradições e omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as nulidades, contradições e omissões na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede

recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente nulidade, contradições e omissões na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054832-32.2006.403.6182 (2006.61.82.054832-0)) PITUKA INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, PITUKA INDÚSTRIA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 06 181576-43. Alega em sua inicial ter havido compensação no tocante ao débito exequendo. Aduz ter ingressado com medida cautelar inominada n 94.0002943-8, que obteve liminar e sentença favorável para realizar as compensações dos tributos cobrados. Na sequência distribuiu Ação Declaratória n 94.0007143-4, que teve reconhecido por sentença transitada em julgado seu direito de proceder às compensações pleiteadas. Comunicou as compensações ao Fisco através das DCTFs. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/371 e 382/392). O Juízo recebeu os embargos à fl. 398, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos, postulando no mesmo momento prazo suplementar para manifestação conclusiva (fls. 401/407). As fls. 413/418 a FN se manifestou pela improcedência dos embargos, por não comprovada devidamente a compensação. Réplica postulando pela procedência da inicial e requerendo produção de provas (fls. 422/425). Determinada a produção de prova pericial (fl. 430). À fl. 466 foi determinada a substituição, com apresentação dos custos periciais à fl. 471. Levantamento de 50% dos valores iniciais da perícia à fl. 485. O Laudo Pericial foi acostado às fls. 499/527, com expedição de alvará de levantamento à fl. 532. A FN requereu prazo para manifestação sobre o Laudo Pericial (fl. 542) e, a parte embargante postulou pela procedência dos embargos, cujo entendimento restou corroborado pela perícia realizada nos autos. Foi dado novo prazo à FN para se manifestar conclusivamente, considerando tratar-se de processo de Meta 02 do CNJ, restando consignado no despacho o indeferimento de novo pedido de prazo (fl. 551), sendo que à fl. 552 pediu para oficiar diretamente ao órgão responsável ou conceder prazo. Tais pedidos restaram indeferidos à fl. 555, requerendo a FN novo prazo à fl. 556 dos autos. É o breve relatório. Decido. Tratam os autos de processo enquadrado na Meta de Nivelamento n 2 do Conselho Nacional de Justiça. Preclusão. O pedido formulado à fl. 556 restou precluso, considerando que novo pedido de prazo para análise do laudo pericial já restou indeferido à fl. 551, não agravando a FN desta decisão. MÉRITO. Passo à análise dos argumentos constantes da inicial: Alega a parte embargante em sua inicial ter havido compensação no tocante ao débito exequendo. Na r. sentença das fls. 130/137, proferida nos autos da Ação Declaratória, da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, restou autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente (CSLL e FINSOCIAL) com valores vincendos devidos a título de COFINS. A citada sentença restou mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 176/196), que manteve a autorização da compensação, SEM QUE SE SUJEITASSE ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92 (fl. 190). O Laudo Pericial das fls. 499/527 informa que restou comprovado o recolhimento dos tributos declarados inconstitucionais na ação declaratória n 94.0007143 (fls. 512/513). Pela leitura do Laudo Pericial restou pormenorizadamente demonstrado que os valores compensados pela parte embargante em suas obrigações entre os períodos de julho de 1997 e maio de junho de 1998 estão corretos, dentro do que autorizado nas citadas ações (fl. 525). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO PENHORA INSUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a insuficiência da penhora não impõe a extinção dos embargos do devedor, em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, podendo a exequente requerer a qualquer tempo reforço da penhora. 2. O bem constrito corresponde a mais de 50% do valor da causa, suficiente para cobrir encargos processuais e demais despesas judiciais, sendo, portanto, viável o prosseguimento do feito. 3. Conforme os esclarecimentos do perito judicial, restou comprovado que o embargante recolheu valores a maior da exação Finsocial e que o crédito apurado foi compensado com tributos vincendos da Cofins. 4. Quanto a não apresentação dos livros Diário a embargante manifestou-se no sentido da impossibilidade material de apresentar o material requerido uma vez que os mesmos foram extraviados e entendo não serem essenciais para o deslinde do julgamento. 5. Nota-se que a embargada não alegou anteriormente ou comprovou que os créditos recolhidos a maior foram utilizados em outra compensação senão na cobrança objeto da execução fiscal nº 1999.61.11.006901-5. 6. As DARFs juntadas às fls. 21/23 provam a ocorrência da regular compensação entre os créditos do Finsocial e Cofins, consignando que se assim não tivesse ocorrido, deveria a União ter esclarecido o motivo da impossibilidade da referida compensação, o que não ocorreu. 7. Apelo desprovido. (AC 00026948320014036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a procedência dos embargos é medida que se impõe. A FN deverá ressarcir ao embargante os honorários do perito judicial, cujo pagamento foi realizado previamente pela autora. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A FN ressarcirá ao embargante os honorários do perito judicial. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012212-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-03.2011.403.6182) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante postula, em breve síntese: a) Irregularidade na CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso; b) Da não inclusão do débito no PAES ou na Anistia da Lei n 11.941/09 e; c) Mandado de Segurança n 0024208-13.2010.403.6100 a acobertar seu entendimento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/188. Impugnação às fls. 198/200, postulando a FN pela improcedência do feito. Os autos estão em andamento para realização de perícia requerida pela parte embargante. É o relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento. Passo, assim, ao julgamento antecipado com mérito, no que diz respeito à irregularidade da CDA, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Ante o exposto, em julgamento antecipado, com base no disposto no art. 356, inciso II, do CPC, quanto à alegada irregularidade da CDA, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Determino o regular prosseguimento do feito no que toca aos demais pleitos. Desconstituo o perito judicial designado nestes autos, considerando o alto valor requerido para realização da perícia técnica, incompatível com a hipossuficiência reconhecida em segunda instância da parte embargante, devendo-se intimar o perito da presente decisão. Após, venham-me os autos conclusos para designação de perito dativo. P.R.I.

0045678-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025984-98.2007.403.6182 (2007.61.82.025984-2)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A ofereceu embargos de declaração, às fls. 362/365 buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos presentes embargos à execução fiscal. Diz o embargante que não há intenção da inclusão da dívida cobrada nos autos da execução fiscal em apenso no parcelamento previsto pela Lei n 11.941/2009. Instada a se manifestar por duas vezes, a FN se manifestou pelo prosseguimento do feito, acolhendo os embargos de declaração (fls. 408^v e 415). É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, sendo que lhes confiro efeitos infringentes, vez que este Juízo foi induzido em erro pela FN nas informações prestadas nestes autos às fls. 333. Com base nesta informação, este Juízo prolatou a sentença dos autos, julgando improcedentes os embargos. Entretanto, tal informação se revelou errônea, devendo a sentença retro ser anulada, retornando o feito ao seu normal andamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência: A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ, 3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30.10.06, pg. 238). O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento (STJ - Corte Especial, ED em AI 305.080-MG - AgRg-EDcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 19.05.03, pg. 108). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para anular a sentença das fls. 358/360 dos autos. Retornem os autos seu normal curso, devendo a parte embargante requerer o que de direito. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação no seu registro e intimem-se.

0006792-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-40.2011.403.6182) JOSE LUIS SUAREZ COLL CARDENAS ME (SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISÃO: Vistos. A alegada impenhorabilidade não foi postulada com a inicial, onde obrigatoriamente deveria constar, nos termos do 2º, do artigo 16 da LEF, razão pela qual sua análise será realizada nos autos em apenso. Proceda a Secretaria o traslado de cópia das fls. 105/111 e 113 para os autos da execução fiscal em apenso para análise do pedido de levantamento de penhora. Segue sentença em 06 laudas. Int.// SENTENÇA: Vistos, JOSE LUIS SUAREZ COLL CARDENAS ME interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 4 05 004404-87 e 80 4 10 032579-76. Entende pela nulidade da CDA, vez que não houve a devida intimação em processo administrativo, a fim de realizar sua defesa. Aduz a ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, do CTN. Postula pela extinção da execução fiscal, vez que efetuou o pagamento de todos os tributos cobrados nas CDAs que acompanham a inicial em anexo. Requer a procedência dos embargos e a condenação da FN em honorários advocatícios. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 11/30). Os embargos foram recebidos à fl. 34 e a FN apresentou impugnação às fls. 36/40, requerendo prazo para manifestação conclusiva, ocorrida às fls. 62, colacionando documentos às fls. 63/100 dos autos. Às fls. 105/111 reitera os termos da inicial, considerando ainda a retificação das CDAs que comprovam o quanto alegado parcialmente. Também requer o levantamento do valor penhorado nos autos em apenso. Concorda a FN com o levantamento do valor que exceda o valor atualizado do débito. É o breve relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA/Falta de intimação nos autos do PA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de

liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica da Relação das Declarações de 1990 a 2011 à(s) fl(s). 42, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal 31/05/2000 (final 3077), 28/05/2002 (final 0629), 25/05/2004 (final 0232) e 30/05/2007 (final 0973), dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173 do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2011, quando prescrita a exigibilidade dos créditos constituídos pela entrega das DCTFs/Declarações entregues em 31/05/2000 (final 3077), 28/05/2002 (final 0629), 25/05/2004 (final 0232) e 30/05/2007 (final 0973) - CDA nº 80 4 05 004404-87, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte embargante, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto à CDA de nº 80 4 10 032579-76, de créditos constituídos com a entrega da Declaração em 30/05/2007 (final 0973), não vislumbro a ocorrência da prescrição. Ademais, a demora no andamento processual, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme dispõe o 3º do artigo 240, do novo Código de Processo Civil. Ademais, cito a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do REsp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. III - Pagamento: O pagamento integral não restou comprovado nos autos. A Receita Federal realizou a análise de todas as guias DARFs apresentadas com a inicial (e colacionadas às fls. 63/79 destes autos), concluindo à fl. 84: 1. Em atenção ao despacho retro, verificamos que os recolhimentos apresentados pelo contribuinte: - nas folhas 65 a 68 e 79, não guardam relação com o débito inscrito; - nas fls. 69 a 78, já se encontram devidamente alocados aos respectivos débitos, a exceção de um dos pagamentos da fl. 75 (arrecadação em 06/09/2006). 2. Tal recolhimento se encontra alocado parcialmente no débito do período de apuração 08/2006. Caso o contribuinte possua o comprovante de pagamento deste período (valor principal R\$ 1.411,27 e vencimento 20/09/2006), poderá apresentar o Pedido de Revisão, possibilitando sua desimputação. 3. Tendo em vista que parte do referido pagamento encontra-se disponível, alocamos manualmente o valor residual nesta inscrição. Da análise da documentação a parte embargante teve acesso e não apresentou argumento diverso da inicial e nem se contrapôs especificamente à análise realizada pela Receita Federal, que foi pontual.

Também não providenciou a juntada de guia DARF nos termos preconizados pela FN à fl. 62, apesar de intimado de seu conteúdo às fls. 101 e 103 dos autos. Todas as guias DARFs juntadas com a inicial foram analisadas, não restando comprovado o pagamento de praticamente toda a dívida. Não se desincumbiu a parte embargante de comprovar o integral pagamento, ônus que lhe pesava. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS DARFS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, DO CPC. I. Ausente prova inequívoca sobre o pagamento dos créditos inscritos na CDA nº 80203020374-87, uma vez pender dúvidas sobre a autenticidade da chancela mecânica das guias DARFs e, respectivamente, sobre a efetiva arrecadação que, frise-se, não consta do sistema da Receita Federal. II. Caberia ao autor, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, de modo a ilidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste CDA, do qual não se desincumbiu. III. Apelação provida. (AC 00034077720144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE- APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - POSSIBILIDADE - LEI PROCESSUAL VIGENTE AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO EFETUADA UNILATERALMENTE E NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/1973, lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. 2. O contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco, porém, para fins de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. Não basta comprovar que possui direito a compensar, ou mesmo que esse direito foi garantido por meio de sentença. Para que o crédito tributário seja extinto, é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação. 3. Nos embargos à execução, compete à embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação. 4. Quanto a CDA nº 80 6 03 032016-03 referente à COFINS o perito concluiu que não há elementos suficientes nos autos que possam comprovar de forma inequívoca de que houve compensação com os débitos em cobro na execução fiscal em apenso. 5. Em que pese o fato de ter efetuado a compensação de acordo com as normas que vigiam à época, não restou comprovado pela embargante o crédito líquido e certo para tal procedimento. Isso porque, para a elaboração do cálculo dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, o expert levou em consideração apenas o documento de fls. 54 (planilha elaborada pela empresa de compensação de crédito do finsocial), o qual não tem poder probatório suficiente para dar suporte à compensação levada a cabo pelo contribuinte. 6. Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Nesse sentido caberia a embargante juntar aos autos as guias darfs dos pagamentos feitos a maior ou, ao menos, cópia de seu lançamento em sua contabilidade. 7. No que diz respeito à alegação de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, em razão do Pedido de Revisão de Débitos, anoto que este não se enquadra na categoria dos recursos que suspendem a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96. 8. No que tange a CDA nº 80 6 04 013520-96 que trata de débitos relativos à CSLL a embargante alega que efetuou compensação tributária com amparo no 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no entanto, o perito judicial atestou que da documentação juntada aos autos não foi possível esclarecer se a embargante possui créditos suficientes para a compensação tributária de todos os débitos. 9. É indispensável a apuração de crédito líquido e certo para efeitos de compensação. Os documentos juntados pelo embargante - cópia de sua DIPJ, DCTF e guia DARF com pagamento feito de acordo com os seus cálculos - não foram suficientes para corroborar as suas alegações. 10. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido da agravante. 11. Agravo interno não provido. (AC 00579262220054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante todo o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prescrição dos créditos referentes à CDA n 80 4 05 004404-87, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a mínima sucumbência da FN, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, devendo a FN adequar o título a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032111-42.2013.403.6182 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos, CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e obscura nos seguintes aspectos: i) à indevida equiparação dos estabelecimentos comerciais a estabelecimento industrial; ii) da inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 11.281/2006, em razão de sua ilegalidade; e iii) aos critérios para adoção da base de cálculo mínima, adotada em razão de transferência das mercadorias para empresas do Grupo Econômico. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, sanando as omissões e obscuridades apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões e obscuridades na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissões e obscuridades na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033484-11.2013.403.6182 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos, CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada

por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e obscura nos seguintes aspectos: i) contradição da decisão que entendeu tratar-se de matéria exclusivamente de direito e deixou de acolher o pedido para cancelamento da multa por equívoco no cálculo realizado, por não apresentar demonstrativo indicando os erros, acarretando em nulidade por não ter oportunizado a produção de provas; ii) omissão quanto à indicação dos erros contidos no critério para aplicação da multa de forma isolada; iii) omissão quanto à desproporcionalidade e confiscatoriedade das multas de ofício aplicadas em valor superior ao montante exigido a título de tributo; iv) à indevida equiparação dos estabelecimentos comerciais a estabelecimento industrial; v) da inaplicabilidade do art. 13 da Lei n.º 11.281/2006, em razão de sua ilegalidade; e vi) aos critérios para adoção da base de cálculo mínima, adotada em razão de transferência das mercadorias para empresas do Grupo Econômico. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, sanando as omissões e obscuridades apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões e obscuridades na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de

prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014).Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissões e obscuridades na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070330-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035169-24.2011.403.6182) ABRASP EMPREENDIMENTOS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos, ABRASP EMPREENDIMENTOS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/C LTDA. interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 000000003654-40. Sustenta que os juros e correção monetária devam ser aplicados em obediência ao disposto no artigo 124, caput, da Lei n.º 11.101/05. Alega ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/10). Os embargos foram recebidos à fl. 13 e a impugnação acostada às fls. 17/23 dos autos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. PRELIMINAR. Falta de interesse de agir. Juros: Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei n.º 11.101/05, que condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situação esta que somente poderá ser verificada em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Transcrevo jurisprudência com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. LEI Nº 11.101/05. MULTA FISCAL MORATÓRIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, incluindo-se no crédito habilitado em falência, nos termos do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05. 2. Em face da sucumbência recíproca, considerou-se compensados os honorários advocatícios, por força do art. 21 do CPC. 3. Apelação da embargante improvida. 4. Apelação da embargada, parcialmente provida, para alterar os ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 2009.71.99.001875-8, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/09/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. LEI Nº 11.101/05. JUROS. 1. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.1101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 2. Remessa oficial improvida. (TRF4, REOAC 0027418-23.2008.404.7100, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 23/09/2010). MÉRITO. Prescrição: Trata-se de cobrança de crédito não tributário, cujo prazo prescricional quinquenal é contado a partir da data da sua constituição, com aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Transcrevo o entendimento do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.) A data do vencimento da multa administrativa é 18/06/2008. Do vencimento até o ajuizamento da execução fiscal (em 15/08/11) e o despacho determinando a citação (26/08/11) não transcorreu o lustro prescricional. Há ainda que se observar a aplicação da causa suspensiva da prescrição, por força do artigo 2º, 3º, da LEF, o que afasta de vez a ocorrência da prescrição. Portanto, da notificação administrativa até a/o inscrição em dívida ativa/ajuizamento do feito, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, entendimento do C. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente

jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00027067720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/08/2013, grifo meu). Ante o exposto, quanto aos juros, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo improcedente o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 487, I, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032901-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019325-44.2005.403.6182 (2005.61.82.019325-1)) ARMINAK CHERKEZIAN(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, ARMINAK CHERKEZIAN interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos e discriminados nos autos da execução fiscal em apenso. Alega ilegitimidade passiva, não tendo a FN comprovado os requisitos legais hábeis a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Requer sua exclusão do feito em apenso. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 24/185). É o breve relatório. DECIDO. COISA JULGADA. Ilegitimidade passiva. No tocante ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal em apenso, de rigor o indeferimento da inicial, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. A questão apresentada na inicial já restou apreciada e resolvida nos autos da execução fiscal em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade oferecida nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 108/135 destes autos), quando restou fundamentadamente rejeitada por este Juízo (fls. 233/235 dos autos em apenso), gerando a preclusão sobre a matéria. Observo que a exceção de pré-executividade oferecida restou rejeitada por decisão judicial. Se a parte embargante, nos autos da execução fiscal, não tivesse se conformado com a decisão judicial proferida, deveria ter ingressado com recurso cabível, o que não se verifica. Não pode pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA. Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre o mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040151-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0)) RIO LINHAS AEREAS S/A (PR045510 - FABIO KIKUTHI FELIX E PR058470 - THAIS TIEMI KIKUTHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de embargos de terceiro entre as partes supra, com pedido de liminar, ajuizados para desconstituir a constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 41.403 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, com pedido de suspensão da execução em relação ao referido bem. A parte embargante alega ter adquirido de boa fé o imóvel descrito na citada matrícula, de propriedade de AGROPASTORIL CAFÉ NO BULE LTDA. e não da parte executada CARLOS ROBERTO MASSA. Entende que não havia à época em que adquiriu o imóvel nenhum ônus pesando sobre o mesmo, não havendo motivo para pesquisar a higidez financeira de pessoa estranha ao negócio jurídico. Requer liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado. Procuração e documentos acostados aos autos às fls. 09/42 e 48/59. Liminar deferida às fls. 61/62 dos autos. Intimada, a FN informou às fls. 74/75 que não iria apresentar contestação, considerando o disposto no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, c.c. Ato Declaratório nº 07/08. Postulou a parte embargante pelo julgamento do feito (fl. 84). É o breve relatório. Decido. Analisando a matrícula das fls. 33/34 dos autos, verifico que o embargante Rio Linhas Aéreas adquiriu em 11 de abril de 2011 o imóvel da empresa Agropastoril Café no Bule Ltda, que somente foi incluída nos autos da execução fiscal em apenso, na qualidade de coexecutada, pela r. decisão datada de 14 de março de 2014 (fls. 781/787 da execução fiscal). Não tem aplicação ao presente feito o contido no artigo 185 do CTN, considerando que a empresa alienante não estava com o crédito tributário cobrado na execução fiscal em apenso regularmente inscrito como dívida ativa. Também não se aplica a norma do artigo 593, inciso II, do CPC, considerando que ao tempo da alienação não corria contra a empresa Café no Bule a execução fiscal em apenso, capaz de reduzi-la à insolvência. Comprovaram a posse com os documentos acostados na inicial. A FN não provou haver fraude à execução. Na espécie dos autos, restou comprovado que a propriedade do imóvel, objeto da constrição, é da parte embargante. O cabimento dos embargos de terceiros na espécie não comporta maiores digressões, restando comprovado o direito do embargante com a documentação acostada nos autos. Considerando que a transferência da propriedade restou devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, entendo sucumbente a FN, devendo ser condenada em honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros para determinar o desfazimento da constrição incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 41.403, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais/PR, extinguindo o processo nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso e, ao trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, para desfazimento da constrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000720-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE LUIS SUAREZ COLL CARDENAS ME(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos,Fls. 117/124: Considerando que o valor atualizado do depósito judicial constante dos autos é de R\$ 28.999,94 para fevereiro/2017 (fl. 129) e o valor do débito atualizado para a mesma competência é de R\$ 22.358,35 (CDA 80.4.10.032579-76 - fls. 126/127), verifico que o valor do depósito judicial que excede ao valor da dívida é de R\$ 6.641,59 para fevereiro/2017; e, considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 124 de levantamento do saldo bloqueado naquilo que superar o valor do débito exequendo, determino que a Secretaria deste Juízo cumpra o terceiro parágrafo do despacho da fl. 62, expedindo alvará de levantamento do valor de R\$ 6.641,59 para fevereiro/2017 em favor da parte executada. Após, aguarde-se regular processamento dos embargos à execução fiscal em apenso.Int.

Expediente N° 1702

EMBARGOS A EXECUCAO

0004580-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-70.2007.403.6182 (2007.61.82.007627-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 3261 - MARIA DAS GRACAS ALBUQUERQUE MELLO BRITO) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA)

Converto do julgamento em diligência.Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 29/30, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038505-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-72.2009.403.6182 (2009.61.82.041249-5)) CARLOS CELSO RUSSO(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

0035962-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081596-65.2000.403.6182 (2000.61.82.081596-3)) CASSIANA JANUZI ROSA(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

0045817-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056695-28.2003.403.6182 (2003.61.82.056695-2)) EMERENCIANO PADUA OLIVEIRA(SP275480 - ILDA APARECIDA DA SILVA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

0050255-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-11.2003.403.6182 (2003.61.82.002111-0)) ACE INOXIDAVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 107/116: Nada a decidir ante a sentença proferida nos presentes embargos.Certifique-se eventual trânsito em julgado.Após, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal e encaminhem-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0054908-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032098-77.2012.403.6182) DEXBRASIL LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

0013877-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-45.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

0031271-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043447-43.2013.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante a petição juntada às fls. 58/59 dos autos da execução fiscal em apenso, providencie a parte embargante a juntada de procuração nos presentes embargos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0053728-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051974-67.2002.403.6182 (2002.61.82.051974-0)) ALFATRANS TRANSPORTES LTDA - ME X WAGNER BACCETE(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

0025900-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048959-07.2013.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S.A., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa. Entende pela ocorrência de excessos, a título de: a) - contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual a embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; b) - contribuição ao SEBRAE por parte de empresa não beneficiada pela entidade receptora dos recursos arrecadados, com ofensa ao disposto no art. 149 da CF/88, além do que tal contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar; c) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/60). É o relatório. Decido. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 0031271-95.2014.403.6182 e 0012611-87.2013.403.6182. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. I - Da contribuição ao SEBRAE, SESC e SENAC: Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SEBRAE, pois contrariamente ao sustentado na inicial, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n. 2.318/86 (SENAL, SENAC, SESI e SESC), com destinação específica. Além disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAL, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022). Tal posicionamento resta atual no C. STF, conforme ementa a seguir transcrita, que fica fazendo parte da fundamentação: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SEBRAE. Desnecessidade de edição de lei complementar para instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Período posterior ao advento da Lei nº 8.706/93. Princípio da Legalidade. Ofensa reflexa. Súmula nº 636. 1. O Plenário da Corte, ao apreciar o

RE nº 635.682/RJ-RG (Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 25/4/13), cuja repercussão geral havia sido reconhecida, reafirmou o posicionamento da Corte pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição destinada ao SEBRAE, bem como pela sua caracterização como contribuição de intervenção no domínio econômico. 2. No tocante à alegada violação do princípio da legalidade tributária e à consequente inexistência de exigibilidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da Lei nº 8.706/93, a qual instituiu as exações destinadas ao SEST e SENAT, da forma como decidido no v. acórdão, seria necessário o específico reexame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso (Lei nº 8.706/93 e Decretos nºs 1.007/93 e 1.092/94), o que não é cabível nessa instância recursal. Incidência da Súmula nº 636 da Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AI 608035 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013) II - Da contribuição ao INCRA: A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA restou pacificada no E. STJ, resultando no julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que o INCRA não fora extinto pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais, citando como razão de decidir os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014). III - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011

PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, Dje 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, Dje 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, Dje 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, Dje 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, Dje 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, Dje 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, Dje 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dje 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, Dje 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, Dje 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037544-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050978-20.2012.403.6182) TINTO HOLDING LTDA NOVA DENOMINACAO DE BRACOL HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

DESPACHO FL. 47:(...)Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0059880-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029973-83.2005.403.6182 (2005.61.82.029973-9)) AUTO POSTO SAO EDUARDO LTDA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante a juntada do original da procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0068004-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032707-89.2014.403.6182) WINNIPEG COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS E SP086544 - ANGELA MARTINS MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos concluso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002111-11.2003.403.6182 (2003.61.82.002111-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ACE INOXIDAVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X ISaura LUIZA DA SILVA X AILTON ANTONIO DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 191/193.Int.

0019632-32.2004.403.6182 (2004.61.82.019632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D F COMERCIAL LTDA. X MARIANE DE ARAUJO DOCONSKI X MARIA DE LAS NIEVES CUERVO X LAUDELINO TADEU BARBOSA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X IVANDA SOUZA DA SILVA XINTAVELONIS

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

0042357-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOECHST DO BRASIL SA X CLARIANT S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Fls. 614/620: Defiro o requerido, em conformidade com a sentença proferida nos presentes autos, devendo a parte executada providenciar as cópias a serem substituídas. Int.

0032098-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X DEXBRASIL LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. 231/232: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dias, manifeste-se acerca do alegado pela Fazenda Nacional às fls.225/230.

0034383-72.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 70/87: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041766-82.2006.403.6182 (2006.61.82.041766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068453-09.2000.403.6182 (2000.61.82.068453-4)) TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X FAZENDA NACIONAL

Fl.413: Ante o informado e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

Expediente N° 1703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051908-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033971-49.2011.403.6182) TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 244: Considerando os esclarecimentos da Caixa Econômica Federal no ofício da fl. 188, indefiro o quanto requerido pela parte embargante.Venham-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039262-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001260-2)) HARUTIUN TCHALIAN X ROSANA TCHALIAN(SP132837 - VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA E SP039171 - ELISIA MACHADO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante a juntada da matrícula nº 79587 do 13º CRI da Comarca de São Paulo, atualizada, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, no tocante ao veículo de fl. 113 dos autos, providencie a juntada da data da alienação fiduciária. Após, se em termos, vista à Fazenda Nacional para ciência, no prazo de 05(cinco) dias.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019134-91.2008.403.6182 (2008.61.82.019134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055443-82.2006.403.6182 (2006.61.82.055443-4)) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fls. 277/528: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0017506-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046264-90.2007.403.6182 (2007.61.82.046264-7)) VICENTE DE PAULO LIMONGI FRANCA(SP188279 - WILDINER TURCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 146/150: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0012230-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041925-83.2010.403.6182) SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0016004-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042433-29.2010.403.6182) ARICANDUVA S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 352/360, 363/373 e 377/9: Uma vez que o parcelamento foi validado, não há que se falar em suspensão do feito, tampouco em produção de prova pericial, em face da confissão da dívida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009937-25.2002.403.6182 (2002.61.82.009937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C R S ENGENHARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X WALTER MARTINS TORRES SCHLITHLER X GERSON BORELLA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

I. Fls. 451/470: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fls. 472 e 475/6). II. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo interposto e/ou provocação das partes. III. Intimem-se.

0015297-38.2002.403.6182 (2002.61.82.015297-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CARTAGO IND/ DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE)

1) Fls. 57/65 e 66/74: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0032392-47.2003.403.6182 (2003.61.82.032392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

I. Fls. 150/8:Prejudicado o pedido de penhora do precatório nº 20150087379 uma vez já pago o valor total ao juízo originário (fls. 160).II.1. Comunique-se, via correio eletrônico, à 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0028377-05.1994.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0044819-76.2003.403.6182 (2003.61.82.044819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A (MASSA FALIDA) X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO X RONALDO MENDES DA SILVA FORESTI X AGOSTINHO DA SILVA SANTOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

1) Fls. 760/775: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0012943-69.2004.403.6182 (2004.61.82.012943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENOVA COMERCIAL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA - MASSA FALIDA(SP269187 - DARIO CLARO ALVES)

I. Uma vez interposta a apelação na vigência do CPC revogado e não tendo sido recolhidas as custas recursais após a intimação do recorrente para tanto, julgo deserto o recurso de fls. 208/214. II. 1. Intime-se a exequente acerca da sentença prolatada em sede de embargos de declaração (fls. 205). 2. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0048795-57.2004.403.6182 (2004.61.82.048795-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X S/A CONFECOES BRAS SABRA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I.Mantenho a decisão de fls. 67, item II.1 por seus próprios fundamentos.II.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0053774-62.2004.403.6182 (2004.61.82.053774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE NIVEL SUPERIOR-COOPERPAS 12 X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED-1(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X MARIO SERGIO INDOLFO RUSSO

I. Fls. 358/365:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão monocrática prolatada pelo íncrito relator (cf. fls. 367/9).II. Fls. 370:Aguarde-se o retorno definitivo do agravo de instrumento nº 0015672-67.2016.4.03.0000/SP.III.Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do seu interesse na manutenção do coexecutado MARIO SERGIO INDOLFO RUSSO no polo passivo e, outrossim, em termos de prosseguimento do feito (fls. 352/5). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0059025-61.2004.403.6182 (2004.61.82.059025-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUMTEX COMERCIO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns); e b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indica do(s).Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Cumprindo a parte executada o supradeterminado, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca dos bens ofertados. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Quedando-se a parte executada silente, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros 126/verso.

0031849-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA CARRILHO LTDA X JUAREZ CARRILHO MARTINS X ALZIRA ZALIS MARTINS X EDUARDO CARRILHO MARTINS X SANDRA CARRILHO MARTINS(SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fls. 177/8) em renda da União, nos termos da decisão de fls. 170, oficiando-se. 2. DEFIRO o pedido da exequente. Após efetivada a determinação do item 1, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0053922-39.2005.403.6182 (2005.61.82.053922-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS S/A X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X SAO JORGE VEICULOS LIMITADA X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

I. Fls. 278/294:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência dos acórdãos prolatados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fls. 299/300).II. Fls. 295/7:Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025053-32.2006.403.6182 (2006.61.82.025053-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 95/101:1. Considerando que a empresa teve sua falência decretada, o requerente deverá informar a situação atual do processo de falência e comprovar a sua condição atual de representante da falida juntando documentos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 95/101.2. Quedando-se o peticionário silente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

0029780-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0055017-70.2006.403.6182 (2006.61.82.055017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDIAL TRADING COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X MARILENE DUDA X JADIEL SERAFIM BARBOSA X MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0010402-58.2007.403.6182 (2007.61.82.010402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEBASE ASSESSORIA EM PROJETOS ESPECIAIS EDUCACAO LTDA. X ANTONIO FRANCISCO SERAFIM X MATHEUS SERAFIM(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES)

I. Fls. 158/175:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.II.1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0018587-89.2016.4.03.0000/SP e/ou provocação das partes.

0015886-54.2007.403.6182 (2007.61.82.015886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FALL BACK CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GREAT FALL COM/ E CONFECÇÕES LTDA

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Haja vista que o referido pedido faz presumir seu desinteresse quanto ao(s) bem(ns) bloqueado(s), torno insubsistente a penhora de fls. 288. 3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0021241-45.2007.403.6182 (2007.61.82.021241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE IBANEZ COLOMER FILHO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

1) Fls. 60/63: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0047940-05.2009.403.6182 (2009.61.82.047940-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X ANTONIO RAYES SAKR X ROBERTO RAYES SAKR

I. Fls. 165/178: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Fls. 180/1: Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0005184-44.2010.403.6182 (2010.61.82.005184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

1. Apesar da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0008339-64.2016.403.0000, deixo de determinar o prosseguimento do feito nos termos da decisão inicial, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0035293-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS X DANILO BELENTINI DE OLIVEIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0042433-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARICANDUVA S A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0043626-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDITEC CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. Fls. 129: Uma vez que a apelação interposta pela exequente apenas busca a reforma da parte dispositiva da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, defiro o pedido formulado pelo executado. Contudo, antes da expedição do alvará requerido, apresente o patrono do executado procuração que contenha a outorga de poderes de receber e dar quitação.2. Cumprido o executado o supradeterminado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 59 em favor do executado, em nome do advogado indicado.3. Efetivado o levantamento dos valores, haja vista a apresentação de contrarrazões pelo executado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0020729-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

I. Fls. 226/244:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão monocrática prolatada pelo ínclito relator (cf. fls. 246/7).II. 1. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.

0038296-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARIS PACK EMBALAGENS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE

I. Fls. 198/227: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.II.1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 5002514-54.2016.4.03.0000/SP, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0041785-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO MOSCOU LTDA. X AUTO POSTO DUQUE JK LTDA. - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

I. Fls. 125/144:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão monocrática prolatada pelo ínclito relator (cf. fls. 146/7).II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 00192573020164030000/SP, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0003090-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS LUZ - OSEL X MILTON SOLDANI AFONSO X PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO X NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO X CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO X DARCI GOMES DO NASCIMENTO

1. Cumpra-se, incontinenti, os itens B e C de fls. 1455, promovendo-se a citação das pessoas ali indicadas.2. Na sequência, dê-se vista à exequente para que:a) ciente da decisão de fls. 1449/55, requeira, se o caso, o que entender de direito,b) ciente do agravo noticiado às fls. 1465/6, se manifeste, desejando - tudo no prazo de cinco dias.3. Tornem conclusos para apreciação de eventual pedido e apreciação das razões de agravo (e eventual manifestação da exequente).

0022476-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMA S REPRESENTACOES LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA)

1. Fls. 85: Nada a decidir.2. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.6. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tornem-me os autos conclusos.

0024350-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON MACHANOSCKI DE MENDONCA(SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO)

I. Fls. 81/100:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.II.Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0035630-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DACUNHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0039435-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GR S.A(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE)

1) Fls. 228/235: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0041481-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YKZ CONFECÇOES LTDA(SP316332 - VALTER GONCALVES CARRO)

1) Fls. 154/181: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0042697-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TB SERVICOS , TRANSPORTE , LIMPEZA , GERENCIAMENTO E RE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)

1) Fls. 230/235: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0049168-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDIO CENTER LTDA.(SP377002 - RICARDO OSCAR)

I. Fls. 86/107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Fls. 109/110: 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 00164572920164030000/SP, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0050706-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREIRE E GODOI COMUNICACAO LTDA(SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X SILVIO RENATO FREIRE DA SILVA X IZILDA APARECIDA DE GODOI

I. Fls. 103/122: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista o retorno definitivo do agravo de instrumento (cf. fls. 126/133). II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0052071-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLASART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls. 55/7: Tendo em vista a confirmação do pagamento das custas judiciais, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0055392-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

I. Fls. 72/94: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista o retorno definitivo do agravo de instrumento (cf. fls. 103/112). II. Fls. 95/6: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055418-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERSON PUGLIESI - EPP(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fls. 81/104. 2. Instada (fls. 109), a exequente manifestou-se sobre a nomeação, dizendo que não aceitaria, naquele momento, a penhora dos bens ofertados pela executada, tendo em vista a preferencialidade da penhora de ativos financeiros. 3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 805 do CPC/2015. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos. 4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 835 do CPC/2015, ser aceitas. 5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 835. 6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 805). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados. 7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 835) em total detrimento do outro (o art. 805), como se isolados - e não contextualizados - estivessem. 8. Isso posto, tomo, por ora, como inconclusiva a manifestação da exequente. 9. Para efetiva formalização da constrição do(s) bem(ns) ofertado(s), deverá a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer ao autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; anuência do(a) proprietário(a), se for o caso; d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

0055870-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAVIO SILVA DE GUIMARAES SOUTO - ME(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

1) Fls. 171/175: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0007976-63.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I. Fls. 85/7:1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. II. Fls. 80/2: Precipitado o pedido haja vista o recurso interposto.

0010750-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO PRANEVICIUS X FRANCISCO JULIO DA SILVA

I. Fls. 86/94: Prejudicado o juízo de retratação da decisão de fls. 306, haja vista a superveniência da decisão monocrática de fls. 98/102. II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0018445-85.2016.4.03.000/SP, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0015765-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X START SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA)

I. Fls. 69/76: Nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 49/52 uma que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Em havendo pendência de construção, promova-se o levantamento após a intimação da exequente, desde que não haja manifestação que induza outro resultado. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0026436-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

1. Deixo, por ora, de apreciar a oferta dos bens apresentados às fls. 87/9, uma vez que a executada deixou de trazer aos autos todos os documentos necessários para a sua análise. 2. A manifestação da exequente de fls. 139-verso faz presumir seu desinteresse quanto aos bens indicados pela executada, assim, antes da análise do pedido de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca da aplicação ao presente caso da suspensão prevista no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0032524-55.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1. Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0034992-89.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I. Fls. 44/9:1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. II. Fls. 41: Precipitado o pedido haja vista o recurso interposto.

0051517-49.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I. Fls. 40/9:1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. II. Fls. 34/7: Precipitado o pedido haja vista o recurso interposto.

0052109-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E MA010550 - FERNANDA DIAS NOGUEIRA)

1) Fls. 486/564: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0011076-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREIA DE ANDRADE PINHO) X INBRANDS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

1) Fls. 256/260: Tendo em vista as alegações apresentadas, recebo a apelação interposta às fls. 179/251. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0016835-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREENFIELD CONSULTORIA E PROMOCAO DE EVENTOS(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRATA)

1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fls. 23/4.2. Instada (fls. 54-verso), a exequente manifestou-se sobre a nomeação, dizendo que não aceitaria, naquele momento, a penhora dos bens ofertados pela executada, tendo em vista a preferencialidade da penhora de ativos financeiros.3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 805 do CPC/2015. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 835 do CPC/2015, ser aceitas.5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 835.6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 805). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 835) em total detrimento do outro (o art. 805), como se isolados - e não contextualizados - estivessem.8. Isso posto, tomo, por ora, como inconclusiva a manifestação da exequente.9. Para efetiva formalização da constrição do percentual do faturamento ofertado (2% - dois por cento), intime-se a executada para, em trinta dias indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone).10. Sendo cumprido o item 9 retro, seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assiná-lo em Secretaria em cinco dias; essa intimação dar-se-á por publicação de informação de secretaria.11. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual citado), adotar-se-á o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.12. Para efetivação prática da penhora, a executada, através do depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei n. 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.13. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário (na oportunidade a que se refere o item 10 retro) de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III, CPC vigente; art. 774, IV, CPC/2015), ficando desde logo advertido.14. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente (nos termos do item 12 retro) começará a partir do mês da assinatura do termo referido no item 15.5.15. O prazo para o oferecimento de embargos correrá, por sua vez, da data da efetivação do primeiro depósito.16. A Serventia deverá providenciar, oportunamente, a formação de autos suplementares para os quais deverão ser vertidas todas as petições de juntada de guia de depósito/pagamento provisório e outros documentos que a executada e/ou o depositário ou administrador-depositário venham a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes.17. Desde que não sobrevenham embargos, a Serventia deverá assim certificar, promovendo a conclusão, para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão de dos pagamentos provisórios em definitivos.Cumpra-se.

0038135-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

1. Haja vista a expressa manifestação apresentada pela exequente, indefiro a penhora dos bens ofertados pela executada, deixo, no entanto, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros formulado às fls. 36, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0047977-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRW CONSULTORIA E ASSESSORIA TEXTIL LTDA.(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND)

1. Apesar da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0009519-18.2016.403.0000, deixo de determinar o prosseguimento do feito nos termos da decisão inicial, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0050080-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUIXADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO)

1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0060661-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUGO JOSEPH LAMBERT FILHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis);b) certidão negativa de tributos;c) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 15 (quinze) dias.

0064899-75.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIGUEL CORREIA DE ARAUJO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

1) Fls. 43/48: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0068168-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI(SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI)

I. Fls. 25/33: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. II. Fls. 35/6:1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0016070-14.2016.4.03.0000/SP, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0023666-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTI PLUS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Fls. 112/133: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão monocrática prolatada pelo inclito relator (cf. fls. 135/9). II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 00163759520164030000/SP, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0040782-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE)

I. Fls. 71/103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. 1. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 251

EMBARGOS A EXECUCAO

0028117-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158323 - ROGERIO DOMENE E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data.Não conheço do requerido à fl. 37. A execução do valor arbitrado na sentença de fls. 34/35 deve ser direcionada para os autos da execução fiscal ao qual se refere. Ressalto que, no caso requerer a intimação da Fazenda Nacional para efetuar o pagamento da condenação, o exequente deve atentar para o disposto no artigo 524 do CPC.Publicue-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016526-67.2001.403.6182 (2001.61.82.016526-2) - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a conclusão nesta data.Não conheço do pedido. Os autos foram remetidos sobrestados ao Arquivo justamente para aguardar a decisão no recurso que ainda tramita no Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista que a remessa dos autos sobrestados ao Arquivo não gera prejuízo às partes, visto que estes serão desarquivados quando da notícia do trânsito em julgado do recurso no Superior Tribunal de Justiça, restituaem-se os autos sobrestados ao Arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0018328-03.2001.403.6182 (2001.61.82.018328-8) - IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA SIQUEIRA DE SA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0006436-29.2003.403.6182 (2003.61.82.006436-3) - CELIA MARIA SERRA DE OLIVEIRA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0055835-90.2004.403.6182 (2004.61.82.055835-2) - DROGASIL S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do curso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

0049634-09.2009.403.6182 (2009.61.82.049634-4) - QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento nos autos principais. Os requerimentos das partes devem ser direcionados aos autos a que se referem. Em relação aos valores depositados nestes autos (fl. 340), restituídos pelo perito, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a forma como prefere levantar a quantia. 2. A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Intime-se.

0063778-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542345-51.1998.403.6182 (98.0542345-0)) ESPOLIO DE AVEDIS KARABACHIAN X MURAD KARABACHIAN X CRISTIANE KARABACHIAN(SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que o ESPÓLIO DE AVEDIS KARABACHIAN, MURAD KARABACHIAN e CRISTIANE KARABACHIAN postulam a extinção da Execução Fiscal nº 0542345-51.1998.403.6182, sustentando, em síntese, a nulidade do título executivo, a ocorrência de prescrição, a ilegitimidade passiva da sócia Cristiane pelos débitos cujos vencimentos antecedem a sua entrada no quadro societário, a impenhorabilidade dos bens penhorados (bem de família). Aditamento à inicial às fls. 28/29. Instada a Exequerente a se manifestar sobre a alegação de bem de família, aquela nada aduziu. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Refêrda garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, embora tenha sido efetuada a penhora sobre bens imóveis de titularidade da Coexecutada Cristiane Karabachian, conforme fls. 147/151 da Execução Fiscal, foi proferida decisão às fls. 355/356 daqueles autos, declarando a insubsistência da constrição, por se tratar de bem de família. Deste modo, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0542345-51.1998.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0526488-62.1998.403.6182 (98.0526488-2) - ITACARE COM/ DE CARNES LTDA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0450682-17.1981.403.6182 (00.0450682-0) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X TEXTIL BURLE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X PALO HENRIQUE MAZZEO X GILBERTO BOCCIA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequerente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0035555-89.1990.403.6182 (90.0035555-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X WALFAIR IND/ ELETRONICA LTDA X ILDO VIEIRA X IVO DE JESUS VIEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequerente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Sem prejuízo, diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequerente quanto a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0508787-98.1992.403.6182 (92.0508787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WALFAIR IND/ ELETRONICA LTDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequerente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Sem prejuízo, diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequerente quanto a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0014351-66.2002.403.6182 (2002.61.82.014351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP314587 - DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0070934-37.2003.403.6182 (2003.61.82.070934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0005663-47.2004.403.6182 (2004.61.82.005663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP238527 - PAULO DAETWYLER JUNQUEIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0044204-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP214445 - ALESSANDRA MILELA SVERZUT)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0052555-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP344353 - TATIANA RING) X SANTANDER ADVSORY SERVICES S.A X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0059528-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL SEGUROS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, esclareça o executado, em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, tendo em vista que as petições protocolizadas sob os números 2016.61000185597-1 e 2016.61000197429-1 foram subscritas por advogados que representam escritórios diversos.Publique-se.

0028239-97.2005.403.6182 (2005.61.82.028239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G AOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X GOICHI AOKI X CATHARINA TAMAE KAMITSUJI AOKI

Recebo a conclusão nesta data. 1. Reconsidero a sentença de fls. 239/239 verso, apenas em relação ao que tange o início da execução dos honorários advocatícios. 2. Preliminarmente, requeira a parte interessada o que de direito, nos termos do artigo 535 do CPC. 3. Após, cumprida a determinação do item 2, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 4. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 9. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 11. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0050259-82.2005.403.6182 (2005.61.82.050259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIASEY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.05.007591-52, 80.6.05.011447-62 e 80.6.05.011448-43, acostadas à exordial. Devidamente citada a Executada, foram penhorados os bens expressos à fls. 43/47. Mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão à fls. 76/80. Realizados leilões, não houve licitantes para os bens penhorados (fls. 93/94 e 114/115). Efetuado bloqueio de ativos financeiros à fls. 139/140. A parte Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento da CDA 80.6.05.011447-62, a suspensão da exigibilidade do débito da CDA 80.05.011448-43 por parcelamento em plena vigência e o reparcelamento da CDA 80.2.05.007591-52 (fls. 184/203). Instada a manifestar, a Exequite requereu a extinção das inscrições 80.6.05.011447-62 e 80.2.05.007591-52 e a suspensão do curso do processo, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes, em relação ao débito remanescente. À fls. 218 foi proferida sentença de extinção da execução, em relação às CDAs 80.6.05.011447-62 e 80.2.05.007591-52. A Exequite informou a extinção por pagamento da CDA remanescente (fls. 224/225). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.6.05.011448-43. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, liberem-se a penhora de fls. 43/47 e os valores bloqueados à fls. 140 e 219. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0066502-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0041739-21.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X 27 PRODUCOES LTDA(SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM)

Fls 69/83: Tendo em vista a anuência expressa da exequite, inclua-se minuta no sistema BACENJUD para desbloqueio dos valores constritos as fls. 37/38. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido, findo o qual deverá a exequite dar regular andamento ao feito. Com a confirmação do desbloqueio dos valores, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0042877-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LASERTEC DO BRASIL - REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - M(SP360768 - ROGERIO SEVILHA ALBERNAZ)

Em face da manifestação da exequente à fl. 155, sendo o bloqueio posterior ao parcelamento em curso, determino o DESBLOQUEIO dos valores de fls. 134/135 realizados por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se, inclusive o executado da decisão de suspensão de fl. 155. Após, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0063940-07.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO LUIS DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Deixo de apreciar, por ora, o requerido à fl. 29/30. Preliminarmente intime-se a parte executada da edecisão de fl. 24. Decisão de fls. 24: Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 854, do CPC, determino a liberação imediata do valor excedente. Fls. 18/20: junte o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos integrais dos meses de fevereiro, março e abril de 2016, da conta da qual pretende a liberação dos valores bloqueados, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021611-43.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EUNICE DE SOUZA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste expressamente acerca das quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud, tendo em vista a petição de fl. 33. I.

0040900-59.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0004246-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTTAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. A regularização da representação processual da executada não foi efetivada, haja vista que o instrumento de procuração foi outorgado pela sócia Zilda da Silva Motta que, conforme o item 8 do contrato social, não tem poderes para fazê-lo. Ademais, a procuração é datada de 21 de maio de 2015, em momento anterior à propositura da ação.

0027087-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorreu o prazo requerido pelo executado para a regularização de sua representação processual, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 36 e prossiga-se com a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0501549-23.1995.403.6182 (95.0501549-6) - BON BEEF IND/ E COM/ DE CARNES S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X BON BEEF IND/ E COM/ DE CARNES S/A X VASCO CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSS/FAZENDA X BON BEEF IND/ E COM/ DE CARNES S/A

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: Recebo a conclusão nesta data. A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

0050338-90.2007.403.6182 (2007.61.82.050338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP314837 - LUCAS ROMEU) X FAZENDA NACIONAL X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Tendo em vista que o executado possui procurador constituído nos autos e a decisão de fls. 162 não foi publicada, indefiro a intimação da executada por edital. Preliminarmente, intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: Recebo a conclusão nesta data. A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

Recebo a conclusão nesta data.1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: Recebo a conclusão nesta data. A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070854-78.2000.403.6182 (2000.61.82.070854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO INTEGRADO SANTA INES LTDA - EPP(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X RODRIGO MORELLI PEREIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da incorporação, à denominação social, das partículas ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa.2 - Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da executada, fazendo constar COLÉGIO INTEGRADO SANTA INÊS LTDA - EPP.3 - Após retifique-se o ofício requisitório expedido, para fazer constar a de denominação atual da executada. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.5 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 8 - Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.10 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-66.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, JAIR ANTONIO DE SOUZA - SP158685, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0073888-53.2004.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-67.2017.4.03.6183

AUTOR: ISAMU LUIZ OKUBO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-02.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 32 anos, 6 meses e 5 dias e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

4. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-61.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ CARLOS NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

No mérito, preceitua o artigo 332, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

DECADÊNCIA

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008.

No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97.

Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento.

Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

“O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. “A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais”, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão”, sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. “Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes” afirmou em seu voto.” (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, “*dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação*” após a MP nº 1.523-9/1997.

No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício:

JOSÉ CARLOS NOGUEIRA: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de requerimento e DIB em **18/09/2003**.

Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido posteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/11/2003, primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (16/10/2003), conforme consulta ao HISCREWEB. Como a demanda foi ajuizada em **22/02/2017**, ocorreu a decadência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), diante do reconhecimento da decadência, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do § 3º do artigo 332.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-19.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM HONORIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, considerando a divergência na petição inicial.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-29.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDIZIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0020686-78.2015.403.6301 e 0004055-88.2016.403.6183), sob pena de extinção.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia legível do CPF.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-17.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BRENTAN

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que no substabelecimento sem reservas conferido à Dra. Michele Petrosino Júnior não consta o nome da parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 dias para a devida regularização.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-03.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar novo instrumento de mandato, considerando que na constante nos autos há falha na assinatura.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11132

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000009-3) - LEONARDO LUGLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Para a perícia a ser realizada na empresa FESTO BRASIL LTDA. (Rua Giuseppe Crespi, nº 76, Saúde / Jardim Santa Emília, São Paulo/SP, CEP 04183-080), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 03/04/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0007365-10.2013.403.6183 - RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (Rua Laguna, nº 42, Várzea de Baixo / Jardim Caravelas, São Paulo/SP, CEP 04728-000), designo o dia 06/04/2017, às 14:00 horas; e para a perícia a ser realizada na RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (Av. Airton Pretini, nº 410, Jardim América da Penha, São Paulo/SP, CEP 03090-000), designo o dia 10/04/2017, às 13:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003689-20.2014.403.6183 - SERAPIAO COELHO DIAS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (Rua Diego Calado, nº 149, Cidade São Miguel/ Vila São Silvestre, São Paulo/SP, CEP 08011-420), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 11/04/2017, às 14:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0054776-49.2014.403.6301 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A - ATUAL DENOMINAÇÃO DE HIMALAIA TRANSPORTES S/A (Rua Nestor de Barros, nº 289, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03325-050), designo o dia 10/04/2017, às 14:00 horas; e para a perícia a ser realizada na ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS (Av. Ipiranga, nº 919, 13º andar, Conj. 1.306, Santa Efigênia, São Paulo/SP, CEP 01039-000), designo o dia 12/04/2017, às 14:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0004675-37.2015.403.6183 - JULIO CESAR GOMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA. / WHEATON BRASIL (Av. Álvaro Guimarães, nº 2.502, Bloco C, Vila Euro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09810-010), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 04/04/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0005560-51.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RIOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A - ATUAL DENOMINAÇÃO DE HIMALAIA TRANSPORTES S/A (Rua Nestor de Barros, nº 289, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03325-050), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 10/04/2017, às 14:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006608-45.2015.403.6183 - DECIO BELCHIOR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (Estação Barra Funda - Departamento de Segurança Operacional: Av. Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01156-001), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 19/04/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0009981-84.2015.403.6183 - PAULO FERNANDO BACCA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A (Av. Jurandir, nº 856, Hangar 7, 8º andar, Sala 805, Aeroporto / Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04072-900), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 17/04/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0011583-13.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO PONIK(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (Rua José Paulino, Portão nº 07, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01120-001), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 18/04/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0067006-89.2015.403.6301 - EDILSON MANOEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada no RESTAURANTE SOLARIUM - HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS (Rua Dona Adma Jafet, nº 91, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01380-901), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 12/04/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: SEBASTIAO MICHELAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 696115: o autor opôs embargos de declaração contra sentença (doc. 587883) na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Nesta oportunidade, o embargante arguiu a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e, no mais, retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, oferecendo razões para a reforma da decisão embargada, inclusive no que tange à interrupção da prescrição por força da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Como ficou consignado na sentença embargada, a situação de ter havido ou não limitação ao teto da renda mensal, após o primeiro reajuste, pode ser objetivamente aferida a partir da análise da evolução do valor do benefício, o que se deu mediante consulta ao histórico de créditos (ressalto, nesse ponto, que o embargante não impugnou os dados transcritos na sentença). Não há no caso concreto, portanto, necessidade de realização de perícia contábil, tendo sido pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, as questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 7 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-21.2017.4.03.6183
AUTOR: THYAGARAJ MUNSAMI PILLAY
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

THYAGARAJ MUNSAMI PILLAY demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 02.01.2004 a 31.05.2014 (Sideração Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.), que foi objeto da reclamação trabalhista n. 0002404-13.2014.5.02.0435 (5ª Vara do Trabalho de Santo André/SP); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) aposentadoria por idade NB 41/166.030.798-5 (DIB em 26.08.2013), mediante o acréscimo ao tempo de contribuição e a retificação dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC); e (c) o pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, ReP. Desª. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “*PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários*” (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).]

No caso em apreço, a sentença trabalhista foi proferida à revelia da reclamada, cf. doc. 525930, p. 10/15.

Destarte, confiro ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntar aos autos documentação hábil a demonstrar o período de trabalho em questão.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, outras provas que eventualmente pretendam produzir.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000506-48.2017.4.03.6183

REQUERENTE: HERMANO NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Retifique-se a classe processual (ação de rito comum).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 175.686.626-8**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-25.2016.4.03.6183

AUTOR: MOISES JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 697483: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 593819), na qual este juízo desacolheu o pleito de enquadramento de períodos de serviço como tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Nesta oportunidade, o embargante defendeu a existência de omissão "*no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, tendo em vista que apenas observou o agente nocivo físico ruído informado no formulário PPP. Vê-se que o período de 19.08.1996 a 31.10.2002 não teve sua especialidade reconhecida sob o fundamento de que o embargante estaria exposto a ruído em uma intensidade de 87dB, porém, a profissiografia não permitiria concluir que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, e ainda não haveria indicação de responsáveis pelos registros ambientais. No entanto, no referido período, o embargante sempre portou arma de fogo no exercício de suas funções (arma de fogo calibre 38) [...]*".

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada:

"[...] **Apartir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.** Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. [...] Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 194595, p. 3 et seq.), bem como perfis profissiográficos previdenciários datados de 22.09.2015 (emitido pelo sindicato da respectiva categoria) e de 29.05.2014 (doc. 394595, p. 18/20), a apontar que o exercício da atividade de vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade. **Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.** Noutro PPP, emitido em 10.06.2011 e relativo ao período de trabalho na Sebil Ltda. (doc. 394595, p. 14/15), refere-se a exposição a ruído de 87dB(A) no intervalo de 18.08.1996 a 31.10.2002. **Todavia, a profissiografia ("salvaguardar o patrimônio da empresa, controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais, [...] porta arma de fogo calibre 38, com cinturão e munição") não permite concluir que houve exposição habitual e permanente a tal agente nocivo e, ademais, só há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 07.06.2004."**

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 7 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-09.2017.4.03.6183

AUTOR: DIRCEU BADARO

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que versou sobre questões distintas.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **a emenda ou a complementação da exordial** nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva **planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-62.2017.4.03.6183

AUTOR: DARIO ALVES MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Defêrido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-69.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-14.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE AILTON RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-47.2016.4.03.6183

AUTOR: SILVIA HELENA CANTANHEDE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS A VELLAR - SP372907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Doc. 696276:

1. Mantenho a decisão de indeferimento da tutela provisória (doc. 470132), por seus próprios fundamentos.

2. Nada a decidir quanto à audiência de conciliação ou mediação, que deixou de ser designada pelas razões declinadas na decisão de 09.02.2017 (doc. 599324).

Aguarde-se o prazo para contestação.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-75.2016.4.03.6183

AUTOR: ADILSON ALVES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPIEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **22/05/2017, às 13:00h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2017.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-21.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 559019, 559022 e 559024 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-27.2016.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY CLECIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a retroação da data de início do benefício para 05.04.1991, além da aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo as petições/documentos ID's 556449, 556458, 556463, 556466, 556469, 556473, 556474, 556478 e 556481 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 582258, 556466, 556469, 556473, 556474, 556478 e 556481, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0013856-82.2004.403.6301 e 0086084-84.2006.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria especial (46/088.154.940-1) desde 1992, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-90.2016.4.03.6183

AUTOR: VANDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

VANDA FERREIRA DOS SANTOS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 487125, porém, não se manifestou, conforme certidão ID 660629.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2016, mediante decisão ID 487125, publicada em fevereiro de 2017, instada a parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-58.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE PINTO MAYER

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 639986, 640010, 640016 e 640020 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE UBANILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento imediato do seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/613.824.102-2) até sua total recuperação ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição de ID 563424 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-36.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR DIAS PONTES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285, MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão ID 415134 e pelos documentos ID's 590434, 590440, 590445, 590448 e 590451 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0017542-96.2015.403.6301 - ajuizada anteriormente perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (ID 590445) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 8ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183

AUTOR: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/601.459.348-2.

Recebo as petições/documentos ID's 582193, 582258, 582259, 582261, 582262, 582264, 582277 e 582279 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 582258, 582259, 582261, 582262, 582264 e 582277, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0030107-29.2014.403.6301 e 0069328-19.2014.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2017.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-37.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: 1 CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, DIRETOR-GESTOR DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine aos impetrados a aceitação de sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de seguro-desemprego.

Com a inicial vieram os documentos.

Originariamente ajuizado perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal Previdenciária em 10/01/17.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O mandado de segurança, a meu ver, não é via adequada ao atendimento do anseio veiculado na petição inicial, que diz respeito à aceitação de sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato de trabalho para a liberação de seguro desemprego.

Com efeito, o mandado de segurança deve ser concedido para proteger direito líquido e certo que, ilegalmente ou com abuso de poder, venha a sofrer violação ou que esteja justamente ameaçado de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, esse remédio constitucional não se presta para atender pedidos contra futuras e incertas ameaças a direito, o que está por ocorrer no presente caso, eis que não há qualquer situação de concreto litígio trazida aos autos.

De fato, pretende-se no presente *writ* que os impetrados considerem válidas as sentenças arbitrais homologatórias de rescisões de contratos de trabalho de todas as conciliações - futuras e indeterminadas - que venham a ser realizadas pelo impetrante.

Ocorre que as sentenças arbitrais ainda sequer existem e, portanto, não se pode dizer que estejam sendo violadas ou ameaçadas pelos impetrados, a demonstrar a inexistência de ato coator concreto que justifique a impetração do mandado de segurança.

Em verdade, o impetrante pretende que seja estabelecida uma regra geral de conduta para situações futuras e incertas, sendo que ao Poder Judiciário somente é admitida a concessão de segurança para que, em determinado caso concreto, seja preventivamente impedida a consumação de uma ameaça a direito.

Portanto, sendo formulado neste mandado de segurança pedido para que os impetrados recebam e aceitem a sentença arbitral homologada, como documento hábil para liberação do Seguro Desemprego e do FGTS, resta evidenciada a inadequação da via, eis que tal direito somente poderá ser pleiteado individualmente e nas eventuais hipóteses em que as autoridades negarem eficácia às sentenças arbitrais para fins de saque do benefício.

Ademais, do acima exposto também resta evidenciada a ilegitimidade ativa do impetrante.

Efetivamente, o direito ao recebimento do seguro-desemprego é do trabalhador e não do árbitro, de modo que este não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com o fim de que seja autorizado o saque das parcelas do benefício daquele.

Com efeito, ainda que o impetrante aduza a pretensão de conferir legitimidade a suas sentenças arbitrais, o que se pretende, em verdade, é que terceiros possam levantar os seus respectivos benefícios de seguro-desemprego, o que, de fato, somente por estes pode ser pleiteado.

Destarte, também entendo restar configurada a ilegitimidade ativa do impetrante, eis que está discutindo direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego.**
- 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora.**
- 3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego.**
- 4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus.**
- 5. Agravo a que se nega provimento.**

(Origem: TRF 3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409901 Processo: 2010.03.00.018642-1 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/07/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 Página: 1609 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ÁRBITRO PARA REQUERER A VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Embargos de declaração do impetrante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos declaratórios como agravo legal, eis que a pretensão do embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ele manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT e desta E. Corte, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. - O impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. - Agravo legal desprovido.

(AMS 00027084320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Retifique-se o polo passivo da demanda para fazer constar União Federal, excluindo-se o Diretor Gestor do seguro-desemprego da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-94.2016.4.03.6183

AUTOR: IRES SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100

AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-38.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-56.2017.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO CAPOANO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-04.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIDE LEYLA MARTINEZ MOSCATELLO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é inviável a tutela provisória fundamentada em urgência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-47.2016.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PIANE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183

AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: **Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia - **dia 03/05/2017, às 16:50 horas**, na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo realizada perícia e apresentado laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5559

PROCEDIMENTO COMUM

0037355-23.1988.403.6183 (88.0037355-0) - ANTONIO REIS DE OLIVEIRA X ANTONIO PAES VIAJANTE X ANTONIO MORIEL MORENO X ANTONIO ISAIAS DOS SANTOS X ANTONIO GITTI X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO EVANGELISTA X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO CESAR X ANTENOR PINAFFI X ANITA MORTARI X ANGELINO MARTINS SERRA X ANGELICA RODRIGUES FRIA X ANA LEITE DOS REIS CALDEIRA X AMELIA TERCETTI TELLES X AMALIA FILOMENA DE BARROS X ALZIRA ROSA DA SILVA X ALICE DOS SANTOS ARANTES X ALFREDO BELLO X ALBERTO FRANCISCO DA SILVA X AGANODICE DOS SANTOS X ACIDALIA MAFALDA GARCIA X ADELINA BOSSANELLI DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA BUENO X BENEDITO CACILDE DE SOUZA X BENEDITO ALVES X BENEDITO AUGUSTO VENANCIO X BENEDITO LOPES DOS SANTOS X BENEDITO SILVESTRE X BENTA SANTANA GOFREDO X BIANCA VEZZA X BRIZILINA DE JESUS SILVA X BENEDITO BONIOLO X BENEDITO GRANCONATO X BENEDITO JOSE CUNHA X BENEDITO PEDRO DA SILVA X BENVINDO JOSE DA SILVA X BRAZ PIRES CARDOSO X BRUNO FANTI X CELESTINA PASCHOALINA OLIVEIRA X CARLOS DE HOLANDA CAVALCANTE X CARMELITA CARVALHO DE SOUZA X CARMEM GARCIA MATHIAS X CAROLINA LOURENCONI CAVANHA X CATARINA PIRES CASTELI X CLEMENTE JOSE ALVES X CANDIDO CASEMIRO GARCELAN GARCIA X CARLOS NEVES X CAROLINA BARBIERI VITORINO X CLAUDIO BERNACCI X ANTONIO PERDAO X LAERCIO MOSCHELLI X LEONILDA MOSQUELI DUARTE X LAERTE MOSCHELI X LAIS KOKKIMIDIS X LUZIA MOSQUELI X LUCRECIO MOSQUELI X ANTONIO JOAQUIM VALLES X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO FRANCISCO REIS X ANTONIO FELIPE X ANTONIO CORREA X ANTONIO DONE X ANTONIO ANGELO DE SOUZA X ANTENOR DE MANO X ANGELINO FRANCISCO DE GOES X ANGELINA CATAO FERRARI X ANA M DE SOUZA MEDEIROS X AMERICO RIBEIRO X AMERICO CARDINAL X AMALIA DUARTE X ALTERINA FERREIRA GOMES X ALFREDO MARTINS DOS SANTOS X ALCIDES AUGUSTO MONTEIRO X ALBERTINO ESPINDOLA X ADOLPHO CIORLIN X ACHILES BEIJOS JUNIOR X MARIA APPARECIDA GIORGIANI COLNAGO X TEREZA GOIRGIANI CERTORIO X ADELIA GEORGEANO FARONI X JOSE GIORGIANI X ANA NORBERTO X BALBINO JOSE DOS SANTOS X BENEDITA OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES X BENEDITO MARTINS X BENEDITO VALENTIM X BERNARDO HARING X BOAVENTURA DA SILVA X BENEDITA MORAES FILHO X BENEDITO DIAS DA SILVA X BENEDITO LISBOA X BENEDITO JOSE DA SILVA X BENEDITO PEREIRA X BRAZ MAGRI X BRAZ TESSITORO RIGO X BRUNO GOBO X CANDIDO GANZARO FILHO X CARMELITA CAMARGO GODOI X CARMELITA MAIA X CARMEM MORIEL FERRARI X CATARINA GALLO RIBEIRO X CELCINA PEREIRA DE SOUZA X CONCEICAO REGO BRASSOLATTI X CANDIDO SALVADOR X CARMEN GARCIA FRESCHI X CLARICE GALERANI SALATA X CLOVIS FOLGONI(Proc. EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FLS. 1222/1223: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6) - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

FLS. 206/207: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro de STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 23.587.064/0001-36 no polo ativo do feito, bem como proceda a Serventia ao cadastro da advogada Rosa Maria Neves Abade, OAB/SP 255.022, no sistema processual. Após, se em termos, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da cessionária. FL. 211: Indefiro o pedido formulado, uma vez que não houve pedido no momento oportuno de destaque dos honorários contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 321: Com razão a parte autora. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, com relação à ADEMIR MULERO, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0002479-94.2015.403.6183 - KATIA NOGUEIRA GRIECCO(SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750858-75.1985.403.6183 (00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERRAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSEDIJO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVERIO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUERA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Considerando o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1143677/RS no sentido da não incidência do juro moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls. 1544/1546. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0008747-43.2010.403.6183 - RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA(SP164731 - MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES E SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0004017-52.2011.403.6183 - LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009175-88.2011.403.6183 - EDMILSON MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000122-49.2012.403.6183 - EDVALDO BATISTA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BATISTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001637-17.2015.403.6183 - MARIA DORVALINA MACHADO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORVALINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5560

PROCEDIMENTO COMUM

0006489-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006489-7) - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado, considerando a sentença de extinção da fase executória de fls. 350/357. Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003623-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003623-8) - LUIZ ROZENBLUM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0030505-49.2009.403.6301 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003692-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0002851-43.2015.403.6183 - LUIZ ORLANDO DE SOUSA BRAZ(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fl. 194/195. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009737-58.2015.403.6183 - SIMONE FERREIRA DE SANTANA X ENEDINA VITORIA FERREIRA MACEDO X SIMONE FERREIRA DE SANTANA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004423-97.2016.403.6183 - ANTONIO GARCIA PEREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005601-81.2016.403.6183 - JONAS DIAS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005638-11.2016.403.6183 - LAERTE PELLIN PADOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006768-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Ciência à parte embargada acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009919-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-44.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOSE EVANGELISTA DO PRADO X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE NELSON DE SOUZA X MARIA BERNADETE CAETANO DE SOUZA X KAZUHIRO NASU X LAURO ARGONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004656-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004656-9) - ADAILDO ANTONIO COSTA X MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 272/274: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a retificação do precatório para levantamento dos recursos por meio de alvará, conforme fls. 253/270. Aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0005635-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005635-6) - ROBERTO ALVES MOREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0005983-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005983-7) - DARCY MARINHO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X FABIANA NOGUEIRA LOPES X FLAVIA NOGUEIRA LOPES X JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES X MILENA NOGUEIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização da inscrição junto à Receita Federal - CPF, em relação a FLAVIA NOGUEIRA LOPES. Bem assim, tornem os autos ao INSS para esclarecimentos acerca dos cálculos apresentados, em relação ao à autora FLAVIA NOGUEIRA LOPES, uma vez que a soma do valor principal e juros seria R\$ 37.050,03, e não, R\$ 38,325,61. Intimem-se. Cumpra-se.

0008056-92.2011.403.6183 - DEJAIR GONCALVES DE SENA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR GONCALVES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007664-21.2012.403.6183 - CLAUDETE EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE EL BARUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010520-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010520-9) - MILTON ANTONIO TONHON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MILTON ANTONIO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000167-6) - JOSE CARLOS ALVES ANTONIO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 45.581,99 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de folha 342, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5563

PROCEDIMENTO COMUM

0744261-90.1985.403.6183 (00.0744261-0) - NAIR DAVID DE CAMARGO X ELZA GREGHI DE LIMA X ANTONIO MARQUES DE LIMA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS X MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X MARIA VALDECI DE SOUZA DIAS OLIVEIRA X BENEDITA DE MORAES GAZZO X BONIFACIO FERNANDES CRUZ X ENI OLIVEIRA COUTINHO X ADALBERTO AFONSO DE CAMARGO X NEUSA FERREIRA DE CAMARGO X ADIRSON AFONSO DE CAMARGO X ZENAIDE APARECIDA LEITE CAMARGO X ARMINDA AFONSO DE CAMARGO MENDEZ X FLORENCIO RAMIRO PEDRAZA MENDEZ X MARIA DA GLORIA AFONSO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA X DJALMA FERREIRA DA SILVA X GIUSEPPE FELICE X GUMERCINDA TONANI PALTRINIERI X JOAO RAFAEL DE FREITAS X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DOMINGOS XAVIER X MARIA JOSE DA CONCEICAO RODRIGUES X JOAO BATISTA DA COSTA X ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA X CASIMIRA MARIA DA CONCEICAO ROBARDELLI X IRIA DE CASSIA DA COSTA SOUZA X BERNADETE MARIA DA CONCEICAO GOMES X NATALINO JOSE DA COSTA X PAULO JOSE DA COSTA X REGINA CONCEICAO COSTA SOUZA X ADENILDA GABRIEL DOS SANTOS X ADALQUIRIA ALVES GABRIEL SILVA X ADEMIR ALVES GABRIEL X AMELIA ALVES GABRIEL X LOURIVAL VILELA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA X ROSA MARIA DA CUNHA X JOANA APARECIDA DA CUNHA NISHIOKA X RAUL MARTINS X WANDA DE ALMEIDA VICTOR X ANA DE SOUSA BARDALATE X SEBASTIAO DE SOUSA FILHO X IZILDA DE SOUSA X ISABEL APARECIDA DE SOUZA X PEDRO DE SOUSA NETO X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X HELENA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA FILHO X OVERIA DE LOURDES OLIVEIRA GUERREIRO X CLEMENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA GOIS X ELZA GREGHI DE LIMA X ENI OLIVEIRA COUTINHO X LAURA BARBOSA CARACA X ELETA LUIZ CHILO DA CRUZ X OLINDA VIEIRA DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP014733 - NELYTA DINIZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0003479-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003479-6) - JOSE DE BRITO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FL. 233: Indefero o pedido formulado, uma vez que o título executivo judicial transitado em julgado não contempla a condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 226. Intime-se.

0004982-88.2015.403.6183 - CLAUDIA VALERIA FAGUNDES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006990-38.2015.403.6183 - EUDES VIEIRA BARBOSA(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010263-25.2015.403.6183 - JOAO SEBASTIAO EPIFANIO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/289 - Defiro a dilação de prazo requerida. No que tange ao pedido de Tutela Antecipada, reporto-me aos termos do despacho à fl. 53. Int.

0016845-75.2015.403.6301 - TEREZINHA DE OLIVEIRA LIBORIO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005210-29.2016.403.6183 - UBALDINO GONDIM BRITO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005436-34.2016.403.6183 - DAGOBERTO MOLERO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000150-41.2017.403.6183 - CESAR CARLOS RAFAEL(SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção.Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0000163-40.2017.403.6183 - ELIAS BEZERRA DOS SANTOS(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.Fls. 92/94 - Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo à fl. 103.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000206-74.2017.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FERREIRA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção.Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0000258-70.2017.403.6183 - ALEX XAVIER DA COSTA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção.Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0000267-32.2017.403.6183 - LUIS ANTONIO LEAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo n 0044289-54.2013.403.6301 (mencionado no termo de fl. 53), para verificação de eventual prevenção.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006266-1) - MILTON LUCINO X REGINA CELIA SARGACO LUCINO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MILTON LUCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 241/247: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 237.Intime-se. Cumpra-se.

0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0) - MARIZETE FERNANDES PEREIRA X VANDIVALDO FERNANDES PEREIRA X VALDIR FERNANDES PEREIRA X MARLENE FERNANDES PEREIRA X VALDEMIER FERNANDES PEREIRA X ALCIONE FERNANDES PEREIRA X MARISTER FERNANDES PEREIRA X VALDIVAN FERNANDES PEREIRA X MARINALVA PEREIRA CASTRO X LILIAN FERNANDES PEREIRA X EDVALDO FERNANDES PEREIRA X MARLY FERNANDES PEREIRA X MAGNOLIA FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 465: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0011392-70.2012.403.6183 - OSVALDO COLOGI(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO COLOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 160.954,94 (cento e sessenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.621,96 (nove mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 170.576,90 (cento e setenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos), conforme planilha de folha 166, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005144-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005144-8) - SANTINO MARIA MANOEL DE LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SANTINO MARIA MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001840-81.2012.403.6183 - PETRONILIA MORAIS VIEIRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIA MORAIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011890-98.2014.403.6183 - AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5565

PROCEDIMENTO COMUM

0011186-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011186-8) - CLAUDIO GOUVEIA X IRENE DE CARVALHO GOUVEIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014734-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014734-6) - RAFAEL GERMANO DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012045-09.2011.403.6183 - JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA(SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 227: Cumpra-se o R. Despacho proferido pelo E. TRF3. Pleito de fls. 162/170: Para a análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração; 6) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004844-92.2013.403.6183 - LEO ERNEST REESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009305-39.2015.403.6183 - ALTAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003914-69.2016.403.6183 - NEUSA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004026-38.2016.403.6183 - MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004303-54.2016.403.6183 - PAULO EDUARDO FURLIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004827-51.2016.403.6183 - AILTON CERQUEIRA BASTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004840-50.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA BOGAJO GIOLLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos à Contadoria Judicial.Intime-se.

0004886-39.2016.403.6183 - LUCIA LEO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005172-17.2016.403.6183 - ALCIDES FINASSI JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005994-06.2016.403.6183 - IZABEL PETROCELI SANTIAGO(SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007240-37.2016.403.6183 - IDACIR GARCEZ MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008358-48.2016.403.6183 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008366-25.2016.403.6183 - MARIA ELISA IZIDORO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008611-36.2016.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008784-60.2016.403.6183 - JOSE ALVES SOUZA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009134-48.2016.403.6183 - LEMYR DE MELO REBELO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001694-2) - ANIBAL JOSE VIANA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3) - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

FLS. 215/226: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento.Intime-se.

0004326-73.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE FEQUEREDO X CLEUZA DE SOUZA ARANHA FEQUEREDO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE FEQUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002325-81.2012.403.6183 - ROBERTO LIPPI(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 360: Anote-se.Por cautela, oficie-se ao TRF3, Divisão Precatórios/Requisitórios solicitando que o valor requisitado à fl. 322, por ocasião do pagamento, seja depositado em conta à disposição deste Juízo.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006728-30.2012.403.6301 - EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO COMUM

0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8) - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REINALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA ALVES FERREIRA X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THEREZA BOSCHIN(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos em conta vinculada ao CPF do titular de crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0005123-44.2014.403.6183 - MARCILIO DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos., etc. Abra-se vista ao INSS para que, nos termos do art. 1023, par. 2º do novem Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, assim desejando, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos às fl.s 459/463 pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0002967-15.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES RAMIRES(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora formula, precipuamente, pedido de desaposentação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a fim de apurar se, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haveria diferenças a serem pagas pelo INSS (fl. 81). Esse setor contábil acostou aos autos parecer acompanhado de contas às fls. 82/91, concluindo pela existência de diferenças devidas à parte autora, decorrentes do valor reajustado da RMI, no montante total de R\$ 5.807,00. As partes foram intimadas para ciência da manifestação da contadoria, sendo que o INSS requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 98). A parte autora, por sua vez, aduziu que a contadoria teria desconsiderado o pedido de indenização por danos morais, no cálculo do valor fixado à causa (fls. 96/97). O artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, estabelece que a natureza da competência dos Juizados é absoluta, competindo a tais juízes processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Dessa feita, a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser declarada em qualquer momento. O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do direito pleiteado na demanda, cabendo ao juiz proceder com essa avaliação, mormente quando implicar modificação da competência para tramitar o feito. Ainda que a parte autora tenha formulado pedido de indenização por danos morais, este deve guardar relação com os danos materiais. Assim, entendendo deve, para fins de valor da causa, corresponder também a R\$ 5.807,00. Logo, o valor total da causa atinge R\$ 11.614,00, valor inferior a sessenta salários-mínimos. Ante a constatação de que o benefício econômico pretendido em juízo não excede os sessenta salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal, com a remessa imediata dos autos a tal órgão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011977-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO MARTINS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação a fase de cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, JAIME PEREIRA LIMA. Em sua impugnação, a parte ré alega, em apertada síntese, excesso de execução (fls. 644-661). Intimada, a parte autora apresentou manifestações a respeito da impugnação ofertada pela parte ré às fls. 666-667. Os autos foram remetidos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 668). O setor contábil apresentou parecer e cálculos às fls. 669-673. Intimado, o exequente manifestou concordância com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 680). A autarquia previdenciária, por seu turno, manifestou-se a fls. 681-697. Vieram os autos conclusos. O feito não se encontra maduro para julgamento. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Com relação aos juros de moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente (fl. 465 verso). Assim, converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que observe os critérios estabelecidos pelo título quanto à correção monetária, considerando, especificamente, que se determinou considerar a modulação dos efeitos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Assim, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (SF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias cada. Tornem, então, conclusos os autos. Intimem-se.

0002067-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004031-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE TOSTA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Vistos. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente à parte exequente, uma vez que essa correção visa assegurar a preservação do valor real da moeda que, no decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. Todavia, para efeito de dedução do valor final da execução, não devem incidir os juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente, porque, no caso em questão, a mora é da Autarquia Previdenciária e não da parte Autora. Desse feita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja elaborada nova conta de liquidação, adotando-se os critérios de liquidação ora estabelecidos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0) - VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDOMIRO GABRIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005242-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005242-4) - GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA X GEOVANA FRANCA PEREIRA DA COSTA X GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente à parte exequente, uma vez que essa correção visa assegurar a preservação do valor real da moeda que, no decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. Todavia, para efeito de dedução do valor final da execução, não devem incidir os juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente, porque, no caso em questão, a mora é da Autarquia Previdenciária e não da parte Autora. Desse feita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja elaborada nova conta de liquidação, adotando-se especificamente o critério de liquidação ora estabelecido. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte Exequente.

0056473-18.2008.403.6301 - IVANISE PAULA DA COSTA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, IVANISE PAULA DA COSTA. Alega a parte ré, em apertada síntese, excesso de execução nas contas de folhas 171/176. Intimada, a parte autora se manifestou acerca da impugnação do INSS, conforme folha 215. Em vista da divergência estabelecida entre as partes, determinou-se a remessa dos autos à contadoria (fl. 216). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 217/221, sobre vindo manifestações das partes autora e ré, respectivamente, às fls. 224 e 226/239. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou os critérios para a aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos (fls. 159/162): Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Quanto aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). A parte ré alega excesso de execução, tendo em vista que, nos cálculos do juízo, não teria sido utilizada a TR como índice de correção monetária. Verifica-se que a decisão superior que formou o título executivo data de maio de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar o INPC como índice de correção monetária, sem o critério previsto na Lei n.º 11.960/2009, é caso de se respeitar o comando contido no julgado. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o INPC como índice de correção monetária. No que diz respeito aos juros de mora, o contador aplicou os percentuais determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, também seguindo os termos do título judicial. No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados pelo valor apresentado pela parte autora em suas contas de fls. 171/176, qual seja, R\$337.516,97, atualizado para 31 de janeiro de 2016. Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto. Assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela parte exequente, a qual pode renunciar a parte do que lhe é devido, razão pela qual não pode este juízo promover a execução ex officio do valor que excedeu os cálculos da parte autora. Por tal razão, devem ser acolhidos os cálculos de fls. 171/176, o que, por outro lado, impõe a rejeição da presente impugnação interposta pelo INSS. Diante do exposto, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, REJEITO a presente impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de IVANISE PAULA DA COSTA, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$337.516,97 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), atualizado até 31 de janeiro de 2016, conforme cálculos de fls. 171/176. Tratando-se de mero acerto de cálculos, cujo objetivo foi exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pelas partes com aquilo que emana do título executivo judicial, deixo de fixar verba honorária. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004343-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004343-7) - SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA. Em apertada síntese, a parte ré alega a existência de excesso de execução. Remetidos os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado ou para verificação da correta aplicação deste (fl. 239). Esse setor apresentou parecer com cálculos às fls. 240/243. Intimada para ciência do mesmo, a parte autora manifestou sua concordância à fl. 250. A parte ré, por sua vez, discordou das contas da contadoria, defendendo a aplicação da TR como índice de correção monetária (fls. 251/259). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Converto o julgamento em diligência. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O INSS, em seus cálculos de folhas 177/180, apurou como valor devido o montante de R\$ 30.503,35, atualizados até dezembro de 2015. Após o parecer da contadoria, a parte ré elaborou novos cálculos (fls. 254/259), totalizando o valor de R\$ 81.396,23, atualizado até fevereiro de 2016. Já a parte autora liquidou o julgado às folhas 202/209, apurando R\$ 44.107,74 como valor total da execução, atualizado até agosto de 2015. Os cálculos da contadoria judicial, por sua vez, consolidam o valor total da execução em R\$ 114.591,49, atualizados até fevereiro de 2016. Diante da discrepância entre os valores apurados pela contadoria e pelas partes, imperioso se mostra o retorno dos autos a este setor contábil, para que esclareça os motivos ensejadores de tamanha diferença de valores. Sendo assim, devolvam-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer final acerca do acerto de suas contas, esclarecendo os motivos que deram causa à discrepância verificada com as contas elaboradas pelas partes. Após a juntada do parecer e dos cálculos da contadoria, dê-se ciência às partes sobre a manifestação desse setor judicial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.

0004498-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004498-3) - JAIME PEREIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação a fase de cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, JAIME PEREIRA LIMA. Em sua impugnação, a parte ré alega, em apertada síntese, excesso de execução (fls. 644-661). Intimada, a parte autora apresentou manifestações a respeito da impugnação ofertada pela parte ré às fls. 666-667. Os autos foram remetidos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 668). O setor contábil apresentou parecer e cálculos às fls. 669-673. Intimado, o exequente manifestou concordância com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 680). A autarquia previdenciária, por seu turno, manifestou-se a fls. 681-697. Vieram os autos conclusos. O feito não se encontra maduro para julgamento. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Com relação aos juros de moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente (fl. 465 verso). Assim, converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que observe os critérios estabelecidos pelo título quanto à correção monetária, considerando, especificamente, que se determinou considerar a modulação dos efeitos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Assim, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (SF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias cada. Tornem, então, conclusos os autos. Intimem-se.

0005448-24.2011.403.6183 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. (fl. 114 verso). Assim, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que observe os critérios estabelecidos pelo título quanto à correção monetária, considerando, especificamente, que se determinou considerar a modulação dos efeitos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Por consequência, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (SF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias cada. Tornem, então, conclusos os autos. Intimem-se.

0001537-67.2012.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, CICERO JOSE DA SILVA. Em apertada síntese, a parte ré alega a existência de excesso de execução. Remetidos os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado ou para verificação da correta aplicação deste (fl. 457). Esse setor apresentou parecer com cálculos às fls. 459/468. Intimada para ciência do mesmo, a parte autora manifestou sua concordância à fl. 472. A parte ré, por sua vez, discordou das contas da contadoria, afirmando que, no interregno de 17-08-2009 a 26-06-2011, não teriam sido deduzidos os valores recebidos pela parte autora em decorrência do recebimento de auxílio suplementar NB 95/077.949.815-1 e, ainda, defendeu a aplicação da TR como índice de correção monetária (fl. 476/505). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Converto o julgamento em diligência. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O INSS, em seus cálculos, procedeu aos descontos dos valores pagos à parte autora pela percepção do auxílio suplementar NB 95/077.949.815-1, no período de 17.08.2009 a 26.06.2011. Consta na decisão de folhas 390/391, o pagamento das seguintes prestações vencidas no período de 17-08-2009 a 26-06-2011, verbis: Dessa forma, tendo em vista a expressa opção do autor, via embargos de declaração, por manter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em sede administrativa, atende aos princípios de legalidade, da moralidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, o pagamento ao autor das prestações vencidas de 17.08.2009 a 26.06.2011, referente ao benefício cujos requisitos para a fruição foram reconhecidos na presente ação judicial, com manutenção do benefício atualmente percebido (NB: 42/157.449.573-6; fl. 289), DER: 27.06.2011, efetuando-se, no benefício administrativo, a inclusão da atividade especial, com consequente majoração da renda mensal atual. Com efeito, acrescida a atividade especial (40%), somados os períodos incontroversos em sede administrativa (fl. 273/276) o autor totaliza 26 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 41 anos, 02 meses e 21 dias até 27.06.2011, data do segundo requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. As prestações vencidas de 17.08.2009 a 26.06.2011, bem como as diferenças apuradas decorrentes da majoração da renda mensal do benefício administrativo (NB: 42/157.449.573-6), DIB: 27.06.2011, serão resolvidas em liquidação de sentença, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Ante o exposto, nego provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS e acolho os embargos de declaração da parte autora para condenar o réu a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/157.449.573-6), com inclusão da atividade especial convertida em comum, pelo fator de 1,40, nos períodos de 09.03.1981 a 18.02.1984, 13.06.1984 a 09.10.1990, 03.12.1998 a 29.09.2003 e de 01.01.2009 a 17.08.2009, totalizando 26 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 41 anos, 02 meses e 21 dias até 27.06.2011, pagando-se as diferenças vencidas a contar 27.06.2011, data do segundo requerimento administrativo, bem como a pagar as prestações vencidas de 17.08.2009 a 26.06.2011, referente ao primeiro requerimento administrativo. As parcelas vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença. Ocorre que o benefício denominado auxílio-suplementar, predecessor do atual auxílio-acidente, não pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria, considerando a jurisprudência atual do STJ sobre o auxílio-acidente, devendo seu pagamento ser cessado a partir do ato de concessão da aposentadoria. Sendo assim, devolvam-se os autos à contadoria judicial, para que recalcule, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante devido pela parte ré à parte autora, descontando-se os valores recebidos em razão da percepção do auxílio suplementar NB 95/077.949.815-1, no período de 17-08-2009 a 26-06-2011, bem como apure os valores em atraso devidos pelo INSS à parte autora, observando-se o teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, já com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013, do CJF. Após a juntada do parecer e dos cálculos da contadoria, dê-se ciência às partes sobre a manifestação desse setor judicial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004682-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004682-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação a fase de cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, BENEDITO DE OLIVEIRA. Em sua impugnação, a parte ré alega, em apertada síntese, excesso de execução (fls. 268-277). Intimada, a parte autora apresentou manifestações a respeito da impugnação ofertada pela parte ré às fls. 282-283. Os autos foram remetidos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 284). O setor contábil apresentou parecer e cálculos às fls. 285-294, aduzindo que a divergência entre os valores relacionava-se aos índices de correção monetária e aos salários de contribuição divergentes. Intimada, a exequente manifestou-se a fl. 300, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A autarquia previdenciária, por seu turno, manifestou-se a fl. 301, impugnando o índice de correção monetária aplicado e sustentando a necessidade de se adotar os salários de contribuição constantes do CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. A r. sentença de primeiro grau determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. (fl. 163 verso) Outrossim, o r. decisão do E. TRF, proferida em 24 de novembro de 2014, determinou a aplicação da Resolução n.º 267/2013 do CJF para fins de correção monetária e juros de mora (fl. 182 verso). A parte executada alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não teriam aplicado a TR na correção monetária a partir de 07/2009 e impugna a adoção de salários de contribuição diversos daqueles constantes no CNIS. Conforme o título executivo judicial, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, consoante determinado na Resolução/CJF n.º 267/2013. No que concerne aos salários de contribuição, correta a adoção, pela Contadoria Judicial, dos valores constantes da planilha de fls. 209-2014. Isso porque, embora as informações constantes do CNIS gozem de presunção de veracidade, elas podem ser mitigadas a qualquer tempo pelo interessado por meio de documentos que demonstrem a sua equivocidade (art. 19, caput e 1º, Decreto n.º 3.048/99). Assim, o fato de o empregador haver contribuído sobre salário de contribuição menor que aquele efetivamente devido não pode prejudicar indevidamente o segurado, notadamente quando detém documentos legítimos e suficientes a afastar a presunção relativa de veracidade de tais informações. Logo, o parecer e cálculos de fls. 285-294, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO DE OLIVEIRA, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 221.867,86 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2016, conforme cálculos de fls. 289-294. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevida a fixação de custas, em vista da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, sendo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5567

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0) - MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 324/326: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito da sentença proferida nos dos embargos à execução. PA 1,10 Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Prossiga-se nos autos em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

0005042-66.2012.403.6183 - LAURO ARRUDA MENDES X LAZARO ANTONIO ZAGO X LUPERCIO PANELLI X MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA X NAZIR ABRAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001625-71.2013.403.6183 - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0005365-66.2015.403.6183 - CACILDA HATSUE NISHI SATO(SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS E SP240769 - ANA ISABEL VIANNA PEREIRA VIGNATI) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF020618 - GISELLI MAIA DOURADO E SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LUIZ ENZO SATO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Cacilda Hatsue Nishi Sato.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007830-48.2015.403.6183 - ELENICE APARECIDA MAIA FERNANDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ELENICE APARECIDA MAIA FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Sociedade Hospital Samaritano, de 06/03/1997 a 16/10/2007, para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.270.581-9 em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (fl. 22). Peticionou a parte autora informando que o processo administrativo solicitado à fl. 22 encontrar-se-ia gravado em mídia anexada aos autos (fls. 25/26). Determinou-se a apresentação pela parte autora da versão impressa do processo administrativo juntado através da mídia eletrônica anexada à fl. 14 dos autos (fl. 27). Apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/142.270.581-9 (fls. 28/61). O contido às fls. 28/61 foi acolhido como aditamento à inicial, tendo sido determinada a citação do INSS (fl. 62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em sede de preliminar, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 64/95). Oportunizada às partes especificação de provas e a apresentação de manifestação sobre a contestação pela parte autora (fl. 96). Apresentação de réplica às fls. 97/106. Por cota, informou o INSS não possuir provas a especificar (fl. 107). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a juntada pela parte autora de cópia frente e verso dos documentos de fls. 37/39 do processo administrativo referente ao requerimento em discussão, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrava (fl. 109). Após requerimentos, a parte autora trouxe aos autos cópia integral do PPP juntado às fls. 10/11 do processo administrativo e LTCAT de fls. 11/12 (fls. 126/130). A APSDJ Paisandú encaminhou por e-mail o processo administrativo concessório referente ao benefício NB 42/142.270.581-9, pela Secretaria impresso e acostado às fls. 132/173. Apresentou a parte autora considerações finais e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 175/180). Por cota, à fl. 181, reiterou o INSS as razões expostas em contestação, notadamente às fls. 75 e seguintes, e fls. 82. Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENALEntendo ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei nº. 8.213/91.No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 02/09/2015. Formulou requerimento administrativo em 16-10-2007 (DER) - NB 42/142.270.581-9 e recebeu a primeira prestação do benefício em 18/12/2007 (DIP). Desta forma, declaro prescritas as parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.MÉRITO DO PEDIDOCOMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de

outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, se tornou necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, é possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do deferimento do benefício NB 42/142.270.581-9 - DER 16/10/2007, reconheceu que a parte autora detinha 30(trinta) anos, 08(oito) meses e 20(vinte) dias de tempo de contribuição, e declarou a especialidade do labor exercido pela mesma no período de 28-07-1981 a 05-03-1997 junto à Sociedade Hospital Samaritano. Destarte, o período especial reconhecido nessa contagem é incontroverso. Conforme extrato CNIS que ora anexo, consta indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo empregatício firmado entre a autora e a Sociedade Hospital Samaritano - de 28/07/1981 a 06/2016. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente supramencionado, e, por conseguinte, a especialidade da atividade desempenhada pela autora no período de 06/03/1997 a 16/10/2007. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao já computado administrativamente como tempo especial, verifico que a segurada, na DIB (16/10/2007), totalizava 26(vinte e seis) anos, 02(dois) meses e 19(dezenove) dias de tempo especial, conforme planilha de tempo de atividade especial anexa, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Nessas

condições, a parte autora, em 16/10/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 à 16/10/2007 como tempo especial e somando-o ao período computado administrativamente como tal, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.270.581-9 em aposentadoria especial, num total de 26(vinte e seis) anos, 02(dois) meses e 19(dezenove) dias de tempo especial, conforme especificado na tabela anexa, desde a data de início do benefício em 16/10/2007, com pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 02/09/2010. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/10/2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: ELENICE APARECIDA MAIA FERNANDES; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 142.270.581-9; DIB: 16/10/2007; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Prescrição quinquenal reconhecida: Sim. Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 16/10/2007. P.R.I.

0008569-21.2015.403.6183 - MARIA PAULA DE ASSUNCAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA PAULA DE ASSUNÇÃO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de pensão por morte NB 21/110.619.837-6, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças daí advindas devidamente corrigidas, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-46, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 49-57. O juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para verificar a existência de eventuais diferenças decorrentes da readequação do valor do benefício recebido pela parte autora aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fl.59). Todavia, a contadoria judicial informou que só poderia cumprir a determinação do juízo se fosse juntada aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício da parte autora (fl. 62). O juízo determinou, então, que a parte autora juntasse aos autos cópia do procedimento concessório que ensejou a pensão por morte (fl. 64). Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora instruiu os autos com a documentação solicitada, conforme folhas 73/97. Os autos retornaram à contadoria judicial (fl. 98), sobrevindo parecer contábil com cálculos às fls. 99/139, concluindo não haver obrigação de fazer, uma vez que o INSS já teria implantado o benefício da parte autora com a renda revisada. O contador esclareceu, ainda, que o benefício em tela teria sido pago, por extenso período, em um valor muito superior ao efetivamente devido, pois apesar de existirem outros pensionistas habilitados, a parte autora o teria recebido de maneira integral. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os apontamentos lançados pela contadoria judicial (fl. 141). A parte ré se manifestou às folhas 146, apresentado o parecer contábil de folhas 147/181, o qual demonstraria que nada seria devido à parte autora. A parte autora, por seu turno, mencionou não ser possível manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, pois não haveria nos autos informações referentes ao procedimento de concessão de benefício aos demais pensionistas habilitados (fl. 182). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Assim, a perda superveniente do interesse de agir resta caracterizada nas hipóteses em que a parte autora logra a satisfação de sua pretensão, deixando de necessitar da intervenção do Estado-juiz ou, ainda, nas hipóteses em que a prestação jurisdicional perde a utilidade, em razão da modificação das condições de fato e de direito. No presente caso, depreende-se da análise dos autos, que o benefício de pensão por morte NB 21/110.619.837-6 já foi revisado administrativamente. Ademais, por longo período, o referido benefício foi pago à parte autora em valor muito superior ao devido, pois apesar de existirem outros pensionistas habilitados, ela o recebeu de maneira integral. Assim, diante de tais constatações, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, porquanto o INSS já readequou o valor do benefício da parte autora. Importante frisar que os cálculos da contadoria de folhas 100/104 demonstram que a parte autora recebeu valores superiores àqueles que lhe deveriam ter sido pagos. Diante da clareza do parecer, entendo ser desnecessária a análise dos processos administrativos como alegado pela autora à fl. 182. Destarte, ante a ausência do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em vista da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0011462-82.2015.403.6183 - CLEUSA VIEIRA DE SOUZA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZILDA CABOCLO DOS SANTOS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011782-35.2015.403.6183 - HONORIO BATISTA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intime-se.

0002865-90.2016.403.6183 - ANDREA DE FATIMA LINARDI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 62/65: Anote-se. Devolvo o prazo concedido à fl. 61 para a juntada do processo administrativo. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

0003798-63.2016.403.6183 - MARIA LUIZA D OREY LACERDA SOARES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA D OREY LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o reconhecimento de contribuições vertidas à Previdência Social no interregno de 04/2003 a 09/2008, com a consequente revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/147.882.220-9 e a cessação de descontos efetivados em referido benefício. Esclarece a autora que efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos controversos de forma contemporânea ao vencimento mas, contudo, com indicação do NIT equivocado. Ao notar o engano, encaminhou GFIPs retificadoras, requerendo a correção do NIT. Contudo, nesse momento, aduz que a autarquia previdenciária considerou que os recolhimentos teriam se verificado extemporaneamente. Suscita a autora, ainda, que em 27-10-2014 foi requerida revisão do benefício para o propósito de majorar a renda mensal inicial, o que foi originalmente deferido, constatando-se, inclusive, montante creditório a seu favor. Prossegue narrando que meses após a revisão de seu benefício com a adequação da renda mensal inicial, teria a ré, de ofício, revisto novamente a aposentadoria por idade percebida, reduzindo-a, e passando a descontar a diferença percebida por esses meses. Requer, assim, a procedência dos pedidos, a fim de que a ré reconheça o período de contribuição referente às competências de 04/2003 a 09/2008, revise a aposentadoria por idade NB 41/147.882.220-9, pague os valores atrasados desde a data da concessão do benefício e, por fim, cesse os descontos realizados em seu benefício. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12-1240). A autora foi intimada a complementar as custas iniciais (fl. 1243), diligência regularmente cumprida a fls. 1244-1245 dos autos. Foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fls. 1246-1248, para determinar à ré que se abstinisse de promover descontos sobre o benefício da parte autora. Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação (fls. 1255-1287) aduzindo que a auditoria realizada administrativamente concluiu que os documentos apresentados são extemporâneos não podendo, portanto, ser admitidos. Alega que a documentação apresentada não comprova a real prestação de serviço nos períodos indicados. Foram as partes intimadas a manifestarem o interesse na dilação probatória, especificando a necessidade (fl. 1288). A parte autora manifestou-se a fls. 1290-1293 requerendo depoimentos pessoal e demais que se fizerem necessárias. A autarquia previdenciária, intimada, lançou o seu ciente (fl. 1288). Converte o julgamento em diligência. Defiro o pedido de dilação probatória formulado pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia 23 de março de 2017, às 16:00 (dezesseis horas). No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0005766-31.2016.403.6183 - IZABEL ALVES COELHO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de morte presumida, ajuizada por IZABEL ALVES COELHO, portadora da cédula de identidade RG nº 52.433.184-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 069.599.476-00, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a autora que é legítima curadora de seu cônjuge ausente, Elias Alves Coelho, desaparecido há quatro anos, conforme reconhecido pela 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo nos autos do processo nº 0060048-96.2012.4.03.0100. Pretende, por meio de sentença seja declarada a morte presumida de Elias Alves Coelho, a fim de possa obter junto ao instituto previdenciário o benefício de pensão por morte. Requer, inclusive, a expedição de mandado para averbação no assento civil do casal. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O feito foi originalmente distribuído perante a 6ª Vara Federal Previdenciária, que declinou a competência para esta Vara, em decorrência da prevenção ao feito de nº 0000760-43.2016.403.6183. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que, não obstante o valor atribuído à causa fixar, a priori, a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, o pedido aqui formulado equivale à causa de pedir discutida nos autos do processo nº 0000760-43.2016.403.6183. Imprescindível, desta feita, a reunião de ambos para apreciação por este Juízo (art. 55, 3º, CPC). Considerando as alegações trazidas na petição inicial, bem como a declaração de fl. 08, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. A Lei nº 8.213/91 assegura aos dependentes do segurado ausente a postulação de pensão provisória, após o curso de 6 (seis) meses da ausência, ocasião em que se reconhecera a morte presumida do segurado (art. 78). A declaração de morte presumida prevista no artigo 78 da Lei nº 8.213/91 exige condições menos rigorosas que aquelas estabelecidas na legislação civil (art. 22 e ss., CC) e possui fins estritamente previdenciários, competindo à Justiça Federal a sua análise. Nesse sentido, anoto que: a declaração de morte presumida para efeito de concessão de benefício previdenciário não se confunde com o reconhecimento de ausência que possui repercussão sucessória e, portanto, procedida no âmbito da Justiça Estadual. O reconhecimento da morte presumida do segurado com vistas à percepção de benefício previdenciário deve ser processado perante a Justiça Federal. Ocorre que a pretensão de reconhecimento da morte presumida do segurado promovida perante a Justiça Federal tem por aptidão gerar efeitos estritamente previdenciários, notadamente viabilizar o pedido de pensão por morte pelos dependentes. No caso sob análise, a autora Izabel Alves Coelho já submeteu à análise jurisdicional pedido de pensão por morte oriunda da ausência de Elias Alves Coelho, cujo processo tramita sob o nº 0000760-43.2016.403.6183. Naquela demanda, a causa de pedir é justamente a ausência do segurado por mais de 6 (seis) meses, o que legitimaria a concessão do benefício em testilha com fulcro no artigo 78 da Lei nº 8.213/91. De forma apriorística, teria a autora interesse processual para o manejo de ação cujo pedido final fosse o reconhecimento da morte presumida para fins de postular, administrar ou judicialmente, a pensão por morte nos termos daquele dispositivo legal. Contudo, no caso concreto ora sob análise, a autora não possui interesse de agir, notadamente no que concerne à necessidade. Isso porque a questão já foi judicializada e o reconhecimento da morte presumida no processo nº 0000760-43.2016.403.6183, proposto em 05-02-2016, ensejará os efeitos previdenciários de interesse, qual sejam, a concessão do benefício de pensão por morte. À parte autora não haverá qualquer proveito, pois, com manejo da presente demanda. A apreciação do pedido de expedição de mandado para averbação no assentamento civil do casal, como visto, não é de competência desta Justiça Federal, que se limita a apreciar a questão sob o enfoque dos efeitos previdenciários. Desta forma, considerando que a autora já ajuizou demanda em que busca o reconhecimento da morte presumida do segurado Elias, para fins previdenciários, inexistente interesse processual para o prosseguimento da presente demanda. E, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo, é imprescindível que tenha a parte interesse processual. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir da autora e, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, não há se falar em honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008169-70.2016.403.6183 - DIVINA PEREIRA DA SILVA (SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DIVINA PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Acompanharam a exordial a procuração e os documentos de fls. 02/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante da declaração de folha 11, concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão do de aposentadoria por invalidez. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0026238-34.2009.403.6301, que tramitou no Juizado Especial de São Paulo. Da análise dos documentos de fls. 32/35, verifico que, no supracitado processo, foi proferida sentença de improcedência, negando à parte autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento na constatação de que a sua incapacidade seria anterior ao seu ingresso no RGPS. Tal sentença transitou em julgado em 30 de setembro de 2010, conforme certidão que segue anexa. A presente ação foi ajuizada em 24-10-2016. Noto que, em ambos os processos, o pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio doença previdenciário, em decorrência do indeferimento administrativo do benefício NB 31/533.073.645-1, com DER em 13-11-2008 (fl. 27). Na demanda precedente, restou registrado que a parte autora não teria juntado aos autos sua CTPS, bem como que constava no CNIS que a primeira contribuição ao RGPS teria ocorrido em 01-03-2008 (fl. 34). Os pedidos por ela formulados foram, então, rejeitados, sendo proferida decisão de improcedência, na medida em que se verificou que o ingresso da parte autora no regime de previdenciária social teria ocorrido após a manifestação da doença. Apesar de os autos da presente demanda terem sido instruídos com cópias da CTPS da parte autora, entendo que tais documentos e as respectivas alegações fáticas referentes ao seu tempo de ingresso no sistema previdenciário deveriam ter sido feitas na ação anterior, tendo em vista que não se tratam de fatos novos, mas sim de fatos já existentes no momento do ajuizamento daquela demanda. Ademais, não se observam motivos que indiquem que os documentos trazidos estavam inacessíveis anteriormente. Significa dizer que, quando do ajuizamento do feito nº 0026238-34.2009.403.6301, a parte autora deveria ter alegado e juntado documentos que eventualmente levariam ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ao não fazê-lo, operou-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Outrossim, na petição inicial do presente feito, não são indicadas as circunstâncias que poderiam ser consideradas como alteração da situação fática verificada na demanda anterior, principalmente considerando-se que o feito apontado transitou em julgado apenas em 2010, sendo que a presente ação somente foi proposta em 2016. Ademais, seria de se questionar se a CTPS trazida, que indica apenas vínculo entre 22/03/1973 a 18/03/1974 teria o condão de alterar a conclusão do julgado anterior, que, ao que se vislumbra, baseou-se em laudo que fixou a data de início da incapacidade em 08/2007. Desse modo, verifico a ocorrência da coisa julgada material a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ainda porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008185-24.2016.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, em face da decisão de folhas 31/34, que reconheceu, de ofício, a incompetência do juízo em razão do valor da causa. Em síntese, a parte autora alega que a decisão aviltada é omissa, na medida em que teria deixado de considerar, no cálculo de fixação de alçada, o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria. É o relatório. Decido. Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da decisão proferida às folhas 31/34. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso reconheço a omissão quanto à questão do pedido subsidiário da repetição do indébito. Assim, passo a sanar o vício que, todavia, não importa na alteração do julgado. O artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, estabelece que a natureza da competência dos Juizados é absoluta, competindo a tais juízos processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Dessa feita, a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser declarada em qualquer momento. A leitura da decisão embargada revela que, em razão do valor da causa, o juízo se declarou absolutamente incompetente para o julgamento e, por tal motivo, determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito da questão. Sanando a omissão, esclareço que a parte autora formula precipuamente pedido de desaposentação e, subsidiariamente, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas. Assim, o valor da causa deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido. Ademais, seria de se questionar também a competência do juízo previdenciário para tratar do pedido subsidiário de devolução de contribuições que, atualmente, são de atribuição da Fazenda Nacional. Diante do valor da causa, o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP é absolutamente competente para processar e julgar essa demanda, bem como para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, sanada a omissão, resta inalterada a conclusão da decisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO apenas para fins de sanar a omissão, mantendo inalterada a conclusão da decisão embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008155-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015716-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015716-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X INGRED FELIX DA CRUZ - MENOR IMPUBERE X MARICELIA CARLOS DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte embargada, INGRID FELIX DA CRUZ. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. Por determinação do juízo, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e esclarecimentos (fls. 48 e 79). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 80-84, sobrevivendo manifestação da parte embargada às fls. 88, concordando com as referidas contas. A parte embargante, por seu turno, discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme manifestação de folhas 90-93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou os parâmetros de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134/ de 21-12-2010, do Conselho de Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. (fl. 101, dos autos principais, com destaques nossos). A parte embargante alega excesso de execução, tendo em vista que a contadoria judicial não teria utilizado a TR como índice de correção monetária do valor histórico apurado. Afirma, também, que a partir de 22-01-2001, o benefício teria sido integralmente pago aos irmãos da parte embargada. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de fevereiro de 2014. A partir da leitura do título, noto, porém, que houve expressa menção de que deveriam ser respeitadas as posteriores alterações da Resolução nº 134/2010. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, já com os as alterações promovidas pela Resolução n.º 267/2013. Não procede, contudo, a afirmação da parte embargante, no sentido de que, a partir de 22-01-2001, o benefício em tela teria sido integralmente pago aos irmãos da parte embargada. Isto porque vislumbra-se que o benefício NB 25/133.962.787-3 foi pago apenas de maneira proporcional, o que afasta o pagamento em duplicidade. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 81/84), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS, mas inferior ao pleiteado inicialmente pela parte embargada (fls. 81), devem os presentes embargos ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 173.093,12 (cento e setenta e três mil, noventa e três reais e doze centavos), atualizado até 06/2015, conforme cálculos de fls. 81-84. Tratando-se de mero acerto de cálculos e em vista da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e dos cálculos de fls. 80-84, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0015716-11.2009.403.6183, onde serão requisitados os valores devidos. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002254-0) - RUBENS SILVA FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 268/271: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0002275-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002275-8) - JOSE RODRIGUES DAS GRACAS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RODRIGUES DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0011239-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011239-0) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de decisão oposta pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora, MAURO ROBERTO BATISTA, acostada às folhas 225/239. Alega a parte ré, em apertada síntese, excesso de execução. Em vista da divergência estabelecida, os autos foram remetidos à contadoria judicial, para verificação da correta aplicação do julgado (fl. 287), esse setor apresentou parecer à folha 288, aduzindo que os cálculos da parte ré foram elaborados nos limites do título executivo. As partes foram intimadas para manifestações acerca da promoção de folha 288. A parte autora concordou com o parecer da contadoria, conforme folha 294, ao passo que a autarquia previdenciária exarou sua ciência à folha 295. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O título executivo judicial reconheceu o direito do autor à revisão de benefício. Na fase de cumprimento, o INSS impugnou as contas da parte autora, alegando excesso de execução, tendo em vista que o exequente não teria aplicado a TR na correção monetária, a partir de julho de 2009, bem como não teria descontado os valores pagos administrativamente, conforme folhas 242/246. Após a promoção da contadoria, que opinou pelo acerto dos cálculos da autarquia previdenciária (fl. 288), a parte autora foi intimada para ciência e manifestação, culminando por concordar com os cálculos da autarquia de folhas 247/251. Assim, diante da promoção da contadoria judicial de folha 288 e, ainda, considerando-se que a parte autora concordou expressamente com esta conta, deve o montante apurado às fls. 247/251 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 184.112,14 (cento e oitenta e quatro mil, cento e doze reais e quatorze centavos), atualizado até fevereiro/2016, conforme cálculos de fls. 247/251. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas a fixação de custas, em vista da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e com a observância das formalidades legais.

0009037-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009037-3) - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, PAULO DOS SANTOS. Alega a parte ré, em apertada síntese, excesso de execução nas contas de folhas 395/404. Intimada, a parte autora se manifestou acerca da impugnação do INSS, conforme folhas 427/429. O pedido da parte autora de expedição de precatório da parte incontroversa foi indeferido pelo juízo, nos termos do despacho de folha 430. Contudo, em vista da divergência estabelecida entre as partes, determinou-se a remessa dos autos à contadoria. Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 432/446, sobrevivendo manifestações das partes autora e ré discordando das contas elaboradas pela contadoria judicial, respectivamente, às fls. 446 e 448/449. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou os critérios para a aplicação da correção monetária, dos juros de mora e da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, nos seguintes termos (fls. 322/326): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% das prestações devidas até a data desta decisão. A parte ré alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo teria deixado de utilizar a TR como índice de correção monetária. Verifica-se que a decisão superior que formou o título executivo data de outubro de 2014. Como o título executivo foi expresso ao fixar o INPC como índice de correção monetária, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de se respeitar o comando contido no julgado. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o INPC. No que diz respeito aos juros de mora, o contador aplicou os percentuais determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, também seguindo os termos do título judicial. No que tange à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, o inconformismo da parte autora manifestado à folha 446, não merece acolhimento. A controvérsia versa sobre a possibilidade (ou não) de desconto dos valores recebidos em razão da percepção do benefício previdenciário de NB 42/150.754.549-2, concedido no âmbito administrativo, da base de cálculo dos honorários advocatícios. A decisão exequenda assim determina: Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91.. (destaquei) Assim, os honorários advocatícios devem ser apurados sobre os valores devidos até a data de prolação da sentença, descontados os valores pagos administrativamente. Isso é diverso, ressalte-se, do caso em que há antecipação dos efeitos da tutela antes da sentença, pois, nesse caso, a providência judicial decorreu da atuação do Advogado em juízo. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 433/438), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS, mas inferior ao pleiteado inicialmente pela parte autora (fls. 395/402), a presente impugnação ao cumprimento de sentença deve ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de PAULO DOS SANTOS, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 209.559,48 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2016, conforme cálculos de fls. 434/440. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001165-7) - JOSE LOPES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 99.097,09 (noventa e nove mil, noventa e sete reais e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.912,21 (doze mil, novecentos e doze reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 112.009,30 (cento e doze mil, nove reais e trinta centavos), conforme planilha de folha 224, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004961-88.2010.403.6183 - ARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0031790-09.2011.403.6301 - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010139-76.2014.403.6183 - PEDRO LUCAS DE SA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUCAS DE SA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO COMUM

0009369-69.2003.403.6183 (2003.61.83.009369-4) - MARIA BESSA CARLOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora MARIA BESSA CARLOS, acostada às folhas 275/279. Alega a parte ré, em apertada síntese, excesso de execução. Recebido à impugnação à fl. 304. A parte autora se manifestou às fls. 306/308. Os autos foram remetidos à contadoria, a fim de dirimir a divergência contábil estabelecida entre as partes (fl. 309). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 310/315, sobrevivendo manifestações das partes autora e ré, respectivamente, às fls. 321/322 e 324/341. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de folha de fl. 321/322, quanto à expedição de ofício requisitório da parte incontroversa, tendo em vista o disposto no artigo 535, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se, porém, que, tendo em vista o atual momento processual, e de modo a racionalizar o procedimento e evitar duplicidades, o pagamento parcial somente deve ocorrer em caso de recurso, pois, havendo trânsito em julgado, deixa de existir parcela controversa e parcela incontroversa e todos os valores podem ser executados conjuntamente. Passo a apreciar a matéria de fundo da impugnação. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou os parâmetros de incidência da correção monetária e dos juros de mora nos seguintes termos: A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. (fl. 158). A parte ré alega excesso de execução, na medida em que a contadoria judicial não teria utilizado a TR como índice de correção monetária do valor histórico apurado. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de novembro de 2010. A partir da leitura do título, entendo que o índice de correção monetária deve observar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme artigo 454, do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, já com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013, uma vez que o título judicial não impediu a aplicação dos atos normativos subsequentes. No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fls. 275/279, que apuraram o valor de R\$ 356.044,87, para 29 de fevereiro de 2016. Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso. Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução ex officio do valor que excedeu aos cálculos da parte autora. Por tal razão, devem ser acolhidos os cálculos de fls. 275/279, o que, por outro lado, impõe a rejeição da presente impugnação interposta pelo INSS. Diante do exposto, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, REJEITO a presente impugnação interposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIA BESSA CARLOS, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 356.044,87 (trezentos e cinquenta e seis mil, quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 29 de fevereiro de 2016, conforme cálculos de fls. 275/279. Tratando-se de mero acerto de cálculos e em vista da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar verba honorária. Indevida a fixação de custas, em vista da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, conforme decidido na fundamentação. Após, encaminhem-se os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009019-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009019-8) - GILSON JOSE DE PAULA PEREIRA(SP265571 - VANESSA REIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP319470 - ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0015992-08.2010.403.6183 - MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA FERREIRA DE SOUZA(MG086658 - HEBER PEREIRA CALILI)

Vistos etc. MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, maior interdita representada por sua genitora, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, ambas com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de CLARINDA FERREIRA DE SOUZA, objetivando a pensão por morte recebida pela segunda corré, com pagamento do benefício à autora. Sustenta que é filha de Moisés Gonçalves de Souza. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-36. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora (fl. 39). Às fls. 48-48 verso houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela. A autarquia previdenciária contestou o feito a fls. 53-69, requerendo a improcedência do feito. Às fls. 73-74 houve a determinação da inclusão de Clarinda Ferreira de Souza no polo passivo da demanda, beneficiária que já percebia o benefício pretendido pela autora. Citada, a requerida Clarinda contestou o feito a fls. 86-100 requerendo a improcedência do pedido. A autora manifestou-se a fls. 104-106 e fls. 107-108. A autarquia previdenciária tomou ciência (fl. 204); O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 205-208. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. - Da extinção do processo em relação à corré Clarinda Ferreira de Souza. Inicialmente, verifica-se o falecimento da corré Clarinda Ferreira de Souza, de modo que o pedido formulado pelo Parquet federal deve ser acolhido e, em relação a ela, extinto o feito sem julgamento do mérito. Isso porque a corré Clarinda era titular do benefício de pensão por morte instituída Moisés Gonçalves de Souza. Com o seu óbito, extingue-se

o também o seu direito. Inexiste, no mais, resíduos patrimoniais a serem discutidos que legitimem a sua sucessão processual. Os eventuais efeitos da sentença prolatada por esta demanda em relação à falecida limitar-se-iam a reduzir o valor percebido a título de pensão por morte; daí que, com sua morte, deve o feito ser extinto, por perda superveniente do objeto (art. 485, VI e IX, CPC). De fato, eventuais valores recebidos a maior por ela deveriam ser cobrados em via própria e não na presente demanda. - Do mérito Pretende a autora Marluce Pereira dos Santos Souza o recebimento de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor Moisés Gonçalves de Souza. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da autora No que tange à dependente, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A certidão de nascimento de fl. 11 comprova que o Marluce Pereira dos Santos Souza é filha do de cujus. Por sua vez, resta assentado na mesma certidão a averbação de sua interdição, por alienação mental. O laudo médico confeccionado no processo que culminou na interdição da autora concluiu por sua total invalidez, o que remonta ao parto (fls. 17-23). Conclui-se, assim, que a autora conservara a qualidade de dependente do pretense instituidor ao momento do óbito. Da qualidade de segurado do de cujus O segundo requisito inafastável para a concessão do benefício de pensão por morte trata-se da qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. E, no caso, tal condição é questão incontroversa nos autos uma vez que a autarquia previdenciária vinha prestando o benefício de pensão por morte a favor de Clarinda Ferreira de Souza. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Da data de início do benefício Ao momento do óbito de Moisés Gonçalves de Souza, em 24-06-2001, estava em vigor a redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; Tratando-se de absolutamente incapaz, não flui o prazo prescricional, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002. Deste modo, o benefício deve ser concedido a partir do óbito, ou seja, 24/06/2001. Ressalte-se ainda que, no caso, vislumbra-se que a parte autora não residia com a antiga beneficiária e corré, tratando-se de filha de outro relacionamento do de cujus. Dessa forma, não é o caso de se aplicar o entendimento de que o benefício recebido por uma teria revertido em proveito também da outra. Portanto, e considerando que a corré Clarinda Ferreira de Souza auferiu o benefício até a data do seu óbito em 22/10/2015, o benefício da autora deve ser concedido nos seguintes percentuais: a) entre 24/06/2001 a 22/10/2015 - 50% do valor do benefício; b) a partir de 23/10/2015 - 100% do valor do benefício. Ressalte-se que a autora obteve a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em setembro de 2011 (fls. 48-48verso), o que implica a necessidade de descontos dos valores já recebidos quando do cálculo dos atrasados a serem pagos pela via judicial. Assim sendo, Diante do exposto, com base no artigo 485, VI e IX, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito em relação a corré CLARINDA FERREIRA DE SOUZA e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com data de início do benefício em 24/06/2001, nos seguintes percentuais: a) entre 24/06/2001 a 22/10/2015 - 50% do valor do benefício; b) a partir de 23/10/2015 - 100% do valor do benefício. Em consequência, mantenho a tutela antecipada concedida à fl. 48. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Diante do seu óbito e da extinção do processo sem resolução do mérito, deixo de condenar a corré Clarinda Ferreira de Souza em custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 156.648.132-2 ; Segurado: MOISÉS GONÇALVES DE SOUZA; Beneficiário: MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, representada por MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA; Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE; DIB: 24/06/2001, nos seguintes percentuais: a) entre 24/06/2001 a 22/10/2015 - 50% do valor do benefício; b) a partir de 23/10/2015 -

100% do valor do benefício. Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS. Dê-se ciência ao MPF da sentença proferida.P.R.I.

0006757-80.2011.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ROBERTO BABOSA, portador da cédula de identidade RG nº 16.568.968 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.859.978-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-03-2010 (DIB) - NB 42/146.986.367-4.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Pastificio Vesúvio Ltda., de 1º-03-1979 a 05-03-1985; Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda. de 07-03-1985 a 17-06-2009. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30/99).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 102 - Deferimento dos benefícios da justiça gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 104/109 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 110 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 111/121 - apresentação de réplica;Fl. 124 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo;Fls. 128/244 - apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/146.986.367-4;Fl. 247 - conversão do feito em diligência para que a empresa Rigesa - Celulose, Papel e Embalagens Ltda. apresentasse copia integral do Laudo de Insalubridade expedido em 28-07-1983;Fls. 265/305 - apresentação de documentos pela empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda.;Fls. 307/309 - manifestação da parte autora;Fl. 352 - declaração de ciência da autarquia previdenciária.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.Cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 17-06-2011. Formulou requerimento administrativo em 27-03-2010 (DER) - NB 42/146.986.367-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 233/236: Pastificio Vesúvio Ltda., de 1º-03-1979 a 05-03-1985; Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda. de 07-03-1985 a 31-12-1988. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos.A controvérsia reside, portanto, no interregno de 1º-03-1989 a 17-06-2009 em que o autor laborou na empresa Rigesa Celulose Papel e

Embalagens Ltda.. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 153 - Formulário emitido pela empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., referente ao período de 01-10-1988 a 30-09-1991, que menciona exposição do autor a ruído de 86,0 dB(A) 1ª entrada; 91,0 dB(A) 2ª entrada; 92,0 dB(A) 3ª entrada. O documento descreve, ainda que o funcionário ficava exposto de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fl. 156 - Formulário emitido pela empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., referente ao período de 01-10-1991 a 12-12-1994, que menciona exposição do autor a ruído de 86,0 dB(A) 1ª entrada; 91,0 dB(A) 2ª entrada; 92,0 dB(A) 3ª entrada. Fl. 159 - Formulário emitido pela empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., referente ao período de 13-12-1994 a 30-11-1996, que menciona exposição do autor a ruído de 95,0 dB(A). Fls. 160/161 - Laudo Técnico de Avaliações Ambientais emitido pela empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., referente ao interregno de 13-12-1994 a 30-11-1996, que atesta exposição do autor a ruído de 95,0 dB(A); Fl. 162 - Formulário emitido pela empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., referente ao período de 01-12-1996 a 21-04-1997 em que o autor esteve exposto a ruído de 95 dB(A). O documento atesta, ainda, que o funcionário ficava exposto de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fls. 163/164 - Laudo Técnico de Avaliações Ambientais da empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., referente ao período de 01-12-1996 a 21-04-1997 em que o autor esteve exposto a ruído de 95,0 dB(A); Fls. 165 - Formulário emitido pela empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., referente ao período de 22-04-1997 a 09-02-1999 em que o autor esteve exposto a ruído de 94,17 dB(A). O documento atesta, ainda, que o funcionário ficava exposto de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fls. 166/167 - Laudo Técnico de Avaliações Ambientais da empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., referente ao período de 22-04-1997 a 09-02-1999 em que o autor esteve exposto a ruído de 94,17 dB(A); Fl. 168 - Formulário emitido pela empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., referente ao período de 10-02-1999 a 31-12-2002 em que o autor esteve exposto a ruído de 94,6 dB(A). O documento atesta, ainda, que o funcionário ficava exposto de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fls. 169/170 - Laudo Técnico de Avaliações Ambientais da empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., referente ao período de 10-02-1999 a 31-12-2002 em que o autor esteve exposto a ruído de 94,6 dB(A); Fls. 171/172 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda., que menciona exposição do autor a ruído de 95,4 dB(A) no período de 1º-03-2003 a 31-12-2003; 90,6 dB(A) de 1º-01-2004 a 31-12-2004; 91,9 dB(A) de 1º-01-2005 a 31-12-2005 e a 86,1 dB(A) de 1º-01-2006 a 31-12-2006; Fls. 173/175 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Rigesa Cel. Pap. Emb. Ltda., quanto ao período de 1º-01-2007 a 31-12-2007 em que o autor esteve exposto a ruído de 93,70 dB(A) e ao período de 1º-01-2008 a 17-06-2009 (data da assinatura do PPP) em que o autor estaria exposto a ruído de 88,6 dB(A). Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 1º-01-2008 a 31-12-2008; Fls. 298/305 - Laudo de Insalubridade n.º 110/83 da empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda. datado de 28-07-1983. Quanto ao período de 1º-01-1989 a 12-12-1994 em que o autor esteve exposto a ruído de 86,0 dB(A), 91,0 dB(A) e 92,0 dB(A), cito importante precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Precedente: P.U 200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 20/10/2008 3. Havendo exposição ao ruído acima do limite de tolerância é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitualidade, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. Tal raciocínio implica em não se considerar a média aritmética simples como meio de aferição da permanência, já que tal requisito não é necessário para a comprovação da especialidade da atividade de atividades desenvolvidas até a edição da Lei 9.032/95. 4. Pedido de Uniformização conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação. (PEDILEF n.º 2007.72.51.004360-5 - Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris). Assim, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 1º-01-1989 a 12-12-1994 em que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Indo adiante, consoante formulários, laudos e Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 159/170, 171/172, 173/175 e 298/305, verifico que nos períodos de 13-12-1994 a 31-12-2006 e de 1º-01-2008 a 31-12-2008, o autor esteve exposto à pressão sonora acima dos limites de tolerância, assim, de rigor, o reconhecimento da especialidade. No entanto, entendo que os períodos de 1º-01-2007 a 31-12-2007 e de 1º-01-2009 a 17-06-2009 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP de fls. 173/175 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para os referidos períodos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e (03) três dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ROBERTO BABOSA, portador da cédula de identidade RG nº 16.568.968 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.859.978-65, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados:

Pastificio Vesúvio Ltda., de 1º-03-1979 a 05-03-1985; Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda. de 07-03-1985 a 31-12-1988. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda. de 1º-01-1989 a 31-12-2006; Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda. de 1º-01-2008 a 31-12-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos administrativamente (fls. 233/236) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 27-03-2010. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006254-25.2012.403.6183 - RAQUEL ANGELO MARTOS(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VENEZIANI(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

Vistos. Considerando-se o requerimento formulado pela autarquia previdenciária a fls. 320-331, dê-se vista à parte autora e à corré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0052464-03.2014.403.6301 - ANDREZA QUEIROZ DA SILVA X VINICIUS QUEIROZ DA SILVA X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO X MARCOS HENRIQUE ARAUJO MAXIMO X ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO DA SILVA X MARIA EDUARDA LEITE DA SILVA X TATIANA LEITE DA SILVA(SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 192: Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Intime-se a representante de Ana Clara Leite da Silva para que junte aos autos certidão de nascimento atualizada da menor bem como esclareça se houve reconhecimento da paternidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0011656-82.2015.403.6183 - NILO MARTIRE NETO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0046554-58.2015.403.6301 - DULCE ALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000259-89.2016.403.6183 - JOSE FIGUEREDO MARINHO(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ FIGUEREDO MARINHO, portador da cédula de identidade RG nº 38.721.540-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 404.947.644-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o auxílio-doença. Aduz ser portadora de males psiquiátricos que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Às fls. 69/73, atendendo à determinação deste juízo, a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço, declaração de hipossuficiência e procuração recentes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de folhas 74/75. Nessa mesma decisão se concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/81, pugnano pela improcedência da demanda. Foi determinada a produção de prova pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 86/88), com juntada do laudo pericial às fls. 99/107. A parte ré, às folhas 90-91, requereu a extinção do processo sem exame do mérito, em razão da litispendência entre a presente demanda e aquela que tramita junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, atuada sob o nº 0001578-29.2016.403.6301. A parte autora foi intimada para apresentar manifestação à folha 108. Às folhas 112/13 consta manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e, também, a respeito de seu interesse de agir. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0001578-29.2016.403.6301, mencionado pela parte ré às folhas 90-91, tendo em vista que, apesar da causa de pedir ser a mesma, os fundamentos e os pedidos são diferentes. No caso específico dos autos, a parte autora não vislumbrou conveniência para o julgamento conjunto das duas demandas. Isso porque, nesta ação, requer o pagamento de prestações devidas referentes ao benefício NB 31/604.881.841-0. Sendo assim, a presente demanda, de acordo com o indicado pela própria autora à fl. 112, limita-se ao período de 24/01/2014 a 11/2015. Eventuais pagamentos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2017 419/482

feitos em duplicidade em decorrência desta ação e a demanda ajuizada no JEF devem ser compensados quando da liquidação. Passo a apreciar a matéria de fundo. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Na perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 99/107), em 05-07-2016, a perita diagnosticou a parte autora como portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave de sintomas psicóticos. Destacou, ainda, que a parte autora está submedicada, tanto para depressão, como para psicose. Esclareceu que somente com o ajuste da dose correta da medicação, assim como com o devido acompanhamento psicológico, haverá o controle da patologia. Diante disso, assentou a perita que, no momento, a parte autora está totalmente impossibilitada de retornar ao trabalho. Respondendo ao quesito 15, de folha 105, a perita registrou que a parte autora não necessita de assistência permanente de outra pessoa para o desempenho de suas tarefas diárias. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, a perita concluiu que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-a a partir de 08-01-2014. Quanto à data limite para reavaliação do benefício, fixou-a em 12 (doze) meses, a partir da data da perícia (resposta ao quesito 8, de folha 104). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e ao cumprimento do período de carência, de acordo com o extrato do CNIS anexo a esta decisão, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/604.881.841-0, entre 27-01-2014 e 02-06-2015, sendo constatada a DII em 08-01-2014, pelo que conclui-se acerca do preenchimento dos requisitos legais. A perita concluiu que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais e fixou a data de início dessa incapacidade no dia 08-01-2014. Assim, tratando-se de segurado empregado, o benefício seria devido somente a partir do 16º dia, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, a data de início do benefício NB 31/604.881.841-0, fixada em 24-01-2014, mostra-se adequada. Como referido benefício foi cessado em 02-06-2015 e diante do laudo do perito judicial, é possível o restabelecimento do benefício a partir de 03-06-2015. Ressalte-se que a perita, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou em 12 (doze) meses o prazo de duração dessa incapacidade (quesito 8, de fl. 104). Como a parte autora recebe atualmente o benefício de auxílio doença NB 31/612.730.103-7, com data de reavaliação prevista para 02-08-2017, sendo certo que tal benefício foi concedido por força da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001578-29.2016.403.6301, já transitada em julgado, tem-se que o termo final já se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada. Dessa feita, diante da previsão legal contida no art. 124, da Lei 8.213/91, fixo o dia 07-12-2015 como termo final do benefício de auxílio doença NB 31/604.881.184-0, pois a partir dessa data a parte autora passou a receber o auxílio doença NB 31/612.730.103-7, decorrente do processo nº 0001578-29.2016.403.6301. Assim sendo, e tendo em vista a petição da parte autora de fl. 112, cabível apenas o pagamento de atrasados entre 03-06-2015 a 07-12-2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/604.881.841-0, entre 03-06-2015 até 07-12-2015 (DCB). Indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito nestes autos, pois a parte autora já recebe benefício de auxílio doença previdenciário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a

conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005464-02.2016.403.6183 - ADAIL CARMELLO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ante a existência de demanda pendente de julgamento definitivo, em que é discutido o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo NB 42/133.407.575-9 - mesmo requerimento (DER) discutido nestes autos, impõe-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil, pois não se pode admitir a prolação de decisões conflitantes, respeitado, contudo, o prazo limite de 1 (um) ano de suspensão, conforme estabelece o 5º do mesmo dispositivo legal. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até o julgamento definitivo do Processo nº. 0001895-71.2008.4.03.6183. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008386-16.2016.403.6183 - JOSE MARIO OLIVEIRA SANTOS(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MARIO OLIVEIRA SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 23.822.893-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 245.468.601-53 contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata o impetrante que requereu administrativamente, em 08-09-2014, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.676.595-6). Contudo, aduz que a autoridade coatora não teria reconhecido a exposição das atividades laborativas a agentes nocivos, não enquadrando determinados períodos de labor como especiais e, por consequência, indeferindo o pedido administrativo. Assim, pretende a concessão da segurança para o fim de que haja o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos entre 18-04-1989 a 15-04-1991, 11-12-1998 a 25-08-2003, 1º-08-2007 a 05-11-2012 e 1º-02-2006 a 31-07-2007. Com a inicial, o impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 14-117). Foi determinado ao impetrante a correção do polo passivo (fls. 121), com manifestação a fl. 122. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência a fl. 15 e a ausência de elementos que infirmem a presunção de veracidade que dela decorre, o que faço com fulcro nos artigos 98 e 99, 3º do Código de Processo Civil. O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. O manejo do mandado de segurança, com vistas a afastar o ato ilegal coator, deve ser implementado em tempo hábil a justificar a adoção da medida extrema. Nesse sentido, a Lei nº 12.016/09 estabeleceu que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23). O Supremo Tribunal Federal, no mais, já pacificou o entendimento pela constitucionalidade do referido prazo de decadência adotado em lei (Súmula n.º 632). No presente caso, verifico que o impetrante volta-se contra o ato de indeferimento do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta dos autos que o pedido foi realizado em 08-09-2014, o indeferimento em 23-01-2015 (fls. 115-116) e a ciência do indeferimento em 20-08-2015, consoante autorização de carga do processo administrativo à patrona do impetrante (fl. 117). A impetração do presente mandamus se efetivou em 04-11-2016, e como facilmente se afere, em momento posterior à extinção de seu direito. Pontuo, ainda, que, mesmo que se considerasse que o documento fl. 117 não demonstra inequivocamente a ciência do impetrante, fato é que não haveria nos autos prova da data da ciência do ato impugnado circunstância que inviabiliza, da mesma forma, o manejo do writ. Cabe à parte, pelas vias ordinárias, voltar sua pretensão para o fim alvitrado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e artigos 332, 1º e 487, II, do Código de Processo Civil, DENEGO A ORDEM pleiteada por JOSE MARIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 23.822.893-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 245.468.601-53, em mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas pelo impetrante, ressalvada a gratuidade concedida (art. 98, 3º, CPC/15). A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004945-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004945-8) - RITA DE CASSIA GOULART (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 144/145: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 140. Intime-se.

0003262-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003262-1) - JOSE LUIZ DE MATTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE MATTOS X OLGA FAGUNDES ALVES (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

FLS. 283/284: Indefiro o pedido formulado, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. FLS. 290/300: Dê-se ciência aos interessados da informação acerca da alteração do precatório para a modalidade de levantamento dos recursos por alvará. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se.

0039594-33.2008.403.6301 - JORGE DE LIMA (SP200576 - CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 266/269: Indefiro o pedido de expedição de expedição de alvará, uma vez os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Intime-se o INSS da sentença de fl. 262. Cumpra-se.

0007971-43.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da manifestação do INSS de fls.267-269, retornem os autos para a Contadoria Judicial para que esclareça:a) quais foram os índices de correção monetária aplicados? Qual seria o valor dos atrasados caso aplicados os critérios da Resolução nº 267/2013 do CJF?b) procede a alegação de que foram ignorados os salários de contribuição de 07/1994 a 09/2000 no cálculo da Renda Mensal Inicial? Qual o valor da RMI devida nos termos do julgado?Os esclarecimentos devem vir acompanhados de cálculos da Contadoria Judicial.Após, intimem-se às partes para manifestação no prazo de 5 dias para cada uma e, após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013199-96.2010.403.6183 - JOSE ELERO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à fase de cumprimento, oposta pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, JOSE ELERO, às folhas 155/161. Alega a parte ré, em apertada síntese, excesso de execução. Remetidos os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 164). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 165/177, dos quais a parte autora discordou (fls. 194/204), ao contrário do INSS, que com eles concordou (fl. 205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Na fase de cumprimento, após a apresentação de cálculos de liquidação pelas partes, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, que constatou que ...ambas as contas extrapolam ao julgado, não podendo ser aceitas; pois a autarquia não descontou os complementos positivos de 07/2010, que pagava as diferenças de 01/2010 a 06/2010, o complemento positivo de 08/2011, que pagava as diferenças de 01/2011 a 07/2011 e o complemento positivo de 09-2011, que pagava as diferenças objeto dessa demanda, que foi inclusive referenciado pela r. sentença a fl. 81 e acostado a fl. 82; além disso utilizou-se da variação da TR/BACEN.; Os cálculos do autor a fl. 157/161, apuram o devido sem descontar o recebido., e que sendo a limitação ...apresentamos cálculos nos termos do r. julgado para a data do autor (01/2016), cessando o cômputo das diferenças na mesma competência que i autor 12/2015, informando ainda que o valor devido na data da cota do INSS (12/2015), para efeito de comparação, conforme demonstrativo ora acostados. O INSS não se opôs ao parecer. A parte autora, por sua vez, sustentou que o cálculo impugnado apenas teria utilizado os salários de benefício com os reajustes concedidos anualmente pelo INSS, desconsiderando a efetiva recomposição da perda ocorrida com a limitação do teto, uma vez que a ação principal se funda na limitação do salário-de-benefício e não na limitação dos salários-de-contribuição, e que, sendo o salário-de-benefício superior ao teto limitador, dever-se-ia aplicar a readequação a teor do RE nº 564.354, apurando-se as diferenças daí advindas. O julgado exequendo reconheceu o direito da parte autora à revisão de benefício à luz dos novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Esclareceu que o salário-de-benefício da parte autora sofreu a limitação vigente à época da sua concessão, sendo que tal revisão só ocorreu após o ajuizamento da ação. Portando, considerando que o pagamento dos valores atrasados ocorreu após o ajuizamento da demanda, são devidos juros de mora à razão de 6% ao ano a partir da citação. De fato, ao compulsar os autos, denota-se que o salário-de-benefício da parte autora foi apurado em R\$ 895,763. Contudo, observa-se da carta de concessão do benefício, que o coeficiente de cálculo de 0,94 incidiu sobre o teto do salário-de-benefício, no valor de R\$ 824,70, resultando a RMI no valor de R\$ 775,21 (fl. 13). No caso em tela, o documento de fl. 13 demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 29-01-1996. Ressalte-se que, após o ajuizamento da demanda, foi concedida administrativamente a revisão pleiteada, sendo pagos à parte autora os valores atrasados (fl. 82). Por determinação do título executivo, os complementos positivos relativos à revisão administrativa que foram pagos à parte autora deveriam ser parcialmente deduzidos dos cálculos. Por tal motivo, a contadoria judicial descontou esses valores pagos em razão da revisão administrativa da RMI de seu benefício, evitando-se assim o seu enriquecimento sem causa. Ressalte-se que o não desconto de valores pagos a título de complemento positivo pode ser considerado como erro material, o que permite que a conta judicial seja inferior ao do INSS. Logo, como se tem que os cálculos da contadoria judicial de fls. 165/177 respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 80,46 (oitenta reais e quarenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2016, conforme cálculos de fls. 165/177. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas a fixação de custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-82.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA. Em apertada síntese, a parte ré alega a existência de excesso de execução. Impugnação da parte ré às fls. 260/295. Manifestação da parte autora sobre a impugnação ofertada às folhas 297/298. Remetidos os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado ou para verificação da correta aplicação deste (fl. 299). Esse setor apresentou parecer à fl. 300. Intimadas para ciência do parecer da contadoria judicial, as partes autora e ré se manifestaram, respectivamente, às folhas 303 e 304. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a aplicação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com os seguintes parâmetros (fl. 295): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. (folha 169/170) Diante da divergência estabelecida, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 299), a qual exarou promoção à fl. 300, afirmando que as contas apresentadas pela parte autora (fls. 246/257) teriam sido elaboradas em conformidade com o julgado. O título executivo judicial determinou que, a partir de 11/08/2006, o INPC deveria ser utilizado como índice de correção monetária. Contudo, em sua impugnação, a parte ré alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não teriam aplicado a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Assim sendo, como afirmou a contadora judicial, as contas apresentadas pela parte autora estão dentro do limite do julgado. Logo, com amparo na promoção da contadoria de folha 300, os cálculos da parte autora de fls. 246/257 devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base no artigo 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), REJEITO a impugnação ofertada pela autarquia previdenciária, devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 145.573,60 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos), já incluídos honorários advocatícios, conforme cálculos da parte autora de folhas 246/257, atualizados até 31 de maio de 2016. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas, em vista da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-16.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à fase de cumprimento oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, MARIA IZABEL DE ANDRADE, sucessora de LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, às folhas 135/144. Alega a parte ré, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada, a parte autora apresentou resposta às folhas 162/167. Remetidos os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 161). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 169/178, dos quais a parte autora discordou (fls. 181/86), ao contrário do INSS, que com eles concordou (fl. 188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, destaca-se que, em decorrência da notícia de falecimento da parte autora, Luiz Antonio de Andrade, ocorrido no dia 24-07-2012, teve início o procedimento de habilitação da sucessora Maria Izabel Andrade, sendo essa condição reconhecida pelo juízo, conforme declaração de habilitação de folha 134. A sucessora Maria Izabel Andrade percebe, atualmente, benefício de pensão por morte NB 21/161.226.389-2, com DIB em 24-07-2012, o qual advém do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 42/086.104.144-5, cujo titular era o de cujus. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Na fase de cumprimento, após a apresentação de cálculos de liquidação pelas partes, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, que constatou que: ...ofertam-se cálculos nos exatos termos do julgado, para apreciação de V. excelência, posicionando o devido para a data da conta do autor (04/2016) e, também, para a data atual (10/2016) em face do lapso temporal transcorrido, conforme planilhas ora acostadas. Por oportuno, informa-se que a conta do autor (fls. 140/144) está maior, pois apura diferenças além de 24/07/2012, dato do óbito do segurado - fl. 129. A autarquia, por sua vez, em que pese calcular honorários em desacordo com o r. julgado (fl. 59), apresenta valor inferior (fls. 153/156) devido a arredondamentos. (fl. 169) O INSS não se opôs ao parecer da contadoria judicial. Por sua vez, a parte autora discordou expressamente dos valores apurados pela contadoria judicial (fls. 181/186), requerendo o cômputo de parcelas posteriores ao falecimento do titular do benefício revisado, sob a alegação de que seria devida a revisão da pensão por morte decorrente de seu óbito, com o consequente pagamento dos valores em atraso. A pretensão da parte autora carece de amparo legal, visto que não cabe na via estreita da fase de cumprimento ampliar os termos do julgado. Sendo assim, indubitavelmente a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, tratando-se de objeto alheio ao presente feito e que deve, por tal razão, ser discutido em demanda própria ou por meio de pedido administrativo. De fato, a presente lide restringe-se à revisão do benefício devido ao autor originário. Portanto, as parcelas em atraso devem cessar quando referido benefício foi cessado, ou seja, a partir da data do óbito do autor originário. Logo, os cálculos da contadoria judicial de fls. 173/178, como respeitaram o título executivo judicial e como tiveram concordância do INSS, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 99.221,21 (noventa e nove mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), atualizado até outubro de 2016, conforme cálculos de fls. 173/178. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas a fixação de custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001779-26.2012.403.6183 - JOAQUIM MILTON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MILTON LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da ação proposta por JOAQUIM MILTON LIMEIRA, já qualificado, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em execução invertida, a parte ré elaborou os cálculos de liquidação de folhas 150/160. Intimada, a parte autora se manifestou sobre os cálculos do INSS às folhas 173/188. Por entender que os cálculos da parte autora apresentavam excesso de execução, a parte ré os impugnou, conforme teor da manifestação de folhas 191/200. O juízo rejeitou a impugnação ofertada pelo INSS, pois a mesma teria sido aviada intempestivamente, consoante despacho de folha 202. Todavia, diante da divergência estabelecida nos autos, os mesmos foram remetidos à contadoria judicial, para que fossem elaboradas contas de liquidação. A contadoria judicial procedeu com a liquidação do julgado, conforme promoção acompanhada de cálculos às folhas 204/2012. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria judicial (fl. 216), sendo que o autor concordou com tais contas, ao passo que a autarquia ré delas discordou (folhas 226/233). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Inicialmente, em relação a alegação do INSS no sentido de que a parte autora permaneceu trabalhando em condições especiais mesmo após o recebimento de aposentadoria especial, entendo que, no específico caso dos autos, isso não é motivo a impedir o recebimento do benefício, bem como de seus atrasados. De fato, o 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 visa desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos. Desse modo, em princípio, entendo cabível a cessação da aposentadoria especial do segurado que, de modo voluntário, comprovadamente tenha permanecido laborando em condições especiais. No caso, porém, noto que o direito à aposentadoria especial somente foi reconhecido pela r. sentença de fls. 127-134, proferida em 20 de maio de 2014. Na ocasião, foi antecipada a tutela para imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A notificação do INSS, todavia, foi liberada em 02 de junho de 2014, conforme certidão de fl. 137. Dessa forma, o que se nota é que a última remuneração com a empresa Volkswagen do Brasil, referente à 07/2014, é contemporânea à implantação da aposentadoria especial. Portanto, no caso concreto, reputo desnecessária a intimação da parte autora, uma vez que possível o recebimento da aposentadoria especial. Outrossim, o título executivo judicial fixou os critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, verbis: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. (folhas 144/145) A parte ré alega excesso de execução, com o afastamento da Resolução nº 267 do CJF. Em relação à correção monetária e aos juros de mora, verifica-se que, no título executivo judicial, foram fixados os parâmetros de liquidação, conforme r. acórdão de fls. 141/175, com data de julgamento em 11-02-2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos da contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 205/212), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base no artigo 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ACOLHO os cálculos da contadoria judicial de folhas 205/208, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 91.295,22 (noventa e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizado para agosto de 2016. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevida a fixação de custas, em vista da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005440-13.2012.403.6183 - NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação a fase de cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS. Em sua impugnação, a parte ré alega, em apertada síntese, excesso de execução (fls. 219-248). Intimada, a parte autora apresentou manifestações a respeito da impugnação ofertada pela parte ré às fls. 250-251. Os autos foram remetidos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 252). O setor contábil apresentou parecer e cálculos às fls. 253-262. Intimada, a exequente manifestou-se a fl. 268-269, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A autarquia previdenciária, por seu turno, manifestou-se a fl. 272-278, impugnando o índice de correção monetária aplicado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 172 verso). Originalmente, a parte executada impugnou os cálculos da exequente tendo em vista que não teriam aplicado a TR na correção monetária a partir de 07/2009 e tampouco descontado valores já percebidos. Após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que procedeu aos descontos das parcelas já percebidas pela exequente, a parte executada aduziu a subsistência do excesso de execução, ante a adoção equivocada de índice de correção monetária. Como o título executivo, formado em 05/02/2015, determinou expressamente a aplicação da Resolução/CJF n.º 267/2013, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, consoante determinado naquele instrumento normativo. Logo, o parecer e cálculos de fls. 253-262, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 31.382,93 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), atualizado até dezembro de 2015, conforme cálculos de fls. 253-262. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevida a fixação de custas, em vista da isenção de que goza a autarquia (Lei nº 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, sendo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007759-51.2012.403.6183 - JOAO FOGACA TELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FOGACA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento do valor principal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006809-71.2014.403.6183 - RONEY ANDRADE COSTA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONEY ANDRADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006582-13.2016.403.6183 - EVANILDE CAMARGO PEIXOTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 59/91: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008304-82.2016.403.6183 - SYLVIA VASSALO VIEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 53/87: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008607-96.2016.403.6183 - NELSON TISO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 50/81: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente N° 5569

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-85.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.154: Indeiro o pedido formulado, uma vez que nos termos do art. 178 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Os demais documentos que acompanham a peça inaugural foram apresentados em cópias simples.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 153.Intime-se.

0007120-04.2010.403.6183 - CLAUDINEI LUIZ QUAGLIO(SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE E SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 334/336: Indeiro o pedido formulado uma vez que a sentença determinou a compensação das custas e honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0004978-56.2012.403.6183 - GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a documentação juntada às fls. 531/550, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo apresentado, conforme requerido pelo INSS à fl. 525.Intimem-se. Cumpra-se.

0010300-57.2012.403.6183 - PAULO ANSELMO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se. Cumpra-se.

0011219-46.2012.403.6183 - CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO, nascido em 24-12-1958, filho de Valdete Ferreira de Carvalho e de Edmundo Alves Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 11.909.928-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.715.888-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Proferida sentença de parcial procedência do pedido, a parte autora apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 256/264 e 266/277 - volume II).Apontou contradições da sentença.Reproduziu o respectivo texto, de forma contínua.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao benefício deferido.Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).Assim, esclareço a sentença prolatada.Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.Refiro-me à ação cujas partes são CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO, nascido em 24-12-1958, filho de Valdete Ferreira de Carvalho e de Edmundo Alves Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 11.909.928-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.715.888-46, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal?PROCESSO Nº 0011219-46.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO, nascido em 24-12-1958, filho de Valdete Ferreira de Carvalho e de Edmundo Alves Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 11.909.928-7

SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.715.888-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 10-03-2010 (DIB) - NB 42/122.718.796-0. Insurge-se contra ausência de reconhecimento de tempo especial de seu trabalho junto à empresa, nas datas citadas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Ford Motor Company Brasil Ltda. Especial - agente agressivo ruído 12-08-1974 30-06-1977 Ford Motor Company Brasil Ltda. Especial - agente agressivo ruído 06-03-1997 10-03-2010. Defende que o ruído viabiliza contagem diferenciada do tempo de serviço. Indica períodos reconhecidos, administrativamente, como especiais: Empresas: Início: Término: Ford Motor Company Brasil Ltda. 24/09/1984 31/12/1987 Ford Motor Company Brasil Ltda. 1º/01/1988 05/03/1997. Pede averbação do tempo especial e, conversão, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal inicial em decorrência da averbação do tempo de serviço. Anexos à inicial, há documentos às fls. 17/118 - volume I. Concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda nesta decisão, houve indeferimento do pedido objeto do item d, de fls. 15, da inicial. Determinou-se a citação da autarquia (fls. 121 - volume I). Ao apresentar contestação, mais precisamente às fls. 123/136 - volume I, o INSS negou direito ao reconhecimento do tempo especial, pretensão formulada pela parte autora. Com esteio no art. 103, da Lei Previdenciária, apontou prescrição quinquenal. Proferida sentença às fls. 138/145, houve respectiva anulação em razão de não terem sido intimadas as partes para indicação de provas eventualmente necessárias. Vide fls. 146/171 - volume I. Recebidos os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abriu-se vista dos autos para que apresentassem seus requerimentos (fls. 174 - volume I). A parte autora, às fls. 175/177, pleiteou nova abertura de prazo para manifestar-se a respeito da contestação. Pleiteou expedição de ofício à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., para apresentação de LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho e de PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, sob pena de aplicação do quanto determinado pelo art. 359, do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, intimação para manifestação em relação aos documentos anexados pela empresa. Foram deferidos os pedidos de fls. 175/177 (fls. 185 - volume I). Sobreveio manifestação, da parte autora, à contestação do instituto previdenciário (fls. 187/202 - volume I). Expediu-se ofício à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda (fls. 204/206 - volume I). Chegaram aos autos LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho e de PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa acima referida (fls. 208/215 - volume I). Abriu-se vista dos autos às partes, cujas manifestações estão às fls. 220 e 221/233 - volume I. Confirmam-se fls. 218 - volume I. Em seguida, expediu-se ofício à empresa para explicar ao juízo algumas disparidades nos documentos de fls. 212 e 235 - volume I. Reconheceu a empresa emitente do laudo e do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa que havia ruído e acostou novos documentos (fls. 238/247 - volume I). Abriu-se vista dos autos para manifestação (fls. 248, 250/252 e 255). Nada acrescentou, aos autos, a autarquia previdenciária, exceto demonstrou estar ciente do feito. Confirmam-se fls. 255 - volume II. Remeteram-se os autos à conclusão. É o minucioso relatório do quanto processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Declaro não haver prescrição, instituto descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-12-2012. Formulou requerimento administrativo em 10-03-2010 (DIB) - NB 42/122.718.796-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Consta de arts. 58 e subsequentes o benefício de aposentadoria especial. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nestes autos, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 36 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Especial - agente agressivo ruído - documento desprovido de responsável técnico durante os registros ambientais durante o tempo de labor. 12-08-1974 30-06-1977 Fls. 38/39 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Especial - agente agressivo ruído, em nível inferior ao limite legal. 06-03-1997 10-03-2010 Fls. 240, 241, 242 e respectivos versos - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Especial - agente agressivo ruído, de 91 dB(A). 12-08-1974 06-03-1997 30-06-1977 10-03-2010 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, é importante ressaltar que o PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 38/39 não cumpria aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Diferente é a situação dos documentos de fls. 240/242, cujo nível de ruído apontado, de 91 dB(A), está respaldado pelo quadro legalmente descrito. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído. Verifico, em seguida, contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 43 (quarenta e três) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade, somados todos os períodos. Somente considerada a atividade especial, a parte perfaz 28 (vinte e oito) dias, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de atividade. Consequentemente, é devida conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo de 10-03-2010 (DIB) - NB 42/122.718.796-0. Trata-se do pedido constante do quarto parágrafo

de fls. 14 - volume I.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO, nascido em 24-12-1958, filho de Valdete Ferreira de Carvalho e de Edmundo Alves Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 11.909.928-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.715.888-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para decidir, do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e dos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Especial - agente agressivo ruído, de 91 dB(A). 12-08-1974 30-06-1977 Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Especial - agente agressivo ruído, de 91 dB(A). 06-03-1997 10-03-2010 Declaro que o autor fez 28 (vinte e oito) dias, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de atividade especial. É devida conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo de 10-03-2010 (DIB) - NB 42/122.718.796-0. Nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os benefícios percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10-03-2010 (DIB) - NB 42/122.718.796-0, com aqueles decorrentes da aposentadoria especial, referente à presente sentença. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, porque a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Seguem anexos ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição, ambos relativos à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016193-92.2014.403.6301 - MATUZALEM DE CERQUEIRA(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se.

0068103-61.2014.403.6301 - ODILON JOAQUIM SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 252/253: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001747-16.2015.403.6183 - CARLOS CORREIA DO NASCIMENTO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. CARLOS CORREIA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 13/04/2009 (DER), laborado em condições insalubres, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.493.151-3) em aposentadoria especial. Alternativamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a rever a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Com base no valor atribuído à causa pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário (fl. 64). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 77/83). Constam dos autos cálculos e parecer elaborados pela contadoria do JEF (fls. 104/116). Em 21/07/2015, com base no parecer e cálculos de fls. 104/116, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial e determinado o imediato retorno dos autos à 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 117/118). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foram ratificados os atos praticados; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do procedimento administrativo NB 42/149.493.151-3 e a intimação do INSS para informar se ratificava a contestação apresentada às fls. 77/83 (fl. 124). Em 01/07/2016 peticionou a parte autora requerendo a dilação do prazo concedido para apresentação de cópia do procedimento administrativo, e a juntada do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa Lombard Indústria Eletro Mecânica Ltda. (fls. 126/158). Por cota, o INSS ratificou a contestação apresentada às fls. 77/83 (fl. 159). Em 22/07/2016 peticionou a parte autora requerendo a juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e ficha de breve relato que comprovaria que o subscritor do documento (PPP) deteria poderes para assiná-lo (fls. 161/166). Por cota, deu-se por ciente o INSS do contido às fls. 160/167. Determinou-se o cumprimento integral pela parte autora do determinado à fl. 124, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrava (fl. 169). Peticionou a parte autora requerendo a expedição de ofício à APS Vila Prudente solicitando a juntada aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, posto que o teria tentado realizar o agendamento para cópia do processo ou sua vista/carga sem sucesso por problemas técnicos do INSS (fl. 171/173). Diante da justificativa apresentada, o pedido

formulado às fls. 171/173 foi deferido (fl. 174/175). Em cumprimento ao ofício expedido por este Juízo, o INSS apresentou cópia do processo administrativo nº. 149.493.151-3 (fls. 177/226). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **PRELIMINAR DE MÉRITO - DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Reconheço a prescrição quinquenal parcial, com fulcro no disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, porquanto o benefício da parte autora foi concedido em 13/04/2009 e a presente ação foi ajuizada em 13/03/2015, estando prescritas as parcelas anteriores a 13/03/2010. Dito isto, passo à análise do mérito. **APOSENTADORIA ESPECIAL** aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regulamento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir

de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações

introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa

que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.493.151-3, DIB em 13/04/2009, num total de 37(trinta e sete) anos e 01(um) mês de tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 01/10/1979 a 21/08/1981, de 09/11/1981 a 16/05/1986 e de 19/05/1986 a 28/04/1995, conforme contagem administrativa de fls. 49/50 e 217/218. Portanto, tais períodos considerados como tempo especial são incontroversos. No que concerne ao labor prestado pelo autor de 29/04/1995 a 13/04/2009, foram apresentados os seguintes documentos: Fls. 22/23 e 187/188 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 13-03-2009, que indica a exposição do autor a ruído de 86,0 dB(A) no período de 16/04/2003 à data de expedição do documento, ou seja, à 13/03/2009; Fls. 127/158 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa elaborado em atenção ao pedido feito pela empresa ELTRO MECÂNICA LOMBARDI LTDA., no mês de setembro de 1996; Fls. 162/164 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 06-07-2016, indicando a exposição do autor a ruído de 86,0 dB(A) no período de 19/05/1986 a 31/12/2007 e a ruído de 84,0 dB(A) de 01/08/2008 a 06/07/2016, com menção à existência de responsável pelos registros ambientais da empresa a partir de 16/04/2003. Com base nas cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs trazidas às fls. 22/23, 187/188 e 162/164, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 19-11-2003 a 31-12-2007, com fulcro nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº

3.048/99. Diante da indicação de níveis de ruído distintos para o mesmo lapso temporal nos PPPs apresentados, deixo de reconhecer a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 01-01-2008 a 13-03-2009. Quanto aos períodos de 16-04-2003 a 18-11-2003 e de 14-03-2009 a 06-07-2016, o Perfil Profissiográfico de fls. 162-164 aponta que o autor ficou exposto a níveis de ruído inferiores a 90,0 dB(A) e 85,0 dB(A), respectivamente, de modo que os níveis de pressão sonora aos quais restou exposto foram inferiores aos limites legais permitidos pela legislação nos interregnos em questão; considero, assim, não comprovada a especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de 16-04-2003 a 18-11-2003 e de 14-03-2009 a 13-04-2009 junto à empresa LOMBARD INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA. Com relação ao labor exercido no período controverso de 29-04-1995 a 15-04-2003, destaco a ausência de indicação nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs trazidos aos autos, de responsável pelos registros ambientais da empresa. O PPP é formulário preenchido pela empresa e deve ser assinado por seu representante legal. Não se faz necessário que o engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho assine o PPP, contudo, estes profissionais devem ser indicados como responsáveis pelos registros ambientais e/ou biológicos. A falta de preenchimento dos campos destinados à indicação dos profissionais faz presumir que o PPP tenha sido elaborado sem suporte em laudo técnico pericial. A questão que ora se apresenta não consiste em exigir que o segurado colacione aos autos o laudo técnico, mas sim que o PPP esteja devidamente preenchido. Assim, é impossível reconhecer a especialidade do período de 29-04-1995 a 15-04-2003, para o qual foram apresentados PPPs que não apontam o profissional responsável pelos registros ambientais da empresa. Insta destacar que sempre foi exigida prova de efetiva exposição do trabalhador ao agente ruído, independentemente da categoria profissional do segurado (cf. STJ, AgRg no ARESP 621.531/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 11/05/2015). Evidencio que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA trazido às fls. 127/158, elaborado em setembro/1996 nas dependências da ex-empregadora do autor, comprova apenas a exposição deste a iluminação de 170 Lux (fls. 147/148); contudo, tal agente nocivo não está arrolado nos anexos aos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não podendo o referido documento ser aproveitado para os fins pretendidos na inicial. Como salientado acima, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos já computados administrativamente como tempo especial, verifico que o segurado, na DIB/DER (13/04/2009), totaliza apenas 19(dezenove) anos, 05(cinco) meses e 22(vinte e dois) dias de tempo especial, conforme tabela anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Nessas condições, a parte autora, em 13/04/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Quanto ao pedido alternativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, convertendo o período especial ora reconhecido em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e somando-o aos períodos já computados administrativamente, tem-se a planilha de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição 30(trinta) anos, a idade de 53 anos e o pedágio de 01(um) ano, 03(três) meses e 16(dezesseis) dias. Por fim, em 13/04/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, considerando o total de 38(trinta e oito) anos, 08(oito) meses e 27(vinte e sete) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão do benefício previdenciário NB 42/149.493.151-3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 19/11/2003 a 31/12/2007 e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 149.493.151-3, majorando o respectivo coeficiente de cálculo, desde a DIB de 13/04/2009, valendo-se do tempo de 38(trinta e oito) anos, 08(oito) meses e 27(vinte e sete) dias, com o pagamento de atrasados desde então, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 13/03/2010. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/04/2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos

do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CARLOS CORREIA DO NASCIMENTO; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 149.493.151-3; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/04/2009; Reconhecimento de Tempo Especial: de 19/11/2003 a 31/12/2007.P.R.I.

0005786-56.2015.403.6183 - SANDRA POTESTINO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SANDRA POTESTINO MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 5.749.377 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 702.702.958-87, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). A parte requerente aditou o valor da causa e juntou documentos a fls. 105/206 e fls. 207/209. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 214-217, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Deferida a realização de provas periciais nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fls. 232/235), sendo os laudos psiquiátrico e ortopédico juntados, respectivamente, às fls. 266/274 e 277/288, com manifestação da parte autora às fls. 290/294 e registro de ciência da parte ré à fl. 296. À fl. 297, foi indeferido o pedido da autora de realização de outra perícia. Os autos foram remetidos ao Núcleo de Conciliação (fl. 297). Diante da impossibilidade de conciliação (fl. 188), os autos retornaram para esse juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo alegada pela ré em sua manifestação de folha 308. Isso porque já houve concessão administrativa de auxílio-doença previdenciário e, pelo que se entende, o cerne da controvérsia está na manutenção desse auxílio ou na conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 12-04-2016, na especialidade de psiquiatria (fls. 266/274), a parte autora foi diagnosticada como portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão. Segundo a perita, o transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A intensidade das fases em que há depressão é variável, podendo haver sintomas leves até sintomas graves, existindo até mesmo risco de suicídio. No caso da parte autora, contudo, conforme a perita, não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença e, atualmente, o quadro está em remissão. Por tal motivo, assentou a perita que, do ponto de vista psiquiátrico, a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Na perícia médica realizada em 13-04-2016, na especialidade de ortopedia (fls. 277/288), a parte autora foi diagnosticada como portadora de artrose em ombro direito, apresentando limitações funcionais, com discreta hipotrofia muscular e diminuição da força motora. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Sendo assim, está ausente o requisito legal indispensável para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que é temporária a incapacidade da parte autora. Logo, improcede, neste particular, o pedido formulado referente à concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário, pois restou atestada a presença de incapacidade total e temporária. Quanto à data de início da incapacidade, o ilustre expert fixou-a em 20-02-2004, conforme documento de folha 149. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, de acordo com o extrato do CNIS que segue anexo a essa decisão, consta que

a parte autora trabalhou como empregada celetista no período de 16-05-1988 a 20-02-2004, sendo efetuados recolhimentos nesse interregno, preenchendo, portanto, ambos os requisitos. O perito ortopédico fixou a incapacidade em 20-02-2004, mas o pedido administrativo mais recente observado é datado de 12-05-2004 - NB 31/504.167.408-2 (fl. 79), ou seja, mais de 30 dias depois da DII. Assim, a data de início do benefício deve ser fixada em 12-05-2004, uma vez que somente a partir de então o INSS poderia, em princípio, ter ciência da situação da moléstia da parte autora. A parte autora já recebeu benefícios de auxílio-doença entre 12-05-2004 a 26-02-2006 (NB 5041674082), 29-03-2006 a 11-11-2006 (NB 5028367210) e 11-01-2007 a 20-01-2008 (NB 5703211480). Além disso, desde 08-05-2008, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.061.067-8. Portanto, e dada a impossibilidade de cumular auxílio-doença com aposentadoria (artigo 24, I, da Lei nº 8.213/91) e do recebimento cumulativo de dois auxílios-doença, caberia, em princípio, ao INSS pagar à parte autora apenas os períodos entre 27-02-2006 a 28-03-2006 e de 12-11-2006 a 10-01-2007 e 21-01-2008 a 07-05-2008. No entanto, em sua contestação, a parte ré pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal. Uma vez que a demanda foi ajuizada em 13-07-2015, encontram-se fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal as parcelas anteriores a 13-07-2010, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ante a impossibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda, considerando que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 13-07-2010, verifica-se que, no que concerne ao pagamento de valores atrasados, a pretensão da parte autora está prescrita. Com essas considerações, com esteio no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a prescrição da pretensão de recebimento do auxílio doença referente aos períodos anteriores a 13-07-2010. Refiro-me à demanda proposta por SANDRA POTESTINO MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 5.749.377 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 702.702.958-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0000331-76.2016.403.6183 - JOSE ARAUJO NETO(SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000632-23.2016.403.6183 - JOAO CARLOS PAULINO(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o laudo médico pericial constatou a incapacidade total e permanente, fixando como início o dia 06-07-2010 (fl. 73). Verifico, ainda, que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte autora contribuiu na condição de contribuinte individual para a competência de 05/2008, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social e voltou a contribuir apenas em agosto de 2010. Intime-se a parte autora, portanto, para que se manifeste acerca da perda da condição de segurado e reingresso ao sistema previdenciário após a incapacidade bem como se há interesse na realização de perícia médica em outra especialidade. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

0001653-34.2016.403.6183 - EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 115: Manifeste-se a parte autora, indicando o endereço correto da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se novo ofício. Intime-se. Cumpra-se.

0002377-38.2016.403.6183 - IRINEU CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003833-23.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 58.644.331-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 508.027.984-20, contra a sentença de fls. 112/122, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. Sustenta, a parte ora embargante, a ocorrência de contradição em face da análise do agente agressivo calor. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. A sentença enfrentou a questão apresentada pela embargante/parte autora na exordial de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. Por fim, insta consignar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente, já que a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido (STF, AI 90344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1º Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 58.644.331-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 508.027.984-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004973-92.2016.403.6183 - MAURO LUCIANO JOSE BACIGALUPO (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MAURO LUCIANO JOSÉ BACIGALUPO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho e cômputo dos salários de contribuição nos períodos de trabalho concomitantes no período básico de cálculos (PBC). O feito não se encontra maduro para julgamento. Por tal razão, converto o julgamento do feito em diligência. Isso porque o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - de folha 57 está desprovido dos campos subsequentes, impossibilitando assim a análise da especialidade do labor desenvolvido na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. Verifico, in casu, para o escoreito julgamento do feito, apresentar-se necessária a juntada aos autos pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do PPP de folha 57, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, dê-se vista à autarquia previdenciária, tomando-se os autos conclusos para sentença, se em termos. Intimem-se.

0000115-81.2017.403.6183 - MARIA FERREIRA MATOS (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atribuído à causa, considerando os critérios trazidos pelo artigo 292 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0000184-16.2017.403.6183 - JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Justifique o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atribuído à causa, considerando os critérios trazidos pelo artigo 292 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

PETICAO

0007169-35.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-22.2008.403.6100 (2008.61.00.000434-0)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X LIA GODOY PEREIRA X LIBERATA PIRENTEL DE SOUZA X LOURDES COSTA ROSA X LOURDES KNEUBUHL FELISBERTO X LOURENCA PUPO AFFONSO X LUCIA HELENA COLANGELO X LUIZA BUENO NAVE X LUIZA SANTANTONIO MORENTE X LUSIA DOS ANJOS TIBERIO X LYDIA SANTEZI LEVADA X MAFALDA MAIMONI ANTONIO X MARIA ANTERO MARTINES VANZELLI X MARIA ANTONIA VERNAGLIA X MARIA APARECIDA MARCUCCI CATUZZO X MARIA APPARECIDA SANTORO X NIDE SANTORO MALAGUTTI X WALTER MALAGUTTI X MARIA BASSO GONCALVES X MARIA CONCEICAO JUSTO X MARIA DA ENCARNACAO SIMOES DE MELO X MARIA DE FATIMA TAVEIRA X MARIA DE LOURDES BERTIN X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOMAZINI X MARIA DE MORAES BERNARDO X MARIA ETELVINA DIAS FERRI X MARIA JOSE DUARTE X MARIA LUIZA RUNGE X MARIA LUIZA SOARES REZENDE X MARIA MAGDALENA MARTONI FERIGOLLO X MARIA PINHENELLI MURBACH X VERONICA MURBACH BALDIM X RUBENS BALDIN X CARLOS CURT MURBACH X NICIA MURBACH X MARIA RODRIGUES VENANCIO X MARIA SARTORI MARANGONI X ANTONIA PEREIRA LOPES X ALVARO PEREIRA LOPES X OLGA MARANGONI PEIXOTO X LUIZ FERREIRA PEIXOTO X WILSON GRACILIANO PEREIRA LOPES X FATIMA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARILENE BELMONTE X NADYR APPARECIDA TONOLLI SACCHI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada EM CARTÓRIO, pelo prazo de dez dias. Após, tornem ao arquivo. Intime-se.

0008086-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008086-3) - AMILTON LEITE ARAUJO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON LEITE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação a fase de cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, AMILTON LEITE ARAÚJO. Em sua impugnação, a parte ré alega, em apertada síntese, excesso de execução (fls. 321-353). Intimada, a parte autora apresentou manifestações a respeito da impugnação ofertada pela parte ré às fls. 358-366. Os autos foram remetidos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 367). O setor contábil apresentou parecer à fls. 368. Intimado, o executado lançou o seu ciente a fl. 371. O exequente, por seu turno, requereu a homologação dos cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (fl. 288) Como o título executivo, de 15/09/2015, determinou a aplicação da Resolução/CJF n.º 267/2013, cabe adotar tais critérios. Assim, como destacou a contadora judicial, as contas da parte autora estão corretas. Logo, com amparo na promoção da contadoria de fl. 368 - que não fora impugnada pela autarquia previdenciária -, os cálculos da parte autora de fls. 361-366, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Logo, o parecer de fl. 368 e cálculos de fls. 361-366, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra AMILTON LEITE ARAÚJO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 338.339,32 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2016, conforme cálculos de fls. 361-366. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevida a fixação de custas, em vista da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, sendo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005414-83.2010.403.6183 - PEDRO BERNARDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação a fase de cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, PEDRO BERNARDO ALVES. Em sua impugnação, a parte ré alega, em apertada síntese, excesso de execução (fls. 325-337). Intimada, a parte autora apresentou manifestações a respeito da impugnação ofertada pela parte ré às fls. 340-343. Os autos foram remetidos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 344). O setor contábil apresentou parecer e cálculos às fls. 346-349. Intimado, o exequente manifestou-se a fl. 353-360, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A autarquia previdenciária, por seu turno, manifestou-se a fl. 361, reiterando os termos da impugnação apresentada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (SF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) (fl. 288 verso) A parte executada impugnou os cálculos do exequente e, posteriormente, do setor contábil, tendo em vista que não teriam aplicado a TR para fins de correção monetária a partir de 07/2009. Como o título executivo determinou expressamente a aplicação da Resolução/CJF nº 267/2013, com aplicação de IPCA-E a partir de 25/03/2015, critérios que transitaram em julgado, foi tal observado estritamente pela Contadoria Judicial. Logo, o parecer e cálculos de fls. 346-349, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PEDRO BERNARDO ALVES, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 125.113,62 (cento e vinte e cinco mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos), atualizado até abril de 2016, conforme cálculos de fls. 343-349. Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevida a fixação de custas, em vista da isenção de que goza a autarquia (Lei nº 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, sendo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)

FL. 282: Considerando que a parte autora está representada por curadora, oficie-se ao E. TRF3, Divisão Precatórios/Requisitórios, solicitando que os valores requisitados e já pagos, referentes à requisição de fl. 284, sejam convertidos para modalidade de levantamento por alvará (à disposição deste Juízo). Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012013-96.2014.403.6183 - FRANCISCO DE PAULO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005516-32.2015.403.6183 - MARIZA CAIRES COSTA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA CAIRES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-03.2004.403.6183 (2004.61.83.001055-0) - ADELAIDE GRISOLIA RAMOS X ROSANA DE RAMOS X FABIO FRANCISCO RAMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento da Ação Rescisória.Intimem-se. Cumpra-se.

0006629-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006629-4) - PEDRO FERREIRA NERI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004948-65.2005.403.6183 (2005.61.83.004948-3) - ANTONIO ROBERTO FERNANDES DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0011757-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011757-0) - VERA MARIA COSTA BINI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0011747-51.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, venham conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0006551-66.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO BRASIL DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0009683-97.2012.403.6183 - PAULO VIOTTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0000777-16.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEZZOTTI(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ LUIZ PEZZOTTI, portador da cédula de identidade RG nº. 18.822.699-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 112.741.088-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-09-2014 (DER) - NB 42/170.902.930-4, indeferido sob a alegação de tempo total insuficiente. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos: TUPÁ EQUIPAMENTOS PARA FRIGORÍFICOS LTDA., de 1º-09-1987 a 04-02-1988; METALÚRGICA TUPAENSE LTDA., de 1º-07-1989 a 19-02-1991; SITEL - SOCIEDADE INDUSTRIAL E TÉCNICA DE EMBALAGENS LTDA. - ME, de 21-05-1991 a 31-03-1994; FIOPACK EMBALAGENS LTDA., de 1º-08-1994 a 30-11-1994; ARQUEAÇÕES GONÇALVES LTDA., de 02-05-1995 à data de ajuizamento da demanda. Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às referidas empresas.Aduz possuir 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, e mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho até a data do requerimento administrativo efetuado. Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do

requerimento administrativo (25-09-2014 - DER). Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 14/22). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 25 - determinou-se a apresentação pela parte autora de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas devidas, e a apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício nº. 42/170.902.930-4; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 26/28 - juntada aos autos pela parte autora de declaração de hipossuficiência e requerimento pela parte autora de prazo para a juntada do processo administrativo; Fl. 29 - acolheu-se como aditamento a inicial o contido às fls. 27/28; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido; Fls. 30/45 - juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de benefício formulado administrativamente pela parte autora; Fl. 46 - determinada a citação do INSS; Fls. 48/74 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 75 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 77/80 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova; Fls. 81/82 - peticionou a parte autora em 30/09/2015 requerendo a produção de prova pericial nas dependências da empresa Arqueações Gonçalves Ltda.; Fl. 84 - indeferiu-se o pedido de prova pericial; Fls. 86 - em atenção do art. 526 do CPC, peticionou a parte autora informando ter interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial; Fls. 87/88 e 90/93 - determinou-se a conversão do agravo de instrumento nº. 0001133-96.2016.4.03.0000/SP em agravo retido; Fls. 94/97 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a apresentação pela parte autora de cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e suas fichas de registro de empregados referentes às empresas Metalúrgica Tupaense Ltda., Indústrias Jamar Ltda., Coimbras Comércio e Indústria do Brasil, Sitel, Fiopack Embalagens Ltda. e Arqueações Gonçalves Ltda.; Fls. 98/133 - peticionou a parte autora requerendo a juntada aos autos de cópia integral da sua CTPS, da cópia da sua Ficha de Registro de empregados na empresa Arqueações Gonçalves Ltda.; a concessão de prazo para apresentar a perícia realizada no âmbito da Reclamação Trabalhista nº. 1000086-60.2016.5.02.0050, e para juntar cópias das Rescisões dos contratos de trabalho referentes aos vínculos empregatícios firmados com as empresas: Metalúrgica Tupaense Ltda.; Tupã - Equipamentos para Frigoríficos Ltda.; Metalúrgica Tupaense Ltda.; CCE Informática Ltda.; cópia do termo de audiência - 65ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, e certidão de baixa de inscrição no CNPJ da empresa Sitel - Sociedade Industrial e Técnica de Embalagens Ltda. - ME; Fl. 134 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 135 - foi concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a parte autora apresentar cópia da perícia técnica eventualmente produzida na Reclamação Trabalhista pertinente ao labor exercido pelo autor durante os períodos controversos; Fls. 136/148 - peticionou a parte autora requerendo a juntada aos autos do Laudo Pericial produzido no âmbito da Reclamação Trabalhista nº. 1000086-60.2016.5.02.0050; Fl. 149 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para abertura de vista ao INSS para ciência do laudo técnico pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista, acostado pela parte autora às fls. 136/148; Fls. 151/152 - peticionou a autarquia-ré impugnando o laudo acostado às fls. 137/148, alegando que a prova pericial produzida no âmbito da Reclamação Trabalhista nº. 1000086-60.2016.5.02.0050 não poderia ser acolhida como prova emprestada, e que, portanto, a exposição da parte autora a agentes agressivos no período em que laborou junto a empresa Arqueações Gonçalves Ltda. não teria restado comprovada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor em diversos períodos e empresas. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contagem judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 09-02-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-09-2014 (DER)-NB 170.902.930-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01

estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nas funções de torneiro-mecânico e oficial torneiro exercidas nos períodos de 1º-09-1987 a 04-02-1988, junto a TUPÃ EQUIPAMENTOS PARA FRIGORÍFICOS LTDA.; de 1º-07-1989 a 19-02-1991, junto à METALÚRGICA TUPAENSE LTDA.; de 21-05-1991 a 31-03-1994, junto à SITEL - SOCIEDADE INDUSTRIAL E TÉCNICA DE EMBALAGENS LTDA. e de 1º-08-1994 a 30-11-1994, junto à FIOPACK EMBALAGENS LTDA., com base nas anotações em CTPS trazidas às fls. 101/123 e demais documentos apresentados às fls. 124/133, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Com relação ao labor exercido pelo autor no período de 02-05-1995 a 09-02-2015 junto a ARQUEAÇÕES GONÇALVES LTDA., visando comprovar a especialidade do labor desempenhado, apresentou a parte autora cópia do laudo técnico pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1000086-60.2016.5.02.0050, que move em face da referida empresa, em trâmite perante a 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, elaborado com base em perícia realizada pela perita de confiança do Juízo, a Engenheira de Segurança do Trabalho Flávia dos Santos Álvares - CREA/SP 5060984380, com base em vistoria realizada no dia 13/09/2016 na instalação localizada na Rua Sheldon, nº. 48, Lapa, São Paulo/SP. Admito como meio hábil de prova o laudo produzido na Reclamatória Trabalhista. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial, resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes, deve ser considerado para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do referido laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião desta sentença, tendo sido o mesmo confeccionado por perita imparcial e de confiança do Juízo Trabalhista. No corpo do laudo existe a descrição precisa do local onde a parte autora desempenhava suas atividades laborativas, quais eram essas atividades, como eram desenvolvidas, bem como os meios utilizados pela perita para medição dos agentes. Tal documento informa que o autor no desempenho de suas atividades, mantinha contato com óleos, graxas, querosene, produtos estes compostos por óleo mineral, agente químico constante no anexo 13 da NR 15 da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e que, portanto, esteve exposto a agente insalubre em grau máximo. Assim, com fulcro nos códigos 1.0.3 e 1.0.17 do Anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99 - benzeno e demais hidrocarbonetos aromáticos e petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados - em conjunto com o código 13 do Anexo II dos Decretos 2.172/97 e 3048/99 - hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos - agentes patogênicos causadores de doença profissional ou do trabalho, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 02-05-1995 a 09-02-2015 (DER). Destarte, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos seguintes períodos: TUPÃ EQUIPAMENTOS PARA FRIGORÍFICOS LTDA., de 1º-09-1987 a 04-02-1988; METALÚRGICA TUPAENSE LTDA., de 1º-07-1989 a 19-02-1991; SITEL - SOCIEDADE INDUSTRIAL E TÉCNICA DE EMBALAGENS LTDA. - ME, de 21-05-1991 a 31-03-1994; FIOPACK EMBALAGENS LTDA., de 1º-08-1994 a 30-11-1994; ARQUEAÇÕES GONÇALVES LTDA., de 02-05-1995 a 09-02-2015. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que o autor trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias em condições especial de trabalho até a data do requerimento administrativo - 25-09-2014 (DER). Assim, considerados como tempo especial os períodos apontados na exordial, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas até a data do requerimento administrativo, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral formulado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário, desde 25-09-2014 (DIB). Fixo a data de início do pagamento dos atrasados (DIP) em 09-01-2017 (fl. 150), data da ciência pelo INSS do Laudo Pericial de fls. 137/148, documento que ensejou o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 02-05-1995 a 25-09-2014. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ LUIZ PEZZOTTI, portador da cédula de identidade RG nº. 18.822.699-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 112.741.088-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos de labor: TUPÃ EQUIPAMENTOS PARA FRIGORÍFICOS LTDA., de 1º-09-1987 a 04-02-1988; METALÚRGICA TUPAENSE LTDA., de 1º-07-1989 a 19-02-1991; SITEL - SOCIEDADE INDUSTRIAL E TÉCNICA DE EMBALAGENS LTDA. - ME, de 21-05-1991 a 31-03-1994; FIOPACK EMBALAGENS LTDA., de 1º-08-1994 a 30-11-1994; ARQUEAÇÕES GONÇALVES LTDA., de 02-05-1995 à 09-02-2015. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe os períodos acima indicados como tempo especial de labor, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os aos demais períodos de labor reconhecido administrativamente às fls. 42/43, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 25-09-2014 (DER), considerando no cálculo da renda mensal inicial (RMI) o total de 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar à autora os atrasados vencidos desde 09-01-2017 (DIP na data da ciência do INSS à fl. 150). Antecipo a tutela jurisdicional,

nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e as planilhas de apuração de tempo especial/tempo de contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003263-71.2015.403.6183 - MARCIO JOSE FIGUEIRA CHAVES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MÁRCIO JOSÉ FIGUEIRA CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº 1.825.422-33 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.689.318-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade da atividade de auxiliar de laboratório que exerceu no período de 11-08-1989 a 04-06-1990, junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - ERS 04 Penha, e de 05-06-1990 à 25-11-2014, junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP. Requer, ao final, a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde 25-11-2014, data em que teria requerido o benefício administrativamente. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/34). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral em 13-05-2016 (fls. 133/156). Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida. Sustenta a existência de omissões no julgado. Alega que, de acordo com a sentença, totalizaria 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição até 15-09-2014 (DER), e não 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias conforme constou na r. decisão recorrida. Sustenta que, ao proferir o julgado, não foi levado em consideração ou abordado o pedido de alteração da data do requerimento: alterando-se a Data de Entrada do Requerimento, se mais benéfico ao Segurado, conforme artigo 462 do Código de Processo Civil; aduz, ainda, que teria implementado todas as condições para aposentadoria especial em 02-07-2015, assim, antes de prolatada a sentença, e antes de se dar a citação válida da autarquia-ré, em 26-07-2015. Sustenta, ainda, que conforme CNIS, teria laborado antes dos períodos considerados para cálculo de tempo de serviço no Estado de São Paulo: de 18-03-1988 a 31-12-1988 e de 01-01-1989 a 31-02-1989, períodos estes não considerados para fins de cálculo na sentença. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Com razão à parte autora em relação à omissão deste Juízo quanto ao labor que exerceu de 01-01-1989 a 31-03-1989 junto ao Estado de São Paulo, considerado e computado pelo INSS como tempo de contribuição quando da apreciação do requerimento administrativo discutido nos autos, conforme planilha trazida às fls. 43/44. Também procede a omissão sustentada, consistente na não apreciação do pedido alterando-se a Data de Entrada do Requerimento, se mais benéfico ao Segurado, conforme artigo 462 do Código de Processo Civil. Por sua vez, por não ter postulado na inicial o reconhecimento de tempo comum de trabalho e não ter sido administrativamente reconhecido como tal pelo INSS, não há que se falar em omissão com relação ao labor que apenas agora, em sede de embargos de declaração, alega ter exercido de 18-03-1988 a 31-12-1988 junto ao Estado de São Paulo. Isto posto, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos pela parte autora MÁRCIO JOSÉ FIGUEIRA CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.825.422-33, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.689.318-97, em ação proposta em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, retifico a sentença proferida, para suprir parte das omissões alegadas, bem como reproduzo, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0003263-71.2015.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MÁRCIO JOSÉ FIGUEIRA CHAVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MÁRCIO JOSÉ FIGUEIRA CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.825.422-33, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.689.318-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou o autor ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 25-11-2014 (DER) - NB 170.790.990-0. Postula nos autos o reconhecimento da especialidade da atividade de auxiliar de laboratório que exerceu no período de 11-08-1989 a 04-06-1990, junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - ERS 04 Penha, e de 05-06-1990 à atual, junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP. Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde 25-11-2014, data em que teria requerido o benefício administrativamente. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 14/34. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: FL 37 - foi determinada a regularização pela parte autora da representação

processual e a declaração de hipossuficiência, bem como a apresentação pelo autor de cópia integral e legível do processo administrativo de benefício, nº. 170.790.990-0, no prazo de 30 (trinta) dias; Fls. 38/99 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 37; Fl. 100 - acolhido o contido às fls. 38/99 como aditamento à inicial, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; Fls. 102/126 - apresentação de contestação pelo INSS, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fl. 127 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 128/129 - apresentação de réplica; Fl. 130 - peticionou a parte autora informando pretender provar o alegado mediante as provas documentais carreadas à exordial, em especial os Perfis Profissiográficos e anotações na sua CTPS; Fl. 131 - deu-se por ciente o INSS, que também manifestou sua falta de interesse em produzir novas provas. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo especial da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 05-05-2015. Formulou requerimento administrativo em 15-09-2014 (DER) - NB 42/170.790.990-0. Assim, vislumbro não ter decorrido o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido, não havendo que se falar em reconhecimento de prescrição. Passo à análise do mérito. B. MÉRITO ATIVIDADES ESPECIAIS Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, o autor percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciários nº. 517.841.378-0 e 613.581.679-2, nos períodos de 27-08-2006 a 18-07-2007 e de 07-05-2015 a 14-06-2015. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo destes períodos em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário como tempo especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos os seguintes documentos pertinentes ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com relação aos períodos controversos: Fls. 29/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 28-06-2013, referente ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde, indicando o exercício pelo autor da atividade de Auxiliar de Laboratório no período de 11-08-1989 a 04-06-1990, e sua exposição durante todo ele à agente nocivo do tipo biológico, fator de risco: vírus, bactérias e etc., e tipo químico, fator de risco: álcalis, ácidos, bases, etc. Fls. 31/32 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 09-09-2014, referente ao Hospital das Clínicas da FMUSP, indicando o exercício da atividade de Técnico de Laboratório pelo autor, no período de 05-06-1990 à data de expedição do PPP, e sua exposição durante todo ele à agente nocivo do tipo biológico, fator de risco: sangue e secreção. Assim estão descritas as atividades desempenhadas pela autora, tanto junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP e Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados aos autos: Períodos Descrição das atividades desde 11-08-1989 a 04-06-1990 Coletam material biológico, orientando e verificando preparo do paciente para o exame. Auxiliam os técnicos no preparo de vidrarias, meios de culturas, estabilizantes e hemoderivados. Organizam o trabalho; recuperam material de trabalho, lavando, secando, separando e embalando, fazem a desinfecção e esterilização de materiais diversos. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de biossegurança. de 05-06-1990 a 12-01-1998 Efetuar exames gasométricos e ionométricos, TCA, glicemia e hematócritos; preparar reagente e manutenção de aparelhos; coletar exames em sala cirúrgica; separar sangue para realizações de dosagem, registrar e encaminhar resultados, contar exames para fins estatísticos, manipular sangue com NG positivo, HIV positivo, etc., urina e suco gástrico; De 13-01-1998 a 31-10-2008 Coletar e manusear espécimes e líquidos corpóreos com soro, sangue, líquido ascítico, pleural, urina, tecidos de animais de biotério, amostras de necropsias e biópsias; preparar, manusear soluções como ácidos, formol, óxido de propileno, ósmio, chumbo, glutaraldeído, diamino bezidina; cortar em criostato espécimes biológicos sem fixação e sem micrótomos tipo vibratome, espécimes biológicos em fixação. de 1º-11-2008 a 09-09-2014 Processar tecidos e inclusão em paraplst com fusão de 60 graus; cortar em micrótomos com navalha pérfuro cortante; remover paraplst utilizando xilol em capela, recuperar antígenos em reações, utilizar panela de pressão ou banho-maria, responder pelos descartes de materiais tóxicos do laboratório, preencher termos de doação de equipamentos de laboratório. Entendo pela possibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 11-08-1989 a 04-06-1990, junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde, e de 05-06-1990 a 26-08-2006 e de 19-07-2007 a 09-09-2014, junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP, em razão da sua exposição de forma

habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos microorganismo-material contaminado. O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus

e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova.O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava.Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que os PPPs - perfil profissiográfico previdenciário acostados aos autos estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 11-08-1989 a 04-06-1990, junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde, e de 05-06-1990 a 26-08-2006 e de 19-07-2007 a 09-09-2014 junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP.Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAPara ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo em 15-09-2014 (DER), o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, assim, à aposentadoria especial postulada.Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor deveria deter na data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor detinha em 15-09-2014 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos e 08(oito) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício postulado subsidiariamente. Entendo não ser o caso de alteração da data do requerimento administrativo com fulcro no artigo 462 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor comprovou deter tempo suficiente para perceber o benefício subsidiariamente postulado. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MÁRCIO JOSÉ FIGUEIRA CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.825.422-33, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.689.318-97, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:Empresa Atividade desempenhada PeríodoGoverno do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde Auxiliar de Laboratório de 11-08-1989 a 04-06-1990;Hospital das Clínicas da FMUSP Técnico de Laboratório de 05-06-1990 a 26-08-2006 e de 19-07-2007 a 09-09-2014.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os ao tempo comum já reconhecido pela autarquia (fls. 43/44), e conceda em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral - requerimento nº. 170.790.990-0, desde 15-09-2014(DIB), data do requerimento administrativo (DER). Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 15-09-2014 (DIP).Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 15-09-2014 (DER) o total de 35(trinta e cinco) anos e 08(oito) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003678-54.2015.403.6183 - DEUSDETE BUENO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por DEUSDETE BUENO DA SILVA, nascido em 15-06-1959, filho de Margarida Bueno da Silva e de José Alves da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 50.067.480-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.144.598-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado

resida no interior. Requereu averbação de tempo rural e concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridas algumas fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 302/311). A parte autora apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 318/319). Sustentou que este juízo não se pronunciou quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo, no que concerne à eventual concessão de aposentadoria especial. Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por DEUSDETE BUENO DA SILVA, nascido em 15-06-1959, filho de Margarida Bueno da Silva e de José Alves da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 50.067.480-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.144.598-28, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0003678-54.2015.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: DEUSDETE BUENO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por DEUSDETE BUENO DA SILVA, nascido em 15-06-1959, filho de Margarida Bueno da Silva e de José Alves da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 50.067.480-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.144.598-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado resida no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 1º-08-1983 a 13-10-1987, de 26-04-1989 a 10-09-1990, de 02-05-1991 a 06-09-1995, de 15-04-1996 a 31-07-2010 e de 1º-08-2010 a 11-03-2014; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 1º-01-1971 a 30-12-1979, de 10-01-1980 a 14-06-1980 e de 12-11-1990 a 1-04-1991, mediante aplicação do fator 0,83% conforme o Decreto nº 83.080/79. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 27-06-2014 (DER) - NB 42/169.500.023-1. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Apontou que a autarquia desconsiderou o período de trabalho rural, em regime de economia familiar, na cidade de Barbosa Ferraz - PR, na propriedade do senhor Teodoro Rodrigues do Prado, de 1971 a 1979. Narrou que foi agricultor/lavrador, na condição de porcenteiro, no cultivo de hortelã, milho, soja, café e outras atividades. Defendeu que a atividade de agricultor era especial, conforme código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Apontou os documentos anexados aos autos do processo administrativo, com escopo de demonstrar o trabalho rural: Certificado de Dispensa de Incorporação do Exército Brasileiro, comprovando que ele exercia profissão de lavrador, em 1979; Certidão de casamento, constando a profissão de lavrador, em 1989; Declaração de testemunha, com afirmação de que ele exerceu atividade rural de 1973 a 1980, na condição de porcenteiro; Declaração da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Barbosa Ferraz - PR, constando que a escola Rural Municipal Alvorada, na zona rural do município de Barbosa Ferraz - PR; Declaração de exercício de atividade rural - NR 108/2009 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz. Além do tempo rural, citou seu histórico de contribuição: Empresa: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Atividade rural em Barbosa Ferraz - PR Tempo comum convertido em especial 01/01/1971 30/12/1979 Moinho de Trigo Santo André S/A Tempo comum convertido em especial 10/01/1980 14/06/1980 Bibrasil Empreiteira de Construções Ltda. 02/05/1983 27/07/1983 Moinho de Trigo Santo André S/A Tempo especial - ruído de 80 a 84,7 dB(A) e poeira 01/08/1983 13/10/1987 Indústrias Químicas Melyane S/A Tempo especial - caldeireiro - categoria 2.5.2 26/04/1989 10/09/1990 Autolan Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum convertido em especial 12/11/1990 01/04/1991 Quintia S/A Tempo especial - exposição a agentes químicos 02/05/1991 06/09/1995 Papéis Amália Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 87,21 dB(A), a tintas e a solventes 15/04/1996 31/07/2010 Papéis Amália Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 87,21 dB(A), a tintas e a solventes 01/08/2010 11/03/2014 Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Requereu averbação do tempo rural e do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 51 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 187 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de justificação do valor atribuído à causa, providência cumprida às fls. 188/210. Fls. 211 - determinação de citação da parte ré. Fls. 213/230 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 231 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 287/288 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 233/248 - réplica e apresentação, pela parte autora, do rol de testemunhas a serem ouvidas mediante expedição de carta precatória: a) Pedro de Oliveira, residente em São José dos Pinhais - PR; b) José Maria Ferreira, também residente em São José dos Pinhais - PR; Fls. 300 e 302 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 250 - designação da audiência de

tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17-11-2015, às 14 horas, para depoimento pessoal do autor. Determinação de providências para extração da carta precatória. Fls. 251/252 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Volume II: Fls. 257 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 258/259 - determinação de ciência, às partes, da expedição e remessa da carta precatória nº 04/2016. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO

VERSÃO Versão dos autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL

DEU-SE a propositura da ação, pela parte autora, em 15-05-2015. Requereu o benefício em 27-06-2014 (DER) - NB 42/169.500.023-1. Nesta linha de raciocínio, não se há de falar no transcurso do prazo prescricional. Examinou, em seguida, a temática do tempo rural. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO

EM relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 144 - Certificado de Dispensa de Incorporação do Exército Brasileiro, comprovando que ele exercia profissão de lavrador, em 1979; Fls. 145 - Certidão de casamento, constando a profissão de lavrador, em 1989; Fls. 146 - Declaração de testemunha, com afirmação de que ele exerceu atividade rural de 1973 a 1980, na condição de porcenteiro; Fls. 95 - Declaração da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Barbosa Ferraz - PR, constando que a escola Rural Municipal Alvorada, na zona rural do município de Barbosa Ferraz - PR; Fls. 93/94 - Declaração de exercício de atividade rural - NR 108/2009 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz. As testemunhas, ouvidas em audiência, em razão de carta precatória expedida para a comarca de São José dos Pinhais - PR, afirmaram que o autor era rurícola. Confirmaram-se Carta Precatória e CD de gravação de fls. 285/286 - volume II. O senhor José Maria Ferreira, em uma das respostas, alegou que na propriedade em que o autor trabalhava também o faziam umas oito ou dez pessoas. Citou que o autor cumpria o período diurno, das 07 às 17 ou 18 horas. O senhor Pedro de Oliveira citou que era amigo de Deusdete e que trabalhou na lavoura com o autor. Lembrou-se de que a propriedade pertencia a Gerson Manuel da Silva. Afirmou que o autor, após sua vinda para a cidade, não mais retornou ao campo. Não soube informar o tamanho da propriedade em que o autor trabalhou. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção, J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural no Sítio Martins Aurora - CE, no interregno de 1º-03-1972 a 1º-04-1977. Passo ao tema da atividade especial, exercida no setor de produção. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

NO que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa Formiline Ltda., de 1º-07-1996 a 13-10-1998. Indico-os: Empresa: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Atividade rural em Barbosa Ferraz - PR Tempo comum 01/01/1971 30/12/1979 Fls. 123/124 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Moinho de Trigo Santo André S/A Exposição ao ruído de 77 dB(A) 10/01/1980 14/06/1980 Fls. 123/124 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Moinho de Trigo Santo André S/A Exposição ao ruído de 80 a 84,7 dB(A) e à poeira respirável 02/05/1983 13/10/1987 Fls. 125/126 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Indústrias Químicas Melyane S/A Tempo especial - caldeireiro - categoria 2.5.2 26/04/1989 10/09/1990 Autolan Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum 12/11/1990 01/04/1991 Fls. 127/128 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Quintia S/A Tempo especial - exposição a agentes químicos - poeiras de ração animal 02/05/1991 06/09/1995 Fls. 129/131 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Papéis Amália Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 87,21 dB(A), a tintas e a solventes 15/04/1996 31/07/2010 Fls. 132/133 - PPP - perfil profissional

profissiográfico da empresa Papéis Amália Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 87,21 dB(A), a tintas e a solventes 01/08/2010 11/03/2014 Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Além do ruído, a exposição a tintas e solventes também gera direito à contagem do tempo especial. Refiro-me, por oportuno, a julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra o período de tempo de serviço não reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 26/01/1984 a 26/03/2008 (data do PPP) - agentes agressivos: vírus, bactérias, parasitas, ruído de 97 db(A), óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes e tintas, de modo habitual e permanente, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico. - Ressalte-se que o termo final restou limitado até a data da emissão do PPP, em 26/03/2008, eis que referido documento não tem o condão de comprovar período posterior a sua elaboração. - Quanto ao PPP de fls. 267/268, não deve ser levado em consideração, uma vez que produzido e apresentado aos autos após a decisão monocrática de primeiro grau, sendo que não foi justificada sua apresentação fora da fase probatória. - O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à aposentadoria especial. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido, (AC 00136521620154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Verifico, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 49 (quarenta e nove) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias. Somado somente o tempo especial, a parte autora fez 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias. Há direito à concessão de aposentadoria especial, o primeiro dos pedidos apresentados na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora DEUSDETE BUENO DA SILVA, nascido em 15-06-1959, filho de Margarida Bueno da Silva e de José Alves da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 50.067.480-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.144.598-28, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns, da seguinte forma: Empresa: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Atividade rural em Barbosa Ferraz - PR Tempo comum 01/01/1971 30/12/1979 Moinho de Trigo Santo André S/A Tempo comum 10/01/1980 14/06/1980 Bibrasil Empreiteira de Construções Ltda. Tempo comum 02/05/1983 27/07/1983 Moinho de Trigo Santo André S/A Tempo especial - ruído de 80 a 84,7 dB(A) e poeira 01/08/1983 13/10/1987 Indústrias Químicas Melyane S/A Tempo especial - caldeireiro - categoria 2.5.2 26/04/1989 10/09/1990 Autolan Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum convertido em especial 12/11/1990 01/04/1991 Quimtia S/A Tempo especial - exposição a agentes químicos 02/05/1991 06/09/1995 Papéis Amália Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 87,21 dB(A), a tintas e a solventes 15/04/1996 31/07/2010 Papéis Amália Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 87,21 dB(A), a tintas e a solventes 01/08/2010 11/03/2014 Esclareço que a parte autora fez 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias em atividade especial. Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo - dia 27-06-2014 (DER) - NB 42/169.500.023-1 (grifei). Antecipo a tutela jurisdicional, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, e determino implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004599-13.2015.403.6183 - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS (SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 136/151: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005564-88.2015.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA VIANA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de revisão de benefício previdenciário, formulado por APARECIDO DE SOUZA VIANA, portador da cédula de identidade RG nº 9.697.982 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.803.638-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/156.441.348-6, especialmente do verso do documento acostado às fls. 19 do processo administrativo e juntado às fls. 137 dos presentes autos. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino ao INSS que apresente a referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ademais, promova a Secretaria o cumprimento integral do determinado às fls. 258/259, expedindo ofício à empresa Basf Poliuretanos Ltda. Cumpra-se. Intime-se.

0005676-57.2015.403.6183 - LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE MARCON ZAHOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006517-52.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da ação movida por ANTONIO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.243.521-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 811.486.408-78, contra a sentença de fls. 274/290, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora. Alega a parte ora embargante que a sentença apresenta omissão, considerando que para o reconhecimento da especialidade do labor utilizou como prova documento não apresentado administrativamente. Sustenta que o INSS não apresentou qualquer pretensão resistida em razão da apresentação dos novos documentos. Requer, assim, sejam os embargos declaratórios acolhidos, saneando-se os vícios apontados. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo instituto previdenciário. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Com efeito, ressalto que a data do início do pagamento dos valores atrasados foi fixada no momento da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 236/238, conforme se extrai do trecho contido à fl. 278-verso, que a seguir transcrevo: Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 236/238 em 22-08-2016. (fl. 272) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e os PPPs apresentados às fls. 55/59, 70/73 e 153/157 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, em face de irregularidade quanto ao preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - apresentado às fls. 236/238, que não havia sido apresentado ao INSS. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da ação movida por ANTONIO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.243.521-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 811.486.408-78. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066816-29.2015.403.6301 - ENRICO ALEXANDRE ROCHA DE MATTOS X IRAIDES MARIA DE SOUZA (SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003432-24.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde sua data de início, formulado por ADALMO RODRIGUES MACRE, portador da cédula de identidade RG nº 19.508.222 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.954.618-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.164.053-0, com data de início em 20-05-2010 (DIB). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho do seguinte período de labor junto à empresa: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A., de 14-02-2009 a 20-05-2010. Defendeu seu direito ao reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período supramencionado. Pleiteia, caso a autarquia-ré tenha revisto o seu posicionamento ao longo desta lide, que sejam também reconhecidos como especiais os períodos por ela já enquadrados na esfera administrativa, a saber: de 16-05-1989 a 31-10-1994 e de 02-01-1995 a 13-02-2009. Pretende, também, a conversão dos períodos anteriores a 28-04-1995 em que exerceu atividades não reconhecidas como especiais, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83, previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, mediante a utilização do fator multiplicador 0,83 (zero vírgula oitenta e três), e a conversão da aposentadoria que percebe em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com a majoração do tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30/142). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 145 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 147/172 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 173 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas; Fls. 174/216 - apresentação de réplica; Fl. 217 - deu-se o INSS por ciente de todo o processado e informou não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato concessório do benefício NB 42/153.164.053-0, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde o seu início, ou, subsidiariamente, sua majoração mediante acréscimo tempo de trabalho. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-09-2016. Formulou requerimento administrativo em 20-05-2010 (DER) - NB 42/153.164.053-0. Desta forma, declaro prescritas as parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há três temas: reconhecimento de tempo especial de serviço, conversão de tempo comum em especial e contagem de tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia previdenciária. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, às fls. 128/129: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA., de 16-05-1989 a 31-10-1994; SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A., de 02-01-1995 a 13-02-2009. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A

controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A., de 14-02-2009 a 20-05-2010. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 64/67, reconheço a especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor no período de 14-02-2009 a 20-05-2010 junto à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A., por comprovar a sua exposição durante tal período a ruído de 91,5 dB(A), ou seja, a nível de pressão sonora superior a 85,0 db(A), limite de tolerância considerado a partir de 19-11-2003, conforme fundamentação retro exposta. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de trabalho comum em tempo especial, anterior a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou apenas 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias em condições nocivas à saúde, até a DER. Assim, a requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas à saúde, não fazendo jus, portanto, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial em atividade comum. No caso em comento, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que também passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor trabalhou até 20-05-2010 (DER) por 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte) dias. Contudo, não faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria, visto que o acréscimo de tempo de contribuição ora apurado não tem força suficiente para majorar o cálculo do fator previdenciário utilizado no cálculo da RMI do benefício do autor, já que a fórmula se utiliza apenas do total de anos completos de contribuição.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ADALMO RODRIGUES MACRE, portador da cédula de identidade RG nº 19.508.222 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.954.618-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apenas para reconhecer o tempo especial de trabalho da parte autora e determinar a sua averbação. Refiro-me à empresa: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A., de 14-02-2009 a 20-05-2010. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O autor, por sua vez, é isento do pagamento de custas e honorários ao INSS, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e as planilhas de cálculo de tempo especial e tempo de contribuição da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002061-25.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GEORGETE ELISA PAGANINI TAVARES (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO E SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002531-8) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000708-52.2013.403.6183 - ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007971-04.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA DO AMARAL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5572

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000714-0) - WILSON MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar em razão da existência de crédito remanescente. Verifico que parte autora foi intimada dos cálculos apresentados pelo INSS, em execução invertida (fls. 303/304), manifestando sua concordância conforme se observa à fls. 347/348. Verifica-se, também, que a parte autora foi intimada da expedição do ofício requisitório e não apresentou impugnação. Com efeito, operou-se a denominada preclusão lógica do direito de impugnação do referido cálculo, uma vez que o débito cobrado na execução levada a efeito encontra-se totalmente satisfeito, conforme extratos de fls. 374/375. Ressalto, ademais, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1143677/RS, firmou entendimento no sentido da não incidência do juro moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0010311-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010311-2) - TAKASHI ASSAMI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinou a apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto como AGRAVO REGIMENTAL (fls. 272/273), remetam-se os autos ao E. TRF3, Nona Turma, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0016171-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016171-9) - JOSE ALBELLA ALBERT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007251-54.2012.403.6103 - ROSEMARY DE FATIMA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHYAN ARAUJO NASCIMENTO X RAISSA ARAUJO NASCIMENTO X CAMILA DE ARAUJO CHAVES

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0007499-03.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES ALVES CAJAZEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008336-58.2014.403.6183 - BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de fls. 281/282, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 250. Intimem-se. Cumpra-se.

0011150-09.2015.403.6183 - JOMAR SOARES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0003805-55.2016.403.6183 - SONIA REGINA PELLUCHI SA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004139-89.2016.403.6183 - MARIA AURILENE BRITO(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando documentalmente. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008436-42.2016.403.6183 - MARIA SOCORRO MOTA X REBECA MOTA DE OLIVEIRA X NAYARA MOTA DE OLIVEIRA X DANILO MOTA DE OLIVEIRA(SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 27 de abril de 2017, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0000202-37.2017.403.6183 - CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 277, por serem distintos os objetos das demandas. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0000251-78.2017.403.6183 - RUY EUGENIO PERLE BARANCOSKI(SP109141 - ITAMAR SILVA DA COSTA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o demandante recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor das prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do CPC, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748107-73.1985.403.6100 (00.0748107-1) - PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X ROSEMAR SOARES DE ALMMEIDA X OLIMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA X PEDRO MOLINA X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X RINALDO CESAR MOLINA X ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA X ROSANGELA GUIMARAES MOLINA DOS SANTOS SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001237-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001237-7) - CAUA VITOR MORAES DA SILVA X CAIQUE BRUNO MORAES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA VITOR MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte dias) a juntada de comprovante de inscrição junto ao CPF em relação aos autores CAUA e CAIQUE. Com os documentos, remetam-se os autos ao SEDI para anotação dos referidos documentos, bem como cadastro da representante legal dos menores, Sra MARIA ERNESTINA FLORENCIO DE MORAES, inscrita no CPF sob o nº 139.727.168-00. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 309.

0013219-87.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO LAZARO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 183: Indefiro o pedido formulado pelo INSS uma vez que os ofícios requisitórios foram expedidos em conformidade com a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intime-se.

0005166-49.2012.403.6183 - SANDRA CHIMENTAO(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CHIMENTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006595-51.2012.403.6183 - JOAO MARCHINI SOBRINHO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0004565-09.2013.403.6183 - ERCI FORNAZZARI BRUNELLI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCI FORNAZZARI BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 258/267: Indefiro o pedido de expedição de precatório neste momento, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um ofício requisitório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011106-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-67.2010.403.6183) FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de execução dos honorários sucumbenciais nos autos, devendo a autarquia previdenciária se valer da via adequada para a cobrança. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-50.2013.403.6183 - SONIA REGINA MANNI DE PASSOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MANNI DE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004087-98.2013.403.6183 - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 398/461: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0034636-28.2013.403.6301 - JOSE ROSA DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5573

PROCEDIMENTO COMUM

0004224-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004224-9) - SILVANA BARONI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecurável de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores (retroagir os seus efeitos para alcançar a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado), indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 176. Por sua vez, indefiro o pedido de execução de honorários sucumbenciais, devendo o INSS se valer da via adequada para sua cobrança. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 157. Intimem-se.

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONCA MANTA X NELSON MENDONCA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 475/617: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004988-95.2015.403.6183 - SELMA DE ARAUJO SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK NASCIMENTO PEREIRA

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006484-28.2016.403.6183 - CLODOALDO MARTINS DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/05/2017 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0006635-91.2016.403.6183 - GERONIMO EGIDIO GOMES(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 114. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 04 de maio de 2.017, às 14:00 horas. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa. Expeça a Secretaria mandado para intimação das testemunhas arroladas às fls. 114. Intimem-se. Cumpra-se.

0007726-22.2016.403.6183 - MANABU TSUTSUMI(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 24, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008581-98.2016.403.6183 - ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/34: recebo como emenda à petição inicial. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 26 por serem distintos os objetos das demandas, consoante segue. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0008752-55.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/60: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0000199-82.2017.403.6183 - AMARILDO DOS SANTOS ARAUJO(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Justifique a parte autora a ausência do pedido administrativo referente a aposentadoria especial, considerando que o processo administrativo acostado aos autos se refere ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 165/166). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000209-29.2017.403.6183 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 8ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0000397-61.2013.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

0000287-23.2017.403.6183 - RAQUEL SILVA SANTOS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Justifique a parte autora a ausência do pedido administrativo referente a aposentadoria especial, considerando que o processo administrativo acostado aos autos se refere a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000291-60.2017.403.6183 - ALECIO TRAJANO DE ALMEIDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000298-52.2017.403.6183 - NAPOLEAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0000325-35.2017.403.6183 - ADALBERTO ALVES DE ALENCAR(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000331-42.2017.403.6183 - MARIA IZABEL MULLER(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço. Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/174.468.924-2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000366-02.2017.403.6183 - CARLOS ANTONIO PIZZAI(A) (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 02 (dois) anos. Providencie, ainda, a parte autora comprovante de endereço atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0000373-91.2017.403.6183 - ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 55, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029937-24.1994.403.6183 (94.0029937-0) - NILDA BARTHOLETTI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NILDA BARTHOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 689 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Nilda Bartholetti por ARMANDO BARTHOLETTI, representado por seu curador Roberto Freitas de Oliveira, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0007103-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007103-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005895-75.2012.403.6183 - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do cadastro do autor junto ao CPF, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome. Vide documentos pessoais de fls. 16. Após, cumpra-se o despacho de fls. 336. Intime-se.

0003954-56.2013.403.6183 - ANA MARIA NEHANI TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NEHANI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO o trânsito em julgado da Ação Rescisória.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001831-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005809-1)) LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 389/447: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-03.2012.403.6183 - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que retifique a RMI do benefício para 2.588,11 (dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e onze centavos), DIB 10.05.2010, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 721.Intimem-se. Cumpra-se.

0003683-47.2013.403.6183 - EVALDO GAIAO PEREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO GAIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 334/335: Indefiro o pedido de expedição de precatório neste momento, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um ofício requisitório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 332.Intime-se.

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO COMUM

0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4) - ANTONIO MILANI X EDVIRGE DE OLIVEIRA MILANI(SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 288/289: Indefiro o pedido formulado, pois o cálculo homologado após a concordância da parte autora (fl. 206) não contempla o pagamento de honorários advocatícios.Oficie-se ao TRF3, Divisão Precatórios/Requisitórios solicitando o cancelamento das requisições de fls. 281/282, bem como o estorno dos depósitos de fls. 284/285. Com a resposta, expeça-se nova requisição observando-se o valor homologado, conforme despacho de fl. 207.Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-17.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 266 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003324-92.2016.403.6183 - REINALDO QUADROS DE SOUZA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REINALDO QUADROS DE SOUZA, nascido em 06-01-1955, filho de Adélia Henrique dos Santos e de Valdomiro Quadros de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.882.815-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 345.818.207-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-03-2015 (DER) - NB 42/172.450.581-2.Declarou autenticidade dos documentos acostados à inicial, conforme art. 405, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 1.031/1.042). Sobreveio interposição de recurso de apelação, da lavra da parte autora e do instituto previdenciário (fls. 1.050/1.056 e 1.057/1.066).Na folha antecedente ao

recurso de apelação, mencionou a parte autora existência de erro material, quanto ao início do benefício. Pediu fosse sanada a contradição. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de petição, da parte autora, com informação de existência de erro material. Recebo o pedido de fls. 1.050, com base no princípio da fungibilidade, como recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao termo inicial do benefício deferido. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, valendo-me, também, do princípio da fungibilidade, ao apreciar petição de fls. 1.050. Refiro-me à ação cujas partes são REINALDO QUADROS DE SOUZA, nascido em 06-01-1955, filho de Adélia Henrique dos Santos e de Valdomiro Quadros de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.882.815-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 345.818.207-15, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 17 de fevereiro de 2017, reportando-me à sentença proferida em 28 de outubro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003324-92.2016.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: REINALDO QUADROS DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REINALDO QUADROS DE SOUZA, nascido em 06-01-1955, filho de Adélia Henrique dos Santos e de Valdomiro Quadros de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.882.815-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 345.818.207-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-03-2015 (DER) - NB 42/172.450.581-2. Declarou autenticidade dos documentos acostados à inicial, conforme art. 405, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Indicou locais e períodos em que trabalhou: Nº Vínculos Datas Inicial Final Engevix Engenharia S/A 1º/08/1974 28/10/1974 Transportes Unidos Ltda. 25/03/1975 12/05/1975 Duferr S.A. Ind. Com Ferro e Aço 11/06/1975 19/02/1976 Petragel - Com. E Importação S/A 22/04/1976 14/10/1976 Cia. De Parafusos e Met. Santa Rosa 27/10/1976 21/06/1977 Gilardini do Brasil IC S/A 1º/09/1977 06/10/1977 Hospital Santa Catarina 1º/11/1977 20/06/1979 IOB - Industrial e Comercial Ltda. 03/09/1979 1º/05/1980 Roland - Máq. e Equip. Gr. Ltda. 16/06/1980 31/08/1980 Montall - ICM Hidráulicos Ltda. 1º/09/1980 11/06/1981 Promovel Ass. Cons. E P Dados Ltda. 09/09/1981 20/08/1982 UNEF - União dos Exp. De Frango S/A 1º/03/1984 06/07/1984 FESP - RJ - Fundação Escola de SPRJ 02/07/1984 25/11/1985 Soc. Civil Nova Pinheiros Ltda. 11/11/1985 02/09/1986 Fundação Eloy Chaves 03/09/1986 1º/07/1988 Contribuinte individual 1º/11/1988 30/04/2016 Insurgiu-se contra indeferimento do pedido de concessão do benefício. Aduziu ter anexado, aos autos, cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, para demonstrar seu trabalho e sanar eventuais falhas de informação constantes do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Trouxe a contexto normas pertinentes ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou cumprir a norma legal do art. 53, da Lei nº 8.213/91. Citou, também, estar em consonância com a fórmula 85/95, incluída no Regime Geral da Previdência Social por meio da Lei nº 13.183/2015. Pediu averbação dos períodos acima descritos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 12/03/2012 (DER). Requereu, também, condenação da autarquia para cálculo da renda mensal inicial do benefício, de forma a se conceder a melhor renda possível, observando-se qual a melhor das formas de se estabelecer o período básico de cálculo - PBC, conforme art. 169 da Instrução Normativa nº 77/2015, consoante a época em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Pleiteou pagamento, pela autarquia, dos valores anteriormente devidos, monetariamente corrigidos, a partir do vencimento de cada prestação, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07247 - volume I; 249/499 - volume II; 502/749 - volume III; 752/998 - volume IV; 1001/1017 - volume V). Este juízo deferiu à parte autora gratuidade de justiça, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Determinou anotação da prioridade requerida, conforme art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, além do princípio da isonomia. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 1.022/1.026 - volume V). Apontou o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e o art. 62, do Decreto nº 3.048/62. Apresentou conclusão de que comprovação de tempo de serviço exige cumprimento dos seguintes requisitos: a) documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados; b) documentos contemporâneos aos fatos a comprovar; c) documentos que mencionem as datas de início e término da atividade. Defendeu ter constatado que ao efetuar pesquisas no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não há registros de supostos vínculos de emprego alegados pelo autor. Asseverou que o ônus de provar efetiva prestação do serviço recai sobre o autor. No que alude aos períodos referentes aos recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual, defendeu que tais pagamentos serão computados para comprovar tempo de serviço, mas não para demonstrar carência do benefício. Aludiu ao disposto no art. 27, da Lei de Benefícios. Requereu acolhimento da preliminar de prescrição, em caso de declaração de procedência do pedido. Valeu-se do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. Pediu, caso haja juntada de documentos novos, não constantes dos autos do processo administrativo, que a data da citação seja aquela do termo inicial do benefício eventualmente concedido. Requereu, ao final, declaração de improcedência do pedido. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 1.027 - volume V). Em manifestação de fls. 1.029, também do

volume V, a parte autora negou existência de provas a serem produzidas. Asseverou tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fls. 1.029 - volume V). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 1.028 - volume V). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição, matéria levantada pela autarquia, ao contestar o pedido. A - MATÉRIA PRELIMINAR Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes. Neste sentido: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-03-2015 e propositura de ação em 18-05-2016. Vide fls. 88, dos autos - cópia do documento indicado. Não decorridos 05 (cinco) anos entre os períodos citados, não se há de acolher preliminar de prescrição. Examinando, a seguir, o mérito do pedido. Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor demonstrou ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos, mediante produção de provas documentais, a seguir indicadas: Nº Vínculos Datas Inicial Final Engevix Engenharia S/A 1º/08/1974 28/10/1974 Transportes Unidos Ltda. 25/03/1975 12/05/1975 Vínculo constante do CNIS - Dufér S.A. Ind. Com Ferro e Aço 11/06/1975 19/02/1976 Vínculo constante do CNIS - Petragel - Com. E Importação S/A 22/04/1976 14/10/1976 Vínculo constante do CNIS - Cia. De Parafusos e Met. Santa Rosa 27/10/1976 21/06/1977 Vínculo constante do CNIS - Gilardini do Brasil IC S/A 1º/09/1977 06/10/1977 Vínculo constante do CNIS - Hospital Santa Catarina 1º/11/1977 20/06/1978 Vínculo constante do CNIS - Santista Administração e Participações 17/07/1979 13/08/1979 Vínculo constante do CNIS - IOB - Industrial e Comercial Ltda. 03/09/1979 1º/05/1980 Vínculo constante do CNIS - Roland - Máq. e Equip. Gr. Ltda. 16/06/1980 31/08/1980 Vínculo constante do CNIS - Montall - ICM Hidráulicos Ltda. 1º/09/1980 11/06/1981 Vínculo constante do CNIS - Promovel Ass. Cons. E P Dados Ltda. 09/09/1981 20/08/1982 Vínculo constante do CNIS - Indústria Nacional GG Metal S/A 23/08/1982 05/07/1983 Vínculo constante do CNIS - UNEF - União dos Exp. De Frango S/A 1º/03/1984 06/07/1984 Vínculo constante do CNIS - FESP - RJ - Fundação Escola de SPRJ 02/07/1984 25/11/1985 Vínculo constante do CNIS - Soc. Civil Nova Pinheiros Ltda. 11/11/1985 02/09/1986 Vínculo constante do CNIS - Fundação Eloy Chaves 03/09/1986 1º/07/1988 Vínculo constante do CNIS - Contribuinte individual 1º/11/1988 30/04/2016 A dúvida, portanto, concerne a dois períodos: Empresas: Início: Término: Engevix Engenharia S/A 1º/08/1974 28/10/1974 Transportes Unidos Ltda. 25/03/1975 12/05/1975 Trouxe prova de suas atividades na empresa Engevix Engenharia S/A, de 1º-08-1974 a 28-10-1974, mediante provas de fls. 55/61. Fls. 56 - Declaração da empresa Engevix, de que o autor consta da ficha de registro de empregados de nº 874, constante dos respectivos arquivos; Fls. 57/58 - cópia da ficha de registro de empregados de nº 874, constante dos respectivos arquivos; Fls. 59 - contrato de trabalho experimental, celebrado entre o autor e a empresa Engevix; Fls. 60 - termo de rescisão de contrato de trabalho, cujas partes são o autor e a empresa Engevix; Fls. 61 - extrato do FGTS, do autor, no período de trabalho junto à empresa Engevix. O autor demonstrou que trabalhou para a empresa Transportes Unidos Ltda., de 25-03-1975 a 12-05-1975, mediante cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, contida às fls. 12, dos autos. E, além disso, trouxe aos autos certidão de que exerceu, também, atividade de Advogado, a partir de 1º-06-1993. Vide fls. 63/64. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Cito, por oportuno, decisão da lavra do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2011 PÁGINA: 1667. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou, até a data do requerimento administrativo de 13-03-2015 (DER) - NB 42/172.450.581-2, com 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade. Havia direito à concessão do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, quando do requerimento administrativo.Registro, por oportuno, que o autor percebe, hoje, aposentadoria por tempo de contribuição desde 28-10-2015 (DIB) - NB 42/171.706.806-2. Caso opte pela concessão do benefício a partir de 2012, compensar-se-ão valores eventualmente pagos a título do segundo benefício, com aqueles decorrentes do primeiro requerimento administrativo. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, REINALDO QUADROS DE SOUZA, nascido em 06-01-1955, filho de Adélia Henrique dos Santos e de Valdomiro Quadros de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.882.815-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 345.818.207-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:Nº Vínculos Datas Inicial Final Vínculo demonstrado na CTPS - Engevix Engenharia S/A 1º/08/1974 28/10/19742 Vínculo demonstrado na CTPS - Transportes Unidos Ltda. 25/03/1975 12/05/19753 Vínculo constante do CNIS - Dufér S.A. Ind. Com. Ferro e Aço 11/06/1975 19/02/19764 Vínculo constante do CNIS - Petragel - Com. e Importação S/A 22/04/1976 14/10/19765 Vínculo constante do CNIS - Cia. De Parafusos e Met. Santa Rosa 27/10/1976 21/06/19776 Vínculo constante do CNIS - Gilardini do Brasil IC S/A 1º/09/1977 06/10/19777 Vínculo constante do CNIS - Hospital Santa Catarina 1º/11/1977 20/06/19798 Vínculo constante do CNIS - Santista Administração e Participações 17/07/1979 13/08/19799 Vínculo constante do CNIS - IOB - Industrial e Comercial Ltda. 03/09/1979 1º/05/198010 Vínculo constante do CNIS - Roland - Máq. e Equip. Gr. Ltda. 16/06/1980 31/08/198011 Vínculo constante do CNIS - Montall - ICM Hidráulicos Ltda. 1º/09/1980 11/06/198112 Vínculo constante do CNIS - Promovel Ass. Cons. E P Dados Ltda. 09/09/1981 20/08/198213 Vínculo constante do CNIS - Indústria Nacional GG Metal S/A 23/08/1982 05/07/198314 Vínculo constante do CNIS - UNEF - União dos Exp. De Frango S/A 1º/03/1984 06/07/198415 Vínculo constante do CNIS - FESP - RJ - Fundação Escola de SPRJ 02/07/1984 25/11/198516 Vínculo constante do CNIS - Soc. Civil Nova Pinheiros Ltda. 11/11/1985 02/09/198617 Vínculo constante do CNIS - Fundação Eloy Chaves 03/09/1986 1º/07/198818 Vínculo constante do CNIS - Contribuinte individual 1º/11/1988 30/04/2016Sublinho que o autor computou 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor, requerido em 13-03-2015 (DER) - NB 42/172.450.581-2. Vide fls. 88, dos autos - cópia do requerimento citado.Declaro, com base em planilhas previdenciárias, que o autor percebe, hoje, aposentadoria por tempo de contribuição desde 28-10-2015 (DIB) - NB 42/171.706.806-2. Caso opte pela concessão do benefício a partir de 2012, compensar-se-ão valores eventualmente pagos a título do segundo benefício, com aqueles decorrentes do primeiro requerimento administrativo. Atuo com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito e determinar imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora porque, atualmente, percebe benefício.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005127-13.2016.403.6183 - NILDE APARECIDA ALVES SILVA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 53. Regularizados, CITE-SE.Intime-se.

0005661-54.2016.403.6183 - RODOLPHO CARLOS LICHY(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 29, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011877-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001542-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013555-58.1991.403.6183 (91.0013555-0) - ANTONIO ALBERTO SOLIGO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 926, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001382-59.2016.4.03.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo para autorizar o levantamento da quantia incontroversa (R\$ 379.244,64), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Em seguida, prossiga-se nos autos em apenso.Intimem-se. Cumpra-se.

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao TRF3, Divisão Precatórios/Requisitórios, solicitando a retificação do precatório de nº 20130098035 para que valor devido a parte autora ZELIO RAIMUNDO VIEIRA seja de R\$ 75.580,33 e o valor referente aos honorários contratuais devido a Carvalho e Dutra Advogados Associados corresponda a R\$ 32.391,79, estornando-se os valores depositados excedentes.No que tange aos honorários sucumbenciais encaminhe-se solicitação de cancelamento e estorno dos valores depositados para pagamento da requisição de nº 20130098034.Após, expeça-se nova requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais no valor R\$ 26.870,65, em 04/2013.Intimem-se. Cumpra-se.

0006241-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006241-4) - GERALDO DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos para decisão.Intimem-se.

0006643-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006643-6) - JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5) - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, venham conclusos.Intimem-se.

Expediente N° 5575

PROCEDIMENTO COMUM

0028044-35.2004.403.0399 (2004.03.99.028044-8) - SERGIO GANTE(SP052362 - AYAKO HATTORI E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E SP024253 - SIDNEY FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se. Cumpra-se.

0001691-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001691-3) - ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LARI BELTRAMIM, nascido em 16-07-1951, portador da cédula de identidade RG nº 5.162.586 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 598.487.828-34, filho de Ercília Zambiani e de Armelindo Beltramin, falecido, sucedido por MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.465.293-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 457.679.558-91; FÁBIO DA SILVA BELTRAMIM, portador da cédula de identidade RG nº. 24.104.185-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 248.469.358-53; FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.104.147-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 256.694.568-31; LARISSA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 30.093.709-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 290.993.068-91 e VANESSA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 34.143.611-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 34.143.611-2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter sido deferido, em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.867.860-4, com início em 29-10-1997 (DIB). Informa respectiva cessação, mais precisamente em 1º-03-2004 (DCB), após comunicação de auditoria iniciada em 19-08-2003 (fl. 150). Insurge-se contra ausência de reconhecimento do trabalho junto às empresas citadas: Editora Verbo Divino, de 1º-03-1971 a 31-01-1972; Seata Indústria Metalúrgica, de 1º-02-1972 a 10-08-1972; Plásticos Savoy Ltda., de 04-09-1972 a 27-05-1974; Chocolates Evelyn, de 03-06-1974 a 30-11-1984; S.I. Serviços e Instalações S/C Ltda., de 01-07-1988 a 28-02-1997. Menciona que laborou nos locais supracitados, tendo-o demonstrado, efetivamente, nos autos do processo administrativo. Argumenta no sentido de que a CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social constitui prova idônea. Requer declaração do tempo de serviço nas empresas acima mencionadas e restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição suspensa. Refere-se ao benefício NB 42/106.867.860-4. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 31/240 - volume I; 243/476 - volume II; 479/524 - volume III). Decorridas várias fases processuais, sobreveio prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 1432/1442 - volume V). A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 1448/1450 - volume V). Assevera não ter o juízo se pronunciado em relação à pensão por morte cuja beneficiária seria a esposa do falecido. Defende ser necessária colmatar a lacuna indicada, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Manifestou-se a autarquia, em relação aos embargos, mais precisamente às fls. 1.451 - volume V. Vieram os autos à conclusão. Em síntese, é o processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora. Deixo de acolhê-los. Não há lacuna a ser resolvida nestes autos. O pedido formulado pela parte autora versou sobre restabelecimento de benefício previdenciário. O falecimento do senhor Lari, noticiado às fls. 596, não altera o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário para pensão por morte. Entendimento em sentido contrário importaria em ampliação objetiva e subjetiva do pedido, o que é vedado pela lei processual. Há que se respeitar o princípio da estabilização do litígio, norma vigente. Cumpre citar, por oportuno, o disposto no art. 329, do Código de Processo Civil: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO APÓS CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. 1. Feita a citação, nos termos do art. 264 do CPC (v. CPC 312), é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. 2. Da citação decorre a estabilização do processo, não sendo, dessa forma, permitida a alteração das partes litigantes, salvo nos casos expressamente permitidos em lei. 3. Recurso especial provido, (RESP 200200562478, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 18/08/2006 PG: 00362 ..DTPB:). Consequentemente, não se há de falar em omissão hábil a ensejar provimento do presente recurso de embargos de declaração. Cito, a respeito, importante lição da doutrina: Omissão. A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são admissíveis os EDcl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 par. ún., (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, em atenção ao disposto no art. 1.022 da lei processual conheço e deixo de acolher os embargos de declaração apresentados pela parte autora, LARI BELTRAMIM, nascido em 16-07-1951, portador da cédula de identidade RG nº 5.162.586 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 598.487.828-34, filho de Ercília Zambiani e de Armelindo Beltramin, falecido, sucedido por MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.465.293-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 457.679.558-91; FÁBIO DA SILVA BELTRAMIM, portador da cédula de identidade RG nº. 24.104.185-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 248.469.358-53; FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.104.147-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 256.694.568-31; LARISSA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 30.093.709-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 290.993.068-91 e VANESSA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 34.143.611-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 34.143.611-2, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (grifei). Reporto-me à sentença constante de fls. 1432/1442 - volume V, mantida, integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000211-38.2013.403.6183 - HIDESHICO AOKI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 328/329: Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005386-42.2015.403.6183 - NEWTON CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/108: Indefiro o pedido formulado pelo INSS uma vez que não restou suficientemente demonstrada a modificação do estado de insuficiência do sucumbente. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 100. Intime-se. Cumpra-se.

0039230-17.2015.403.6301 - JOAQUIM SEVERINO DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 267 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003735-38.2016.403.6183 - ROSALVO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 74, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004420-45.2016.403.6183 - ORMINDO NOGUEIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho à fl. 79, sob pena de extinção. Int.

0006217-56.2016.403.6183 - ROSANA POLETTI MARCONDES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 55, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006860-14.2016.403.6183 - GLACY KULIKOSKY MARINS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 47, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007939-28.2016.403.6183 - MARIA JULIA FERNANDES DA SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/05/2017 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0008129-88.2016.403.6183 - NAIDE DE NOVAIS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/05/2017 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0008283-09.2016.403.6183 - FUMICHIRO TAKAKI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 24, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008560-25.2016.403.6183 - MANOEL SANTOS PEREIRA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 106, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000192-90.2017.403.6183 - JOSE BARBOZA DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 95/96. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Emenda a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa. No valor da causa deve-se considerar o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas até o ajuizamento da ação e doze vincendas, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência. Intimem-se.

0000356-55.2017.403.6183 - ROSELI ALONSO SANCHES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Apresente a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência. Intimem-se.

0000451-85.2017.403.6183 - ROBERTO CARLOS SHIGUEYASU OGUSKU(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003086-7) - YASSUNORI HONDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUNORI HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

0002539-43.2010.403.6183 - MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de Apelação interposto, pois manejado em face de decisão interlocutória, impugnável por Agravo de Instrumento. Destarte, inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, pois inexistente dúvida objetiva sobre o recurso cabível. FLS. 224/230 Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pelo réu. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0004894-84.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008904-45.2012.403.6183 - FRANKLIN CASTELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 169.019,72 (cento e sessenta e nove mil, dezenove reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de folha 439, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0003658-97.2014.403.6183 - JURANDIR PIRES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 132/133: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012050-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012050-6) - NESTOR BEZERRA NETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012649-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012649-5) - ERICH GEORG JONAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005438-72.2014.403.6183 - OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 26/04/2017 às 13:00 hs) conforme fls. 374, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?. PA 1,05 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? .3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? .3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?. 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? .4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?. 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?. 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? .Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 374, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000271-40.2015.403.6183 - ADAO DE SOUZA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Recebo a apelação interposta adesivamente pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005595-74.2016.403.6183 - JOSE NILTON DOS SANTOS SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 26/04/2017 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0005719-57.2016.403.6183 - MAGALI TEODORO DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001189-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001189-0) - ARTHUR TATSUYA SUGUIMOTO (SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO UNIDADE ATENDIMENTO SECRET PREVIDENC VL MARIANA - SP

Vistos em Inspeção. Vistos em Inspeção. Conforme informação de fls. 103/104 o INSS, embora notificado pela via eletrônica ainda não informou o cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado. Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC. Após, dê-se vista ao MPF. Com o cumprimento e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020704-86.2016.403.6100 - ALCINO SIVIRINO DE OLIVEIRA (SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Defiro de ofício, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 43. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004051-51.2016.403.6183 - NELSON BENEDICTO X ODAIR ALVES BENEDITO (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON BENEDICTO, absolutamente incapaz, portador da cédula de identidade R.G. nº 38.319.890-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 232.629.958-27, neste ato representado por seu curador, Sr. ODAIR ALVES BENEDITO, portador da cédula de identidade R.G. n 8.395.946-4, inscrito no CPF/MF sob o n 806.101.458-00, para que a autoridade coatora restabeleça o benefício de pensão por morte, NB 21/0001.012.890-5. A demanda foi inicialmente proposta no Juízo Estadual da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/18). No despacho de folha 27, o juízo determinou que a parte autora emendasse à petição inicial, instruindo os autos com procuração e documentos, declaração de hipossuficiência, comprovante atual de endereço, além de documentação comprovando o ato da autoridade coatora, bem como que atribuisse o correto valor da causa e justificasse a via procedimental eleita, pois o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória. A parte autora requereu a dilação do prazo processual que lhe foi concedido, para poder cumprir o que foi determinado pelo juízo (fl. 28), sendo o pedido deferido à folha 29. Emenda à petição inicial, devidamente instruída com documentos (folhas 30/53). O juízo determinou que a parte autora retificasse o polo passivo, indicando adequadamente a autoridade coatora (fl. 57). A parte autora se manifestou indicando como autoridade coatora o chefe da agência da Previdência Social em São Paulo (fls. 58/68). Regularizada a inicial, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para a reativação do pagamento de seu benefício de pensão por morte NB 21/001.012.890-5, cessado em 31-07-2016. Para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, conforme Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu art. 7º, inciso III. Na espécie dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado. Senão vejamos. A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado pelos art. 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. O art. 74 determina ser devida pensão ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. A parte impetrante provou ser filho do de cujus por meio de cópia de cédula de identidade, acostada à fl. 11 dos autos e, por isso, ela recebeu o benefício de pensão por morte NB 21/001.012.890-5, de 12-09-1960 até 31-07-2016. Em vista da data de concessão do benefício, presume-se sua dependência econômica, bem como que sua invalidez é preexistente ao óbito do instituidor da pensão. No caso dos autos, nota-se que a parte impetrante é pessoa portadora de deficiência mental, sendo por isso absolutamente incapaz, encontrando-se inclusive interdita. A curatela restou devidamente comprovada mediante a certidão de fl. 43. Consta nos autos que o irmão da parte autora figura nos assentamentos administrativos do INSS como seu curador (fl. 23). Registre-se, ainda, que, pelo que se nota, a parte impetrante não recebe outro benefício previdenciário ou prestação assistencial. Em sua emenda à peça inicial de folhas 31/40, a parte impetrante menciona que um servidor do INSS informou que o benefício foi suspenso pela ausência de saque dos valores mensalmente depositados. Analisando o documento de folha 52, constata-se que, efetivamente, a situação que ensejou o bloqueio do benefício se deu em razão da ausência de saques dos valores depositados pelo INSS. Portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há óbice ao restabelecimento do benefício de pensão por morte à parte impetrante. Considerando-se que a própria administração concedeu o benefício de pensão por morte NB 21/001.012.890-5 à parte impetrante, há mais de 55 anos, após a análise dos documentos juntados aos autos, bem como o fato de que a cessação da pensão decorreu do motivo exposto na inicial e informado no documento de fls. 52 (motivo: 65 BENEFL. SUSPENSO POR MAIS DE 6 MESES), tenho por presente o indispensável *fumus boni iuris*. Considerando-se este e os demais documentos acostados aos autos, bem como o caráter alimentar da verba pleiteada, DEFIRO o pedido liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/001.012.890-5, com a consequente reativação dos pagamentos. O *periculum in mora* decorre do caráter alimentar do pedido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade coatora proceda ao restabelecimento do benefício NB 21/001.012.890-5, indevidamente cessado, considerando preenchido o requisito da dependência econômica da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão, informando a esse juízo a respectiva conclusão. Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por NELSON BENEDICTO, absolutamente incapaz, portador da cédula de identidade R.G. nº 38.319.890-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 232.629.958-27, neste ato representado por seu curador, Sr. ODAIR ALVES BENEDITO, portador da cédula de identidade R.G. n 8.395.946-4, inscrito no CPF/MF sob o n 806.101.458-00. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações e intime-se a procuradoria federal responsável pela representação em juízo. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Os dados extraídos por meio de consulta ao sistema CNIS e PLENUS integram a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005995-88.2016.403.6183 - GILBERTO EDUARDO MOREIRA (MG114087 - ANNA CAROLINA IANINO LIMA ANDRADE E MG124669 - LAIS AZEVEDO VILELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Conforme informação de fls. 40 o impetrado, embora notificado pessoalmente ainda não prestou as informações conforme determinado na decisão de fls. 27. INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que preste as informações do presente mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006684-35.2016.403.6183 - NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SP

Vistos em Inspeção. Verifico que até o presente momento a autoridade impetrada, embora notificada conforme certidão de fls. 48 verso, não apresentou informações no prazo legal. No entanto, a fim de evitar prejuízos determino que a autoridade impetrada seja notificada novamente para prestar informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da lei 12.016/2009, sob as penas da lei. Após, dê-se vista ao MPF e voltem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012358-04.2010.403.6183 - GILSON NUNES AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON NUNES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0012023-48.2011.403.6183 - ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU GONCALVES JACQUIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012198-42.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0004475-35.2012.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0010774-28.2012.403.6183 - RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012536-45.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0002067-03.2014.403.6183 - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FORTUNATO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0004574-34.2014.403.6183 - ERMINDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006996-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001901-2)) ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006789-51.2012.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0047830-95.2013.403.6301 - ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-73.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: WILSON PEDRO TAMEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte Impetrante para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, indique corretamente a autoridade coatora, bem como instrua os autos com a documentação necessária a fim de comprovar tanto o direito alegado como a pretensão resistida, **sob pena de indeferimento da inicial**.
2. Após, cumprida ou não a determinação supra, tomem-se os autos conclusos
3. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-52.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

4. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

5. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-74.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

2. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

3. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

4. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-31.2016.4.03.6183

AUTOR: AGENOR SOARES DE CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO

AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para cumprimento dos itens 4 a 9, conforme determinado na decisão anteriormente proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-28.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE HORACIO RIBEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO

AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para cumprimento dos itens 4 a 9, conforme determinado na decisão anteriormente proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-56.2016.4.03.6183

AUTOR: ISABEL DE FATIMA RABAQUIM BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO

AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte Autora para cumprimento dos itens 4 a 9, conforme determinado na decisão anteriormente proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 6 de março de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-28.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA PAULA CARNEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Alega que o INSS deixou de computar as contribuições referentes ao vínculo de trabalho para a empresa Novomix Serviços de Concreto Ltda. (de 10/08/1999 a 30/09/2005), assim como não incluiu as contribuições recolhidas referentes ao período de novembro/2012 a junho/2013, como contribuinte individual, como sócia empresária com retirada Pro-Labore.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo distribuído sob o nº 0001077-55.2014.403.6201, que fora extinto sem análise do mérito em razão de pedido de desistência. Conforme verifica-se em consulta processual, apesar da parte autora apresentar o mesmo pedido em ambos os processos, naquele primeiro a Autora havia indicado o valor da causa nos termos da alçada do Juizado Especial, tendo na presente demanda corrigido a petição, indicando novo valor que entende correto, apresentando planilha de cálculo (id 672005).

Passo, assim, à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, em decisão administrativa foram reconhecidas apenas 118 contribuições, quando seriam necessárias 180, tendo em vista que parte autora completou 60 anos em 2013.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-23.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto tratam-se de autores diferentes, embora homônimos, conforme documentos de identidade de ID 653545 neste processo e de ID 199545 no processo associado nº 5000036-97.2016.4.03.6103.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de maio/2013;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, vez que atribuiu montante inferior a 60 salários mínimos, embora tenha ajuizado o feito sob o rito ordinário.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-20.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MATHIA JACON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GURNHAK GIACON - SP211675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ R\$ 15.334,10, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDA DE SOUZA JERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-24.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARIA TEOFILIO

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2017.